



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 10/2018 – São Paulo, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARACATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-11.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
AUTOR: SANDRO ROGER FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para se manifestar sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir, e se optar pela realização de prova pericial contábil, deverá apresentar os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão ID1881649.

ARACATUBA, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas das contribuições do PIS e da COFINS, bem como, ao final, a confirmação da liminar e a obtenção de autorização para a restituição e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco (05) anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

ARACATUBA, data no sistema.

**2ª VARA DE ARACATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-77.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba  
AUTOR: M. M. SALLAUME MAQUINAS E FERRAMENTAS - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA PONTES MINARI - SP378624, OLAVO PAES ALVES - SP376843  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Despacho em plantão de recesso.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA que M.M. SALLAUME MÁQUINAS E FERRAMENTAS - EPP. move contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP e o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 1001130021792, com pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, bem como a abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes e no Registro de Reincidência do INMETRO.

Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça o Plantão Judiciário destina-se exclusivamente ao exame das matérias relativas a pedidos de *habeas-corpus* e mandados de segurança; medidas liminares em dissídio coletivo de greve; comunicações de prisão em flagrante e apreciação de pedidos de concessão de liberdade provisória; representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; medidas cautelares, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais.

Após análise perfunctória dos presentes autos, constato não estar demonstrada concretamente urgência na efetivação da medida requerida, que não possa aguardar o término dos feriados forenses para o seu deslinde a apreciação pelo Juiz Federal da Vara respectiva.

Posto isso, determino a devolução dos autos à Vara de origem após o término do período deste Plantão Judiciário, com as anotações devidas.

ARAÇATUBA, 23 de dezembro de 2017.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6687**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003456-43.2003.403.6107 (2003.61.07.003456-6) - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP285999 - ADILSON DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Após, tendo em vista a Resolução 142 de 20/07/17 da Presidência do E. TRF, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a parte exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, Órgão Julgador 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), após as devidas anotações. Int.

**0008798-64.2005.403.6107 (2005.61.07.008798-1) - VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000389-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000389-4) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)**

1- Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias. 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual. A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência. 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. 5- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria. 6- Intimem-se.

**0003786-30.2009.403.6107 (2009.61.07.003786-7) - LUIZ DIAS(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Após, tendo em vista a Resolução 142 de 20/07/17 da Presidência do E. TRF, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a parte exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, Órgão Julgador 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), após as devidas anotações. Int.

**0004857-33.2010.403.6107 - MARCIA NORIKO NOMIYAMA HIRODA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004134-57.2010.403.6319 - FERNANDA ZANCAN RODRIGUES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Após, tendo em vista a Resolução 142 de 20/07/17 da Presidência do E. TRF, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a parte exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, Órgão Julgador 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), após as devidas anotações. Int.

0004085-36.2011.403.6107 - CAROLINO JOSE PEREIRA NETO(SP251653 - NELSON SALJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Após, tendo em vista a Resolução 142 de 20/07/17 da Presidência do E. TRF, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a parte exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, Órgão Julgador 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), após as devidas anotações. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-21.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ODILON GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de **Odilon Gomes dos Santos** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou a antecipação da perícia médica e, após a realização da prova, a apreciação do pedido de tutela.

Sustenta que atualmente conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade e sempre desempenhou atividades profissionais voltadas para o meio urbano. Relata que padece de problemas de saúde que provocam incapacidade para o desempenho de sua atividade. Em 23/04/2015 pleiteou junto ao requerido e foi-lhe deferido o benefício de auxílio-doença (NB nº 610.370.984-2), o qual foi cessado em 30/09/2015. Após, ajuizou ação pleiteando o restabelecimento de tal benefício, a qual foi julgada procedente e o benefício restabelecido.

Salienta que, diante do que constou no laudo pericial, o referido benefício teria como data de cessação 15/09/2016. Em 19/06/2016 o autor requereu a prorrogação do benefício e apresentou ao requerido diversos documentos médicos e foi submetido a perícia na via administrativa, mas o seu benefício foi cessado.

Assevera que, após a cessação, mesmo padecendo das enfermidades incapacitantes, apresentou-se ao seu empregador, e por não estar em condições de desempenhar atividade laboral foi demitido.

Aduz que em virtude das enfermidades incapacitantes encontra-se afastado do mercado de trabalho, bem como de sua atividade laboral habitual, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado.

No mérito, postula o restabelecimento e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$71.545,96 (setenta e um mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

À inicial anexou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

**Decido.**

#### **1. Sobre o pedido da tutela de urgência:**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de: “*Síndromes de compressão da artéria espinhal anterior ou vertebral anterior; Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia; Paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso e dor lombar baixa*”. Contudo, em 19/06/2016 o INSS indeferiu o restabelecimento/continuidade do benefício de auxílio-doença (NB nº 610.370.984-2), por não ter sido constatada incapacidade para o seu trabalho. Assim, postula em sede de tutela provisória de urgência, o restabelecimento do benefício.

Ocorre que, para o deferimento do referido pedido, é indispensável a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, como a confirmação da incapacidade para o trabalho (provisória ou permanente) requer a realização de prova técnica, não concorrem os elementos necessários para a concessão da medida requerida “*in initio litis*”. Ademais, a cessação do benefício do autor se deu em 15/09/2016, ou seja, há mais de um ano, o que, por si só, esvazia a sustentada tese de urgência.

Assim, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

#### **2. Dos atos processuais em continuidade:**

Inicialmente, registro que deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista do no artigo 334 do *novel* Código de Processo Civil, em virtude da informação do INSS, encaminhada a este Juízo por meio do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, que não possui interesse na realização da solenidade, já que o interesse jurídico envolvido na presente ação não admite a imediata autocomposição.

No obstante, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente da alegada enfermidade ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a), considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, **defiro a antecipação de prova pericial médica.**

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença, razão pela qual deixo de nomear perito médico especialista em ortopedia.

Para tanto, **nomeio** como perita do Juízo a **DR<sup>a</sup>. DÉBORA EGRI, CRM/SP 66.278**, Clínica Geral e Reumatologista, pertencente ao rol de peritos inscritos perante este Juízo, independentemente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia **01 de março de 2018, às 09h00, na sede deste Juízo** (endereço indicado no cabeçalho), **para a realização da prova pericial ora deferida.**

Intime-se a Sr<sup>a</sup> Perita desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os **QUESTOS ÚNICOS**, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

#### **I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:**

a) **ESPECIALIDADE MÉDICA:** Qual a especialidade profissional/médica do(a) Perito(a)?

b) **PRÉVIO CONHECIMENTO:** O(A) Perito(a) já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

c) **IMPARCIALIDADE:** O(A) Perito(a) se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

#### **II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:**

a) **DIAGNÓSTICO:** Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

b) **EXPLICAÇÕES MÉDICAS:** Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

c) **DID e DI:** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o(a) Sr<sup>a</sup>(a) Perito(a) chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

d) **INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL:** Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

e) **TOTAL OU PARCIAL:** Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

f) **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA:** A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

#### **III – OUTRAS QUESTÕES:**

a) **ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO:** A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?

b) **AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO:** A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

c) **INCAPACIDADE CIVIL:** No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

d) **AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

e) **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

Em relação aos quesitos formulados pela parte autora, indefiro-os com fundamento no art. 470, inciso I, do CPC, pois impertinentes ao objeto da perícia e/ou repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Fixo, desde já, à perita médica neste ato nomeada, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Ressalto que deverá o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

5. Com a vinda do laudo pericial, **CITE-SE o INSS**, para, querendo, apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes c.c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, apresentar:

a) cópia integral de **TODOS** os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada eventuais outras provas que pretenda produzir.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-66.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA, FABRICIO DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à arte autora a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 166.765.861-9 (número do pedido), requerido administrativamente em 15/10/2014 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alegam os autores, em síntese, que são esposa e filho de LÚCIO FLÁVIO ALVES PEREIRA, que se encontra preso desde 14/07/2014 e desempregado quando da prisão, mantendo, no entanto, a qualidade de segurado em virtude de seu último vínculo trabalhista que se findou em 01/04/2014.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.

Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social".

A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

**A partir de 01º de janeiro de 2017 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (Um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 8, de 13 de janeiro de 2017, cujo artigo 5º assim dispõe:**

"Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2017, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado."

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pelos autores na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.

**Os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso (14/07/2014 – id 3813081, pág.01), bem como que o valor recebido por ele, a título de remuneração, em abril de 2014 (término do contrato de trabalho), era de R\$ 2.200,00 (id 3813095, pág.08).**

A questão afeta ao requisito "baixa renda", estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência.

Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso.

Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a **renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.**

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aludido acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 587365. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei)

Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado, já que a renda do segurado recluso, Sr. LÚCIO FLÁVIO ALVES PEREIRA, em abril de 2014, ultrapassava o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 8/2017 ("R\$ 1.292,43").

Aliás, neste aspecto, saliento que, mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, entendo deve ser obedecido o requisito "baixa renda" mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, **apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado a título de "último salário de contribuição". Vedado, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o "último salário de contribuição" é igual a "ZERO".**

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para, querendo, apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido dos autores e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes c.c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ASSIS, 10 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-94.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: RODRIGO DURANTE SOARES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DURANTE SOARES - SP396069  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RODRIGO DURANTE SOARES EIRELI** contra suposto ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA e UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Relata, em síntese, que os valores recolhidos a título de ISS não possuem natureza de faturamento da empresa e, por isso, não deveriam compor as respectivas bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Discorre que os tributos não representam ingresso positivo de valores ao patrimônio e, conseqüentemente, não podem integrar a receita bruta da empresa. Pleiteia, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

### 2. DECIDO.

Tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sede na cidade de Marília/SP, a integrar a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o presente processo lá deverá ter curso (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120).

Nesse sentido, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"(...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente". (MANDADO DE SEGURANÇA – Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 15ª Ed., pg.52).

A competência que se estabelece em cada Subseção Judiciária Federal é funcional, portanto de caráter absoluto, já que definida em Provimento que tem por fim otimizar o acesso à jurisdição e o redimensionamento do trabalho judiciário. Nesse sentido cito o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

3. Posto isso, uma vez que a autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil, tem sede na cidade de Marília/SP, a integrar a jurisdição da 11ª Subseção daquele município, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *mandamus*, e, com fundamento no artigo 64, § 1º do NCPC, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, dando-se baixa na distribuição.

O pedido liminar deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

**Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia por parte do patrono da impetrante, proceda-se à imediata remessa dos autos.**

Intimem-se e cumpra-se.

ASSIS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-22.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE APAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES - SP400943  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

1. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra integralmente a decisão proferida no Id nº 3562577, sob pena de indeferimento, haja vista que as guias GPS apresentadas nos Id's nºs 3034796, 3034826 e 3034844 estão desprovidas da respectiva autenticação.

2. Após, procedida a emenda com a apresentação dos comprovantes do efetivo recolhimento das exações, **cite-se** a requerida para que apresente resposta, querendo, no prazo legal;

3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, **nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil**. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

4. Cumprido o item anterior, intime-se a União (Fazenda Nacional) a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

5. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, 09 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-23.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ELDER RICARDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FURLAN GONCALVES - SP389741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Acolho as razões apresentadas pelo requerente na petição do Id. 3033837.

Nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, **cite-se** a Caixa Econômica Federal – CEF, oportunidade na qual deverá esclarecer qual o procedimento adotado pela agência de Assis/SP, frente ao acordo de cooperação entre a CEF e o CNJ citado no despacho proferido no Id. 2895926 (Termo de Cooperação Técnica n. 009/2013, Publicado no DOU, Seção 3, página 129, de 18/4/2013, com Termo Aditivo firmado em 27/07/2017).

Intime-se e cumpra-se.

Assis, 09 de janeiro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-54.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ERNESTO ANTONIO HOBI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum instaurado por ação de **ERNESTO ANTÔNIO HOBI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, por meio do qual objetiva o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 14/08/2015.

Na decisão de id 3627816 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de que ajustasse o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos; que esclarecesse o período que pretende ver reconhecido como especial, diante da divergência constante na inicial; e, por fim, esclarecesse a prevenção apontada no termo de id nº 3576434, sob pena de indeferimento da inicial.

Conquanto devidamente intimada, a parte autora não atendeu eficazmente ao comando judicial quanto à adequação ao valor da causa. Verifico, ainda, que também não esclareceu o período que pretende ver reconhecido como especial e tampouco esclareceu a prevenção apontada no termo de id nº 3576434.

Assim, embora intimado, o autor não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ASSIS, 8 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
JUIZ FEDERAL



**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ADRIANA CARVALHO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8624**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001054-20.2007.403.6116 (2007.61.16.001054-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO GARCIA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)**

Trata-se de Ação Penal cuja punibilidade foi extinta por sentença transitada em julgado em razão da prescrição da pretensão punitiva do réu José Francisco Garcia (f. 659). Desse modo determino: Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, ao IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para as anotações de praxe. Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002157-52.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY MARCIO DA SILVA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO E SP279693 - VALTEIR MARCOLINO)**

Trata-se de ação penal baixada do E. TRF3, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, enquanto aguarda julgamento de Agravo em Recurso Especial no C. STJ, conforme consulta processual que ora faço anexar ao presente despacho. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu no HC 126.292 que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Desse modo, considerando que o réu foi condenado em segundo grau de jurisdição, conforme acórdão de ff. 327/331, determino a expedição de Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu Wesley Márcio da Silva. Publique-se visando a intimação dos defensores constituídos do réu acerca do teor do presente despacho. Cientifique-se o MPF. Após, nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se, em Secretaria, sobrestando-se os autos, decisão definitiva nos autos do Agravo em Recurso Especial interposto pelo réu, nos termos da Resolução n.º 237/2013 do CJF. Cumpra-se.

**0001413-86.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X PATRICIA VETORATO GASBARRO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)**

Trata-se de ação penal baixada do E. TRF3, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, enquanto aguarda julgamento de Agravo em Recurso Especial no C. STJ, conforme consulta processual que ora faço anexar ao presente despacho. Decisão proferida pelo E. TRF3 à f. 459 determinou ao juízo de origem a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, nos termos do recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292). Referida determinação deu origem à Execução Penal nº 0000980-14.2017.403.6116. Desse modo, determino: Publique-se visando a intimação dos defensores constituídos da ré acerca do teor do presente despacho. Cientifique-se o MPF. Após, nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se, em Secretaria, sobrestando-se os autos, decisão definitiva nos autos do Agravo em Recurso Especial interposto pela ré, nos termos da Resolução n.º 237/2013 do CJF. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000660-97.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

RÉU: RENATO MARTINS DE SOUZA

PROCURADOR: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

### **D E S P A C H O**

Supra o réu as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal (id 3540458), no prazo de cinco dias úteis.

Na sequência, intime-se o autor nos moldes do que prevê o 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, "c" e Inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

Int.

**BAURU, 27 de novembro de 2017.**

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## MONITORIA

**0004236-28.2013.4.03.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECONSTRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO) X MANUEL FERNANDO ROMBA DIAS(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO) X APARECIDA LUZIA GONCALVES DIAS(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO)

S E N T E N Ç A E x t r a t o : Monitória - Alegação de ilegitimidade passiva dos avalistas - Contratualismo - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos Sentença B, Resolução 535/2006, C.F. Autos n.º 0004236-28.2013.4.03.6108. Autora : Caixa Econômica Federal - CEF Réus : Econstru Comércio e Representações Ltda. Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Econstru Comércio e Representações Ltda., Manuel Fernando Romba Dias e Aparecida Luzia Gonçalves Dias, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, n.º 24214155800002100, pactuado em 02.03.2011, no valor de R\$ 73.000,00, vencido desde 01.08.2012, e que, atualizado, conforme os termos ajustados pelas partes, perfazia, em 30.09.2013, o valor de R\$ 68.653,17. Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 68.653,17), artigo 1.102-a, CPC então vigente, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC à época em vigor. Juntou documentos, fls. 05/20. Citada pessoalmente, a fls. 56, a parte ré interveio, a fls. 57/59, alegando a ilegitimidade passiva das pessoas físicas, aduzindo ser subsidiária a responsabilidade dos sócios. Em mérito afirmou, para o pagamento, necessária seria a designação de audiência de tentativa de conciliação. Documentos a fls. 60/89. Ato contínuo, após embargos monitoriais, a fls. 90/94, no mesmo sentido, aduzindo a ilegitimidade passiva dos sócios, com pedido de designação de audiência. Documentos carreados a fls. 95/99. Recebidos os embargos (fls. 100) tendo sido regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 103/104, face aos monitoriais de fls. 90/94), rebatendo a preliminar de ilegitimidade aduzida, tanto quanto afirmando os embargos teriam caráter meramente protelatórios. Do mesmo modo que os embargantes protocolizaram duas peças, também a CEF apresentou impugnação dúplice (fls. 105/106, esta em relação aos monitoriais de fls. 57/66, sic fls. 105, primeiro parágrafo). Ambos os polos afirmaram não ter outras provas a produzir, fls. 108 (CEF) e 109/110 (embargantes). Audiência infrutífera de tentativa de conciliação, por ausentes tanto o polo embargante quanto seu Patrono, Dr. Vitor de Freitas Lazaretto, fls. 121. Afirmou o constituído Defensor (procuração a fls. 95), a fls. 124/125, não compareceram os embargantes à audiência por total ausência de condições financeiras a tanto. Intervenção ministerial, a fls. 127, aduzindo inexistir interesse público na lide. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Subscreveram os aqui embargantes Manuel Fernando Romba Dias e Aparecida Luzia Gonçalves Dias o contrato sub iudice na condição de avalistas, fls. 12, tendo, pois, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesses termos, a jurisprudência a seguir colacionada: Ap 00021680320074036113 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1470018 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA- Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 07/11/2017 . FONTE: REPUBLICACAO-CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA PESSOA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE DOS AVALISTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DO AVAL. PRESCRIÇÃO DOS JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. ...3. Os embargantes-apelantes figuraram como co-responsáveis no contrato que instrui essa monitoria, assim a priori eles são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação. A questão referente à existência de responsabilidade confunde-se com o mérito e com ele será analisada. ...Superada, assim, dita angulação. Em mérito, veementemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante, qualificada como Empresária, fls. 60 e 62, subscreveu o contrato acostado, fls. 12, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo embargante que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas, notadamente a de que sequer possui recurso para o comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a qual requerida fora pelo próprio ente devedor, vênias todas. Destaque-se a não socorrer ao polo privado o seu brado, revelando-se cômoda a invocada posição da parte embargante em querer discutir a dívida, sem efetivamente nada comprovar, mesmo que minimamente, demonstrando-se consagrada da inobservância ao mais basilares dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 20, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil.

**0004599-44.2015.4.03.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X DOZE. COM COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO EIRELI - ME(SP227611 - DAIRUS RUSSO)

Autos n.º 0004599-44.2015.4.03.6108 Fls. 47 : fundamental, ao polo réu/embargante, para, em até 15 (quinze) dias, posicionar-se a propósito, seu silêncio a traduzir concordância com a impugnação postal, intimando-se-o, pessoalmente. Com sua intervenção ou o decurso do prazo, conclusos.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002322-60.2012.4.03.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO BAURU X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da CEF de fl. 85, levantam-se a penhora e a restrição de fls. 35 e 50. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda dos executados. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC. À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições. Após, intime-se a CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.(COMPROVANTE- RETIRADA DA RESTRICAO ÀS FLS. 87/90)(JUNTADA PESQUISA INFOJUD ÀS FLS. 91/93)

**0000794-49.2016.4.03.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAN LANE DA FONSECA - ME X MIRIAN LANE DA FONSECA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES)

Face a todo o processado, cumpra-se o r. comando deferidor de fls. 53, verso, com urgência. Após, intímem-se, dizendo a credora, em prosseguimento.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004170-14.2014.4.03.6108** - JOSE CARLOS SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0004170-14.2014.4.03.6108 Fundamental, comprove o requerente seu efetivo interesse de agir, demonstrando, documentalmente aos autos, pedido prévio, nos termos normatizados pela autoridade monetária (fls. 28, item 5), consoante recurso repetitivo infra colacionado: REsp 1349453 / MS - RECURSO ESPECIAL 2012/0218955-5 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/12/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2015 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. Assim, até outros 10 (dez) dias para que seja, documentalmente, demonstrado o efetivo interesse de agir requerente, intimando-se-o. Havendo manifestação ou escoado tal prazo, pronta conclusão.

## Expediente Nº 10601

## RENOVATORIA DE LOCACAO

**0001991-05.2017.4.03.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MICHEL JOSE FAKRI X DIRCELI MARIA ROCHA FAKRI(SP216237 - MURILO DE CAMARGO BARROS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/07/2017 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 4 Reg.: 296/2017 Folha(s) : 38 Vistos etc. Ante a comunicação de composição amigável quanto ao objeto desta demanda, trazida pelas partes às fls. 111/113, HOMOLOGO o acordo referido e julgo EXTINTA, por sentença, a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme estabelecimento de fl. 18/19 e prolação de fl. 112. Sem honorários ante o teor do acordo entabulado (fl. 111). Por outro lado, nos termos do art. 90, 2º, do CPC, como a transação nada dispõe sobre as custas processuais, cabe o rateio, em partes iguais, entre as partes. Assim, considerando que a ECT goza de isenção no seu pagamento, bem como o valor atribuído à causa (R\$ 37.094,64, fl. 15), condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 185,47 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), a título de 50% (cinquenta por cento) das custas devidas, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Com o trânsito em julgado da presente e o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Não havendo pagamento das custas, se o necessário, oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, certificando-se nos autos eventual dispensa ou o encaminhamento do ofício, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I. Bauru, 31 de julho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 11660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006301-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Considerando que a testemunha de defesa Melissa Prado Pires não mais reside no local informado às fls. 123 e 277, conforme se verifica às fls. 301, intime-se a defesa a informar no prazo improrrogável de três dias, o endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão. Considerando ainda que o corréu Guilherme, não constituiu novo defensor, conforme certificado às fls. 309, atuará na defesa deste réu, a Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria o necessário. Dorrido o prazo supramencionado, tomem os autos conclusos para redesignação de audiência, conforme deliberado às fls. 266 verso.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008165-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MARTORANO NIERO - BA19706  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO MARTORANO NIERO - BA19706

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da tutela liminar concedida nos autos, por meio da qual este Juízo determinou a suspensão dos efeitos da Carta-Convite nº 2172436.17.8 e dos atos dela decorrentes, deduzido pela autoridade impetrada, o Presidente da Comissão de Licitação da Petróleo Brasileiro S.A.

Alega a autoridade impetrada, em favor de seu pleito, que: das vinte e três empresas convocadas por meio da Carta-Convite nº 2172436.17.8, cinco não se pronunciaram, cinco sequer acessaram o portal e nove declinaram, sete delas com fulcro na falta de disponibilidade operativa, uma alegando insuficiência de tempo para efetuar a cotação e outra (a impetrante), afirmando que os produtos e serviços licitados não se incluíam no objeto da empresa; salvo a impetrante, nenhuma das empresas convocadas questionou o objeto do edital; antes da impetração, quatro empresas do setor já haviam apresentado propostas válidas sem questionar as exigências da companhia; a comissão de licitação questionou as proponentes, sendo que as 3 (três) empresas que apresentaram os menores preços responderam que realizariam os ajustes necessários a se adequarem às exigências tributárias aplicáveis; o serviço de calibração está estritamente vinculado aos equipamentos utilizados para a prestação dos serviços de saúde ocupacional e sua agregação ao certame fundou-se no princípio da eficiência, além de ter visado a otimizar os processos de licitação, gerenciamento e fiscalização do futuro contrato; tal inclusão ainda permitiu a diminuição do valor das propostas e teve fundamento técnico; a segregação do fornecimento de baterias para cardioversor, anteriormente embutido no serviço de calibração desse equipamento, decorreu de orientação do departamento tributário da companhia, em vista da necessidade de emissão de nota fiscal específica, de venda mercantil, na forma da legislação de regência; tais fatos demonstram que não houve prejuízo para a competitividade do certame, tampouco direcionamento de seu resultado; a suspensão do certame causará enormes prejuízos à companhia, ante o risco de descontinuidade, inclusive, das atividades de motoristas socorristas e locação de ambulâncias para atendimento em emergências médicas.

A autoridade impetrada alegou, outrossim, que com a abertura das propostas teria ocorrido a perda do objeto da ação. Acresceu que aos certames da Petrobrás se aplica o Decreto nº 2.745/1998, não a Lei nº 8.666/1993. No mais, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, rejeito a alegação de perda do objeto da ação por decorrência da abertura das propostas, visto que o objetivo da impetração consiste, precisamente, na readequação dos termos da licitação, desde a convocação das licitantes.

Rejeito, igualmente, a alegação de ocorrência de declinação por parte da impetrante, visto que ela apenas apresentou manifestação genérica no sentido de que empresas especializadas na área de saúde não teriam condições de participar do certame nos termos em que posto (ID 4071735 - Pág. 14), após o que, inclusive, deduziu novo questionamento na sala de colaboração da licitação, a respeito de quando seriam respondidas as questões pendentes de esclarecimentos (ID 4071735 - Pág. 13).

Ainda que a declinação tivesse ocorrido, ela não afetaria a presente lide, por não poder ser tomada como decorrente de um efetivo desinteresse da impetrante pela participação no certame, mas, por óbvio, como provocada pela própria comissão de licitação.

Dito isso, passo ao exame do pedido de revogação da tutela.

Pois bem. Verifico que o edital de convocação não foi claro quanto aos serviços que as licitantes poderiam subcontratar, consoante se deduz das cláusulas 2.3.1.1 (ID 3898993 - Pág. 4) e 12.5 (ID 3898993 - Pág. 19) da minuta contratual que o instruiu e das dúvidas por eles geradas, que seguem (ID 3984198 - Pág. 20 e 23):

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

2.3.1.1. Utilizar-se, exclusivamente, de seus empregados, para a realização dos serviços contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CESSÃO E SUBCONTRATAÇÃO

12.5. A CONTRATADA não poderá subcontratar, salvo se previamente autorizado, por escrito, pela PETROBRAS.

PERGUNTA 14: Referente ao item 2, alínea n, o serviço de esterilização poderá ser subcontratado?

RESPOSTA: Sim, o serviço de esterilização poderá ser subcontratado.

PERGUNTA 15: Referente ao item 2, alínea o, o serviço de calibração poderá ser subcontratado? Será necessário fazer in-loco?

RESPOSTA: Sim, o serviço de calibração poderá ser subcontratado e poderá ser realizado in-loco, caso a Contratada assim estabeleça.

PERGUNTA 09: Os serviços de técnico de enfermagem, médicos e enfermeiros para as Paradas, eventos pontuais, é exigida contratação por CLT ou poderão ser subcontratados, ou utilizar outras formas de contratação?

RESPOSTA: Ver item 2.3.1.1 e Cláusula Décima Segunda do Contrato.

PERGUNTA 10: Os serviços de odontologia, fonoaudiologia, educador físico que será realizado, 1 vez por semana, 3 horas por dia, poderá ser subcontratado ou poderá ser utilizado outras formas de contratação? Será exigida contratação por CLT?

RESPOSTA: Ver item 2.3.1.1 e Cláusula Décima Segunda do Contrato.

Portanto, o esclarecimento de que os serviços de calibração, em que inserido o fornecimento de partes e peças, e esterilização poderiam ser subcontratados foi prestado somente na fase de questionamentos, mais precisamente no dia 08/12/2017, consoante extratos de movimentação da sala de colaboração juntados nos autos.

E considerando que as propostas deveriam ser apresentadas em 14/12/2017, é evidente que restou insuficiente o prazo disponibilizado às licitantes para a cotação desses serviços que, embora tratados como objeto principal do certame pelo seu instrumento convocatório (do que, a propósito, decorreram as dúvidas transcritas), consistiram, na prática, em objetos acessórios aos serviços de saúde ocupacional propriamente ditos, para os quais a comissão de licitação não admitiu a subcontratação.

Tanto foi insuficiente esse prazo que, conforme informado pela própria autoridade impetrada, sete empresas convidadas declinaram de participar do certame com fulcro na falta de disponibilidade operativa e uma alegando falta de tempo para efetuar a cotação.

A falta de clareza do edital por certo restringiu a competitividade do certame, por haver ensejado a declinação de muitas empresas que, desconhecendo a possibilidade de subcontratação de serviços de esterilização e calibração, componentes do núcleo do contrato a despeito de sua natureza essencialmente acessória, reputaram-se incapazes de executá-lo.

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a decisão liminar deferida nestes autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Em tempo, ante a apresentação de informações, pela Petrobrás, em conjunto com a autoridade impetrada, defiro sua inclusão no polo passivo da lide. Anote-se.

Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000463-88.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON LOPES SERVILHA

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação de busca e apreensão** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de Anderson Lopes Servilha, qualificados na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo FIAT/IDEA ELX FIRE 1.4, PLACA EKN6679, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BD135613A2133397, RENAVAL 00165501030, objeto do contrato de cédula de crédito bancário nº 70105050, com alienação fiduciária em garantia.

Houve deferimento da liminar de busca e apreensão (ID 248787) e expedição do respectivo mandado.

A constrição do veículo objeto dos autos não foi realizada (ID 600215). Foi realizado bloqueio do veículo através do Renajud (Id 1238193).

Instada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça a Caixa Econômica Federal requereu a conversão do feito em execução de título extrajudicial, que foi deferido (ID 2760058).

Expedido mandado de citação e penhora, o executado foi citado, contudo não houve penhora de bens (ID 3319337).

A Caixa Econômica Federal apresentou petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa, bem assim desistindo da ação e solicitando levantamento da constrição judicial (ID 3736912).

É o relatório.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (ID 3736912). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Por conseguinte, determino o cancelamento da constrição pendente nos autos (ID 1238200). Expeça-se o necessário.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2018.

## S E N T E N Ç A (T I P O M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por André Fleury Guerra Silva (ID 2201875), em face da sentença ID 2140158, apontando contradição quanto à identificação da autoridade coatora, para que os efeitos da sentença sejam atribuídos ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Pretende o acolhimento dos embargos para retificação da sentença apenas quanto à autoridade coatora.

Intimado, o INSS requereu o provimento dos embargos (ID 2316308).

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.

No mérito, verifico que, de fato, houve erro material quanto à referência na sentença de ato atribuído ao Chefe da Agência da Previdência Social de Hortolândia, quando na verdade o impetrado é o Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Com efeito, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS, conforme petição de retificação que integrou a inicial (ID 1958404), o que foi prontamente regularizado nos termos da certidão de conferência de autuação (ID 1961183). Noto que o feito foi regularmente processado e as informações prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas (ID 2087182), autoridade impetrada que deve cumprir a sentença proferida nestes autos.

POSTO ISSO, recebo os embargos de declaração porque tempestivos e **julgo-os PROCEDENTES** para retificar o erro material contido na sentença ID 2140158, a fim de que conste o Gerente Executivo do INSS em Campinas como sendo a autoridade impetrada que deve cumprir os termos da sentença que concedeu em parte a segurança.

No mais, fica a sentença integralmente mantida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007711-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GERARDUS HUBERTUS OLSTHOORN, FRANCISCUS GROOT, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, PAULA BEATRIZ DUTRA GARCEZ DE ARAUJO - SP353010, LEILANE CIPULO - SP315944  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573  
IMPETRADO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

### **HABILITAÇÃO DA COOPERATIVA**

A Cooperativa Agropecuária Holambra compareceu espontaneamente nos autos para informar que, na qualidade de coobrigada pelos débitos dos impetrantes, inseriu-os, em 17/12/2015, no programa de parcelamento previsto pela Lei nº 11.775/2008, que aguarda consolidação. Afirmou a cooperativa, ainda, que não aderiu ao programa de liquidação objeto deste feito, previsto pela Lei nº 13.340/2016, ante a exigência do pagamento à vista dos débitos. Acresceu não pretender desistir da consolidação do parcelamento da Lei 11.775/2008 enquanto a tutela liminar deferida nestes autos não se tornar definitiva. Por fim, requereu sua habilitação dos autos.

Pois bem. Defiro o ingresso da Cooperativa Agropecuária Holambra na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial dos impetrantes.

**Sob pena de reconsideração do deferimento de sua habilitação nestes autos, comprove a cooperativa**, no prazo de 05 (cinco) dias, os poderes dos subscritores do instrumento de procuração *ad judicium* para a representação da pessoa jurídica, juntando cópia de seu estatuto atualmente vigente.

**Cumprida a determinação supra, promova a Secretaria a retificação da autuação**, mediante a inclusão da habilitante no polo ativo do feito. Deverá, na mesma oportunidade, enviar o necessário a que as publicações endereçadas à cooperativa sejam realizadas da forma por ela requerida: em nome do advogado Marco Antônio de Almeida Prado Gazzetti (OAB/SP nº 113.573), sob pena de nulidade do ato.

### **INCLUSÃO DA UNIÃO**

Defiro o pedido deduzido pela União. **Promova a Secretaria a retificação da autuação**, mediante sua inclusão no polo passivo da lide.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A União opõe embargos de declaração em face da tutela liminar concedida nos autos.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a decisão foi omissa no tocante: à inadequação da via eleita; ao decurso do prazo decadencial para a impetração, que entende haver se iniciado em 29/09/2016, data da publicação da Lei nº 13.340/2016. Funda suas alegações na premissa de que o objeto da ação consiste em lei em tese.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, consoante relatado na decisão embargada, Gerardus Hubertus Olsthoorn e Franciscus Groot impetraram a presente ação mandamental objetivando a concessão de ordem para a inserção de débitos no programa de liquidação da Lei nº 13.340/2016, em vista de a AGU vir se posicionando no sentido de sua impossibilidade.

Não se tem na espécie, portanto, um mandado de segurança contra lei em tese, mas oposto a ato de natureza concreta e omissiva, consistente na não viabilização da inclusão de débitos no programa previsto na referida lei.

E *“Imputando-se à autoridade ilegalidade por não praticar ato de sua competência (ato omissivo), não há, em princípio, evento que se preste como marco inicial para deflagrar a contagem do prazo de cento e vinte dias de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, de modo que também não há incidência da referida norma.”* (AgRg no MS 20456/DF; Agravo Regimental no Mandado de Segurança 2013/0317344-5; Relator Ministro Sérgio Kukina; Primeira Seção; Data do Julgamento 22/11/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, descabidas as alegações de inadequação da via eleita e decadência e, pois, de omissão deste Juízo quanto à sua verificação nestes autos, razão pela qual **rejeito os presentes embargos de declaração.**

#### INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA

A autoridade impetrada prestou informações, invocando preliminarmente a inadequação da via eleita, em razão do alegado descabimento da impetração contra lei em tese, a legitimidade passiva exclusiva do Advogado-Geral da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta do juízo.

Prejudicialmente, invocou a decadência do direito à impetração.

No mérito, afirmou que, atendo-se ao decidido por este magistrado, que lhe determinou a inserção dos débitos objeto deste feito no programa de regularização da Lei nº 13.340/2016 desde que se enquadrassem em alguma das espécies por ela contempladas, deixou de promover a referida inclusão. Fundou tal conduta na alegação de que, por não se encontrarem inscritos em Dívida Ativa, os débitos em questão não se enquadrariam em quaisquer das espécies arroladas pela Lei nº 13.340/2016. Acresceu que não haveria mesmo como enquadrar os débitos dos impetrantes na hipótese de liquidação prevista no art. 4º da Lei nº 13.340/2016, por ausência de regulamentação específica do Advogado-Geral da União. Asseverou que, mesmo em sua redação original, a MP se limitava a autorizar a AGU a promover a liquidação em questão, mas não a impunha, além de condicionar tal ato à regulamentação do Advogado-Geral da União, do que decorreria a ausência de direito líquido e certo à liquidação pretendida pelos impetrantes. Afirmou que existe sim, na espécie, critério razoável para a diferenciação de tratamento dos débitos inscritos e não inscritos, destacando textualmente que:

*“os créditos rurais inscritos em dívida ativa e os que não o foram possuem, na realidade, origens distintas. Por certo, ambos são créditos rurais cedidos à União. Contudo, os que são executados pela PGU já estavam, antes do advento da Medida Provisória nº 2.196/2001, sendo demandados judicialmente pelo Banco do Brasil. Por sua vez, os executados pela PGFN dizem respeito a operações que vinham sendo regularmente cumpridas pelos devedores, mas que, posteriormente à cessão, foram inadimplidas, gerando a inscrição em dívida ativa. Por outras palavras, a União, através da PGU, apenas sucedeu o Banco do Brasil nas execuções já em andamento, enquanto que, através da PGFN, deu início à execução daqueles créditos inadimplidos após a cessão. Essa diferenciação mostra-se relevante, seja pelo procedimento judicial, seja pelo critério de atualização adotados, seja ainda por outras características particulares de cada caso. Os créditos que a PGU executa seguem o critério de atualização previsto ou no acordo judicial, que instrumentalizou a securitização, como no caso dos impetrantes, ou no título executivo extrajudicial previsto no Decreto-Lei 167/67 (cédula rural pignoratícia hipotecária, nota promissória rural, etc). Já os que a PGFN executa sofrem a atualização regular dos créditos fiscais inscritos em dívida ativa, inclusive a incidência, após a inscrição, do encargo legal, por força do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, no valor de 20% (vinte por cento) do valor principal. (...) Se não bastasse, vale consignar que o débito dos impetrantes não decorre de um crédito rural, lastreado em um título executivo extrajudicial previsto no Decreto-Lei 167/67, mas, sim, de um ACORDO JUDICIAL, com regramento próprio.”*

Feito esse relato, DECIDO:

Rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e a prejudicial de decadência, consoante fundamentação acima apresentada.

Também em razão de o ato impugnado não consistir em lei em tese, mas na recusa à sua aplicação aos débitos administrados pelo Procurador- Seccional da União, decerto a ele mesmo imputável, rejeito as preliminares de legitimidade passiva do Advogado-Geral da União e, por conseguinte, de incompetência absoluta deste juízo.

No mais, verifico que a regulamentação prevista no artigo 7º da Lei nº 13.340/2016, nos termos do qual *“A liquidação de que tratam o art. 4º e o inciso II do art. 5º desta Lei será regulamentada, respectivamente, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Advogado-Geral da União”*, tinha por objeto, exclusivamente, o procedimento de adesão ao programa de liquidação.

Tanto é assim que a Portaria nº 967/2016, que promoveu essa regulamentação no âmbito da PGFN, limitou-se a estabelecer a forma de manifestação da vontade de adesão (requerimento pelo e-CAC e pagamento), nada dizendo a respeito do método de apuração do valor devido, de todo já clara e suficientemente definida na lei.

Portanto, a ausência de regulamentação não inviabilizaria efetivamente a liquidação pleiteada nos autos.

Por essa razão, injustificável o descumprimento da tutela proferida.

A propósito, verifico que a ausência de inscrição em Dívida Ativa por óbvio não poderia ter sido invocada pela autoridade impetrada como justificativa para o descumprimento da ordem liminar, por caracterizar, justamente, o fato que a autoridade deveria ter desconsiderado na oportunidade do exame do enquadramento dos débitos objeto deste feito em alguma das espécies previstas na Lei nº 13.340/2016.

Com efeito, ao determinar que a autoridade impetrada envidasse as providências necessárias à inclusão desses débitos no programa de regularização da Lei nº 13.340/2016, desde que verificasse seu enquadramento nas espécies previstas na Lei nº 13.340/2016, este magistrado, logicamente, pretendia que fosse desconsiderado o fato de não se encontrarem inscritos, já que é da ausência de inscrição, e somente dela, que decorre a administração da dívida pela PGU, e não pela PFN.

A justificativa da autoridade impetrada, portanto, beira a má-fé.

Considerando o exposto e, ainda, que a autoridade impetrada apresentou, como única justificativa para o não enquadramento dos débitos objeto deste feito na Lei nº 13.340/2016, justamente o critério que deveria ter desconsiderado, tomo-os por contemplados pela referida norma e, assim, determino ao Procurador-Seccional da União em Campinas – SP que envie as providências necessárias à sua inclusão no programa de regularização em questão, **ATÉ AS 19 HORAS DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2018**, sob pena de imposição de multa diária, a ser suportada pela União, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Notifique-se o Procurador-Seccional da União em Campinas – SP quanto ao teor desta decisão.

Promova a Secretaria a juntada aos autos da Portaria PGFN nº 967/2016.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 11 de janeiro de 2018.

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Elson Caetano Ribeiro**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo formulado em 18/08/2017 (NB 31/6198000803).

Relata o autor que foi acometido por encefalite herpética, ficando internado até 17/08/2017, moléstia que ocasionou sequelas irreversíveis: síndrome pós-encefalítica, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos, amnésia global transitória e sequelas de encefalite viral. Argumenta que não tem condições de exercer quaisquer atividades laborais, estando incapaz para exercer suas atividades de vida diária.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

##### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, verifico que não estão presentes os requisitos a justificar o pronto deferimento da tutela provisória com a implantação imediata do benefício pretendido.

Consta dos autos que o autor requereu o benefício de auxílio-doença em 18/08/2017, NB 31/6198000803 (ID 4102457), tendo sido agendado o exame médico pericial para 05/10/2017, ocasião em que o seu pedido foi indeferido (ID 4102457), o que ensejou o ajuizamento da presente ação distribuída em 09/01/2018, na qual requer a concessão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Pois bem, o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, embora os documentos médicos anexados com a inicial mereçam atenção deste Juízo, não se verifica a verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial, momento em que este Juízo poderá reanalisar o pedido de tutela provisória considerando a especificidade do caso.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**, médico **neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados pelo autor na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

##### Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa ID 4117440, em razão da diversidade dos fatos/causas de pedir.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos, inclusive o laudo referente à perícia médica realizada em 05/10/2017 (ID 4102457). Prazo: 10 (dez) dias.

4. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

7. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de provisória de urgência.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 11 de janeiro de 2018.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITI**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6074

**CARTA PRECATORIA**

0006370-95.2017.403.6105 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X FAZENDA NACIONAL X SERAOS MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa para comprovação dos poderes de outorga da procuração de fls. 05, no prazo de 05 (cinco) dias. Retornem os autos à Central de Mandados para prosseguimento, a fim de que sejam realizadas a penhora de bens e as demais diligências executórias. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-19.2017.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JOSE LAERCIO LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?



f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acasos necessários.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Agendo o dia 23/01/18 às 16H00**, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia dos autos, quesitos do INSS e deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

**CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JEANE PORTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que a parte autora, conforme ID 3637248, auferiu renda, em 11/2017, de R\$4.375,53, proveniente de vínculo empregatício com a empresa Honda Automóveis do Brasil Ltda, portanto acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$3.427,16), que considero critério para isenção da taxa judiciária, promova o recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Em igual prazo, em querendo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Recolhidas as custas processuais, retornem os autos conclusos para nomeação de perito e agendamento de perícia médica.

Intime-se a parte autora com urgência.

**CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOELICE ANDRADE BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Agendo o dia 22/01/18 às 16H00**, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia dos autos, quesitos do INSS e deste despacho.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

**CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Laudo Pericial - ID 3445778. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo único do CPC.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se e expeça-se com urgência.

**CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS LOPES MOURELLE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES - SP188678

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nos termos do artigo 319, V do CPC, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, emende a parte autora a petição inicial, devendo atribuir valor à causa, consoante benefício econômico pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como “outros documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos”, descrição: “nota promissória”).
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como: “outros documentos”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição.

Em igual prazo, junte a parte autora cópia da petição inicial referente aos autos nº 5005603-69.2017.403.6105 para fins de verificação da prevenção.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia do contrato social.

Constatada a regularidade da representação processual, cite-se e intime-se a parte ré, devendo se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007669-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICIO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA - SP352074  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o documento ID 3685925, ou seja, a certidão de matrícula do imóvel em questão, emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, devendo incluir no pólo ativo da presente ação a Sra. Solange Chagas e juntar procuração aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que o autor não preenche o requisito legal.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500770-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como “outros documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos”, descrição: “nota promissória”).
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; “outros documentos”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição.

Em igual prazo, junte a parte autora cópia da petição inicial referente aos autos nº 5003066-03.2017.403.6105 em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP para fins de verificação da prevenção apontada na certidão ID 3735778.

Intime-se a parte impetrante.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ONISIO JOSE DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

#### DESPACHO

ID 3960744 e 3960774. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, inclusive se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se o impetrante.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006025-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SERGIO DEL PUPO - ES27368  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

#### DESPACHO

ID 4030629 a 4030648. Dê-se vista ao impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada, devendo se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAURO ALEXANDRE ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 3640227 a 3852409. Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, devendo dizer se permanece o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, conforme a Circular 33/2017, item 20, letra "I", em caso de falência decretada, o trabalhador deverá apresentar cópia da sentença que decretou a falência para a análise do direito ao recebimento do seguro desemprego. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GABRIEL ROSA MAZIN  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que o autor seja reintegrado às fileiras do Exército na situação de adido, desde o início da enfermidade em setembro de 2015; o restabelecimento dos seus vencimentos desde o licenciamento em 24/02/17, com base no soldo correspondente à função de soldado do exército que ocupava quando do licenciamento, bem como a manutenção do tratamento médico até a cura ou estabilização do quadro, nos termos da Portaria n. 749/12 e no inciso I do artigo 82 da Lei n. 6.880/80.

Alega o autor que é ex-soldado do Comando do Exército, incorporado em 01/03/15 e licenciado em 24/02/17, mesmo após ter sido diagnosticado com transtorno afetivo bipolar não especificado – CID F31.9 e esquizofrenia não especificada – CID F20.9, conforme ata de inspeção e saúde nº 1300/16 de 15/12/16 e nº 1836/17 de 24/01/17.

Afirma, assim, ter sido indevidamente licenciado, asseverando que sua situação enquadra-se na hipótese elencada no artigo 108 da Lei n. 6.880/80, ou seja, não poderia ter sido excluído do serviço ativo enquanto presente sua situação de incapacidade, alegando que deveria ter passado à situação de adido, a fim de usufruir da assistência medico-hospitalar e tratamento médico até sua cura, podendo, a depender de seu quadro clínico, ser reformado ou licenciado.

ID 1106479. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial médico.

ID 1159698. Embargos de declaração interpostos pelo autor, sob a alegação de omissão no despacho ID 1106479, no que tange à apreciação do pedido de apresentação de todos os documentos em posse da ré pertinentes ao objeto da lide, tais como: processos disciplinares, administrativos, prontuário médico, inspeções de saúde e outros.

Contestação (ID 1611039), na qual a União requer seja reconhecida a inépcia da petição inicial, no que tange ao pleito de reforma, em razão da falta de causa de pedir.

ID 3950988 – laudo pericial médico.

#### DECIDO.

Verifico que, por um lapso, não foram apreciados os embargos de declaração interpostos pelo autor. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que a União junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todos os documentos pertinentes ao objeto da lide, requeridos na inicial, item “b” do pedido: boletins internos ostensivos e reservados, folhas de alterações, processos disciplinares e administrativo de licenciamento, documentos nosológicos, prontuário médico, inspeções de saúde e anotações do livro de atendimento médico da Organização Militar.

No que tange à preliminar de inépcia da petição inicial, não merece prosperar, uma vez que a União refutou todas as alegações do autor e há correspondência entre a exposição fática e o direito subjetivo que afirma titularizar.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Observo que consta dos documentos - ID 985088 e 985092 - que o autor foi licenciado (*desincorporado*) das forças armadas com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar não especificado – F31.9 -, em acompanhamento com psiquiatra – CID-10 - e parecer de incapacidade B1 com necessidade de 30 (trinta) dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar o seu tratamento. Posteriormente, houve outro parecer indicando a necessidade de 60 (sessenta) dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar o tratamento, a contar de 15/01/17, e, no campo “observação”, que a doença não é preexistente à data da incorporação; a menção de que o inspecionado deverá manter tratamento, após a sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até a cura ou estabilização do quadro, conforme artigo 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar e Decreto Lei nº 57.654/66.

Examinando o laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo (ID 3950988), verifico que o autor está **incapacitado total e temporariamente** para funções que envolvam alto nível de “stress” e ambientes frustrantes, sendo que sua capacidade laborativa se encontra comprometida para a função habitual, tendo sido diagnosticado com transtornos de humor persistentes, ciclotimia e transtorno de personalidade com instabilidade emocional, com reavaliação do estado de saúde em 12 (doze) meses.

Ressalte-se que o perito fixou a data de início do referido transtorno em outubro de 2016, a qual é **anterior ao seu licenciamento** (24/02/17).

Do que consta nos autos, parece incontroverso que o autor permaneceu no Exército Brasileiro de 01/03/15 a 24/02/17, conforme consta do documento ID 985088, e que contraiu enfermidade incapacitante durante o período de atividade militar. Está presente, portanto, a verossimilhança da alegação, à luz da legislação pertinente e da jurisprudência. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do STJ: “*É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária*” (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011).

Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício reclamado, pelo que **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA**, determinando à União que proceda à **imediata reintegração, como adido, de GABRIEL ROSA MAZIN, IDENTIDADE 140334901703**, ao serviço ativo das Forças Armadas, com a imediata retomada do tratamento médico adequado à sua situação e o conseqüente restabelecimento dos seus vencimentos, com base no soldo correspondente à função que ocupava quando do seu licenciamento, até ulterior decisão.

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, ID 3950988, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.

Vista à autora para manifestação acerca da contestação – ID 1611039, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento.

**Intimem-se e expeça-se com urgência.**

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007400-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitero os termos do despacho ID 3776681 e apenas retifico a data da perícia médica para o dia 19/02/18 às 14H00.

Intimem-se as partes com urgência, bem como encaminhe-se e-mail à Sra. Perita.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VITORIA BRUNO DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a conceder-lhe a aposentadoria por idade - NB 41/177.825.175-4.

Aduz a impetrante que, após ter cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, ou seja, 60 anos de idade e 180 contribuições, requereu o benefício, o qual foi indeferido na esfera administrativa, tendo sido comunicada da decisão em 22/12/16.

Relata que já havia sido aposentada anteriormente, consoante sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 000810-56.2015.403.6134, a qual foi anulada em sede de apelação pelo Tribunal. Contudo, afirma que ficou consignado no acórdão que a impetrante possuía 14 anos, 09 meses e 16 dias até a data da entrada do requerimento administrativo em 04/02/15.

Considerando os recolhimentos efetuados a partir de fevereiro de 2015 até 10/2015 e de 08/16 a 11/2016, tem-se que possui na nova data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 01/12/16, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, devendo ainda serem somadas as contribuições de 05/2004 e 04/2005.

ID 648091. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito; determinada a retificação do valor da causa, bem como a juntada de cópia da petição inicial referente aos autos nº 0000810-56.2015.403.6134, para fins de verificação da prevenção.

ID 1447892. Retificado o valor da causa para constar R\$13.685,66

ID 1941355. Afastada a prevenção em relação aos autos nº 0000810-56.2015.403.6134 e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações.

Primeiramente, autoridade impetrada apresentou informações estranhas aos autos – ID 2087206 e posteriormente as que se referem aos presentes autos – ID 2087797.

ID 2333978. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo e determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

ID 3984260. Proferida decisão reconhecendo incompetência do JEF para processar e julgar o feito e determinada a devolução dos autos para a 6ª Vara Federal de Campinas/SP, em razão de equívoco, uma vez que se trata de mandado de segurança.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Desconsidero as informações ID 2087206, uma vez que estranha aos autos. Anote a Secretaria.

Reconsidero a decisão ID 2333978, uma vez que proferida por equívoco, já que as ações de mandado de segurança são excluídas da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que o recurso ordinário foi encaminhado à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social onde aguarda julgamento, desde 28/07/17.

O recurso, portanto, ainda não foi apreciado.

Deflui da Portaria 116/17/MDSA – Regimento Interno do CRSS do INSS, artigo 31, parágrafo 5º que é de 30 (trinta) dias o prazo para o oferecimento de contrarrazões a partir da data da ciência da decisão ou da intimação da interposição do recurso. Findo o prazo deverá o recurso ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento pelo órgão julgador.

Assim, é direito líquido e certo do impetrante o regular andamento de seu processo administrativo de pedido de benefício, com o julgamento do Recurso interposto pelo INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Não há justificativa legal para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o *periculum in mora* é evidente.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo do NB 41/177.825.175-4, devendo esta ser finalizada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**Oficie-se e intimem-se com urgência.**

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADILSON SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR - SP360062  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### DESPACHO

ID 2225029 a 2224986. Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 2791584 e 2791600 como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$251.041,56.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Após, com a vinda das informações ou não, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Anote-se, officie-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007086-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefero o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido. Ora, a suspensão de que trata o artigo 1.037, inciso II, do CPC refere-se à instância recursal e não à 1ª instância, como pretende a impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se vista do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONÇA - SP210867  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de assistência formulado pela Xetley S/A (ID 2694835), tendo em vista estar demonstrado, ao menos indiretamente, o seu interesse jurídico no caso, eis que o resultado da perícia e, conseqüentemente, da demanda poderá afetar a relação jurídica existente entre ela e a União, no tocante a contratos atuais e futuros.

Petição ID 4082757: Tendo em vista que a União insiste em descumprir a tutela de urgência deferida nestes autos e não demonstra a mínima intenção em cumpri-la de forma espontânea, mesmo após a incidência de multa diária desde 02/11/2017, no valor de R\$ 50.000,00, e de R\$ 100.000,00, a partir de 10/11/2017, bem como se levando em conta a gravidade da questão que se pretende proteger nestes autos – saúde pública – determino o sequestro das contas da União Federal (Secretaria do Tesouro Nacional - STN-MF, CNPJ nº 00.394.460/0409-50), pelo sistema BANCEJUD, do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que serão destinados à aquisição dos medicamentos nos termos da tutela de urgência já deferida.

Caso reste negativa a tentativa supra, determino, desde já, que a Secretaria realize pesquisa para identificação de eventuais valores que a União tenha a receber em autos desta Vara e que estejam na iminência de serem pagos e/ou liberados. Realizada a pesquisa, determino, desde já, o sequestro de tais valores, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para aquisição da medicação que há muito deveria ter sido entregue pela ré, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Cumpra-se, **com urgência**.

No mais, proceda a Secretaria à inclusão da Xetley S/A (ID 2694835) como assistente simples.

Semprejuízo, officie-se ao Ministério Público do Trabalho, requisitando resposta ao Ofício de 27/11/2017 (ID 3674485), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intuem-se as partes.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007305-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0004805-60.2012.403.6303 por se tratar de objetos distintos. Ao SEDI para as anotações.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (prioridade na tramitação do feito). Anote-se.  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.  
Após, com a vinda das informações ou não, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.  
Ao SEDI, anote-se, oficie-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007319-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DONIZETI RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.  
Após, com a vinda das informações ou não, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.  
Oficie-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008112-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança com a finalidade de suspender qualquer ato de cobrança ou de encaminhamento para inscrição em dívida ativa de multa moratória incidente sobre recolhimento de PIS – receitas operacionais e não financeiras - da competência de abril de 2017.

Afirma a impetrante ser a multa indevida, pois a apuração do valor devido, a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCRF) retificadoras e a quitação integral do débito ocorreram espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal.

Entende, assim, que deve aplicar-se ao caso o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Juntou documentos, requerendo a concessão da ordem

Em documento juntado pela própria impetrante, referente ao processo 10830.726906/2017-95 (ID 3876726), a autoridade impetrada afirma que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não exime o contribuinte do pagamento de multas moratórias, uma vez que estas decorrem automaticamente do mero atraso no recolhimento dos tributos.

DECIDO.

No caso em apreço, não verifico a presença da relevância do fundamento, visto que os tributos em questão são submetidos a lançamento por homologação, ou seja, cabe ao próprio contribuinte apurar a base de cálculo e o montante a recolher, sendo obrigatória a apresentação de DCTF.

Observa-se que a impetrante apurou o equívoco no preenchimento de sua DCTF referente ao mês de abril de 2017, quando declarou o valor de R\$ 32.535,55, relativo ao PIS sobre as receitas financeiras, majoração da alíquota, cuja exigibilidade se encontrava suspensa por decisão judicial nos autos do Processo nº 12141-12.2016.4.03.3400, quando deveria ter corretamente declarado em sua DCTF o valor devido a pagar de R\$ 762.334,82, sendo R\$ 729.799,27, a título de pagamento, e R\$ 32.535,55, com a exigibilidade suspensa.

Posteriormente, verificando o equívoco, apresentou DCTF retificadora e recolheu os montantes devidos, ou seja, o principal acrescido de juros, mas sem a inclusão da multa de mora (ID 3876723).

A impetrante alega que efetuou o recolhimento do tributo antes de qualquer manifestação do Fisco, sendo, portanto, indevida a multa de mora. Entretanto, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que os recolhimentos efetuados a destempo têm o condão de afastar as multas punitivas, mas não a multa de mora, já que o atraso no pagamento já está plenamente configurado no momento em que o contribuinte apresenta a declaração retificadora e faz o recolhimento da diferença apurada.

A questão, aliás, já foi inclusive objeto de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 360 - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à autoridade coatora, requisitando as informações no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o indispensável parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2018.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALVARO LUGLI GAROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposto por **Alvaro Lugli Garotti**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para concessão de auxílio doença (NB 614.336.317-3, DER 12/05/2016) e posteriormente de aposentadoria por invalidez. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, a majoração do benefício em 25% em caso de necessidade de assistência para suas atividades diárias, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

Notícia o autor ser portador de lombocitalgia (CID M 54-4) e estar incapacitado para o trabalho na função de piloto. Aduz que o benefício previdenciário requerido em 12/05/2016 (NB 614.336.317-3) foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade (fl. 29).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 741426 foi indeferida a medida antecipatória e designada perícia médica.

Emenda à inicial (ID nº 1010389 e 1010415).

Apresentação de quesitos pelo autor (ID nº 1010394).

Laudo pericial acostado aos autos (ID nº 1428843).

A decisão de indeferimento da medida antecipatória foi mantida (ID nº 1432211).

O autor manifestou-se quanto ao teor do laudo pericial (ID nº 1676177) e juntou documentos (ID nº 1676220).

Citado o INSS apresentou contestação (ID nº 1743943).

Pela decisão de ID nº 2026511 foi designado novo exame pericial, cujo laudo foi juntado aos autos (ID nº 3614738).

As partes foram intimadas do teor do laudo pericial e nada requereram.

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de causa que justifique sua intervenção no feito (ID nº 3825187).

É o relatório.

**Decido.**

A questão controvertida cinge-se, em síntese, à legalidade da percepção pelo autor de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, cuida-se o **auxílio doença**, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.

Assim dispõe o **art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social** :

*"Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Revela, assim, caráter **transitório**.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional ( art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o **auxílio doença**, nos termos da legislação pátria vigente, sua **cessação** determinada ora pela **recuperação da capacidade para o trabalho**, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela **transformação em aposentadoria por invalidez** ou **auxílio doença**, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do **art. 62 da Lei no. 8.213/91**, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) **incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência** e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico que o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 614.336.317-3) foi negado administrativamente sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (ID nº 704840).

A fim de verificar a condição de saúde do autor, foram realizados dois exames periciais no bojo destes autos, sendo que ambos concluíram pela ausência de incapacidade para o trabalho.

No primeiro laudo pericial produzido a perita relatou que *"o autor não apresentou documentos médicos comprovando tratamento contínuo no período entre agosto de 2016 a março de 2017. A doença do autor é de evolução crônica que existem recursos para melhorar e controlar as crises de dor (lombalgia). O autor não apresenta sinais de complicações neurológicas como radiculite, alterações de reflexos, hipotonia ou hipotrofia muscular para ser considerado afastamento das atividades laborais por tempo prolongado (acima de 15 dias). Com os elementos técnicos disponíveis permite a perícia concluir: não evidenciada incapacidade laboral do autor para suas atividades ocupacionais habituais."*

A *expert* nomeada para a realização da segunda perícia, por sua vez, relata no laudo que a documentação apresentada – exames, receituários e relatórios médicos – apresentam inconsistências e afiguram-se incompatíveis com o quadro patológico alegado. Afirmou a perita que o autor não se encontra em tratamento e que realizou poucas sessões de fisioterapia, e com frequência inconciliável com o quadro de clínico ventilado pelo autor.

Aduziu ainda a *expert* que, *"Considerando-se as atividades exercidas que o autor relatou exercer, de co-piloto de helicóptero, e as informações sobre sua formação acadêmica (ciência da Aeronáutica), não se observa incapacidade para sua continuidade. Segundo a ANAC, as patologias que impedem a profissão de piloto são: problemas de visão, pressão alta, colesterol elevado, sinusite, audição ruim e distúrbios psicológicos. No caso específico de hérnias discais, apenas se apresentarem complicações neurológicas, o que não é o caso, tanto pelo exame físico do Autor, como pelo exames de Ressonância magnética apresentado onde consta que as raízes neurológicas estão normais. E ainda, o Autor não apresentou exame de ENMG."*

Com efeito, a enfermidade apontada nos laudos periciais de que o autor é portador, não constitui óbice ao exercício da atividade laboral, mormente por se tratar de patologia que acomete grande parte da população e, se o tratamento for realizado correta e continuamente, há grande possibilidade de êxito na melhora do quadro de saúde.

Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido formulado pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-43.2017.4.03.6105  
AUTOR: RENISE BRITO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004204-05.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **06/02/2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007797-42.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ZANGLI GOBBI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 10 de janeiro de 2018.**

## DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente (ID 3755827).
2. Decorridos 15 (quinze) dias e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007758-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELETRO MAQUINAS GERADORES E SOLUCOES DE ENERGIA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BONVECHIO - SP239142  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELETRO MAQUINAS GERADORES E SOLUCOES DE ENERGIA LTDA. – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para sua manutenção no REFIS, tomando sem efeito a Intimação 001.504/2017/EQPAR/SECAT/DRF/CPS, de 09/11/2017, até o definitivo julgamento da presente demanda. Ao final, requer a confirmação da medida liminar “*declarando-se o direito da Impetrante em se ver aderida ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS uma vez que restou, documentalmente comprovado a ilegalidade do ato coator supra apontado.*”

Relata que “*desde a adesão ao programa REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, a Impetrante sempre se manteve adimplente e, de forma surpreendente, recebeu a intimação anexada (doc.05) datada de 09/11/2017, que de forma muito clara repontuou o valor mensal do parcelamento para R\$ 3.771,20 sob pena de exclusão do programa com fundamento no inc.II do art.5º da Lei 9.964/2000 (...)*”

Alega que “*único motivo alegado pela Autoridade Coatora para exclusão da Impetrante é a conclusão do Parecer PGFN/CDA 1206/2013, isso representa uma flagrante ofensa ao princípio da segurança jurídica e violação ao inc.II do art.5º da CF/88, devendo tomar sem efeito a Intimação 001.504/2017/EQPAR/SECAT/ DRF/CPS, datada de 09/11/2017 (doc.05), motivada pelo processo administrativo 10830.728004/2017-93 até o definitivo julgamento da presente demanda.*”

Afirma que não está e nunca ficou inadimplente e que recolhe as prestações mensais do parcelamento REFIS no percentual sobre o faturamento, indicado pela lei n. 9.964/2000 e que a autoridade impetrada está exigindo que a impetrante majore os pagamentos sem qualquer previsão legal, baseando-se no Parecer PGFN/CDA 1206/2013, que não tem força de lei federal, em ofensa também ao disposto no art. 155-A do CTN.

A urgência decorre da possibilidade de exclusão de referido programa e do ônus da execução fiscal.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida cautelar foi deferida até a vinda das informações (ID 3761999).

A União requereu a intimação de todas as decisões do processo (ID 3895854).

O valor da causa foi fixado em R\$ R\$1.466.806,73 (ID 3969368) e a impetrante recolheu as custas complementares (ID 4073627).

A autoridade impetrada informou que os procedimentos previstos na lei n. 9.964/2000 estão em consonância com as conclusões exaradas no Parecer PGFN/CDA n. 1.206/2013 (ID 4088316).

É o relatório. Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).*

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo.

Não verifico ilegalidade na possibilidade de exclusão da impetrante do parcelamento REFIS, instituído pela lei n. 9.964/2000, caso não efetue o recolhimento das parcelas mensais no montante discriminado na carta de intimação de fl. 37 (ID 3725844) uma vez que, conforme demonstrado pela autoridade impetrada, o pagamento nos moldes atuais importa na ineficácia da quitação do débito, na medida em que após 17 anos de pagamento houve a amortização de apenas 7,08 % do parcelamento.

Neste diapasão, a finalidade do parcelamento (amortização do débito e extinção do crédito tributário) restaria frustrada e infundável a dívida. A utilização de um benefício legal contrariamente à finalidade de sua instituição, além de denotar a má-fé do beneficiário, atenta contra a própria ordem jurídica ao negá-la e ao impedir à outra parte, no caso a União, de reaver seus créditos legalmente devidos.

A correta interpretação da lei é de que o percentual mínimo é o mínimo, mas deve ser adaptado à realidade econômica e jurídica do contribuinte e do débito, de forma que lhe propicie, no prazo máximo da modalidade do parcelamento ao qual aderiu, a amortização total do débito.

Um parcelamento tributário cujos pagamentos não sejam suficientes à amortização, no prazo da lei, da dívida parcelada não pode ser válido, até mesmo pela razão de que a manutenção do parcelamento nessa situação, além de impedir que o credor Fazenda Pública exercite seu direito de obter a satisfação da obrigação tributária, ainda agrava a situação entre ela e o devedor, à medida que lhe concede regularidade fiscal que poderia ensejar um ambiente propício à dilapidação patrimonial, ao mesmo tempo em que contribui para o aumento do débito. Assim, o pretendido pelo impetrante mostra-se totalmente inviável por afrontar a ordem jurídica e a boa fé objetiva de deve pautar sua atuação diante dos órgãos públicos.

Dessa forma, é correto o entendimento de que o pagamento de valor irrisório se equipara à situação de inadimplência, sendo legal e correta a exclusão do impetrante do referido parcelamento por tal motivo.

Neste sentido, é o entendimento já consistente da jurisprudência no STJ e TRF/3R:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE PARCELAS ÍNFIMAS. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF4, assim ementado (fl. 344):  
TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI Nº 9.964, DE 2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. É indevida a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) da Lei nº 9.964, de 2000, ao fundamento de que as prestações do parcelamento, calculadas nos moldes previstos na legislação de regência, são em valor insuficiente à amortização do débito consolidado, pois inexistia previsão de tal situação como causa de exclusão benefício fiscal outorgado.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 384-392.

No apelo especial, o recorrente argumenta a possibilidade de exclusão do REFIS decorrente de pagamento irrisório que não consegue amortizar a dívida do sujeito passivo.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 430.

É o relatório. Passo a decidir.

**Observe que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, segundo o qual o recolhimento de valores ínfimos não pode autorizar a exclusão do acordo de parcelamento fiscal, está em divergência com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.**

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp. 1.566.727/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.9.2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: Resp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.

3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.

4. Recurso especial não provido.

(REsp. 1.447.131/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.5.2014).

Também nesse sentido: REsp 1505845, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Data da Publicação 08/09/2017.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2017.

(REsp 1.658.148, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 15/12/2017)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL/REFIS. VALOR IRRISÓRIO EM FACE DO VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CONSPEL CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA., com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PAGAMENTO DE PARCELAS COM VALOR INEFICAZ.

1. Nos termos do disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, a pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída na hipótese de inadimplência, por 3 meses consecutivos ou 6 alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.

2. Destarte, no caso de pagamentos ineficazes, ainda que em percentual determinado referente à receita bruta (0,3%, 0,6%, 1,2% ou 1,5%, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000), deve ser considerada a empresa como inadimplente, aplicando-se o art. 5º, II, da Lei nº 9.964, de 2000, em face da inviabilidade de quitação da dívida.

3. Sendo a receita bruta da empresa e, por via de consequência, os pagamentos das parcelas por ela efetuados insuficientes para a amortização da dívida, é de ser mantida a sua exclusão do REFIS.

4. Resta evidente que os valores recolhidos se mostram ineficazes para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal. (fls. 279).

2. Em seu Apelo Nobre, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1º e 5º, II, § 1º, da Lei 9.964/2000, art. 273 do CPC/1973 e arts. 5º, XXXIV e 37 da CF/1988. Sustenta, em síntese, que (a) enquanto o Contribuinte estiver efetuando os pagamentos dentro dos valores mínimos estabelecidos, não poderá ser excluído do programa; (b) ao contrário do que a Autoridade Coatora afirmou, as parcelas pagas não são irrisórias comparadas à totalidade da dívida

3. Apresentadas contrarrazões, o Recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

4. É o relatório.

5. A insurgência não merece prosperar.

**6. Com efeito, a 1a. Seção desta Corte Superior consolidou entendimento de que é legítima a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS (também aplicável ao PAES) na hipótese de restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que as parcelas sejam calculadas sobre percentual da receita bruta, considerando-se o valor irrisório das prestações em comparação com o débito consolidado.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.

I. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.

3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.

4. Recurso especial não provido. (REsp. 1.447.131/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.5.2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO. QUITAÇÃO DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEFICÁCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/00 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação de débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.586.326/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1o.7.2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.566.727/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.9.2016).

7. Incide, portanto, o disposto na Súmula 83/STJ, uma vez que o Tribunal de origem adotou tese em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

8. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial do contribuinte.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2017.

(REsp 1.486.017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 20/09/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. PAGAMENTO INEFICAZ. PARCELAS EM VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO. CABIMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA INTERNET. POSSIBILIDADE.

1. O adimplemento mensal em valor insuficiente à amortização da dívida no âmbito do parcelamento da Lei 9.964/2000 equivale à inadimplência, autorizando a rescisão do benefício. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou, em recurso processado sob a sistemática repetitiva, a validade da notificação a posteriori e por via eletrônica do ato de exclusão do contribuinte do REFIS, entendimento que segue sendo aplicado pela Corte Superior.

3. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359968 - 0009119-21.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. LEI N.º 9.964/2000. PAGAMENTO A MENOR.

I. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II. A apelante, em apertada síntese, narra que aderiu ao programa de parcelamento REFIS instituído pela Lei 9.964/2000 e que a Receita Federal, sob o fundamento de que as parcelas recolhidas são ínfimas ou de valor irrisório frente ao débito, procedeu à sua exclusão. Aduz que o fundamento invocado não é hipótese de exclusão do REFIS e pugna, liminarmente, pela sua manutenção no programa de parcelamento, bem como pela impossibilidade de prática, por parte da apelada, de qualquer ato tendente à inclusão do débito em dívida ativa e a macular seu nome.

III. Ora, compulsando os autos (fls. 189/221), observo que a autoridade coatora afirma que a dívida, em fevereiro de 2015 perfazia o valor total de R\$ 15.861.052,87 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e um mil e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), ao passo que as parcelas recolhidas no programa de parcelamento, por corresponderem a 1,2% (um inteiro e dois décimos percentuais) da receita bruta, não são suficientes à amortização da dívida.

IV. Saliente, nesse passo, que pagamento em valor irrisório equivale a não pagamento pois, na prática, implica na eternização da dívida do contribuinte para com o fisco, que, de certo modo, já lhe está concedendo a benesse de possibilidade de adesão ao parcelamento. Vale dizer que não é possível impor ao Fisco a obrigação de aceitar um parcelamento que, ao final, não implicará no efetivo adimplemento do devido.

V- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361406 - 0002180-43.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, revogo a liminar concedida e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **M & S LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para "*suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às multas isoladas impostas pelos Autos de Infração n.ºs: 0810408.2017.2894743 e 0810408.2017.2892366, para IRPJ e, 0810408.2017.3012173 e 0810408.2017.3013450, para CSLL,*", bem como para não inscrição do débito (multa isolada) no CADIN. Além disso, que seja emitida certidão de regularidade fiscal, quando requerida e concedido efetivamente o parcelamento simplificado sobre débitos de IRPJ e CSLL não abrangidos pelo PERT. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade do crédito tributário (multa isolada) e a concessão do parcelamento simplificado de débitos relativos ao IRPJ e CSLL sobre base de cálculo estimada, não abrangidos pelo PERT, nos termos do art. 14-C da lei 10.522/2002.

Relata que está adimplente com o PERT, ao qual aderiu em 10/02/2017 e que os débitos posteriores ao período indicado para o PERT, quais sejam, aqueles vencidos após 30/04/2017, foram objeto de parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

Entende pela possibilidade de inclusão dos débitos relativos ao IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada no parcelamento simplificado e afastada a vedação prevista no art. 14 da lei n. 10.522/2002.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 18.431,16) e a matéria tratada no presente feito, a competência para o processamento e julgamento desta ação é do Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP.

Remeta-se o processo o Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-45.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista que a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos embargos à execução nº 0000674-59.2009.4.03.6105, determinou o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela União, na petição inicial dos referidos embargos, e considerando que a União afirmou que o crédito das exequentes corresponderia a R\$ 1.135.500,40 (um milhão, cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais e quarenta centavos), especifique a União, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor devido a cada exequente, informando ainda o valor do principal e dos juros.

2. Após, dê-se vista às exequente e, em seguida, tornem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

ID 2995369 (fls. 2026/2046): pretende a autora a liberação dos bens que não serão periciados.

Considerando o determinado em audiência (ID 2513754 – fls. 1965/1966) e a resposta da 6ª Vara de Campinas sobre a inviabilidade da penhora (ID 2918092 – fls. 2022), intime-se a autora para apresentar contracautela, sendo facultado o oferecimento da garantia através de fiança ou seguro garantia, nos termos do 9º, II da lei n. 6.830/1980.

Sem prejuízo, intime-se União do presente despacho bem como da petição da autora (ID 2995369) informando quais os bens, objetos das DIs 14/1091811-6 e 14/0564552-2, que não serão periciados e serão liberados, desde que garantidos, a teor do decidido em audiência (ID 2513754 – fls. 1965/1966).

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007670-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMABILE RAFAEL PAVIN  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Amabili Rafael Pavin**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a condenação do réu a revisar a RMI do seu benefício de pensão por morte (NB 300.388.853-8) concedido em 05/07/2007, de modo a considerar a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, na forma do art. 29 da Lei 8.213/1991. Pleiteia pelo pagamento dos valores em atraso, acrescidos dos consectários legais.

Aduz que o seu benefício foi calculado levando em conta todos os salários de contribuição, quando o correto seria observar o quanto previsto no supra referenciado dispositivo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Defero o pedido de assistência judiciária gratuita.

### **Da Decadência**

Dispõe o art. 103, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o **prazo decadencial** previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de **concessão do benefício previdenciário**.

Tendo em vista a data do ajuizamento do presente feito, em 30/11/2017, tem-se que decorreu o prazo decadencial para o pleito de revisão em 05/07/2017, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 05/07/2007.

Assim, uma vez reconhecida a decadência, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, julgo **improcedentes** os pedidos da parte autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, c/c art. 332, § 1º, todos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005124-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS

#### DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22 de março de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se o processo.
10. Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005128-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, LUIS CARLOS AIDAR, BANDAR ABI HAIDAR

#### DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22 de março de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005817-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PLANENCAP COMERCIAL EIRELI - EPP, RICAR YONE CERDA CONTRERAS

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **22 de março de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005516-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EUCLIDES GOMES FERNANDES & FERNANDES LTDA, EUCLIDES GOMES FERNANDES

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **22 de março de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007894-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THAYANNE KRUGER ANTONIOLLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINE DOLATA - PR54899  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **THAYANNE KRUGER ANTONIOLLI** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que seja determinada a imediata continuidade do despacho aduaneiro dos medicamentos objeto da DI 17/1611214-3, registrada em 21/09/2017, sob pena de multa. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir valoração da mercadoria diversa da registrada no registro de importação.

Relata, em suma, ser portadora de SHUA – Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica que trata-se de uma doença rara e muito grave que pode ser controlada pelo medicamento ECULIZUMAB (Soliris), que inclusive pode lhe proporcionar melhor condição de vida e até mesmo assegurar sua sobrevivência.

Ressalta que o medicamento está devidamente registrado na ANVISA.

Explicita que não tem condições financeiras de adquirir o medicamento que lhe fora indicado pelos médicos, mas que fora “selecionada a receber a medicação por determinado período mediante DOAÇÃO da indústria farmacêutica irlandesa ALEXION PHARMA INTERNATIONAL OPERATION UC”.

Menciona que o procedimento de importação do medicamento que lhe fora doado foi interrompido, sob a alegação de que o valor declarado não corresponde ao valor comercial do produto.

Expõe que o medicamento constante da DI nº 17/1611214-3, registrada em 21/09/2017 encontra-se embarcado aguardando o cumprimento de exigências que lhe foram feitas, mas que entende serem estas descabidas por trata-se de doação do medicamento.

Sustenta a inadmissibilidade de retenção do medicamento como meio coercitivo para pagamento de tributo.

Pelo despacho inicial ID 3805049 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações e, cautelarmente, suspendeu eventual aplicação da pena de perdimento da mercadoria constante da DI nº 17/1611214-3.

Através da petição ID 3850586 a impetrante reiterou o pedido de suspensão do procedimento de aplicação da pena de perdimento da DI nº 17/1611214-3.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3875643).

Explicita a autoridade, de início, que eventual pena de perdimento está sobrestada em decorrência da decisão judicial anterior; que a exigência no curso do processo de despacho aduaneiro está embasada em disposições legais e que de forma nenhuma as exigências feitas devem ser consideradas arbitrárias, até porque os atos praticados são decorrentes de atividade vinculada. Ressalta que a impetrante não atendeu nenhuma das exigências feitas pela fiscalização e que em caso de doação de mercadorias o valor aduaneiro é estabelecido através do 2º método de acordo de valoração aduaneira do GATT que prevê a comparação de mercadorias idênticas, com mesmo país importador e exportador, em transações feitas na mesma época em nas mesmas quantidades. Nestas condições a autoridade aduz que o valor declarado pela importadora encontra-se 2100% menor do que o valor para de outras importações do mesmo padrão.

É o relatório, decidido.

Ressalte-se, de início, que a autoridade impetrada bem enfatizou em suas informações que “a eventual aplicação da pena de perdimento está sobrestada, tendo em vista a notificação sobre o nº ID 3805049”, ou seja, não há que se considerar a ocorrência de descumprimento da liminar como sustenta a impetrante (ID 3850586).

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).*

No caso dos autos, entendendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A impetrante pretende que seja determinada a imediata continuidade do processo que visa o desembaraço do medicamento relacionado na DI nº 17/1611214-3, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir valoração da mercadoria diversa da registrada no registro da declaração de importação.

A autoridade impetrada, por sua vez, insurge-se em face da pretensão da demandante sob as alegações, em suma, de que o trâmite do processo de despacho aduaneiro está embasado em disposições legais e que de forma nenhuma as exigências feitas devem ser consideradas arbitrárias, até porque os atos praticados são decorrentes de atividade vinculada. Ressalta que a impetrante não atendeu nenhuma das exigências feitas pela fiscalização e que em caso de doação de mercadorias o valor aduaneiro é estabelecido através do 2º método de acordo de valoração aduaneira do GATT que prevê a comparação de mercadorias idênticas, com mesmo país importador e exportador, em transações feitas na mesma época em nas mesmas quantidades.

Considerando os argumentos contrapostos, com relação à questão controvertida, referente ao desembaraço do medicamento constante da DI nº 17/1611214-3 não verifico, neste momento, violação ou afronta a direito líquido e certo a ensejar o deferimento da liminar. A via mandamental escolhida exige prova robusta e indene de dúvidas, o que não se revela concretizado.

A transação, sob a forma de doação, entre a impetrante e o laboratório fabricante do medicamento apresenta-se de forma muito simplista, pelas provas apresentadas, ou seja, não há prova efetiva da participação da impetrante em programa de doação, cadastro em programa correlato, autorização, mas tão somente uma troca de e-mails, enquanto que a autoridade impetrada, por outro lado, revela que, à época, muitas outras importações foram realizadas com valores muito distintos do declarado na importação em comento, trazendo à baila uma controvérsia que exige maiores esclarecimentos e que afasta, de imediato, a configuração de violação a direito líquido e certo que mereça ser reparada.

De tudo que consta dos autos verifico que a impetrante não se desincumbiu do seu ônus de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela autoridade em relação à importação discutida neste feito e que remanesce controvertida.

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o alagamento do pedido de liminar e mantenho apenas a suspensão já deferida anteriormente.

Oficie-se, por email, ao laboratório Alexion ([www.abn.com](http://www.abn.com)), fabricante do medicamento "Soliris" e apresentado como doador, solicitando informações sobre o programa de doação do medicamento (forma de solicitação/participação, cadastro, concessões, condições gerais), bem como sobre a concessão do benefício à autora e suas condições, com cópia do documento ID 3790491 (aprovação/autorização da doação para a impetrante).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, na conclusão urgente.

Intímem-se.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005641-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAZIANOTTO

#### DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **22 de março de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intímem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005216-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO ROUPAS E CALCADOS, TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **22 de março de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005916-30.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALBERTO EDUARDO VASCONCELLOS DE CAMPOS

#### DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22 de março de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005143-82.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS LTDA - ME, ILDICA SCHINCARIOL ARRELARO, GRACIANA APARECIDA FUMACHI

#### DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22 de março de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 22 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005105-70.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME, ROBSON LUIS SAKATA, NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

#### DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **22 de março de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005376-79.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO BROTIFFIXI

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **22 de março de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 20 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005509-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **22 de março de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-08.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, MICHELLE ALCANTARA MAALLOULI, CAROL MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

#### DESPACHO



1. Expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos moldes da que consta do ID 2053998, fazendo nela constar que a sessão de conciliação realizar-se-á no dia **22/03/2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Deve ainda a exequente zelar pelo cumprimento da deprecata em tempo hábil à realização da sessão de conciliação.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008374-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796  
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS -SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.** qualificada na inicial, em face do **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinada a imediata análise do licenciamento de importação nº 17/3598097-2.

Menciona que em 18/12/2017 protocolou o licenciamento explicitado e que até a presente data não houve qualquer movimentação ou análise do seu pedido.

Ressalta que *“é fato notório e sabido o contumaz descumprimento, pela Autoridade Impetrada, do prazo de 7 (sete) dias para conclusão da análise de processos de importação, em claro desrespeito ao que determina a ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 341GGPAF/ANVISA, DE 14 DE AGOSTO DE 2017. Fato que, inclusive, já violou de forma inequívoca direitos da Impetrante em outras oportunidades, razão pela qual se justifica a impetração do presente mandamus preventivo.”* e que há violação ao livre exercício da atividade econômica.

Decido.

Indefiro a medida liminar, tendo em vista que o prazo de 7 dias, mencionado pela impetrante, para conclusão da análise do procedimento de importação não se esgotou.

Requisitem-se as informações.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008369-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796  
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.** qualificada na inicial, em face do **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinada a imediata análise do licenciamento de importação nº 17/3948445-7.

Menciona que em 12/12/2017 protocolou o registro do licenciamento explicitado e que até a presente data não houve qualquer movimentação ou análise do seu pedido.

Ressalta que "o histórico de morosidade e descumprimento do prazo previsto em norma editada pela própria Anvisa, por parte da Autoridade Impetrada, não viu, a Impetrante, alternativa senão a propositura do presente mandamus, para o fim de ver afastado o iminente ato coator omissivo nos termos do artigo 8º, "caput" da ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 341GGPAF/ANVISA, DE 14 DE AGOSTO DE 2017, que prevê, de forma autônoma, 7 (sete) dias para conclusão da análise:..."

Decido.

Indefiro a medida liminar, tendo em vista que o prazo de 7 dias, mencionado pela impetrante, para conclusão da análise do procedimento de importação não se esgotou.

Requisitem-se as informações.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUE DOS ALECRINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## DESPACHO

1. Declaro a revelia da ré.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6534**

**DESAPROPRIACAO**

**0006052-54.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SOCIEDADE MERCANTIL JOAO DESTRI LIMITADA(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Despacho de fls. 539:1. Dê-se vista do ofício do 3º Cartório de Registro de Imóveis e documentos que acompanham, fls. 496/535, às partes e ao sr. perito.2. Intimem-se.Despacho de fls. 540:Em tempo, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Sr. Perito (fls. 538).Publique-se o despacho de fls. 539.Int.

**0020840-68.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CREUZA DIAS MARQUES

Dê-se vista às expropriantes e ao MPF da matrícula de fls. 142, pelo prazo de 5 dias.Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0020842-38.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE PINHEIRO ANZALONI - ESPOLIO X MARIA SYLVIA DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI X JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI - ESPOLIO X MARIA ISABEL SILVA AMADIO X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES X EDUARDO AMADIO ANZALONI X CARLOS AUGUSTO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI X SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI BATTAINI X EVALDO BATTAINI X LUCIA HELENA SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI SAAVEDRA X FELICIANO ALBERTO NICODEMO SAAVEDRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI

Diante da citação positiva do herdeiro Paulo Roberto de Siqueira Ferreira Anzaloni e do que dispõe o artigo 16 do Decreto Lei 3.365/41, considero citados todos os herdeiros do espólio de José Pinheiro Anzaloni, bem como sua cônjuge Maria Sylvania de Siqueira Ferreira Anzaloni. Assim, diante do decurso do prazo para apresentação de contestação, decrete suas revelias. Dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005953-19.2002.403.0399 (2002.03.99.005953-0)** - HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1. Primeiramente, reitere-se o ofício de fl. 480 à 3ª Vara Federal desta Subseção. 2. Tendo em vista as informações fornecidas pela 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta subseção às fls. 505/506, levante-se a penhora no rosto destes autos efetivada à fl. 318, referente aos autos n.º 20056105005292-4.3. Com a resposta da 3ª Vara Federal, venham os autos conclusos para novas deliberações, tendo em vista inclusive a informação de fls. 489/503 quanto ao desbloqueio e à ordem deste Juízo do valor referente à 5ª e penúltima parcela do Ofício Requisitório em favor da exequente. 4. Intimem-se.

**0011639-91.2012.403.6105** - GILBERTO JOSE GOMES X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA(SP245532 - APOLO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes de que a testemunha Gabriel Galvão será ouvida no dia 26/04/2018, às 14 horas e 30 minutos, na 2ª Vara Cível da Comarca de Indaítuba, e a testemunha Eberton Correia de Sales será ouvida no dia 06/02/2018, às 13 horas e 15 minutos, na 1ª Vara da Comarca de Boituva. Intimem-se com urgência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017530-88.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X RAFAEL CABRAL X SOLANGE MARIA CAMATTA CABRAL

1. Tendo em vista que a última tentativa de bloqueio de valores se deu há 1 ano, com resultado parcialmente positivo, defiro nova pesquisa de bens pelo sistema Bacenjud. 2. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. 3. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. 4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

**0005208-02.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE LUIZ GOMES(SP320431 - ERICSON FERNANDO TIRIBELLI)

CERTIDÃO DE FLS. 74: Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado, intimado para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, assinado(s) eletronicamente em 11/01/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006580-64.2008.403.6105 (2008.61.05.006580-4)** - HELIO MARCOS COUTINHO BELTRAO(SP180317A - GABRIEL LACERDA TROIANELLI E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9)** - GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 571: Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente, intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, assinado(s) eletronicamente em 11/01/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**0012188-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012188-5)** - NELSON PRESTES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X NELSON PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que os autos saíram em carga com a Dra. Carolina Cristina de Oliveira Galvão, OAB/SP 401.159, em 24/08/2017, ocasião em que ela teve ciência de que os autos deviam ser devolvidos dentro do prazo de 5 dias, e considerando que foram recebidos na Secretaria deste Juízo em 05/12/2017, somente após a expedição de carta precatória de busca e apreensão de autos, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, dando-lhe ciência do ocorrido. Comprovado o recebimento do ofício pela OAB, bem como a juntada da precatória de busca e apreensão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007212-22.2010.403.6105** - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP330775 - LIDIA OLIVEIRA DORNA)

CERTIDÃO DE FLS. 322: Certidão, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as demais partes intimadas da juntada dos documentos de fls 318/321, pelo Banco Bradesco S/A, nos termos de despacho de fls. 314, item 7. Nada mais.

**0013057-98.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Em face da concordância da União com o valor recolhido às fls. 552/555 para quitação da execução, dou por cumprida a obrigação. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 547 em nome da exequente. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 561: Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada, intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento, assinado(s) eletronicamente em 11/01/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013449-65.2007.403.6303 (2007.63.03.013449-3)** - ANA MARIA ODONI PARIZ(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA ODONI PARIZ X UNIAO FEDERAL

1. Forneça a União Federal os documentos necessários à elaboração dos cálculos, conforme informado pela Contadoria, fl. 336, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Depois, prossiga-se conforme já determinado. 3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 368: Certidão, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos às fls. 347/351. Nada mais.

**0006615-48.2013.403.6105** - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X AGMAR MESSIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 207: Certidão, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4364

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008961-35.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X INACIO ADRIANO MORETTO(SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X ADRIANO MARTINS MORETTO

No pleito defensivo de fls. 1616, foi requerida a devolução do prazo para a apresentação de memoriais, considerando que na época da protocolização do pedido os autos encontravam-se no Ministério Público Federal. Julgo o pedido defensivo prejudicado, uma vez que a defesa ainda não foi intimada efetivamente para a apresentação de suas alegações finais, ato que seria realizado tão logo fossem juntados os memoriais acusatórios. Portanto, não há pertinência na devolução de prazo que sequer foi aberto para a defesa. Juntados os memoriais do Ministério Público Federal, às fls. 1619, apresente a defesa seus memoriais nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Após, tomem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO FELIPPE SILVA DOS SANTOS X PAULO CESAR ALVES DE SOUZA(SP276123 - PAULO EDUARDO NAVARRO)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 267 e 272. Intime-se a defesa do réu PAULO CESAR ALVES DE SOUZA apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos de apelação. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005520-46.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILLIAN ATILIO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO)

A defesa protocolizou suas contrarrazões de apelação às fls.147/151, e conjuntamente apresentou sua justificativa por não ter apresentado a mencionada peça processual quando da intimação de seu defensor constituído, conforme fls.124. Este juízo aceita a justificativa apresentada pela defesa pela não apresentação de suas contrarrazões de apelação, quando devidamente intimada por Diário Eletrônico, com a ressalva que a intimação do Ministério Público Federal é realizada de forma pessoal e, portanto, é presumível que a disponibilização de quaisquer decisão no Diário Eletrônico seja para intimação e ciência dos defensores constituídos. Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

Expediente Nº 4367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004912-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004912-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI E SP206132E - MAURICIO TAKASHI NAKASHIMA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X SERGIO LUIZ CHECCHIA MASSON(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X LUIS FERNANDO BAPTISTA NUNES X EDSON PEREIRA QUIRINO

S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório. ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES, MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES e SÉRGIO LUIZ CHECCHIA MASSON foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Narra a exordial acusatória (fls. 135/136) Os denunciados, na qualidade de administradores da sociedade empresária BACANA COMERCIAL ATACADISTA LTDA EPP, com consciência e vontade livres, omitiram das autoridades fazendárias depósitos bancários feitos no ano de 1998 no valor total de R\$ 2.994.712,94, referentes às movimentações financeiras em contas correntes de titularidade da empresa (f. 73-74 do Apenso I). Desse modo, os denunciados suprimiram, no ano-calendário de 1998, os seguintes tributos, incidentes sobre referidos depósitos (em valores de 2003): Tributo Valor Imposto de Renda Pessoa Jurídica R\$ 86.837,78 Contribuição para o Programa de Integração Social R\$ 44.217,62 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social R\$ 136.054,70 Contribuição Social R\$ 64.788,41 Total: R\$ 331.898,51 A Receita Federal iniciou procedimento fiscalizatório por meio do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0810400.2003-00964-5, com o intuito de apurar a origem dos depósitos bancários efetuados em contas-correntes de titularidade da sociedade comercial BACANA COMERCIAL ATACADISTA LTDA EPP, ao final do qual declarou como receitas omitidas a totalidade dos depósitos bancários, uma vez que não houve comprovação de sua origem (f. 72-74 do Apenso I). Os débitos foram reunidos no Processo Administrativo nº 10830.009297/2003-19. Os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da sociedade empresária BACANA COMERCIAL ATACADISTA LTDA EPP, foram os responsáveis pela supressão dos tributos, uma vez que não registraram - quando cada um possuía, isoladamente, esse dever - as movimentações bancárias de R\$ 32.962,61 (Unibanco) e de R\$ 2.961.750,33 (Banco Itaú) na declaração de imposto de renda pessoa jurídica (DIPJ), do ano-calendário de 1998 (f. 72-74 do Apenso I). A Receita Federal concedeu amplas oportunidades para que os sócios reunissem documentação hábil a comprovar a origem dos valores creditados nas contas bancárias de titularidade da sociedade empresária, bem como para apresentar escrituração com base nas leis comerciais e fiscais, ou o livro-caixa, porém os denunciados não lograram êxito em apresentá-la (de acordo com itens 4 a 8 de f. 72-74 do Apenso I). Consoante o contrato social acostado às f. 109-111 e ficha cadastral juntada às f. 21-23, a administração da sociedade empresária, no ano de 1998, era exercida pelos denunciados ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES, MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES e SÉRGIO LUIZ CHECCHIA MASSON - a responsabilidade deste último foi até outubro de 1998. A materialidade delitiva está estampada no auto de infração acostado às f. 44-74 do Apenso I. Segundo a Receita Federal, o crédito tributário está definitivamente constituído na esfera administrativa desde 28.01.2004 (f. 74 e 78). A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2011 (fl. 137). O acusado MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES foi pessoalmente citado (fl. 153), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 140/143). Arrolou três testemunhas. O denunciado SÉRGIO LUIZ CHECCHIA MASSON foi citado (fl. 153), e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 145/146. Não arrolou testemunhas. O réu ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES foi pessoalmente citado (fl. 163), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 157/159). Arrolou três testemunhas. Não sobrevidos aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 173/174). As testemunhas foram ouvidas perante este Juízo, e seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 275, 278, 305 e 326. O acusado ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES foi citado na oitiva da testemunha Magno Malta (fl. 176/177), e o Juízo declarou preclusa a oitiva da testemunha Willian Walder Sozza, ante a inércia da defesa em apontar seu endereço (fls. 228/229). Os réus foram interrogados perante este Juízo, e seus depoimentos encontram-se gravados na mídia de fl. 308. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 306vº). Em memoriais (fls. 328/341), o Parquet Federal pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia, por encontrarem-se comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Teceu considerações sobre a pena. Em memoriais (fls. 314/323, reiterados à fl. 345), a defesa de SÉRGIO LUIZ CHECCHIA MASSON pediu a absolvição do réu. Preliminarmente, alegou ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista que o crédito tributário não estaria constituído definitivamente na esfera administrativa; alegou ainda inépcia da denúncia, por indicar de forma genérica a responsabilidade delitiva do réu, que não administraria a sociedade. No mérito, aduziu a nulidade do processo administrativo, por ter sido a notificação efetuada por edital e invocou a prescrição do crédito tributário. Aduziu que quem administrava a empresa era o corréu ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES. A defesa de ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES ofertou memoriais às fls. 350/361. Alegou a nulidade da constituição do crédito na esfera administrativa, ante a notificação efetuada por edital. Aduziu que o termo de inscrição do débito não consta dos autos, o que geraria a nulidade da ação penal. Disse que o réu teria efetuado confusão patrimonial entre a empresa e a pessoa física, além de movimentar valores de outras empresas na conta da BACANA COMERCIAL ATACADISTA LTDA. Alegou que a movimentação financeira teria advindo também de empréstimos bancários e de agiotas. Por final, disse que o recolhimento dos impostos com venda de cigarros é efetuado na venda, e que a Receita Federal teria autuado em duplicidade, tomando por base a movimentação bancária. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES apresentou memoriais às fls. 363/372. Atribuiu a administração da empresa a seu irmão ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES. Alegou a nulidade da constituição do crédito na esfera administrativa, ante a notificação efetuada por edital. Aduziu que o termo de inscrição do débito não consta dos autos, o que geraria a nulidade da ação penal. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. Fundamentação. De acordo com a denúncia o Ministério Público imputa aos acusados ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES, MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES e SÉRGIO LUIZ CHECCHIA MASSON a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, o qual dispõe: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Enenta: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a existência do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, lançar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, passo à análise das preliminares. 2.1 Preliminares. Alegam as defesas inépcia da denúncia, por indicar de forma genérica a responsabilidade delitiva dos réus; ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista que o crédito tributário não estaria constituído definitivamente na esfera administrativa; que o termo de inscrição do débito não consta dos autos, o que geraria a nulidade da ação penal; nulidade do processo administrativo, por ter sido a notificação da constituição do crédito tributário efetuada por edital; que a Receita Federal teria autuado em duplicidade, tomando por base a movimentação bancária, visto que o recolhimento dos impostos com venda de cigarros é efetuado na venda; e prescrição do crédito tributário. Inicialmente, consigno que a discussão quanto a eventuais incorreções no lançamento do crédito tributário, ou questões relativas à sua constituição, como as alegadas acima, deve ser dar perante o juízo competente para julgar matéria tributária, ante a independência das esferas. Além disso, o delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é crime material, bastando a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para a sua consumação, que se deu em 28/01/2004, conforme informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de fls. 75/79. Por final, é legítimo o arbitramento de impostos com base em movimentação bancária não informada ao órgão fazendário, cuja origem não restou demonstrada por documentação hábil e idônea, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96. Afásto, destarte, as preliminares alegadas e passo à análise da materialidade e autoria delitivas. 2.2 Materialidade. A prova da materialidade delitiva pode ser aferida pelo procedimento administrativo fiscal nº 10830.009297/2003-19 da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP (cópias anexas), principalmente pelos seguintes documentos: a) Auto de Infração de fls. 57/66; b) Termo de Verificação Fiscal de fls. 72/74, do qual se destaca a relação dos lançamentos a crédito das contas correntes mantidas pela empresa BACANA COMERCIAL ATACADISTA



prestação pecuniária (ACR 00021944120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Logo consolido a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, a qual tomo definitiva.Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.2 MARCOS ANTÔNIO RODRIGUESNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo.À míngua de elementos quanto à conduta social, personalidade e comportamento da vítima, deixo de valorá-la. Consigno que, nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, tecnicamente, o réu não apresenta antecedentes criminais.No tocante aos motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-los.As circunstâncias do delito não ultrapassam aquelas previstas no próprio tipo penal.As consequências, no entanto, são exacerbadas, na medida em que o crédito tributário devido importa no valor de R\$ 331.898,51 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), para o ano de 2003 (fls. 73/74 do Apenso I), o que evidencia, momento atualizando o valor, grande prejuízo causado aos cofres públicos.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base um pouco acima mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena-base tal como fixada.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento.Logo consolido a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, a qual tomo definitiva.Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.3 SÉRGIO LUIZ CHECCIA MASSONNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo.À míngua de elementos quanto à conduta social, personalidade e comportamento da vítima, deixo de valorá-la. Consigno que, nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, tecnicamente, o réu não apresenta antecedentes criminais.No tocante aos motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-los.As circunstâncias do delito não ultrapassam aquelas previstas no próprio tipo penal.As consequências, no entanto, são exacerbadas, na medida em que o crédito tributário devido importa no valor de R\$ 331.898,51 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), para o ano de 2003 (fls. 73/74 do Apenso I), o que evidencia, momento atualizando o valor, grande prejuízo causado aos cofres públicos.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base um pouco acima mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena-base tal como fixada.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento.Logo consolido a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, a qual tomo definitiva.Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados ao Casa da Criança Parafítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para(a) CONDENAR o réu ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4;c) CONDENAR o réu MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4;c) CONDENAR o réu SÉRGIO LUIZ CHECCIA MASSON, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, direcionados ao Casa da Criança Parafítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7.4.1. Custas processuaisCondeno os réus ao pagamento das custas judiciais.4.2. Reparação do danoEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.4.3. Perda de bens ou valores Não há bens apreendidos nos autos.4.4. Direito de apelar em liberdadeNos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.5. Outras deliberaçõesApós o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal expeçam-se mandados de prisão e guias de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publicue-se, registre-se e intime-se.Campinas, 11 de dezembro de 2017.VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃOJuíza Federal

Expediente Nº 4368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-27.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-48.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUCAS FERNANDES PIMENTA(SP394821 - FERNANDA RUSSO RONCHI E SP18799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES)

Dê-se vista à defesa do ofício juntado às fls. 976.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001361-43.2017.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO REINALDO MONTEIRO MERCEARIA - ME, JOAO REINALDO MONTEIRO

### DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 21 de FEVEREIRO de 2018, às 15 horas e 20 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

Franca, 4 de dezembro de 2017.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3409

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-16.2017.403.6113 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP390876 - ISADORA VALOCHI ARANTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Remetam-se os autos ao Sedi para que exclua todos os réus do processo e faça constar apenas o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, nos termos da r. decisão de fls. 149/150.2. Considerando que o réu não foi citado no E. Juízo Deprecado em razão de não haver tempo hábil para o cumprimento da diligência (fl. 171), redesigno a audiência de conciliação (art. 334, CPC), para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 14h20min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.3. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.4. Consigno que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).5. Saliento, outrossim, que, ante o disposto no 3º do art. 334 do CPC, a intimação do autor será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.6. Expeça-se carta precatória para citação e intimação, com prioridade.Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DOMINGOS DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

ID 3974062: Recebo como aditamento à petição inicial.

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 300, caput).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando o pedido formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 20/02/2018, às 18:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

#### EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 § 1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 § 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 § 3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir exerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Calante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... **De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ...**" (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: HELIO LUCIO BARBOSA, MARCIA RIBEIRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES - SP84645  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA LOPES - SP84645  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Petição e documentos de ID's 3125001, 3125030 E 3125026: Nada a decidir, tendo em vista decisão já proferida (ID 1131660).
2. Arquive-se o presente processo.
3. Int-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 795628, em relação aos autos 000650-75.2012.403.6121, 0000833-46.2012.403.6121, 0000538-81.2012.403.6118, 0001077-38.2013.403.6121, 0002040-46.2013.403.6121 e 0002504-65.2016.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5493

EXECUCAO FISCAL

0000064-71.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X WILLIAN SILVA SOUZA - ME(SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)

DespachoFls. 17/27: Dê-se vista à Exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 5494

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-47.2014.403.6118 - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 240: Defiro. Oficie-se, com urgência, ao 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena, nos termos requeridos pela parte autora.Cumpra-se e intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC."

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000068-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: STOC VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação na qual se pleiteia provimento liminar que determine a sustação dos protestos nºs 8061614725599 e 8021608000457 realizados no 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos, até final decisão da lide. Ao final requerer que se declare o cumprimento da obrigação, além do reconhecimento do direito à indenização por danos morais.

Narra que os protestos são inerentes às cobranças relativas à Contribuição Social vencida em 31/07/2014, no valor de R\$ 1.238,69 e Imposto de renda vencido em 31/07/2014 no valor de R\$ 2.064,48. Sustenta, no entanto, que esses débitos encontram-se quitados desde 30/05/2014.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a concessão da liminar a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Consta da documentação que em 11/12/2017 foi levado a protesto o título nº 8061614725599 (DOC 4103191 - Pág. 1), no valor de R\$ 1.486,42 (saldo atual de R\$ 2.183,62), referente à inscrição em dívida ativa do débito de contribuição social vencido em 31/07/2014 (DOC 4103191 - Pág. 2). Também consta que em 07/12/2017 foi levado a protesto o título nº 8021608000457 (DOC 4103202 - Pág. 1), no valor de R\$ 2.477,37 (saldo atual de R\$ 3.639,37), referente à inscrição em dívida ativa do débito de imposto de renda vencido em 31/07/2014 (DOC 4103202 - Pág. 2).

A empresa autora juntou aos autos comprovantes que evidenciam a alegada existência de pagamento desses débitos em 30/05/2014 (DOC 4103196 - Pág. 1 e seguintes e DOC 4103203 - Pág. 1 e seguintes)

Portanto, reconheço presente a *verossimilhança das alegações* vertidas na inicial a amparar a pretensão autora.

Por seu turno, o *perigo de dano* irreparável ou de difícil reparação encontra-se consubstanciado uma vez que a data-limite para pagamento assinalado na intimação recebida pela requerente já se exauriu em 19/12/2017 (antes mesmo da propositura da presente ação), podendo a negativação surtir efeitos negativos na atividade econômica da requerente.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a sustação dos protestos dos títulos nºs 8061614725599 e 8021608000457, tendo como sujeito passivo a empresa **STOC VEÍCULOS LTDA - ME**, até o julgamento de mérito da demanda.

**Oficie-se**, com urgência, o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos, no endereço constante do DOC 4103202 - Pág. 1, para cumprimento da liminar. Expeça-se o necessário.

Corrijo de ofício o polo passivo da presente ação, devendo constar a **União Federal**. Anote-se.

Desde logo, **CITE-SE** a **UNIÃO FEDERAL**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEVERINO PEREIRA GRAVATAL  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que o critério mencionado no DOC 4051609 - Pág. 1 e ss. não corresponde ao previsto na legislação para cálculo do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que proceda ao cálculo da RMI e montante estimado do valor da causa para análise da competência do juízo.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MESSIAS PEREIRA DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Embora não apresentado o demonstrativo de cálculo pela parte autora (conforme requerido no DOC 3115945 - Pág. 1), considerando o período de atrasados requerido na inicial, é possível aferir que se trata de causa com valor superior a 60 salários mínimos.

Assim, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
  - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
  - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
  - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
  - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
  - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
  - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
  - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autorquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) identificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HERMINIO PAULO AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação do setor de cálculos (id 4030251) desta subseção judiciária, recebo os autos.

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO, CPF/CNPJ: 40358707811, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: RUA CONCEIÇÃO DA BARRA, 241 ,Bairro: JARDIM SANTA INÉS, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07141260, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S69FFA82CD> , no prazo de 3 (três) dias independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BELLAPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDIO DIAS FERREIRA, PRISCILA BARRETO FERREIRA

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré, BELLAPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, CPF/CNPJ: 02978342000106, Endereço: AVENIDA AMANCIO GAIOLLI,01 ,Bairro: AGUA CHATA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07251250 servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/03/2018, às 14h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H231E35AE>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

<b>DEPRECANTE:</b> Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
---

<b>DEPRECADO:</b> Justiça Estadual de Arujá - SP
--

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PERFILUZ DO BRASIL FERRAGENS EIRELI, MARCIO DOMINGOS

#### DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA E MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de MARCIO DOMINGOS, CPF/CNPJ: 07474841800, Endereço: RUA MELANITA, 10, Bairro: JARDIM FAZENDA RINCÃO, Cidade: ARUJÁ/SP, CEP: 07428-105, bem como CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) PERFILUZ DO BRASIL ELETROCALHAS PERFILADOS EIRELI, CPF/CNPJ: 05049968000126, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: DIVINO DAS LARANJEIRAS, 212, Bairro: CIDADE INDUSTRIA, CIDA GUARULHOS/SP, CEP: 050499680, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6A586E386> , no prazo de 3 (três) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM, SUSANA DE FATIMA RAIMUNDO LAHAM, ANA PAULA RAIMUNDO LAHAM

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA ME, CPF/CNPJ: 07607135000169, Endereço: ESTRADA JUCELINO KUBITSCHEK OLIVEIRA, 429, Bairro: JARDI ALBERTI, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07252-000; ANA PAULA RAIMUNDO LAHAM, CPF/CNPJ: 40690414862, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUA HELENA MARIA, 80, Bairro: JD STA MENA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 7096030; SERGIO MARTINS LAHAM, CPF/CNPJ: 05144421822, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUA HELENA MARIA, 80, Bairro: JARDIM SANTA MENA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 7096030 e SUSANA DE FATIMA RAIMUNDO LAHAM, CPF/CNPJ: 07334399854, Nacionalidade BRASILEIRA estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUA HELENA MARIA, 80, Bairro: JD SANTA MENA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 7096030 servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/D134B856A5>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que o arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: M & R FENIX VIDRACARIA LTDA - ME, MARCEL RAMOS DA CRUZ, ROGERIO MOREIRA SANTOS

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) M E R FENIX VIDRACARIA LTDA ME, CPF/CNPJ: 17127899000100, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: AV GUARULHOS, 546, Bairro: VILA VICENTINA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07023-000; ROGERIO MOREIRA SANTOS, CPF/CNPJ: 26871208801, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: R JOSE PIRES BARBOSA FILHO SOL, 28, Bairro: VILA ALIANCA BL, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 7063040 e MARCEL RAMOS DA CRUZ, CPF/CNPJ: 22193542880, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: HENRIQUE DANTE D AURIA, 169, Bairro: JARDIM TIETE, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP: 3946070 servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/R6843092E8>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004275-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência à parte autora acerca da diligência (id 3810980) pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

**GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO MANOEL BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.**

1ª Vara Federal de Guarulhos  
Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP  
Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Preliminarmente, junto o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **48 horas**, sob pena de extinção do feito. Após, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13AC5203A8>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de Mairiporã – SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000019-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS DA ASSUNCAO DE ALMEIDA, ANDREIA MARIA DE PAULA ALMEIDA

#### DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de, ELIAS DA ASSUNÇÃO DE ALMEIDA, portador da Cédula de Identidade RG nº M-4.269.168, inscrito no cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF) sob nº. 734.551.056-53 e ANDREIA MARIA DE PAULA ALMEIDA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 30.942.076-3, inscrita no cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF) sob nº. 263.373.978-43, ambos residentes e domiciliados sito à Rua ANTONIO RONDINA, Nº 175, apartamento 12 – Bloco 05 – MAIRIPORÃ – SP - CEP: 07600-000 – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS III servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia **27/03/2018, às 13:00h**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X89F5FC726>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO DE DEUS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o critério mencionado no DOC 4112058 - Pág. 1. não corresponde ao previsto na legislação para cálculo do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que proceda ao cálculo da RMI e montante estimado do valor da causa para análise da competência do juízo.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BANCA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o **dia 16 de fevereiro de 2018, às 17:00 h.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Sem prejuízo, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MESSIAS PEREIRA DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para a realização de perícia médica.

Designo o **dia 21 de fevereiro de 2017, às 09:00h.**, para a realização do exame, **que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADALBERTO SERVILHA BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SILVEIRA ROLLEMBERG ARAGAO - MG153307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Inicialmente, embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 937,00 (DOC 3931275 - Pág. 18), verifico que a pretensão econômica deduzida supera 60 salários mínimos, não sendo o caso, portanto, de se reconhecer eventual competência do Juizado Especial de Guarulhos.

Com efeito, considerado o valor do benefício pago em 04/2015 (R\$ 2.515,77 - DOC 3971041 - Pág. 1), bem como que existem 32 prestações vencidas, mais 12 vincendas (art. 292, § 2º, CPC), temos que o valor da causa corresponde a montante em torno de R\$ 110.693,8 (R\$ 2.515,77 x 44 = 110.693,88), sendo, portanto, equivocado o valor mencionado na inicial.

Isto posto, considerando o disposto no artigo 292, § 3º, CPC, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar R\$ 110.693,88.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 01ª Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
  - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
  - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
  - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
  - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
  - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
  - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
  - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
  - 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE** o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei n.º 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) certificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução n.º 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do RG do autor, de comprovante atualizado do endereço mencionado na inicial e da CTPS em que consta o vínculo com as empresas Concreta Assessoria Empresarial Ltda. e Mildo Alves Administração Comércio e Transportes Ltda.**

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 13204**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008496-86.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BUENO DA GAMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)**

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**Expediente Nº 13205**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006477-68.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOSE COBELLIS GOMES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X MARCOS KINITI KIMURA(SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(PE016324 - WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(PE016324 - WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS E SP285919 - FABIO LASZ DE MORAIS)**

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 357/359, encaminhe-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento ao processo nº 0010251-82.2010.403.6119. Intimem-se.

**Expediente Nº 13206**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004596-95.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JORGE BONAGURA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)**

Intime-se o executado para que comprove nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 102/103. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, vista ao Ministério Público Federal.

**0004442-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY FERREIRA MOFFETT(RJ110990 - JOSENILDO DOS SANTOS AZEREDO)**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento à determinação de fl. 265. Fica intimado o advogado do apenado a justificar o não cumprimento das penas restritivas de direito, assim como informar o seu atual endereço.

**Expediente Nº 13207**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010936-16.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCY BARROS FILHO(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X LIAO JIUN FEI(SP248522 - JULIANO JAKUTIS) X NEI ALBINO DUMMEL(MT015399 - ADRIANO MERCE DE PAULA)**

Decisão proferida em 19/12/2017, às fls. 243/243v. Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo réu DARCY BARROS FILHO. Pretende viajar para Montevideo/Uruguai, com saída no dia 11/01/2018 retornando ao Brasil no dia 18/01/2018. Justifica que vem cumprindo integralmente a transação penal e já realizou os pagamentos determinados. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de viagem, desde que seja certificado nos autos se o acusado está cumprindo regularmente as condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 242). Decido. O réu encontra-se em cumprimento às condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 18/07/2017 (fls. 194/196). A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas foi deprecada para a Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 198) e conforme informação juntada às fls. 231 e 236 o réu DARCY BARROS FILHO não foi localizado no endereço fornecido nos autos. Ressalto que consta nos autos apenas uma parcela dos pagamentos determinados (fl. 222). Assim, INDEFIRO o pedido de viagem, devendo a defesa comprovar o cumprimento das condições estabelecidas. Oficie-se à Polícia Federal informando a proibição do réu sair do país, sem autorização judicial. Desde logo e com urgência (já estando em regime de plantão de recesso judiciário), intemem-se a Defesa (se constar informação de correio eletrônico), MPF e Polícia Federal, via correio eletrônico. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se. Decisão proferida em 09/01/2018, às fls. 271: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a autorização de viagem formulada pelo réu DARCY BARROS FILHO. Pretende viajar para Montevideo/Uruguai, com saída no dia 11/01/2018 retornando ao Brasil no dia 18/01/2018. Inicialmente o pedido de viagem foi indeferido diante da falta de comprovação dos pagamentos determinados na audiência de transação penal e da falta de localização do réu conforme informação juntada às fls. 236 (fls. 243/243v). Às fls. 261/268, a defesa requereu reconsideração da decisão, juntando aos autos comprovantes do cumprimento da transação penal e de endereço. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de viagem (fls. 270). Decido. O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 18/07/2017 (fls. 194/196). Às fls. 262/265 e 267 a defesa juntou aos autos os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária e comprovante atualizado de residência (fl. 268). Assim, observando a manifestação do MPF (fls. 270), e considerando que o réu vem cumprindo com as condições impostas, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu DARCY BARROS FILHO no período de 11/01/2018 a 18/01/2018. Defiro o requerimento do MPF, devendo o réu comparecer à Secretaria deste Juízo em até 05 dias após seu retorno. Oficie-se à Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MICROSUTURE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

**DESPACHO**

ID 4115925: Considerando a alegação da parte impetrante consistente no descumprimento pelo Chefe de Serviços da Agência Nacional de Vigilância Sanitária da decisão liminar proferida em 28/12/2017 (ID 4052040), que determinou que fossem adotados os trâmites necessários para a imediata fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante indicadas na petição inicial (Licença de Importação nº 17/4211394-4), expeça-se novo ofício àquela autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, ao superior hierárquico para apuração de eventual falta funcional, multa diária no valor de R\$ 100,00, bem como multas por litigância de má-fé e atentado à Justiça (arts. 77, IV e § 2º, 81, 536, § 3º, do CPC), todas em face da pessoa da autoridade impetrada.

**Cumpra-se em regime de urgência.**

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004154-34.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: KURT NOWAK, ALEXANDER SCHELLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 20, que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 e do art. 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cf. art. 6º, §5º da Lei 12.016/09)

Afirma a embargante que a sentença possui omissões e erros materiais, na medida em que "(i) não foi a RFB que apreendeu os valores, mas sim a Polícia Federal; (ii) o ato coator atacado não é a apreensão dos valores pela Polícia Federal; (iii) o Processo Administrativo n.º 10814.000031/2015-34 é estranho ao feito; e (iv) o primeiro Impetrante Kurt Nowak jamais foi intimado de qualquer ato no processo de perdimento".

Manifestação da União rejeitando as teses da impetrante (fls. 37/38).

**É o relatório. Decido.**

Razão assiste ao embargante em relação ao Processo Administrativo n.º 10814.000031/2015-34, devendo **constar tão somente o processo Administrativo nº 10814.000008/2015-40.**

Também se verifica erro material no inciso tido como fundamento legal do dispositivo da sentença, sendo o correto o art. 487, **II**, do CPC, por pronúncia de **decadência**.

**Nestes termos ratifico a sentença.**

**No mais, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.**

A sentença é clara no sentido de considerar o mandado de segurança como **repressivo**, em face da pena de perdimento aplicada ao numerário em tela **pela Receita Federal do Brasil**, não pela Polícia Federal, bem como que a ciência do ato coator para fins de contagem do prazo decadencial do mandado de segurança se deu **em 11/04/16**, marco inclusive negrito, para que não pairassem dúvidas a esse respeito, pelo que a **intimação por edital da decisão foi tida como válida para este fim**.

**Quanto à não intimação de Kurt Nowak por qualquer forma, tampouco se trata de omissão da sentença, mas sim de fato irrelevante para fins de apuração de decadência para a impetração, pois ele não respondeu ao processo administrativo nem foi a pessoa surpreendida com o numerário, como é incontroverso, pelo que a ciência acerca do ato coator diz respeito unicamente ao impetrante Alexander, única parte da relação jurídica administrativa estabelecida com a Receita Federal do Brasil.**

Os supostos pedidos preventivos são relativos a meros **desdobramentos materiais** da declaração administrativa de perdimento, sem qualquer autonomia que justifique sejam considerados atos coatores autônomos.

Tampouco houve omissão ao não se conferir vista à impetrante antes da proclamação da decadência, pois esta se deu no **contexto de recebimento da petição inicial**, portanto incidente o art. 332, § 1º, do CPC, "*o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição*", dispositivo a que faz ressalva expressa o art. 487, parágrafo único, do mesmo diploma.

Não há contradição no julgamento por ser **com resolução do mérito**, pois é nessa categoria que se encerra a **decadência**, de forma que se tem a **perda do direito a eventual provimento mandamental**, embora possa o autor buscar os provimentos ordinários do código de processo civil (condenatório, declaratório ou desconstitutivo), daí a ressalva da sentença embargada a que se possam usar as "vias ordinárias".

No mais, o que se tem é inconformismo com as razões e conclusões do juízo àquela oportunidade, pelo que eventual irrisignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

**Por fim, não há que se falar em conversão de mandado de segurança em ação de rito ordinário, pois não há fungibilidade, sendo a parte impetrada (autoridade coatora), o provimento pretendido (mandamental) e a profundidade de cognição (direito líquido e certo) incompatíveis, além de não haver previsão legal para tanto.**

Por essa razão, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para fazer constar de sua fundamentação as observações supra, com as duas correções de erro material explicitadas (quanto ao número do processo considerado e o inciso do fundamento legal do dispositivo da sentença), no mais mantendo íntegra a sentença embargada.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002578-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGIUTI - SP267078  
REQUERIDO: CLEUZA DE JESUS NASCIMENTO

#### DESPACHO

Fl. 28: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 48 horas.

Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003648-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada no quadro indicativo.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CRISTIANO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON NUNES CARDOSO - SP208194  
IMPETRADO: DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o saque da conta vinculada do FGTS de titularidade do impetrante, em razão de sofrer de doença degenerativa – esclerose múltipla – e necessitar de tratamento médico e utilização de medicamentos que não pode custear.

Informa ter requerido a liberação dos valores administrativamente, pleito este negado pela CEF, ao argumento de que a patologia do autor não estaria prevista no rol do art. 20 da Lei 8.036/90. Pediu a justiça gratuita.

Juntou documentos (fls. 03/14).

**Deferida a liminar** para autorizar o saque das contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante (fl. 17), cumprida (fls. 24/25).

Informações da impetrada pugnando pela denegação da segurança (fl. 26).

O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 30).

**É o relatório. Decido.**

Os documentos carreados aos autos indicam que o requerente é, de fato, portador da patologia mencionada – esclerose múltipla – doença de caráter degenerativo, que exige submissão a tratamento constante para melhora de seu estado e impedimento da progressão da doença.

Cumpra registrar, por oportuno, que foram apresentados documentos emitidos não apenas por médicos particulares que acompanham o impetrante, mas também por órgãos públicos (DETRAN/SP e Prefeitura Municipal de Guarulhos), na oportunidade em que requeridos benefícios direcionados aos portadores de deficiência.

No ponto, insta consignar que, nada obstante o impetrante não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de movimentação da conta do FGTS previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, ainda assim resta evidenciada a plausibilidade do direito invocado.

Deveras, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que as hipóteses do mencionado dispositivo legal não são taxativas, justamente porque deve se ter em conta o fim maior que se busca com a presente demanda – o direito à saúde. Isto implica no reconhecimento de propiciar a própria garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da Carta Magna, expressamente previsto em seu artigo 1º, inciso III.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 593.478, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 29/06/2017)

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, confirmando a liminar de fl. 17, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade libere em favor do impetrante o saldo das contas vinculadas do FGTS de sua titularidade.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CRISTIANO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON NUNES CARDOSO - SP208194  
IMPETRADO: DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança objetivando o saque da conta vinculada do FGTS de titularidade do impetrante, em razão de sofrer de doença degenerativa – esclerose múltipla – e necessitar de tratamento médico e utilização de medicamentos que não pode custear.

Informa ter requerido a liberação dos valores administrativamente, pleito este negado pela CEF, ao argumento de que a patologia do autor não estaria prevista no rol do art. 20 da Lei 8.036/90. Pediu a justiça gratuita.

Juntou documentos (fls. 03/14).

**Deferida a liminar** para autorizar o saque das contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante (fl. 17), cumprida (fls. 24/25).

Informações da impetrada pugnando pela denegação da segurança (fl. 26).

O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 30).

**É o relatório. Decido.**

Os documentos carreados aos autos indicam que o requerente é, de fato, portador da patologia mencionada – esclerose múltipla – doença de caráter degenerativo, que exige submissão a tratamento constante para melhora de seu estado e impedimento da progressão da doença.

Cumpra registrar, por oportuno, que foram apresentados documentos emitidos não apenas por médicos particulares que acompanham o impetrante, mas também por órgãos públicos (DETRAN/SP e Prefeitura Municipal de Guarulhos), na oportunidade em que requeridos benefícios direcionados aos portadores de deficiência.

No ponto, insta consignar que, nada obstante o impetrante não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de movimentação da conta do FGTS previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, ainda assim resta evidenciada a plausibilidade do direito invocado.

Deveras, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que as hipóteses do mencionado dispositivo legal não são taxativas, justamente porque deve se ter em conta o fim maior que se busca com a presente demanda – o direito à saúde. Isto implica no reconhecimento de propiciar a própria garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da Carta Magna, expressamente previsto em seu artigo 1º, inciso III.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELECADA NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 593.478, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 29/06/2017)

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, confirmando a liminar de fl. 17, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade libere em favor do impetrante o saldo das contas vinculadas do FGTS de sua titularidade.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

#### **Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que autorize o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição, ainda que condicionado ao depósito judicial destas quantias. Ao final pediu a confirmação da liminar, e a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, com compensação dos valores indevidamente cobrados, respeitada a prescrição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/18).

**Deferida a tutela** (fl. 21).

**Contestação** da União (fl. 23), requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado ou publicação do RE 574.706/PR. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sem pedido de produção de provas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Primeiramente, indefiro o pedido de sobrestamento feito até o trânsito em julgado ou publicação do RE 574.706/PR, à falta de qualquer previsão legal ou do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Alega a autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, "b" e § 13.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, ematenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ratificando o entendimento acima colacionado recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.**

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que fornece a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adscrição aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(REsp 1694357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

## Compensação

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, coninar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, que compensação de contribuições previdenciárias substitutivas correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies**.

Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade**.

Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que "As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**"

Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.

Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitam aplicação individual e concreta do art. 89 citado.

Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.



#### Dispositivo

Diante do exposto, confirmando a tutela concedida à fl. 21, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta sobre as importâncias devidas a título de ICMS, bem como para condenar à repetição ou que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Sucumbindo a autora em parte mínima, unicamente quanto aos limites da compensação, condeno a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-88.2017.4.03.6119

AUTOR: CLÉIA APARECIDA FAGUNDES NOVAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Cléia Aparecida Fagundes Novas** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pleiteando a revisão do benefício de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 17.09.2003.

A parte autora narra que nos autos da ação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039, obteve provimento jurisdicional favorável, determinando o pagamento de diferenças salariais, o que consequentemente deve ensejar a retificação do cálculo da RMI de seu benefício previdenciário, com a adoção de salários-de-contribuição com o acréscimo decorrente das diferenças salariais (Id. 895768).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão do benefício da AJG, tendo em conta que a parte autora percebe remuneração de R\$ 5.039,40 e aposentadoria de R\$ 1.922,95. Aduz não haver prévio requerimento administrativo. E no mérito, propriamente dito, aponta que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (Id. 1091126).

A Autarquia Federal indicou não ter outras provas a produzir (Id. 1128281).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 1320718).

A decisão de Id. 1597156 suspendeu o feito para que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo.

A parte autora apresentou comprovante de requerimento administrativo formulado aos 17.07.2017 (Id. 1963051). Determinada a intimação da parte autora, para que se manifestasse acerca da impugnação ao benefício da AJG (Id. 2828291).

A parte autora manifestou-se (Id. 3093238).

Determinada a intimação da das partes, para que se manifestassem acerca de eventual decadência do direito revisional (Id. 3758138).

O INSS manifestou-se (Id. 3944149), ao passo que a parte autora se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O INSS impugnou a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que a parte autora percebe proventos de aposentadoria de R\$ 1.922,95 (Id. 1091147), bem como auferir remuneração de R\$ 5.039,40 (Id. 1091167).

A impugnação da gratuidade judiciária é procedente.

Com efeito, a autora auferir renda mensal de quase R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo certo que o parâmetro esposado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

A demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Dessa maneira, **REVOGO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA**.

A preliminar de ausência de interesse processual decorrente da não formulação de requerimento administrativo é natimorta, haja vista que o INSS impugnou o mérito do pedido na peça defensiva, sendo certo, outrossim, que não se exige prévio requerimento administrativo para pleitos revisionais de benefício.

Repilo a preliminar.

Verifico a presença de prejudicial de mérito, consistente na decadência do direito à revisão do benefício.

Realmente, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.526.271-9), concedido aos 17.09.2003, com pagamento inicial em 01.11.2003 (Id. 898596).

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 103 da LBPS explicita que:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo” – foi grifado e colocado em negrito.

Assim, tendo em vista que o primeiro pagamento do benefício da parte autora ocorreu aos 01.11.2003, e que a presente ação foi distribuída aos 24.03.2017, forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial. Nesse sentido:

“Primeira Seção

REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012.” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012)

Por ser oportuno, deve ser destacado que os documentos apresentados pela parte autora, relativos aos autos da ação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039, não se caracterizam como documentos novos, haja vista que a sentença trabalhista é datada de 15.10.1992 (Id. 898645, pp. 1-6) e que a impugnação aos cálculos de liquidação foi apresentada em 08.11.2011 (Id. 898651, pp. 1-20), tudo a indicar que o trânsito em julgado da decisão trabalhista ocorreu antes da formulação do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrido aos 17.09.2003 (Id. 1091147, p. 1).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na exordial, tendo em vista a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.526.271-9), concedido aos 17.09.2003.

Tendo em vista a revogação do benefício da AJG, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 60.000,00, em 24.03.2017).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARINETE AFONSO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI MARCHESIM - SP240128  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Marinete Afonso da Cruz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Ademir Sebastião, ocorrido aos 29/10/2016.

A inicial veio com documentos.

Decisão Id 3254505 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que ao menos indiquem existência da união estável na época do óbito, documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Petição da autora emendando a inicial (Id 3382100).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id 3382100: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da AJG.

Verifico que a parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Além disso, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, **indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.**

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO ERLI DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 3605200, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEANDRO LUSTROSO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 3598251, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGUINALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 3695427, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 3787215, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALBERTO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 3897635, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que se absterha de praticar, no curso e até o deslinde da contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante o recolhimento da CRPB com a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança. Ao final, requer seja reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 3812370).

Decisão postergando a análise da liminar para após a vinda das informações (id. 3879146).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 4054592).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o objeto do processo nº 5004601-22.2017.6119 é diverso ao destes autos.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º, caput, § 1º e 3º, XII da Lei 12.546/11 incidente sobre a receita bruta (CPRB). Da mesma como ocorre com o PIS/COFINS, entendendo que o ICMS não pode ser incluído na receita bruta da impetrante, já que se trata de tributo indireto. Sobre tal ponto, ressalto que, no dia 15 de março de 2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Portanto, entendendo aplicável esta mesma ratio ao presente caso, de maneira que se vislumbra o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALURGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja garantida a adesão da impetrante no PERT, ainda que extemporânea sua formalização, haja vista a falha no sistema eletrônico da PGFN no último dia de inclusão que indisponibilizou o exercício do direito da impetrante, cumulativamente requer seja deferido prazo, após a confirmação da adesão ao PERT para que a impetrante promova as desistências e renúncias de suas respectivas ações judiciais, nos termos dos art. 13 e 14 da Portaria PGFN nº 690/17. Ao final, requer seja confirmada a liminar, compelindo a autoridade impetrada a aceitar a inclusão dos débitos da impetrada no programa especial de regularização tributária disposto na Lei 13.496/17.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 3500497).

Despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 3546337).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 3774295).

Despacho determinando a manifestação da impetrante acerca do teor das informações prestadas, dando conta da prorrogação do prazo para adesão ao PERT até 30/11/2017 por meio da Nota Técnica PGFN nº 607/2017 (Id. 3803469).

Petição da impetrante (Id. 4064404).

Veramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Aduz a impetrante que vislumbrou com a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) a possibilidade de reforçar os meios de sua recuperação judicial, soerguimento e preservação de suas atividades. Assim, em 14/11/17, ou seja, dentro do prazo previsto na legislação, objetivando realizar sua adesão ao PERT, tentou acessar o sistema de parcelamento da PGFN, não obtendo êxito, pois não havia meios alternativos para a realização da adesão que não fosse através do sistema eletrônico.

Argumenta que a adesão ao PERT pela impetrante restou prejudicada por exclusiva inaptidão do sistema em suportar o provável alto número de acessos, fato que lhe causou devastador prejuízo.

Nas informações prestadas a autoridade coatora reconheceu a existência de indisponibilidade dos sistemas para adesão ao parcelamento especial de regularização tributária, a qual motivou a edição da Nota técnica PGFN nº 607/2017, dispondo que os contribuintes afetados pela falha no sistema informatizado da PGFN deveriam comparecer em unidade daquele órgão até 30/11/2017 a fim de realizar o requerimento presencial de adesão ao PERT. Aduz a autoridade coatora a inexistência de interesse de agir da impetrante, uma vez que até o dia 30/11/2017, ou seja, mais de 10 dias após a impetração do mandado de segurança a pretensão da impetrante poderia ter sido atendida mediante mero requerimento administrativo instruído com documentos que corroborassem a alegação de que por impossibilidade técnica não logrou aderir ao parcelamento. Afirma, ainda, que os prints juntados pela impetrante não comprovam que o contribuinte foi afetado por indisponibilidade no sistema no dia 14/11/2017.

Pois bem.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com relação ao primeiro requisito, tenho que o presente caso carece dele. De fato, houve nova **disponibilização de novo prazo para adesão ao PERT** em razão da pane do sistema, conforme ID [4064404 - Outras peças](#). Contudo, a impetrante se quedou inerte, de maneira que, em princípio, não há que se falar em violação à direito líquido e certo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPE, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: QUANTUM LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANNES BARELLA - SC35938  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Quantum Logística Ltda.**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise da Carta de Correção do Conhecimento Aéreo, promovendo todo e qualquer ato administrativo de processamento para que efetivamente se realize o desembarço da mercadoria registrada sob o nº AWB 001-77102233, sob pena de multa diária nos termos do art. 537 do CPC em caso de descumprimento da ordem judicial.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 4095841.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a impetrante admite que houve erro no preenchimento do campo “frete” do conhecimento de carga, tendo havido a apresentação de uma carta de correção do conhecimento aéreo, visando alterações junto ao sistema Mantra, **postergo o pedido de análise liminar para após a vinda das informações.**

**Oficie-se à autoridade coatora**, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

**Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

**Intime-se o representante judicial da impetrante.**

Guarulhos, 10 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSEANE VIEIRA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOVAIS VILELA - TO1709  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 3621745, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2018.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 5675

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008134-79.2014.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346848B - GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI E SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Fl. 435: deposita o réu o seu rol de testemunhas e pede para que seja a testemunha Maria Eulália Peres requisitada nos termos do art. 455, 4º, do CPC, bem como comunica que intimará a testemunha Robinson Fernandes de Moraes Guedes. Neste caso, considerando a carta precatória expedida à fl. 430, deixo de acolher o pedido do réu, tendo em vista já ter sido praticado o ato pretendido. De-se vista ao MPF. Aguarde-se a audiência designada. Intim-se.

**0009114-26.2014.403.6119** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ACIR FILLO DOS SANTOS(SP080469 - WELLENLTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA E SP192686 - NURIA FRANCISCA SALVAT VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP227932 - THIAGO SILVA MACHADO) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do réu ora custodiado: ACIR FILLÓ DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG n. 22.620.122-SSP/SP, inscrito no CPF n. 125.302.698-07, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Tremembé II - Tremembé/SP.2. Na peça de fl. 572 o Município de Ferraz de Vasconcelos apresenta informação de que o corréu Acir Fílló dos Santos encontra-se preso, requerendo ao final a sua requisição para que compareça pessoalmente na audiência supramencionada. As fls. 573/574 o corréu Jorge Abissamra deposita seu rol de testemunhas requerendo seja a testemunha Maria Eulália Peres requisitada nos termos do art. 455, 4º, do CPC e comunicando que intimará a testemunha Robinson Fernandes de Moraes Guedes. À fl. 575 foi exarada certidão com a informação do local onde se encontra custodiado o corréu Acir Fílló dos Santos. É uma breve síntese. DECIDO.3. Inicialmente, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos com o escopo de ser aquele Juízo informado acerca da desnecessidade de ser dado cumprimento à carta precatória nº 571/2017, tendo em vista o teor contido na petição de fl. 572 e certidão de fl. 575 esclarecendo que o corréu Acir Fílló dos Santos encontra-se preso. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ /SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do corréu Acir Fílló dos Santos acima qualificado, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (06/03/2018, às 13h30min).5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 06/03/2018, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL providencie a escolta do acusado qualificado no inórtio desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 06/03/2018, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.7. REQUISIÇÃO DE TESTEMUNHA Deixo de determinar a requisição da testemunha Maria Eulália Peres por já ter sido expedida carta precatória neste sentido, conforme se verifica à fl. 568.8. Cópia desta decisão servirá de ofício, podendo ser encaminhada por correio eletrônico.9. Ciência ao Ministério Público Federal.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

## DESPACHO

Considerando que, por ora, é facultativa a virtualização dos feitos em que o apelante é Autarquia, nos termos do artigo 15-B da Resolução PRES nº 152/2017, determino a impressão das folhas do presente feito para juntada aos autos físicos pertinentes, visto que não foram digitalizadas todas as peças dos autos físicos conforme artigo 3º, §1º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Em seguida, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos autos 0001888-67.2014.403.6119 e, por fim, remetam-se o presente Processo Eletrônico ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

Juíza Federal

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

Juíza Federal Substituta

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4519

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013409-38.2016.403.6119 - GILBERTO SOARES DE FREITAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WAGNER DANTAS DA SILVA X ANA CLEIA FERREIRA SANTOS(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS)**

DECISÃOCHAMO O FEITO A ORDEMFls. 141, 144, 152:Maniféste-se a CEF, no prazo de 72 horas, sobre o despacho de fls. 144, devendo apresentar o valor consolidado do débito da parte autora referente ao imóvel.Com a vinda das informações, vista a parte autora pelo prazo de 05 dias, devendo (nos termos dos arts. 33 e 34 do Dec-lei 70/66) apresentar o comprovante de purgação da mora.Decorrido o prazo com o sem manifestação da parte autora, venham imediatamente conclusos, inclusive, para análise das petições de fls. 153/156 e 185/186. Intimem-se com URGÊNCIA. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.Guarulhos/SP, 11 de janeiro de 2018.CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal Substituta

## 6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002742-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GIANCARLO FAGGION, CRISTIANE ALVES FAGGION, JANES MENDONÇA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **GIANCARLO FAGGION e CRISTIANE ALVES FAGGION, representados por JANES MENDONÇA JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a anulação do procedimento de execução extrajudicial e do leilão designado para o dia 11.11.2017, sob o fundamento de descumprimento do disposto no artigo 27, § 2ºB, da Lei nº 9.514/97, referente à notificação pessoal dos autores para o exercício do direito de preferência.

Requer-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir o prosseguimento da execução extrajudicial, bem como a alienação do imóvel a terceiros, abstendo-se a ré de promover atos para a desocupação do bem. Pleiteia a suspensão dos atos e efeitos do leilão designado para o dia 11.11.2017, possibilitando aos autores o exercício do direito de preferência. Por fim, pugna pela apresentação pela ré de planilha atualizada de débitos em atraso, de despesas para a execução provisória e pela autorização para efetuar os pagamentos das parcelas vencidas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto.

Aduz o autor que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional pelo Sistema Financeiro de Habitação (nº 1.4444.0157562-7), para aquisição do imóvel situado à Rua Antonio Francisco de Lima, 162, Bairro Arufamerica, Arujá/SP.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entre outras medidas, requer-se seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do 1.º leilão designado para o dia 11/11/2017.

Juntou procuração e documentos

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária, cabendo observar a juntada pelo autor de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 39. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CR1 competente o fiduciário perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.





## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por **VIRGILIO FAGUNDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de tutela de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/549.167.926-3, indevidamente indeferido aos 06/12/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Laudo médico judicial.

O INSS apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Determinada a intimação do perito médico para prestar esclarecimentos.

O Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e encaminhou o feito ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, que por sua vez entendeu se tratar de hipótese de competência relativa e devolveu os autos a Mogi das Cruzes.

Laudo pericial de esclarecimentos.

Cálculos da Contadoria Judicial.

O perito médico judicial apresentou novo laudo pericial.

A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, com valor da causa superior ao da alçada dos Juizados Especiais Federais.

Tendo em vista o valor da causa, o advogado da parte autora requereu o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Proferida decisão pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, determinando, tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, superior ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

**De início, insta ressaltar que este Juízo é materialmente competente para processar e julgar a causa, haja vista que o valor da demanda ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que afasta a competência absoluta do Juizado Especial Federal, e tem domicílio no Município de Itaquaquecetuba, abrangido por esta Subseção Judiciária.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao **mérito da causa**.

#### 1. Mérito

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da **incapacidade laborativa**, da demonstração de que o interessado detinha a **qualidade de segurado** na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a **carência** legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

**“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”**

No que tange ao requisito da **incapacidade**, no caso dos autos, o perito médico atestou que a parte autora é portadora de perda auditiva bilateral leve a profunda com importante rebaixamento de discriminação vocal.

Concluiu o perito judicial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Apesar de possível irreversibilidade do quadro, o *expert* entende também se tratar de hipótese de reabilitação profissional e readaptação em função compatível.

Ora transcrevo a conclusão do perito judicial: *“O periciando apresenta perda auditiva leve a profunda, neurossensorial e irreversível, bilateral, com rebaixamento de discriminação vocal. Concluindo, este jurisperito considera que o periciando: (x) possui incapacidade parcial e temporária para o trabalho do ponto de vista otorrinolaringológico entre 10/08/10 a 10/08/2011”.*

No que tange à **data de início da incapacidade**, o perito judicial fixou-a em 10/08/2010, data de exame de audiometria apresentado por ocasião da perícia judicial.

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/1991.

**No caso dos autos, em consulta ao extrato do CNIS, observa-se que o autor filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 01/10/1975, manteve sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último contrato de trabalho foi firmado com o empregador Bayco Industria E Comercio Ltda. de 02/01/1996 a 15/04/1998. A partir de 12/2003, o autor passou a contribuir para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, tendo efetuado recolhimento de contribuições mensais nos intervalos de 12/2003 a 06/2004, 05/2007 a 10/2007, 12/2009 a 10/2010 e 03/2011 a 09/2011.**

Dessarte, o autor implementou a carência mínima exigida pelo art. 25, inciso I, c.c art. 24, parágrafo único (texto vigente à época da propositura da demanda), ambos da Lei nº. 8.213/1991. Cabe asseverar que o referido art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991, determinava que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só seriam computadas para efeito de carência depois que o segurado contasse, a partir da nova filiação ao RGPS com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício pleiteado, que no caso da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são 12 contribuições.

**Colhe-se, ainda, do extrato CNIS que o autor detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (08/2010), porquanto encontrava-se em período de graça.**

No que tange à fixação da data de início do benefício (DIB), passo a apreciá-la.

O autor postula a concessão do benefício de auxílio-doença negado em sede administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER). Observando-se os princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que impõem a correlação entre a causa de pedir, o pedido e a sentença, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data de 06/12/2011.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. **Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor**, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** requerida para implantação do benefício.

### 3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 06/12/2011.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº. 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, do valor da condenação. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Segurado: VIRGILIO FAGUNDE - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 06/12/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - CPF nº. 430.619.158-34 - Nome da mãe: Onofrina Rosa da Cruz - NIT 1.041.001.635-4 - Endereço: Rua São Roque, nº. 464, Vila Japão, Itaquaquecetuba/SP.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**no exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002773-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WILTON SCHMIDT CARDOZO

#### **DESPACHO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**No exercício da titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-13.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA PAULA BOMFIM DOS SANTOS DIAS

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BRUNO SCHUMAHER DIONISIO 38811209803, BRUNO SCHUMAHER DIONISIO

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002826-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: T.J. FUNDACOES E CONSTRUÇOES LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES FILHO, GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002809-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JANDIRA LETTIERI BRANDAO

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES DE MACEDO - ME, RAIMUNDA GOMES DE MACEDO

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NEIDE FRANCISCA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade



## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-19.2017.4.03.6119  
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LAERCIO RODRIGUES BARBOSA**, sob o rito comum, em face do INSS, cumulada com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 174.549.600-6, desde a data da DER em 30/07/2015 ou com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/11/1986 a 30/10/2000 e 02/05/2002 a 17/02/2014, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Subsidiariamente, caso não implemente as condições para a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data da DER em 30/07/2015 ou de sua reafirmação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão proferida às fls. 371/374, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de concessão de tutela de evidência.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### 1. Mérito

#### 1.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 1.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### 1.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### 1.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 " *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### 1.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### 1.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	06/01/1986 a 30/10/2000
<b>Empresa:</b>	Montarte Artefatos de Metal Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Ajudante Geral (Setor Serralheria) – de 06/01/1986 a 31/05/1986  Ajudante Serralheria (Setor Serralheria) – de 01/06/1986 a 31/10/1986  Meio Oficial Serralheiro (Setor Serralheria) – de 01/11/1986 a 30/06/1988  Serralheria (Setor Serralheria) – de 01/07/1988 a 15/06/2001
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído 96 dB  Fumos de soldagem e partículas de ferro (agentes químicos)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º. 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	CTPS de fls. 124 e PPP de fls. 140/142

<b>Conclusão:</b>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade ser considerada especial por exposição a ruído.</p> <p>Ademais, houve a efetiva comprovação de exposição a agente químico nocivo à saúde.</p>
-------------------	---

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revedo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

<b>Período 2:</b>	02/05/2002 a 17/02/2014
<b>Empresa:</b>	Ângulo e Equipamentos Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	<p>Soldador (Setor Fábrica): de 02/05/2002 a 31/12/2002</p> <p>Soldador Líder (Setor Fábrica): de 01/01/2003 a 31/04/2003</p> <p>Encarregador de Fábrica (Setor de Fábrica): de 01/05/2003 a 17/02/2014</p>
<b>Agentes nocivos</b>	<p>Ruído 98 dB(A)</p> <p>Calor 25,9°C</p>

<p><b>Enquadramento legal:</b></p>	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (agente físico ruído)</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99 (calor)</p> <p>A intensidade do agente físico <b>CALOR</b> vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" data-bbox="416 320 839 490"> <tr> <td rowspan="2">Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</td> <td colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</td> </tr> <tr> <td>LEVE</td> <td>MODERADA</td> <td>PESADA</td> </tr> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </table> <p>Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p>	Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0									
<p><b>Provas:</b></p>	<p>CTPS de fl. 124 e PPP de fls. 146/147</p>											
<p><b>Conclusão:</b></p>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><b>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</b></p> <p>Quanto à exposição ao agente físico calor, tendo em vista o grau leve da atividade desempenhada pelo obreiro, não há que se falar, neste ponto, em condição especial de atividade.</p>											

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, somados àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 42/174.549.000-6 (30/07/2015), o autor contava com **17 (dezessete) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de atividade especial**, não fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, para o qual são exigidos 25 anos de atividade. Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	Montarte Industrial e Locadora S.A		06/01/1986	30/09/2000	14	8	25	-	-	-		
2	Montarte Industrial e Locadora S.A		02/05/2002	17/02/2004	1	9	16	-	-	-		
3	Montarte Industrial e Locadora S.A		31/10/2000	15/06/2001	-	7	16	-	-	-		
Soma:							15	24	57	-	-	-
Correspondente ao número de dias:								6.177		0		
Comum							17	1	27			
Especial			1,40				0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							17	1	27			

Por outro lado, somando-se os períodos comuns e especiais acima reconhecidos, na data da DER do NB nº 174.549.600-6, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Montarte Industrial e Locadora S.A	Esp	06/01/1986	30/09/2000	-	-	-	14	8	25			
2	Montarte Industrial e Locadora S.A	Esp	02/05/2002	17/02/2004	-	-	-	1	9	16			
3	Montarte Industrial e Locadora S.A	Esp	31/10/2000	15/06/2001	-	-	-	-	7	16			
4	Fundição Visita Azul Ind. Com		01/02/1984	28/12/1984	-	10	28	-	-	-			
5	Grupo Tensor Equipamentos S.A.		18/02/2004	30/07/2015	11	5	12	-	-	-			
Soma:								11	15	40	15	24	57
Correspondente ao número de dias:								4.450			8.648		
Comum								12	4	10			
Especial			1,40					24	-	8			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								36	4	18			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente para o fim de averbar os períodos especiais acima reconhecidos e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para:

**a) Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre **06/01/1986 a 30/10/2000 e 02/05/2002 a 17/02/2014**, os quais deverão ser **averbados pelo INSS** ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/174.549.600-6; e

**b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (30/07/2015).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, c/c § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

**Segurado: LAERCIO RODRIGUES BARBOSA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais – Tempo especial reconhecido: 06/01/1986 a 30/10/2000 e 02/05/2002 a 17/02/2004 – DIB: 30/07/2015 – CPF: 072.208.568-06– Nome da mãe: Isaura Maria Barbosa – PIS/PASEP 12125432554 – Endereço: Rua Agenor Ferreira de Souza, nº 185, Bairro Arujá América, Arujá/SP – CEP: 07.403-060.** <sup>[1]</sup>

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-84.2017.4.03.6119  
AUTOR: ROMÃO SEVERINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROMÃO SEVERINO DOS SANTOS**, sob o rito comum, em face do INSS, cumulada com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 170.332.412-6, desde a data da DER em 14/08/2014, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/12/1984 a 24/06/1986 e 03/12/1998 a 14/08/2014, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Subsidiariamente, caso não implemente as condições para a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 14/08/2014.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão proferida às fls. 129/130, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### 1. Prejudicial de Mérito

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/05/2017

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/05/2017 (data da distribuição).

Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 14/08/2014, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).

### 2. Mérito

#### 2.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### 2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.



Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## 2.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 " *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, " *a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

## 2.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

## 2.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que " *o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	01/12/1984 a 24/06/1986
<b>Empresa:</b>	Transcol Empresa de Transportes Coletivos Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	cobrador
<b>Agentes nocivos</b>	-----
<b>Enquadramento legal:</b>	Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS de fs. 19
<b>Conclusão:</b>	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. É o caso em tela, justificando-se o enquadramento pretendido pelo autor, uma vez que as ocupações de " <i>motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão</i> " eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79.

<b>Período 2:</b>	<b>03/12/1998 a 14/08/2014</b>
<b>Empresa:</b>	MTP Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Forneiro Tratamento Térmico de Metais (Setor GIF/Forno e Tratamento Térmico)
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído: 90,9 dB de 01/05/1997 a 31/11/2001; 96,3 dB de 01/12/2001 a 30/09/2002; <b>88,6 dB de 01/10/2002 a 30/06/2006</b> ; 90,4 dB de 01/07/2006 a 30/06/2010; 90,3 dB de 01/07/2010 a 28/06/2011; <b>84 dB de 29/06/2011 a 30/06/2012</b> ; <b>82 dB de 01/07/2012 a 14/08/2014</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (agente físico ruído)
<b>Provas:</b>	PPP de fls. 21/22, Declaração do empregador de fl. 39, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 95/109, Programa de Prevenção de Risco Ambientais de fls. 110/123
<b>Conclusão:</b>	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.  Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.  O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Em relação ao período acima vindicado, com exceção dos tempos de atividade de 01/10/2002 a 18/11/2003 e de 29/06/2011 a 14/08/2014, cuja intensidade do agente ruído é inferior ao limite legal, os demais períodos devem ser enquadrados como tempo de atividade especial.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, somados àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 170.332.412-6 (14/08/2014), **o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de atividade especial**, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, para o qual são exigidos 25 anos de atividade. Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Transcol Empresa de Transportes		01/12/1984	24/06/1986	1	6	24	-	-	-			
2	Metalúrgica de Tubos de Precisão'		03/12/1998	30/09/2002	3	9	28	-	-	-			
3	Metalúrgica de Tubos de Precisão'		19/11/2003	28/06/2011	7	7	10	-	-	-			
4	Metalúrgica de Tubos de Precisão'		24/07/1986	02/12/1998	12	4	9	-	-	-			
Somar:								23	26	71	-	-	-
Correspondente ao número de dias:								9.131			0		
Comum								25	4	11			
Especial					1,40			0	-	-			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>								<b>25</b>	<b>4</b>	<b>11</b>			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para:

**a) Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **01/12/1984 a 24/06/1986, 03/12/1998 a 30/09/2002 e 19/11/2003 a 28/06/2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS** ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 170.332.412-6; e

**b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (14/08/2014).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença íliquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

**Segurado: ROMAO SEVERINO DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – Tempos especiais reconhecidos: 01/12/1984 a 24/06/1986, 03/12/1998 a 30/09/2002, 19/11/2003 a 28/06/2011 – DIB: 14/08/2014 – CPF: 386.369.134-20– Nome da mãe: Teresa Joana de Jesus – PIS/PASEP 12203342767 – Endereço: Av. Carilau Cerri, nº 365, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP – CEP: 07.133-200.** <sup>[1]</sup>

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 30 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto  
no exercício da Titularidade

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-39.2017.4.03.6119  
AUTOR: ERMÍNIO SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ERMÍNIO SANTOS OLIVEIRA**, sob o rito comum, em face do INSS, cumulada com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 175.553-349-4, desde a data da DER em 17/05/2015, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/09/1980 a 20/01/1982 e 01/04/1989 a 03/10/2013, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Subsidiariamente, caso não implemente as condições para a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 17/05/2015.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão proferida às fls. 138/140, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de concessão de tutela de evidência.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### 1. Prejudicial de Mérito

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/05/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/05/2017 (data da distribuição).

Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 17/05/2015, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).

#### 2. Mérito

##### 2.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### 2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### 2.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

### 2.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### 2.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	<b>19/09/1980 a 20/01/1982</b>
<b>Empresa:</b>	Fanem Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Ajudante (Setor Eletrônica e Montagem)
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído 86 dB Fumos metálicos
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos).  Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	PPP de fls. 105/106, Declaração do empregador de fl. 107 e CTPS de fl. 115
<b>Conclusão:</b>	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.  Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.  Ressalta-se que, conquanto no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais exista menção à data posterior ao período laborado pelo autor, tal fato, por si só, não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.  O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.  O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade ser considerada especial por exposição a ruído.  Ademais, houve a comprovação de efetiva exposição a agentes químicos nocivos à saúde.

<b>Período 2:</b>	<b>01/04/1989 a 03/10/2013</b>
<b>Empresa:</b>	Accima Serviços e Técnica Industrial Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Auxiliar de Montagem (Setor Montagem): de 01/04/1989 a 30/11/1989 ½ Oficial Serralheiro (Setor Serralheria): de 01/12/1989 a 31/07/1991 Oficial Serralheiro (Setor Serralheria): de 01/08/1991 a 31/05/1999 Supervisor de Fábrica (Setor Supervisão): de 01/06/1999 a 03/10/2013
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído: 90 dB de 01/04/1989 a 30/11/1989; 103 dB de 01/12/1989 a 31/05/1999 e 87 dB de 01/06/1999 a 03/10/2013 Fumos metálicos, poeiras, radiação não ionizante (agentes químicos)

<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos).  Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	PPP de fls. 108/112, CTPS de fl. 115, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 32/56, Laudo Profissiográfico de fl. 59/61
<b>Conclusão:</b>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>A conclusão do Laudo de fls. 59/61 é no sentido de que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos no exercício das funções de auxiliar de montagem, ½ oficial serralheiro, oficial serralheiro e supervisor de fábrica.</p> <p>Ressalta-se que, conquanto no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais e monitoração biológica exista menção à data posterior ao período laborado pelo autor, tal fato, por si só, não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade ser considerada especial por exposição a ruído.</p> <p>Ademais, houve a comprovação de efetiva exposição a agentes químicos nocivos à saúde.</p>

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revedo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, em especial no que tange aos agentes químicos, entende que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

**Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.**

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, somados àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 175.553.349-4 (17/05/2015), o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, para o qual são exigidos 25 anos de atividade. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	Fanem Ltda.	19/09/1980	20/01/1982	1	4	2	-	-	-		
2	ACOMA Serviços e Técnica Ind.	01/04/1989	03/10/2013	24	6	3	-	-	-		
Soma:							25	10	5	-	-
Correspondente ao número de dias:							9.305		0		
Comum							25	10	5		
Especial							0	-	-		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							25	10	5		

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

Para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, há prova robusta de exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física – não tendo a autarquia previdenciária oposto prova em contrário ao que logrou demonstrar a parte autora, torna-se evidente o direito.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para:

**a) Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **19/09/1980 a 20/01/1982 e 01/04/1989 a 03/10/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS** ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 175.553.349-4; e

**b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (17/05/2015).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**Presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 311, incisos II e IV, do CPC, concedo a tutela de evidência, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

**Segurado: EMINIO SANTOS OLIVEIRA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – Tempos especiais reconhecidos: 19/09/1980 a 20/01/1982 e 01/04/1989 a 03/10/2013 – DIB: 17/05/2015 – CPF: 407.411.765-72 – Nome da mãe: Laurita Bispo Santos – PIS/PASEP 12016094380 – Endereço: Rua Sargento da Aeronáutica Ariovaldo Teodoro B. das Neves, nº 602, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/SP – CEP: 07.181-240. <sup>[1]</sup>**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.



Publique-se, intímese e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 30 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto  
no exercício da Titularidade

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: DANY SHIN PARK

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde 07/06/2016, data de entrada do requerimento (DER), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na petição inicial (19/11/2003 a 07/06/2016), com o pagamento de parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Ideferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Observada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Determinada a intimação do autor para se manifestar acerca da contestação e de ambas as partes para especificarem provas.

O INSS informou não haver provas a produzir.

O autor apresentou réplica, oportunidade em que juntou documentos.

Dada vista ao INSS acerca dos documentos apresentados

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

## 2.1 Da impugnação à Justiça Gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário no valor de R\$ R\$ 3.230,98 junto ao seu empregador.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.

O fato de o impugnado perceber mensalmente a título de salário o valor bruto equivalente a R\$ R\$ 3.230,98 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento da requerente e de sua família.

Ademais, o valor recebido a título de salário mensal pelo autor encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.531,31).

O INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.**

## 2.2 Do Mérito

### 2.2.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### 2.2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### 2.2.4 Dos Agentes Nocivos Ruído e Calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

### 2.2.5 Da Extemporaneidade do Laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### 2.2.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	19/11/2003 a 07/06/2016
Empresa:	Titan Pneus do Brasil Ltda.
Função/Atividades:	19/11/2003 a 11/12/2012: Construtor de Aros 12/12/2012 a 07/06/2016: Operador
Agentes nocivos	19/11/2003 a 11/12/2012: ruído superior a 85 dB(A) e óleo lubrificante 12/12/2012 a 07/06/2016: ruído superior a 85 dB(A), n-heptano (hidrocarboneto) e metilciclohexano (hidrocarboneto).
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído). Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos).

Provas:	PPP e Planilha de Reconhecimento e Avaliação de Riscos Ambientais.
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto na legislação previdenciária, conforme já exposto.</p> <p>Além disso, o autor comprovou que esteve exposto a agentes químicos (óleo lubrificante, n-heptano e metilciclohexano), de forma habitual e permanente, por todo o período.</p>

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revido posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, somando-se os períodos comuns e especiais acima reconhecidos aos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição), tem-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER) do NB 176.392-061-2 (07/06/2016), o autor contava com **38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42)**, para a qual são exigidos 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5000138-37.2017.403.6119								
Autor:	SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS					Sexo (m/f):	m		
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	L. Huber		17/12/1985	02/02/1988	2	1	16	-	-
2	Itapemirim		01/03/1988	01/06/1989	1	3	1	-	-
3	Titan	Esp	12/06/1989	05/03/1997	-	-	-	7	8
4	Titan		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-
5	Titan	Esp	19/11/2003	07/06/2016	-	-	-	12	6
6					-	-	-	-	-
					9	12	30	19	14
	Soma:				3.630			7.303	
	Correspondente ao número de dias:				10	1	0	20	3
	Tempo total:	1,40			28	4	24	10.224	200000
	Conversão:				38	5	24		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360								

**Dessa feita, a parte autora satisfaz o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 07/06/2016.**

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor, para:

- a) **Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 19/11/2003 a 07/06/2016, que deverá ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo; e**
- c) **Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, com DER em 07/06/2016.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

**Segurado: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais – Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 07/06/2016 – DIB: 07/06/2016 – CPF: 116.338.868-83 – Nome da mãe: Eunice Rodrigues dos Santos – PIS/PASEP 1.225.198.971-6 – Endereço: Rua Santa Branca nº. 300, Vila São Gabriel – CEP: 07270-430 – Guarulhos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 01 de dezembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**no exercício da Titularidade**

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA**, sob o rito comum, em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a data da DER, em 27/05/2016, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos indicados na petição inicial (12/12/1998 a 10/08/2003, de 19/11/2003 a 06/06/2010, e de 07/06/2012 a 06/06/2016), somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do autor para a juntada de documento legível relativo ao indeferimento do requerimento administrativo.

O autor juntou documentos.

Proferida decisão para receber a petição do autor como emenda à inicial e indeferir o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a citação do instituto-réu e verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida ao autor. No mérito, teceu considerações pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Determinada a intimação do autor para se manifestar acerca da contestação e de ambas as partes para especificarem provas.

O autor apresentou réplica, oportunidade em que informou não haver provas a produzir.

O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Os autos vieram à conclusão.

**É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### 1. Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que recebe remuneração mensal junto ao seu empregador que oscila entre cerca de R\$ 6.000,00 a R\$ 8.000,00. Apresentou extrato do CNIS a fim de corroborar suas alegações.

A presente impugnação deve ser acolhida em parte.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

**Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. A simples alegação de que o demandante auferir renda mensal em valor superior à média da população brasileira e se encontra assistido por advogado particular não ilide a presunção de pobreza, cabendo ao impugnante o ônus de afastar tal presunção relativa.**

**Outrossim, o art. 99, §4º, a assistência do requerente por advogado particular não obsta a concessão da gratuidade da justiça.**

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência.

Em consulta ao sistema CNIS, constata-se que nos últimos anos, de 2015 a 2017, salário contratual da parte autora foi sempre superior ao teto do INSS. O último salário de abril de 2017 perfaz o valor de R\$8.356,32.

A presente demanda foi ajuizada em 30/03/2017. Verifica-se, portanto, que detinha a parte autora considerável capacidade econômica para arcar, ao menos, com as despesas processuais.

A Resolução PRES do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº. 138, de 06 de julho de 2017, que disciplina o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece, para as ações cíveis em geral, o valor das custas processuais em 1% do valor da causa, sendo o montante mínimo de R\$10,64 e máximo de R\$1.915,38.

Vê-se, portanto, que a razoável capacidade econômica da parte autora ao pagamento das despesas processuais não implicará prejuízos ao seu sustento próprio e de sua família.

Dessarte, com fundamento no art. 98 do CPC, revogo a decisão de fl. 82 para afastar os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do mérito.

## 2. Mérito

### 2.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### 2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### 2.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 " *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

## 2.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

## 2.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	12/12/1998 a 10/08/2003
<b>Empresa:</b>	Tower Automotive do Brasil Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Mecânico de Manutenção: realizar reformas completas de máquinas, equipamentos e utilidades; preencher ordens de serviço e relatórios de ocorrências e intervenção; inspecionar equipamentos e utilidades para verificar seu perfeito funcionamento.
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Agente físico (ruído): 93 – 94 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário
<b>Conclusão:</b>	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.  Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.  O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.  <b>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto na legislação previdenciária, conforme já exposto.</b>

<b>Período 2:</b>	19/11/2003 a 06/06/2010
<b>Empresa:</b>	Tower Automotive do Brasil Ltda.



<b>Função/Atividades:</b>	Mecânico de Manutenção: realizar reformas completas de máquinas, equipamentos e utilidades; preencher ordens de serviço e relatórios de ocorrências e intervenção; inspecionar equipamentos e utilidades para verificar seu perfeito funcionamento.
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Agente físico (ruído): 88,8 – 87,8 – 88 – 90,8 – 91 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário
<b>Conclusão:</b>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><b>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto na legislação previdenciária, conforme já exposto.</b></p>

<b>Período 3:</b>	07/06/2012 a 06/06/2016 (DER em 27/05/2016)
<b>Empresa:</b>	Tower Automotive do Brasil Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Mecânico de Manutenção: realizar reformas completas de máquinas, equipamentos e utilidades; preencher ordens de serviço e relatórios de ocorrências e intervenção; inspecionar equipamentos e utilidades para verificar seu perfeito funcionamento.
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Agente físico (ruído): 86,9 – 89 – 87,1 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário
<b>Conclusão:</b>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><b>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto na legislação previdenciária, conforme já exposto.</b></p>

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

**Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.**

Dessa forma, somando-se os períodos comuns e especiais acima reconhecido, somados àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 42/179.511.264-7 (27/05/2016), o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, para o qual são exigidos 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para:

a) **Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/12/1998 a 10/08/2003, 19/11/2003 a 06/06/2010 e 07/06/2012 a 27/05/2016, junto ao empregador Tower Automotive do Brasil Ltda., que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/175.143.456-4; e**

b) **Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (27/05/2016).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que restou revogado o benefício de assistência judiciária gratuita. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

**Segurado: Francisco Raimundo da Silva – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Tempo especial reconhecido: 12/12/1998 a 10/08/2003, 19/11/2003 a 06/06/2010 e 07/06/2012 a 27/05/2016 – DIB: 27/05/2016 – CPF: 365.177.634-49 – Nome da mãe: Luzia Leopoldina da Anunciação – PIS/PASEP 1.232.388.410-9 – Endereço: Rua Manoel Calles, nº. 242, Guarulhos/SP – CEP 07272-232, [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 01 de dezembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade**

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

**Moacyr Francisco Neves Braga** ajuizou ação de procedimento comum em que se pede a anulação do Termo de Retenção de Bens n. 081760017111576TRB01, objetivando, em sede de tutela de urgência, a liberação dos bens retidos indevidamente. Ao final, requer seja declarada a nulidade do termo de retenção com a liberação dos pertences pessoais do requerente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique a União, para figurar no polo passivo, sob pena de indeferimento da exordial, ou esclareça se os bens foram apreendidos e existe inquérito policial instaurado, indicando, na hipótese positiva, o número do inquérito policial. Outrossim, deverá apresentar o comprovante do recolhimento do complemento das custas processuais (Id. 3975313, pp. 1-2) em nome do próprio autor, eis que o apresentado está em nome de uma pessoa jurídica, estranha aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Designado para responder pela 6ª Vara de Guarulhos, nos dias 18 e 19.12.2017

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o cômputo de todos os períodos laborados pela autora constantes das suas CTPS's e CNIS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos descritos na inicial (19/03/2003 à 31/12/2006), com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a data de entrada do requerimento (DER) em 05/11/2015, inclusive com renovação da DER, caso seja necessário para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Observada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Determinada a intimação do autor para se manifestar acerca da contestação e de ambas as partes para especificarem provas.

O autor apresentou réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial ambiental.

O INSS informou não haver provas a produzir.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

## 1. Da impugnação à Justiça Gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que recebeu remuneração mensal junto ao seu empregador de cerca de R\$ 5.000,00. Apresentou extrato do CNIS a fim de corroborar suas alegações.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.

O fato de o impugnado perceber mensalmente a título de salário o valor bruto equivalente a R\$ 5.000 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento da requerente e de sua família.

Ademais, o valor recebido a título de salário mensal pelo autor em poucos meses superou o valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.531,31).

O INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária

## 2. Do Mérito

### 2.1 - Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### 2.3 - Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### 2.4 - Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

### 2.5 - Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### 2.6 - Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	19/03/2003 a 31/12/2006
<b>Empresa:</b>	Scalina S/A
<b>Função/Atividades:</b>	Auxiliar Programação de Produção: responsável por acompanhar a produtividade das áreas, bem como pela elaboração de relatórios gerenciais, visando garantir as metas produtivas devidamente estipuladas pelo PCP.
<b>Agentes nocivos:</b>	Agente Físico – Ruído de 88,7-87,5 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	PPP

<b>Conclusão:</b>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><b>A autora comprovou que esteve exposta ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto na legislação previdenciária, conforme já exposto.</b></p>
-------------------	---

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

**Reverendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especialmente em relação à exposição aos agentes químicos (óleo mineral e vapores ácidos), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).**

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, considerando o período especial acima reconhecido, bem como os especiais e comuns reconhecidos administrativamente, tem-se que, na DER do E/NB 42/176.540.706-8 (05/11/2015), a autora contava com 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, para o qual são exigidos 30 anos de tempo de contribuição em se tratando de segurado do sexo feminino. Vejamos:

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para:

**a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pela autora no período de 19/03/2003 à 31/12/2006, junto ao empregador Scalina S.A., que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/176.540.706-8; e**

**b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (05/11/2015).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

**Segurado: Elza Aparecida Novaes – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Tempo especial reconhecido: 19/03/2003 à 31/12/2006 – DIB: 05/11/2015 – CPF: 141.000.188-19 – Nome da mãe: Luzia Leopoldina da Anunciação – PIS/PASEP 1.225.332.378-2 – Endereço: Rua Missões Mundiais, nº. 96, Jardim IV Centenário, Guarulhos/SP - CEP 07161-600. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 01 de dezembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**no exercício da Titularidade**

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004388-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MARTA CASTILHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167  
REQUERIDO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICIPIO DE ARUJA

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca do documento oriundo do Hospital Santa Marcelina juntado às fls. 48/49, no qual consta que o procedimento cirúrgico teria sido agendado para 30.11.2017.

Int.

**GUARULHOS, 11 de janeiro de 2018.**

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade desta 6ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-84.2017.4.03.6119  
AUTOR: RAQUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RAQUEL SILVA**, sob o rito comum, em face do INSS, cumulada com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.958.459-7, desde a data da DER em 11/01/2016, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 03/04/1998, 11/10/1998 a 21/08/2011, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão proferida às fls. 156/158, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### 1. Mérito

#### 1.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 1.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.



Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### 1.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### 1.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

### 1.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### 1.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	06/03/1997 a 03/04/1998
<b>Empresa:</b>	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
<b>Função/Atividades:</b>	Auxiliar de Enfermagem (Setor Atendimento): atendimento de pacientes em emergência, internados e em consultas de rotina, aplicação de injeções, curativos e registro de acompanhamentos em prontuários
<b>Agentes nocivos</b>	“lesão física, biológico, ergonômico”
<b>Enquadramento legal:</b>	-----
<b>Provas:</b>	CTPS de fl. 25 e PPP de fls. 93/94 e fls. 126/127

<p><b>Conclusão:</b></p>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº9,032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>Conquanto a atividade profissional de atendente de enfermagem encontra-se estabelecida no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4), somente até o advento da Lei nº 9.032/95 era passível de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde.</p> <p>No PPP de fls. 93/94 não há qualquer indicação de agente químico, físico ou biológico que o segurado esteve exposto no exercício da atividade de atendente de enfermagem. Soma-se a isso o fato de que inexistem descrições dos nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.</p> <p>Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.</p> <p>Consabido que o PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.</p>
--------------------------	--

<p><b>Período 2:</b></p>	<p>11/10/1998 a 21/08/2011</p>
<p><b>Empresa:</b></p>	<p>Casa de Saúde e Maternidade Santana</p>
<p><b>Função/Atividades:</b></p>	<p>Auxiliar de enfermagem (Setor Pronto Atendimento): ministra medicamentos prescritos por médicos, curativos, prepara os pacientes para as cirurgias, atuando sob a supervisão do enfermeiro, comunica ao enfermeiro de qualquer intercorrência existente no plantão, realiza procedimentos de higiene, alimentos, administração de medicamentos por via oral, intramuscular e parenteral, acompanha os pacientes em exames no setor de imagem e ortopedia e recebe medicações da farmácia.</p>
<p><b>Agentes nocivos</b></p>	<p>Ruído: 63,9 dB Vírus, fungos, bactérias e protozoários</p>
<p><b>Enquadramento legal:</b></p>	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (agente físico ruído)  Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.2 (fungos,</p>
<p><b>Provas:</b></p>	<p>PPP de fls. 100/101 e CTPS de fl. 26</p>

<b>Conclusão:</b>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><b>No PPP de fls. 100/101 há qualquer indicação de agente biológico que o segurado esteve exposto no exercício da atividade de atendente de enfermagem, bem como os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais.</b></p> <p>O quadro de atividades insalubres, inserido sob código 1.3.2 – Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – do Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixa claro que o serviço exercido pela parte autora, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (vide observações de fl. 101), em contato com fungos, bactérias e protozoários deve ser considerado especial.</p>
-------------------	---

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

**Reverso posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especialmente em relação à exposição aos agentes químicos (óleo mineral e vapores ácidos), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).**

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Sublinhe-se que, no período compreendido entre 05/02/2002 a 04/06/2002, a autora esteve afastada do trabalho, em gozo de benefício de salário maternidade (NB).

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que: "Aplica-se o disposto no *caput* aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de **salário-maternidade**, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial".

Desta feita, tal período em que a autora esteve afastada da atividade que a sujeitava à exposição ao agente nocivo, em razão da percepção de salário-maternidade, não descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, razão pela qual esse intervalo de tempo deve ser considerado especial para a finalidade pretendida.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, somados àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 174.958.458-7 (13/08/2015), a **autora contava com 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição**, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Hospital Regional do Sul de Minas	Esp	01/01/1988	22/03/1988	-	-	-	-	2	22
2	Hospital Nossa Senhora do Carmo	Esp	01/01/1989	04/01/1993	-	-	-	4	-	4
3	Hospital Nossa Senhora do Carmo	Esp	01/09/1993	16/06/1995	-	-	-	1	9	16
4	Hospital Regional do Sul de Minas	Esp	04/07/1995	09/04/1996	-	-	-	-	9	6
5	Hospital Nossa Senhora do Carmo	Esp	02/05/1996	05/03/1997	-	-	-	-	10	4
6	Hospital Nossa Senhora do Carmo		06/03/1997	03/04/1998	1	-	28	-	-	-
7	APA Trabalho Temporário		13/07/1998	10/10/1998	-	2	28	-	-	-
8	Casa de Saúde e Maternidade	Esp	11/10/1998	21/08/2011	-	-	-	12	10	11
9	Carmelo Minas Indústria Vestuário		23/08/1982	31/12/1984	2	4	8	-	-	-
10	Casa de Saúde e Maternidade		22/08/2011	13/08/2015	3	11	22	-	-	-

Soma:				6	17	86	17	40	63
Correspondente ao número de dias:				2.756			8.860		
Comum				7	7	26			
Especial	1,20			24	7	10			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	3	6			

Dessa feita, a parte autora satisfaz o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com **DIB em 13/08/2015**.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela autora, para:

a) **Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 11/10/1998 a 21/08/2011, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 174.958.459-7; e**

b) **Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data da DER em 13/08/2015.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.**

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

**Segurado: RAQUEL DA SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais –Tempo especial reconhecido: 11/10/1998 a 21/08/2011 – DIB: 13/08/2015 – CPF: 496.766.366-49 – Nome da mãe: Rita Albertina da Silva – PIS/PASEP 1.212.198.716-0 – Endereço: Estrada Miguel Dib Jorge, nº 605, Bloco 9, apto. 52, Bairro Jardim do Castelo, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08.503-000. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 01 de dezembro de 2017.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DONIZETTI ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Fls. 175/180: cuida-se de embargos de declaração opostos por **MARIA DONIZETTI ALEXANDRE** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão.

Afirma que ocorreu contradição na sentença, uma vez que houve a concessão do benefício de auxílio-doença com a determinação ao INSS para que incluísse a autora no serviço de reabilitação, quando o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial permanente sem possibilidade de reabilitação profissional da autora.

Aduz que a sentença foi omissa porque não houve pronunciamento jurisdicional acerca de todas as condições pessoais da autora, as quais configuram objeções ao exercício de qualquer atividade laborativa pela autora.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

**In casu, as alegações da embargante são improcedentes.**

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Não há que se falar em omissão e contradição quanto à determinação para reabilitação da autora, uma vez o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanentemente da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais sem possibilidade de reabilitação e constou, ainda, expressamente da fundamentação da sentença que *“Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/1991 e art. 79 do Decreto nº. 3.048/1999.”*

Assim, o Juízo apreciou, de forma fundamentada, o pedido da autora. Não vislumbro, assim, a presença da “omissão, nomenclatura da qual está a se utilizar a embargante pretendendo não outra coisa que não impugnar o julgado que lhe restou desfavorável, o que, no entanto, está a proceder ao total desamparo das hipóteses admitidas pelo artigo 1.022 do CPC. O recurso cabível, para tal mister, é o de apelação.

Do mesmo modo, não há que se falar em contradição.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO DANTAS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei nº. 8.213/91, ou, sucessivamente, auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Proferida decisão para conceder ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovar o requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor emendou a petição inicial informando acerca da desnecessidade de tal medida e requereu fosse reconsiderada referida decisão.

Indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo autor para manter o r. despacho que determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

O autor juntou documento.

Proferida decisão considerando que o autor apenas reproduziu documento já juntado aos autos e determinou-se fossem os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimado o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de comprovar o requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O autor não cumpriu a determinação supra mencionada.

Assim, embora intimado, o autor não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

## III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 15 de dezembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO LAURINDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/175.239.044-7), desde 19/11/2015 (data de entrada do requerimento administrativo – DER), mediante o reconhecimento dos períodos comuns e especiais indicados na petição inicial, com o pagamento de parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do instituto réu. Observada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando a preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

### Mérito

#### 1.1 Do Tempo de Atividade Comum

**A parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição laborado junto aos empregadores Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., no período de 01/08/1986 a 17/12/1986, e Seleccenter Empregos Temporários e Efetivos Ltda., no período de 04/11/1996 a 31/12/1996.**

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.*

1) *As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.*

2) *Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.*

3) *Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.*

4) *Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.*

5) *Recurso improvido. (negritei)*

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*



§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010:

*Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

*Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.*

O período de trabalho de **01/08/1986 até 17/12/1986** junto ao empregador Lord Indústria Comercio de Embalagens Plásticas Ltda., encontra-se registrado em CTPS, mediante aparente anotação contemporânea de vínculo (CTPS emitida aos 04/08/1986, constando inclusive anotação de opção pelo FGTS).

Verifica-se a anotação em CTPS nº 63544 - Série 464 da função desempenhada pelo trabalhador (impressor flexografia), a data de admissão (01/08/1986), a data de demissão (17/11/1986), o local do estabelecimento e a assinatura do empregador.

O período de trabalho junto ao empregador **Selecenter Empregos Temporários e Efetivos Ltda., por sua vez, deve ser reconhecido de 04/11/1996 a 24/12/1996, por constar do CNIS** ainda que informado de forma extemporânea, conforme extrato cuja juntada ora determino.

Trata-se de vínculo temporário, regido pelo art. 12, §1º, da Lei nº. 6019/74. O artigo 12 da Lei nº8.212/91, em seu inciso I, alínea "b" estabelece que o empregado temporário é segurado obrigatório do RGPS. *In verbis*:

*"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*(...)*

*b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;*

*(...)"*

Nos termos do quanto disposto no artigo 31 da Lei nº8.212/91, a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários do trabalhador temporário fica a cargo da empresa contratante dos serviços executados, o que se coaduna com as disposições constantes dos artigos 15 e 16, da Lei nº6.019/74, a qual dispõe sobre o trabalho temporário. Vejamos:

*"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei."*

*"Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.*

*Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei."*

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços.

Portanto, plenamente comprovados os períodos comuns de **01/08/1986 até 17/12/1986** junto ao empregador **Lord Indústria Comercio de Embalagens Plásticas Ltda. e de 04/11/1996 a 24/12/1996** junto ao empregador **Selecenter Empregos Temporários e Efetivos Ltda.**

## 1.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 1.2.1. Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

## 1.2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## 1.2.3. Dos Agentes Nocivos Ruído e Calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

## 1.2.4. Da Extemporaneidade do Laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

## 1.2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	13/10/1998 até 13/06/2003
<b>Empresa:</b>	Zaraplast S/A
<b>Função/Atividades:</b>	Líder de Produção.  Atividades de forma resumida: auxiliar nas atividades do setor de flexografia, impressão, preparação de serviço, colagem e clícheria; fazer o levantamento da produção de cada máquina; participar de reuniões; verificar as condições dos equipamentos; verificar compras; desenvolver novos produtos e acessórios; elaborar procedimentos e proceder ao treinamento das equipes; eventualmente operar máquinas; cobrar o cumprimento da programação de produtos; manter os níveis de aparas dentro das metas pré-fixadas; fazer plantões conforme escala; fazer aprovação de novos produtos.
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído de 91dB(A).
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/1964 (ruído).
<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 991260)
<b>Conclusão:</b>	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.  Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.  <b>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</b>  Cabe observar que o representante legal da empresa Jorge Darci Lachowski possui procuração para subscrever o PPP e era empregado da empresa empregadora à época de sua emissão conforme consulta ao CNIS (NIT 1.005.382.705-5).

<b>Período 2:</b>	20/05/2008 até 08/09/2009
<b>Empresa:</b>	Plasfan Indústria e Comercio de Plásticos Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Líder de Impressão, Encarregado de Produção e Supervisor de Impressão.  Atividades de forma resumida: acompanhar o processo de fabricação; administrar os funcionários da fábrica sob sua coordenadoria; aplicar planos de melhoria nos processos e verificar a sua efetividade; auxiliar o estudo e modificação no "layout" da empresa; analisar tecnicamente as causas de manutenção preventiva em conjunto com o gerente de logística e pessoal da manutenção; efetuar o levantamento das necessidades de treinamento de sua função, assim como dos funcionários sob sua supervisão; implementar em sua área as melhorias/ações necessárias etc.
<b>Agentes nocivos</b>	De 20/05/2008 a 31/10/2008: ruído de 87,04 dB(A); e agentes químicos - adesivo à base de metileno e difenil isocianato; solvente à base de acetato de etila; solvente à base de tolueno; solvente à base de toluol butano e etil glicol; solvente à base de etanol.  De 01/11/2008 a 08/09/2009: ruído de 86,66 dB(A); e agentes químicos - adesivo à base de metileno e difenil isocianato; vapores de acetona; vapores de acetato de etila; vapores de benzeno; vapores de ciclohexanona; vapores de cloreto de metileno; vapores de cumeno; vapores de estireno; vapores de etilbenzeno; vapores de hexano; vapores de metil isobutil cetona; vapores de n butila; vapores de percloretileno; vapores de tolueno; vapores de tricloroetileno; xileno.
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 (ruído).  Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos).

<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 991260)
<b>Conclusão:</b>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p><b>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</b></p> <p><b>O autor também comprovou que esteve exposto a agentes químicos – hidrocarboneto – de forma habitual e permanente por todo o período.</b></p>

<b>Período 3:</b>	10/05/2010 até 19/05/2011
<b>Empresa:</b>	Spel Embalagens Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	<p>Encarregado de Impressão.</p> <p>Atividades de forma resumida: coordenar as atividades do setor e da equipe de trabalho, dar suporte aos operadores na solução de problemas durante a produção; fazer a conferência do padrão de cores; acompanhar a produção, verificar e corrigir falhas no processo e eventualmente substituir o operador de máquina.</p>
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído de 85,1 dB(A); acetato de etila; nafta; etanol; 2-butoxi-etanol; tolueno; xileno e hidrocarbonetos aromáticos.
<b>Enquadramento legal:</b>	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 (ruído).</p> <p>Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos).</p>
<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 991260)
<b>Conclusão:</b>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p><b>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</b></p> <p><b>O autor esteve exposto a agentes químicos – hidrocarboneto – de forma habitual e permanente por todo o período. Entretanto, a empresa empregadora, no campo destinado a observações do PPP, informou que as concentrações dos agentes químicos avaliados quantitativamente estão abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pelo Anexo 11 da NR-15.</b></p>

<b>Período 4:</b>	23/04/2012 até 01/03/2013
<b>Empresa:</b>	Hermanplast Embalagens Plasticas Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	<p>Encarregado de Impressão.</p> <p>Atividades de forma resumida: supervisionar a fabricação de produtos plásticos; controlar parâmetros de processos e metas de produção; coordenar equipes de trabalho; controlar cumprimento de normas e procedimentos administrativos de equipes de trabalho; elaborar documentação técnica e aplicar normas e procedimentos; planejar serviços de impressão gráfica; supervisionar a realização de serviços de impressão gráfica; controlar o processo produtivo, apontar e erros a falhas no processo produtivo; trabalhar seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde.</p>
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído de 88,5 dB(A); calor de 25,3 IBUTG; iluminação >1000lux; vapores orgânicos (acetato de etila, iso-propanol, etanol e iso-butanol)
<b>Enquadramento legal:</b>	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 (ruído).</p> <p>Calor 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 (calor)</p> <p>Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos).</p> <p>Iluminação</p>

<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 991260)
<b>Conclusão:</b>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Em razão de a atividade desenvolvida pelo obreiro não poder ser considerada pesada, o trabalho contínuo à exposição do calor na intensidade de 25,3°C não configura, por si só, atividade especial.</p> <p>A iluminação, para fins previdenciários, não configura agente nocivo (elencados taxativamente pela legislação), porquanto não prevista pelos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.</p> <p><b>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária.</b></p> <p><b>O autor também comprovou que esteve exposto a agentes químicos – hidrocarboneto – de forma habitual e permanente por todo o período.</b></p>

<b>Período 5:</b>	04/03/2013 até 19/11/2015 (data de emissão do PPP: 27/08/2013)
<b>Empresa:</b>	Polyplastic S/A Indústria e Comercio
<b>Função/Atividades:</b>	<p>Coordenador de Impressão.</p> <p>Atividades de forma resumida: cumprir o programa diário de produção da impressão, tendo por base sistema padronizado de instruções que lhe assegurem o cumprimento pleno do programa.</p>
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído; solvente (álcoois, ésteres e ésteres glicólicos); solução de tratamento (à base de formamida e etilenoglicol).
<b>Enquadramento legal:</b>	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 (ruído).</p> <p>Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos).</p>
<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 991260)
<b>Conclusão:</b>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O autor não comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, uma vez que do PPP consta apenas análise qualitativa do ruído.</p> <p><b>Entretanto, o autor também comprovou que esteve exposto a agentes químicos – hidrocarboneto – de forma habitual e permanente no período de 04/03/2013 até 27/08/2013 (data de emissão do PPP).</b></p>

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revolvendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, somando-se os períodos comuns e especiais acima reconhecidos aos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição, CNIS e CTPS), tem-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER) do E/NB 42/175.239.044-7 (19/11/2015), o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais**, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5000963-78.2017.403.6119								
Autor:	ROBERTO LAURINDO RIBEIRO					Sexo (mf):	M		
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	Gabitex		17/05/1976	02/06/1976	-	-	16	-	-
2	Cromo	Esp	07/07/1976	26/10/1978	-	-	-	2	3 20
3	Arthur Sport		15/01/1979	28/02/1979	-	1	14	-	-
4	Santana		06/02/1980	28/05/1980	-	3	23	-	-
5	Martinelli		01/08/1980	27/01/1981	-	5	27	-	-
6	Agassete		19/03/1981	15/06/1981	-	2	27	-	-
7	Tese		01/12/1981	01/03/1982	-	3	1	-	-
8	MMK*		02/03/1982	12/04/1983	1	1	11	-	-
9	Mirajo		25/04/1983	01/11/1984	1	6	7	-	-
10	Propack	Esp	21/01/1985	28/04/1986	-	-	-	1	3 8
11	Lord		01/08/1986	17/12/1986	-	4	17	-	-
12	Italplast		12/01/1987	16/02/1987	-	1	5	-	-
13	Galileu		05/03/1987	13/02/1989	1	11	9	-	-
14	Matsuda		01/09/1989	31/01/1990	-	5	1	-	-
15	Dragão		01/03/1990	01/01/1991	-	10	1	-	-
16	Dragão		01/04/1991	29/05/1991	-	1	29	-	-
17	Plastserv.		02/09/1991	25/12/1992	1	3	24	-	-
18	Silflex		01/06/1994	13/10/1994	-	4	13	-	-
19	Polyzaks		01/11/1994	17/03/1995	-	4	17	-	-
20	Silflex		22/03/1995	24/10/1996	1	7	3	-	-
21	Selecenter		04/11/1996	24/12/1996	-	1	21	-	-
22	Plastunion		02/01/1997	17/09/1998	1	8	16	-	-
23	Zaraplast	Esp	13/10/1998	13/06/2003	-	-	-	4	8 1
24	Packfilm		03/05/2004	01/02/2006	1	8	29	-	-
25	Dicofilm		01/09/2006	08/11/2006	-	2	8	-	-
26	Vetorpel		05/03/2007	14/09/2007	-	6	10	-	-
27	Packfilm		03/09/2007	04/01/2008	-	4	2	-	-
28	Plasfan	Esp	20/05/2008	08/09/2009	-	-	-	1	3 19
29	Viboplast		21/09/2009	09/03/2010	-	5	19	-	-
30	Spel	Esp	10/05/2010	19/05/2011	-	-	-	1	- 10
31	Caiuma		29/08/2011	25/11/2011	-	2	27	-	-
32	Hernoplast (data de saída)	Esp	23/04/2012	01/03/2013	-	-	-	-	10 9
33	Polyplastic	Esp	04/03/2013	27/08/2013	-	-	-	-	5 24
34	Polyplastic		28/08/2013	19/11/2015	2	2	22	-	-
35					-	-	-	-	-
Soma:					9	109	399	9	32 91
Correspondente ao número de dias:						6.909		4.291	
Tempo total:						19	2 9	11	11 1
Conversão:	1,40					16	8 7	6.007,400000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	10 16		

Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									
*Período concomitante foi descontado									

Dessa feita, tem-se que a parte autora satisfaz o tempo de contribuição de **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias**, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, **com data de início de benefício (DIB) em 19/11/2015**.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor, para:

a) **Reconhecer o tempo comum de atividade exercido nos períodos de 01/08/1986 até 17/12/1986 junto ao empregador Lord Indústria Comercio de Embalagens Plásticas Ltda. e de 04/11/1996 até 24/12/1996 junto ao empregador Selecenter Empregos Temporários e Efetivos Ltda., que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/175.239.044-7;**

b) **Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/10/1998 até 13/06/2003 (Zaroplast S/A), 20/05/2008 até 08/09/2009 (Plasfan Indústria e Comercio de Plásticos Ltda.), 10/05/2010 até 19/05/2011 (Spel Embalagens Ltda.), 23/04/2012 até 01/03/2013 (Hermanplast Embalagens Plásticas Ltda.) e 04/03/2013 até 27/08/2013 (Polyplastic S/A Industria e Comercio), que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/175.239.044-7; e**

c) **Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 19/11/2015.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.**

Ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

**Segurado: ROBERTO LAURINDO RIBEIRO – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais – Tempo comum reconhecido: 01/08/1986 até 17/12/1986 e 04/11/1996 até 24/12/1996 – Tempo especial reconhecido: 13/10/1998 até 13/06/2003, 20/05/2008 até 08/09/2009, 10/05/2010 até 19/05/2011, 23/04/2013 até 01/03/2013 e 04/03/2013 até 27/08/2013 – DIB: 19/11/2015 – CPF: 087.531.398-10 – Nome da mãe: Almira Maria Ribeiro – PIS/PASEP 1.171.826.061-4 – Endereço: Rua Itapetininga, n.º 189, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 07162-510. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 19 de outubro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

[Tópico Síntese do Julgado](#), de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS PLATINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por **LUIZ CARLOS PLATINI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de tutela de provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito da companheira *Sra Leda Joaquina de Santana*, aos 20/08/2013, acrescidos de todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuído o feito à 1ª Vara Federal de Guarulhos, foi reconhecida a existência de prevenção e determinada a redistribuição dos autos a esta 6ª Vara.

Redistribuído o feito, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em tal oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento para a presente data.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 3 testemunhas da parte autora e certificada a ausência do INSS, conquanto regularmente intimado.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao **mérito da causa**.

#### 1. Mérito

##### 1.1 – Da Pensão por Morte

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber : prova de que o *de cuius*, *Sra. Joaquina de Santana* possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica do autor em relação a esta última.

Quanto à **qualidade de segurado** da *Sra. Leda Joaquina de Santana*, aos 20/08/2013 (data de seu óbito), verifica-se, em consulta ao extrato do CNIS juntado aos autos, que mantinha a qualidade de segurado, uma vez que mantinha vínculo empregatício junto à empresa Connecta Embalagens Promocionais Ltda. – EPP desde 02/01/2008.

Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº. 8.213/91, vigente na data do óbito do segurado). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o *de cuius*, apurada quando da data do óbito.

A família, nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram.

A expressão "união estável", prevista no art. 226, § 3º, da Constituição Federal ("para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento"), e no art. 1.723 do Código Civil ("é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família"), pode ser compreendida como "a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio *more uxorio* e na *affectio maritalis* do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar" (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAIWITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177).



Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente, categórica. Não aprovou o legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de **que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho**, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

AgRg no REsp 886069 – Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – STJ – Quinta Turma – Data da decisão: 25/09/2008 -

**Os documentos acostados com a inicial fazem prova de que a autora e o de cujus tinham o mesmo domicílio pessoal no Município de Guarulhos/SP, na “Estrada do Elenco, nº. 4253, bloco C, apto. 54, LB, Bairro Jd. Santa Rita”.**

**Colhe-se ainda que a declaração de óbito foi firmada pelo autor, na qual consta como grau de parentesco a de “responsável” e mesmo endereço residencial.**

**O casal teve quatro filhos em comum, Kátia, Márcia, Michele e Bruna, todas maiores de idade.**

**Por fim, observe que o autor ingresso com ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, a qual tramitou perante a 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, sob o nº. 1017333-67.2014.826.0224. O feito não foi contestado pelas filhas comuns do casal e foi julgado procedente para o fim de reconhecer a existência da união estável desde meados de 1977 até a data do falecimento da Sra. Leda. Trânsito em julgado aos 06/03/2015.**

**As testemunhas arroladas pela parte autora, ao serem inquiridas em Juízo, afirmaram de forma coerente e uníssona que a falecida e o autor mantiveram união estável, com o fim de constituir família, em convivência *more uxorio*, até a data do óbito.**

Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre o autor e o *de cujus* e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado.

**Quanto à data de início do benefício (DIB), o art. 74 da Lei nº. 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado, assim prevê:**

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.*

No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 27/08/2013, ou seja, antes do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 20/08/2013. **Desta feita, a DIB do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/167.039-598-4 deverá ser fixada em 20/08/2013.**

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

## 1.2 – Do Dano Moral

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício previdenciário formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

## 3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, na qualidade de dependente (companheira), a partir de 20/08/2013 (data do óbito), tendo como segurado instituidor a Sra. Leda Joaquina de Santana (CPF nº. 027.474.898-33, nascida aos 30/01/1951, filha de Maria Madalena B. do Nascimento e falecida aos 20/08/2013).**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (20/08/2013). Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº. 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula n.º 08 do TRF3).

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, correspondente aos valores da diferença das prestações previdenciárias. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do proveito econômico a ser obtido pela parte autora (diferenças das prestações vencidas). O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Dependente (companheiro): Luiz Carlos Platini – Benefício concedido: Pensão por morte E/NB 21/167.039.598-4 – DIB: 20/08/2013 – RMI: a calcular pelo INSS – DIP: — – CPF nº. 009.969.708-43 – Nome da mãe: Leonilda Lourenço Platini – Instituidor do Benefício: Leda Joaquina de Santana (CPF nº. 027.474.898-33, nascido aos 30/01/1951, filha de Maria Madalena B. do Nascimento e falecida aos 20/08/2013) – Endereço: Estrada do Elenco, nº. 4.253, LT 1B – Bloco C – apto. 54, Guarulhos/SP - CEP 07152-755.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 08 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NORMINDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **NORMINDO ALVES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais descritos na petição inicial (10/11/1988 a 01/03/1990, 25/06/1990 a 27/06/1990, 26/11/1990 a 15/05/1994 e 01/04/2001 a 30/06/2016) e, como consequência, a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), com pagamento das parcelas em atraso desde 08/09/2016, data de entrada do requerimento administrativo.

Subsidiariamente, caso não se trate de hipótese de aposentadoria especial, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais e dos honorários contratuais e imposto de renda incidentes sobre os valores eventualmente percebidos pela parte autora.

Juntou procuração e documentos.

Proferida decisão para indeferir os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de expedição de ofícios. Foram ainda concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Verificada a desnecessidade de realização de audiências de conciliação.

Citado, o INSS ofertou contestação e juntou documentos. Em sua peça defensiva arguiu a prejudicial de prescrição quinzenal e pugnou pela improcedência do pedido.

Proferido despacho determinando o encaminhamento dos autos à conclusão para prolação de sentença por comportar o presente feito julgamento antecipado nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor apresentou manifestação acerca da contestação e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

### 2. Mérito

#### 2.1 Prejudicial de Mérito

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 01/05/2017, com citação em 12/05/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o art. 240, § 1º, do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/05/2017 (data da distribuição).

O requerimento administrativo deu-se aos 08/09/2016, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei n.º. 8.213/91)

#### 2.2 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.2.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n.º. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º. 53.831/64 ou n.º. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto n.º. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º. 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

## 2.2.2 - Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## 2.2.3 - Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

## 2.2.4 - Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

## 2.2.5 - Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	10/11/1988 a 01/03/1990
Empresa:	Tudego Ind. Com. e Maqs. e Equip. Ltda.

<b>Função/Atividades:</b>	Operador de Máquinas (em estabelecimento mecânico-metalúrgico)
<b>Agentes nocivos</b>	Enquadramento por atividade profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.1 do Decreto nº. 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS
<b>Conclusão:</b>	<p>Até a edição da Lei nº. 9.032/1995, o enquadramento era feito com base na classificação profissional do obreiro, ou seja, era suficiente que a atividade estivesse enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79.</p> <p>O registro em CTPS constando como função desempenhada a de Operador de Máquinas em estabelecimento mecânico-metalúrgico enseja o reconhecimento da atividade como especial até 28/04/1995, <b>com enquadramento na categoria profissional</b> dos trabalhadores em indústrias metalúrgicas e mecânicas.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p>

<b>Período 2:</b>	<b>25/06/1990 a 27/06/1990.</b>
<b>Empresa:</b>	<b>Indústria Mecânica Marinaro Ltda - EPP</b>
<b>Função/Atividades:</b>	Operador de Máquinas (em indústria mecânica)
<b>Agentes nocivos</b>	Enquadramento por atividade profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.1 do Decreto nº. 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS
<b>Conclusão:</b>	<p>Até a edição da Lei nº. 9.032/1995, o enquadramento era feito com base na classificação profissional do obreiro, ou seja, era suficiente que a atividade estivesse enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79.</p> <p>O registro em CTPS constando como função desempenhada a de Operador de Máquinas em estabelecimento mecânico-metalúrgico enseja o reconhecimento da atividade como especial até 28/04/1995, <b>com enquadramento na categoria profissional</b> dos trabalhadores em indústrias metalúrgicas e mecânicas.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p>

<b>Período 3:</b>	<b>26/11/1990 a 15/05/1994</b>
<b>Empresa:</b>	<b>Astro S/A Indústria e Comércio</b>
<b>Função/Atividades:</b>	Auxiliar de Tomo Automático (em estabelecimento industrial)
<b>Agentes nocivos</b>	Enquadramento por atividade profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.5.1 do Decreto nº. 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS

<b>Conclusão:</b>	<p>Até a edição da Lei nº. 9.032/1995, o enquadramento era feito com base na classificação profissional do obreiro, ou seja, era suficiente que a atividade estivesse enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79.</p> <p>O registro em CTPS constando como função desempenhada a de Torneiro Automático em estabelecimento industrial enseja o reconhecimento da atividade como especial até 28/04/1995, <b>com enquadramento na categoria profissional</b> dos trabalhadores em indústrias metalúrgicas e mecânicas.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p>
-------------------	--

<b>Período 4:</b>	<b>01/04/2001 a 30/06/2016</b>
<b>Empresa:</b>	<b>International Component Supply Ltda.</b>
<b>Função/Atividades:</b>	<p>Multifuncional 6</p> <p>Operador Mantenedor Usinagem</p> <p>Técnico Garantia Qualidade Jr.</p> <p>Técnico Garantia Qualidade Pleno</p>
<b>Agentes nocivos</b>	<p>Físico – ruído de 89 dB(A) de 01/04/2001 até 31/03/2010</p> <p>Físico – ruído de 82 dB(A) de 01/04/2010 até 30/06/2016</p> <p>Químico – graxa e óleo</p>
<b>Enquadramento legal:</b>	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído).</p> <p>Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº. 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº. 3.048/99 (óleo e graxa).</p>
<b>Provas:</b>	PPP de fls. 102/104
<b>Conclusão:</b>	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><b>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, de 01/04/2001 até 31/03/2010.</b></p> <p><b>No período de 01/04/2010 até 30/06/2016, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar acima mencionado.</b></p> <p><b>Também foi comprovada a exposição do autor aos agentes químicos óleo e graxa – hidrocarbonetos – de forma habitual e permanente por todo o período pleiteado.</b></p>

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especialmente em relação à exposição aos agentes químicos (óleo mineral e vapores ácidos), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos ao período especial já reconhecido administrativamente (vide análise e decisão técnica de atividade especial), tem-se que, na DER do E/NB 42/178.703.011-0 (08/09/2016), **o autor contava com 26 anos, 11 meses e 01 dia de tempo especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, na forma do art. 57, caput, da Lei n.º 8.213/91**. Vejamos:

Processo:	5001269-47.2017.403.6119								
Autor:	NORMINDO ALVES DE SOUZA					Sexo (m/f):	M		
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	Tudego	10/11/1988	01/03/1990	1	3	22	-	-	-
2	Marinero	25/06/1990	27/06/1990	-	-	3	-	-	-
3	Astro	26/11/1990	15/05/1994	3	5	20	-	-	-
4	Supply	16/05/1994	31/03/2001	6	10	16	-	-	-
5	Supply	01/04/2001	30/06/2016	15	2	30	-	-	-
6				-	-	-	-	-	-
				25	20	91	0	0	0
Soma:				9.691			0		
Correspondente ao número de dias:				26	11	1	0	0	0
Tempo total:	1,40			0	0	0	0,000000		
Conversão:				26	11	1			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

Verifico, ainda, que **estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada**. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

### 2.3 Do Pedido de Compensação por Dano Moral

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício previdenciário formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"*).

### 2.4 Do Pedido de Compensação por Dano Material

Requer a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a restituir os valores desembolsados a seu patrono a título de honorários contratuais.

Os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários advocatícios de sucumbência. Decorrem da autonomia da vontade (são convençados), possuem caráter ressarcitório e integram o valor devido a título de perdas e danos. Aplicação do *princípio da reparação integral*, consagrado nos artigos 89, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Confira-se:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Por sua vez, os honorários de sucumbência decorrem da lei (CPC e Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/1994) e são devidos pela parte vencida em processo judicial diretamente ao advogado da parte vencedora, cujos valores são fixados em conformidade com as particularidades do serviço jurídico prestado, consoante parâmetros traçados pela lei.

Na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados”.

A autora, conforme declaração de pobreza juntada aos autos, afirmou não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, razão por que, consoante o disposto na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC, foi-lhe deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

**A parte autora por se encontrar amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita poderia ter utilizado dos serviços gratuitos prestados pela defensoria pública da União, que atua neste Município.**

A contratação de advogado pela autora, para fins de propositura da presente ação, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da ré, especialmente quando a parte poderia ter optado por ajuizar, mediante assistência de defensor público federal.

Assim, optando a parte autora por contratar profissional de sua confiança, deve arcar com os seus custos, não sendo legítimo pleitear, posteriormente, o reembolso desse valor.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência (grifei):

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA INDEVIDAMENTE. MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.**

1. É requisito para a indenização por danos morais a comprovação da ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação.
2. O ajuizamento, ainda que indevido, de execução fiscal não pode ser considerada capaz de gerar indenização por danos morais, vez que a recorrente não trouxe provas de que o evento apontado foi suficiente a provocar angústia ou mácula à sua atividade pessoal e profissional que a indenização por danos morais visa a reparar.
3. Os fatos narrados caracterizam-se tão-somente como mero aborrecimento, não podendo ser considerado suficiente a causar danos a qualquer bem jurídico inerente à personalidade ou ocasionar dor e sofrimento moral que ensejariam indenização por danos morais.
4. Segundo entendimento do STJ, não cabe condenação por danos materiais baseada somente pela necessidade de contratação de advogado, visto que tal custo é inerente aos processos e não deve ser discutido em processo autônomo.
5. Redução dos honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00, levando-se em consideração a baixa complexidade da matéria discutida nos autos e o reduzido tempo de tramitação do feito (3 anos), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.
6. Apelação parcialmente provida.” (TRF 5ª Região, AC nº 200683000055544, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Wílido, j. 18.08.2009, DJE 08.09.2009) - grifo inexistente no original.

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL.**

1. **A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente.**
2. Hipótese em que o mandante também é advogado e houve contratação para acompanhamento de inquérito que não levou sequer ao indiciamento do recorrente.
3. “É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto” (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007).
4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ, AgRg no REsp nº 1229482/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20.11.2012, DJE 23.11.2012)

**“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DECISÃO MANTIDA.**

1. É de ser mantida a decisão monocrática pela qual se nega provimento a recurso especial se as razões do agravo regimental não se apresentam robustas o bastante para alterar o convencimento do julgador.
2. **A simples contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais.**
3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp nº 1155527/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14.04.2011, DJE 03.05.2011) - grifo inexistente no original.

## **2.5 Do Pedido de Condenação da parte ré à restituição dos valores que forem descontados das prestações a título de Imposto de renda**

Busca a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à restituição dos valores que forem descontados das prestações previdenciárias vencidas a título de Imposto de Renda.

Não merece guarida a pretensão autoral. A uma, porque o recebimento de valores devidos a título de prestação previdenciária configura fato gerador (renda e proventos de aposentadoria) do imposto de renda. A duas, a autarquia previdenciária ao realizar a retenção na fonte do tributo devido à União (Fazenda Nacional) atua na qualidade de substituto tributário, na medida em que é tão somente responsável pela retenção e repasse da exação ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

## **III – DISPOSITIVO**



Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor para:

a) **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **10/11/1988 a 01/03/1990, 25/06/1990 a 27/06/1990, 26/11/1990 a 15/05/1994 e 01/04/2001 a 30/06/2016**, os quais deverão ser averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo E/NB 42/178.703.011-0; e

b) **Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados** ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo E/NB 42/178.703.011-0, os quais declaro incontroversos, de modo a conceder o **benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da DER em 08/09/2016**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº. 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula n.º 08 do TRF3).

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, correspondente aos valores da diferença das prestações previdenciárias. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do proveito econômico a ser obtido pela parte autora (diferenças das prestações vencidas). O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: NORMINDO ALVES DE SOUZA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – Tempo especial reconhecido: 10/11/1988 a 01/03/1990, 25/06/1990 a 27/06/1990, 26/11/1990 a 15/05/1994 e 01/04/2001 a 30/06/2016 – CPF: 139.202.658-07 - Nome da mãe: Ana Alves de Souza – PIS/PASEP 1.238.417.896-4 – Endereço: Rua Francisco de Paula Pereira Pacheco, 172, bloco 07, apto. 33, Jardim Odete, Guarulhos-SP - CEP 07144-001. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Guarulhos, 10 de novembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002723-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA, FERNANDO DEL NERO, ANDERSON SILVA NOVAIS

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **20/02/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-43.2017.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO ANTUNES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO ANTUNES ALVES**, sob o rito comum, em face do INSS, cumulada com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 175.692.985-5, com DER em 04/11/2016, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/09/1987 até a data do ajuizamento da demanda, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Subsidiariamente, caso não implemente as condições para a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Pugna, por fim, a condenação da autarquia previdenciária à compensação por danos morais, no montante de 25 (vinte e cinco) salários-mínimos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho prolatado às fls. 73/74, que determinou a parte autora que emendasse a petição inicial, nos termos dos arts. 319, V, e 321 do CPC, o que restou cumprido.

Decisão proferida às fls. 80/81, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de concessão de tutela de evidência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### 1. Mérito

##### 1.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 1.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### 1.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### 1.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

### 1.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### 1.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	<b>01/09/1987 a 04/11/2016 (data da DER)</b>
<b>Empresa:</b>	Indústria Química Una Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Ajudante Geral (Setor de Produção): acondicionam a matéria prima de borracha e resina, etiqueta as latas de cola, transporta o material acabado da produção para a expedição, cuida da limpeza das máquinas, tira amostra do produto acabado, corta borracha calandrada e evasa bisnagas.
<b>Agentes nocivos</b>	Agente físico: ruído variável de 68 a 90 dB (01/09/1987 a 14/05/2012) e de 75,1dB (15/05/2012 a 04/11/2016)  Agentes químicos: acetona, metil etil cetona, tolueno e acetato de etila
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos).  Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	PPP de fls. 33/34, anotação em CTPS de fls. 46/48 e Extrato CNIS
<b>Conclusão:</b>	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.  Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.  O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

No que tange ao agente nocivo ruído, o PPP demonstra a exposição variável nas intensidades de 68 dB a 90 dB, a partir do início do vínculo laboral, sendo que no intervalo de 15/05/2012 à data de emissão do documento (05/12/2016), o obreiro esteve exposto à intensidade de 75,1 dB.

Dessa feita, não há que se falar em exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído em intensidade superior aos limites traçados pelo Enunciado nº 32 da TNU e do entendimento firmado pelo STJ no julgamento da Petição nº 9059/RS.

Ademais, vê-se que a intensidade do ruído, em diversas ocasiões, encontra-se abaixo do limite de 80 dB, até 05/03/1997, de 90 dB até 18/11/2013 e de 85 dB a partir desta data.

Por outro lado, vê-se que o autor, no exercício da função de ajudante geral, no setor de produção, da indústria química, este exposto a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, metil etil cetona, tolueno e acetato de etila).

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repese-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revedo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, em especial no que tange aos agentes químicos, entende que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

**Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.**

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, somados àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 175.692.985-5 (DER em 04/11/2016), o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, para o qual são exigidos 25 anos de atividade.

Conquanto a parte autora tenha requerido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, considerando-se o tempo laborado até o ajuizamento da demanda, o marco temporal final deve ser fixado na data da DER, em 04/11/2016, uma vez que, após tal data, não houve apreciação do pleito na via administrativa.

## 2. Do Pedido de Compensação por Dano Moral

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício previdenciário formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 04/11/2016, data na qual implementou os requisitos (25 anos de tempo especial) e carência (180 contribuições), não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

### **Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência.**

Para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, há prova robusta de exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física – não tendo a autarquia previdenciária oposto prova em contrário ao que logrou demonstrar a parte autora, torna-se evidente o direito.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para:

**a) Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/09/1987 a 04/11/2016 laborado junto ao empregador Indústria Química Uma Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 175.692.985-5; e

**b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (04/11/2016).**

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

**Presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 311, incisos II e IV, do CPC, concedo a tutela de evidência, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, correspondente aos valores da diferença das prestações previdenciárias. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do proveito econômico a ser obtido pela parte autora (diferenças das prestações vencidas). O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

**Segurado: FRANCISCO ANTUNES ALVES – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – Tempos especiais reconhecidos: 01/09/1987 a 04/11/2016 – DIB: 04/11/2016 – CPF: 055.506.948-67 – Nome da mãe: Alzira Maria de Jesus – PIS/PASEP 12328700987 – Endereço: Rua Serra do Caiapó, nº 30, Jardim Paineira, Itaquaquecetuba/SP – CEP: 08.581-270.** <sup>[1]</sup>

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 12 de dezembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6907

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013734-13.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MUAMMER KILICOGU(SP288453 - VALDIMAR LOPES DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA Ação Penal n. 0013734-13.2016.403.6119 Partes: JUSTIÇA PÚBLICA x MUAMMER KILICOGU Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete (2017), às 16h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Analista Judiciária ao final assinada, fui aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença do réu Muammer Kilicogu. Presente a intérprete do idioma inglês, Sra. Ceci Barzatto Gurgel. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado à intérprete que procedesse à leitura da sentença no idioma inglês ao réu. O réu ficou bem ciente do inteiro teor da sentença, tendo sido lhe perguntado se desejava da sentença apelar, ao que respondeu afirmativamente. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e, após, subam os autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens. 2. Em razão da diligência e zelo profissional do intérprete que atuou nesta audiência, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, sendo que a audiência teve início às 17h30min e término às 17h45min, nos termos do artigo 3.º, arbitro os seus honorários no triplo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF n.º 305/2014. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ AWE, Analista Judiciária, RF 5847, digitei. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOR Réu Muammer Kilicogu: Intérprete:

Expediente N° 6908

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0005114-75.2017.403.6119** - JUSTIÇA PÚBLICA X RAMBENWAL GARCIA PENA(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO E SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

DESPACHO DE 11/12/2017/DECISÃO Chamado o feito à ordem 1. Considerando-se a ocorrência de erro material na Ata da Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida nesta data, corrijo-o, de ofício, para excluir a menção ao interrogatório do réu, que não ocorreu, bem como à abertura de vistas ao Ministério Público Federal e à defesa para a apresentação de alegações finais escritas. Ressalto que também não ocorreu a fase do artigo 402 do CPP, considerando-se que a audiência deverá ser redesignada oportunamente para a oitiva de uma testemunha ausente. 2. Oficie-se, no prazo de 24 horas e por meio eletrônico, à Penitenciária de Itai/SP, a fim de que encaminhe o prontuário médico do acusado. 3. Reitere-se, por meio eletrônico, no prazo de 48 horas, ofício encaminhado ao SETEC para a entrega do laudo pericial, com as respectivas mídias dos aparelhos celulares (Auto de Apresentação e Apreensão nº 349/2017 (fls. 10/13)). 3. No tocante aos demais pedidos reiterados pela defesa na petição de fls. 290/291: i) por ora, aguarde-se a vinda do prontuário médico do acusado e a manifestação do Ministério Público Federal para a análise do pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar; ii) indefiro o pedido de quebra do sigilo dos e-mails do advogado George P. Wood, uma vez que os endereços eletrônicos possuem identificadores internacionais, necessitando de cooperação internacional, o que demandaria espera prolongada pelo cumprimento das providências em detrimento de acusado preso com idade avançada e problemas de saúde; iii) indefiro o pedido de expedição de ofício ao Aeroporto de Dubai, porquanto também se trata de providência a ser requerida mediante carta rogatória, tendo em vista a jurisdição de outro país, além do fato de as câmeras de vigilância armazenarem imagens por pouco intervalo de tempo (prisão ocorrida em 23 de agosto de 2017). No mais, não configura prova imprescindível; iv) defiro a expedição de ofício ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, para que apresente cópia da gravação da tentativa de embarque do acusado Rambenwal Garcia Pena, no dia 23 de agosto de 2017, no voo da companhia aérea Emirates, com destino final a Dubai, pelo Terminal 3, por volta das 21:00 horas a 23h25min, no portão 302 (fl. 15), bem como do desembarque, no prazo de 5 dias. v) defiro os pedidos de expedição ao Hotel Ibis em São Paulo para que forneça cópia de seu circuito interno de TV do dia 23 de agosto de 2017, bem como para que informe o meio utilizado para a realização das reservas em nome do acusado, encaminhando toda a documentação pertinente. Oficie-se, por meio de carta com aviso de recebimento ou oficial de justiça, para cumprimento no prazo de 5 dias; vi) indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hotel Ibis Budget Amsterdam Airport, pelos fundamentos apontados nos itens ii e iii; vii) defiro o pedido de expedição de ofício à Companhia Aérea Emirates, a fim de que informe como foi adquirido o bilhete de viagem do acusado e por quem (fl. 15). Oficie-se, por carta com aviso de recebimento ou mandado, no prazo de 5 dias; viii) defiro o pedido para que seja oficiado ao Google Brasil, a fim de que forneça os dados de acesso e os IPs que acessaram e-mail barrister.george.p.wood@gmail.com. Oficie-se para cumprimento no prazo de 5 dias. Com a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 26 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, por teleaudiência, em virtude da idade avançada do acusado, bem como pelo seu estado de saúde debilitado. Providencie a Secretaria o necessário para tanto, atentando-se para a intimação da testemunha ausente na audiência realizada em 06.12.2017. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos, 11 de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto DESPACHO DE 19/12/2017/DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Rambenwal Garcia Pena, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas. Os fatos ocorreram em 23.08.2017. De acordo com a denúncia, o réu pretendia embarcar para Dubai, transportando 6.447g de cocaína. A denúncia foi recebida aos 04.10.2017 (pp. 103-105). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 223-227), tendo sido indeferido o pedido de substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar. Foi realizada audiência de instrução aos 06.12.2017 (pp. 283-289). A defesa técnica aponta que haveria uma comunidade católica na cidade de São José dos Campos, que poderia receber o réu, para cumprimento de prisão domiciliar (pp. 290-291). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (pp. 343-344). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Intime-se a defesa técnica, a fim de que apresente comprovante documental da existência da comunidade católica em São José dos Campos, SP, bem como comprovante documental da disposição da instituição em receber o réu, para eventual cumprimento de prisão cautelar. Com a eventual vinda do documento, dê-se nova vista ao MPF. Guarulhos, 19 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal Designado para responder pela 6ª Vara de Guarulhos, nos dias 18 e 19.12.2017/DESPACHO DE 12/01/2018 Chamado o feito à ordem Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, altero a data da audiência de instrução e julgamento para o DIA 24 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14H, devendo a Serventia expedir o necessário. - Sem prejuízo, intime-se o réu acerca do despacho de fls. 345. Cumpra-se e int.

Expediente N° 6909

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004003-66.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004003-66.2011.403.6119 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRA DA SOB O N.º 792 LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo INSS, sob o rito comum ordinário, em face de APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o requerido ao ressarcimento de todos os valores desembolsados pela autarquia previdenciária em decorrência da concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB nº 536.6269.627-3 ao segurado Paulo Jesus Nascimento, com DIB em 29/07/2009 e DCB em 14/07/2010, no montante de R\$11.071,13 (onze mil, setenta e um reais e treze centavos), e do benefício de pensão por morte por acidente do trabalho NB nº 148.131.543-6 aos dependentes do segurado Carlos Roberto de Souza, com DIB em 13/07/2009, no montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data dos respectivos pagamentos. Requer a autarquia previdenciária que a parte ré seja compelida a constituir capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro ou repassar à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Aduz a autarquia previdenciária que, em 13 de julho de 2009, os segurados PAULO JESUS NASCIMENTO e CARLOS ROBERTO DE SOUZA SILVA sofreram grave acidente de trabalho, tendo sido soterrados pelo abalo de solo de uma obra, resultando em lesões corporais em relação ao primeiro obreiro e na morte do último. Assevera a parte autora que, em razão das lesões sofridas, foi concedido ao segurado PAULO JESUS NASCIMENTO o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB nº 536.629.921-3, cessado em 16/07/2010, e, diante do óbito do segurado CARLOS ROBERTO DE SOUZA SILVA, foi concedido à viúva, Sra. Cosmerinda Pereira Silva, e aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, Srs. Elias Pereira Silva e Santcler Pereira Silva, o benefício de pensão por morte NB nº 148.131.543-6. Alega a parte autora que, na data dos fatos, os segurados exerciam, no inteiro de uma vala recentemente escavada pela empresa APIS Engenharia e Empreendimentos Ltda. em área de obra localizada no Município de Guarulhos, as funções de pedreiro e servente. Sustenta a parte autora que a borda do talude da vala cedeu e os empregados foram soterrados pelo material que se encontrava depositado na margem do referido talude. Prossegue dizendo a parte autora que o segurado Paulo Jesus Nascimento teve parte do corpo soterrado e fratura de clavícula, sobrevivendo ao acidente, e o segurado Carlos Roberto de Souza Silva foi completamente soterrado, falecendo na data dos fatos. Sublinha a demandante que a vala possuía cerca de 2,00m (dois metros) de profundidade, o talude não tinha nenhuma espécie de escoramento e o material escavado era depositado muito próximo à vala, o que implica violação às normas de segurança do trabalho. Narra a autarquia previdenciária que o Ministério do Trabalho e Emprego realizou fiscalização do ambiente de trabalho e elaborou o respectivo relatório em 03/08/2009, acostado aos autos do processo administrativo nº 46266-005033/2009-72. Ressalta a parte autora que foram lavrados os Autos de Infração nºs. 01548629-0 e 01548630-3 em desfavor do empregador, por violação ao disposto no art. 157, inciso I, da CLT e itens 18.6.8 e 18.6.9 da NR-18. Defende a parte autora que a parte ré descumpriu diversas normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção coletiva e individual, propiciando o acidente fatal que ceifou a vida do segurado Carlos Roberto de Souza e vitimou o segurado Paulo Jesus Nascimento. Afirma, por fim, o INSS que a parte ré agiu de forma imprudente (depositou material escavado às margens do talude, desrespeitando a distância mínima indicada na NR 18, item 18.6.8, correspondente à metade da profundidade da vala), negligente (deixou de efetuar o escoramento do talude, desrespeitando a exigência contida na NR 18, item 18.6.9, no sentido de que os taludes com altura superior a 1,75m devem ter estabilidade garantida) e com imperícia, causando danos aos segurados. Juntos documentos (fls. 20/141). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 176/188, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos em juízo pela parte autora, dada a inexistência de culpa para a causação do resultado lesivo aos segurados, o regular cumprimento das normas trabalhistas e à desproporcionalidade de ajuizamento de ação de ressarcimento face ao pagamento de contribuição ao SAT. Juntos documentos às fls. 189/285. As fls. 289/304, o INSS apresentou réplica. As fls. 304/320 o INSS juntou novos documentos e requereu a condenação da parte ré por litigância de má-fé. Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, o INSS requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 324) e a parte ré requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 329). Despacho proferido à fl. 330, para que a parte ré justificasse a necessidade e pertinência da produção de prova requerida à fl. 329. Despacho proferido à fl. 336, que requisiu à Delegacia de Investigações sobre Infrações contra o Meio Ambiente a cópia do laudo pericial nº 11185/2009. Manifestação da parte ré à fl. 341. Documentos juntados às fls. 348/367 (Laudo Pericial nº 1185/09). Manifestação, por cota, da parte autora à fl. 372. Manifestação da parte ré às fls. 373/375. Decisão proferida à fl. 376, que deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito judicial (Engenheiro de Segurança do Trabalho) e intimou as partes para formularem quesitos e nomearem assistentes técnicos. Manifestação do perito judicial às fls. 380/385, informando o valor dos honorários periciais, sem oposição da parte ré (fl. 388). Agravo interposto na forma retida pela autarquia previdenciária às fls. 391/394, em face da decisão que deferiu a produção de prova pericial. Despacho proferido à fl. 396 que manteve a decisão agravada e acolheu a manifestação do INSS às fls. 389/390, para reduzir o valor dos honorários periciais ao montante de R\$1.056,60. Contrarrazões ao recurso de agravo juntadas às fls. 398/403. Manifestação do perito judicial, solicitando a destituição do encargo (fl. 404). Decisão prolatada à fl. 405, que deferiu o pedido de destituição formulado pelo perito judicial. Despacho proferido à f408, que determinou a parte ré a proceder ao recolhimento dos honorários arbitrados à fl. 396. Petição de fl. 409 apresentada pela parte ré. Juntos comprovante de recolhimento dos honorários periciais. Despacho proferido à fl. 412, que nomeou o perito judicial Carlos Alberto do Carmo Tralli. Despacho proferido à fl. 415, que destituiu o perito judicial Carlos Alberto do Carmo Tralli e nomeou o perito judicial Felipe Allyson Stecker. Laudo Técnico Pericial anexado às fls. 419/695. Despacho de fl. 696, que intimo as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial. Manifestação da parte ré às fls. 657/717, que requereu a realização de nova pericia. Manifestação do INSS às fls. 719/722. Decisão proferida à fl. 723, que indeferiu o pedido de realização de nova pericia técnica, determinou a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito judicial, deferiu o pedido de produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução. Aos 10 de maio de 2017, na sede deste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré. Concedeu-se às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais escritos. Razões finais apresentadas pelas partes às fls. 737/749 e 753/757. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. I. MÉRITO. 1. Da Responsabilidade Civil por Acidente de Trabalho Cuida-se, em síntese, de ação ajuizada por pelo INSS em face de APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., na qual busca a obtenção de provimento jurisdicional de natureza condenatória, que obrigue o requerido ao ressarcimento integral de todos os valores desembolsados em decorrência da concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB nº 536.6269.627-3 ao segurado Paulo Jesus Nascimento, com DIB em 29/07/2009 e DCB em 14/07/2010, no montante de R\$11.071,13 (onze mil, setenta e um reais e treze centavos), e do benefício de pensão por morte por acidente do trabalho NB nº 148.131.543-6 aos dependentes (cônjuge e filhos menores de 21 anos de idade) do segurado Carlos Roberto de Souza, com DIB em 13/07/2009. Antes de proceder ao exame dos fundamentos fáticos delineados pela parte autora no petitório inicial, misto examinar a possibilidade de ação regressiva da autarquia previdenciária em face do empregador decorrente do pagamento de benefício previdenciário de natureza acidentária, os pressupostos da responsabilidade subjetiva e o plexo normativo, internacional e doméstico,



que disciplina a saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho. O art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal elenca, dentre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção do ambiente de trabalho e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O Decreto Legislativo nº 02/1992, que aprovou o texto da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, incorporado na ordem jurídica interna por meio do Decreto Presidencial nº 1.254/1994, dispõe que os empregadores, na medida do que for razoável e possível, devem garantir aos empregados locais de trabalho, maquinário, equipamentos, operações e processos seguros e que não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores. Os arts. 154 a 223 da CLT estabelecem as normas de segurança e medicina do trabalho, com o escopo de fixar, no ambiente do trabalho, condições mínimas que garantam a saúde e segurança dos obreiros - quer no aspecto preventivo, quer no aspecto protetivo -, bem como recuperar e preservar a integridade física e psíquica. O art. 157 da CLT enumera as obrigações dos empregadores no que se refere às normas de segurança e medicina do trabalho de modo a minimizar o risco de doenças profissionais e acidentes de trabalho, destacando-se os deveres de cumprir e fazer cumprir tais normas, orientar por escrito seus empregados acerca das medidas preventivas a serem adotadas e fornecer os equipamentos de proteção coletiva e individual, sob pena de sanção administrativa, interdição do estabelecimento e ressarcimento indireto do contrato de trabalho por parte do empregado, sem prejuízo das sanções civis e penais correspondentes. Os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 estabelecem a responsabilidade civil do empregador pelo reembolso dos valores pagos pela Previdência Social a título de prestações por acidente do trabalho, caso reste demonstrado que agiu em violação às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva. Preconiza o 1º do art. 19 da mesma lei que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. É, portanto, dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não adoção de precauções, consistente na inobservância aos deveres objetivos de cuidado, gera a responsabilidade civil do empregador. Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (destaque): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAREES 2007/01783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ...DTDPB:)Ouro não é o entendimento firmando no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifado):AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - Restando comprovada a negligência da empresa ré, é de rigor a procedência da ação. V - A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, o que não ocorre in casu. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. VI - No tocante ao índice de atualização dos valores a serem ressarcidos, entendo que, para casos como o presente, deve ser aplicada a taxa SELIC, a teor do Capítulo IV - Ações condenatórias em geral - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução-CJF nº 134/2010. VII - Apelação da ré desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00017395520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ...FONTE PUBLICACAO:)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstra a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo fato que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vencidas. Segundo o art. 475-Q do CPC (artigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apeles Improvidos. (TRF da 3ª Região, AC 00393305719964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13.07.12.)Nessa esteira, o infortúnio decorrente do acidente de trabalho gera o dever de a Previdência Social conceder ao segurado e seus dependentes os benefícios e prestações previdenciárias cobertas pelo seguro social, ao passo que ao empregador incumbe o dever de indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir doloso ou culposamente (art. 7º, XXVIII, CR/88).O princípio da solidariedade social prescrito na Carta Magna (art. 3º, I; art. 193 e art. 195, caput, da CR/88) impõe ao empregador, que descumpriu o dever objetivo de cuidado, consistente na observância e fiscalização das normas de segurança e higiene do trabalho, causando dano ao trabalhador e, por via reflexa, à Previdência Social que custeou os benefícios previdenciários devidos ao segurado e seus dependentes, a obrigação de reparar o sistema previdenciário. Com efeito, a responsabilização do empregador pelos valores pagos pela Previdência Social, em razão da concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa, na modalidade de negligência da contratante, quanto às normas padrão de segurança do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício do qual se pretende o ressarcimento. Inteligência do arts. 186 e 927 do Código Civil.1.2 Das Circunstâncias Fáticas Apuradas nos Autos e das Provas Produzidas em JuízoCompulsando os documentos anexados aos autos, observa-se que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos instaurou o procedimento administrativo tombado sob o nº 46266.005033/2009-72, para apurar o acidente do trabalho ocorrido, em 13 de julho de 2009, na obra localizada na Rua Cabo João Teruel Fregoni, nº 452, Ponte Grande, Guarulhos/SP, executada pela empresa APIS Engenharia e Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.789.749/0001-58. Após realizada diligência in locu, a Auditoria-Fiscal do Trabalho apurou que a obra executada pela empresa APIS Engenharia e Empreendimentos Ltda. iniciou-se em 15/12/2008, tendo por objeto a construção de 09 (nove) torres residenciais no Condomínio Parque do Sol. Constatou-se que uma das etapas da obra era a construção de rede de tubulação para captação de águas pluviais, com finalidade de escoamento para a parte mais baixa do terreno, utilizando-se para a consecução desta atividade de três empregados (operador de escavadeira, pedreiro e servente).Verificou-se que i) a tubulação apresentava diâmetros interno de 0,80m (oitenta centímetros) e externo de 1,10m (um metro e dez centímetros); ii) o talude tinha 2,00m (dois metros) de profundidade e 2,00m (dois metros) de largura, localizando-se na região da rua de acesso ao futuro edifício garagem, paralelo a um muro; iii) a retirada do material para abertura do talude deu-se com emprego de escavadeira; iv) ao pedreiro e ao servente incumbia deslocar-se para o interior do talude, a fim de nivelar a superfície na qual seria colocada a tubulação; v) a máquina escavadeira destinava-se a pegar o tubo de drenagem e colocá-lo no interior do talude; vi) após a função mecânica exercida pela máquina escavadeira, os trabalhadores retornavam ao talude para fazer a conexão da tubulação e, posteriormente, a máquina escavadeira faz o aterro do material. Averiguou a Auditoria-Fiscal do Trabalho que o material retirado da escavação para construção do talude foi depositado sem observar a distância mínima de 1,00m (um metro) da margem do talude, consoante prescreve a NR 18. Destacou-se que o trecho no qual estava sendo executada a obra era paralelo ao muro e a distância da borda do talude ao muro era de aproximadamente 1,00m (um metro), razão por que o material foi depositado às bordas dos dois lados do talude, sem a distância de segurança mínima. Com base nas informações coletadas dos trabalhadores da obra e da fotografia de fl. 115, concluiu a Auditoria-Fiscal do Trabalho que, além da inobservância da distância mínima de segurança, inexistia escoramento para garantir a estabilidade do material que era depositado nas bordas do talude. Tal fato deu causa ao acidente que vitimou o segurado Calos Roberto de Souza Silva e lesionou o segurado Paulo Jesus Nascimento, porquanto, segundo o exposto pela agente fiscal, os trabalhadores, na data dos fatos, encontravam-se no interior da vala para fazer o nivelamento da superfície do solo, ocasião em que a borda do talude cedeu e o material que estava depositado desmoronou para o interior da vala, causando o soterramento dos obreiros. O Boletim de Ocorrência nº 1961/2009 lavrado perante a 05ª Delegacia de Polícia Civil de Guarulhos relata que, em 13/07/2009, no período da tarde, os Srs. Calos Roberto de Souza Silva e Paulo Jesus Nascimento foram vítimas de acidente ocorrido na obra localizada na Rua Cabo João Teruel Fregoni, nº 453, Bairro Jardim Munhoz, Guarulhos/SP. Desseu-se do histórico do boletim de ocorrência que, na data dos fatos, os Srs. Calos Roberto de Souza Silva e Paulo Jesus Nascimento, empregados da empresa APIS Engenharia e Empreendimentos Ltda., realizavam escavação de terra para passagem de tubulação de água pluvial, com aproximadamente 2,00m (dois metros) de profundidade, ocasião na qual ocorreu desmoronamento de material, soterrando as vítimas. A Certidão de Óbito de fl. 36 e a Declaração de Óbito de fl. 124 comprovam que o trabalhador Carlos Roberto de Souza Silva faleceu na data do acidente (13/07/2009), tendo como causa da morte anemia aguda interna traumática provocada por agente contundente.Os Comunicados de Acidente de Trabalho - CAT de fls. 119/120 descrevem que, em 13/07/2009, por volta das 16:30 horas, no canteiro de obras gerido pelo empregador APIS Engenharia e Empreendimentos Ltda., os trabalhadores Calos Roberto de Souza Silva e Paulo Jesus Nascimento, que executavam a escavação de fosso, foram vítimas de acidente provocado por desmoronamento de material, causando-lhes soterramento e aprisionamento. O Laudo Pericial nº 11185/09, elaborado pelos peritos criminais engenheiros no âmbito do Inquérito Civil nº 259/2009, em trâmite na 05ª Delegacia de Polícia Civil de Guarulhos, atesta que a vala apresentava condição insegura de trabalho. Sublinharam os experts que não existia escoramento nas faces de corte do terreno necessário para minimizar o risco de ocorrência do evento. O perito judicial Felipe Alysson Stecker, que subscreveu o Laudo Técnico Pericial de fls. 419/, atestou o seguinte: ii) a parte ré não apresentou evidências de ter cumprido as disposições legais e regulamentares sobre segurança do trabalho, tampouco apresentou ordens de serviço assinadas pelos acidentados em respeito ao disposto na NR 1; iii) a empresa não apresentou o Serviço Especializado em Engenharia e Segurança em Medicina do Trabalho - SESMAT, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, conforme prescreve a NR 4; iv) não se verificou a instalação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA no ambiente de trabalho nem a existência de atas de reunião com a descrição do acidente de trabalho ocorrido e as medidas adotadas pelo empregador para proteger e preservar a vida e saúde do trabalhador, consoante determina a NR 5; iv) o empregador não apresentou o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção PCMAT, em período anterior ao acidente, nos termos do item 18.3 da NR 18; v) a profundidade de 2,00m (dois metros) de escavação viola o disposto nos itens 18.6.5 e 18.6.9 da NR 18, na medida em que as escavações em condições instáveis deve-se observar a segurança de 1,25 (um metro e vinte e cinco centímetros); vi) o empregador não cumpriu o item 18.6.8 da NR 18 no que tange ao depósito do material obtido a partir das escavações, vez que acondicionando em distância inferior a 0,65m (sessenta e cinco centímetros), considerando-se o projeto inicial que previa a profundidade de 1,30m (um metro e trinta centímetros), ou 0,75m (setenta e cinco centímetros), considerando-se a profundidade de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida, ou 1,00m (um metro), considerando-se os 2,00m (dois metros) de profundidade informado pelo engenheiro da obra e pela fiscalização; vii) os muros vizinhos não estavam escorados, o que viola o disposto no item 18.6.2 da NR 18; viii) a inexistência de rampa ou escadas para acesso à escavação, em violação ao disposto no item 18.6.7 da NR 18; e ix) o empregador não apresentou nenhum projeto específico de escavação em cumprimento a NBR 9061/85 (item 18.6.6 da NR 18).Em depoimento colhido no âmbito do Inquérito Policial nº 285/2010 (fls. 309/312), a testemunha José Crispino de Souza, sócio da sociedade empresária JS Crispino Construção e Instalação Ltda. EPP, esclareceu que a empresa foi constituída em 20/07/2009 e já prestou serviços a APIS Engenharia e Empreendimentos Ltda., tendo por objeto a execução de obra no Bairro Itaquera, Zona Leste de São Paulo/SP. afirmou que conhece o engenheiro civil Reginaldo Angelo Simão e, a pedido deste, prestou serviço hidráulico na obra gerida pela empresa APIS Engenharia e Empreendimentos Ltda., referente à construção de condomínio residencial vertical. Narrou a testemunha que, no local da obra, visualizou a escavação para instalação de tubos de escoamento de água pluvial. Expôs a testemunha que, a pedido do engenheiro Reginaldo, constituiu uma sociedade empresária para prestar serviço a APIS Engenharia e Empreendimentos Ltda., já que não seria possível registrá-lo como empregado, e passou a acompanhar aludida obra, tendo observado que uma escavadeira fazia a abertura de vala, com aproximadamente 1,25m de largura, na qual eram colocados tubos de concreto com dimensões de 1,50m de comprimento e 0,80m de diâmetro. Salientou a testemunha que a escavação era realizada próxima a um muro que divide o imóvel, sendo que entre o muro e a obra havia uma distância de 5,00m a 6,00m. Disse a testemunha que, em razão da pequena distância, a escavadeira retirava terra suficiente para a colocação de dois tubos por vez, os quais eram encaixados na vala e cimentados para vedação. Ressaltou a testemunha que os trabalhadores que realizavam a escavação da vala eram empregados da empresa APIS Engenharia e Empreendimentos Ltda. Declinou que, no interior da vala, ficavam dois trabalhadores (ajudante e pedreiro), e, ao lado de fora, outro ajudante responsável por amarrar, com emprego de cabo de aço, o tubo na escavadeira, o qual seria instalado no interior da vala. Esclareceu a testemunha que, no momento em que um tubo foi erguido pela escavadeira e se preparava para aloca-lo na porção interna da vala, sobreveio desabamento de terra depositado ao lado do muro, soterrando os dois trabalhadores que estavam no interior desta vala. Destacou a testemunha que o engenheiro civil Reinaldo não acompanhava a execução deste serviço, haja vista que havia lhe incumbido esta tarefa. Explanou a testemunha que o engenheiro civil Reinaldo foi comunicado acerca do acidente e se deslocou para o local. Argumentou a testemunha que, na data dos fatos não chovia, mas se recorda que há cerca de três dias antes do acidente houve chuva. Os documentos colacionados às fls. 317/319 fazem prova de que a sociedade empresária JS Crispino Construção e Instalação Ltda. EPP foi constituída em 20/07/2009, com sede social na Rua Jorge Buoni, nº 13, Bairro Parque Ligia, São Paulo/SP, figurando como sócios os Srs. José Crispino de Souza e Nelson Eduardo Correa Neto, cabendo àquele a administração da empresa. O objeto social da sociedade empresária era a construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e outras obras de instalação em construções não especificadas anteriormente. No âmbito do Inquérito Policial nº 259/2009, a vítima Paulo Jesus Nascimento historiou que trabalhava na função de pedreiro para o empregador APIS Engenharia e Empreendimentos Ltda. desde 02/03/2009 e, na época dos fatos, laborava em obra para construção de edifício residencial situado no Bairro Jardim Munhoz. Expôs que há alguns dias estava sendo realizada a escavação de

terra para instalação de rede de esgoto. Salientou que a escavação já tinha cerca de 8,00m (oito metros) de comprimento e cerca de 3,00m (três metros) de profundidade. Alegou que, no exercício de suas funções, fazia uso de apenas um capacete, inexistindo no local outros equipamentos de segurança individual. Explicou que se encontra no interior da vala com outro trabalhador, ocasião na qual uma grande quantidade de terra se desprende e desabou, caindo fortemente sobre eles. Durante a instrução processual, as testemunhas arroladas pela parte ré apresentaram os seguintes depoimentos: Testemunha Rodrigo Tadeu Chavesque conhecia de vista os trabalhadores; que um era servente e outro pedreiro; que eles trabalhavam dentro da obra; que eram subordinados ao mestre encarregado da obra; que o encarregado da época era o Sr. José Crispino; que não se recorda do mestre de obra; que chegou logo depois do acidente; que estavam executando instalação de rede de água pluvial, consistente em escavação mecânica com retroescavadeira (PC escavadeira hidráulica) e depois eram feitos assentamentos de tubos de concreto; que essas pessoas faziam a calafetação dos tubos; que era um trabalho que estava sendo desempenhado ao longo do mês; que o trabalho era executado por trechos; que ali se estava executando o final da rede do edifício garagem do empreendimento; que era um empreendimento residencial com nove torres e um edifício garagem; que, no momento da escavação, houve deslizamento de terra; que Carlos ficou parcialmente soterrado; que a equipe de segurança do trabalho da obra e a engenharia da obra acionaram imediatamente o resgate; que os bombeiros chegaram rapidamente e levaram o acidentado; que quando chegou a equipe de socorro estava colocando Carlos na maca e tentando reanimá-lo; que parece que ele teve uma asfixia devido à sobrecarga na parte torácica; que o outro trabalhador estava na parte superior do tubo, não foi soterrado e teve algumas escoriações; que esses dois trabalhadores estavam no mesmo local e faziam o mesmo trabalho; que existia uma equipe de segurança do trabalho full time na obra e que os trabalhadores faziam uso de equipamento de segurança; que a empresa tem também engenheiro de segurança do trabalho; que o comunicado de acidente do trabalho foi feito pelo técnico de segurança do trabalho e estava na obra no momento; que na obra havia cerca de duzentos ou duzentos e poucos colaboradores; que, nesse local especificamente, existiam cerca de quatro a cinco pessoas; que, posteriormente, a empresa tentou buscar as causas do acidente e entendeu-se que foi uma fatalidade; que o acidente ocorreu em julho, período naturalmente seco, mas, nessa época, estava chovendo muito; que no dia do acidente não tinha chovido; que a chuva tinha parado cerca de três dias antes; que foram feitas verificações do terreno para continuar as atividades; que a atividade iniciou-se às 07:00 horas e num dado momento houve deslizamento; que o solo naquele ponto estava saturado e continha alguns restos de entulho, os quais devem ter sido nele depositados num momento passado, já que se tratava de restos de obra; que a empresa fez verificação do solo, sondagem para elaborar os projetos; que as valas variavam de 1,00m a 1,40m, inexistindo sondagem para isso em razão da pouca profundidade; que o ponto do acidente dava para o fundo de várias residências e estas residências jogavam de forma irregular, para dentro do terreno, águas pluviais; que o solo não era natural e continha resquícios do passado; que tais fatos causaram o deslizamento da terra; que somente neste ponto houve o incidente; que grande trecho da rede, no dia do acidente, chegou a ser executado, já que o trabalho iniciou-se às 07:00 horas e o evento deu-se no fim da tarde; que nas laterais da vala era deixado um espaço para o pessoal caminhar, respeitando-se o espaço correspondente à metade da vala; que a parede da escavação tombou por inteiro, como uma rocha; que não foi a terra depositada no exterior que deslizou; que a empresa prestou auxílios às famílias dos empregados; que teve conhecimento de ações trabalhistas e indenizatórias; que a empresa tem programa de segurança; que a empresa é certificada e tem ISO 9000; que nenhum colaborador atua no canteiro sem antes passar por treinamento e certificação; que somente naquele momento, no fim da tarde, que ocorreu o desliz; que durante todo o curso do trecho, que se iniciou pela manhã, não tinha ocorrido tal fato; que retornaram depois o término do trecho e nada mais ocorreu; que no local havia materiais de primeiro socorro; que foi acionado resgate e corpo de bombeiros; que a sondagem do terreno foi feita na fase de projeto e não se constatou nenhuma anomalia do terreno; que a terra do local onde ocorreu o acidente era mais compacta, tipo uma rocha; que, após o deslizamento dessa parede, foi detectada a presença de água pluvial de prédios vizinhos e resíduos não vistos superficialmente, somente após a escavação. Testemunha Reginaldo Ângelo Simõesque se recorda dos fatos; que no local do acidente não estava presente, mas estava no canteiro de obras; que atuava como gerente da obra; que não se recorda do nome da pessoa que reportou o acidente; que, quando chegou ao local, havia ocorrido deslizamento de trecho de vala; que a pessoa que veio a falecer já havia sido removida da vala; que, naquele dia, estava-se executando escavação para implantação de manilhas de concreto, com fim de construir galeria de escoamento de água pluvial; que dois funcionários faziam o emboço, ligação dos dois tubos; que, no final do dia, aconteceu o deslizamento parcial da vala que veio a gerar o ocorrido; que houve desprendimento de terra da parede lateral da vala; que blocos de terra desta parede caíram para dentro da vala; que o serviço começou pela manhã e não chovia no dia; que em dias anteriores chegou a chover; que o terreno foi avaliado a partir de sondagem em pontos onde seriam implantados os prédios; que o operador da máquina escala um trecho do solo para ver sua condição; que isso é uma inspeção visual para dar início ao trabalho; que os acidentados faziam uso de equipamentos de proteção individual (capacete, bota e luvas); que os trabalhadores eram funcionários novos na empresa, mas não sabe dizer se já tinham experiência nesta atividade; que um funcionário faleceu e o outro teve lesão no ombro ou coisa do tipo; que a empresa prestou atendimento aos acidentados e suas famílias; que a CAT foi assinada pelo técnico de segurança do trabalho da obra; que o técnico estava na obra; que a vala tinha 1,50m de largura e 1,40m de profundidade, para implantação de tubo de concreto de 0,80m; que grande trecho da galeria já havia sido executada; que na divisa do empreendimento havia uma série de casas, cujas ligações de água eram lançadas no terreno; que, na região do acidente, o solo tinha característica diferente, apresentando torrões parecidos como descartes de entulhos; que a empresa tem programa de segurança do trabalho; que a empresa tem ISO; que todos os colaboradores, inclusive terceirizados, passam por treinamentos de integração e devem entregar documentos que atestem viabilidade para trabalhar no terreno; que o técnico de segurança ficava tempo integral na obra; que havia inspetor de segurança; que no canteiro havia equipamentos de proteção individual e coletiva do trabalho; que a constatação do solo do local do acidente somente foi verificada após o acidente. Os extratos do sistema CNIS anexados às fls. 50/53 e 70/80 e as cópias de CTPS de fls. 38/42 e 81/87 comprovam que os segurados mantinham vínculo empregatício com a parte ré. O benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho NB nº 5366299213 foi concedido ao segurado Paulo Jesus Nascimento, com DIB em 29/07/2009 e DCB em 14/07/2010. Por sua vez, o benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho NB nº 1481315436 foi concedido aos dependentes do segurado Carlos Roberto de Souza Silva, com DIB em 13/07/2009 (data do óbito). Pois bem. Os Autos de Infração nºs 01548629-0 e 0154830-3 lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego capitularam a conduta perpetrada pela ré no art. 157, inciso I, da CLT e nos itens 18.6.8 e 18.6.9 da NR 18 da Portaria nº 3.214/78, os quais dispõem sucessivamente o seguinte: Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (...); 18.6.8 Os materiais retirados da escavação devem ser depositados a uma distância superior à metade da profundidade, medida a partir da borda do talude. 18.6.9 Os taludes com altura superior a 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) devem ter estabilidade garantida. Apontou o perito judicial que o empregador não cumpriu as disposições legais contidas no item 1.7 e 1.8 da NR 1; itens 4.1, 4.2, 4.18, 4.12, 4.17, 4.17.1 e 4.19 da NR 4; itens 5.1, 5.16 e 5.27 da NR 5; e itens 18.3, 18.6.1, 18.6.2, 18.6.3, 18.6.4, 18.6.5, 18.6.6, 18.6.7, 18.6.8 e 18.6.9 da NR 18, a saber: NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO. 4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mantendo, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. 4.2 O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à graduação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR. 4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho: a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador; b) determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, de acordo com o que determina a NR 6, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija; c) colaborar, quando solicitado, nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da empresa, exercendo a competência disposta na alínea a; d) responsabilizar-se tecnicamente pela orientação quanto ao cumprimento do disposto na NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos; e) manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la e treiná-la e atendê-la, conforme dispõe a NR 5; f) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente; g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção; h) analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador(es) de doença ocupacional ou acidentado(s); i) registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade, preenchendo, no mínimo, os questionários nos modelos de mapas constantes nos Quadros III, IV, V e VI, devendo o empregador manter a documentação à disposição da inspeção do trabalho; j) manter os registros de que tratam as alíneas h e i na sede dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho ou facilmente alcançáveis a partir da mesma, sendo de livre escolha da empresa o método de arquivamento e recuperação, desde que sejam asseguradas condições de acesso aos registros e entendimento de seu conteúdo, devendo ser guardados somente os mapas anuais dos dados correspondentes às alíneas h e i por um período não inferior a 5 (cinco) anos; l) as atividades dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho são essencialmente preventivistas, embora não seja vedado o atendimento de emergência, quando se tornar necessário. Entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de acidente estão incluídos em suas atividades. 4.17 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de que trata esta NR deverão ser registrados no órgão regional do MTB. 4.17.1 O registro referido no item 4.17 deverá ser requerido ao órgão regional do MTB e o requerimento deverá conter os seguintes dados: a) nome dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho; b) número de registro dos profissionais na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do MTB; c) número de empregados da requerente e grau de risco das atividades, por estabelecimento; d) especificação dos turnos de trabalho, por estabelecimento; e) horário de trabalho dos profissionais dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. 4.19 A empresa é responsável pelo cumprimento da NR, devendo assegurar, como um dos meios para concretizar tal responsabilidade, o exercício profissional dos componentes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. O impedimento do referido exercício profissional, mesmo que parcial e o desvirtuamento ou desvio de funções constituem, em conjunto ou separadamente, infrações classificadas no grau 14, se devidamente comprovadas, para os fins de aplicação das penalidades previstas na NR-28. NORMA REGULAMENTADORA 1 - NR 11.7. Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos. c) informar aos trabalhadores: I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho. d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. e) determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho. 1.8. Cabe ao empregado: a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador NORMA REGULAMENTADORA 5 - NR 5 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPAS. 1 A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador. 5.16 A CIPA terá por atribuição: a) identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do SESMT, onde houver; b) elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho; c) participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho; d) realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores; e) realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas; f) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho; g) participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores; h) requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores; i) colaborar no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho; j) divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho; l) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados; m) requisitar ao empregador e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos trabalhadores; n) requisitar à empresa as cópias das CAT emitidas; o) promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT; p) participar, anualmente, em conjunto com a empresa, de Campanhas de Prevenção da AIDS. 5.27 Reuniões extraordinárias deverão ser realizadas quando: a) houver denúncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas de emergência; b) ocorrer acidente do trabalho grave ou fatal; c) houver solicitação expressa de uma das representações. NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO 18.6 Escavações, Fundações e Desmonte de Rochas 18.6.1 A área de trabalho deve ser previamente limpa, devendo ser retirados ou escorados solidamente árvores, rochas, equipamentos, materiais e objetos de qualquer natureza, quando houver risco de comprometimento de sua estabilidade durante a execução de serviços. 18.6.2 Muros, edificações vizinhas e todas as estruturas que possam ser afetadas pela escavação devem ser escorados. 18.6.3 Os serviços de escavação, fundação e desmonte de rochas devem ter responsável técnico legalmente habilitado. 18.6.4 Quando existir cabo subterrâneo de energia elétrica nas proximidades das escavações, as mesmas só poderão ser iniciadas quando o cabo estiver desligado. 18.6.4.1 Na impossibilidade de desligar o cabo, devem ser tomadas medidas especiais junto à concessionária. 18.6.5 Os taludes instáveis das escavações com profundidade superior a 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) devem ter sua estabilidade garantida por meio de estruturas dimensionadas para este fim. 18.6.6 Para elaboração do projeto e execução das escavações a céu aberto, serão observadas as condições exigidas na NBR 9061/85 - Segurança de Escavação a Céu Aberto da ABNT. 18.6.7 As escavações com mais de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de profundidade devem dispor de escadas ou rampas, colocadas próximas aos postos de trabalho, a fim de permitir, em caso de emergência, a saída rápida dos trabalhadores, independentemente do previsto no subitem 18.6.5. Os documentos acostados aos autos às fls. 189/320 e fls. 455/695, submetidos ao exame pericial, demonstram, consoante exposto pelo expert às fls. 419/453, que o empregador descumpriu as normas de segurança e medicina do trabalho, porquanto não implementou os instrumentos de controle dos riscos presentes no ambiente de trabalho. Restou provado que o empregador não tinha em seu poder Ordens de Serviço assinadas pelas vítimas do evento, dando-lhes ciência das condutas obrigatórias e proibidas no local de trabalho, bem como dos procedimentos a serem adotados em caso de condições inseguras que colocuem em risco a integridade física do obreiro. Comprovações de recebimento de equipamentos de proteção individual (fls. 190/191) não substituem as ordens de serviço que devem ser elaborados pelo empregador, nos moldes dos itens 1.7 e 1.8 da NR 1. Evidenciou-se, ainda, que a parte ré não cumpriu o comando prescrito nos itens 4.1, 4.2, 4.18, 4.12, 4.17, 4.17.1 e 4.19 da NR 4, uma vez que não manteve Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, com finalidade de promover a saúde e proteger a integridade física do trabalhador no local de trabalho. O Programa de Prevenção de

Riscos e Acidente do Trabalho juntados aos autos são extemporâneos ao evento. Os documentos de fls. 478/489 comprovam que a publicação de edital para constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, com o objetivo de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, somente se deu em data posterior ao evento. Ademais, não foram apresentados quaisquer indícios razoáveis de prova material de que, em data pretérita ao evento (13/07/2009) tinham sido realizadas reuniões, ordinárias ou extraordinárias, pela CIPA. Destaca-se que, nos termos do item 5.27 da NR 5, deverá ser realizada reunião extraordinária quando ocorrer acidente do trabalho grave ou fatal. Os documentos de fls. 192/265 fazem prova de que o empregador não elaborou, em data anterior ao acidente, o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PMCAT, mesmo em se tratando de empresa que contava com mais de vinte empregados. O PMCAT de fl. 192 foi assinado em 19/09/2009, ou seja, após o acidente que se deu em 13/07/2009. Ademais, o cronograma de fl. 260 somente foi complementado em fevereiro de 2010, o que implica violação ao disposto nos itens 18.1 a 18.3 da NR 18. Cotejando o Laudo Pericial de fls. 111/116 com o Laudo Pericial de fls. 419/453 constata-se que, tanto a Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto o Perito Judicial, firmaram idêntica conclusão, no sentido de que, ante a ocorrência de chuva em dias anteriores ao início da escavação do trecho, deveria o empregador ter adotado medidas que garantissem a estabilidade do solo e a segurança dos obreiros, momento em virtude de a escavação ser superior a 1,25m (as testemunhas afirmaram que a profundidade das escavações era de 1,40m de profundidade). Cural destacar que as informações da parte ré acerca da profundidade da escavação são contraditórias. Em juízo, as testemunhas Reginaldo Ângelo Simões e Rodrigo Tadeu Chaves afirmaram que a profundidade da vala não era superior a 1,40m. O técnico de segurança do trabalho Bruno Nunes (fl. 461) atestou na Comunicação de Acidente do Trabalho que o desbarbante de terra proveniente de escavação de vala de cerca de 2,00m de profundidade atingiu 02 trabalhadores. Por sua vez, o Projeto de fl. 464 previa a escavação em profundidade de 1,30m. O empregador descumpriu também o item 18.6.8 da NR 18, uma vez que, consoante exposto nos laudos periciais, o depósito de material proveniente das escavações deu-se em distâncias inferiores a 0,65m (sessenta e cinco centímetros), caso se adotasse a profundidade prevista no projeto (1,30m); a 0,75m (setenta e cinco centímetros), caso se aplicasse a profundidade de 1,50m aferida pelo perito judicial; ou 1,00m (um metro), caso considerasse a medida aferida pelo técnico de segurança do trabalho da empresa. Era fisicamente impossível respeitar quaisquer dessas medidas mínimas, vez que o volume de terra retirado não comportaria no espaço disponível. Os muros e edificações vizinhas não se encontravam escorados, o que foi inclusive verificado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, em violação ao disposto no item 18.6.2 da NR 18. Destacou o perito judicial que acondicionar terra nas proximidades da escavação resulta, no mínimo, em três situações de risco, quais sejam, sobrecarga da escavação e desmoronamento; aumento da altura da escavação, aumentando consideravelmente a profundidade; e comprometimento de circulação, acesso e fuga. Arrematou o perito judicial que o empregador não tinha controle do risco em razão de inobservância das normas de segurança do trabalho, tendo contribuído diretamente para a causação do resultado danoso. Os laudos periciais, somados à farta prova documental produzida nos autos, evidenciam o reiterado descumprimento pelo empregador das normas relativas à segurança e medicina do trabalho. A conduta culposa, nas modalidades omissiva e comissiva (negligência e imprudência), deu causa ao evento que vitimou os segurados, ceifando a vida de Carlos Roberto de Souza Silva e causando lesões parciais e temporárias no segurado Paulo Jesus Nascimento. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Nessa esteira, é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. A não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência do empregador que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. Assim, tenho que o empregador que não adota todas as cautelas legais age de forma negligente e, por conseguinte, deve responder pelos danos causados ao seu empregado, bem como à Previdência Social - que terá que custear os benefícios decorrentes do acidente do trabalho para o qual a conduta negligente da empregadora concorreu. Não merece guarida as alegações da parte ré, no sentido de que eventos externos, imprevisíveis e infórtunos que deram causa ao acidente (direcionamento irregular de águas pluviais provenientes de prédios vizinhos e pedações maciças grandes, descartadas em tempos pretéritos por terceiros, no terreno e que não apareceram nas sondagens nos pontos de amostragem). Ora, os laudos periciais, o depoimento da vítima Paulo Jesus Nascimento e o depoimento da testemunha José Crispino de Souza são coesos, firmes e seguros acerca das condutas desidiosas perpetradas pelo empregador, que, além de não assegurar o escoramento do interior do talude, inobservou a distância mínima de segurança entre a borda do talude e o material depositado em decorrência da escavação, o qual desmoronou para o interior da vala e sotou os trabalhadores. Presentes, portanto, os pressupostos configuradores da responsabilidade civil subjetiva: conduta omissiva, elemento subjetivo culpa, nexo de causalidade e dano. No que tange à alegação da ré de que já paga sistematicamente o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, motivo pelo qual não pode ser impleta a restituição dos valores requeridos pela autarquia previdenciária nesta via judicial, não merece acolhida. O fato de o empregador contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao SAT, atualmente denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. SAT/RAT. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O fato da ré contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, atualmente denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. Adota-se o lapso prescricional estabelecido no art. 1º, do Decreto 20.910/32, ou seja, cinco anos, em respeito ao princípio da isonomia. Precedentes do STJ. 3. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho. Inexiste, pois, qualquer incompatibilidade entre as disposições do art. 120 da Lei 8.213/91 e o art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88. 4. A responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho. 5. O direito de regresso invocado pelo INSS é justificado pela negligência do empregador, que, ao não cumprir os ditames da lei em sede de prevenção de acidentes acaba criando um ambiente propício ao seu acontecimento. 6. Os elementos probatórios contidos nos autos comprovam de forma indubitável a conduta negligente da demandada. 7. Apelação desprovida. (AC 00007381020114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) Entretanto, não merece acolhida a pretensão do INSS em relação ao deferimento da constituição de capital. O art. 533 do CPC, nas demandas que tenham por objeto indenização por ato ilícito envolvendo prestação de alimentos, autoriza o juiz a condenar o devedor a constituir capital, cuja renda assegure o cumprimento da obrigação. Desta feita, somente há possibilidade de constituição de capital quando a dívida for de natureza alimentar, o que não ocorre in casu. Outrossim, a constituição de capital se torna desnecessária em razão de o INSS já instituir pensão por morte em favor dos dependentes do de cujus, além de que a condenação da empresa não se refere a um pensãoimento ou verba de caráter alimentar, mas a uma restituição. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. NEGLIGÊNCIA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO (EPI). REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E RECURSO ADESSIVO DESPROVIDOS. 1. (...) 9. O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa, isso porque a cobertura do SAT está relacionada aos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior, que deve ser suportada por toda a sociedade. Por esse motivo, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao SAT com a indenização a ser paga ao INSS na ação regressiva. 10. (...) 11. A constituição de capital, prevista no art. 475-Q do Código de Processo Civil, somente poderá ser ordenada quando a indenização incluir a obrigação de prestar alimentos, o que não se confunde com a obrigação de ressarcimento ao INSS dos valores correspondentes às prestações de benefício previdenciário. Precedentes. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (AC nº 1175711/SP, Proc. n. 00008079520054036120, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2015) Por outro lado, merece ser acolhida a pretensão da autarquia previdenciária para que a ré seja compelida a repassar à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal (pensão por morte) pago no mês imediatamente anterior. O benefício de pensão por morte seja ostenta natureza contínua, vez que devido aos dependentes do segurado (cônjuge e filhos menores de 21 anos de idade) até que sobrevenha o óbito do cônjuge ou o implemento etário dos filhos. PA 1,7 A forma de pagamento dos valores vincendos deverá ser balizada, a fim de tornar exequível a sentença, após o trânsito em julgado, de modo a fixar os valores pretéritos devidos à autarquia previdenciária, acrescidos dos encargos legais, e permitir o reembolso das prestações que vencerem durante o curso da relação mantida entre o dependente do instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte e a Previdência Social. Dessa feita, em relação às parcelas vincendas, deverá a ré arcar com o valor mensal pago pelo INSS a título de pensão por morte, devendo repassar todo mês diretamente à empresa boleto para pagamento, com prazo de vencimento de trinta dias. 1.3 Da Litigância de Má-Fé Requer a autarquia previdenciária a aplicação de multa por litigância de má-fé à requerida, sob o argumento de que alterou e omitiu a realidade dos fatos abordados em juízo em sua peça de defesa. Os argumentos traçados pela parte ré em sua peça de defesa, os quais foram afastados em virtude das provas documentais e pericial produzidas neste processado, não configuram, por si só, atos violadores aos deveres de lealdade, probidade e eticidade processual, corolários do princípio da boa-fé objetiva. Não se verifica na peça de defesa má-fé processual, haja vista que somente após a fase de produção de provas, apreciadas por este juízo, que restaram afastados os fundamentos de fato e de direito afirmados pela parte ré. Dessarte, neste ponto, não merece ser acolhido o pedido autoral. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte ré a repassar à Previdência Social os valores devidos em razão da concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB nº 536.6269.627-3 ao segurado Paulo Jesus Nascimento, com DIB em 29/07/2009 e DCB em 14/07/2010, no montante de R\$11.071,13 (onze mil, setenta e um reais e treze centavos), e do benefício de pensão por morte por acidente do trabalho NB nº 148.131.543-6 aos dependentes do segurado Carlos Roberto de Souza, com DIB em 13/07/2009, incluindo-se às prestações que se vencerem no curso do feito. Incidirão juros de mora desde o evento danoso (13/07/2009), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. O valor será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, em relação às parcelas vincendas, condeno a parte ré a restituir o valor mensal pago pelo INSS a título de pensão por morte NB nº 148.131.543-6, devendo a autora repassar todo mês diretamente à empresa boleto para pagamento, com prazo de vencimento de trinta dias. Eventual descumprimento sujeitará a ré à execução da parcela inadimplida, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir do vencimento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, incisos I, do art. 85 c/c art. 87 do CPC, observando-se a fixação regressiva do percentual de honorários na forma do 5º, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de outubro de 2017. Samuel de Castro Barbosa Melo Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0011546-81.2015.403.6119 - RAIMUNDO MATIAS LOPES(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0011546-81.2015.403.6119AUTOR: RAIMUNDO MATIAS LOPESTRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 742, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. \_\_\_\_\_** Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/133.435.282-5, com data de início do benefício (DIB) em 27/02/2004, para que seja calculado pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitoenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/11). Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 15). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 18/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da parte autora para proceder à autenticação das cópias juntadas aos autos com a petição inicial. Desnecessária a realização de audiência de conciliação (fls. 24/25). Petição da parte autora declarando a autenticidade de cópias juntadas aos autos com a petição inicial (fl. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/36). Juntou documentos (fls. 37/48). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 50), nada foi requerido pelo INSS (fl. 51), o autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo e posterior encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos (fls. 52/55). Determinada a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo titularizado pelo autor (fl. 56). Os autos tornaram à conclusão e reconsiderado o despacho de fl. 56, para indeferir o pedido de produção da prova documental e pericial, por comportar o fêto julgamento antecipado da lide (fl. 59). Autos conclusos para sentença.2. FundamentaçãoAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.2.1 Prejudicial de Mérito - DecadênciaDenoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido administrativamente com data de início (DIB) em 27/02/2004 (fl. 19). O art. 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997). Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). In casu, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após o advento da MPV nº. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Conforme a carta de concessão de fl. 10, a data de início do benefício (DIB) é 27/02/2004 e a data de início do pagamento (DIP) é 07/12/2004. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 25 de novembro de 2015, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo supra mencionado: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição (...). Conforme disposto no artigo 207 do Código Civil, Salvo disposição legal em contrário (inexistente, no caso dos autos), não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais (STJ, REsp 200900305180, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T., DJE 28/10/2010). Não havendo, in casu, qualquer disposição legal que, de forma expressa, afaste a regra imposta pelo art. 207 do Código Civil, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/97. ART. 207 DO CÓDIGO CIVIL. A Primeira Seção Especializada desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2007.51.01.813270-8 (DJ 15.12.2009, p. 39), assentou o entendimento de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, aplica-se também aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28.06.1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), tendo sido tal orientação recentemente adotada também pela Primeira Seção Especializada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21.03.2012). 2. Para os benefícios previdenciários concedidos antes de 28.06.1997, o prazo decenal para revisão do ato concessório, nos termos da redação do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, iniciou-se no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01.08.1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da MP 1.523/97 seria aquela paga no mês de julho de 1997), findando no dia 01.08.2007.3. Na forma do art. 207, do CC, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, não sendo, pois, causa, quer de interrupção, quer de suspensão do prazo decadencial ora analisado a interposição de requerimento administrativo.4. Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 0003317-42.2011.4.02.5104, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, 2ª Turma Especializada, E-DJF2R 04/06/2013) Sobressai da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a pretensão da parte autora não se amolda ao direito material veiculado no bojo da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da Capital - SP, tendo sido homologado por aquele Juízo o acordo realizado entre as partes e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. O trânsito em julgado ocorreu na mesma data da prolação da sentença, aos 05/09/2012. Nesse sentido também não se aplica qualquer questão relacionada à decadência prevista naqueles autos. Como bem asseverado pelo INSS em sua contestação, certo é que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora não faz parte do rol de benefícios elegíveis para a revisão do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. 3. Dispositivo Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade desta 6ª Vara Federal

**0011560-65.2015.403.6119 - NELSON ALVES DE FARIA(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMO IKEDA FALAIROS)**

**PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0011560-65.2015.403.6119AUTOR: NELSON ALVES DE FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 773, LIVRO 01, FLS. \_\_\_\_\_** Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), desde 21/01/2015 (data de entrada do requerimento administrativo - DER), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na petição inicial, com o pagamento de parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos. Inicialmente foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 142). Cálculos da Contadoria Judicial confirmando a competência deste Juízo para processamento do feito (fls. 145/153). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do instituto réu. Determinada a intimação da parte autora para autenticação dos documentos juntados com a inicial. Observada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação (fls. 154/155). O autor apresentou declaração de autenticação de documentos (fls. 156/157). Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 159/160). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 164/178). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 180), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 182 e 183). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa empregadora (fl. 185). Ofício da empresa empregadora e documentos (fls. 188/299). Dada vista às partes acerca dos documentos apresentados pela empresa empregadora (fl. 300), tendo o autor apresentado manifestação (fls. 303/305) e o INSS mera ciência (fl. 307). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Mérito. I.1. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. I.1.1. Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por consequente, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. I.1.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSF, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. I.1.3. Dos Agentes Nocivos Ruído e Calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJe-28.08.2013, em incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da

TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.1.1.4. Da Extemporaneidade do Laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO), 1.1.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em comum, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, fílo-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 03/12/1998 a 02/02/2004 Empresa: Klabin S/A Função/Atividades: Supervisor de Impressoras; verificar os atributos do pedido; registros; acompanhar ao processo do setor de acessórios; gerir o processo produtivo da máquina e seus recursos materiais logísticos e humanos. Agentes nocivos Ruído de 91 dB(A). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 89/90. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 e 85 dB(A), limites previstos na legislação previdenciária, conforme já exposto. Inobstante no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, haja menção a data de início dos registros ambientais em posterior ao período laborado pelo autor, qual seja, 03/1999, tal fato, por si só, não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o ruído extemporâneo, inclusive diante do caso em tela, em que não existe qualquer informação acerca de mudança significativa de maquinários, equipamentos e lay-out. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação dos PPPs, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Além disso, de 12/1998 para 03/1999, transcorreram apenas três meses. Período 2: 16/11/2004 a 01/02/2005 Empresa: Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A - Suzano Função/Atividades: Encarregado de Impressora; verificar as condições dos equipamentos, verificar a distribuição de cargas das máquinas, acompanhar no decorrer do turno a produção, realizar o treinamento dos funcionários, registrar as ocorrências durante o turno no relatório diário. Agentes nocivos Ruído de 92,57 dB(A) e calor de 24,31°C Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído). Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99 (calor).\*\*\*A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBIUTG - Índice de Bubo Único Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0. Torno o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 59/60. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto na legislação previdenciária, conforme já exposto. No tocante ao agente nocivo calor, não foi ultrapassado o limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. Período 3: 02/02/2005 a 03/12/2014 (data de emissão do PPP) Empresa: VIP Ind. e Com. de Caixas e Papelão Ondulado Ltda. Função/Atividades: Líder Conversão e Líder Geral - acompanhar o desempenho dos operadores, orientando-os quando necessário, visando manter o ritmo, qualidade e produtividade do trabalho; assegurar o constante incremento do grau de eficiência e desempenho das equipes de produção através de organização, motivação e supervisão; participar do esforço para identificar materiais alternativos ou novos materiais, que permitam reduzir custos e/ou melhorar a qualidade e a produtividade nas linhas de produção; supervisionar a organização, higiene e limpeza das áreas de trabalho, visando manter um ambiente propício ao trabalho; assegurar que os subordinados sejam informados sobre possíveis alterações na programação. Agentes nocivos Ruído Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, PPRA e Esclarecimentos do Eng. do Trabalho de fls. 188/299. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto na legislação previdenciária, conforme já exposto. No tocante ao agente nocivo calor, não foi ultrapassado o limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. Período 4: 03/12/2005 a 31/01/2006 - Não houve avaliação de ruído no setor/função do segurado, sendo correto considerar a avaliação apenas como qualitativa, para o qual sempre foi obrigatória a apresentação de laudo técnico (fl. 193). 01/02/2006 a 31/01/2007 - O autor esteve exposto a ruído de 82,5 dB(A), portanto, inferior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária à época, de 85 dB(A) (fls. 191/192 e 194). 01/02/2007 a 31/01/2008 - Não houve avaliação de ruído no setor/função do segurado, sendo correto considerar a avaliação apenas como qualitativa, para o qual sempre foi obrigatória a apresentação de laudo técnico (fl. 195). 01/02/2008 a 30/09/2008 - Não houve avaliação de ruído no setor/função do segurado, sendo correto considerar a avaliação apenas como qualitativa, para o qual sempre foi obrigatória a apresentação de laudo técnico (fl. 196). 01/10/2008 a 30/09/2009 - O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 90 dB(A), portanto, superior a 85 dB(A), limite previsto na legislação previdenciária, conforme já exposto. 01/10/2009 a 03/12/2014 - O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 92,8 dB(A), portanto, superior a 85 dB(A), limite previsto na legislação previdenciária, conforme já exposto. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidir a singela assinalação, em campo próprio do PPP, conteúdo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.). Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Os períodos de 13/05/1981 a 06/08/1986 e 25/08/1986 a 02/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais no bojo do processo NB 148.131.943-1, conforme se infere dos documentos análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 93 e retorno de tempo de contribuição de fls. 112/114. Dessa forma, somando-se os períodos comuns e especiais acima reconhecidos aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (vide retorno de tempo de contribuição de fls. 112/114), tem-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER) do NB 170.259.963-6 (21/01/2015), o autor contava com 29 (vinte e nove) anos e 20 (vinte) dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial (espécie 46), que exige 25 anos de atividade especial. Vejamos: À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, e, ainda, conceder a aposentadoria especial pleiteada desde a data de entrada do requerimento administrativo, aos 21/01/2015. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 02/02/2004, 16/11/2004 a 01/02/2005 e 01/10/2008 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 03/12/2014, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 170.259.963-6/b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (21/01/2015). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADLs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 8 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: NELSON ALVES DE FARIA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 02/02/2004, 16/11/2004 a 01/02/2005 e 01/10/2008 a 30/09/2009 e 01/10/2009 a 03/12/2014 - DIB: 21/01/2015 - CPF: 091.132.978-13 - Nome da mãe: Persília Maria de Faria - PIS/PASEP 1.207.188.344-8 - Endereço: Rua Rio Tamanduacé, nº. 56, Jd. Nova Itaquá, Itaquaquecetuba - SP - CEP: 08599-320. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intimem-se e cumpram-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA

0003495-47.2016.403.6119 - JEFFERSON KENZO INOUE X THAIS RODRIGUES ANTONINI(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 136/140: Proceda-se o correto cadastramento da sentença de fls. 127/133 dos autos no sistema eletrônico deste Juízo. Em seguida, republique-se a r. sentença. Cumpra-se e Int. SENTENÇA: PROCESSO N.º 0003495-47.2016.403.6119 PARTE AUTORA: JEFFERSON KENZO INOUE e THAIS RODRIGUES ANTONINI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOBO N.º 687, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença - RELATÓRIO Cuida-se de demanda de procedimento comum ajuizado por JEFFERSON KENZO INOUE e THAIS RODRIGUES ANTONINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pede a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão de contrato firmado em 13.11.2015 no Sistema Financeiro da Habitação nos moldes e a decretação de nulidade de cláusulas do contrato. Juntou procuração e documentos (fls. 08/78). Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 90 e verso). Citada, a Caixa econômica Federal contestou (fls. 92/104). Suscita, preliminarmente, inépcia da petição inicial e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 104/108). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 113/118). Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados em juízo (fl. 120), a CEF informou não haver interesse na produção de novas provas (fl. 121). A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 122/124), o que foi indeferido (fl. 125). Os autos vieram conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Outrossim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil I. Preliminarmente Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela Caixa Econômica Federal. A veracidade ou não das afirmações feitas na petição inicial é questão que diz respeito ao mérito. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2. Do Mérito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que o SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO - (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - (...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, o valor da prestação de amortização, será recalculado a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, o valor da prestação de amortização poderá ser recalculado trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - a parcela de juros componente do encargo mensal é recalculada mensalmente sobre o saldo devedor atualizado conforme CLÁUSULA NONA, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratado e prazo remanescente. (...) Restou pactuado entre parte autora e o agente financeiro que o valor do financiamento seria de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais) e o período de amortização do contrato de 360 (trezentos e sessenta) meses, cujo valor do encargo inicial, composto pela prestação, seguros e taxa de administração, seria de R\$ 1.183,45 (mil cento e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Conforme cópia do contrato juntada aos autos, a parte autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico que a prestação inicial, de 22.12.2015, nos termos supra mencionados, perfaz o montante de R\$ 1.183,45 (mil cento e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), sendo que a última prestação antes da propositura da demanda, em 22.03.2016, importava em R\$ 1.176,59 (mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) - fl. 17, não se podendo avariar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de 03 (três) meses, os valores não só não foram majorados, como sofreram nítida diminuição. Ademais, analisando a planilha de fls. 17/18 e 38/44 verifica-se que tal diminuição do valor das prestações permanece até o término do contrato. Pretende a parte autora seja realizada a prévia amortização por só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor antes a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice conveniado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). - Do anatocismo. Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificará na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento apresentada pela própria parte autora constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que prevê a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recado da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. 7. Apelação conhecida e improvida (TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106). - Dos juros. No que toca à taxa de juros aplicada mensalmente, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento colacionada aos autos, através de simples cálculo matemático, é de 8,5101%, fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que... a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, ... juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564). Dessa forma, verifico que a CEF está observando a taxa de juros nominal de 8,5101% a.a. estipulada no instrumento contratual. Da Tarifa de Cadastro Há uma incongruência no pedido de nulidade da cláusula que permite a cobrança da TAC - Tarifa de Cadastro, uma vez que a parte autora sequer deduz o fundamento de sua pretensão acerca da cobrança de TAC, bem como pelo fato de que inexistia tal cobrança na cláusula décima do contrato. Ademais, na cláusula décima do contrato, na qual consta os encargos mensais incidentes sobre o contrato dispõe que a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, no valor estipulado no campo 8 da letra C deste contrato e os prêmios de seguro estipulados na aplicação habitacional. Assim, o encargo é composto pela prestação, taxa de administração e seguro obrigatório, os quais embora não tenham sido impugnados pela parte, uma vez que genérico o pedido, passo a discernir, pois compõem o contrato ora impugnado. - Da Taxa de Administração. No tocante à exclusão ou diminuição da Taxa de Administração do cálculo da prestação inicial, entendo não ser possível, uma vez que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando ciente(s) o(s) mutuário(s), portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes da mencionada taxa, cabendo observar que foi ela calculada e acrescida aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. - Do seguro mensal obrigatório. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidade do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado). A fórmula reside justamente na faturação do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, MIP = VF x Taxa. Os planos de vida existentes no mercado não acertaram este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. A respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova nunciada do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inscrita no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Toma-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir. CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inscrita no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 498721 Processo: 20070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA: 18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA: 18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). - Da aplicação do art. 42 do CDC. Quanto à possibilidade de devolução, em dobro, das quantias pagas a maior (a que alude o art. 42, da Lei nº 8.078/90), entendo não comportar acolhida a tese da parte autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, não somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou o apelante que o mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ no afast. Relator) No caso em apreço, não restou demonstrado que os valores recolhidos pela parte autora extrapolaram os limites do quanto pactuado, de livre e espontânea vontade, entre as partes. Diante disso, não há que se falar em indébito, tampouco em repetição por meio do instituto da compensação. - Da nulidade de cláusulas contratuais Quanto aos pedidos de declaração de nulidade de cláusulas

contratuais, não prosperam. O item C do contrato firmado retrata pormenorizadamente os valores monetários das cláusulas já julgadas válidas nesta sentença. A cláusula que trata do vencimento antecipado da dívida é válida porque da inafastabilidade da jurisdição (prevista pelo artigo 5º, inc. XXXV da CF/88) não deriva, automaticamente, qualquer óbice ao vencimento antecipado da dívida. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida é reconhecida no ordenamento jurídico e, por si, só não é nula. Por sua vez, como acima discorrido, nada há de ilegal na cláusula contratual que prevê a possibilidade, no caso de inadimplemento por parte do mutuário e de vencimento antecipado da dívida, de o credor (mutuante) optar pela execução extrajudicial contemplada pelo Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi proclamada pela Corte Suprema deste País. Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva, na exata medida em que, no sistema de amortização SAC, as parcelas mensais vão decrescendo com o transcorrer do tempo. Assim sendo, não há prova de que as cláusulas do contrato guerreadas pela parte autora sejam ilícitas ou de que a CEF não as tenha cumprido adequadamente. Por tais razões, os pedidos devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0003999-53.2016.403.6119** - SEBASTIAO VENTURA FILHO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0003999-53.2016.403.6119 AUTOR: SEBASTIÃO VENTURA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 771, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/09/1978 a 26/03/1980, 01/04/1980 a 26/04/1983, 16/01/1984 a 17/10/1989, 06/03/1997 a 21/05/2004, com seu cômputo, para fins de revisão do aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) NB 151.179.338-1, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 25/08/2009, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/310). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 314). Cálculos da Contadoria Judicial confirmando a competência deste Juízo para processamento do feito (fls. 315/323). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 325). Citado, o INSS apresentou contestação, pela qual suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação ao período de 24/10/1989 a 05/03/1997. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Junto documentos (fls. 337/397). Réplica ofertada às fls. 351/409. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a juntada de documentos e o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 411). Tendo em vista a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram à conclusão (fl. 412). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. I. Preliminar. I.1. Falta de Interesse de Agir Não merece ser acolhida a preliminar suscitada pela autora que alega, em parte, que o período de 24/10/1989 a 05/03/1997 foi reconhecido como tempo especial, no bojo dos autos do processo administrativo NB nº 151.179.338-1, e a parte autora não reiterou o reconhecimento nesta via judicial. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da ação processual. 2. Mérito. 2.1. Prejudicial de Mérito Prejudicialmente, analisa a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/04/2016, com citação em 09/01/2017 (fl. 330). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º, do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/04/2016 (data da distribuição). O requerimento administrativo deu-se aos 25/08/2009, tendo sido formulado, em 13/11/2014 (fl. 236), pedido de revisão de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo nos autos quaisquer informações acerca do julgamento de tal pleito na seara administrativa. Dessarte, tendo em vista que a pretensão autoral é de revisão do benefício previdenciário concedido desde a DER em 25/08/2009, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da presente ação (13/04/2011), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2.2 Do Mérito 2.2.1 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 2.2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2.2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatório do Min. Luiz Fux, DJ de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.2.4. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 2.2.5. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quanto menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008; Relator: DESEMBARGADOR APELADOR SERGIO NASCIMENTO). 2.2.6. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (RSP nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 19/09/1978 a 26/03/1980 Empresa: Policlínica Santa Anália S/C Ltda. (Briquetes Bandeirantes S.A) Função/Atividades: Operador de máquina (setor plástico-injetora): receber a ficha de produção diária; abastecer a máquina com a matéria-prima usada; acionar o comando na máquina colocando-a na posição automática ou manual sendo que a operação é feita na posição sentada; aguardar as peças injetadas que caem na bandeja; retirar o excesso de material com o auxílio de um dispositivo cortante; acondicionar as peças acabadas em caixa ou sacos plásticos; e colaborar na ordem de arrumação e limpeza. Agentes nocivos: Físico: Ruído de 90,2 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído). Provas: Anotação em CTPS de fl. 20, documento DIRBEN8030 de fls. 153 e Laudo Técnico Individual de fls. 154/157 e 358/361 (sem a assinatura do engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo e sem especificação do dia - São Paulo, abril de 2.002) Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho que embasa o documento DIRBEN 8030 de fls. 153 e 357 visa a comprovar a efetiva exposição do obreiro a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. Deve ser emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Verifica-se a incompletude do laudo técnico, uma vez que, a despeito de constar o nome do engenheiro Chang Yun Chiang - CREA 060666494, não se encontra assinado, tampouco há identificação do dia, no mês de abril de 2002, em que se realizou a pericia indireta com base nos relatórios das condições ambientais elaborados pela empresa Hergos. Dessarte, em relação ao período ora vindicado, não deve ser reconhecido como tempo especial de atividade. Período 2: 01/04/1980 a 26/04/1983 Empresa: Plásticos Eldorado Ltda. Função/Atividades: Prensista (setor produção-injeção): operar a injetora em seu ciclo de trabalho, retirando as mesmas peças injetadas, executar o acabamento de suas rebarbas, acondicionar as peças em racks para posterior acabamento final, seguindo programação diária de produção. Agentes nocivos: Físico: Ruído sem especificação de intensidade Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído). Provas: Anotação em

CTPS de fl. 20, documento DIRBEN8030 de fls. 44 e 164 e Laudo Técnico Individual de fls. 154/157 e 358/361 (sem a assinatura do engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo e sem especificação do dia - São Paulo, abril de 2.002) Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. A ausência de especificação da intensidade do ruído não permite inferir se o segurado estava exposto a limites superiores ao estabelecido na legislação previdenciária em vigor ao tempo dos fatos, razão pela qual não deve ser reconhecido como tempo especial de atividade. Período 3: 06/06/1983 a 01/10/1983 Empresa: Tupy Tecnoplástica Ltda. Função/Atividades: -----Agentes nocivos: Físico: Ruído sem especificação de intensidade Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído). Provas: ----- Conquanto a parte autora aduza na petição inicial que exerceu, no intervalo de 06/06/1983 a 01/10/1983, a profissão de injetor de plástico na empresa Tupy Tecnoplástica (Burnat Industrial de Plásticos Ltda.), existem nos autos quaisquer outro razoável de prova material, tais como, anotação em CTPS, laudos DIRBEN8030, DSS, PPP ou laudos técnicos, que comprovem o vínculo empregatício sujeito a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Os extratos do Sistema CNIS (fls. 114/115) apontam não somente a existência de vínculo empregatício junto ao empregador Tupy Tecnoplástica Ltda. Período 4: 16/01/1984 a 17/10/1989 Empresa: Tupy Tecnoplástica Ltda. (Burnat Industrial de Plásticos Ltda.) Função/Atividades: Injetor plástico (setor injeção); operar máquina injetora e executar troca de moldes em máquinas. Agentes nocivos: Físico: Ruído sem especificação de intensidade Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído). Provas: ----- Anotação em CTPS de fl. 29 e documento DSS 8030 de fls. 45 e 165 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. A ausência de especificação da intensidade do ruído não permite inferir se o segurado estava exposto a limites superiores ao estabelecido na legislação previdenciária em vigor ao tempo dos fatos, razão pela qual não deve ser reconhecido como tempo especial de atividade. Período 5: 06/03/1997 a 21/05/2004 Empresa: Interplastic Indústria e Comércio Ltda. Função/Atividades: Operador de máquina injetora (de 24/10/1989 a 31/08/1990); operadora máquina injetora semi automática, revisa as peças, corta as rebordas e cabinhos de injeção, fresando em seguida as unidades produzidas, embala as peças para transporte interno e acabamento final; Regulador de máquina injetora (de 01/09/1990 a 30/09/1999) e Regulador Líder (01/10/1999 a 21/05/2004); regula máquinas injetoras fazendo os ajustes necessários, conforme especificações contidas em fichas técnicas, efetuando testes com as primeiras unidades, a fim de averiguar a regulagem, acompanha a produção instruindo os operadores e abastecedores. Agentes nocivos: Físico: Ruído de 89 dB (A) até 31/12/2002. E de 01/01/2003 a 31/12/2004, Ruído de 86 dB (A). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído). Provas: ----- Anotação em CTPS de fl. 20, documento DSS 8030 de fls. 166, PPP de fls. 178/179, Laudo Técnico Individual de fls. 183/199 e Laudo de Avaliação Ambiental de fls. 264/310 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Aplicando-se o entendimento firmado no Enunciado nº. 32 da TNU e no julgamento pelo C. STJ da Petição nº. 9.059/RS, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial tão somente o período compreendido entre 18/11/2003 a 21/05/2004, uma vez que neste intervalo esteve o segurado exposto ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 18/11/2003 a 21/05/2004, no qual o segurado laborou junto ao empregador Interplastic Indústria e Comércio Ltda., devendo o INSS proceder às respectivas averbações, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo referente ao NB nº 42/149.133.695-9, com DER em 07/01/2009. Condene, ainda, à autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em revisar a renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) do benefício previdenciário NB nº 42/149.133.695-9, desde a data da DER em 07/01/2009, e a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a data de 13/04/2011. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Coosante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condene a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixe de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condene ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA

MELO/Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0005519-48.2016.403.6119 - PEDRO MENDES DE OLIVEIRA (SPI198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0005519-48.2016.403.6119 AUTOR: PEDRO MENDES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO A SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 767, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. \_\_\_\_ Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na petição inicial, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 09/05/2013, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/155). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 159). Cálculos da Contadoria Judicial confirmando a competência deste Juízo para processamento do feito (fls. 161/167). Deferido em parte o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 169/170). Citado, o INSS apresentou contestação, pela qual suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 175/199). Réplica (fls. 208/210). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 212), o autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 214) e o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 215). Indeferido o pedido da parte autora (fl. 216). O autor juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 219/389). Dada vista de fls. 219/389 ao INSS (fls. 390 e 391). Tendo em vista a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram à conclusão (fls. 140 e 141). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. I - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assentiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização de cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Superior Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, sustentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJe de 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO), 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relator Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e RESp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Neres Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a



posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 02/12/1997 a 18/11/2003 Empresa: Fracalanza S/A - Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S/AFunção/Atividades: Auxiliar de Produção (02/12/1997 a 30/09/1999): no setor de forno, colocar os arames de cobre no forno para em seguida no setor de decapagem com vapor de ácido nítrico; Físico: Calor de 28,5 IBUTG. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído). Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99 (calor). Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº. 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº. 3.048/99 (agentes químicos). \*\*\*A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15. Provas: PPP de fls. 93/95 e LTCAT de fls. 96/111 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária. Apesar de constar do PPP a exposição a ruído de 87 a 96 dB(A), no LTCAT consta que o funcionário esteve exposto à dose média de ruído (LEQ) de 91 dB(A) - fl. 110. Também foi comprovada a exposição do autor aos agentes químicos ácido fluorídrico e nítrico - hidrocarbonetos - de forma habitual e permanente. Do próprio LTCAT apresentado pelo autor consta que não foi ultrapassado o limite de tolerância previsto para o agente calor - fl. 108. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrelevante caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repese-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especialmente em relação à exposição aos agentes químicos (óleo mineral e vapores ácidos), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidí-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016 .FONTE REPLICACAO:). Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa tem-se que, na DER do NB 165.209.332-7 (09/05/2013), o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos: Dessa feita, tem-se que a parte autora satisfaz o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início de benefício (DIB) em 09/05/2013. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 02/12/1997 a 18/11/2003 (Fracalanza S/A - Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S/A), que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/165.209.332-7; e b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 09/05/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requerimento de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: PEDRO MENDES DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais - Tempo especial reconhecido: 02/12/1997 a 18/11/2003 - DIB: 09/05/2013 - CPF: 036.655.298-83 - Nome da mãe: Francisca Maria de Oliveira - PIS/PASEP 1.088.180.0424-7 - Endereço: Rua Raimundo Almeida Araújo, nº. 651, casa 01, Vila Flórida Guarulhos - SP - CEP: 07122-000. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intímese e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 24 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005988-94.2016.403.6119 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP293408 - GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência e de evidência, ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A., em que se pede o seguinte: a) Sejam as requeridas condenadas, solidariamente, caso não execute a obrigação, a suportar integralmente com os custos das obras necessárias à funcionalidade do empreendimento e seus acessórios, como: projeto arquitetônico, emolumentos, taxas, impostos da construção, materiais, mão de obra, etc., tudo na forma da legislação em vigor; b) Sejam as requeridas, caso não seja possível por qualquer razão os reparos como prometido em venda e a construção de tais espaços faltantes, a indenizar o autor no valor idêntico ao custo da obra; c) Seja deferida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto à inversão do ônus da prova na forma do art. 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90; d) A citação das requeridas para contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão; e) A produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente, prova documental, depoimento pessoal do representante legal da requerida, prova testemunhal e pericial; f) A procedência integral de todos os pedidos do autor, sendo: PA 1,7 g) 1) Em obrigação de fazer, consistente em promover, às suas expensas, todas as ações, obras, reparos necessários para sanar os vícios construtivos - inclusive o péssimo acabamento das construções das áreas comuns do condomínio, incluindo a demolição e reconstrução, se for essa a medida necessária e suficiente para tanto, tendo como base o laudo técnico anexo, sem prejuízo de novos vícios que podem ser alcançados em pericia, sendo: g.1.1) falta de calhas suficientes para o escoamento de águas; g.1.2) infiltrações no teto/telhado; g.1.3) falta de acabamento nos rufos instalados; g.1.4) infiltrações de água pelos rufos; g.1.5) reparo do dreno provisório do teto; g.1.6) defeituoso direcionamento/escoamento de águas; g.1.7) infiltrações nas fundações pelas áreas verdes; g.1.8) falta de impermeabilização; g.1.9) defeito nas instalações das pingadeiras e esquadrias; g.1.10) falta de impermeabilização de tetos/telhados e paredes; g.1.11) rachaduras e trincas; g.1.12) rachaduras e trincas; g.1.13) falta de revisão das coberturas dos blocos; g.1.14) falta de vedação; g.1.15) materiais abandonados em dutos e caixas; g.1.16) caixas de esgoto com fundo arriado e ou deformadas; g.1.17) caixas de gordura com dimensões inadequadas, baixas e sem decantação de resíduos; g.1.18) falta de limpeza e obstrução da rede de gordura e de esgoto; PA 1,7 g) 2) indenizar o autor por todos os danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) sofridos, especialmente: os gastos com material e mão-de-obra para a realização de serviços de reparação dos vícios construtivos, despendidos com recursos próprios durante todo esse período e necessários para a manutenção mínima das áreas comuns, além dos honorários advocatícios contratuais. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença; g) 3) indenizar o autor por todos os danos morais sofridos, arbitrados na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade habitacional (348 unidades), totalizando R\$ 3.480.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil reais). g) com a finalidade de condenar as rés solidariamente na obrigação de fazer em sanar os vícios nos imóveis, arcando integralmente com os custos das obras necessárias à funcionalidade do empreendimento e seus acessórios. Pleiteia, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e danos morais no valor de R\$ 3.480.000,00 (três milhões quatrocentos e oitenta mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil) por unidade. Juntou procuração e documentos (fls. 48/164). Houve emenda da petição inicial (fls. 169/208 e 210/211). A análise do pedido de tutela provisória de urgência e evidência foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 213/214). A ré Cury Construtora e Incorporadora S/A foi citada (fl. 229). A ré CEF foi citada (fl. 221). Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, mas foi concedido o prazo de (60) dias requerido pelas partes, para manifestação acerca de eventual composição amigável (fls. 246/247). Citada, a CEF contestou (fls. 280/299). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do condomínio autor para representar interesses individuais puros (heterogêneos) dos condôminos; e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF para responder por vícios construtivos no PMCMV faixas II ou III e quanto à indenização por dano moral e material e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Suscita como prejudicial de mérito, a decadência do direito de reclamar vícios construtivos e a prescrição da pretensão reparatória e requer a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 300/347). A corré Cury Construtora e Incorporadora S/A, e a autora informaram que se compuseram amigavelmente e requerem a homologação do acordo, nos termos artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. A corré Cury reconhece a procedência parcial do pedido e afirma que suportará com a verba sucumbencial no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em duas parcelas. Consta ainda da proposta de acordo formulado entre as partes, que a execução dos serviços conferirá ampla e geral quitação em relação a ambas as corrés, renunciando o autor aos pleitos de verba indenizatória, moral e material (fls. 350/367). Instada a manifestar-se acerca da proposta de acordo firmada entre o autor e a corré Cury Construtora e Incorporadora S/A, às fls. 350/367 (fl. 349), a corré CEF informa que não se opõe ao acordo firmado entre as partes, uma vez que a autora também concede quitação do processo para a ré CEF, o que implica exclusão sua exclusão da lide, sem lhe imputar qualquer responsabilidade. Pleiteia a homologação do acordo entabulado entre o condomínio autor com a corré Construtora Cury S/A., com o reconhecimento da inexistência de qualquer obrigação da Caixa e a consequente fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos da corré CEF, em idêntico patamar aos fixados para o condomínio autor no acordo (R\$ 15.000,00), ante o princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, pela construtora Cury S/A., que reconheceu a parcial procedência da demanda (fl. 358), ou, ainda, por ambos, autor e corré (fls. 372). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil/Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...). III - homologar (...). b) a transação; A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. Tendo em vista o acordo celebrado entre o condomínio autor e a corré Cury construtora e Incorporadora S/A. (fls. 350/367), o qual versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, e com o qual a corré CEF não se opôs, deve ser homologado por este magistrado. Ademais, cumpre ressaltar que da proposta de acordo restou consignado que a execução dos serviços retro mencionados, conferirá ampla e geral quitação, EM RELAÇÃO A AMBAS AS CORRÉS, renunciando o autor aos pleitos de verba indenizatória, moral e material. Desse modo, a corré Cury Construtora e Incorporadora S/A reconheceu a procedência parcial dos pedidos e informou que arcaria com a verba sucumbencial nos termos dispostos no acordo. Assim, verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Quanto ao condomínio autor e à corré Cury Construtora e Incorporadora S/A, os honorários advocatícios ficam estabelecidos na forma disposta na proposta de acordo nos termos supramencionados. Da corré CEF renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução de mérito. Tem efeito de improcedência do pedido formulado e o juiz, se preenchidos os requisitos legais, vincula-se ao ato da parte, nada podendo fazer, a não ser homologá-lo. Considerando a manifestação expressa da autora na proposta de acordo, no sentido de que renuncia aos pleitos de verba indenizatória, moral e material em relação a ambas as corrés, tendo em vista que a CEF não fez parte do acordo, mas intimada não se opôs, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação à CEF, manifestada às fls. 350/359. Ante a aplicação do princípio da causalidade, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, ante a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e não tendo as partes nada disposto quanto às despesas relativamente à CEF, condeno o condomínio autor ao pagamento de honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, 8.º, do Código de Processo Civil. A parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: i) HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e a corré Cury Construtora e Incorporadora S/A. (fls. 350/367) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil; ii) HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, manifestada pela autora em relação à CEF, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Quanto ao condomínio autor e à corré Cury Construtora e Incorporadora S/A, os honorários advocatícios ficam estabelecidos na forma disposta na proposta de acordo. Ante o princípio da causalidade, condeno o condomínio autor ao pagamento de honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.000 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Quanto às custas processuais, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, 3.º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara

0006065-06.2016.403.6119 - CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0006065-06.2016.403.6119AUTOR (A): CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 717, LIVRO N.º 01/2017, FLS. \_\_\_\_ Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/541.806.016-0, com DCB em 15/11/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia a pagar o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos a Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 151). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fl. 152/153). Determinada a juntada das principais cópias do processo nº. 0000459-14.2013.403.6119, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, para verificação da possibilidade de coisa julgada (fls. 155 e 156/164). Sobreveio decisão para afastar a possibilidade de prevenção. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica na especialidade psiquiátrica (fls. 165/168). O autor juntou documentos relativos ao processo nº. 1052837-31.2015.826.0053, que tramitou perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP e documentos médicos (fls. 170/304). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 307/329). Em sua peça defensiva, o instituto riu suscitou a preliminar de coisa julgada; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial elaborado por especialista psiquiatra (fls. 335/345). As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 347/353 e 355/356). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No tocante à preliminar de existência de coisa julgada, verifico que assiste em parte razão ao INSS. Ora objetiva o autor a concessão de benefício por incapacidade desde 15/11/2011, data da alta médica. Considerando os documentos relativos à ação nº. 0000459-14.2013.403.6119, fls. 314/327, é incontestado que, neste feito, a parte autora formulou pedido idêntico ao que fora apresentada naquela em face do INSS no tocante ao período 15/11/2011 a 17/09/2013, data do trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida na primeira ação. Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, deve ser analisada a possibilidade de concessão do benefício apenas a partir 18/09/2013, uma vez que em se tratando de relação jurídica continuativa de que se reveste a prestação, sujeita, portanto, à cláusula rebus sic stantibus, na medida em que a pessoa incapaz para o exercício de atividade laborativa somente fará jus ao benefício se e enquanto atender os seus requisitos, o que implica dizer em eventual alteração do suporte de fato ou de direito da prestação quanto à incapacidade para o trabalho. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 20040399028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...). II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perfil médico, especialidade psiquiátrica, atestou que a parte autora é portadora de esquizofrenia (CID-10 F20), caracterizado pelos sintomas de tendências depressivas, perda da volição, isolamento social, redução da autoestima, tristeza, alterações de ansiedade, como agitação psicomotora e irritabilidade, associadamente a distúrbios da sensopercepção, com a presença de alucinações auditivas e visuais. Ora transcrevo a conclusão do perito judicial: Considerando-se sua evolução durante aproximadamente 7 anos sem resposta significativa ao tratamento empregado, com permanência dos sintomas e do quadro psiquiátrico, que inclusive pode ser constatado no exame atual, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início em outubro de 2010, quando passou a receber benefícios previdenciários. Além disso, a autora é dependente de terceiros para a realização de atividades da vida diária, situação que se faz presente desde 2011, segundo informações prestadas... No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou-a em outubro de 2010. No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, em consulta ao documento de fl. 325 observa-se que a parte autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 01/03/1996, manteve sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último contrato de trabalho foi firmado com o empregador Notre Dame Intermédica Saúde S/A, de 19/05/2008 a 2/09/2014. No que tange à qualidade de segurado, no momento do início da incapacidade, também se faz presente, uma vez que a parte autora mantém vínculo empregatício e se encontrava em gozo de benefício por incapacidade. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 8.213/91. No que tange à fixação da data de início do benefício (DIB) deve, em tese, ser fixada na data do início da incapacidade verificada pelo perito judicial, ou seja, em outubro de 2010. Todavia, conforme já exposto, até 17/09/2013 não é possível a este Juízo analisar determinar a implantação de qualquer benefício por incapacidade em favor da parte autora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Além disso, observo, conforme CNIS de fl. 328, houve a percepção de auxílio-doença de 15/07/2010 a 24/10/2012. Dessarte, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada em 18/09/2013. Por derradeiro, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada requerida na petição inicial. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 18/09/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADI por meio de ofício eletrônico. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segurado: Carla Raquel Caputi Camargo - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 18/09/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº. 263.095.988-05 - Nome da mãe: Neusa Caputi Camargo - NIT 1.261.416.893-0 - Endereço: Rua Advogados nº. 60, Bairro Jd. São Manoel, Itaquaquecetuba/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 153), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, do INSS que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0006236-60.2016.403.6119 - CARLOS CABOCLLO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)**

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. PARTES: CARLOS CABOCLLO DA SILVA X INSS. DESPACHO - OFÍCIO Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, encaminhando cópia do presente julgado para integral cumprimento. No mais, promova a parte autora a execução dos honorários advocatícios nos moldes do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, via correio eletrônico (apsdj21025080@inss.gov.br). Seguem anexos cópias do julgado (sentença, decisão terminativa ou acórdão do TRF da 3ª Região e certidão do trânsito em julgado) e documentos pessoais do(a) autor(a).

**0007235-13.2016.403.6119 - JAIR NUNES(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)**

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0007235-13.2016.403.6119AUTOR: JAIR NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 723, LIVRO N.º \_\_\_\_/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JAIR NUNES, sob o rito comum, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do agendamento eletrônico (20/03/2015), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/09/1976 a 01/11/1976, 13/08/1980 a 30/03/1990, 08/10/1998 a 23/11/2006, 17/11/2006 a 31/08/2007, 01/10/2008 a 12/12/2012 e 15/04/2013 a 10/11/2014, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais. Subsidiariamente, na eventualidade de não serem preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial na data de 20/03/2015, pugna a parte autora pela concessão do benefício desde a data da DER em 25/03/2015. Com a inicial vieram procuração e documentos. Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência. Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados na inicial, manifestaram-se às fls. 121/154 e 156. Os autos vieram à conclusão. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I. Mérito. I. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 1.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispõe acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que

devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos tarbêm previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 1.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 1.4 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 1.5 Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 1.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a lúdida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quarta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 01/09/1976 a 01/11/1976 Empresa: Viação Transvale Função/Atividades: Cobrador de transporte coletivo urbano Agentes nocivos ----- Enquadramento legal: Anexo I do Decreto 53.831/64 (código 2.4.4), Anexo II do Decreto 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 - motorista de transporte urbano e rodoviário, motoristas e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão Provas: Extrato CNIS e anotação CTPS de fl. 26 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A profissão de cobrador de ônibus exercida no período de 01/09/1976 a 01/11/1976 deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n. 53.831/1964, código 2.4.4), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a edição da Lei n. 9.032/95. Período 2: 13/08/1980 a 30/03/1990 Empresa: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (Aeroporto Interacional Eduardo Gomes) Função/Atividades: Chefe de equipe (setor rampa); coordenar e acompanhar o desenvolvimento das operações dos serviços executados na rampa, visando o atendimento das aeronaves Auxiliar supervisor de páteo (setor rampa); auxiliar a supervisão no acompanhamento e no desenvolvimento das operações executadas junto às aeronaves durante sua permanência no solo no início ou término do voo Agentes nocivos Ruído 86,4 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Extrato CNIS, anotação CTPS de fl. 29, Laudos DSS-8030 de fls. 58 e 61 e laudo técnico individual de fls. 59, 60, 62 e 63 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. Em relação ao agente físico ruído, no período compreendido entre 13/08/1980 a 30/03/1990, observa-se que a parte autora sujeitou-se à intensidade superior aos limites fixados pelo Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, pelo Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e pelo Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do Enunciado nº 32 da TNU e do entendimento firmado pelo C. STJ por ocasião do julgamento da Petição nº. 9.059/RS. Período 3: 08/10/1998 a 23/11/2006 Empresa: Assessoria Aérea VIP Ltda. Função/Atividades: Balanceteiro (setor rampa); auxiliar a recepcionista no check-in, pesar e etiquetar as malas e bagagens nas balanças e colocá-las nas esteiras de embarque; auxiliar os passageiros quando necessário; ingressar, eventualmente, no páteo de manobras, para localizar e retirar bagagens geralmente a pedido dos passageiros Operador de equipamentos (setor operador de equipamento T1); operar todos os equipamentos envolvidos nas operações, como push-back, dollies, trators, etc. Operador de equipamentos líder (setor operador de equipamento T4); organizar todas as operações, distribuindo-as para os agentes de rampa; preparar relatórios e livros de ocorrência; operar equipamentos e auxiliar operadores Agentes nocivos Ruído 91 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP de fls. 64/67 e contrato social do empregador (fls. 68/70) Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. Em relação ao agente físico ruído, no período compreendido entre 01/09/2007 a 31/12/2007, observa-se que a parte autora sujeitou-se à intensidade inferior aos limites fixados pelo Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, pelo Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e pelo Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do Enunciado nº 32 da TNU e do entendimento firmado pelo C. STJ por ocasião do julgamento da Petição nº. 9.059/RS. Remarque-se, novamente, que o fato de o PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta, em tese, o reconhecimento do período a que alude como tempo de serviço especial, cujo requisito passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, salvo o tempo de exercício do cargo de operador de equipamentos líder, no qual o segurado tinha contato imediato com veículos motorizados no páteo do aeroporto (17/11/2006 a 31/08/2007), o que atrai a presunção de que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho, o período remanescente de 01/01/2008 a 12/12/2012 não autoriza tal presunção, vez que a função de supervisor operacional dava-se em ambiente interno do aeroporto, cabendo-lhe orientar os demais empregados e atuar na manutenção da qualidade do serviço prestado pela empresa. Período 5: 15/04/2013 a 10/11/2014 Empresa: SWISSPORT Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador de equipamentos (setor rampa); auxiliar nos atendimentos de rampa, preencher documentos e formulários de acordo com os atendimentos prestados às empresas aéreas, conforme orientação, auxiliar nos serviços de arrumação de equipamentos não motorizados no páteo, limpeza e conservação de equipamentos, operar equipamentos e viaturas, tais como loader, trators e outros equipamentos automotores (empilhadeiras, ar condicionado, LPU, GPU, push-back, esteiras, caminhão escada, caminhão de QTA/QTU, etc., controlar abastecimento e relatar necessidades de manutenção dos equipamentos e viaturas sob sua responsabilidade, relatar acidentes e ocorrências através de formulários. Agentes nocivos Ruído 100,5 dB(A) de 15/04/2013 a 21/11/2013 Ruído 94,8 dB(A) de 22/11/2013 a 31/03/2014 Ruído 93,7 dB(A) de 01/04/2014 a 10/11/2014 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: PPP de fls. 73/74 e declaração do empregador Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. Consoante anteriormente exposto, em alguns casos, mesmo com a ausência no documento histórico-laboral do trabalhador (PPP) acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde laborava, o que, todavia, não é o caso em testilha. A descrição das atividades exercidas pelo autor (operador de máquinas), no setor de rampa do aeroporto, não permite, por si só, inferir que a exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade variável de 93,7 dB(A) a 100,5 dB(A), deu-se de modo habitual e permanente. Ao contrário, verifica-se a intermitência e ocasionalidade no contato com equipamentos motorizados e a prevalência do desempenho de funções administrativas. Dessa forma, somando-se os períodos comuns e especiais acima reconhecidos, somados àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 46/171.913.750-9 (13/11/2015), o autor contava com 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, para o qual são exigidos 25 anos de atividade. Vejamos: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d I VIACÃO TANSVALLE 01/09/1976 01/11/1976 - 2 1 - - - 2 SATA SERVIÇOS AUXILIARES 13/08/1980 30/03/1990 9 7 17 - - - 3 TAM LINHAS AÉREAS S.A. 17/11/2006 31/08/2007 - 9 14 - - - Soma: 9 18 32 - - - Correspondente ao número de dias: 3.812,0 Comum 10 7 2 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 7 2 Dessarte, merece ser parcialmente acolhida a pretensão autoral, para tão-somente

reconhecer os períodos de atividade especial desempenhados pelo autor entre 01/09/1976 a 01/11/1976, 13/08/1980 a 30/03/1990 e 17/11/2006 a 31/08/2007. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para tão-somente reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/09/1976 a 01/11/1976, 13/08/1980 a 30/03/1990 e 17/11/2006 a 31/08/2007, junto aos empregadores Viação Transalle, SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. e TAM Linhas Aéreas S.A., os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 46/171.913.750-9. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ante o caráter inestável do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no citado art. 85. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007452-56.2016.403.6119 - SIRLEI SANTOS BARBOSA/SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0007452-56.2016.403.6119 AUTOR: SIRLEI SANTOS BARBOSA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 716, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. \_\_\_\_ Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.950.711-0), desde 13/11/2015 (data de entrada do requerimento administrativo - DER), mediante o reconhecimento do período comum de 01/02/1984 a 18/08/2009, trabalhado junto à empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, e do caráter especial da atividade exercida no período de 04/01/2010 a 13/11/2015, laborado na empresa Stratema Indústria e Comércio Ltda., com o pagamento de parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 12/179). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 183). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fs. 185). Determinada a juntada de cópias das principais peças dos autos nº. 0005847-97.2010.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (fl. 187). Juntadas as cópias das principais peças dos autos nº. 0005847-97.2010.403.6309 (fs. 189/202). Afastada a possibilidade de prevenção; afastada a necessidade da realização de audiência prévia de conciliação e determinada a intimação do autor para providenciar a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (fl. 203). O autor apresentou declaração de autenticidade (fs. 203/207). Proferida decisão indeferitória do pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fs. 209/210). Citado (fl. 213), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 214/227). Juntos documentos (fs. 228/238). Réplica (fs. 245/268). As partes não requereram a produção de provas (fs. 245/268 e 270). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Passo ao exame do mérito. Mérito. I. Do Tempo de Atividade Comum A autarquia previdenciária indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.950.711-0, com DER em 13/11/2015, sob o fundamento de que o autor preencheu somente o tempo de 19 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição. A autarquia ré, em relação ao vínculo empregatício mantido com o empregador Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, considero o período de 01/02/1984 a 01/04/1992. No entanto, sustenta a parte autora que, em sede de reclamação trabalhista, restou reconhecido o vínculo empregatício até a data de 18/08/2009. O art. 29-A da Lei nº. 8.213/91, introduzido pela Lei Complementar nº. 128/2008, prescreve que o INSS utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e vínculo empregatício. Sendo constatada qualquer irregularidade nas anotações no CNIS, o segurado pode pedir a retificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados divergentes. No caso do segurado empregado, não se pode exigir que este comprove o recolhimento das contribuições, uma vez que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos empregados a seu serviço. O art. 62, caput, do Decreto nº. 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição. Por sua vez, o 2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar. Há situações em que este início de prova material é bastante difícil, mormente quando se trata de segurado empregado que durante toda a sua vida laboral esteve sujeito ao trabalho informal, no qual o empregador não fez anotação do contrato de trabalho na CTPS e tampouco respeitou os direitos previdenciários do obreiro. Assim, o empregado muitas vezes ajuíza reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas. O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de aniquilar o direito à proteção social, garantido constitucionalmente a todo trabalhador urbano ou rural. A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que: No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual. A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. As vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade. O TNU editou a Súmula nº. 31, com a seguinte redação: A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessita da proteção social. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituam um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêis) PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003) Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a lide previdenciária. Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se prova satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (personalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifêis) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laboral na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (...) (Edcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009) (...) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laboral na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009) No caso dos autos, os documentos juntados às fls. 65/134 e 141/148 fazem prova de que o autor ajuizou reclamação trabalhista em face de Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (autos nº. 0001351-2010.502.0311), visando ao reconhecimento do vínculo empregatício no período de 02/04/1992 a 18/08/2009, o pagamento das parcelas salariais (férias não usufruídas, décimos terceiros salários, descansos semanais remunerados, horas excedentes à jornada de trabalho, intervalo interjornada e adicional de periculosidade). Aos 10/02/2012, pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, após tentativas frustradas de conciliação e a realização de perícia para apuração de insalubridade no local de trabalho, foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos deduzidos pelo autor para declarar nula a dispensa havida em 01/04/1992 e reconhecer a continuidade do vínculo empregatício até 18/08/2009 e demais consectários decorrentes (fs. 79/85). Aos 15/10/2013 foi proferida sentença de liquidação para fixar o quantum debeat (fl. 128). Tendo em vista a ausência de pagamento do débito, foi determinada a penhora no rosto dos autos nº. 0116100-69.2009.502.0316, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fs. 130 e 131). O documento de fl. 35 demonstra que a empresa reclamada lêz a anotação na CTPS do vínculo laboral na CTPS de titularidade do autor. Colhe-se dos autos, que após a instrução probatória no juízo trabalhista, restou incontroverso o vínculo de emprego com o empregador Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, no período ora vindicado, uma vez que, a despeito de ter sido formalizada a rescisão do contrato de trabalho em 01/04/1992, com registro no CNIS e em CTPS (fs. 27 e 237), o autor continuou a prestar, pessoal e diretamente, serviços à empresa reclamada, mediante remuneração, subordinando-se aos ocupantes do cargo de gestão. Presentes, portanto, os requisitos caracterizadores da relação de emprego: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Destaca-se o seguinte trecho da sentença trabalhista: O quadro em tela enquadra-se perfeitamente no conceito de pejoatização, em que o empregador exige do empregado a constituição de pessoa jurídica como condição da prestação de serviços... Dessarte, resta caracterizada a manutenção da relação de emprego entre o autor e o empregador Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos desde 02/04/1992 até 18/08/2009. Inteligência do princípio da primazia da realidade sobre a forma. Compulsando os autos e os extratos do Sistema CNIS de fl. 169, observa-se que o empregador não retificou o vínculo laboral junto à Previdência Social, inexistindo prova do recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências de 04/1992 a 08/2009. Entretanto, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea a da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procedermos ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. 1.2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 1.2.1. Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É de certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial

não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que alm de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 1.2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 1.2.3. Dos Agentes Nocivos Ruído e Calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 1.2.4. Da Extemporaneidade do Laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 1.2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adire ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, fliu-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 04/01/2010 a 13/11/2015 Empresa: Stratema Indústria e comércio Ltda. Função/Atividades: 04/01/2010 a 31/03/2014: Mecânico de Manutenção: realizar a manutenção em bombas de combustíveis; lubrificar os componentes; documentar informações técnicas; realizar ações de qualidade e preservação ambiental. 01/04/2014 a 16/03/2016: Técnico Mecânico de Campo II: realizar a manutenção em bombas de combustíveis; lubrificar os componentes; documentar informações técnicas; realizar ações de qualidade e preservação ambiental. Agentes nocivos 04/01/2010 a 13/03/2012 - ruído de 78 dB(A) e graxa e combustível (hidrocarbonetos aromáticos). 01/04/2012 a 16/03/2016 - ruído de 83 dB(A) e graxa e combustível (hidrocarbonetos aromáticos). Enquadramento legal: Código 1.2.1.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.1.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.1.0 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.1.0 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos). Código 2.0.1.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 (ruído). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. De 04/01/2010 a 31/03/2012 e de 01/04/2012 a 16/03/2016 - RUÍDO - nos períodos em questão, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Conforme a documentação apresentada, o autor esteve sujeito a ruído de 78 e 83 dB(A). Desta forma, quanto ao agente nocivo ruído o autor esteve exposto ao agente ruído em nível inferior ao exigido para configuração da insalubridade. Agente químico - óleo e graxa - HIDROCARBONETO - o autor esteve exposto ao agente químico constante do Decreto nº 83.080/79, código 1.2.1.0. A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Desse modo, o autor comprovou que esteve exposto ao agente químico graxa e combustível - hidrocarboneto - de forma habitual e permanente por todo o período. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a inefetividade caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que retine dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repese-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se não somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operário*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Diante do quanto acima exposto, entendo ser o caso de enquadramento da atividade de 04/01/2010 a 13/11/2015, laborado na empresa Stratema Indústria e Comércio Ltda., em razão das considerações contidas no quadro supra. Dessa forma, somando-se os períodos comuns e especial acima reconhecidos aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição de fls. 173/174), tem-se que, na DER do E/NB 42/175.950.711-0 (13/11/2015), o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos: Ressalto, apenas para esparcer eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplicamente considerados a título de tempo de contribuição (arts. 29 e 32 da Lei nº. 8.213/91). Dessa feita, tem-se que a parte autora satisfaz o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início de benefício (DIB) em 13/11/2015. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para(a) Reconhecer o tempo comum de atividade exercido no período compreendido entre 02/04/1992 até 18/08/2009, trabalhado junto à empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/175.950.711-0;(b) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 04/01/2010 a 13/11/2015, laborado na empresa Stratema Indústria e Comércio Ltda., que deverá ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/175.950.711-0; (c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 13/11/2015. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADLs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cadematização de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº. 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: SIRLEI SANTOS BARBOSA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais - Tempo comum reconhecido: 02/04/1992 a 18/08/2009 - Tempo especial reconhecido: 04/01/2010 a 13/11/2015 - DIB: 13/11/2015 - CPF: 035.228.838-88 - Nome da mãe: Maria Rover Barbosa - PIS/PASEP 1.171.826.061-4 - Endereço: Rua

Fomosa do Oeste, nº. 25, Rancho Grande, Itaquaquecetuba/SP - CEP 08575-731. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intencionalmente e cumpra-se. INCOPL DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO. Juiz Federal Substituto em exercício da Titularidade

0009328-46.2016.403.6119 - JOSE SILMARIO PIRES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0009328-46.2016.403.6119 AUTORA: JOSÉ SILMÁRIO PIRES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB Nº. 774, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. \_\_\_\_ Vistos em sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 18/02/2016 (E/NB 42/176.122.766-9), com o pagamento das parcelas decorrentes. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/13). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 16). Parecer da Contadoria Judicial (fl. 18). Petição da parte autora (fls. 20/23). Proferida decisão determinando a apresentação de cálculos relativos ao valor da causa pela parte autora (fl. 24). Petição da parte autora (fl. 25). Proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do INSS (fl. 28). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/42), requerendo, em apertada síntese, a improcedência do pedido. Tendo em vista a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram à conclusão (fls. 44/45). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito Inicialmente, tenho por salutar ter breve arrazoado sobre a patente atecnia (falta de técnica) que se apura existir na peça inaugural desta ação. O pedido I formulado nestes autos foi inaugurado ao fundamento de que o autor teria exercido atividade sob condições prejudiciais à saúde, o que, se considerado, conferir-lhe-ia direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral (fl. 05). Malgrado tal asserção, o discurso da inicial simplesmente prosseguiu, em combate a suposto indeferimento do requerimento administrativo, sem, contudo, indicação dos períodos que deveriam ter sido enquadrados como especiais e quais os documentos que foram apresentados perante a autarquia ré para comprovar o direito a tanto. Ora, não se pode perder de vista que a petição inicial é a peça processual mais importante para o autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. Em que pese tal fato, a meu ver, por si só, não ter sido o condão de causar a inépcia da inicial, sendo, a despeito dele, possível o conhecimento do meritum causae por este Juízo, deve, contra ele (e outros da mesma natureza), doravante, precever-se o nome peticionário, em prol, não somente do perfezimento da escorreita e breve tramitação do processo, mas, máxime, a viabilizar o pleno exercício do direito subjetivo de ação, garantido pela Carta Magna vigente ao jurisdicionado (art. 5º, XXXV), o qual busca um provimento de mérito, que, inarredavelmente, repercutirá em sua esfera jurídica, em atendimento ao quanto peticionado ou em rejeição do bem da vida postulado, o que, muitas das vezes, pode suceder-se por mera insuficiência do acautelamento necessário ao cumprimento dos atos do processo por parte daquele a quem a lei dotou da capacidade para postular em Juízo. Embora esteja correta a observação do INSS quanto à atecnia de que maculada a petição inicial (ausência de indicação dos períodos de atividade especial), tenho que tal fato, por si só, não teve o condão de causar a inépcia da inicial, possibilitando, a despeito dele, o oferecimento de defesa meritória pelo réu, não se apresentando, outrossim, como fator obstativo a que este Juízo conheça do meritum causae. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. I. Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 7º da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assessoria de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2. Do uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos Agentes Ruído e Calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.717/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJe de 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.4. Da Extemporaneidade do Laudo O ruído, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA/01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO), 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Dificilmente se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, fíio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que alçada conversível é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do art. 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do art. 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que a parte autora em sua petição de fl. 25 aduz o que segue: O autor requer que todo o período laborado seja revertido em especial, tendo em vista que o Requerente sempre realizou atividade laborativa em ambiente insalubre. Assim, pelo que se extrai dos autos, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos constantes do CNIS de fl. 19: 22/09/1986 a 31/01/1987 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.); 12/01/1987 a 29/07/1987 (Semkron Transformadores Ltda.); 11/08/1987 a 11/08/1987 (Transportes Urbanos Brasil Ltda.); 24/08/1987 a 25/01/1987 (Clock Tec do Brasil Ltda.); 01/09/1989 a 01/02/1994 (Latas São João Ltda.); 04/10/1994 a 01/01/1995 (Nova Gestão Mão de Obra Temporária Ltda.); 02/01/1995 a 08/08/1996 (Aliança Metalúrgica S/A); 09/08/1996 a 19/06/1997 (Anotech Consultoria e Representações); 20/06/1997 a 30/04/2002 (Aliança Metalúrgica S/A); 01/03/2004 a 05/10/2005 (Demares Serviços Industriais Ind. e Com. Eireli - EPP); 02/01/2008 a 17/12/2013 (Ursich Ind. e Com. de Ferragens Ltda. - ME); e 01/04/2014 a 25/02/2016 (Demares Serviços Industriais Ind. e Com. Eireli - EPP). Estes não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que não foram apresentados pelo autor quaisquer documentos comprobatórios do exercício de atividade especial ou de que pertencesse ele a categoria elencada como presumidamente nociva à saúde do trabalhador. Oportuno ressaltar que apenas com base no INSS não é possível identificar as funções desenvolvidas pelo obreiro nos períodos supramencionados e efetuar os respectivos enquadramentos nas relações dos Decretos nº. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. O pedido formulado nestes autos foi inaugurado ao fundamento de que o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos de atividade especial e que, apesar de possuir direito ao benefício e ter apresentado toda a documentação necessária à análise do feito administrativo, este foi indeferido. Entretanto, ao ingressar em Juízo, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde ou que tenha pertencido a categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função, tampouco requereu a juntada do processo administrativo. Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações. Cabe asseverar, no tocante ao processo administrativo, que sequer resta patente da parca documentação acostada aos autos a versão apresentada pelo autor. Fato é que o documento de fl. 11 (comunicação de decisão) demonstra apenas que o autor realizou um requerimento administrativo junto ao INSS e que este foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Entretanto, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21/01/2015, em seu art. 665, as comunicações efetuadas pela autarquia previdenciária direcionadas aos segurados devem conter, entre outros itens, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. Isto é, nas hipóteses em que o segurado requer o reconhecimento de períodos de atividade especial, consta do referido documento quais períodos não tiveram o caráter especial reconhecido. Em não havendo tal informação, não resta satisfatoriamente demonstrado que ao menos foi requerido pelo autor em sede administrativa pedido de reconhecimento de atividade especial. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. Por fim, observo mais uma vez que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condono ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da aplicação do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.C. Guarulhos, 27 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO. Juiz Federal Substituto





PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012280-95.2016.403.6119AUTOR: WILLIAN SERAFIM DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 739, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. \_\_\_\_ Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTra-se de ação proposta por WILLIAN SERAFIM DE SOUZA em face do INSS, pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/12/1979 a 30/04/1980 e 18/04/1989, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial, desde a DER em 11/01/2010 (ENB 42/151.532.734-2). Com a inicial vieram procuração e documentos. Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de afiação de competência. Despacho proferido às fls. 74, que reconsiderou o despacho de fl. 72 e determinou que o autor emendasse a petição inicial, a fim de atribuir corretamente o valor da causa. Petição anexada à fl. 75, que corrigiu o valor atribuído à causa. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 84/85). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/96), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão. E o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. I. Mérito. 1. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 1.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assentiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 1.2 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, fílo-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. 1.3 Da conversão do tempo comum de atividade em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71% para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDel no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de investigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2. 1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão de tempo especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos 2). Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afasta a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/80), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente o presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. No caso em testilha, a autarquia previdenciária, no âmbito do processo administrativo NB nº 151.532.734-2, com DER em 11/01/2010, reconheceu a especialidade da atividade exercida pela parte autora junto ao empregador Du Point do Brasil S.A., no intervalo de 12/06/1989 a 11/01/2010. A parte autora busca a conversão dos tempos comuns de atividade, laborados juntos aos empregadores Carol CRIS Comércio de Vidros Ltda. e Jepim Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., nos períodos de 01/12/1979 a 30/04/1980 e 09/06/1980 a 18/04/1989, computando-os ao lado do tempo de atividade especial já reconhecido na via administrativa, a fim de obter a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Tendo em vista que o requerimento do benefício previdenciário deu-se após a vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial. Dessarte, não merecer acolhida a pretensão autorial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto exerce da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0002557-10.2016.403.6119AUTOR: FABIO ALVES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 718, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. \_\_\_\_ Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período indicado na inicial, com seu cômputo, para fins de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor (ENB 42/151.002.761-8) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER em 03/11/2009, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 31/84). Distribuído o feito inicialmente à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foi proferida decisão declinando da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos (fs. 88/89). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 93). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fs. 95/96). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fs. 98/99). Citado, o INSS apresentou contestação, pela qual, em apertada síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 103/109). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistia até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJe de 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que, em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Suablinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. A adão ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a audição concorrente é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 14/12/1998 a 16/10/2009 Empresa: Suzano Papel e Celulose S/A Função/Atividades: Condutor de Máquina: coordenar os serviços dos assistentes da máquina; orientar quanto às correções necessárias no processo, a fim de que a produção esteja de acordo com a Ordem de Fabricação; inspecionar o funcionamento da máquina; visitar todos os setores e observar os equipamentos pneumáticos a fim de evitar quebras no papel em produção. Agentes nocivos: Agente físico (ruído) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fs. 49/50 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O período vindicado deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que consta do PPP a exposição do segurado ao agente agressivo ruído de 92 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar de 85 dB(A). Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adaptação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repese-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descartar a nocividade do agente. Não basta para elidir a singular assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..). Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Considerando o período especial acima reconhecido (14/12/1998 a 16/10/2009), bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa tem-se que, na DER do NB 151.002.761-8 (03/11/2009), o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial (espécie 46), para a qual são exigidos 25 anos. Vejamos: Dessa feita, tem-se que o autor satisfaz o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo de atividade especial, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), com data de início da revisão (DIR) em 03/11/2009, observada a prescrição quinquenal. Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Verifico, no caso concreto, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de evidência, prevista no art. 311, inciso II, do CPC, uma vez que as alegações de fato restaram comprovadas documental e ante a fundamentação acima, devendo ser imediatamente revisado o benefício do requerente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para: Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 14/12/1998 a 16/10/2009, laborado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 151.002.761-8 ec) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e o transforme em aposentadoria especial, com data de início da revisão (DIR) em 03/11/2009, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DIR acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com

redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº. 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que revise, nos termos acima, o benefício de aposentadoria supramencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ. Cuida na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: FABIO ALVES DOS SANTOS - Benefício revisado: Aposentadoria por tempo contribuição em especial - Tempo especial reconhecido: 14/12/1998 a 16/10/2009 - DIR: 03/11/2009 - CPF: 009.530.018-06 - Nome da mãe: Maria do Carmo dos Santos - PIS/PASEP 1.077.389.696-9 - Endereço: Rua Hermogenes La Regma, n.º 233, Centro, Poá/SP - CEP 08550-230. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMÉ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

**0001427-90.2017.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001427-90.2017.403.6119 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: MUNICÍPIO DE GUARULHOS SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 721, LIVRO N.º 01/2017, FLS. \_\_\_\_\_ Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, em que se pede a declaração judicial de inexistência do dever jurídico de emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal e de recolher o imposto Municipal (ISSQN), diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no subitem 2.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei complementar n.º 116/03, e também a inconstitucionalidade e a ilegalidade do subitem 26.01 da Lista anexa e do artigo 25-A, ambos da Lei Municipal n.º 5.986/03, que torna exigível o ISS no Município de Guarulhos - na parte em que estipula serem tributáveis, por meio de ISS - os correios - pela prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, por flagrante afronta ao princípio constitucional da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, alínea a, da Constituição Federal). Pleiteia, ainda, a condenação do Município de Guarulhos a restituir à autora o valor de R\$ 76.957,69 (setenta e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, a partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Aduz a autora que é empresa estatal, criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com o escopo de prestar os serviços postais a que alude o artigo 21, inciso X, Constituição Federal e age em nome da União. Afirma que o réu a compela a recolher o ISS, com base na Lei Complementar n.º 116/03, a qual instituiu como fato gerador os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios. Sustenta que seu serviço é delegado pelo União e de monopólio desta, razão pela qual faz jus a imunidade recíproca, conforme prevê o artigo 150, inciso VI, alínea a, Constituição Federal. O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fs. 32/73). O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo o Município de Guarulhos abster-se de exigir o imposto ISSQN previsto no subitem 26.01 da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar n.º 116/03 (26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres), incidente sobre serviços de coleta, remessa, entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela empresa pública federal diretamente ao Município de Guarulhos (tomador) (fs. 78/84). Em contestação, o Município de Guarulhos afirma a inexistência de imunidade para as empresas públicas, pois a Constituição a estendeu apenas às autarquias e fundações. Aduz que a exploração de atividade econômica e a prestação de serviços públicos remunerados por tarifas inibem a incidência da imunidade recíproca e os valores cobrados pela autora representam a contraprestação pelos produtos e serviços decorrentes da atividade econômica exercida pela autora. No tocante aos honorários advocatícios, pugna pela fixação no mínimo previsto no 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (fs. 94/143). Tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e bem representadas e estão presentes as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Penal, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória. Assim, passo ao exame do mérito da causa. 1. Mérito. Os pedidos deduzidos pela parte autora na petição inicial dizem respeito ao afastamento da incidência do ISSQN nos serviços prestados ao Município réu, sob o fundamento do reconhecimento da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, a qual alcança todos os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Sustenta-se, também, que a Lei Municipal nº 5.986/2003 não respeita o disposto na Lei Complementar nº 116/2003, no tocante ao local no qual é considerado devido o ISSQN, porquanto o serviço considera-se prestado no local do estabelecimento do prestador ou, na sua falta, no local de domicílio do prestador, e o endereço constante do Contrato Múltiplo de Serviço de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912327935, entabulado entre as partes, traz com endereço da contratada o Município de São Paulo/SP, e os recibos de ISS retido na fonte, o Município de Ribeirão Pires/SP. Por conseguinte, pugna a parte autora pela repetição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional. Em decisão proferida em sede de tutela provisória de evidência (fs. 78/84), consignou-se sobre o tema em debate a seguinte fundamentação: Há prova suficiente dos fatos narrados na petição inicial e a fundamentação nela exposta é verossímil, pois encontra suporte em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão concluída em 28.02.2013, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 601.392. Vejamos. Os artigos 2º, 1º a 3º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.538/78 (Lei dos Serviços Postais) disciplinam as atividades de serviço postal e outras correlatas (grifei): Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama; b) explorar atividades correlatas; c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições; d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações. 2º - A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto. 3º - A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações. (...) Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) ecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale - postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal - venda de selos, peças filatêlicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal; III - exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência. Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Os itens 26 e 26.01 da Lei Complementar nº 116/03 elencam como fato gerador do ISS os seguintes serviços: 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres e 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. Aludidas atividades, na forma dos dispositivos legais susmencionados, configuram serviços postais prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO 765 e da ADPF 46, reconheceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos presta serviço público - o serviço postal -, com o que se revestiria das prerrogativas da Fazenda Pública. Eis o teor das ementas dos julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Segunda Turma, RE 407099, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 22.06.2004). TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação civil originária julgada procedente. (STF, Pleno, ACO 765, Rel. Min. MENEZES DIREITO, ac. por maioria, j.) ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUMENTO JULGADO IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º DA LEI 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que toma possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Pleno, ADPF 46, Rel. para o acórdão Min. EROS GRAU, j. 05.08.2009) A jurisprudência, na seara tributária, adota o entendimento no sentido de que o reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, a e 2º, da CR/88, aplicava-se no desempenho do serviço postal, que se dá em caráter exclusivo e não num ambiente concorrencial. Com a diferenciação feita no julgamento da ADPF nº 46, entendeu o Supremo Tribunal Federal que tal fato não impede a extensão da imunidade aos serviços que a ECT pratica em concorrência com o mercado, em razões fundadas - como, por exemplo, o esvaziamento da base do monopólio dos serviços postais em face dos avanços tecnológicos -, haja vista a necessidade de haver subsídio cruzado e de efetivar a função de integração nacional que ainda exerce esta empresa pública federal (munus de prestar serviço público). Com efeito, como assinalado inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 601.392, submetido à sistemática da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que, diante da peculiaridade do serviço público postal, a imunidade recíproca, prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, se aplica à ECT, independentemente da natureza da atividade por ela exercida. 1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Nesse sentido, o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). BANCO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. ABRANGÊNCIA. TRIBUTO NÃO DEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-Lei 509/69. O próprio art. 12 do mencionado diploma legal prevê a aplicação da imunidade tributária, conforme segue: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. Tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. 2. O artigo 150, inciso VI, alínea a, 1º e 2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Embora o referido dispositivo apenas mencione as autarquias e as fundações públicas, a Jurisprudência desta Corte e do STF entende que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682835 - 0001936-21.2008.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISSQN. REPETIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA SELIC. CABIMENTO. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, assentou que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar nº 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, quando entrou em vigor referida lei complementar, ainda que os recolhimentos indevidos tivessem sido realizados antes de sua vigência. A ação foi proposta em 14.05.2014 e sendo o prazo para repetição de indébito de 05 (cinco) anos encontram-se prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 14.05.2009. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. É devida a incidência da Taxa Selic nos valores a compensar. Honorários advocatícios mantidos, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 2068573 - 0004714-11.2014.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SERVIÇO POSTAL. NATUREZA JURÍDICA. SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGOS 7º A 9º DA LEI 6.538/78. NÃO-INCIDÊNCIA DO ISS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. DISPENSA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE I. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos entes federativos de impostos que incidam sobre serviços ou bens vinculados às suas finalidades essenciais. 2. A Lista de Serviços anexa à LC 116/03, na qual constam como sujeitos à incidência do ISS os Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (item 26 e subitem 26.01), deve ser interpretada, no tocante à tributação dos Correios, excluindo-se do ISS a prestação de serviços postais pela ECT. 3. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 46-DF, julgou improcedentes as alegações da ABRAED - Associação Brasileira das Empresas de Distribuição de que o privilégio postal, de exclusividade da ECT, ofenderia os princípios constitucionais da livre concorrência e livre iniciativa, reconhecendo a sua natureza de serviço público e definindo o alcance da expressão serviço postal como o conjunto de atividades que toma possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado, fundamentando o voto do relator para o acórdão, Min. Eros Grau, inclusive, na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, segundo o qual a Constituição reserva à União o transporte de cartas e encomendas a elas equiparadas, por conta de terceiros, de modo habitual, sendo ressaltado que a abrangência do serviço postal está delimitada nos artigos 7º e seguintes da Lei 6.538/78, recepcionada pela Constituição de 1988. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a imunidade não autoriza o contribuinte beneficiado a descumprir a obrigação acessória dependente da obrigação principal cujo crédito seja excluído, para fins de permitir a fiscalização pelo ente tributante da regular fruição do benefício, evitando eventual burla à norma que o concede. 5. Desta forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para reconhecer a imunidade tributária da ECT quanto ao ISSQN sobre a prestação de serviços postais, conforme orientação da Suprema Corte, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias à tributação. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573701 - 0010057-95.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013) Colhe-se dos documentos de fls. 41/73 que o Município de Guarulhos, com fundamento no art. 25-A da Lei Municipal nº 5.986/2003 (Art. 25-A. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção na fonte e pelo respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, às pessoas jurídicas de direito público e direito privado, estabelecidas no Município de Guarulhos, na forma do regulamento, que contrataram e se utilizaram de quaisquer serviços constantes da lista anexa), na qualidade de usuário e tomador do serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela empresa pública federal, retém na fonte o valor da exação devida a título de ISS, com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o montante do serviço prestado. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), confirmando-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP - deve ser adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 601.392, submetido à sistemática de repercussão geral. Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documental e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Com efeito, provado documental e de fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, há prova de que o Município de Guarulhos retém na fonte o imposto ISS em virtude do serviço postal que lhe é prestado pela ECT - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (art. 927, III, CPC), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito. Dessarte, ante a evidência do direito da parte autora, deve a parte ré, até que sobrevenha decisão em sentido contrário, abster-se de exigir o imposto ISSQN previsto no subitem 26.01 da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 (26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres), em virtude de serviços de coleta, remessa, entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela empresa pública federal diretamente ao Município de Guarulhos (tomador). Por tais fundamentos, consoante os julgados mencionados, é de rigor reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e o Município de Guarulhos para fins de recolhimento do ISSQN, cobrado pelo réu com base no art. 25-A da lei municipal nº 5.986/03, bem como na Lei Complementar nº 116/03. Entretanto, deve ser afastada apenas a obrigação de recolhimento do ISSQN, sob o fundamento da imunidade tributária recíproca, mas não o dever jurídico de emissão de nota fiscal pela prestação do serviço público postal. Com efeito, a nota fiscal tem a função de controle do recolhimento de impostos e também das transações comerciais e dos balanços econômicos da empresa, constituindo obrigação tributária acessória a cargo da empresa. Conforme dispõe o 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Nesse prisma, nota-se que constituem obrigações independentes da obrigação principal relativa ao pagamento do tributo. De outra parte, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão monocrática proferida nos autos da Ação Aul Originária nº 811, a Exma. Min. Rosa Weber asseverou que a imunidade recíproca não exime o ente beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias legalmente previstas. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado: Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a, da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas. (RE 627.051/PE, STF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. J 12/11/2014. Dje 11/02/2015. Grifo nosso). Destarte, subsiste o dever de emissão de nota fiscal por parte da ECT, embora o ISSQN não incida sobre os serviços prestados ao Município de Guarulhos. I.a. Do pedido de restituição O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago independentemente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso em apreço, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º c/c 4º. No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 23.02.2017, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo presente o direito à compensação dos valores recolhidos a título de ISSQN antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. No mais, importa destacar que o Município de Guarulhos, na condição de tomador do serviço e de responsável tributário, promovia a retenção na fonte dos valores correspondentes ao ISSQN incidentes sobre os serviços prestados pela ECT (documentos de fls. 47/52, 54/70), razão pela qual não se verificam as hipóteses de transferência do encargo financeiro previstas no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. .... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e aplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...). 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. No mais, em questão de ordem no âmbito das ADLs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário. Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de

janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT ao recolhimento do ISSQN, com base no subitem 26.01 da Lista de Serviços constante da Lei Complementar nº 116/03, bem como no subitem 26.01 da Lista Anexa e no artigo 25-A, ambos da Lei Municipal nº 5.986/03, em relação à prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores ao Município de Guarulhos. Por conseguinte, condeno o Município de Guarulhos a restituir à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT os valores indevidamente retidos na fonte a título de ISSQN incidente sobre a prestação de serviços supramencionada, observando-se a prescrição quinzenal, atualizados pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002011-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002011-1) - ADEMIR PEREIRA DE MORAES (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMIR PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EXECUÇÃO Nº. 0002011-41.2009.403.6119 EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DE MORAES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 757, DO LIVRO 01/2017 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente e seu advogado (fls. 213 e 256), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, o levantamento foi informado pela CEF por meio de Ofício direcionado a este Juízo (fl. 269). Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido em abis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0018410-16.2011.403.6301 - GILBERTO GONCALVES LEAO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILBERTO GONCALVES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº. 0018410-16.2011.403.6301 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: GILBERTO GONÇALVES LEÃO SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 744, LIVRO Nº. 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILBERTO GONÇALVES LEÃO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando excesso na execução, nos cálculos realizados pelo embargado, pois não há valores atrasados a serem pagos relativamente ao benefício previdenciário NB 42/157.970.978-5. Subsidiariamente, caso o embargado opte pelo benefício judicial ou caso se entenda pela manutenção do benefício administrativo com recebimento de valores referentes ao benefício concedido judicialmente, afirma que há excesso na execução em valor correspondente a R\$ 6.133,42 (seis mil cento e trinta e três reais e dois centavos) e pede a redução desta ao montante efetivamente devido (fls. 358/362). Aduz o INSS que o exequente ao renunciar ao benefício na via judicial e de receber prestações futuras, renunciou também às prestações pretéritas, uma vez que o acessório segue o principal. Ressaltou, ainda, a impossibilidade de cindir os direitos declarados no título executivo judicial para executar somente uma das obrigações, sob pena de confundir o direito ao benefício mais vantajoso com execução de benefício indevido. Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 352/353, ante a alegação de que o fato de haver optado por benefício mais vantajoso, não lhe tira o direito de receber os valores atrasados do benefício judicial, motivo pelo qual pleiteia o pagamento dos valores entre a data de entrada do requerimento administrativo pleiteado nos presentes autos e a concessão da nova aposentadoria concedida administrativamente (fls. 368/369). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 372/373). Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 374), com os quais o impugnado concordou (fl. 375). O INSS ratificou os termos da impugnação de fls. 358/365 (fl. 376). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia acerca do excesso de execução apontado reside na inexistência de valores atrasados relativamente ao benefício previdenciário NB 42/157.970.978-5, ante a renúncia efetuada em Juízo pelo exequente ao benefício concedido na via judicial e a opção pela continuidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa NB 42/159.443.843-6, percebida desde 01.09.2012, por impossibilidade de fracionamento do título executivo judicial. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora GILBERTO GONÇALVES LEÃO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 08/09/2010, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 06/06/1975 a 31/10/1975 e 09/03/1978 a 01/06/1986, procedendo à sua conversão em comum. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações futuras, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores pagos por força do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela e a título da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/159.443.843-6, percebida desde 01/09/2012. O INSS arca com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. (fls. 325/329 e verso). Certificado o trânsito em julgado em 14.10.2015, conforme certidão de fl. 334. O INSS, em execução invertida, apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 55.640,70 (fls. 337/348). O exequente, ora embargado, informa que ante os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 337/348, opta pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente NB 42/159.443.843-6, por se tratar de benefício mais vantajoso. Contudo, apresentou memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 88.373,11, relativamente aos valores atrasados no período entre o requerimento administrativo do benefício pleiteado judicialmente NB 42/157.970.978-5 e a concessão da aposentadoria concedida administrativamente NB 42/159.443.843-6, ante a lacuna existente sem a percepção de qualquer benefício. Afirma que há incorreção nos cálculos do INSS quanto à data de citação e pela compensação dos valores recebidos administrativamente. O INSS apresentou impugnação informando que, caso o impugnado opte pela manutenção do benefício administrativo, não há valores a serem executados de pagamento retroativo pelo INSS. Caso o embargado opte pelo benefício concedido judicialmente, ratificou os cálculos apresentados na execução invertida para R\$ 82.239,69 (fls. 358/362). De fato, o exequente, ora embargado, encontra-se munido de título que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08.09.2010, NB 42/157.970.978-5, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado, de modo que está a executá-lo, para fins de percepção dos valores pretéritos devidos em razão da condenação. Noutra banda, antes que houvesse determinação judicial de implantação do benefício em apreço, buscou e obteve, durante a marcha processual e pela via administrativa, benefício da mesma espécie NB 42/159.443.843-6 (com DIB - 01.09.2012 - fl. 212), garantidor, no entanto, de renda mais robusta que aquela que auferiria pela implantação do benefício deferido judicialmente NB 42/157.970.978-5 (com DIB em 08.09.2010), conforme consta dos cálculos do INSS de fls. 363/364. No entanto, as duas situações fáticas acima descritas não podem, sob a ótica do Direito, coexistir. Ou o exequente prossegue na execução ora iniciada para não somente receber os valores pretéritos devidos desde 08.09.2010, mas, também, obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde tal data, com a renda mensal inicial e renda mensal reajustada a ela correlatas (ainda que apresentem valor menor em relação à aposentadoria que usufruía - NB 42/159.443.843-6) ou desiste da presente execução e continua recebendo o benefício de renda mais vantajosa. Como, no caso em apreço, o exequente afirmou que pretende renunciar ao benefício concedido judicialmente - NB 42/157.970.978-5, por entender não ser mais vantajoso que a aposentadoria administrativa concedida - NB 42/159.443.843-6 em 01.09.2012, não há que se falar em prosseguimento da execução de valores pretéritos, uma vez que whove expressa manifestação de vontade no sentido de desistir do benefício concedido judicialmente, no caso obrigação principal, do qual decorre os valores atrasados, obrigações acessórias (fls. 352/353 e 368/369). Dessarte, a execução das parcelas vencidas, provenientes do título judicial, limitadas ao período que antecede a concessão do benefício administrativo afronta o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n. 9.538/97). Desse modo, tendo o exequente optado pelo benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, o título judicial passa a ser inexecutável, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERCEPÇÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO A COBRANÇA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. - A opção da parte autora/exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. Assim, a execução das parcelas vencidas, provenientes do título judicial, limitadas ao período que antecede a concessão do benefício administrativo afronta o disposto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei n. 9.538/97). Sendo assim, tendo o segurado optado pelo benefício previdenciário concedido na esfera administrativa, o título judicial passa a ser inexecutável, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse. - Inobstante, no caso há diferenças em haver, decorrentes da implantação do benefício judicial em detrimento do benefício administrativo, no interstício de fevereiro/2011 a maio de 2015 (NB 145.937.993-1, fls. 11). - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítimo o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, 2º do CPC). - Na atualização monetária, a partir de julho de 2009, o índice de remuneração básica aplicado às cadernetas de poupança (TR), nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A execução deve prosseguir pela conta apresentada pelo setor contábil, no valor de R\$76.820,54 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), para janeiro de 2017 (fls. 117/118), em que se apuram diferenças somente no interstício em que o embargado esteve em gozo do benefício concedido judicialmente, por força de tutela (NB 145.937.993-1), com RMI inferior à aposentadoria da mesma espécie, concedida nas vias administrativas, desde 26/07/2010 (NB 153.972.732-4). - Tendo em vista que o cálculo apresentado pelo embargado se aproxima do montante apurado pelo setor contábil, ora acolhidos, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, mas suspendo a sua exigibilidade, por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 94 - autos principais), a teor do disposto no artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 12175532 - 0005035-82.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/07/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS, SEM RECEBIMENTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO REJEITADO. - O caso dos autos não é de retratação. - O impetrante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é de fato o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - Agravo não provido. (TRF-3 - AMS: 10097 SP 0010097-20.2007.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 17/12/2012, OITAVA TURMA) Ademais, cumpre salientar que a ressalva expressa no título executivo judicial em que se determinou descontados os valores pagos por força do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela e a título da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/159.443.843-6, percebidas desde 01/09/2012, seria cabível no caso de opção pelo benefício concedido judicialmente. Assim, como bem ressaltado pelo INSS, não há possibilidade de fracionamento do título executivo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação, a fim de reconhecer a ocorrência de excesso de execução e a inexistência de crédito em favor do exequente, ora impugnado, ante a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente NB 42/159.443.843-6. Determino ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.443.843-6, ante a renúncia efetuada em Juízo pelo exequente ao benefício judicial NB 42/157.970.978-5 (fls. 352/353 e 368/369). Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011647-60.2011.403.6119 - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

EXECUÇÃO Nº. 0011647-60.2011.403.6119EXEQUENTE: RICARDO SANTO CANEPA JUNIOREXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 759, DO LIVRO n.º 01/2017Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré Caixa Econômica Federal, relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Expedido(s) o(s) respectivo(s) alvará(s) (fls. 238 e 239,240 e 241). Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.C. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-32.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
ASSISTENTE: FRANGO PENINHA COMERCIO DE AVES EIRELL, JOSE HUMBERTO GAIANI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a autuação, a fim de que as partes constem como autor e réu.

Após, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 27 de novembro de 2017.

**Dra. Adriana Delboni Taricco**

**Juíza Federal**

**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10511**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003145-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003145-0) - CARLOS TOZELLI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10512**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000898-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000898-5) - JOSE RAMOS X NAIR MATHILDE PUCCA RAMOS X JESUS RAMOS X GEORGETTE RAMOS DUGNANI X JESUINA RAMOS PALEARI X ERNANI BRANDAO TOFFANO X JOSE ERNANI TOFFANO X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI X MARIA IARA TOFFANO X MARIA CECI TOFFANO CERDEIRA X JOSE PAULO TOFFANO X MARIA JACI TOFFANO DE ABREU X JORGE MARQUES DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X OSVALDO BELTRAME X JOSE GARCIA RUFINO X FERNAO JOSE PAES X CARLOS SETTE X NATALINA MARIA BRAVI SETTE X ANDRE GIL TORROGLOZA X ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE LUCAS X ALBANIZA BERGAMO X PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS X ANTONIO FELIX X NAIR BARDELLI FELIX(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0001656-86.1999.403.6117 (1999.61.17.001656-8) - JOSE DIAS X DIRCEU DIAS X VICENTE DIAS X LEONILDO DIAS X ALCINDO DIAS X NAIR DIAS RODRIGUES X APARECIDA DIAS FERREIRA X RITA MARIA DAS GRACAS DIAS SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS (FALECIDO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INEZ MARIA DA CONCEICAO X IZAURA BARBOSA - FALECIDA X NELSON SEBASTIAO TULINI X CARLOS ROBERTO APARECIDO TOLINI X SEBASTIANA FERMINO SORRILLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0002426-79.1999.403.6117 (1999.61.17.002426-7) - JOSE ALVINO ALVES X JOSE BRAS SIMEAO (FALECIDO) X FRANCISCA APARECIDA BATISTA SIMEAO X SANDRA MARIA SIMEAO DE LIMA X VALDEMIR BRAZ SIMEAO X LUCY HELENA APARECIDA SIMEAO X REJANE ROGERIA SIMEAO DOS REIS X JESUS RAMOS X JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO X LUIZ CARLOS ZAMUNARO X MOACYR DE LOURENCO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X NILTON MESCHINE X ROQUE WANDERLEY MAYOTTO X OSIDIO APARECIDO GUERRA X ORESTES ORTOLONI X NICOLA CHIACHIO BORNA X DOMINGOS ANTONIOLLI X FRANCISCO HERNANDES X ANTONIO AMBROSIO X WILSON CAPERUTTO X DAVID MARQUES FERREIRA X ANGELO RAMPAZO (FALECIDO) X UMBERTO RAMPAZO X ANGELO ARI RAMPAZO X NORIVAL RAMPAZO X EDNA APARECIDA RAMPAZO MASSINI X EDES RUBERVAL RAMPAZO X MARIA JUSTINA RAMPAZO CONTIN X SANDRA ROZINEI RAMPAZO FAVORETO X ULISSES BALDI (FALECIDO) X MARIA TEREZA BALDI MACHADO X ANA MARIA BALDI PIVA X LUIS ANTONIO BALDI X JOSE DONIZETI BALDI X ANTONIA APARECIDA BALDI MORETO X JOSE MIDES X JULIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Reconsidero a determinação contida no 2º parágrafo do despacho retro, visto que com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0000281-45.2002.403.6117 (2002.61.17.000281-9)** - IZOLINA PASCHOALIN MUZULON X JUDITE MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIA DASSI FORIM X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X CARMEM LOPES X AURORA DOS SANTOS DE PIERI X ANTONIO VIRGINIO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X JOAO SOARES X LAZARO ROCHA X DORVALINA DAS DORES CARVALHO X PEDRO GOMES DA SILVA (SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0000673-48.2003.403.6117 (2003.61.17.000673-8)** - PATROCINIA APARECIDA CORREA BUENO (SP103082 - JOSE LUIS PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0004121-29.2003.403.6117 (2003.61.17.004121-0)** - LUZIA DEVIDES DA SILVA (SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0003243-70.2004.403.6117 (2004.61.17.003243-2)** - APARECIDA MILANI URBINATTI X GISA APARECIDA PEREIRA VEQUI X MALVINA FRASSON BURJATO X IRENE MARUELLI MARANGONI X MARIA AUGUSTA DA SILVA X MYRTHES CORBETTA X IRVA CHIROSA ASSERIN X PEDRO JOAO DE PIERI X INEZ BILLASSI DE PIERI X CARMEN LUCIA DE PIERI SAVIAN X JOAO HENRIQUE DE PIERI X LILIA DE PIERI X YARA ALDROVANDI MATOS X JOSE SERGIO MASSAMBANI X MARIA JOSE GUELFI MASSAMBANI X JOSE ANTONIO MASSAMBANI X LUCIA BERNADETE MASSAMBANI AMANCIO X SERGIO ROBERTO MASSAMBANI X LETICIA MASSAMBANI X IILDO ALVES MENDES X MARIA ANTONIA FRATTI DE SOUZA X EMILIA GABRIEL GUARNIERI X THEREZINHA DE SOUZA BERTONCELLO X MARIA DE LURDES BERTONCELLO X PAULO SERGIO APARECIDO BERTONCELLO (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0002686-15.2006.403.6117 (2006.61.17.002686-6)** - CATARINA DE LIMA (SP248919 - RAQUEL MARQUES LOPES E SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0002724-27.2006.403.6117 (2006.61.17.002724-0)** - NORBERTO DOS SANTOS X DOZOLINA VANIN DOS SANTOS X NORBERTO ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDA EUNICE DOS SANTOS X MARIA IRENE DOS SANTOS GARCIA (SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0002894-96.2006.403.6117 (2006.61.17.002894-2)** - DOUGLAS GALANTE (SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.165/166: Deiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002144-60.2007.403.6117 (2007.61.17.002144-7)** - LUCIA DO AMARAL SAMPAIO CASTRO X JOSE MORENO (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0002326-46.2007.403.6117 (2007.61.17.002326-2)** - LAZARA MENDONCA CHIOTTI X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X ANDRE ZAMPARO X DOMINGOS DE SANTO FILHO X JOSE CARLOS TURCATTI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CREUZA KAPP X DARIO ROSA (SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0002549-96.2007.403.6117 (2007.61.17.002549-0)** - JOSE GABRIEL X MANOEL GIMENES (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0003015-90.2007.403.6117 (2007.61.17.003015-1)** - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO GORDO X SALATHIEL GOMES DE ABREU X GENNY GOMES D AMICO X CAROLINA GOMES ABREU X MARIA CECILIA GOMES DIZ X NEIDE MOLAN GOMES X JOEL ROBERTO MOLAN X JANETE MOLAN X GLEIDE MOLAN TORCIA X LUIZ ALBERTO MOLAN X OLGA SUELY DUARTE MOLAN X CARLOS ALBERTO MOLAN X MARGARIDA MARIA FERREI MOLAN FERREIRA X LEONILDA CAMPAGNA MOLAN X GLEIKA MOLAN LEHMANN X GILBERTO MOLAN JUNIOR X MAURA ZULATO MOLAN X PEDRO MOLAN NETTO X JOAO MARIO MOLAN X GERALDO VOLPATO X JOAO VIEIRA DA SILVA X DECIO PEIXOTO X MARIA APARECIDA MELATTO PEIXOTO X JOSE MARIA CHACON RUIZ X IRINEU BATISTA X FRANCISCO JOSE DE ABREU MATOS X ROBERTO SERGIO TERZIAN MATOS X CARMEM VIDAL RODRIGUES X OSVALDO ROBERTO RODRIGUES X ADRIANO VIDAL REDUCINO RODRIGUES X ALESSANDRO VIDAL REDUCINO RODRIGUES X TANIA MARIA RODRIGUES LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X OVIDIO ANTONIASSI X NILTON COLA FRANCISCO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0001776-17.2008.403.6117 (2008.61.17.001776-0)** - LUCINIO BORGIO (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0002165-02.2008.403.6117 (2008.61.17.002165-8)** - AURITA APARECIDA MATIAS GONCALVES (SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10513

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000948-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000948-5)** - JARBAS FARACCO X NEUVALDO CAPELOZZA X CARLOS ROBERTO LACORTE X ELZA PAVANELLI LACORTE X RENATO ZUPELARI X ZULEICA ZUPELARI FERREIRA DO AMARAL X MARCIA ZUPELARI NYILAS X GISELDA ZUPELARI GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Aguardar-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.488.

**0004732-21.1999.403.6117 (1999.61.17.004732-2)** - ORISVALDO ORMELEZE X BRITO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR X ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS NETO X PAULO DE TOLEDO BARROS X HELENA DE TOLEDO BARROS PUCCI X MARIA INEZ DE TOLEDO BARROS MAGALHAES PINTO X IVANDIRA DE TOLEDO BARROS X JOSE GABRIEL X FLORINDO DA LUZ X IVALDIR CREMASCO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000336-64.2000.403.6117 (2000.61.17.000336-0)** - SYDNEY CINCOTTO (FALECIDO) X TLIZA VINCENZI CINCOTTO X CARLOS EDUARDO CINCOTTO X SIMONE CINCOTTO SOUTO X ANA PAULA CINCOTTO VIERSA X SYDNEY CINCOTTO JUNIOR X ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA X RICARDO DAVID PRIMO BIONDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Aguardar-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às fls.410/411.

**0000050-52.2001.403.6117 (2001.61.17.000050-8)** - IRMAOS CESTARI LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002298-15.2006.403.6117 (2006.61.17.002298-8)** - JOSE ALESSIO BOTTURA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ALESSIO BOTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003313-19.2006.403.6117 (2006.61.17.003313-5)** - LIZANDRA SEVERINO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0003061-79.2007.403.6117 (2007.61.17.003061-8)** - JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002031-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002031-2)** - MARIA DO CARMO TANGANELLI MICHELASSI(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY PAULINO E SP253305 - JACKELINE DE FATIMA CORREIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001705-10.2011.403.6117** - LEONTINA BATISTA COSTA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000027-23.2012.403.6117** - IRENEU MARTINS DE GOIS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000353-46.2013.403.6117** - WALDEMAR CRIVELARI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000446-09.2013.403.6117** - LUIZ OSMAR RIBEIRO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000627-10.2013.403.6117** - CLEUZA APARECIDA MORETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002454-56.2013.403.6117** - IRONICE DE LOURDES SILVA(SP195522 - EUZEBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000638-10.2011.403.6117** - DENILSON JOSE FELIX(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DENILSON JOSE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000021-16.2012.403.6117** - MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001315-69.2013.403.6117** - VANDERLEI IGNACIO MARTINS(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X VANDERLEI IGNACIO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002245-87.2013.403.6117** - CELIA JOSE DA SILVA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CELIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.



Expediente Nº 10514

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001735-31.2000.403.6117 (2000.61.17.001735-8)** - SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da União(Fazenda Nacional) constante à f.595.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003382-46.2009.403.6117 (2009.61.17.003382-3)** - PEDRO DIAS FILHO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000685-81.2011.403.6117** - ANTONIO APARECIDO TENTOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.Cumpra-se.

**0002420-52.2011.403.6117** - IZILDINHA ANSELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região(f.246/247), defiro a prova pericial.Para a realização da perícia técnica, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com o agendamento pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria.Caberá, exclusivamente, ao(à) advogado(a) constituído(a) nos autos comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.Deverá a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, fornecer os endereços atualizados das empresas, bem como sua situação atual, e, caso estejam inativas, apontar empresa similar para viabilizar a realização de perícia indireta.Intimem-se.

**0002437-88.2011.403.6117** - APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Visando cumprir a determinação constante na decisão proferida no acórdão do TRF 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente o endereço atual das empresas Graciano & Irmãos Ltda e Gabri Indústria e Comércio de Calçados Ltda, mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002486-32.2011.403.6117** - AURELIANO SOARES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000291-40.2012.403.6117** - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000969-55.2012.403.6117** - PLACIDO DOS SANTOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001547-18.2012.403.6117** - NATALINO PIRES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001872-90.2012.403.6117** - IRINEU ROJO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001966-38.2012.403.6117** - MARCILIO MODENESE SOBRINHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002325-85.2012.403.6117** - QUERINO JODAS VILAS BOAS(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0005133-59.2012.403.6183** - ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Com o intuito de dar cumprimento à determinação contida no item nº 5 da decisão de f.210, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para prestar as informações no caso dos autos.Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que as informações a serem prestadas não demandam maior complexidade, porque devem observar dados objetivos, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite da Sra.Perita acima nomeada, nomeie-se outro profissional.O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.Cientifique-se, ainda, a Experta de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 30(trinta) dias corridos, contados de sua notificação. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela parte autora.Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.Intimem-se.

**0000413-19.2013.403.6117** - VALENTIM APARECIDO PAULINO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000649-68.2013.403.6117** - ANNA MARIA TOLEDO A ALM PRADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da informação (SUDP) de fs. 185-186, manifeste-se a parte autora.Int.

**0001193-56.2013.403.6117** - GONCALO PAULINO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002037-35.2015.403.6117** - WALDEMAR JOSE DA COSTA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0000149-94.2016.403.6117** - SEBASTIAO SANTOS RIBEIRO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001753-90.2016.403.6117** - JOAO MARIO PADILHA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. A preliminar de prescrição é matéria atinente ao mérito e, no momento oportuno, será analisada. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado. Indefero, por ora, o requerimento do autor referente à realização da prova oral, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica.Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito.Se constatada a recusa motivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.)Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001866-78.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-74.2010.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP287863 - JANAINA CARDIA TEIXEIRA)

Vistos.Cuida-se de pedido de majoração de honorários periciais, requerido pelo perito recentemente nomeado, ao argumento de não ser possível a realização dos trabalhos frente ao valor arbitrado. Para tanto, elenca diversos óbices em abono de sua proposta. Decido.Em que pese as considerações do nobre especialista, entendo que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e índices já informados.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de majoração de honorários periciais.Oportunizo ao perito nova manifestação no prazo de 2 (dois) dias, acerca da aceitação dos honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.Em não havendo aceite, fica nomeado, desde já, o perito Sr. FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, que deverá ser intimado para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ponderando o volume de trabalho e a complexidade da pericia. Ressalte-se que não haverá majoração de honorários periciais.Havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da devida restituição pela parte sucumbente à rubrica acima.Cientifique-se, ainda, o Experto de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação.Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista às partes.Ao final, retomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001332-62.2000.403.6117 (2000.61.17.001332-8)** - APARECIDA BENEDITO MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite da Sra. Perita acima nomeada, nomeie-se outro profissional.O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.Cientifique-se, ainda, a Experta de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista às partes.Ao final, retomem os autos conclusos.

**0002065-13.2009.403.6117 (2009.61.17.002065-8)** - MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração em face da r. decisão proferida à fl. 418, visando à eliminação de suposta contradição.Aduziu que a decisão proferida, ao rejeitar a impugnação apresentada pelo INSS, deixou de condená-lo em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º e 7º do CPC, sendo certo que a decisão ora embargada foi contraditória neste ponto.Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EdeI no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Em que pese a contradição alegada pela parte autora, na verdade reconheço a omissão na decisão proferida à f.418, visto que apesar de rejeitar a impugnação apresentada pelo INSS, deixou de condená-lo nos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85 do CPC.Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, nos termos da fundamentação supra, para a suprir a omissão, incluindo na decisão retro o parágrafo que segue.Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria Judicial e aquele apresentado na impugnação à execução apresentada às ff.393/399.Deixo de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, em vista da pequena diferença entre o valor exequendo e o ora apurado como correto, o que se deve a imprecisões contábeis.Intimem-se.

**0001550-36.2013.403.6117** - EDISON DOMINGOS DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDISON DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Edison Domingos de Souza contra o INSS. Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução tentada, sustentando a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 30.921,38, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 26.496,22. Manifestou-se o exequente às fls. 215/224, apresentando novos cálculos no valor de R\$ 30.371,33. Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às fls. 229/233. O autor manifestou sua aquiescência expressa com os valores apurados pela contadoria judicial (f. 234), sendo que o INSS pugnou pelo acolhimento de seus cálculos. É o relatório. Decido. A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios). Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: ...com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à cademeta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Do exerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447). Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante do exposto, e em perfeita consonância com o que restou decidido nos autos, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de R\$ 30.374,93, e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente. Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução de fls. 206/212. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001774-08.2012.403.6117 - DIRCE LUZIA BELLE ROSABONI(SPI13137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL X DIRCE LUZIA BELLE ROSABONI X FAZENDA NACIONAL**

Em que pese caiba ao credor promover a liquidação dos cálculos e a execução do julgado, na forma dos arts. 534 e seguintes do CPC, considerando que a ré detém os elementos necessários à elaboração dos cálculos, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentá-los, nos termos do julgado. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a UNIÃO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Havendo impugnação pela UNIÃO, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso transcorrido in albis o prazo para a UNIÃO apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devedo(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SUDP, se for o caso. Cumpra-se.

**0000211-08.2014.403.6117 - DORACI PINOTTI MARINO X VIRGILIO MARINO(SPI87619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DORACI PINOTTI MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 122/131. Após, venham os autos conclusos. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MOTOPPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMATIZADORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

#### DESPACHO

Docs. de ID 4112448: esclareça a impetrante o motivo de propositura de demanda aparentemente idêntica àquela registrada sob o nº 0001417-70.2017.403.6111, distribuída à 3ª Vara Federal local. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**MARÍLIA, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Marcos Antonio Xavier de Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 01/05/2017, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A causa de pedir consiste na alegação de que o autor é portador de doenças incapacitantes (realizado transplante renal de doador falecido em 2005, diabetes mellitus insulino-dependente e hipertensão arterial), de que decorre incapacidade omni-profissional.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e afastada e relação de prevenção com o feito indicado no termo Id 1855863, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão de Id 2202695. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e perícia médica.

O réu ofereceu contestação (Id 2440355), em que arguiu prescrição quinquenal e advogou a ausência dos requisitos indispensáveis à cobertura previdenciária almejada, nomeadamente a incapacidade para o trabalho ou ocupações habituais. Subsidiariamente, na eventualidade de procedência da pretensão exordial, propôs balizas para a fixação dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária.

A peça de resistência fez-se acompanhar de rol de quesitos para o exame pericial e documentos (Id 2440366, 2440369, 2440377 e 2440382).

Frustrada a tentativa de conciliação, o perito nomeado pelo juízo examinou o autor e, *incontinenti*, apresentou suas conclusões e respondeu aos quesitos das partes; na sequência, o autor reiterou os termos da inicial e protestou pela realização de perícia na área de nefrologia; pelo juízo foi concedido prazo ao INSS para manifestação e determinou a revogação da tutela antecipada.

O réu deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de realização de nova perícia porque o exame médico pericial realizado pelo perito nomeado por este juízo federal é suficiente para apreciação da alegada incapacidade laboral.

Quanto ao mais, estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e ao interesse processual.

Esse o quadro, forte na consideração de que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

**No caso dos autos**, os requisitos da carência e da qualidade de segurado restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados no CNIS (Id 2202701), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 24/11/2008 a 30/04/2017 (Id 2202703).

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo perito:

[...] o autor é portador de diabetes insulino dependente (CID E10) e hipertensão arterial sistêmica (CID I10), resultantes de transplante renal realizado em 18/12/2005 (CID Z94.0), que, todavia, não o incapacitam total e permanentemente para o trabalho: o que existe é um risco de infecção, decorrente do uso de medicamentos imunossupressores (necessários em razão do transplante), não necessariamente relacionado a atividades laborativas. Entendo que o autor tem incapacidade parcial e permanente; mas não está incapacitado para exercer as atividades profissionais como as de porteiro. Mas não é recomendado o desempenho de atividade como auxiliar de produção, atividade essa que o autor já exerceu. Sugere-se reabilitação do autor, para ampliar o leque de atribuições, considerando ser pessoa de idade jovem e que as doenças citadas estão clinicamente estáveis. A data de início da diabetes e da hipertensão (DID) é estimada em dezembro de 2005, após o transplante, a data de início do problema renal foi o ano de 2001; a data de início da incapacidade (DII) é fixada em 2004, quando o autor foi afastado do trabalho" (Id 3342896). (destaquei)

Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença no autor, não deixa dúvida de que o quadro clínico apresentado não o impossibilita de desempenhar atividades laborais, podendo submeter-se inclusive, se o caso, a cursos de capacitação.

De tal forma, embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, visto que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*".

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GILSON PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, este juízo federal declinou da competência para um dos Juizados Especiais Federais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Sucedee que a presente demanda foi distribuída em 27 de outubro de 2017, anteriormente à implantação do Juizado Especial Cível Adjunto local, o que ocorreu em **30 de outubro 2017**.

Por expressa determinação legal, "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação" (art. 25 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001). De modo que o declínio alhures referido não poderia ter sido validamente implementado.

Assim sendo, reconsidero a respeitável decisão *retro* e assento a competência deste juízo federal comum para processar e julgar a pretensão autoral.

Passo, pois, à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 05/07/2017. Aduz que em 06/12/2016 sofreu acidente automobilístico, o que lhe acarretou fraturas na tíbia e clavícula direitas; refere que esteve no gozo de benefício, o qual fora cessado pelo requerido, bem como teve o pedido de prorrogação negado. Contudo, alega o autor que sua incapacidade ainda permanece, não tendo condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Os extratos do CNIS, ora anexados, revelam o seguinte: o autor ingressou no RGPS em 1986, mantendo diversos e sucessivos vínculos de emprego até 06/05/2011; após, passou a verter recolhimentos, como contribuinte individual, de 01/06/2012 a 30/11/2016; finalmente, esteve no gozo de auxílio-doença no período de 06/12/2016 04/06/2017.

Induvidosa, portanto, ostenta carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado.

A alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Muito embora no documento Id 3221146, datado de **31/04/2017**, o profissional informe que o autor apresenta fraqueza e dor ao executar movimentos repetitivos de MSD e MID devido a haste intramedular de tíbia e fratura de clavícula, vê-se no documento Id 3221143 que a perícia médica do INSS concluiu, em **08/08/2017**, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, impende a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **15/02/2018**, às **18h40min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo **ANSELMO TAKEO ITANO, CRM nº 59.922, médico ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o laudo pericial observando o formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial, informando também sobre a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 08 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILSON PEREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à conclusão, apenas para deferir a gratuidade processual postulada na inicial.

No mais, cumpra-se a decisão anteriormente prolatada.

Intime-se.

**MARÍLIA, 10 de janeiro de 2018.**

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-69.2017.4.03.6111  
AUTOR: IRANI IZIDORO PINHEIRO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por Irani Izidoro Pinheiro Neves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se o caso.

Em apertada síntese, o autor asseverou estar acometido de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade.

A petição inicial veio instruída com declaração de pobreza, documentos pessoais, documentos médicos e documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária.

Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado.

O réu foi citado e apresentou contestação. Suscitou prescrição quinquenal. Negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre correção monetária e juros de mora.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação do réu e do laudo médico pericial pugnando pela juntada de novos documentos médicos e pela desconsideração do respectivo laudo.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, esclarecendo o senhor Perito que "apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas".

Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

A verba sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade judiciária à autora, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 10 de janeiro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto Exercício da Titularidade Plena

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA JOSE FORNI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HILARIO DE ALMEIDA - SP390358

RÉU: CAIXA CAPITALIZACAO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias sem a correção do valor dado à causa, conforme despacho ID 2666034, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, c.c. § 1º.

Naquele ensejo, deverá a parte ser cientificada da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARLOS LUIS ESQUINELATO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão e rejeito o despacho ID 4082595. A presente ação tem por objeto averbação de tempo de serviço. Dessa maneira, não se faz necessária a correção do valor dado à causa consoante determinado no mencionado despacho.

No mais, recebo a petição ID 3225798 como emenda à inicial.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA NOGARINE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARTINS NETO - SP143983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Francisco Vargas Pontes, falecido em 19.07.2016.

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa ao argumento de que a requerente não comprovou união estável com o segurado falecido após a separação do casal, bem como não demonstrou que ele, na condição de ex-companheiro, contribuía com as despesas da requerente. Na defesa que apresentou nessa via judicial sustentou incomprovada a união estável da autora com o segurado falecido e, de consequência, sua condição de dependente do de cujus.

Evidenciam-se, dessa forma, relevantes duas questões consecutivas à decisão do mérito (art. 357, II e IV, do CPC), respectivamente:

- i) a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado falecido e;
- ii) o enquadramento da autora na condição de dependente do segurado falecido, conforme previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

O ônus da prova toca à autora.

Defiro, assim, a produção de prova oral por ela requerida, designando audiência para o dia 16 de fevereiro de 2018, às 14 horas.

Deve-se Intimá-la para comparecer à audiência designada, a fim de que preste depoimento pessoal nos termos do artigo 385 do CPC.

As testemunhas arroladas pela autora comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme afirmação constante da petição ID 2955576.

Intimem-se.

MARILIA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELO JOSE BICUDO  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Citado, o INSS deixou transcorrer em branco o prazo legal, para somente após apresentar sua contestação, conforme asseverado pelo próprio réu na aludida peça.

Decreto, pois, sua revela. Deixo de aplicar, contudo, o efeito previsto no artigo 344 do CPC, visto estar em jogo interesse público, é dizer, direito indisponível, o que faz incidir a regra do artigo 345, II, do mesmo Código.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

MARILIA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARLOS LUENGO FIGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA - SP363039, MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARILIA, 11 de janeiro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-60.2017.4.03.6109  
AUTOR: EDISON DONIZETI FERNANDES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002199-95.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BEST FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **A IMPETRANE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-90.2017.4.03.6109

AUTOR: GLAUCI MODOLO CONES

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU: GLVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **OS RÉUS** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-40.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA, VERA LUCIA COMINHO, ERIDIAN LEONARDO LANDIM PEREIRA, CLAUDEMIR DOS SANTOS, SIDNEY ALVES, MAYARA FERNANDA MOTTA ALVES, DIEGO SANDRE, LILIANE FERNANDA DE SOUZA SANTOS, MAIRA CAMARGO, MARIANA DOS SANTOS, OTAIR JOSE DA COSTA, ALEXSANDRA CARLA DA COSTA, ANA CAROLINA MORIM RICARDO, PAULO HENRIQUE NUNES, DJALMA DE OLIVEIRA, TAINA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FIDELIS DA CUNHA - SP341913, CYNTHIA MARTELENI PARISE - SP388627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP, SERVE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE ASSIS FIUSA FILHO - SP308726

Advogado do(a) RÉU: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002837-31.2017.4.03.6109  
EMBARGANTE: PIZZOL JR COMERCIAL LTDA - EPP, ANGELO MANOEL PIZZOL JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-61.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: ENGEF AMBIENTAL LTDA, ENGEF AMBIENTAL LTDA, ENGEF AMBIENTAL LTDA, ENGEF AMBIENTAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **A IMPETRADA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-43.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-63.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-98.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: NEOBRAND INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003617-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: TOALHAS RIO CLARO LTDA - ME, ANA PAULA CRIVELLARI DALONSO, AMANDA DALONSO NEVES

## DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 15H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 16 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-70.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Retifique a Secretaria a polaridade passiva da presente ação, para que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Após, notifique o Delegado da Receita Federal de Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF e conclusos.

**PIRACICABA, 11 de setembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003943-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: IVETE APARECIDA INFORSATO GOMES - ME, IVETE APARECIDA INFORSATO GOMES, DANILO INFORSATO GOMES

## DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018, às 15H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Espeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de novembro de 2017.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que adotou nova sistemática de recolhimento, com fundamento na lei 12.546, utilizando-se como base de cálculo a receita bruta.

Aduz que a legislação a obrigado a incluir na base de cálculo os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais emitidas, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Alega que o STF já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual deve ser aplicado à contribuição patronal.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido às fls. 102/105.

A União Federal apresentou agravo de instrumento às fls. 125/139.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 183/196).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 197/200).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STF nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e do COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e o COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporar-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.” (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em10.12.2014)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: TARCILA DOS SANTOS DOMINGUES RICCI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TARCILA DOS SANTOS DOMINGUES RICCI-ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para proibir a requerida de inscrever o nome da requerente em cadastros negativos (SPC, SERASA ou outros), ou determinar sua imediata baixa, caso já tenha efetivado a inscrição, relativamente aos 03(três) contratos em discussão, sob pena de multa diária.

Assevera que no contrato firmado foram cobradas taxas de juros muito superiores às taxas médias de mercado e de forma capitalizada.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, sustenta que não pode ser apenas com a inscrição de seu nome em cadastros negativos, como SPC e SERASA, pois traria incontáveis prejuízos, vez que depende para o exercício de sua atividade da inexistência dessas restrições.

Nesse contexto, pretende obstar a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito até que se discuta os termos de contrato, o que tem amparo no Código de Processo Civil.

Neste sentido, o acórdão a seguir transcrito:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES ENQUANTO PENDENTE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DAS CLÁUSULAS PACTUADAS – POSSIBILIDADE I – Insurge-se o agravante em face de decisão que negou os efeitos da tutela antecipada requerida em ação ordinária de revisão contratual com repetição de indébito intentada contra o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES –, a fim de que este se abstivesse de inscrever o ora agravante em quaisquer cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA e outros), em virtude de requerimento de revisão de cláusulas de contrato de financiamento pactuado. II – A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é ato de livre arbítrio do juiz e inscreve-se no poder geral de cautela inerente ao Magistrado. Só em casos de abuso de poder ou demonstrada ilegalidade da decisão que apreciou a tutela de urgência é admissível sua substituição em instância superior ( cf. AG n.º 1999.01.00.062570-5, TRF-1ª Região, DJU de 13/10/2000; AG n.º 2000.03.00.005141-8, DJU de 26/07/2000, entre outros). III – A tutela antecipada reivindica prova robusta e capaz de possibilitar ao julgador um juízo de verossimilhança, já que o seu objeto é o próprio direito questionado. IV – No caso dos autos, contudo, a medida vindicada tem nítida feição cautelar, já que pretende, apenas, obstar a inscrição do agravante em cadastros de proteção ao crédito, até que se discuta os termos de contrato referente aos juros pactuados. V – Tal requerimento encontra amparo na última reforma do CPC, consubstanciada na Lei nº 10.444, de 07/05/2002, a qual admitiu a antecipação da tutela com efeito cautelar, nos termos do art. 273, § 7º. VI – Agravo provido, para obstar a inclusão dos nomes das agravantes nos cadastros do Serasa, SPC e Central de Riscos do Banco Central do Brasil, ou sua exclusão se a anotação já tiver sido realizada.

(TRF 2ª Região. Agravo de Instrumento AG 115769 2003.02.01.008228-9)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender determinar à CEF que se abstenha de inscrever o nome da requerente em cadastros negativos ou determinar sua imediata baixa, caso já tenha efetivado sua inscrição, relativamente aos três contratos em discussão.

Designo audiência de conciliação dia 22 de fevereiro de 2018.

Cite-se a CEF para que apresente resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-76.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo da receita bruta do IRPJ e CSLL.

Assevera que sempre optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido, pagando IRPJ e CSLL sobre a receita bruta, mesma base utilizada para o PIS e o COFINS.

Aduz que o ISSQN não poderia compor a base de cálculo, vez que não integra definitivamente o patrimônio da impetrante, pois é repassado aos Municípios.

Sustenta que o conceito adotado de faturamento ou receita bruta não implica na totalidade das receitas que transitaram em seu caixa, mas apenas na que advém da venda de mercadorias e prestação de serviços.

Por fim pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Igual raciocínio deve ser aplicado em relação ao ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISSQN são ingressos para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706), o que deve ser estendido ao ISSQN em relação à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS/ISSQN, já que estes tributos não podem ser resultados das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)



Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003449-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISSQN sobre tais contribuições a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic até a data da efetiva compensação.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ISSQN não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ISSQN é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISSQN, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706), interpretação que deve ser também dada ao ISS.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Retifique-se a autoridade coatora nos termos da decisão, devendo constar apenas autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2017.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000967-48.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAROLINE MANIERO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MANIERO DE GODOY - SP359027

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **Caroline Maniero de Godoy**, com qualificação nos autos, em face da **União Federal**, objetivando, em síntese, a satisfação de crédito oriundo de arbitramento de honorários pela Justiça Eleitoral, para advogado dativo nomeado em representação eleitoral julgada improcedente.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba, Enquanto os autos lá tramitavam sobreveio contestação e em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para a 2ª Vara.

Foi proferido despacho ordinatório e a União foi intimada nos termos do artigo 535, inciso II, CPC, tendo apresentado impugnação sustentando preliminares e mérito.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido.

Assiste razão à União Federal quanto a sua ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de execução de crédito oriundo de arbitramento de honorários pela Justiça Eleitoral, em que a parte autora atuou como defensora dativa.

Infere-se de documentos dos autos, consistentes em despacho proferido pela MM. Juíza de Direito, na Representação Eleitoral n.º 23.04.20156.6.26.0093 (ID 1556098) e Convênio Defensoria Pública e Ordem do Advogados de Brasil OAB/SP (extraído do sítio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ora juntado aos autos - ID 3448241), que realmente se trata de arbitramento de honorários “vigentes do Convênio entre OAB e Defensoria Pública (código 115)”.

Posto isso, tendo em vista a carência da ação por ilegitimidade passiva, **julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos IV e VI e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 28 de novembro de 2017.**

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004157-19.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO DA CONCEICAO REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos da alínea “b”, inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los “incontinenti”.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003289-41.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: APARECIDO PIRES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos da alínea “b”, inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los “incontinenti”.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).  
Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004378-02.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: DIAMANTINO PRALIOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004449-04.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: VALENTIN VILSON RABALDELLI

#### **DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-29.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ODASSIR BOSSI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-16.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MACHADO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 3692306), no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-28.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem:

Nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, verifico a existência de erro material, de digitação, na sentença proferida em 21.07.201 (1734091)

**Decido.**

Assim, onde se lê: “Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que foram computados administrativamente verifica-se que o autor **não perfaz** mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial”, leia-se: “Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que foram computados administrativamente, verifica-se que o autor **perfaz** mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.”

Posto isso, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, **corrigo de ofício erro material**, na sentença proferida em 21.07.201 (1734091).

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se.

Cumpra-se com urgência.

**PIRACICABA, 03 de agosto de 2017.**

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-18.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: 2M GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 2M GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Diz a Impetrante que, em razão de suas atividades, está obrigada ao recolhimento da COFINS e da contribuição para o PIS. Assevera que a autoridade impetrada vem incluindo nas bases de cálculo das exações o valor pago a título de ICMS, procedimento que deve ser afastado, ante a infringência da competência tributária delimitada pela Constituição Federal, pois o tributo estadual apenas transita por sua contabilidade, não ingressando definitivamente ao seu patrimônio por pertencer ao Estado. Pondera que seu fundamento está em consonância com o decidido no Recurso Extraordinário 240.785 e, mais recentemente, de acordo com o RE 574.706. Relata também que, em algumas situações, o ICMS é recolhido por seus fornecedores em regime de substituição tributária “para frente”, entendendo também indevida a inclusão destes valores na base de cálculo das precitadas contribuições.

Inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Araçatuba, foi declarada a incompetência em favor deste Juízo por meio de decisão prolatada em 04.10.2017 (documento 2788902).

É o relatório. DECIDO

Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”. O acórdão foi publicado em 02.10.2017, com a seguinte ementa:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (g.n.)

Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos sobre esta decisão.

Ademais, o Impetrante relata que parte de suas mercadorias são adquiridas sob o sistema de substituição tributária “para frente”, situação em que a nota fiscal de aquisição dos produtos traz o destaque referente ao ICMS decorrente da saída de mercadoria e a antecipação referente à futura venda ao consumidor. Deste modo, ainda que o valor do tributo seja repassado, a totalidade do ingresso é registrada como receita e, como tal, base de cálculo do PIS e da COFINS. Neste contexto, por isonomia e a fim conferir a máxima efetividade à decisão proferida pelo Supremo, e considerando ainda a expressiva massa de produtos sujeitos à figura da substituição tributária, é razoável que o repasse do ICMS embutido no preço final não seja contabilizado como base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* reside, logicamente, no fato de que a Impetrante terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, com risco de ser autuado caso não recolha.

Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vencidos.

Porém, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da inclusão do valor pago a título de ICMS, bem como o valor repassado ao consumidor final a título de ICMS-ST, na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS.

Deverá a autoridade coatora se abster de promover qualquer medida em face do demandante em face do não recolhimento das contribuições tidas como indevidas nessa decisão, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-18.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EGIVALDO ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).

O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), *in verbis* (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.”

Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.

Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

## DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 20 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC). Expeça-se carta precatória para o Juízo de Pirapozinho-SP.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7471

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004631-08.2013.403.6112** - CLAUDIA CRISTINA SALLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 238/239:- Sobre o pedido da parte autora para substituição da testemunha Luiz Orbolato Rotta pelo senhor Wellington Luis Vilhegas, bem ainda, a indicação de nova testemunha a senhora Leonice Maria dos Santos, por ora, diga o Instituto Nacional do Seguro Social.Em havendo concordância, fica a Autora responsável pela cientificação das testemunhas indicadas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### DESPACHO - MANDADO

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) /5000003-12.2018.4.03.6112**

POLO ATIVO: Nome: JACQUELINE BERSAN ROBERTO

Endereço: Rua Ana Vieira Prioste, 40, Jardim Jequitibá, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19067-770

POLO PASSIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO e outros

**Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO**

**Endereço: Praça Raul Furquim, 09, Parque Furquim, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19030-430**

**Nome: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL**

**Endereço: Praça Raul Furquim, 09, Parque Furquim, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19030-430**

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 4126829), intime-se à parte impetrada, com urgência, para cumprimento.

Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 0), para intimação autoridade impetrada, supra qualificada.

Link para acessar a decisão:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2615546B0>

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 11 de janeiro de 2018.

Newton José Falcão

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença decorrente do comando judicial emanado dos autos da ação ordinária nº 1000223-83.2016.8.26.0483, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau(SP).

Allega o impetrante que, a despeito da prolação da ordem judicial pelo Juízo da causa à Procuradoria do INSS, a autoridade impetrada cessou o benefício na data de 11/11/2017, em evidente descumprimento da ordem judicial.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo.

É que o pedido veiculado neste mandado de segurança visa à ratificação do comando judicial do outro processo para determinar que a autoridade impetrada mantenha o benefício até que seja cessada a incapacidade do Impetrante, ou até que seja submetido a processo de reabilitação abstendo-se de cessá-lo sem prévia perícia médica.

Entendo não ser cabível o ajuizamento de mandado de segurança para garantir o cumprimento de sentença transitada em julgado. Isto porque, as questões incidentais decorrentes do título executivo devem ser resolvidas no juízo da execução e pelos meios próprios e não manejando mandado de segurança.

Tanto o mandado de segurança como a medida cautelar autônoma, não são cabíveis para fazer executar sentenças. No caso, a eficácia do comando advindo da egrégia Justiça Estadual – Comarca de Rancheira (SP) – só poderá ser examinada em sede de cumprimento de sentença/execução naquele Juízo. Compete ao juiz da execução a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial.

A via mandamental não é idônea para se pleitear o cumprimento de título judicial. A eficácia ou não do título só poderá ser examinada em sede própria, nos autos da execução, competindo ao juiz da execução resolver quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do julgado.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

E, no caso dos autos, o Impetrante carece de interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a impetração deveria ter sido dirigida ao Juízo da execução da sentença transitada em julgado – na forma de requerimento ou pedido de providência –, circunstância que conduz à extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-fimdo.

P.R.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002654-51.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA - ME, HERONDINO GHIZZI, JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LIMA DE SOUZA - SP396885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LIMA DE SOUZA - SP396885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LIMA DE SOUZA - SP396885  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.**

**Newton José Falcão**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## D E S P A C H O



Verifico que não há prevenção entre este feito e os processos apontados na aba de prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela parte ré.

Não havendo pedido liminar, cite-se, a parte ré ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2018.**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3930**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001712-12.2014.403.6112** - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 14 de março de 2018, às 8h30, na empresa Security Segurança e Serviços e às 13h30 na empresa Caiado Pneus/Recapagem, pelo perito Márcio Braz Sanches. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Comunique-se às empresas. Int.

**0007913-83.2015.403.6112** - NELSON SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 21 de março de 2018, às 8h30, pelo perito Márcio Braz Sanches. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Comunique-se à empresa. Int.

**0008142-43.2015.403.6112** - JOSE VALDIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 22 de março de 2018, às 8h30, pelo perito Márcio Braz Sanches. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Comunique-se à empresa. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004010-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: LUCIA MIRANDA DOS SANTOS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a notícia do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: OLD DOG - LANCHONETE LTDA - ME

## DESPACHO

O bloqueio de valores em nome do réu, via BACENJUD, foi efetuado, mas não houve resultado. Consultou-se, após, o sistema RENAJUD, não se obtendo êxito.

Não consta dos autos informação de que o executado possua quaisquer bens passíveis de penhora.

Em razão disso, indefiro o requerimento de pesquisa sistema ARISP, formulado pela exequente.

Sobreste-se o presente feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OLIVEIRA & SANNA CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nada a deferir quanto à petição (ID3978888), uma vez que o feito foi extinto por ausência de recolhimento de custas.

Aguarde-se eventual trânsito em julgado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-05.2017.4.03.6112  
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - TIPO M

A parte impetrante propôs embargos de declaração (id 3785042) à sentença proferida em 06 de dezembro de 2017 (id 3760282), sob a alegação de contradição nos fundamentos da decisão e o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista que no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 esteve exposto à intensidade de ruído acima dos limites de tolerância.

O INSS apresentou concordância com a sentença proferida, renunciando ao direito de recorrer.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, conforme fundamentos da sentença, no caso de exposição a agente físico ruído, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A).**

Logo, é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, pois o PPP (id 2186600) indica exposição de 84,15 dB.

Deste modo, evidente é a contradição existente na sentença, de modo que **a corrijo, em especial os itens 2.2.1, 2.3 e 3, nos seguintes termos, atentando-se aos destaques:**

### **2.2.1 Do Tempo de Motorista**

*Em relação à atividade de motorista, sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista, em especial por conta do risco da atividade e da exposição aos agentes ruído, vibração e calor. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum.*

*A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs.*

*Destarte, o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo enquadramento da atividade somente até 28/04/1995.*

*Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tornem penosas a atividade.*

*Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, electricista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei n.º 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não possui tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Pois bem.

A parte autora exerceu a atividade de motorista de ônibus em diversos períodos na empresa Company Tur Transporte e Turismo Ltda, quais sejam: 13/08/1994 a 16/06/1997; 01/10/1997 a 04/09/2000; 15/01/2003 a 11/02/2010; 26/08/2010 a 04/03/2011 e 08/04/2011 a 25/04/2011.

Até 28/04/1995 o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga (de grande tonagem) é considerado especial (Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade.

Conforme PPP (id 2186600), em todos aqueles períodos, a parte autora exercia a função de motorista de ônibus urbano de transporte de passageiros, estando exposto a ruído, a calor e a vibração.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto n.º 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto n.º 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Em relação ao ruído os níveis pressão sonora aferidos (84,15 dB (A)) estão dentro dos limites de tolerância, para o período posterior a 05/03/1997. Logo, é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

No que tange ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo.

Acrescente-se que a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).

Quanto à intensidade de calor, o limite de tolerância é previsto no Anexo n.º 3 da Norma Regulamentadora n.º 15, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho supera o mínimo admitido de 25 IBTUG, no caso de atividade pesada e contínua.

Em que pese o PPP trazer uma avaliação quantitativa da intensidade de calor (25,79°C), o laudo pericial acostados aos autos indica que "não foram constatados outros agentes insalubres nas atividades e ambientes de trabalho do Reclamante que pudessem caracterizar a insalubridade pela Portaria n.º 3.214/78, tais como calor, umidade, biológicos, frio, pressões hiperbáticas e radiações".

Assim, tenho que o tempo de motorista exercido pelo autor não pode ser considerado como especial, salvo no período de 13/08/1994 a 28/04/1995, quando é possível o enquadramento pela atividade, bem como no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, quando exposto ao agente físico de ruído acima dos limites de tolerância.

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dívida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora não possuía tempo suficiente para concessão do benefício tanto na data do primeiro (28/05/2014), quanto do segundo requerimento administrativo (19/05/2016), mas possuía tempo suficiente na data da citação (28/08/2017), pois contava com 35 anos, 01 mês e 09 dias de atividade.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

*Pelo exposto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/08/2017, data da citação válida.*

3. Dispositivo

*Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:*

*a) reconhecer como especial o períodos de 13/08/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, exercidos na função de motorista de ônibus da Company-Tur Transpostes e Turismo Ltda, com a conversão do período especial em comum, com fator de 1,40;*

*b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;*

*c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/08/2017, data da citação válida, com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.*

*Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.*

*Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n° 111 do STJ).*

*Sentença não sujeita a reexame necessário.*

*Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.*

*Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.*

*Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.*

*Junte-se aos autos as Planilhas de Cálculos de tempo de serviço da parte autora.*

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5000827-05.2017.403.6112
Nome do segurado: Antonio Luiz Ferreira dos Santos CPF nº 117.714.328-37 RG nº 22.356.203 NIT n.º 1.243.085.406-8 Nome da mãe: Izolina Zamora dos Santos Endereço: Rua Amaro Bettoni, nº 40, Conj. Hab. Ana Jacinta, na cidade de Presidente Prudente – SP, CEP 19.064-520
Benefício concedido <u>aposentadoria por tempo de contribuição</u>
Renda mensal atual: <u>a calcular</u>
Data de início de benefício (DIB): <u>28/08/2017 (data da citação)</u>
Renda Mensal Inicial (RMI): <u>a calcular</u>
Data de início do pagamento (DIP): <u>01/01/2018</u> OBS: <u>concedida antecipação da tutela</u>

Dessa forma, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para retificar a sentença (id 3760282), reconhecendo a especialidade do tempo de motorista no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e, conseqüentemente, conceder a **aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação válida em 28/08/2017**.

Por fim, **antecipo os efeitos da sentença**, dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Tendo em vista o teor infringente desta decisão, fica sem efeito a renúncia do INSS ao prazo recursal.

**Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.**

Junte-se as planilhas de cálculos atualizadas.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

Prioridade: 2
Sector Oficial:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Data:

Expediente Nº 1300

#### CARTA PRECATORIA

**0000369-10.2016.403.6112** - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ PARRO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Intime-se o réu JORGE LUIZ PARRO para justificar o não comparecimento no mês de novembro, no prazo de dez dias.

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0012258-58.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-39.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Nos termos do art. 6º, parágrafo 7º da Portaria 0745790, de 03/11/2014, fica a defesa intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo complementar de f. 74.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0007810-08.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-55.2017.403.6112) DELLUTE TRANSPORTES LTDA - ME X PEDRO LUCIANO DA CRUZ X MARIA ANTONIA LOCATELLI PIRAO(SP383745 - ISRAEL MUNIZ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a informação da existência de alienação junto à Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse neste feito (fl. 13).Fls. 58/59: dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012364-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012364-9)** - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 1096/1098: Observe que a multa deve ser recolhida nos autos da ação de execução penal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010935-57.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de três dias, sobre a testemunha JOSÉ MARIA DE SOUZA, tendo em vista a manifestação do MPF às folhas 885. Int.

**0000435-24.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X BRUNO LUIZ BERGAMO(SP124611 - SIDNEY NERY DE SANTA CRUZ)

Regularize o defensor do réu BRUNO LUIZ BERGAMO a sua representação processual, juntado procuração aos autos. Sem prejuízo, apresente as Razões de Apelação, no prazo legal.Intime-se o defensor dativo do réu JOSÉ FRANCISCO DE LIMA para apresentar as Razões de Apelação, no prazo legal.Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, referente à advogada SARA APARECIDA PRATES REIS.Com a juntada das Razões de Apelação, abra-se vista ao MPF para as Contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0007393-55.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDNEI MARCOS PINTO(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

DESPACHO: Fls. 224/225: Indefero o pedido da Prefeitura Municipal de Taciba solicitando a doação e/ou cessão de uso do veículo apreendido, descrito como Caminhão VW placas AAC8290, vez que referido veículo não foi apreendido neste feito. Por sua vez, o veículo apreendido nesta ação criminal é objeto do pedido de restituição n.º 00078100820174036112, em trâmite neste Juízo.SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO): Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fl. 249) contra a sentença de fls. 205/212v, sustentando, em síntese, a existência de omissão, decorrente da ausência de manifestação acerca do perdimento, em favor da União, do veículo e da importância em dinheiro apreendidos em poder do réu (fls. 7/8), considerando a relação direta com o delito de tráfico de entorpecentes perpetrado. Decido.Estabeleço o Código de Processo Penal que:Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.Os embargos são tempestivos.Razão assiste ao MPF quando afirma a existência de omissão, vez que houve pedido expresso nesse sentido, conforme consta dos memoriais apresentados às fls. 173/184, notadamente, à fl. 184, terceiro parágrafo. Passo a sanar a omissão apontada.O artigo 63, da Lei n.º 11.343/2006, prevê:Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1o Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2o Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. 3o A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no 2o deste artigo. 4o Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.No caso dos autos, a solução da questão relativa ao perdimento do veículo apreendido - caminhão marca Volkswagen/25.370 CLM T 8X2, ano/modelo 2008/2009, de cor branca, com placas AQU-7567 do município de Presidente Prudente (laudo às fls. 102/105) - , é inviável já no momento de prolação da sentença.Com efeito, tramita nesta vara federal o Pedido de Restituição n.º 00078100820174036112, onde DELLUTE TRANSPORTES LTDA - ME, PEDRO LUCIANO DA CRUZ e MARIA ANTONIA LOCATELLI PIRÃO requerem a restituição do bem e, naqueles autos, verifica-se, de acordo com Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo de fl. 11, que sobre o veículo pesa alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal. Tal questão deve ser apreciada e os autos do pedido de restituição são o foro mais adequado para tanto, sem prejuízo de eventual futuro debate no âmbito civil.Quanto ao numerário apreendido com o réu (item 5, de fl. 7), este afirmou tanto no depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal quanto neste Juízo que recebeu dinheiro a título de adiantamento para as despesas com a viagem e, considerando que são valores provenientes das atividades ilícitas praticadas, se afigura plausível a decretação da pena de perdimento, máxime porque, também, não comprovada qualquer origem lícita da importância apreendida.Portanto, com fulcro no artigo 63, da Lei n.º 11.363/2006, decreto o perdimento em favor da União do numerário encontrado com o Réu por ocasião da apreensão da droga.Igualmente, o celular e o rádio transceptor apreendido, utilizados como instrumento de comunicação para a prática criminosa serão encaminhado à ANATEL para posterior destinação legal (fls. 7, 192 e 193).Assim sendo, conheço os embargos de declaração para acolhê-los parcialmente, passando o dispositivo da sentença a conter a seguinte redação:4 - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu EDNEI MARCOS PINTO, CPF no. 120.947.458-13, por violação do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c. c. art. 40, inciso I e V, da mesma lei, a uma pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.116 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, fixados no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.Condenno o réu ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.O réu não poderá apelar em liberdade, pelos motivos já expostos na decisão deste Juízo às fls. 132/133 e na decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região no habeas corpus 0003937-03.2017.403.0000. Decreto o perdimento em favor da União do numerário encontrado com o Réu por ocasião da apreensão da substância entorpecente, bem como, do celular e do rádio transceptor apreendidos, utilizados como instrumento de comunicação para a prática criminosa que deverão ser encaminhados à ANATEL para posterior destinação legal.Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Interposto e recebido recurso contra a presente sentença, expeça-se guia de recolhimento provisória, certificando-se nos autos, nos termos do art. 9º, da Resolução no. 113/2010 do e. Conselho Nacional de Justiça.Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..No mais, mantida a r. sentença tal como lançada.Retifique-se o registro de sentenças.P.R.I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003077-41.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação inicial.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-67.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274  
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA SALOMAO SANCHES DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA - SP184837

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Reitere-se à CEF a determinação contida no segundo parágrafo do despacho ID nº 3987480.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001564-38.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

#### DESPACHO

**Reconsidero o despacho ID nº 4105245.**

**Tendo em vista que o processo já foi extinto em razão do pagamento do crédito exigido nos autos, proceda a secretaria a liberação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado da sentença prolatada.**

**Int.-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001943-76.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

#### DESPACHO

**Reconsidero o despacho ID nº 4105224.**

**Considerando o valor da presente execução aliado ao fato de que a executada ofertou bem à penhora e parcelou o débito, promova a serventia a liberação dos veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD, permanecendo bloqueado apenas o veículo indicado na petição ID nº 3692820 (Semi Reboque Marca Randon carroceria aberta - Ano 1990 modelo 1991 – cor branca – Renavan 00397952309 – Chassi 9ADP12430LS090700).**

**Cumpra-se. Após, e considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário, ao arquivo provisório, até provocação da parte interessada.**

**Int.-se.**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

Expediente Nº 1947

EXECUCAO FISCAL

**0308296-87.1993.403.6102 (93.0308296-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ROBERTO ANTONIO PEREIRA LIMA(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte interessada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação e considerando o trânsito em julgado da sentença que determinou a extinção da presente execução, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

**0313739-48.1995.403.6102 (95.0313739-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEO NOCCIOLLI X ORFEO NOCCIOLLI(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ofício nº \_\_\_\_\_ EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA e outros Ofic-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação da ineficácia para estes autos, da cessão de direitos sobre o imóvel matriculado sob o n. 93.834 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, operada por instrumento particular datado de 20 de maio de 2014, ficando sem efeito os atos subsequentes, no caso, registro n. R7/93.834 e R8/93.834, conforme determinado na decisão de fls. 388/389. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da decisão acima referida. Sem prejuízo, expeça, a secretaria, mandado conforme requerido às fls. 394. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0309683-64.1998.403.6102 (98.0309683-4)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão.Int.-se.

**0009860-67.1999.403.6102 (1999.61.02.009860-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da prescrição intercorrente, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

**0012923-66.2000.403.6102 (2000.61.02.012923-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TDA VILA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X BRAULIO FREITAS DE BESSA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X RANDAL FREITAS DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de fls. 454/455.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Transitada em julgado, determino o levantamento das penhoras de fls. 202/204 e 438/439.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0016493-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016493-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA X ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI)

Não obstante conste do edital do leilão que a carta de arrematação/mandado de entrega será expedida independentemente da formalização do parcelamento (item 6.5 do Edital), não se pode olvidar que a transferência do bem sem a devida instituição da garantia referida no item 6.7 do Edital gera insegurança jurídica na medida em que autoriza a transferência do bem sem a garantia do efetivo pagamento do valor da arrematação ou mesmo da instituição da garantia referida no Edital. Desta feita, e a fim de salvaguardar os interesses do executado, da exequente, do arrematante e de terceiros que eventualmente pudessem vir a adquirir tais bens do arrematante, a expedição da carta de arrematação ou do mandado de entrega fica condicionada à comprovação da instituição da garantia referida no edital ou do pagamento integral do valor da arrematação, providência que deve ser demonstrada nos autos pela parte interessada. Esclareço, ademais, que após superada a condição acima referida, a expedição da carta de arrematação fica condicionada à comprovação do recolhimento do ITBI pela parte interessada.Int.-se.

**0017207-20.2000.403.6102 (2000.61.02.017207-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA REALVES LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X MERCADO SIMIONE DIA LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0005830-81.2002.403.6102 (2002.61.02.005830-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Transitada em julgado, determino: (i) o levantamento da penhora sobre os veículos de placas CGZ-5809 e CEW-2369 (descritos no auto de fl. 181), assim como da construção sobre o veículo automotor de placas EIZ-2861 descrito à fl. 232, através do sistema RENAJUD (fl. 242); (ii) o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 10.857 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP (fl. 74) e (iii) o levantamento da penhora de fl. 73.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006399-82.2002.403.6102 (2002.61.02.006399-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP198301 - RODRIGO HAMEMURA BIDURIN)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa, consoante manifestação da exequente às fls. 347 do processo principal nº 0005830-81.2002.403.6102.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Transitada em julgado, determino: (i) o levantamento da penhora sobre os veículos de placas CGZ-5809 e CEW-2369 (descritos no auto de fl. 181), assim como da construção sobre o veículo automotor de placas EIZ-2861 descrito à fl. 232, através do sistema RENAJUD (fl. 242); (ii) o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 10.857 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP (fl. 74) e (iii) o levantamento da penhora de fl. 73 (todas as referências do feito principal nº 0005830-81.2002.403.6102). Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001078-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001078-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ANTUNES DE FREITAS FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante os comprovantes de fls. 100/101.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 57.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011481-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011481-7)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MADEIREIRA GATURAMO LTDA(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Ofício nº \_\_\_\_\_ EXEQUENTE: IBAMA, CNPJ n. 03.659.166/0001-02 EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA, CNPJ n. 66.930.942/0001-87 Fls. 57: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transferência da quantia bloqueada nos autos, conforme requerido pela exequente, nos parâmetros indicados na petição de fls. 57, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 55.Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

**000711-27.2011.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ofício nº \_\_\_\_\_ EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Fls. 224/225: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, nos parâmetros indicados na petição indicada, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0005821-70.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intimem-se e cumpram-se.

**0008596-58.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUDITECNICA AUDITORIA, AVALIACAO E CONTROLE PATRIMONIAL S/S LTDA ME(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Fls. 187: Mantenho a decisão de fls. 186, pelo seus próprios e jurídicos fundamentos e esclareço que o documento apresentado às fls. 145 trata-se a penas do requerimento de parcelamento da arrematação, sendo necessária a apresentação do contrato de parcelamento devidamente assinado pelas partes. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 186. Intime-se.

**0003184-15.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILBERTO NUNES FERNANDES(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Gilberto Nunes Fernandes, alegando a nulidade da CDA ante a ausência de intimação no processo administrativo, cerceamento de defesa, bem como falta dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Também aduz a prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, anoto que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, o exipiente alega nulidade da CDA por ausência de intimação no processo administrativo, cerceamento de defesa, bem como falta dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Assevera ter efetuado corretamente a declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física. Todavia, em face da notificação por edital, aduz que não lhe foi oportunizado o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Ora, as questões deduzidas pelo exipiente não são passíveis de conhecimento na via da exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória, com a juntada de documentos, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ademais, caso o exipiente quisesse, poderia ter juntado os autos administrativos referentes ao lançamento suplementar, que ficam à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos ao artigo 41 da Lei nº 6.830/80. Todavia, não o fez. Desse modo, afasto a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que esta se reveste de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto no artigo 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Passo a analisar a alegação de prescrição para cobrança do crédito tributário. No ponto, verifico que os créditos tributários referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-base/exercício 2007/2008. A Receita Federal promoveu, de ofício, lançamento suplementar e notificou o contribuinte em 28.11.2011 (fls. 04/05) para pagamento do valor apurado. Com efeito, nos termos do artigo 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. Além disso, nos termos do artigo 160 do CTN, o executado deveria pagar a dívida no prazo de 30 dias após a sua notificação, ou seja, até 28.12.2011. De outro lado, não há notícia de que houve impugnação na esfera administrativa. Desse modo, como a execução fiscal foi proposta em 30.04.2013, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpram-se.

**0005722-66.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X POSTO JOTA LTDA X HELTON BELEM DE LIMA X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X VAGNER MIRANDA

Recebo a petição de fls. 45/67 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após tomem os autos conclusos. Int.-se.

**0006458-84.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE ROBERTO BONONI(SPI71555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)

Ofício nº \_\_\_\_/2017. EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATELEXECUTADO: JOSÉ ROBERTO BONONIFls. 46: DEFIRO parcialmente. Proceda a CEF a conversão dos valores depositados às fls. 35/36 em renda da exequente, como requerido pela mesma. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 35/36 e 46/47, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0007177-32.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Marcelo Gir Gomes Advogados Associados EPP alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição intercorrente, bem como iliquidez e incerteza da CDA, decadência e ausência de procedimento administrativo. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente (fls. 316/317). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o exipiente já apresentou exceção de pré-executividade anteriormente (em 17.12.2014 e 10.05.2016), alegando as mesmas matérias aqui aduzidas, bem ainda apresentou embargos de declaração da decisão que rejeitou a segunda exceção (fls. 296/297). Assim, não há nada a ser apreciado na exceção apresentada às fls. 305/314. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Fls. 319/321: Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpram-se.

**0008531-92.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONALDO BARBOSA DA SILVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Não obstante conste do edital do leilão que a carta de arrematação/mandado de entrega será expedida independentemente da formalização do parcelamento (item 6.5 do Edital), não se pode olvidar que a transferência do bem sem a devida instituição da garantia referida no item 6.7 do Edital gera insegurança jurídica na medida em que autoriza a transferência do bem sem a garantia do efetivo pagamento do valor da arrematação ou mesmo da instituição da garantia referida no Edital. Desta feita, e a fim de salvaguardar os interesses do executado, da exequente, do arrematante e de terceiros que eventualmente pudessem vir a adquirir tais bens do arrematante, a expedição da carta de arrematação ou do mandado de entrega fica condicionada à comprovação da instituição da garantia referida no edital ou do pagamento integral do valor da arrematação, providência que deve ser demonstrada nos autos pela parte interessada. Fls. 83/98: Mantenho a decisão de fls. 52, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0005156-49.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SPI181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SPI133029 - ATAIDE MARCELINO E SPI197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, com o qual discordou a exequente. Defiro a penhora do imóvel indicado pela executada, com o que concordou a União. Expeçam-se carta precatória e mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP. Int.se.

**0006777-81.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALTAMIRO CANDIDO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Transitada em julgado, determino o levantamento da penhora sobre o veículo descrito às fls. 32 e 41, bem como a liberação da restrição sobre o mesmo através do sistema RENAJUD (fl. 14). Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011212-98.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MECATER MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP X ANTONIO EURIPEDES BELEZINI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X IDA MARIA CAPELLI BELEZINI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)

Ciência às partes da juntada de fls. 112, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, reconsidero o despacho de fls. 111, na parte que determinou a intimação dos coexecutados por carta, uma vez estes foram devidamente intimados, por meio de advogado constituído nos autos (fls. 42, 70/71) do bloqueio de numerários, mediante publicação (fls. 100) do despacho de fls. 97. Int.-se e cumpram-se.

**0008008-12.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP203039 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COPERSUCAR S.A.(SPI154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0008122-48.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0010028-73.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SPI39670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)



Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que a decisão de fls. 92/92 verso foi omissa no que se refere à abrangência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos nº 0030009-95.2015.403.0000/SP. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que concluiu pela suspensão do feito em razão da determinação do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se.

**0001895-08.2017.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

A documentação acostada aos autos demonstra que a executada efetuou o depósito integral do débito (fls. 24). Assim, DEFIRO o desbloqueio dos veículos da executada (fls. 16/17) no sistema RENAJUD. Aguarde-se decurso de prazo para embargos. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 1949**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007270-24.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-23.2015.403.6102) PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Cuida-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/atos/presid%3%Ancia/resolu%3%A7%3%B5es/2017/Resolu%3%A7%3%A3o0142.htm>. Referida resolução determina que compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acatele-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Cumpra-se.

**0008125-03.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-10.2011.403.6102) ANGELA MERICE DE OLIVEIRA LEAL(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP236466 - PRISCILA DE OLIVEIRA JARDIM) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões e o cumprimento da primeira parte do despacho de fls. 486, encaminhe-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int-se e cumpra-se.

**0013655-85.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-20.2014.403.6102) UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de embargos à execução fiscal movido por UBERPOSTOS LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA. EPP, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no qual o embargante alega, em preliminar, a existência de conexão entre a ação anulatória, que tramitou pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, atualmente em grau de recurso perante o TRF da 1ª Região, postulando a reunião das ações para julgamento de ambos os feitos simultaneamente. No mérito, aduz não existirem parâmetros para o arbitramento da multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ao argumento de que, quando da lavratura do auto de infração, a autoridade competente não provou ter o embargante auferido vantagem, bem ainda pelo fato de o embargante não possuir antecedentes, não tendo havido prejuízo algum ao consumidor, de modo que entende que a multa deveria ter sido fixada no mínimo legal. Entende que não restou comprovado ter havido infringência aos comandos emanados no artigo 9º da Lei nº 9.933/99, assim, pleiteia a nulidade do auto de infração que originou a execução fiscal, ou, alternativamente, que a multa seja reduzida para o mínimo legal - R\$ 100,00 (cem reais). Trouxe para os autos cópia da inicial e da sentença proferida na ação anulatória acima referida (fls. 34/55). O INMETRO apresentou impugnação, alegando a impossibilidade da reunião do feito executivo com a ação anulatória nº 0055297-82.2014.401.3800, bem como rejeitou as demais alegações do embargante e requereu a improcedência do pedido (fls. 59/67). Trouxe para os autos o procedimento administrativo, que se encontra acostado às fls. 68/86. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que existe conexão para o efeito de autorizar a modificação de competência com o deslocamento da execução fiscal, em trâmite perante uma Vara Especializada em Execuções Fiscais para a 8ª Vara Federal de Belo Horizonte, tendo em vista a competência absoluta desta Primeira Vara Federal. E também não é possível a tramitação, nas Varas especializadas em execuções fiscais, de ações anulatórias, razão pela qual é impossível a reunião pretendida pelo embargante. Nesse sentido, há inúmeros julgados e a matéria já se encontra totalmente pacificada pelos nossos tribunais superiores. Confira-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES ANULATÓRIAS E CONSIGNATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite perante a Vara Especializada para a Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal e, por analogia, à ação revisional e à consignatória. 2. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011346-64.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Carlos Muta, D.E. 19.09.2016.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE EM VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO QUE NÃO AUTORIZA A REUNIÃO DAS AÇÕES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA (MÚLTIPLOS PRECEDENTES). ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE COM REFERÊNCIA A POSICIONAMENTOS DO RELATOR QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A REALIDADE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. A limitação da competência do Juízo a quo aos feitos previstos na Lei de Execução Fiscal (Vara Especializada em Execuções Fiscais na Justiça Federal) é de natureza absoluta, não podendo a ocorrência de conexão modificá-la (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014); ou seja: A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada (TRF/3ª Região, CC 0014368-72.2012.4.03.0000, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 de 7/11/2012). No sentido do quanto exposto se orienta, há muito tempo, a 2ª Seção desta Corte (SEGUNDA SEÇÃO, CC 0035413-11.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/08/2010 PÁGINA: 77 - CC 0007843-16.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA12/09/20132. (...). 3. Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0015397-55.2015.403.0000, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, DJF3 18.09.2015). Afastada a possibilidade de reunião de processos requerida na inicial, observo a ocorrência de litispendência entre a ação anulatória nº 0055297-82.2014.401.3800, em trâmite pela 8ª Vara Federal de Belo Horizonte e o presente feito. Com efeito, a litispendência ocorre quando há identidade entre as partes, causa de pedir e pedido entre duas ações em andamento. O instituto processual a litispendência se encontra definido no artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil e acarreta a extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do mesmo diploma legal. In casu, a identidade de partes pode ser aferida de plano, uma vez que ambas as ações foram ajuizadas pelo mesmo autor, ora embargante, Uberpostos Logística e Equipamentos para Postos de Combustíveis Ltda. EPP., tendo como réu, ora embargado, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. A causa de pedir, por seu turno, consiste na alegada nulidade do Auto de Infração nº 2497187, uma vez que o embargante entende ser ilegal a cobrança lançada. Por fim, o pedido, em ambas ações, é o mesmo, que é a anulação do auto de infração nº 2497187 ou, alternativamente que seja a multa reduzida para o mínimo legal. Basta confrontar o pedido formulado na inicial, às fls. 06 com o pedido formulado na ação anulatória, cuja cópia se encontra às fls. 41, para se ter a certeza de tratar-se do mesmo pedido em ambos os feitos. Ora, os embargos à execução, tal qual a ação anulatória, tem natureza de ação de conhecimento, com a presença de todos os elementos previstos no artigo 319, do CPC, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Daí a conclusão de que a coincidência de qualquer destes elementos pode induzir à ocorrência da litispendência, na forma do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 337, VI, e 1º a 3º daquele diploma legal, os quais visam, justamente, impedir a existência no sistema jurídico de decisões contraditórias a respeito das mesmas questões, entre as mesmas partes. Desse modo, observo pela inicial da ação anulatória e pela cópia da sentença proferida no referido feito, (fls. 36/52), que todas as questões de mérito deduzidas nos embargos já foram objeto daquela primeira ação. Assim, sendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, impossível conhecer do mérito nestes tópicos, sob pena de ofensa à lei e ao princípio do Juiz natural, ou seja, a competência daquele que primeiro conheceu das questões. Destarte, resta cristalina a ocorrência de litispendência deste feito com a ação anulatória em trâmite pela 8ª Vara Federal de Belo Horizonte, pois se repete ação em curso, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, inexistindo razão para se admitir o prosseguimento da presente demanda. Nesse sentido, temos inúmeros julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB-); TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB-); PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tríple identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a tríple identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos do devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20.11.2013; AgRg no REsp nº 208.266/Rjm 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2052198/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, eDJF3 de 02/09/2015) Por fim, em que pese ter havido a interposição de ação anulatória - autos nº 0055297-82.2014.401.3800 - em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Belo Horizonte, não houve o depósito do montante integral do débito, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como também não houve antecipação de tutela ou ainda outras causas passíveis de suspensão da exigibilidade do tributo, previstas no artigo 151 do CTN, devendo o feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos. POSTO ISTO, reconheço a litispendência destes embargos à execução com a ação anulatória nº 0055297-82.2014.401.3800, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, 1º a 3º, do CPC. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso - autos nº 0006460-20.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002570-68.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-78.2004.403.6102 (2004.61.02.012551-9)) BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X ILIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifêste-se a embargante sobre a preliminar lançada pela embargada (fls. 119 e documentos de fls. 127/128), bem como sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dias), tendo em vista que a adesão ao parcelamento implica em confissão irretirável e irrevogável da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. Após, com ou sem manifestação da embargante, voltem conclusos. Intime-se.

**0003518-10.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-13.2017.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

São Francisco Sistemas de Saúde Societária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi autuada pela embargada por negar cobertura contratual para a consulta com médico psiquiatra, solicitada em maio de 2013, em benefício do plano de saúde. Em preliminar, alega a nulidade do auto de infração, aduzindo ter havido cerceamento de defesa. No mérito, entende que não ocorreu infração relatada pela embargada, pois a consulta pleiteada foi realizada. Desse modo, aduz a ocorrência de reparação voluntária eficaz, pois a consulta psiquiátrica foi realizada anteriormente à lavratura do auto de infração. Alega que devem ser observadas as circunstâncias atenuantes ao caso concreto. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 150/152). O procedimento administrativo foi carreado para os autos em mídia digital (fls. 156). A embargante se manifestou sobre as fls. 161/162. É o relatório. DECIDO. A embargante alega, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, aduzindo que foi realizada diligência pela embargada, que culminou com a lavratura do auto de infração combatido, sem que tenha sido oportunizada vista ao embargante. Aduz que foi intimada a se manifestar sobre a disponibilização do atendimento psiquiátrico ao beneficiário do plano de saúde, sendo que, na mesma data, foi juntada a diligência realizada junto ao beneficiário do plano de saúde, informando que não havia sido realizado o atendimento médico pleiteado. Assim, entende que não tendo sido intimada da diligência realizada, a ANS cerceou o seu direito à ampla defesa. Afirma que a ausência de intimação da embargante sobre o registro da diligência impossibilitou sua efetiva participação no processo, visto que impediu sua manifestação acerca da cobertura às consultas com especialista, que foram devidamente garantidas ao embargado (fls. 03 verso). A tese esposada pela embargante não se sustenta, na medida em que a operadora participou de todos os atos realizados no processo administrativo, o que denota que não ocorreu cerceamento de defesa, tampouco violação ao princípio do contraditório. Basta analisar a íntegra do procedimento administrativo juntado às fls. 156, em mídia digital, para se verificar que a participação efetiva do embargante na seara administrativa. Assim, dos documentos juntados nos autos, observamos que em 03.07.2013 a embargada solicitou informações à embargante sobre a negativa de cobertura contratual ao beneficiário do plano de saúde (fls. 90/91), tendo a operadora requerido prazo suplementar para apresentação de sua resposta (fls. 94). Na mesma data, foi realizada diligência junto ao beneficiário do plano de saúde que informou a negativa do atendimento médico, esclarecendo que a operadora não deu a negativa por escrito (fls. 92). E somente em 07.08.2013 foram prestadas as informações solicitadas pela ANS, consoante podemos observar dos documentos de fls. 96/99. Destarte, não há como se acolher a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o embargante apresentou todos os recursos cabíveis na seara administrativa, tendo participado ativamente de todas as etapas do processo administrativo nº 33903.015458/2013-71. No mérito propriamente dito, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. O objeto da execução fiscal embargada é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 50586, no processo administrativo nº 33903.015458/2013-71, em face da negativa de cobertura para a consulta com médico psiquiatra, solicitada em maio de 2013, pelo beneficiário do plano de saúde do embargante. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, a embargante alega que houve a reparação voluntária do dano, devendo ser cancelada a multa imposta. Para melhor compreensão acerca do tema, transcrevo o artigo 11 da Resolução Normativa nº 142/2006, que alterou as RN nº 48/2003 e 124/2006, que assim dispõe: Art. 11: As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. 1º: Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. 2º: O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. Ora, da leitura do dispositivo acima, percebe-se claramente que, para haver o arquivamento da denúncia, a reparação deve ocorrer até a lavratura do auto de infração, bem ainda deve ser eficaz, reparando efetivamente o prejuízo causado ao beneficiário do plano de saúde, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, como bem salientado pela embargada nos autos do processo administrativo, às fls. 41, o acesso a consulta médica, inclusive na especialidade psiquiátrica, deve ocorrer como estabelecido no contrato, cláusula trigésima segunda, parágrafo décimo quinto (folha 17), que não estipula a necessidade de encaminhamento por médico generalista, condicionado ao acesso após a obtenção de autorização nas unidades da operadora... Conforme dispõe o artigo 3º, inciso II, da RN 259/2011, o prazo máximo para que a reclamada viabilizasse o atendimento com psiquiatra seria de 14 dias úteis, o que não provou ter feito. E também da decisão administrativa colhemos não ser possível o reconhecimento da reparação voluntária e eficaz (RVE) na hipótese vertente, pois de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, não houve composição da lide em âmbito da NIP, ou seja, até a data de envio da demanda para abertura de processo administrativo, conforme disposto no art. 11, 5º da RN 48/2003, alterada pela RN 226/2010... (fls. 59 do PA). Destarte, em que pese ter sido realizada a consulta psiquiátrica requerida pelo beneficiário do plano de saúde, a mesma somente ocorreu após ter sido a operadora acionada administrativamente, de modo que não se pode falar em reparação voluntária e eficaz, nos moldes do artigo 11 da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 142. Desse modo, a multa lançada pela embargada deve ser mantida, posto que em estrita consonância com a legislação de regência. Confira-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA C ONFIRMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para a cirurgia, violando o disposto no art. 25, da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006. 3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN nº 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo objetivo é coibir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringem as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0042312-94.2015.402.5101, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DE. 27.10.2016) (grifos nossos) Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001151-13.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003689-64.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-89.2013.403.6102) AMBIENTAL RIBEIRAO PRETO SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a preliminar lançada pela embargada (fls. 94 e documentos de fls. 128/129), bem como sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dias), tendo em vista que a adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável da dívida. Após, com ou sem manifestação da embargante, voltem conclusos. Intime-se.

**0004815-52.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-87.2014.403.6102) SUL PETROLEO COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Sul Petróleo Comércio de Produtos Petroquímicos Ltda ajuizou embargos à execução, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pugnano pela nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0000254-87.2014.403.6102. As fls. 549 e 551, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos à execução, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista adesão ao parcelamento do débito perante a embargada, nos termos da Resolução ANP nº 692 de 17.07.2017. É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de desistência, com expressa renúncia da embargante aos direitos sobre os quais se funda a ação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angariação da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000254-87.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005106-52.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-93.2017.403.6102) UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Homologo a desistência da presente ação requerida às fls. 260 e 262, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angariação da relação processual. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia para a execução fiscal (feito nº 0000208-93.2017.403.6102), arquivando-se os autos, em seguida, com as formalidades legais. P. R. I.

**0006130-18.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-66.2009.403.6102 (2009.61.02.006908-3)) ZAFALON SOLUCOES HOSPITALARES LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0006908-66.2009.403.6102) proposta pela FAZENDA NACIONAL, alegando a prescrição intercorrente, bem como sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do executivo fiscal. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 20, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 21). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, nota que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desamparados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desamparados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angulação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006908-66.2009.403.6102. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0006349-31.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-20.2016.403.6102) WELDER RODRIGO OSORIO ARAGON(SP379741 - WESLEY MEDEIROS VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

WELDER RODRIGO OSÓRIO ARAGON ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0002375-20.2016.403.6102) proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, com a finalidade de suspender o executivo fiscal em razão do parcelamento do débito. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 05, mas não cumpriu a determinação e apenas noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito (v. fl. 06). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, nota que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desamparados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desamparados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angulação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002375-20.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0006565-89.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-43.2017.403.6102) ANA MARIA CATTAI DE NADAI - ESPOLIO X TALITA CATTAI DE NADAI X THABATA CATTAI DE NADAI(SP282512 - BRUNO ROBERTO ROSA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)**

ANA MARIA CATTAI DE NADAI - ESPÓLIO ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0004350-43.2017.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista que não possui qualquer relação jurídica com a empresa THS Comércio e Montagens de Redes Industriais Ltda.É o relatório. Decido.De plano, observo que a embargante Ana Maria Cattai de Nadai - Espólio não compõe o polo passivo da execução fiscal movida em face de THS Comércio e Montagens de Redes Industriais Ltda - EP, Jéssica Ferreira Turini e João Bosco Delgado.Além disso, a parte embargante não consta nas CDAs como corresponsável e também não foi determinado qualquer redirecionamento ulterior em seu desfavor. Desse modo, não sendo parte na execução, o embargante não tem legitimidade para opor embargos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO.- Observa-se que não é caso de inexistência de sentença em relação ao embargante JOSÉ SALHA, mas sim claramente de erro material, na medida em que o decisum omitiu seu nome. Assim, reconhece-se a existência de erro material, o qual se declara sanado, a fim de se considerar que a sentença também se dirige a JOSÉ SALHA.- Da análise das cópias do inteiro teor dos autos da execução fiscal, nota-se que a execução fiscal foi proposta somente contra o CONSÓRCIO DA CACUB. A CDA corrobora esse entendimento, eis que a dívida foi inscrita somente contra essa empresa e em anexo foram relacionados o que a ANP indica como corresponsáveis e demais sócios do devedor, entre eles os apelantes. Equivocadamente foram expedidos mandados de citação contra a executada e também contra aqueles indicados como codevedores e sócios no documento anexo, os quais foram efetivamente citados. Assim que a ANP teve vista dos autos, em 08/05/2005, apresentou petição a fim de esclarecer o engano. O juízo de primeiro grau acolheu o pedido e anulou as citações e determinou a retificação do polo passivo.- Realmente os embargos à execução foram opostos antes do reconhecimento da nulidade das citações, mas tal fato não é obstáculo para a sua extinção sem resolução de mérito, porquanto se a (o) embargante não é parte na execução, não tem legitimidade para opor embargos.- Evidentemente não se trata de desistência da execução, como querem fazer crer os recorrentes, mas sim de pedido de correção do polo passivo, conforme mencionado.- Reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva, não cabe a análise do mérito dos embargos.- Apelação desprovida. Erro material da sentença sanado de ofício. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174935 - 0024204-06.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ) Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação processual.Deslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004350-43.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, transpensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

**0006569-29.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-18.2017.403.6102) FUSIMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

**0006570-14.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-68.2016.403.6102) L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Cumpra-se e intime-se.

**0006581-43.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-29.2017.403.6102) VANIA HAKIM TRAD(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO E SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco Santander (fs. 20 e 27), se deram em conta poupança e em conta utilizada para recebimento de pensão alimentícia do executado, e não havendo notícias que o saldo das mesmas são superiores a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.Sendo assim, e, tendo em vista que os valores já foram transferidos, determino a expedição do competente alvará de levantamento nos autos da Execução Fiscal nº 0005308-29.2017.403.6102, em apenso, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005020-81.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011087-1)) EDEMAR DE PAULA LICCO X MARIA MADALENA BIANCO LICCO(SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração em embargos de terceiro em que o embargante alega que há erro material e omissão na sentença proferida, na medida em que a execução fiscal já estava garantida anteriormente, bem como que houve a manutenção da penhora integral do imóvel, não tendo sido fixados honorários advocatícios proporcionais para o embargante, que foi parcialmente vencedor na lide. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.Não há na sentença proferida qualquer omissão, tampouco erro material a justificar a interposição de embargos de declaração. A questão acerca da penhora dos imóveis foi devidamente analisada (fs. 59 verso), bem como o feito foi julgado improcedente, com a condenação do embargante em honorários advocatícios, de acordo com o entendimento deste Juízo. Assim, toda a matéria posta em juízo foi devidamente analisada, tendo sido abordadas as questões debatidas pelas partes, sendo que não restou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de modo que são incabíveis os embargos de declaração interpostos. Desse modo, anoto que a celeuma resume-se na discordância da embargante com a sentença proferida, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do decisum, na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

**0005687-67.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-79.2000.403.6102 (2000.61.02.000823-6)) REGINA DE FATIMA BASTOS(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual a embargante pretende afastar a penhora do imóvel de matrícula nº 53406, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que é proprietária do imóvel em questão, sendo que o adquiriu, juntamente com seu falecido esposo, de Joaquim Borges de Carvalho, executado nos autos da execução fiscal nº 0000823-79.2000.403.6102, não tendo sido registrada a escritura de compra e venda do imóvel. Alega que o negócio jurídico foi realizado em 14.01.2003, anteriormente ao registro da penhora formalizada pela Fazenda no referido executivo fiscal. Também alegou excesso de execução, aduzindo a existência de outro imóvel do executado, já penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, bem como que o bem constrito é impenhorável, pois que se trata de bem de família. Requeru liminar, com a liberação do imóvel da penhora formalizada. A liminar foi indeferida (fls. 109). A embargada apresentou contestação, aduzindo que o negócio foi realizado em fraude à execução. Requeru a improcedência do pedido (fls. 126/130 e documentos de fls. 131/133). É o relatório. Decido. A embargante busca desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 53406, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que é proprietária do imóvel, tendo o adquirido o bem, juntamente com seu falecido esposo em janeiro de 2003. Esclarece que a aquisição se deu em 14.01.2003, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, de Joaquim Borges de Carvalho, executado nos autos da execução fiscal em apenso, não tendo sido promovido o registro junto ao CRI. Alega que o imóvel foi adquirido de boa fé, o que lhe garantiria o reconhecimento da propriedade do imóvel, objeto deste litígio. A União, por seu turno, aduz que deve ser declarada a ineficácia da alienação, na medida em que o imóvel foi alienado em janeiro de 2003, tendo sido penhorado o bem em maio de 2000, o que demonstraria a ocorrência de fraude à execução. E a embargante aduz que na época da aquisição do bem não havia qualquer ônus sobre o imóvel, razão pela qual deve ser preservada a sua propriedade, em razão de ter adquirido o bem de boa fé. No caso concreto, já proféri sentença, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução, nos autos nº 0003638-53.2017.403.6102 (apenso ao presente feito), razão pela qual tomamos, como razões de decidir, a referida sentença, cujo trecho passamos a transcrever: Assim, a questão a ser dirimida, resume em se verificar se ocorreu ou não a fraude à execução. A fraude de execução, disciplinada pelo art. 185 do CTN, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução já em discussão. Para a caracterização da fraude de execução, há que se ponderar na prévia existência de construção de algum bem do devedor. Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer construção judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). No caso concreto, o imóvel em discussão foi adquirido antes da alteração legislativa, em 14.01.2003, sendo que o executado Joaquim Borges de Carvalho foi citado em 12.05.2000 e o imóvel foi penhorado em 12.05.2000 (fls. 69/71 dos autos da execução fiscal em apenso). Ademais, mesmo na antiga redação do artigo 185 do CTN, antes de sua modificação pela LC 118/2005, já existia a presunção de fraude de execução se a alienação do bem pelo devedor ocorria depois de sua citação no processo de execução fiscal. E, como já dito acima, houve a citação do executado em 12.05.2000. Como o imóvel foi penhorado em 12 de maio de 2000 e a escritura de compra e venda apresentada pela embargante foi lavrada posteriormente, em 14 de janeiro de 2003 (fls. 03), independentemente de não ter sido averbada a penhora, prevalece a presunção de fraude de execução, nos termos do art. 185 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Nesse sentido, confira-se recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. (...) 2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema. 3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN. 4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. 5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada. 6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.7. Caso em que é questionado bloqueio judicial realizado sobre o imóvel descrito na Matrícula nº 91.809 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré-SP, adquirido pela embargante em 10.12.2002, portanto, antes do início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir, na hipótese, a antiga redação do artigo 185 do CTN. 8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR, resta caracterizada a fraude à execução fiscal. (...) 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973: CABIMENTO AINDA QUE APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/15 JÁ QUE A SENTENÇA FOI PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA, VERSANDO SOBRE BEM IMÓVEL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O momento em que é procedida a alienação de bens pode caracterizar a ocorrência de fraude à execução. Seu pressuposto é a citação do executado, conforme preceituava o artigo 185 do Código Tributário Nacional, ainda na redação anterior à dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pouco importando a natureza da alienação. 3. Na singularidade do caso tem-se que quando a alienação ocorreu (03/03/2005-fls. 12/15) o alienante Marco Antonio Sarti já havia sido citado nos autos da execução fiscal em 04/02/2003 (AR - fls. 54), e nenhum bem móvel passível de construção foi localizado no imóvel no qual reside o executado, conforme certidão de fls. 60/4. O coexecutado Marco Antonio Sarti alienou o imóvel após ter sido citado nos autos da execução fiscal, reduzindo-se a situação de insolvência, que ficou comprovada pelo fato de que, desde que iniciada a execução fiscal nº 0031689-53.2002.4.03.6182 e até o momento em que os autos foram remetidos ao arquivo, não foram localizados bens do patrimônio do executado original para a garantia do débito exequendo, tudo conforme extrato obtido no Sistema de Informação Processual do Primeiro Grau da Justiça Federal da 3ª Região, que pode ser obtido no site desta e. Corte (www.trf3.jus.br). 5. A questão foi pacificada no julgamento do REsp. 1.141.990/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010) no sentido de que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1630959 - 0049792-69.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 53406, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Custas na forma da lei. Arcará a embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (3º do artigo 98 do CPC). Translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000823-79.2000.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Quanto ao alegado excesso de execução, melhor sorte não assiste à embargante, na medida em que, não sendo executada nos autos em apenso, não é admissível a discussão da matéria pretendida, posto ser inadequada a alegação de excesso de penhora, por se tratar de matéria própria do executado (Apelação Cível nº 0013456-75.2017.403.9999, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 21.08.2017). Outrossim, não há que se acolher a tese de tratar-se de bem de família, uma vez que com o reconhecimento da fraude à execução, tomando o negócio ineficaz perante o Fisco, não pode o comprador impor ao credor a garantia da impenhorabilidade do bem, mesmo que no imóvel tenha sido fixada a residência familiar dos adquirentes, pois a garantia de impenhorabilidade do bem prevista imposta pela Lei nº 8.009/90 presume a validade do negócio jurídico que transferiu a propriedade, o que não ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESERVA DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. É absoluta a presunção de fraude à execução se houver alienação de bem, sem reserva de outros, depois da citação do executado, na redação originária do artigo 185, CTN, ou da inscrição em dívida ativa, na vigência da LC 118/2005, não se aplicando, na execução fiscal, a Súmula 375/STJ, nem se exigindo, para a ineficácia de tal negócio jurídico, a prova de má-fé ou de conluio entre alienante e adquirente. 2. Tendo sido fraudulenta, vez que a alienação feita por Francisco Vendimatti, em 07/12/2007, foi posterior à sua citação, por edital, em 14/08/2007, não produziu efeitos perante a exequente. Logo, a alegação de que tal imóvel configura bem de família, por nele residir o comprador de boa-fé, não tem condição de anular a construção, pois a impenhorabilidade somente pode ser invocada pelo titular do bem, não sendo este o caso da embargante diante do reconhecimento da fraude à execução. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189854 - 0031341-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) (grifos nossos). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 53.406, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Arcará a embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes (3º do artigo 98 do CPC). Translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000823-79.2000.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0009837-38.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Carlos Junqueira Azevedo alegando a necessidade da suspensão da execução, até julgamento final da ADI nº 4174, na qual se discute a constitucionalidade da Lei nº 10.795/03. Aduz que o Supremo já declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 11.000/04, de modo que entende que o processo poderá ser extinto, caso haja o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 10.795/03 pela Suprema Corte. O Conselho apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente, requerendo a rejeição do pedido (fls. 164/169). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, observo que o excipiente já apresentou exceção de pré-executividade anteriormente, a qual restou rejeitada, reconhecendo que as anuidades aqui cobradas não afrontam o princípio da reserva legal (fls. 49/50). O excipiente apresentou embargos de declaração, requerendo a reforma da decisão, apresentando as mesmas alegações lançadas na exceção, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 78). Feitas essas considerações, observo que, no caso dos autos, o excipiente pretende a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ADI nº 4.174, a qual discute a constitucionalidade da Lei nº 10.795. O pedido deve ser indeferido, uma vez que não há que se falar em suspensão do feito em razão da tramitação de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante a Suprema Corte, uma vez que, no caso concreto, não houve concessão de liminar, tampouco decisão determinando a suspensão das ações em tramitação, de modo que não há qualquer plausibilidade no pedido formulado. Destarte, indefiro o pedido formulado às fls. 118/120. Defiro o pedido formulado pelo excopto, relativamente à transferência dos valores constritos, tendo em vista que não houve interposição de embargos de declaração, determino à secretária a expedição de ofício à agência depositária (PAB/CEF) para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 115 para a conta corrente 489-8, agência 1370 da Caixa Econômica Federal. Outrossim, quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo excopto, tendo em vista que a providência requerida já foi levada a efeito por este Juízo, anoto que caberia ao excopto comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem. Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprove o quanto acima exposto, indefiro o pedido do excopto, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0001764-67.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS CAMARGO PIMENTEL(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004273-68.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0012886-77.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MIRANTE INVESTIMENTOS LTDA. - ME(SP310902 - RICARDO VIEIRA FACURY E SP323924 - OTAVIO AUGUSTO GUBEISSI SAMMARONE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mirante Investimentos Ltda. ME, em face do exequente, alegando a inexistência do crédito tributário ante a ausência do fato gerador relativamente à cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 420/2016. Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, alegando tratar-se de multa, em face de não ter o executado efetuado a sua inscrição junto ao exequente. Entende que as atividades desenvolvidas pelo exequente encontram-se entre aquelas cujo registro é obrigatório perante o CORECON. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, a exceção alega que nunca se inscreveu perante o Conselho exequente, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois sua atividade principal é administração de carteira de valores mobiliários, submetendo-se à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CMV. Assim, entende não haver justificativa para a cobrança em tela, em face da inexistência de fato gerador. Inicialmente, anoto que, em relação às pessoas físicas, mesmo que não haja o exercício da profissão, o simples fato de estar inscrito no respectivo Conselho Regional impõe a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício da atividade. Por outro lado, no tocante às pessoas jurídicas, a situação é bem diferente, pois o fato gerador da anuidade é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.214.581, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, já consolidou entendimento no sentido de que a inscrição em conselho profissional somente é obrigatória para as pessoas jurídicas que exerçam atividade básica na área de fiscalização técnica de tais entidades. Pois bem. Da análise dos documentos trazidos pela exceção, observo, inicialmente, que a empresa é formada por cinco sócios, sendo quatro administradores de empresa e um advogado (fls. 50). Não há nenhum economista em seu quadro social. Ademais, o objeto social da empresa é a) administração de carteira de títulos, valores mobiliários, fundos de investimento ou outros ativos...; b) prestação de serviços correlatos, inclusive consultoria nas áreas de planejamento financeiro, investimentos em geral e atividades complementares...; c) intermediação de negócios em geral e participação em outras sociedades, comerciais ou civis...; d) a gestão de negócios e ativos de empresas controladas direta ou indiretamente pela sociedade...; e) o licenciamento de marcas, expressões, domínios e patentes de titularidade da sociedade. (fls. 52/53). Com efeito, verifica-se que a atividade primordial desenvolvida pela empresa é a administração de carteiras de valores mobiliários, não havendo que se falar em prestação de qualquer serviço ou atividade privativa de profissional ligado à Economia, inexistindo, assim, qualquer argumento no sentido de que a empresa estaria sujeita a fiscalização e inscrição perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP. Acerca do tema, temos inúmeros precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA. ATIVIDADE DOS AUTORES RELACIONADA À ANÁLISE E PESQUISA DE EMPRESAS QUE ATUAM NA BOLSA DE VALORES. REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELA CVM. AUTORIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO PELO APIMEC - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas dos autores, ou aquelas pelas quais prestam serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades dos autores já se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e autorização e certificação pelo APIMEC. Precedentes. 3. Apelação provida. 4. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145568 - 0023663-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORECON/SP. MULTA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional somente são obrigatórios a pessoas que exerçam atividade básica e precípua na área de fiscalização técnica de tais entidades. 2. Consta do contrato social da embargante que o objeto social compreende a prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. 3. Mesmo no caso específico de consultoria financeira, que é o caso dos autos, já decidiu a Corte que não é obrigatório o registro no CORECON. 4. Não existe compatibilidade da atividade básica da embargante com a área de atuação e fiscalização profissional do Conselho Regional de Economia. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182409 - 0020385-03.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CORECON. 1. Tempestividade dos embargos à execução. O depósito judicial dos valores exigidos na Execução Fiscal foi realizado em 02/04/2013. Tendo em vista que a presente demanda foi protocolada em 30/04/2013, resta patente a sua tempestividade, nos termos do que dispõe o artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80. 2. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da embargante enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Economia da 2ª Região (CORECON/SP), sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A prestação de serviços de gestão de negócios e recursos não envolve atividade básica que exija o trabalho especializado de um economista, não devendo ser exigida a inscrição no CORECON. 7. Apelação provida e pedido julgado procedente, com fulcro no art. 1013, do CPC/15. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158731 - 0016420-5.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da autora já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729616 - 0021427-52.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Posto Isto, acolho a presente exceção para o fim de declarar a inexistência da CDA nº 0420/2016 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exceção que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013358-78.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP203290 - ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Ademar Pereira Passos, pugrando pela extinção do executivo fiscal, alegando que informou ao Conselho exequente que não mais exercia a profissão de farmacêutico, bem como que já se encontra aposentado, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. O exequente, em sua manifestação inicial, requereu prazo para manifestar-se, tendo em vista a existência de processo administrativo ainda não concluído, no qual o exequente pleiteia a isenção do pagamento das anuidades. Posteriormente, manifestou-se aduzindo a legalidade da cobrança promovida (fls. 35 e 38/50) e relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já susinado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção alega a nulidade da execução fiscal ao fundamento de que o exequente tinha conhecimento de que não mais estava exercendo a profissão de farmacêutico, bem como que já se encontra aposentado, requerendo, assim, o acolhimento da exceção. Também aduz ser pessoa idosa, atualmente com deficiência física, de modo que entende descabida a cobrança. O pedido não deve ser acolhido. O fato de o exequente ter promovido o seu registro junto ao Conselho Regional de Farmácia não lhe exonera da cobrança das anuidades, enquanto não cancelada a sua inscrição, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho profissional. Assim, só a baixa da inscrição junto ao exequente que o exoneraria da cobrança, estando a jurisprudência do E. STJ consolidada no sentido de que fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização é a inscrição do profissional. Ademais, o exequente alegou que informou ao Conselho, através de e-mail (fls. 18/19) que não estava exercendo mais a profissão de farmacêutico, todavia, os e-mails não foram recepcionados pelo Conselho, pois o endereço eletrônico informado estava incorreto, consoante informação fornecida pelo exequente (fls. 35/36). Outrossim, apenas em março de 2017 o exequente solicitou o cancelamento de sua inscrição, requerendo a dispensa do pagamento das anuidades, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, em que já havia ocorrido, inclusive, a sua citação. Já tivemos oportunidade de decidir, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.03.99.098235-4, quando em convocação no Judiciário em dia, Turma D, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso análogo ao presente, que adoto como razões de decidir no presente feito: No caso dos autos a exceção cobra, por meio de execução fiscal, as quantias devidas à título de anuidades não pagas pela embargante. A embargante, por sua vez, defende que o não exercício da profissão autoriza o não pagamento das anuidades. Equivoca-se a embargante. Não há que se falar em cancelamento tácito de inscrição. Uma vez inscrito no Conselho de fiscalização é obrigação do profissional o pagamento das anuidades devidas. O cancelamento da inscrição só se dá por pedido formalmente encaminhado ao órgão solicitando a providência, sendo certo que o fato gerador da obrigação em comento é exatamente a inscrição no referido órgão, e não o efetivo exercício da profissão. Caberia à embargante, visando elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa carrear para os autos novas provas da inexistência do crédito tributário, cujo ônus lhe compete, a teor do artigo 333, I, do CPC. Neste diapasão, não cuidando a embargante de produzir provas aptas a elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nenhum reparo merece a sentença de Primeiro Grau. Assim sendo, meu voto nega provimento à apelação. Destarte, conquanto tenha o exequente formulado pedido de isenção das anuidades junto ao exequente, referidos documentos não comprovam o cancelamento da sua inscrição junto ao Conselho. E o fato de o exequente estar aposentado não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para extinção da anuidade, o efetivo cancelamento de sua inscrição. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0028249-14.2015.403.0000, relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF-3 14.11.2017). Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001837-05.2017.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO/SP(120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BIJUTERIA SAO PAULO LTDA. - EPP(SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP209414 - WALTECYR DINIZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Bijuteria São Paulo Ltda. EPP alegando a nulidade da execução fiscal, em face do depósito integral efetuado nos autos da ação declaratória nº 0006021-72.2015.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, anteriormente à distribuição da execução fiscal. Entende que o exequente não poderia ter promovido a execução fiscal, devendo ser condenado em litigância de má-fé. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda a extinção da execução fiscal. O Conselho apresentou sua impugnação. Aduziu não ser cabível a discussão da matéria em exceção de pré-executividade, bem como esclareceu não ter havido a concessão de tutela antecipada nos autos da ação declaratória acima referida. Também alegou que o agravo de instrumento interposto perante o TRF da 3ª Região foi rejeitado liminarmente, bem ainda que, quando de sua citação, a contrafé não foi instruída com o depósito realizado. Por fim, requereu a rejeição da exceção apresentada. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já susinado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal. Da análise dos autos, verifico que foi efetuado depósito judicial no montante de R\$ 3.822,49 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) nos autos da ação declaratória nº 0006021-72.2015.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sendo que o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito exequendo. Ademais, o Conselho confirmou a integralidade do depósito, de modo que o feito executivo de ser mantido no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida no feito acima referido. No tocante ao pedido de condenação do exequente em litigância de má-fé, ressalto que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte da exceção, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC. Ademais, não houve antecipação da tutela jurisdicional na ação declaratória em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, bem ainda o Conselho não foi cientificado do depósito efetuado nos autos, de modo que não há que se falar em conduta abusiva a justificar a condenação em litigância de má-fé. Por fim, em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, o mesmo não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária da empresa. No caso dos autos, a exceção alegou que encerrou suas atividades, trazendo cópia do distrato social que não foi registrado perante a JUCESP, pois na ficha cadastral trazida, empresa encontra-se ativa (v. fls. 24/25 e 57/58). Ademais, para a concessão do benefício à pessoa jurídica com fins lucrativos, há que ser efetivamente comprovada a situação precária da empresa, indispensável para a constatação de sua hipossuficiência, de modo que indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. ISTO POSTO, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada, devendo a exceção comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 0006021-72.2015.403.6102. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exceção. Intimem-se.

PETICAO

ZILDA ALVES DA SILVA - ME ajuizou os presentes embargos em face da arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0000633-62.2013.403.6102, com a finalidade de obter a decretação da nulidade da arrematação do bem, tendo em vista a ausência de intimação pessoal do devedor. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 08, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 08 verso). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelo precedente abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - EXTINÇÃO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL: AUSENTE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (PROCURAÇÃO), SEQUER COLIGIDA EM SEARA RECURSAL - ACERTO DA EXTINÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.1. Como o consagra o ordenamento processual, a conter a preambular falhas superáveis, impõe-se a aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, buscando por se regularizar a relação processual, instaurada com o ajuizamento pertinente (artigos 284 e 262, primeira parte, CPC).2. Explícito o r. comando judicial a ordenar regularizações pelo embargante, quais sejam: atribuição de valor à causa, aditamento da inicial quanto à intervenção do arrematante, recolhimento das custas judiciais e juntada de procuração, cópia do auto de arrematação, do laudo de avaliação, guias de depósito e peças para formação de contrafez.3. Em atendimento parcial à determinação, juntou o pólo apelante as custas processuais, aditou a inicial e deu valor à causa, requerendo ao final prazo de cinco dias, para a juntada dos demais documentos.4. Após, sobreveio a r. sentença, de modo que o embargante juntou cópia do laudo de avaliação, certidão de arrematação, guias de depósito e o auto de arrematação, portanto não sanada a mácula apontada pelo E. Juízo a quo, pois faltante a crucial procuração para demandar nos autos.5. Ausente elemento vital à prefacial, como no caso vertente, em que instrumento de mandato não foi aos autos coligido, verifica-se ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual, a capacidade postulatória.6. A inércia da parte embargante, ora apelante, não conduziria a outro desfecho, que não ao fixado através da r. sentença terminativa prolatada, a qual, de se recordar, não é de mérito, é de extinção sem este, sequer tendo o apelante trazido a procuração no petítório de fls. 21, nem a juntada ao recurso de apelação.7. Não conhecimento da apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 729788 - 0020227-70.2000.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 17/12/2009, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PAGINA: 170) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000633-62.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente Nº 1950

#### EXECUCAO FISCAL

0312155-38.1998.403.6102 (98.0312155-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X EDUARDO CURY X EDUARDO CURY JUNIOR(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0010072-88.1999.403.6102 (1999.61.02.010072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R M COM/DE SOM LTDA X MARCELO PESSOLO DOS SANTOS(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0014652-64.1999.403.6102 (1999.61.02.014652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERDENTAL PRODUTOS ODONTOLOG MED E HOSPITALARES LTDA

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0015353-88.2000.403.6102 (2000.61.02.015353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR041987 - FIORAVANTE BUCH NETO E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0014228-17.2002.403.6102 (2002.61.02.014228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRO GENERAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CASSIO ROLDÃO DE SOUZA MACIEL(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0006688-78.2003.403.6102 (2003.61.02.006688-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP286278 - MURILO FERRANTE CORREA LEITE E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0014519-80.2003.403.6102 (2003.61.02.014519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STENIO RAFFAINE DE PAULA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003722-74.2005.403.6102 (2005.61.02.003722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se. Cumpra-se e intime-se.

**0005848-97.2005.403.6102 (2005.61.02.005848-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LOJA DE CONVENIENCIA E COPIADORA LAGUNA 2 LTDA ME(SP030623 - ARMANDO ALVES)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se. Cumpra-se e intime-se.

**0004517-46.2006.403.6102 (2006.61.02.004517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PEREIRA ADVOGADOS(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se. Cumpra-se e intime-se.

**0014416-68.2006.403.6102 (2006.61.02.014416-0) - INSS/FAZENDA X BRAGHETTO E FILHOS LTDA X ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALLURA X ACCACIO BRAGHETTO X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP190293 - MAURICIO SURIANO)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0012430-45.2007.403.6102 (2007.61.02.012430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0010253-40.2009.403.6102 (2009.61.02.010253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X CASSIO JOSE MAGALHAES**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Cássio José Magalhães em face da exequente, alegando a inexistência de procedimento administrativo em face do excipiente, bem ainda a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Também aduz que não houve a comprovação dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Por fim, alega a decadência e a prescrição dos créditos relativamente ao sócio executado. Requer a extinção da execução fiscal em relação ao excipiente; alternativamente pleiteou a suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de abril de 2016 (fls. 139/177). A União apresentou impugnação rechaçando as alegações do excipiente (fls. 181/184). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférricos de plano, sem necessidade de dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, trata-se de tributo declarado pelo contribuinte, ou seja, de lançamento por homologação, sendo que, existindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Assim, poderia o Fisco, em caso de inadimplemento, independentemente de qualquer outro procedimento, promover diretamente a execução do crédito tributário. Essa é a orientação consolidada, inclusive na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, não ocorreu a prescrição dos créditos em cobro, tendo em vista que houve o parcelamento dos débitos aqui cobrados, que restou rescindido em 14.08.2009, conforme informado pelo excipiente às fls. 169 e a execução fiscal foi proposta em 18.08.2009. Outrossim, não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Ora, não há que se falar nulidade da CDA pelo fato do executado não ter participado do procedimento administrativo, não havendo necessidade de novo lançamento para apuração de sua responsabilidade. No caso concreto, não há a inclusão de um novo sujeito passivo, mas sim do próprio responsável tributário pela empresa executada, o sócio gerente, que passa a integrar o polo passivo da lide em face de ter incorrido nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN. Confira-se o seguinte precedente, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056683-91.2007.403.0000 (e-DJF3 08.12.2009) in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TEMAS NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DUPLA VIA IMPUGNATIVA. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.(...)Por fim, ao contrário do que sustentado, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. Não se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabem aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, como fizeram os agravantes. Agravo inominado desprovido. O excipiente também alega que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio configura cerceamento de defesa. Não há como ser acolhida a sua tese, posto que desprovida de fundamentação hábil a ampará-la. Ora, o excipiente, representante legal da empresa executada, apresenta defesa, através da exceção de pré-executividade, impugnando a cobrança dos créditos tributários, bem como o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, o que evidencia o amplo exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Outrossim, anoto que, em tese, é legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). No caso dos autos, o próprio excipiente informou o encerramento das atividades da empresa executada desde o ano de 2005, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante certidão de fls. 73. Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, consoante certidão de fls. 75, de modo que o excipiente deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal. E não houve prescrição para o redirecionamento da execução ao excipiente, posto que a empresa foi citada em 07 de agosto de 2013 (fls. 72/73), tendo a exequente formulado o pedido de inclusão do sócio em 20 de março de 2015, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. A demora para o deferimento do pedido, bem como para a efetivação da citação da citação não pode ser imputada à exequente, mas à morosidade do Judiciário para apreciação dos pedidos e promoção das diligências necessárias. Por fim, não ocorreu a decadência dos créditos em relação ao excipiente. Ora, como já afirmado acima, apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em dívida ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do crédito, que foi declarado pelo próprio excipiente. Assim, não há que se falar em decadência do direito de lançamento do crédito tributário em relação ao excipiente pelo fato de seu nome não constar da CDA, pois o crédito tributário já foi definitivamente constituído em face da empresa. E, como já dito acima, restou comprovada a dissolução da executada, ato tido como infração à lei, nos moldes da Súmula 435 do STJ, tendo a exequente requerido a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal. Trata-se, assim, de responsabilidade superveniente, apurada no curso do executivo fiscal. Por fim, no tocante ao pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, a medida compete à exequente, que deverá ser manifestar especificamente em relação ao pedido formulado, no prazo de dez dias. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de suspensão do feito, bem como para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0006911-50.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X USINA SANTA ELISA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO)**



Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Usina Santa Elisa S/A em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA alegando que já houve reconhecimento pelo excepto do encerramento das suas atividades, desde o ano de 2003, razão pela qual impede a cobrança da TCF. Aduz que no local atualmente encontra-se instalada outra empresa, a LDC-SEV Bionergia S/A, não havendo mais o exercício de qualquer atividade poluidora pela excipiente, razão pela qual não pode ser considerada como sujeito passivo da obrigação tributária. Pleiteia, assim, a extinção da execução fiscal. Intimado, o IBAMA alegou a impropriedade da via eleita, bem como que os dados que originaram a cobrança questionada foram declaradas pela própria executada, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, com a rejeição da exceção apresentada (petição de 80/84 e documentos de fls. 85/126). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região atestam que a exceção de pré-executividade não é a sede própria para discussão acerca do lançamento tributário, momento pela necessidade de ampla dilação probatória, não cabível na exceção de pré-executividade. Em caso análogo ao presente, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590460 - 0019714-62.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2017) Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for do seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação do prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte contrária. Intime-se e cumpra-se.

**0000732-66.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JJ COMERCIO EM TELECOMUNICACAO LTDA-ME/SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0002278-59.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTELS E TURISMO LTDA X BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP X BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP(SPI24520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SPI57344 - ROSANA SCHLAVON)

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos executados Buffet Black Tie Ltda. EPP e Black Stream Hotéis Ltda. alegando a necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, bem ainda que não se encontram presentes os requisitos legais para a decretação da descon sideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar em responsabilidade solidária das empresas, em face de não haver interesse comum no fato gerador (fls. 324/338 e 349/363). A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelas excipientes (fls. 375/376). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, observo que, apesar de terem sido apresentadas duas exceções de pré-executividade pelas excipientes Buffet Black Tie Ltda. EPP e Black Stream Hotéis Ltda., as duas exceções são idênticas, tanto em suas alegações quanto em seus requerimentos, de modo que passo a apreciá-las conjuntamente. No tocante à alegada necessidade de instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, o objetivo dos excipientes é a reforma da irreconciliável decisão de fls. 284, uma vez que restou expressamente consignada a desnecessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos: 2. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 3. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios. Desse modo, não há nada a ser alterado na decisão proferida, visto que a mesma está em total consonância com o entendimento deste Juízo. No tocante à inclusão das empresas no polo passivo da lide, também não há reparo algum a ser feito na decisão de fls. 284, que deferiu a integração dos excipientes, sob o fundamento de que a documentação acostada aos autos demonstra que Ana Hilyaly Sarantopoulos é sócia e administradora legal da executada (fls. 238/240), sendo sócia e administradora também da empresa Black Stream Hotel Ltda (fls. 248/250). Por outro lado, a empresa Buffet Black Tie Ltda tem como Representante Legal Martina Sarantopoulos Faccioli (fls. 269/271), que detém o mesmo sobrenome da representante legal da executada. Não bastasse, as fotos de fls. 265 demonstram que tanto a executada como o Black Stream Hotel Ltda estão localizados na Rua General Osório, um no número 850 e o outro no número 830, onde também se localiza a empresa Buffet Black Tie acima referida. Embora se ausente dos autos documentos que comprovem que a representante legal da empresa Buffet Black Tie Ltda é filha de Ana Hilyaly Sarantopoulos, como afirmado pela exequente, o fato é elas têm o mesmo diferente sobrenome, de maneira que não se pode negar o parentesco existente entre ambas. Neste contexto, forçoso reconhecer a existência de grupo empresarial familiar a autorizar a inclusão de todas as empresas indicadas pela exequente no polo passivo da lide. Desse modo, é de se concluir pela ocorrência da sucessão de empresas, devendo os excipientes Buffet Black Tie Ltda. EPP e Black Stream Hotéis Ltda permanecerem no polo passivo da execução fiscal, nos moldes da decisão proferida às fls. 284. Outrossim, ao contrário do alegado pelos excipientes, com o reconhecimento da formação de grupo econômico, a responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN resta caracterizada, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionada: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMOU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. CABIMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Cabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime que reforma decisão interlocutória para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e, em relação aos agravantes, extinguir o feito originário com resolução de mérito. Precedentes da 2ª Seção desta corte e do STJ. A formação de grupo econômico é lícita, nos termos do artigo 266 da Lei nº 6.404/76, observada a separação das personalidades das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, constatados a existência de grupo econômico de fato e o desrespeito à mencionada independência com o intuito de fraudar credores, ou seja, com abuso da personalidade jurídica, legitima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos sócios, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Há responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. À vista do disposto no artigo 125, inciso III, do CTN, resta afastada a ideia de ocorrência de prescrição, na medida em que o chamamento aos autos da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os devedores solidários. A situação dos autos não se confunde com aquelas nas quais há redirecionamento da execução fiscal, pois tal ideia está ligada à responsabilidade tributária subsidiária, na qual só se permite alcançar o patrimônio dos sócios se frustrada a apropriação do patrimônio próprio da empresa, desde que presentes os requisitos. Tampouco é possível cogitar de benefício de ordem ao se tratar da solidariedade na seara tributária, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo único, do CTN. Inaplicabilidade da teoria da actio nata, pois a pretensão nasce para o titular no momento em que violado o direito, conforme prevê o artigo 189 do Código Civil. Se o objeto é tributo, a pretensão do fisco para cobrá-lo nasce com o inadimplemento e não com o pedido da responsabilização das empresas devedoras. Embargos infringentes providos. (TRF da 3ª Região, Embargos Infringentes nº 036275-40.2011.403.0000, relator Desembargador Federal André Nabarette, DJF 3 17.07.2014). Por fim, a alegação de inexistência de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica a caracterizar desvio de finalidade, não é matéria afeta à exceção de pré-executividade. Há necessidade de ampla dilação probatória, não cabível nesta estreita via. Em recente decisão, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.- O fato de as empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede que, nas situações em que a separação societária é apenas formal, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico.- Tratando-se de contribuição previdenciária, reconhecida a existência de Grupo Econômico, incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/91. De outra parte, por certo, questões relativas às condições da ação, pressupostos processuais, decadência, prescrição, dentre outras, podem ser veiculadas por meio da oposição de exceção de executividade, mas desde que a sua discussão não exija dilação probatória ou mesmo investigação extremamente aprofundada das provas, com necessidade de instalação de contraditório, devendo a matéria nessa situação ser aduzida na via própria de embargos à execução. E, no caso em tela, verificadas as alegações e provas anexadas à execução, a questão da ausência de requisito para descon sideração da personalidade jurídica trazida a debate refoge ao âmbito da exceção de pré-executividade, dada a impossibilidade da sua perceptibilidade imediata. (...) Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 582593 - 0010241-52.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2017) (grifos nossos) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a Fazenda Nacional concordou o bem oferecido à penhora às fls. 294/295, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência, proceder ao registro no sistema ARISP. Intime-se e cumpra-se.

**0006516-24.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO BERNARDINO FERREIRA(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA TAVEIRA)

Cuida-se de analisar pedido de liberação de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, formulado pelo executado à fl. 99, ao fundamento de que a penhora recaiu sobre conta poupança. DECIDO. A Jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que somente a conta poupança - assim entendida como aquela utilizada pelo correntista como investimento de baixo risco - é impenhorável nos termos do artigo 649, X, do CPC, não gozando de tal proteção aquela conta que tem movimentação típica de conta corrente resultando em desvirtuamento da finalidade da caderneta de poupança. A propósito: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.057 - GO (2017/0236835-1) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO, 29/11/2017). Neste contexto, para a liberação dos ativos financeiros bloqueados, não basta a comprovação de que a penhora de ativos financeiros se deu em conta poupança. É necessário que a parte interessada demonstre não haver desvirtuamento da conta e sua utilização como uma verdadeira conta corrente. Assim, para melhor análise do pedido formulado nos autos, providencie o requerente a juntada de extrato da conta indicada à fl. 100, constando movimentação dos últimos 30 (trinta) dias, no prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Int.-se.

**000779-91.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAGALY DOS REIS VIEIRA(SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA E SP332686 - MARIA EUGENIA UGUCIONE BIFFI)

Fls. 129/131: Conforme se verifica à fl. 114, a adesão ao programa de regularidade fiscal (PERT) ocorreu em 30/05/2017. Embora a exigibilidade do crédito fazendário esteja suspensa, a constrição de ativos financeiros se deu em 03/03/2016, conforme atesta o documento de fls. 41. Em decorrência, a fim de que a cobrança fiscal não permaneça sem garantias de adimplemento, e tendo em vista que a constrição ocorreu em momento anterior ao parcelamento noticiado, INDEFIRO o pedido de levantamento. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 125, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0000619-78.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA.(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0008132-97.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 76/91) oposta pelo executado José Fernandes Matheus em face da exequente, alegando a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não houve a comprovação dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional para sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Também aduz a inexistência de procedimento administrativo em face do excipiente, bem ainda a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Subsidiariamente, requer a decretação de nulidade das CDAs ante a ausência dos requisitos de certeza e iliquidez. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados (fls. 97/100). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminatório do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ora, não há que se falar em nulidade das CDAs pelo fato do executado não ter participado do procedimento administrativo, não havendo necessidade de novo lançamento para apuração de sua responsabilidade. No caso concreto, não há a inclusão de um novo sujeito passivo, mas sim do próprio responsável tributário pela empresa executada, o sócio gerente, que passa a integrar o polo passivo da lide em face de ter incorrido nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN. Confira-se o seguinte precedente, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056683-91.2007.403.0000 (e-DJF3 08.12.2009) in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TEMAS NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DUPLA VIA IMPUGNATIVA. INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.(...) Por fim, ao contrário do que sustentado, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. Não se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabem aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, como fizeram os agravantes. Agravo inominado desprovido. O excipiente também alega que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio configura cerceamento de defesa. Não há como ser acolhida a sua tese, posto que desprovida de fundamentação hábil a ampará-la. Ora, o excipiente, representante legal da empresa executada, apresenta defesa, através da exceção de pré-executividade, impugnando a cobrança dos créditos tributários, bem como o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, o que evidencia o amplo exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Outrossim, anoto que, em tese, é legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). No caso dos autos, o próprio excipiente informou o encerramento das atividades da empresa executada desde o ano de 2013, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante certidão de fls. 25/26. Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, consoante certidão de fls. 25/26, de modo que o excipiente deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do executado até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 98). Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o(s) executado(s) nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado(a), se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

**0004164-25.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA - EPP(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se. Cumpra-se e intime-se.

**0003150-69.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAIR MANOEL CASQUEL JUNIOR(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP376560 - SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se. Cumpra-se e intime-se.

**0007864-72.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASAGRANDE COMERCIAL LTDA - ME(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0011321-15.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO ATLETICA ORLANDIA(SP185297 - LUCIANO RODRIGUES JAMEL)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0002083-35.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Usina Carolo S/A - Açúcar e Alcool alegando, em síntese, a inexigibilidade do débito em cobro na CDA nº 80 2 15 028556-37. Alega que o crédito tributário foi apurado através de declaração, todavia, foi apresentada declaração retificadora, em outubro de 2016, bem como houve o pagamento de R\$ 58.519,36 (cinquenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e seis centavos). Assim, entende que não subsiste a cobrança pretendida pela exceção relativamente à CDA acima mencionada. A Fazenda apresentou sua impugnação, requerendo a rejeição do pedido formulado. (fls. 280/285). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, observo que a CDA nº 80 2 15 028556-37 refere-se a créditos relativos a imposto de renda de pessoa jurídica, declarados e não pagos pelo contribuinte. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes. A embargante alega a inexigibilidade do crédito em cobro relativamente à CDA nº 80 2 15 028556-37, ao fundamento de que teria promovido a retificação da declaração prestada, em outubro de 2016, retificando os valores declarados anteriormente, bem como promovendo o pagamento de R\$ 58.519,36, o que liquidaria o crédito cobrado na referida CDA. No caso dos autos, temos que a excipiente confessou o débito executado, através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entre os meses de outubro de 2013 a maio de 2015. Como não houve pagamento do débito confessado, foi ajuizada a execução fiscal em 10.03.2016, sendo que a executada foi citada em 18.03.2016 e somente apresentou a DCTF retificadora em outubro de 2016, ou seja, somente após sua citação no executivo fiscal é que a executada promoveu a retificação de suas declarações. Ora, ressalte-se que, a teor do disposto nos artigos 204 do CTN e 3ª da Lei de Execuções Fiscais, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado a produção de provas dos vícios que maculam o título judicial. Logo, incumbia ao excipiente comprovar os erros ocorridos em sua declaração, não bastando apenas meras alegações de que houve divergência na declaração anteriormente apresentada. Assim, teria que ser comprovado pela excipiente a existência de erro material a justificar o afastamento do crédito exequendo, não bastando a apresentação de defesa genérica, que não seja apta a comprovar a falta de requisitos essenciais da CDA nº 80 2 15 028556-37. Ademais, o contribuinte somente requereu a retificação de sua declaração após o ajuizamento da execução fiscal e de sua citação, quando a dívida já estava definitivamente constituída, sendo que, nos termos do 1º do art. 147, do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Assim, não há que se acolher a alegação do excipiente de inexigibilidade da CDA nº 80 2 15 028556-37, que não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito, notadamente por ter sido promovida a retificação de sua declaração somente após a sua citação na execução fiscal, bem como pelo fato de ter havido o pagamento parcial do débito exequendo, pois o excipiente pagou R\$ 58.519,36, sendo que o valor inscrito em dívida ativa corresponde a R\$ 2.761.726,14. Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. IRPJ. DCTF RETIFICADORA. APLICAÇÃO DO ART. 174, 1º DO CTN. 1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. No caso sub judice, a autora alega que apurou alguns erros nas informações prestadas à Receita Federal no que diz respeito ao IRPJ, razão pela qual procedeu à retificação da DCTF, pleiteando a revisão dos valores. Sustenta que não foi intimada da decisão proferida no processo administrativo no tocante à declaração retificadora. 3. Inexistência de cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para a apresentação de documentos tendentes a comprovar os fatos relatados nos pedidos de revisão, uma vez que há comprovação, nos autos, da intimação da autora, na forma do ofício apoio nº 085/06 (fl. 497), com aviso de recebimento endereçado à embargante e devidamente assinado (fls. 522). 4. De acordo com o 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. 5. A decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que a DCTF retificadora foi entregue após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para retificação dos débitos inscritos, de acordo com o 1º, art. 174 do CTN, MP nº 1990/2000 e IN SRF nº 255/02. 6. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517500 - 0007625-74.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017) Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Determinei à Fazenda Nacional a adequação da CDA nº 80 2 15 028556-37, tendo em vista o pagamento parcial do débito, no montante de R\$ 58.519,36 (cinquenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), devendo ser excluído do débito o valor pago pelo executado. Intimem-se.

**0005108-56.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se. Cumpra-se e intime-se.

**0006017-98.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TECNIT SERVICOS INDUSTRIAIS S/A(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se. Cumpra-se e intime-se.

**0008041-02.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Tendo em vista o mandado de penhora no rosto dos autos (fls. 97/105), encaminhe-se correspondência eletrônica ao Juízo da 9ª Vara Federal informando não haver qualquer quantia depositada nos autos tendo em vista ter havido a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em razão do parcelamento noticiado nos autos. Int.-se.

**0013599-52.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Art-Ara-Trop Industrial, Comercial, Importadora e Exportadora Eireli, em face da exequente, alegando a prescrição total do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação (fls. 263/264 e documentos de fls. 265/276), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição total dos créditos tributários. No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em 27.11.2009, porém rescindido em 12.02.2016, consoante documento de fl. 265. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 12.02.2016. Como a execução fiscal foi distribuída em 16.12.2016, temos que não ocorreu a prescrição. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando que a empresa executada não foi formalmente intimada do bloqueio efetivado, prejudicado por ora a apreciação do pedido de conversão em renda formulado às fls. 264. Prossiga-se o feito nos termos da decisão de fls. 84, intimando-se a empresa executada do bloqueio efetivado, bem como, para fins de oferecimento de embargos à execução no prazo legal. Dê-se ciência à executada por meio do procurador constituído às fls. 98 da substituição das CDAs que embasam a presente execução fiscal, conforme fls. 113/261. Intimem-se e cumpra-se.

**0013645-41.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Art-Ara-Trop Industrial, Comercial, Importadora e Exportadora Eireli, em face da exequente, alegando prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 53/54 e documentos de fls. 55). É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de prescrição dos créditos cobrados nestes autos. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistindo pagamento antecipado a ser homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (19.12.2016). A excipiente alega que houve prescrição em relação aos créditos tributários em cobrança, uma vez que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que ordenou a citação da excipiente. Como ressaltado acima, o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação. Sem razão a excipiente, pois apesar de os vencimentos dos débitos terem ocorrido entre julho de 2011 e janeiro de 2013, as declarações retificadoras, que constituíram definitivamente os créditos tributários foram entregues entre março de 2015 e agosto de 2015, consoante documento de fls. 56. Assim, a constituição definitiva do crédito mais antiga ocorreu em 27.03.2015, sendo que a ação foi distribuída em 19.12.2016, o que denota a inexistência de prescrição no caso dos autos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0001242-06.2017.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2322 - BRUNO BIANCO LEAL) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Antes de apreciar o pedido de reconsideração formulado pela exequente, determino a intimação da executada para que comprove, documentalmente, que houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na ação anulatória nº 0007393-11.2017.402.5101, em trâmite perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do referido feito, no prazo de trinta dias. Após, vista voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 64. Intime-se.

**0004335-74.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MARCIO LUIS MICHEWSKI - ME X MARCIO LUIS MICHEWSKI(SP328347 - CAROLINA FERREIRA DI LELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Márcio Luís Michewski - ME e Márcio Luís Michewski, em face da exequente, alegando a prescrição parcial do crédito tributário estampado na CDA nº 80 4 16 113399-52. A União apresentou sua impugnação (fls. 91/96, bem como documentos de fls. 97/102), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Afísto a alegação de prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em 15.12.2012, porém rescindido em 21.02.2015, consoante documentos de fls. 97/101. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 21.02.2015. Como a execução fiscal foi distribuída em 20.06.2017, temos que não ocorreu a prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0004956-71.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X VALOCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Valochi Equipamentos Industriais Ltda - EPP em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face de não conter no documento a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Também aduziu a ilegalidade da cobrança de honorários de sucumbência em favor da União. A União apresentou sua impugnação (fls. 66/67 verso), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. Afísto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o próprio contribuinte declarou os tributos cobrados no presente feito, sendo desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do executado e até mesmo o prévio processo administrativo. Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade nas mesmas, de modo que afísto a alegação de nulidade das CDAs. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...) 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Por fim, com relação à alegada cumulação de honorários de sucumbência, verifico que não foi fixado qualquer acréscimo a título de honorários no presente feito, apenas consta da CDA o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.052/83 e legislação posterior. No ponto, anoto que o referido encargo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Ademais, a questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo. Desse modo, remanescem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0005095-23.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP275642 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação (fls. 76/78, bem como documentos de fls. 79/139), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atípicos de plano, sem necessidade de dilação probatória. A excipiente alega que houve prescrição dos créditos tributários. Todavia, não lhe assiste razão. Com relação à CDA nº 80 2 09 005681-41, verifico que se trata de débito declarado em 19.05.2004, por declaração de compensação em Pedido de Ressarcimento ou Restituição - PER/DCOMP, a qual foi apreciada e indeferida em 09.05.2008, tendo havido notificação do contribuinte em 19.05.2008 (fls. 82/85). O débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 26.02.2009 (fl. 81), sendo que o contribuinte optou pelo parcelamento em 11.11.2009, porém rescindido em 15.08.2014 (fl. 80). Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 15.08.2014. Como a execução fiscal foi distribuída em 17.08.2017, temos que não ocorreu a prescrição. No tocante à CDA nº 80 2 16 0873 12-30, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação cujas declarações entregues em 25.02.2016 e 04.07.2016 (fls. 87 verso). O débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 18.11.2016. Como a execução foi distribuída em 17.08.2017, temos que não ocorreu a prescrição alegada. Quanto à CDA nº 80 3 17 000286-70, observo que se trata de débito declarado em 19.09.2001, por declaração em Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, a qual foi apreciada e indeferida em 04.08.2008, tendo havido notificação do contribuinte em 11.08.2008 (fls. 91/94). Posteriormente, o contribuinte optou pelo parcelamento do débito em 11.11.2009, porém rescindido em 15.08.2014, consoante documento de fl. 80. Assim, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 15.08.2014. Como a execução fiscal foi distribuída em 17.08.2017, temos que não ocorreu a prescrição. Com relação à CDA nº 80 3 17 000288-31, observo que se trata de débito declarado em 30.01.2002, por declaração em Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, a qual foi apreciada e indeferida em 30.06.2008, tendo havido notificação do contribuinte em 06.08.2008 (fls. 125/130). Posteriormente, o contribuinte optou pelo parcelamento do débito em 11.11.2009, porém rescindido em 15.08.2014, consoante documento de fl. 80. Com efeito, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 15.08.2014. Como a execução fiscal foi distribuída em 17.08.2017, temos que não ocorreu a prescrição. Por fim, no tocante à CDA nº 80 6 16 158424-16, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação cujas declarações entregues no período de 21.10.2014 a 04.07.2016 (fls. 137/138 verso). O débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 18.11.2016. Como a execução foi distribuída em 17.08.2017, temos que não ocorreu a prescrição alegada. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 78). Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o(s) executado(s) nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado(a), se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

**0005805-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JU(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se. Cumpra-se e intime-se.

#### Expediente Nº 1951

#### EXECUCAO FISCAL

**0308213-76.1990.403.6102 (90.0308213-8) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)**

Ofício nº \_\_\_\_\_/2018. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: USINA SANTA LYDIA S.A.Fs. 167: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão de parte do remanescente do saldo da conta de fls. 159 em pagamento definitivo, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 167, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0312503-90.1997.403.6102 (97.0312503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO LEGORNES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 114. Int.

**0005399-52.1999.403.6102 (1999.61.02.005399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALL LUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA X FLAVIO ANDREATO X CARLOS ABUD RISTUM X RUY RICCI(SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0005617-80.1999.403.6102 (1999.61.02.005617-2) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MAISON ROYAL BUFFET LTDA(Proc. JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X MARIA ISABEL VAZ DE MENESES AMARAL X LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL(SPI73481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO)**

Ofício nº \_\_\_\_\_ EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO(S): MAISON ROYAL BUFFET LTDA e outros. Inicialmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão de LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL, CPF n. 268.472.408-30 do polo passivo da execução. Após, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 87.383 levada a efeito por força do auto de penhora de fls. 260, tendo em vista o v. Acórdão de fls. 648/656 que decidiu pela ilegitimidade passiva da coexecutada LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da decisão acima referida. Cumprida as determinações acima e, intimada a exequente, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 667. Int.-se.

**0001201-30.2003.403.6102 (2003.61.02.001201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RASSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA X TUFFY RASSI NETO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)**

Ao arquivo, a situação baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0001376-24.2003.403.6102 (2003.61.02.001376-2) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se o mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0012883-45.2004.403.6102 (2004.61.02.012883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDVALDO MENEGATTI ME(SPI52589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X EDVALDO MENEGATTI**

Fls. 148: Defiro. Tendo em vista que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, determino o prosseguimento da execução, espeça-se mandado de entrega do(s) bem(ns) 01 veículo GM/Kadet, placas GRG 8941 ao arrematante, podendo o oficial de justiça por ocasião do seu cumprimento, requisitar força policial se entender necessário. Deixo anotado que o DETRAN deverá promover o necessário para efetivar a transferência do bem arrematado, promovendo o levantamento da penhora que recaí sobre o veículo em relação a esta execução fiscal, mas devendo constar no respectivo Certificado de Registro e Licenciamento a Observação de que referido bem encontra sob penhor em favor da UNIÃO FEDERAL enquanto perdurem parcelas relativas ao parcelamento do preço da arrematação. Defiro o pedido formulado pela Exequite de recolhimento dos valores depositados/bloqueados nestes autos, através de guia DARF no código 7739 e CPF do arrematante 373.313.558-05, com o número de referência 12915.002121/2017-19, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Instruir com cópia da petição de fls. 148/149. Intime-se. Cumpra-se.

**0003668-11.2005.403.6102 (2005.61.02.003668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VIACAO RIBEIRANIA LTDA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0005880-05.2005.403.6102 (2005.61.02.005880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R & C MERCANTIL LTDA(SPI64232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)**

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão de dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da execução de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente e a decisão de fls. 180/181 DEFIRO a inclusão de ANA ALVES ROSA, CPF nº 049.473.708-58 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. 3. Após, aguarde-se pela vinda da contraparte a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2. 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tornando os autos a seguir, conclusos. 5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0010928-42.2005.403.6102 (2005.61.02.010928-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SPI56536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA E SPI56680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SPI85512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA**

Fls. 310: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 293/307 remetendo-se a mesma ao D. Juízo deprecado para integral cumprimento. Int.

**0004660-35.2006.403.6102 (2006.61.02.004660-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUVANA II COMERCIO DO VESTUARIO LTDA EPP(SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES)**

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarmamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0010510-36.2007.403.6102 (2007.61.02.010510-8) - INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SPO80833 - FERNANDA CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA(SPI58419 - PATRICIA DA SILVA VARDASCA GOMES) X PEDRO ANTONIO PALOCCI X LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA X GERALDO FERREIRA VIANNA(SPO74231 - PATRICIA CALIL BARRIATTO E SPI14847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X NATHAN VALLE SOUBIHE X LUIZ GONZAGA OLIVEIRO**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0007433-82.2008.403.6102 (2008.61.02.007433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X USINA SANTA LYDIA S A(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA MAALOUJI)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0006790-90.2009.403.6102 (2009.61.02.006790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TAUANA DE SOUZA SPOSSOTTO X TAUANA DE SOUZA SPOSSOTTO(SPI78014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTTO E SPI68428 - MARCOS DE LIMA E SPI41172 - ANA CLAUDIA PETRINI SPOSSOTTO E SPI354860 - JESSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOINI E SPI39920 - RENATO DANTAS)**

Ofício nº \_\_\_\_/2018. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TAUANA DE SOUZA SPOSSOTTO. Fls. 83: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 40 em pagamento definitivo, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 40 e 83/86, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

**0009998-82.2009.403.6102 (2009.61.02.009998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SENIOR SISTEMAS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0011324-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SIGHS - SISTEMA DE GESTAO HOSPITALAR E SAUDE LTDA X JOAQUINA DA SILVA CANDIDO X JOSE REINALDO MARQUES(SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL)**

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro, ficam cancelados os leilões designados às fls. 137, devendo a secretaria comunicar, preferencialmente por meio eletrônico, à Central de Hastas Pública, com urgência, acerca da presente decisão. 3. No mais, e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0004097-65.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE DOS REIS FERREIRA(SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)**

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária. Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cujo tenor se pretende ver cumprida, nos seguintes termos: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo Único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo Único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas. Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Int.-se.

**0004874-16.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOLAR-TEC INDUSTRIAL LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X MARIA LUCIA TERSER PINTO X NELSON AGOSTINHO PINTO

Considerando que a empresa SOLARTEC COMERCIAL LTDA, possui o mesmo quadro societário da executada SOLARTEC INDUSTRIAL LTDA., ou seja, os sócios daquela são os executados Maria Lúcia Terser Pinto e Nelson Agostinho Pinto, defiro a inclusão da empresa denominada SOLARTEC COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 57.960.106/0001-54, no polo passivo desta execução, nos termos da decisão de fls. 220/221, devendo a exequente tomar todas as providências que lhe cabem determinadas na referida decisão. Int.

**0006152-52.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0007921-95.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JIGGLY MODAS LTDA(SP277666 - KEILA BATISTA RAMOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0005993-75.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PROMIX COBRANCA, RELACOES E REPRESENTACAO LTDA-EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0008212-61.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MS - MAGNUM SERVICE SERVICOS DE RETIFICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0004433-64.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FIL AUTO POSTO RP LTDA(SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de LUIS ROGÉRIO THEODORO, CPF nº 300.664.08-00 e FÁBIO ADAMO CUNALE ABREU, CPF nº 068.624.014-67 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. 3. Após, aguarde-se pela vinda da contraparte a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2. 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos. 5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0003071-90.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP X AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA X MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Servirá de ofício nº. \_\_\_\_/2018. Exequente: União. Executado(S): MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA-EPP, MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA. A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA-EPP, CNPJ nº 03842500/0001-69, AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA, CPF nº 066009478-96, MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF nº 393149289-34 nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se, ainda, anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, bem como proceder ao bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD e dos veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, bloqueando-se apenas a transferência do(s) mesmo(s). Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80. Assim, decorridos 30 (trinta) dias do cumprimento das determinações supra, não sendo comunicado nos autos o bloqueio de qualquer bem passível de penhora, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício, a cada um dos órgãos abaixo relacionados. Cumpra-se. Intimem-se. Aos Senhores 1) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - Superintendência Regional de São Paulo Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar, São Paulo - SP - CEP 01333-0102) Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo Rua Barra Funda, n.º 836, Santa Cecília, São Paulo - SP - CEP 01152-0003) Presidente da CETIP Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP 01.452-001.

**0004459-28.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRILL CONVENIENCIA LTDA - ME(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Comprove, o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a existência da restrição informada às fls. 55, apresentando extrato atualizado do SERASA. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0006284-07.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SPI39670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Fls. 84/85: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Cumpra-se a decisão embargada. Int.

**0008109-83.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETRONICA PARAIBA LTDA - ME(SPI118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que apresente os parâmetros para a transformação em renda requerida, conforme determinado às fls. 72. Com a informação, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 72. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0003994-82.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a carta de fiança ofertada à penhora pelo(a) executado(a) às fls. 121/137. Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a). Int.-se.

**0004538-70.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0007871-30.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0007939-77.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0008420-40.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VALCIR ALEXANDRE BATISTA E FILHOS LTDA(SPI23566 - JOAO FERNANDO RIGO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0008575-43.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CORDOBA INDUSTRIAL LTDA(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0009599-09.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUCI ELIZABETE COSTA BUONO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**000131-84.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0001149-43.2017.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SPI318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.



**0001661-26.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.(SP345335 - TULIO NADER CHRYSOSTOMO E SP361433 - FABIO NADER CHRYSOSTOMO E SP057307 - DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO)

Servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2018 Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Comega Indústria de Tubos Ltda Cuida-se de analisar pedido formulado pela executada no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do SERASA, ao fundamento de que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito. A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO o pedido formulado nos autos. Oficie-se ao SERASA determinando a exclusão do executado Comega Indústria de Tubos Ltda, CNPJ nº 55.972.954/0001-58 de seus registros, com relação aos presentes autos, caso este processo seja a única razão do registro. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se. Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA RUA ALVARES CABRAL, 576 - 1º andar - Conjunto 1B14.010-080 - Ribeirão Preto - SP

**0004910-82.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARAISO LTDA -(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0005293-60.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X M LEIDE DA SILVA EIRELI(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0005349-93.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SUASOLDA COMERCIO E TECNOLOGIA EM SOLDAGEM LTDA(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0005402-74.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SUZEL VIEIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

**0005784-67.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X SERRA & SERRA LTDA. - EPP(SP218090 - JOSE EDUARDO PATRÃO SERRA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 33/45, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TIAGO FERREIRA AURELIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando indenização securitária (danos materiais), em razão de incêndio em imóvel, no valor de R\$ 5.716,70, cumulada com condenação em danos morais (R\$ 56.220,00), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 61.936,70.

Ao juízo que inicialmente recebe a demanda compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação, seja pela vontade de burla de regra de competência absoluta.

Em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, o referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.ª.6.2009, DJF3 C3J 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

No caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva, uma vez que ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.<sup>a</sup> Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.<sup>a</sup> Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 56.220,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 5.716,70 para o alegado dano moral, 100% do dano material, revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 11.433,40, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.<sup>o</sup>, § 3.<sup>o</sup> da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 954,00, que, multiplicado por 60 vezes, perfaz o total de R\$ 57.240,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 11.433,40, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, baixem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003310-38.20174.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de auxílio-doença, cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 60.000,00, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício, e R\$ 50.000,00 relativo ao pedido de danos morais.

Ao juízo que inicialmente recebe a demanda compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação, seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/ 3.<sup>a</sup> Região, AI 200903000043528, 8.<sup>a</sup> Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.<sup>o</sup>.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.<sup>a</sup> Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.<sup>a</sup> Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumprе acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.<sup>a</sup> Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 50.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

A Contadoria do Juízo manifestou-se acerca da apuração do valor de eventual condenação na hipótese de procedência do pedido, calculando R\$ 5.577,65, de parcelas vencidas, e R\$ 14.403,72, de parcelas vincendas, totalizando R\$ 19.981,37 de danos materiais.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 19.981,37 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 19.981,37), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 39.962,74, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 937,00, que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 56.220,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 39.962,74, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, baixem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-34.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IRENE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegalidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUCAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRA O PRETO, REITOR DA INSTITUCAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: EDEVAR DE SOUZA PEREIRA - SP25683

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança de **Paulo Henrique Rocha** contra o **reitor do Centro Universitário Moura Lacerda, o presidente do FNDE e o Superintendente da CEF**, com o objetivo de assegurar o aditamento de contrato do FIES referente ao semestre de 2017.2, com base nos argumentos da inicial.

A liminar, que o autor requereu na vestibular, foi deferida e cumprida. As autoridades impetradas prestaram as informações.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, o material existente nos autos evidencia que o impetrante, para realizar o aditamento do seu contrato FIES, precisou trocar o fiador, tendo em vista que o original teve o nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito. Não conseguiu realizar essa providência no prazo fixado para o aditamento, que, assim, foi obstado.

Ocorre que, conforme foi destacado na decisão que deferiu a liminar, o impetrante tentou providenciar a substituição do fiador em tempo hábil para garantir a renovação do financiamento estudantil no prazo fixado, mas não logrou êxito, em decorrência de causa alheia à sua vontade e à sua conduta.

Calha destacar que não havia qualquer óbice material intransponível para a renovação do financiamento, pois a decisão liminar foi adequadamente cumprida e o contrato está ativo, não havendo outra solução plausível nesse contexto, a não ser a concessão da ordem, para tornar definitiva a solução que foi antecipada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para determinar às autoridades impetradas que considerem definitiva a renovação do FIES do impetrante, devendo a autoridade responsável pela instituição de ensino se abster de realizar qualquer cobrança do impetrante quanto aos valores cobertos pela renovação do financiamento, sendo ainda assegurada ao impetrante a normalidade da vida acadêmica quanto a essa renovação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-45.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANE GRANUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 49.273,07 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e sete centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

*“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-19.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

### DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALTER DUQUINI  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que “renda *per capita*” não deve ser considerada critério absoluto para o reconhecimento da *miserabilidade* e que não existe certeza sobre todos motivos que levaram o INSS à cessação do benefício, considero imprescindível a realização de novo estudo social para análise integral do pedido.

No tocante à cobrança, observo que o histórico de créditos inclui competências anteriores (desde 2009) ao momento em que o beneficiário declarou receber ajuda da família (2014) - o que sugere ter havido excesso na apuração.

De outro lado, tendo em vista a idade avançada do autor, a composição de sua família e a natureza alimentar das verbas, considero razoável a alegação de urgência.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** tutela antecipada para:

- a) suspender a cobrança ou qualquer ato construtivo relacionado aos valores do suposto recebimento indevido do benefício assistencial;
- b) determinar a realização exame sócio-econômico do grupo familiar, no prazo de trinta dias.

Para tanto, nomeio perita a Sra. *Aline Barbosa Dias Ribeiro*. Registre-se no sistema AJG.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juíz Federal

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 07/2015, deste Juízo, vista ao autor da contestação e documentos de ID's 3919632 e 3919648, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2018.**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID nº 3027098, vista ao autor/exequente da impugnação do INSS de ID nº 3557210 (e de seus documentos) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

## DECISÃO

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento da demanda, haja vista a informação acerca de sua posse no cargo pretendido.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002876-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ANA PAULA TIEME HISSATUGU, SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ROSA MAYUMI OKAZAKI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

## DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE DE ASSIS SOBRAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ DE ASSIS SOBRAL DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA I PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, pretendendo seja a autoridade impetrada compelida a apreciar o pedido de revisão administrativa e, conseqüentemente, reconhecer o direito à reafirmação da DER para 12/08/20 ou outra data que implemente as condições necessárias para obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Pretende, ainda, a condenação da autoridade impetrada ao pagamento dos valores atrasados desde a reafirmação da DER, corrigidas monetariamente, a crescidas de juros legais, bem como honorários advocatícios importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O impetrante anexou documentos à petição inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, através da Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito, nos termos dos artigos 7º, II, e 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, e ofereceu resposta, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz que o indeferimento administrativo teve por base a falta de comprovação da exposição do autor aos agridores mencionados, na forma da legislação de regência.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A liminar foi parcialmente concedida, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de alteração da espécie do benefício previdenciário (NB 42/178.173-391-8).

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

Convertidos os autos em diligência a fim de aguardar o decurso do prazo concedido à autoridade impetrada para cumprimento da ordem judicial (trinta dias), a autoridade impetrada informou que analisou o pedido de revisão administrativa, indeferindo a pretensão do impetrante.

Dada ciência ao impetrante, o impetrante sustentou a manutenção do interesse processual, na medida em que o INSS deixou de observar a prova inequívoca do tempo especial.

É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo a acompanhar a inicial.

Sem prejuízo, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".*

*"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".*

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.

Ultrapassadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10 convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, ou ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.



A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades empregadas, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser efetivar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (e exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base ape em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, munidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que fez alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Atizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DAT:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.8 que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

No caso dos autos, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo praticado pela Gerência Executiva do INSS em Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Sustenta, em síntese, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, após o enquadramento dos períodos especiais, apurou-se que o impetrante teria 24 anos, 09 meses e 26 dias de atividade especial. Considerando o período apurado, o impetrante requereu, em 17/02/2017, pedido de revisão administrativa a fim de alterar a espécie de benefício (de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial) mediante reafirmação da DER, posto que continuou laborando em atividade especial. Para tanto, anexou novo PPP da empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, emitido em 28/11/2016, garantindo-se o direito de aposentadoria mais vantajosa.

Por sua vez, dando cumprimento a ordem liminar parcialmente concedida, a autoridade impetrada sustenta que a manutenção do indeferimento do benefício de aposentadoria especial é medida certa, posto que o impetrante considerou especial o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (21/05/2015 a 31/05/2015); descontando-se tal período, o impetrante perfaz o total de 24 anos, 11 meses e 25 dias de tempo especial, insuficiente para a obtenção do benefício mais vantajoso.

Analisando a cópia integral do procedimento administrativo nº 42/178.173.391-8, o INSS reconheceu como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 16/05/1985 a 14/10/1986, 01/12/1986 a 04/09/15 03/04/1992 a 02/12/1994, 22/04/1996 a 14/08/1996, 16/10/1997 a 11/04/2008 e de 06/04/2009 a 07/06/2016. São, portanto, incontroversos, com exceção do último período de trabalho, vez que o INSS esclareceu que o impetrante ~~le~~ indevidamente em consideração período em gozo de auxílio-doença.

Proseguindo na análise da prova documental, verifico que o requerimento do pedido de revisão efetuado pelo impetrante ocorreu em 17/02/2017, e a ele foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa aos 28/11/2016; de fato, quando da análise do pedido de revisão administrativa, o INSS não reconheceu como especial o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (21/02/2015 a 31/05/2016) computando o tempo especial do impetrante em 24 anos, 8 meses e 25 dias até 18/11/2016 (data do despacho do benefício).

Passo a analisar o pedido do impetrante, portanto, com base no PPP juntado às fls. 105/107 do P.A, emitido pela empresa ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA em 28/11/2016 (documento evento I 3816613).

Segundo referida documentação, o impetrante laborou, no período controvertido – 06/04/2009 a 28/11/2016 – na função de “montador” exposto ao agente físico ruído CONTÍNUO em intensidade variável entre 90, 91,6 dB (A).

Consoante fundamentação retro, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2. de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, **salvo em se tratando do agente ruído**, caso dos autos.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho, por exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites permitidos por lei, no período de 06/04/2009 a 28/11/2016, incluindo o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. A respeito, confira-se:

*Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271662 / SP*

*0002464-40.2016.4.03.6103*

*Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO*

*Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA*

*Data do Julgamento: 05/12/2017*

*Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. QUÍMICO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE LABOR INSALUBRE. ENTENDIMENTO DO E. STJ. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.*

*I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de recame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.*

*II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.*

*III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruído de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014).*

*IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

*V - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.*

*VI - O afastamento do trabalho, em razão de percepção de benefício de auxílio-doença, não elide o direito à contagem com acréscimo de 40%, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento do trabalho, nos termos Decreto 3.048/99, na nova redação de seu Art. 65, Parágrafo Único (AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 e TRF-3ª Região, 10ª Turma, Apelação Civil, 0010601-71.2008.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, D.Julgamento: 29.04.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014).*

*VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.*

*VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.*

*IX - Honorários advocatícios mantidos conforme a sentença (percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o escalonamento previsto no dispositivo legal mencionado), esclarecendo que incidirão até a data da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.*

*X - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.*

*XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu improvidas. Apelação da parte autora provida. (negrito nosso).*

Computando-se o tempo especial do impetrante, verifico que, até 28/11/2016 (data de reafirmação da DER), possui 25 anos, 3 meses e 15 dias, suficiente para gozar do benefício pretendido. É o que se verifica da ta abaixo:

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para recebimento dos valores atrasados, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito de JOSÉ DE ASSIS SOBRAL DOS SANTOS ao benefício de aposentadoria especial desde 28/11/2016 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do art 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autoridade impetrada ao pagamento de honorários advocatícios, em consonância com as Súmulas n.º 512 do E. STF e 105 do E. STJ e em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016 de 2008. Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:

1. NB: 46/178.173.391-8;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ DE ASSIS SOBRAL DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 28/11/2016 (data de reafirmação da DER);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/02/2018;
8. CPF: 447.347-274-49;
9. Nome da mãe: TEREZINHA SOBRAL DOS SANTOS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Paraipaba, 81, Conjunto Residencial Jardim Canaã, São Paulo/SP, CEP: 05268-050.
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 06/04/2009 a 28/11/2016.
13. Período(s) especial(ais) incontroverso(s): 16/05/1985 a 14/10/1986; 01/12/1986 a 04/09/1989; 03/04/1992 a 02/12/1994; 22/04/1996 a 14/08/1996; 16/10/1997 a 11/04/2008; 06/04/2009 a 28/11/2016.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003364-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE PEDRO MENDES CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/182.978.952-7) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa INDUSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA de 06/11/03 a 07/02/2012); a reafirmação da DER para a data do protocolo do benefício e o cômputo dos períodos especiais e comuns, já reconhecidos pelo INSS.

Juntou documentos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)*

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003377-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/181.952.904-2) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa ORION de 04/06/76 a 01/10/1980) e o cômputo do período laborado na empresa Labortime de 01/01/2016 a 02/02/2017.

Juntou documentos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)*

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JONILSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação das informações, dê-se vista ao representante da impetrada e ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.



Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADILSON NILO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (**evento 4006349**) tendo em vista o ajuizamento em duplicidade, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando **afastado** o disposto pelo § 4º, do **artigo 485**, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso VIII**, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: “*Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé*”.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA MENDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TÂNIA APARECIDA MENDES**, nos autos qualificada, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição efetuado em 01/11/2016 (DER). Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, diferiu-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do **artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009**.

A autoridade impetrada informou o indeferimento do benefício, juntando cópia do procedimento administrativo.

A impetrante esclareceu (id 3599285) o motivo do não atendimento da exigência, pois a carta teria sido enviada para endereço diverso.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.



**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo, indeferindo o benefício requerido, ante o não atendimento de exigência.

Conquanto a impetrante aduza que não foi intimada, o fato é que a correspondência foi enviada para o endereço indicado no requerimento de benefício (fl.1 do id 3195791) como o endereço para correspondência, documento assinado pelo procurador do segurado.

Tendo havido apreciação do requerimento por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003211-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: ALI AHMAD RABAH  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal quanto ao requerido pela parte autora.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANA CLAUDIA BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Atendendo à pedido da expert, altero o horário da perícia médica para as 14h10, restando mantidos os demais termos do despacho ID 3776692 .

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de tutela de urgência, a concessão do auxílio doença, argumentando o autor estar acometido de neuropatia motora em MMII e artropatia degenerativa no tornozelo direito.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 20 de março de 2018, às 13:40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de refeita prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

### QUESITOS DO JUÍZO

#### AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

#### QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE

13. O (a) periciando (a) possui **seqüela (s) definitiva (s)**, decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).
14. Em caso afirmativo, a partir de quando (**dia, mês, ano**) as lesões se consolidaram, deixando **seqüela (s) definitiva (s)**?
15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARLI APARECIDA DE SOUSA SERIGIOLLE  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Atendendo à pedido da expert, altero o horário da perícia médica para as 14h20, restando mantidos os demais termos do despacho ID 3777439 .

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Atendendo à pedido da expert, altero o horário da perícia médica para as 14h40, restando mantidos os demais termos do despacho ID 3785863.

**SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2018.**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulada pelo réu.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDINEI BERGAMIN  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.**

**Assim, remetam-se os autos ao JEF.**

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **RS 6.515,02** (seis mil quinhentos e quinze reais e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, regularize o comprovante de endereço bem como sua representação processual mediante a apresentação de documentos atualizados.

Por fim, proceda a secretaria à retificação da autuação fazendo constar a classe procedimento comum.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-80.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ COSTA, JOSE BENEDITO FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$39.613,56.

Tendo em vista que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º da lei 10.259/01, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BRUNO SOHN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada (evento ID 2346758).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADALBERTO ZOLYOMI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Traga o autor os documentos solicitados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 dias.**

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: PATRICIA BRUGGER SANGIORGE  
AUTOR: CLAUDIO SANGIORGE  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIZ FRACAROLI - SP310245  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

## SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID 3164509). Réplica (ID3490014). Nada foi requerido pelas partes, na fase das provas.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e estando presentes os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID2965207 – p. 35/37) consignava que nos períodos de 04.12.1998 a 16.09.2004, de 01.01.2005 a 27.09.2006 e de 01.10.2006 a 18.12.2006, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Com relação ao período de 17.09.2004 a 30.11.2004, improcede o pedido para reconhecimento da insalubridade pleiteada, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:).

**Da revisão do ato concessório da aposentadoria:** Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionando-os aos demais períodos especiais já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID2965207 – p.44), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido.

No entanto, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do pagamento da primeira parcela do benefício em manutenção (06.10.2009) e a data da propositura da presente demanda (10.10.2017).

### Dispositivo:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **04.12.1998 a 16.09.2004, de 01.01.2005 a 27.09.2006 e de 01.10.2006 a 18.12.2006**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB.: **46/150.937.697-3** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de **04.12.1998 a 16.09.2004, de 01.01.2005 a 27.09.2006 e de 01.10.2006 a 18.12.2006** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período especial já reconhecido pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB.: **46/150.937.697-3** para conceder a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de janeiro de 2018.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado, calcada na premissa de que o Embargante possui o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A Embargada se manifestou, no termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil (ID3723583).

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Atribuo efeito infringente para sanar a contradição apontada e integrar o julgado.

Decido: No caso em exame, os períodos comuns de 12.03.1990 a 11.05.1990 e de 19.09.1994 a 17.12.1994 e os períodos especiais de 08.07.1974 a 24.10.1975, de 21.10.1975 a 04.08.1981, de 04.02.1982 a 14.02.1986 e de 01.04.1986 a 29.01.1987 foram reconhecidos quando do exame da ação n. 2005.6301.116506-9 pelo E. Tribunal Regional Federal (ID1561738 – p. 3/14 e ID1561747 – p. 1/3) em decisão transitada em julgado.

Assim, quando adicionamos aos períodos computados pela Autarquia Administrativa através dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID1562080) os períodos comuns e especiais que já foram reconhecidos na seara judicial pelo E. Tribunal Regional Federal na ação n. 0116506-76.2005.403.6301, depreende-se que o embargante possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional quando do manejo do requerimento administrativo NB.: 42/170.629.291-8 (DER: 18.08.2014).

Deste modo, o indeferimento do benefício requerido em 2014 na esfera administrativa foi incorreto e comporta revisão do ato administrativo.

Com relação ao benefício NB.: 42/140.397.202-5 (DER: 19.05.1998), excluída a possibilidade do cômputo do período urbano comum postulado nesta ação e diante das considerações expostas no v. Acórdão (ID1561738 e 1561747), resta prejudicado o pedido para recálculo do tempo de contribuição deduzido na exordial.

Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para alterar a fundamentação da sentença proferida:

“Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida neste processo de benefício NB.: 42/170.629.291-8, desde a data do requerimento administrativo (DER: 18.08.2014), mediante o cômputo dos períodos de 12.03.1990 a 11.05.1990 e de 19.09.1994 a 17.12.1994, como atividade comum e dos períodos de 08.07.1974 a 24.10.1975, de 21.10.1975 a 04.08.1981, de 04.02.1982 a 14.02.1986 e de 01.04.1986 a 29.01.1987, como atividade especial, em observância a coisa julgada dos autos n. 0116506-76.2005.403.6301, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os demais períodos constantes no CNIS reconhecidos pelo INSS. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



**Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).**

**Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.**

**Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida no NB.: 42/170.629.291-8, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.“**

**Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-79.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PASCOAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a modificação da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido.

Allega que o provimento judicial encontra-se cívado por obscuridade/erro material, quando não reconheceu que o embargante faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois, de acordo com a documentação apresentada, notadamente os demonstrativos de pagamento de salário (holerites) e extratos de FGTS, comprovou o trabalho no período de 01/1998 a 08/1999, cumprindo o tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos declaratórios, uma vez que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** A sentença embargada julgou improcedente do pedido.

Com efeito, conforme documentação juntada na página 19 do anexo 2877860, não houve descumprimento de determinação no procedimento administrativo para que o autor apresentasse outros documentos.

No entanto, os elementos de prova coligidos aos autos, momento os comprovantes de pagamento relativo ao período de 01/1998 a 08/1999 (anexo 2877743) e os extratos de FGTS (anexo 2877791) não foram suficientemente convincentes para averbação desse intervalo. Ressalto que, embora o extrato completo do FGTS pertinente à empresa Alfa Brasil S.A. Maq. e Equip. refira-se ao período de 02/1992 a 11/1999 (páginas 7/8 do anexo 2877791), observa-se que houve depósitos mensais até abril/1996.

Cumpra consignar que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil.

No caso de mandado de segurança, procedimento que não admite a instrução probatória, é ônus do impetrante no ajuizamento demonstrar os fatos que pretende ver reconhecido em juízo, ou seja, o direito líquido e certo, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do CPC).

Portanto, não verifico a ocorrência de obscuridade apontada pelo Embargante.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

**JOSE RODRIGUES VIANA**, já qualificado, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para pleitear a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013, requerida em 06.07.2016, sob o número 178.262.297-4, com o reconhecimento do tempo especial relativo aos períodos de 10.10.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.07.2016.

Afirm que é portador, há mais de 20 (vinte) anos, de deficiência que restringe seus movimentos e sua capacidade laborativa. Além disso, apresenta perda auditiva bilateral. Juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (anexo 1156878), por entender que haveria necessidade de realização de perícia médica para atestar o grau da deficiência declarada.

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo 1916432), pugnando pela improcedência do pedido.

Produzida a prova pericial (anexo 3140133), o autor manifestou-se (anexo 3643963), enquanto o réu ficou inerte.

### Fundamento e decisão.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, nos termos do laudo pericial médico (anexo 3140133), foi constatado que o autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e perda auditiva bilateral, não havendo repercussão clínica funcional da doença alegada.

No quesito 02 do Juízo, no qual é questionado se a doença toma o demandante deficiente, nos termos especificados no art. 2º, da LC 142/2013, a *expert* respondeu negativamente, prejudicando responder os demais itens que visavam verificar o grau de deficiência.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que dependam de aferição por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A contradição do autor coligida aos autos (anexo 3643963), aponta irrisignação com o laudo médico, mostrando-se desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a deficiência e os seus reflexos na atividade profissional, não tendo, por conseguinte, o condão de afastar a conclusão nele deduzida.

### Da conversão de tempo especial para comum:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que foi sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DIJ DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais (páginas 10/12 do anexo 1099717 e páginas 01/03 do anexo 1099775), ficou comprovado que, no intervalo de **19.11.2003 a 31.10.2005**, o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído dentro dos limites de tolerância.

Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada nos períodos de **10.10.1990 a 05.03.1997 e 01.11.2003 a 06.07.2016**, o autor é carecedor da ação, uma vez que da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (página 17 do anexo 1099775), a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

**Da concessão da**

**aposentadoria.:**

Deste modo, não sendo constatada a deficiência definida no art. 2º, da LC 142/2013, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

**Dispositivo.:**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do intervalo de **10.10.1990 a 05.03.1997 e 01.11.2005 a 06.07.2016**, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, *ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita* (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6565**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004258-61.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROSANGELA FATIMA SCHMIDT DE OLIVEIRA CAMARGO(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)**

Tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000505-62.2016.403.6126, trasladada às fls. 68/71, reconhecendo a extinção do presente feito, proceda-se ao levantamento das restrições existentes nos autos. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD de fls. 39/39vº, devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 5 dias. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**2ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA

**DESPACHO**

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 13h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

Santos, 10/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Santos, 10/01/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VINICIUS JOSE DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência sobre a redistribuição do feito.

Ratifico todas as decisões proferidas na sede do Juizado Especial Federal de Santos, inclusive, a que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Especifiquem as partes eventuais provas que tenham a produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10/01/2018.

**Décio Gabriel Gimenez**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADRIANA MANGABEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 3041020 como emenda à inicial. Em consequência, fixo o valor da causa em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e firmo a competência deste juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 10/01/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: E. C. P. SANTOS GRAFICA - ME, ELAINE CRISTINA PORFIRIO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE VIEIRA ARRABAL - SP297160  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEVELIN DE SOUZA MELO - SP156205

#### DESPACHO

Regularize a executada ELAINE CRISTINA PORFIRIO SANTOS sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que o instrumento de mandato id 888062 foi outorgado por esta representando a empresa E.C.P. SANTOS GRÁFICA - ME.

Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos para inclusão dos presentes autos na próxima rodada de negociações.

Intimem-se.

Santos, 11/01/2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001151-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: NATHALIA MICHELIN NEUBERN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 11/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-59.2016.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORA: LINDAURA MARIA PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observe que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivoque-se o embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

*"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".*

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

*"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".*

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apuro a contadoria judicial e constou da sentença:

*"No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social" (grifei).*

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

## DESPACHO

1. Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0003097-53.2013.403.6104, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R

2. Cumpra-se a r.sentença.

3. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

4. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

5. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

6. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

6.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

6.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

7. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

8. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

8.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

8.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 10 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## DESPACHO

1. Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0007512-79.2013.403.6104, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R

2. Cumpra-se o v. acórdão.

3. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.

4. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

5. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

6. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

6.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

6.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

7. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

8. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

8.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

8.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALTER MOREIRA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0603035485), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 11 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-17.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO VAZ DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0787914274), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 11 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EURIPEDES ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0795408013), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 11 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-45.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HEDIO MAZZUCATTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0795866402), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 11 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-82.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELENA BURL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0811354032), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 11 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-29.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IVO PAULO ANTONIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

1- Id 3924504: intime-se o Advogado Rosemar Angelo Melo – OAB/PR – 26.033 para que regularize a representação, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o substabelecimento não foi anexado aos autos.

2- Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

3- Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0766458997), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 11 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0787869694), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 11 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-28.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NORMA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0859831957), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 11 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003731-22.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**AUTOR: IMPETRANTE PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCLUS VINICIUS VALERIO DE SOUZA - SP314673**

**RÉU: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) RÉU:**

#### DES P A C H O

Doc.4108666: Nada a apreciar com relação ao pedido de expedição de ofício, posto que a autoridade indicada foi excluída do polo passivo, conforme decisão proferida (doc. id. 3785914).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-41.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARCELA CRISTINA BALBINO MARQUES, MARIA IMACULADA PEREZ HOYER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

*SENTENÇA TIPO A*

#### SENTENÇA:

**MARCELA CRISTINA BALBINO MARQUES** e **MARIA IMACULADA PEREZ HOYER**, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP (UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE SANTOS)**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a ilegalidade, desproporcionalidade e falta de razoabilidade na penalidade de suspensão de 15 (quinze) dias úteis a elas aplicada em decorrência do quanto apurado em sindicância, instaurada pela Universidade.

Afirmam as impetrantes que atualmente cursam o 8º semestre do curso de Direito ministrado pela UNIP - Santos, e que, na data de 04/10/2017, durante a realização de avaliação escrita relativa à disciplina "Direito Penal em Interesse Social", tiraram fotografias com o aparelho celular da prova respondida e as encaminharam para um grupo de aplicativo *whatsapp* do qual fazem parte, com a intenção de debater as questões respondidas com outros colegas do grupo.

Informam que tais fotos acabaram sendo compartilhadas com outros alunos, chegando ao conhecimento da Coordenação do Curso, que instaurou sindicância para apuração dos fatos, sendo que, ao final do procedimento administrativo, a Comissão de Sindicância opinou pela aplicação da pena de suspensão por 15 (quinze) dias úteis letivos das atividades acadêmicas e anulação das notas da prova fotografada, o que foi acolhido pelo Diretor, decisão esta da qual tomaram ciência em 10/11/2017.

Alegam que interpuseram recurso, com pedido de efeito suspensivo, a fim de que pudessem realizar as avaliações semestrais, que se iniciariam em 13/11/2017, não tendo sido concedido, porém, o efeito suspensivo pleiteado, o que resultou na imediata efetivação da penalidade de suspensão a partir da data da ciência de decisão (10/11/2017) e, por consequência, na impossibilidade de realização dos atos escolares até seu cumprimento integral, ou até eventual decisão favorável em relação ao recurso interposto.

Ressaltam que não pretendem discutir na presente ação o mérito do parecer elaborado pela comissão de sindicância, tampouco os fatos que resultaram na anulação da nota da prova e na penalidade de suspensão, mas tão-somente o excesso, a desproporcionalidade e a ilegalidade de sua aplicação em data que antecedeu o calendário de provas semestrais, o que resultou numa tripla penalização.

Sustentam que o Regimento Geral da UNIP não prevê a aplicação imediata de suspensão nem a possibilidade de suspensão no decorrer do calendário de provas semestrais. Aduzem ainda que não obstante o procedimento de sindicância tenha sido concluído na data de 06/11/2017, este permaneceu parado por mais 05 (cinco) dias até a data de 10/11/2017, véspera da semana de provas semestrais, quando foram intimadas acerca da imediata aplicação das penalidades.

Com a inicial vieram documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, cujo prazo para prestação foi fixado, excepcionalmente, em 03 (três) dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do procedimento de sindicância levado a efeito pela Universidade e a legalidade da penalidade aplicada, à vista da gravidade dos fatos apurados e das normas referentes ao regime disciplinar previstas no Regimento Geral da Universidade Paulista - UNIP.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para assegurar o direito das impetrantes de realizarem as avaliações semestrais finais, inclusive substitutivas e/ou exames, caso necessário, observado o calendário escolar.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

As impetrantes requereram a extensão do provimento jurisdicional, a fim de que fosse determinada a restauração das notas atribuídas na avaliação da disciplina Proteção Penal aos Interesses Sociais da qual extraíram fotos, o que foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em análise, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da segurança.

De início, impende ressaltar que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira" (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual encontra disposta em seu regimento interno.

Nesta perspectiva, importa destacar que a relação entre a instituição de ensino superior e o discente não possui natureza estritamente contratual, pois há uma parcela do vínculo regulada institucionalmente, por normas estatutárias, valendo destacar os princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

Não obstante, a autonomia didático-científica das universidades deve ser exercida com respeito e em harmonia com o princípio da razoabilidade, o qual, na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "... exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto." (Direito Administrativo, Ed. Forense, 29ª edição, S. Paulo, pgs.111/112).

Nesse ponto, há que ser ainda observado que a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em resguardar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).

No caso, é fato incontroverso que as impetrantes, na data de 04/10/2017, durante a realização de avaliação escrita relativa à disciplina "Direito Penal em Interesse Social", tiraram fotografias da prova com o aparelho celular e as encaminharam para um grupo de aplicativo *whatsapp* do qual fazem parte, conforme consta de seus próprios depoimentos no âmbito do procedimento de sindicância (id. 3602252 – fls. 06/07).

Observa-se de tais depoimentos, inclusive, que a coimpetrante MARCELA CRISTINA tinha plena ciência da proibição do porte e utilização de aparelho celular durante a realização de avaliações, enquanto a coimpetrante MARIA IMACULADA, apesar de alegar desconhecer a ilicitude da conduta, afirmou que os professores não deixam usar celular na prova, sendo praxe a recomendação de deixar o material e celular na frente da sala de aula, mas que no dia dos fatos deixou somente a bolsa no local, permanecendo com o celular no bolso da calça.

Nesse diapasão, os elementos probatórios colhidos no âmbito do procedimento de sindicância, em especial as próprias mensagens enviadas pelos alunos que posteriormente tiveram contato com as imagens da prova encaminhadas pelas impetrantes, demonstram que, diferentemente do alegado na inicial, a conduta apurada não se revela como uma mera imprudência com o intuito exclusivo de promover o debate de questões respondidas com outros colegas, mas sim de prática de ato notoriamente vedado e que, invariavelmente, caracterizaria falta disciplinar das impetrantes e lhes sujeitaria às penalidades administrativas cabíveis.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade nas penalidades aplicadas, uma vez que decorrem de conduta não condizente com o padrão moral e cultural necessário ao universitário (Deveres do Aluno), bem como da prática de ato de improbidade decorrente da utilização de meios ilícitos ou não autorizados pelo professor na realização de qualquer atividade que resulte na avaliação do conhecimento (art. 103, inciso III, alínea "c", do Regime Disciplinar do Regimento Geral da Universidade Paulista UNIP), ambos constantes do Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar da Universidade (id. 3602362).

Ademais, entendo não haver excesso ou desproporção nas penalidades aplicadas, principalmente no que tange ao *quantum* aplicado a título de suspensão, face à gravidade e repercussão da conduta praticada, revelando-se tal medida, inclusive, adequada para inibir a prática de tal conduta por outros discentes.

De outro lado, não vislumbro qualquer irregularidade formal no procedimento de sindicância, sobretudo diante do razoável lapso temporal decorrido entre a sua instauração e conclusão, bem como da inexistência de comprovação dos fatos que ensejaram a intimação das impetradas a respeito das penalidades aplicadas somente na data de 10/11/2017.

Por outro lado, em que pese a inexistência no Regimento Geral da UNIP de obrigatoriedade de concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos em face de decisões referentes à aplicação de penas de suspensão e desligamento de aluno, conforme salientado nas informações, fato é que a imposição de cumprimento da penalidade de suspensão imposta às impetrantes, em período compreendido pelas avaliações semestrais, revela-se medida desarrazoada e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade.

Impedir as impetrantes de realizarem provas finais, que guardam relação com período letivo maior que o da pena, faz transbordar os efeitos da penalização disciplinar para as esferas acadêmica, profissional e até mesmo econômica.

Assim, não obstante a possibilidade de realização de avaliações de exame, conforme noticiado nas informações prestadas, entendo juridicamente plausível a pretensão das impetrantes quanto à realização das avaliações semestrais finais, a despeito da necessidade de cumprimento da penalidade de suspensão que lhes fora imposta.

Por fim, entendo que não assiste razão às impetrantes quanto ao pleito de restauração das notas atribuídas na avaliação da disciplina Proteção Penal aos Interesses Sociais da qual extraíram fotos, na medida em que o objeto dos presentes autos se restringe à análise de seu direito líquido e certo à realização das avaliações semestrais finais, independentemente da necessidade de cumprimento da penalidade de suspensão.

Nesse ponto, cabe salientar que restou expresso na própria inicial que "*No presente mandado de segurança não irá se discutir o mérito do parecer da comissão de inquérito, muito menos os fatos que culminaram nas penalidades impostas às impetrantes. Iremos discutir apenas o fato da excessividade, desproporcionalidade e ilegalidade da sanção de suspensão, aplicada em data que antecede o calendário das provas semestrais...*".

De rigor, portanto, o indeferimento do pedido de extensão da tutela jurisdicional efetuada pelas impetrantes.

Ademais, trata-se de utilização de equipamento de comunicação vedado durante a realização da prova, o que por si só, autoriza a desconsideração da produção das discutes naquele ato.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para assegurar às impetrantes o direito de realizar as avaliações semestrais finais, inclusive substitutivas e/ou exames, relativas ao 8º semestre do curso de Direito, observado o calendário escolar.

Custas a cargo da UNIP.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500141-71.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição 1386677 - Indefiro o pedido de exclusão do laudo pericial, uma vez que ao seu conteúdo pode ser dado o devido valor no momento da apreciação do mérito, seja por este juízo ou pelas instâncias superiores.

Ao perito para esclarecimentos, em face das críticas apresentadas.

Manifeste-se a União sobre a prova emprestada (id 1386727), acostada aos autos pela autora.

Oportunamente apreciarei a necessidade de realização de nova perícia.

Santos, 11/01/2018.

**Décio Gabriel Gimenez**

Juiz Federal

**Autos nº 5004757-55.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

*Sentença Tipo C*

## SENTENÇA:

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e devolução do container MRKU 921.267-9, depositado na empresa Brasil Terminal Portuário S/A.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento esta parada no Porto de Santos há mais de 446 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Brasil Terminal Portuário S/A, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

A impetrante requereu a desistência do feito, sob o fundamento de que o presente feito tem o mesmo objeto do Mandado de Segurança nº 5001428-35.2017.4.03.6104, em tramite perante à 4ª Vara Federal de Santos.

É o breve relatório.

## DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Proceda-se o cancelamento do ofício de notificação da autoridade impetrada para prestação de informações (id. 4111226).

Com o cumprimento e decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### **4ª VARA DE SANTOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-20.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, UGO MARIA SUPINO - SP233948  
RÉU: MARINA FERNANDA CERONI CONSULTORIA - ME, MARINA FERNANDA CERONI

#### **DESPACHO**

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob sigilo de justiça.

ID 4116666: Ciência à CEF para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADERITO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência do ofício juntado (id 4117593).

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VIRIATO PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 4117923: Ciência às partes.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALMIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 4117764/55: Dê-se ciência.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001450-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: FERNANDO FIGUEIRA BORGOMONI

#### DESPACHO

Primeiramente, considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados (id 4116043), prossiga-se sob sigilo de justiça.

Id 4034445: Resta prejudicado o pedido de desbloqueio, já devidamente efetivado.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de Março de 2018, às 13hs, na Central de Conciliações, 3º andar.

As partes deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício recebido pelo INSS, juntado aos autos, nesta data.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado (id 4113124).

Solicite-se o pagamento do Sr. Perito Judicial.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE RAYMUNDO BORRELLY DE KERVELEGAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do processo 0012863-87.2013.403.6183 para análise de possível prevenção com os presentes.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILTON PAIVA LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com o processo n. 0004804-76.2001.403.6104, juntando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

**SANTOS, 10 de janeiro de 2018.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000089-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Para expedição do alvará de levantamento do montante de depósito em conta 635-51450-7, como requerido em id 3977648, indique o subscritor os dados necessários à sua confecção (OAB, RG e CPF) do beneficiário.

Após, expeça-se.

Int.

**SANTOS, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIGUEL CARLOS LOPES ESPINOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do ofício recebido do INSS (id 3998813).

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos documentos solicitados.

Int.

**SANTOS, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TEREZA SENHORA FLORENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Após, aguarde-se a juntada aos autos dos documentos solicitados por correio eletrônico.

Int.

**SANTOS, 9 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos



## DESPACHO

Redesigno a audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 04 de Abril de 2018, às 14hs., consignando que a parte autora comparecerá independentemente de intimação pessoal, como manifestado pela i. Defensora em petição (id 4026277).

Int.

SANTOS, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RITA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RITA PEREIRA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se:

*"Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre a possível prevenção apontada com o processo n. 000033-59.2014.403.6311, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito."*

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-23.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (id. 3575705). Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de seguir diretriz jurisprudencial traçada pelo E. S.T.F., que determina aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação do RE nº 546.354/SE.

### Decido.

Não assiste razão ao embargante ao afirmar a ocorrência de omissão pela falta de aplicação de entendimento fixado pela Excelsa Corte. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca do tema, cuja aplicabilidade, como quer a embargante, demandaria a análise de provas.

Neste caso, verifico inexistir os vícios apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente **integrativa**.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
 AUTOR: MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO  
 Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARIA ELENITA MOURA CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Aduz que é titular do benefício de pensão por morte NB B-21/064.965.822-1, com DIB em 03/12/1993.

Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (NB 46/078.792.385-0, DIB 21/05/1985) foi limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id. 903469).

Houve réplica (id 1179775).

A autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

**No mérito**, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

*Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...)*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO.** 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.**

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão. Para tanto, reputo inadequada a remessa dos autos à contadoria judicial para, onerando o órgão auxiliar do juízo, "investigar" ou mesmo "confirmar" o direito postulado.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

A autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-74.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVINO PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

ALVINO PEDROSO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-78787709, com DIB em 01/02/1985, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 1959677).

O INSS juntou documentos (id. 2760488).

Houve réplica (id. 2087390)

Prova pericial indeferida (id. 3380573).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

**No mérito**, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

*Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...)*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*(...)*

*Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:*

*I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:*

*a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;*

*b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;*

*II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;*

*III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.*

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que não alcançou o maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO.** 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.**

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regime. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão. Para tanto, reputo inadequada a remessa dos autos à contadoria judicial para, onerando o órgão auxiliar do juízo, "investigar" ou mesmo "confirmar" o direito postulado.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Vistos.Pedido de fl. 926. Para melhor aquilatar o convencimento deste Juízo, considerando as dificuldades enfrentadas para a localização das testemunhas arroladas pela parte, intime-se a defesa do acusado Daniel Etores da Silva Santana a no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, esclarecer o que pretende provar por meio da oitiva da testemunha Sérgio Dauser, devendo, no mesmo prazo, apresentar qualificação completa de referida testemunha, considerando o acima informado.No mesmo prazo, deverá a defesa de Daniel Etores da Silva Santana manifestar-se, sob pena de preclusão, quanto ao certificado à fl. 933.No mais, indefiro a inquirição por carta rogatória da testemunha de defesa Marcelo dos Santos Colombetti, pois, não restou demonstrada a necessidade de produção de prova oral, a ensejar a expedição de carta rogatória, ainda mais quando a finalidade pretendida pode ser atingida por outros meios de comprovação, a exemplo de declarações firmadas pelas pessoas as quais se dirigem as oitivas.Ademais, o tratado de assistência mútua penal firmado pela República Federativa do Brasil com os Estados Unidos da América do Norte (Decreto nº 3.810 /2001), não prevê o cumprimento do pedido de diligências requeridas pela defesa quando se trata de testemunhas residentes em seus territórios.Em arremate, ressalto que nos crimes de falsidade documental, contrabando e descaminho a oitiva de testemunha não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação.Posto isto, conforme decidido às fls. 683-684, defiro o prazo de 60 dias para que a defesa constituída do acusado Daniel Etores da Silva Santana providencie diretamente a colheita das declarações da testemunha residente nos EUA, ou ainda, apresente referida testemunha neste Juízo Federal para a sua oitiva na audiência supramencionada.Dê-se ciência.Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 14 de março de 2018, às 14 horas.

0001726-49.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-45.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP393246 - FABIO TAVOLASSI)

Vistos.Em prosseguimento ao feito, designo o dia 29 de janeiro de 2018, às 16:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação APF Fábio Benevides Gomes.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se o Setor de Videoconferências da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-se a intimação da testemunha e a reserva de sala e equipamentos para a realização do ato.Depreque-se à Comarca de Diadema-SP a intimação do acusado Luciano da Silva Souza.Providencie a Secretaria o necessário para a requisição, apresentação e escolha do acusado para a audiência que se realizará na sala de videoconferências da Justiça Federal de Santo André-SP.Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André-SP solicitando a reserva da sala e equipamentos para a realização da audiência, informando tratar-se de réu preso que será escoltado pela Polícia Federal.Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Rogério Telmo Amálio e o interrogatório do réu, designo o dia 31 de janeiro de 2018, às 14 horas, por meio do sistema de teleaudiências. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Luciano da Silva Souza seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP de Diadema-SP na data supramencionada.Expeça-se o necessário em relação à testemunha e o réu, requisitando-se ou notificando-se, se o caso. Ciência ao MPF. Publique-se.

0005598-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HENRIQUE PEDROSO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Henrique Pedroso (instrumento de mandato à fl. 68) para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, considerando ser direito do réu ser representado por defensor de sua escolha, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alertado aos advogados de defesa que, em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retomar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentada a defesa, venham imediatamente conclusos.Publique-se.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000452-70.2004.403.6104 (2004.61.04.000452-7)** - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Agência Marítima Brasileira Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (Autos. n. 0010523-10.1999.403.6104). Sustentou, primeiramente, que ao tempo do fato gerador já não mais atuava como agente marítimo de CMB - Compagnie Maritime Belge, o que deixou de fazer no ano de 1993. Prosseguindo, afirmou que, como agente marítimo, é mero representante do armador, não sendo responsável pelo crédito dele exigível, pois apenas executava a atividade de agenciamento marítimo, não podendo ser responsabilizado pelo débito e requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelos tributos em execução. A petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/45). Em sua impugnação, a embargada sustentou a responsabilidade da embargante para responder pelo débito, à vista do inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional; do art. 81 do Decreto n. 4.543/2002; e do art. 32 do Decreto-lei n. 37/66 (fls. 50/53). Sustentou, ainda, que a responsabilidade do agente marítimo é objetiva, uma vez que o transportador é estrangeiro. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 65). Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante reafirmou o apresentado na petição inicial e alegou a ocorrência de prescrição, apresentando documentos (fls. 66/71). Manifestação da embargada nas fls. 74, acompanhada de cópia do processo administrativo (fls. 75/210). Manifestações das partes nas fls. 215/218 e 220. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, afasta a alegação de ilegitimidade por ausência de atuação desde 1993, na medida em que o fato gerador ocorreu em 1991. Nada obstante a ilegitimidade da embargante para responder pelo débito deve ser reconhecida. O agente marítimo, em suas atribuições normais, é mandatário que atua em nome do representado, não assumido obrigações em nome próprio. O tema é notoriamente conhecido e já exaustivamente debatido pelo Poder Judiciário, encontrando-se, há algum tempo, pacificado nos Tribunais, não sendo imputável à agência marítima a responsabilidade pela infração em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula n. 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observadas as considerações do acórdão que segue, as quais adoto como razão para decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 37/66. AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. 1. Agente de navegação é a pessoa ou firma encarregada pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, promovendo todas as diligências no sentido de desembarcar os despachos dos vapores aí aportados e realizando em seu nome os contratos de fretamento para transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcados nos navios ou embarcações da empresa que representa (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Vol. I, Ed. Forense, 1982, pág. 108). 2. Para Pontes de Miranda, o agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa; promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até à sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Onde a expressão agente ter, ao contrato de agência, sentido estrito (Pontes de Miranda, in Tratado de Direito Privado Parte Especial, Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972) 3. A agência marítima não se pode imputar a responsabilidade pelo imposto em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966). Como ponderou o Magistrado sentenciante, tratando-se de mandatário, que exerce representação legal, a responsabilidade tributária só pode decorrer de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos. 4. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, RESP 199800261516, Relator Ministro Castro Meira, DJ em 22/11/04, pág. 294; STJ, 2ª Turma, RESP 199800409076, Relator Ministro Helió Mosimann, DJ em 14/12/98, página 213; TRF, 3ª Turma Especializada, REO 9702220335, Relator Des. Fed. Paulo Barata, DJU em 08/04/08, página 132. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREE 98030392271, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, 01.12.2009) Anote-se que no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1129430/SP, nada obstante tenha sido fixado que, no que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-lei n. 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária do representante, no país, do transportador estrangeiro, não restou fixado que o agente marítimo possa ser enquadrado como representante do transportador estrangeiro. No caso dos autos, não restou caracterizado que a agência marítima tenha desbordado de sua atuação de mandatária ou tenha assumido a condição de representante do transportador ou armador, assim, a responsabilidade é exclusivamente destes, não podendo ser transferida para a embargante. Dessa forma, afugura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante para responder pelo débito, restando prejudicada a análise das demais alegações. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a certidão de dívida ativa por reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelo débito, extinguindo a execução fiscal em apenso (autos n. 0010523-10.1999.403.6104), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal (proveito econômico), a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, dispensando-se P.R.I.

**0008683-86.2004.403.6104 (2004.61.04.008683-0)** - UNIVERSO PALACE CLUBE(SP139386 - LEANDRO SAAD) X FAZENDA NACIONAL

Uníverson Palace Clube apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Pública Federal. Por decisão proferida em 24.01.2017, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 58). Pela petição de fls. 62, o embargante sustentou possuir os direitos sobre o imóvel nomeado à penhora nos autos da execução fiscal, requerendo, com isso, a lavratura do termo de penhora, com consequente recebimento e processamento dos presentes embargos. Tendo em vista que o referido bem imóvel foi recusado pela exequente nos autos da execução fiscal apensa, o embargante foi novamente intimado para que atendesse à determinação de fls. 58, sob pena de indeferimento da inicial. Porém, conquanto intimado, o embargante não se manifestou. Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante quedou-se inerte. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Anoto que o tema tratado na petição inicial pode ser discutido, por meio de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em apenso, sem exigência de garantia. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, I, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, dispensando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0013969-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013969-0)** - EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EDESP Editora de Guias do Estado de São Paulo Ltda. em face da Fazenda Nacional. Pela petição de fls. 78, a embargante apresentou desistência da ação. Concordância da embargada nas fls. 82 verso. Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal (proveito econômico), a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe, dispensando-se P.R.I.

**0004033-39.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-69.2006.403.6104 (2006.61.04.007147-1))** MARIA SARA SERAFIM(SP115019 - AMARAL QUINTA SERAFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0007147-69.2006.403.6104, certificando-se. Regularize a embargante a inicial dos embargos juntando cópia da construção Judicial, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0202364-80.1988.403.6104 (88.0202364-6)** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOFFRE CHATAGNIER CABRAL - ESPOLIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP113166 - VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE)

Em face do teor da Informação de fl. 234, disponibilize-se, pelo Diário Eletrônico, o inteiro teor do r. Despacho de fl. 229. INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 229: Em razão da morte de qualquer das partes, a substituição se fará ou pelo espólio ou pelos herdeiros, conforme o artigo 110 do NCP. Tanto o espólio quanto os herdeiros podem ser habilitar à sucessão processual, fazendo-o nos termos do artigo 689, NCP. Essa questão está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de inventário: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDEI no REsp 1018236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15/8/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 669.686/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015). Portanto, independentemente de inventário e consecutivamente da partilha, ou de sobrepartilha, os herdeiros podem se habilitar ao crédito deixado pelo de cujus, provando essa qualidade. Na hipótese dos autos, os herdeiros do executado procederam ao inventário extrajudicial de valores por ele deixados, tendo ocorrido, também, o óbito da viúva, com o correspondente inventário extrajudicial. Não há, em conclusão, necessidade de que os herdeiros procedam à sobrepartilha dos créditos deixados pelo falecido na presente execução fiscal, todavia, há necessidade de que todos os herdeiros se habilitem nestes autos (MARIA CRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARÃES BESSA, ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL e SÉRGIO DE BARROS CABRAL) e não só a requerente de fls. 223. Nestes termos, aguarde-se, por trinta dias, a habilitação dos demais herdeiros. Sem prejuízo, diligência a Secretária perante a agência da CEF acerca do saldo atual da conta judicial para devolução ao contribuinte (fls. 152).

**0000584-35.2001.403.6104 (2001.61.04.000584-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA X CONSTANTINO GEORGIOS PERIVOLARIS X DIMITRIS MELIS X GEORGES MARC PERIVOLARIS(SP031836 - OSWALDO TERUYA E SP190255 - LEONARDO VAZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Olympic Fomecedores de Navios Ltda., Constantino Georgios Perivolaris, Georges Marc Perivolaris e Dimitris Melis. Veio aos autos exceção de pré-executividade apresentada por Dimitris Melis e Georgios Melis buscando ver reconhecida a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos administradores, bem como a ausência de responsabilidade pelos débitos, pois teriam se retirado da sociedade em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica (fls. 230/245). A exceção apresentou impugnação nas fls. 250/264. Sustentou a não ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito e a possibilidade de redirecionamento do feito aos administradores da época do fato gerador. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, reconheço que faltam a Georgios Melis, legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Prosseguindo, Dimitris Melis alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015). Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz a violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dias a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adviniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já restaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisdição no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJJ.12.08.2011 p: 715). Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da decisão do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a que para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, REDIRECIONAMENTO, SÓCIO-GERENTE, PRESCRIÇÃO, TEORIA DA ACTIO NATA, RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão de redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderário ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009) A execução fiscal foi ajuizada em 19.01.2001. A citação se deu na data de 10.04.2001 (fls. 10v). Em 06.11.2001, foi realizada a penhora de bens ofertados pela executada, no endereço em que foi citada (fls. 51v). Em 27.01.2003, restou frustrada diligência de substituição de penhora, por ausência de bens suficientes (fls. 80v). Em diligência para efetivação de penhora sobre o seu faturamento, constatou-se que a executada não mais se localizava no endereço onde anteriormente encontrada (14.02.2006 - fls. 102). No mesmo ano de 2006, requereu-se o redirecionamento do feito aos seus administradores (fls. 104/106), o que restou deferido por decisão exarada na data de 09.10.2006 (fls. 124/125). Assim, uma vez que o redirecionamento da execução foi requerido no mesmo ano em que constatada a dissolução irregular da executada, não restou caracterizado o transcurso do lapso prescricional. A vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade quanto ao tema acima. Por outro lado, a matéria pertinente à identificação do sócio-gerente em face do qual pode ser redirecionada a execução fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador, à época do encerramento ilícito, ou tanto à época do fato gerador quanto da dissolução irregular, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, quando da admissão de recurso especial nos autos do agravo de instrumento n.0023609-65.2015.4.03.0000, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em trâmite nesta 3ª Região. O referido recurso especial recebeu o n. 1.643.944-SP. Na sequência, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.643.944-SP, 1.645.281-SP e n. 1.645.333-SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, com base no 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versarem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProAcR no REsp 1643944/SP, Rel. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 09.08.2017, DJe 24.08.2017). A referida questão foi cadastrada como TEMA REPERITIVO N. 981, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de exclusão do polo passivo em face da retirada anterior à dissolução irregular, o que leva ao não conhecimento da exceção de pré-executividade neste ponto. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

**0004866-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES(SPI49329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)**

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 61/62O executado requer o desbloqueio de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada ao recebimento de honorários de profissional liberal, já que os recebeu na condição de advogado. Segundo tranquila jurisdição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...), com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...) (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015). (...) A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família (...). (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577837, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016).E, ainda, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. (TRF3, AI - 593674, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017).De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.264.358, em 18.05.2016, ainda aplicando o Código de Processo Civil anterior, já entendia que, não obstante possua firme jurisdição no sentido de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o que conduziria, a princípio, à sua impenhorabilidade, assentou premissa afirmando que, sendo os honorários de elevada monta essa característica pode ser relativizada, possibilitando a penhora desses valores. Sucede que houve modificação legal, assim, atualmente há uma limitação trazida pelo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, no sentido de que o disposto no inciso IV do mesmo artigo não se aplica às importâncias que excedam a 50 (cinquenta) salários mínimos. Deste modo, com o novo Código de Processo Civil ficou afastada qualquer interpretação no sentido da impenhorabilidade absoluta dos honorários profissionais, ao contrário, agora, somente se aplica a cláusula da impenhorabilidade aos valores até 50 (cinquenta) salários mínimos. Em outras palavras, apenas o valor que exceder cinquenta salários mínimos é penhorável, devendo ser resguardado o devedor até este valor, que corresponde atualmente a R\$ 46.850,00. No caso dos autos, entretanto, o valor indisponibilizado é inferior a cinquenta salários mínimos, e, tendo o devedor comprovado que é advogado militante e que recebe seus honorários por intermédio da conta bloqueada, forçoso reconhecer-se que tal valor é impenhorável, devendo ser disponibilizado ao executado. Ademais, dentro do valor total indisponibilizado no Banco Santander (R\$ 9.400,53), há o valor de R\$ 2.133,60, que corresponde a cheque especial (fls. 52), e que, portanto, também não pode ser objeto de penhora. Com efeito, na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não se pode fazer penhora on line de crédito rotativo colocado à disposição do correntista como empréstimo (v.g. cheque especial). A penhora só poderá recair sobre ativos financeiros, isto é, sobre saldo positivo e não sobre o saldo disponível das contas de depósito ou de desconto de duplicatas. Empréstimos e saldo negativo no cheque especial não são ativos, mas passivos financeiros (JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.082). Por fim, o valor indisponibilizado no Banco Bradesco é por demais ínfimo (R\$ 22,00), e, portanto, deve ser desbloqueado. Nestes termos, comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos, que os valores bloqueados na conta corrente do executado se referem a honorários profissionais em valor impenhorável, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, cumprindo-se via BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

**0012469-65.2009.403.6104 (2009.61.04.012469-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SPI07554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)**

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 26.Cota retro: Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo do débito de fl.25. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a Fazenda Pública fornecer as peças necessárias para a sua instrução. Cumpra-se e Intime-se.

**0003558-30.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X LUCIA MARIA GRZEJDAK(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS)**

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Publique-se a decisão de fls. 43.

Nas fls. 61, Elisabete da Costa dos Santos requereu, em nome próprio, o cumprimento da R. decisão de fls. 45, nos termos em que proferida, determinando o desbloqueio do montante bloqueado às fls. 50. Verifica-se que Elisabete da Costa dos Santos figurava no feito na condição de procuradora de Antônio José Assenção (fls. 38/40). Posteriormente, outorgou procuração a advogado (fls. 57) e apresentou o requerimento de fls. 61. Assim, faltam a Elisabete da Costa dos Santos legitimidade e interesse para peticionar nestes autos em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Sem prejuízo, do compulsar dos autos verifica-se que a decisão de fls. 45 foi integralmente cumprida. De fato, pela petição e documentos de fls. 28/44, o executado requereu a liberação de R\$ 5.109,78, sob a alegação de que seriam referentes a salário. Pela decisão de fls. 45, foi reconhecida a natureza salarial das verbas referidas nas fls. 28/44 e determinada sua liberação, o que foi devidamente efetivado, conforme se vê nas fls. 53/54. Vê-se que, nada obstante a indisponibilização atingir a quantia de R\$ 66.484,22, o executado pleiteou a liberação de R\$ 5.109,78, sustentando a natureza alimentar destes valores, o que lhe foi concedido. Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fls. 53/54), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual ratificação dos embargos à execução fiscal em apenso. A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

0003237-87.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LILIAN MARQUES PEREIRA ROSA(SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO)

O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consectária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. Os documentos juntados nas fls. 100/105 confirmam que o parcelamento ora em curso foi concedido em data posterior à distribuição desta execução fiscal, mas anterior à indisponibilização dos valores pelo Sistema BacenJud. Manifestando-se no verso de fls. 108, a exequente não apresentou objeções. Anoto que caberia às partes informar ao juízo a adesão a programa de parcelamento, notícia que somente agora veio aos autos. Dessa forma, na medida em que, à época da indisponibilização eletrônica de valores, a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa, defiro o requerimento de liberação das quantias bloqueadas nas fls. 26/27, cumprindo-se via BacenJud. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## S E N T E N Ç A

**DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI e outro**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, por incidência excessiva de capitalização de juros e correção monetária, afastar os encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, também afirmando que a execução está alicerçada em título executivo extrajudicial inexistente, pois não foi juntado aos autos o “Contrato de Crédito” originário, o que não permitiria o manejo de ação de execução. De outro lado, aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a falta de pressupostos autorizadores à concessão do efeito suspensivo a estes embargos, bem como a ausência de memória de cálculo dos Embargantes (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, em termos dos fundamentos que seguem adiante.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

E, quanto à nulidade da execução por falta do contrato originário relativo à renegociação e confissão ora executada, referida alegação tangencia o próprio mérito, e com ele deve ser resolvida.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A questão premente a ser dirimida é saber se o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial.

Nesse traço, cabe verificar se a execução está fundada em título executivo na forma do preceituado pelo art. 784, inciso III, do CPC, uma vez que a este não podem faltar os seguintes requisitos de executividade: a *liquidez*, a *certeza (bilateralidade)* e a *exigibilidade*.



Segundo Vivante, os títulos de crédito se constituem "documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado".

Deste conceito, dado pelo ilustre jurista italiano, podemos extrair que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer aos requisitos de expressão da pretensão executiva, nos seus exatos limites, e ser esta independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício.

É o que se verifica nesta lide.

Dessume-se da análise dos autos que existe, de fato, uma relação contratual firmada entre os Embargantes e o banco, na qual a empresa obteve valor, em crédito, no escopo de promover sua atividade mercantil.

Ora, ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de terem os Embargantes formalizado negócio jurídico, representativo sob a forma de "Contrato Particular de Abertura de Crédito", com crédito bancário posto a sua disposição para uso e, posteriormente renegociado na forma do contrato ora juntado.

Assim, afastado, já de início, a afirmação dos Embargantes de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar-se os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

*PROCESSIONAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIDEZ PARCIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CITAÇÃO DOS AVALISTAS. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO NÃO ABARCADA PELOS EMBARGOS DE DEVEDOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. APELO PROVIDO. 1. Se o I Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida pactuado entre a CEF e os embargantes reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. Os devedores, reconhecidos como tais no título executivo, são sujeitos passivos na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. 3. Conforme previsto pelo artigo 391, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, respondem eles, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 4. Os embargos à execução tem por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal, na medida em que referida arguição deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva. 5. O princípio de menor onerosidade da execução não se encontra desvinculada do processo executivo, cuja finalidade consiste na satisfação do débito; a indicação de modo menos oneroso implica a existência de outras possibilidades que apontem ao mesmo resultado pretendido, qual seja, a satisfação do crédito executado. 6. Inversão dos ônus da sucumbência. 7. Apelação provida. (Ap 1205805619984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelos devedores, subscrito por duas testemunhas e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.

A propósito:

*AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:29/05/2013 - Página:125.) (grifei)*

Resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado em 2009, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, é que a empresa, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Ademais, verifico nos autos que nesse aspecto da lide pelem os Embargantes desnecessariamente, porque em seara de calmaria, pois a Embargada, conforme cálculo (*ID 159241 - autos de execução*), quanto à expressão da liquidez do título, optou apenas pela cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com encargos moratórios/remuneratórios.

E acerca deste encargo financeiro vale tecer alguns comentários.

A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

E, no caso concreto, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 10ª), estabelecendo que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento do débito, este ficará sujeito à comissão de permanência (contrato *ID 159244 - autos de execução nº 5000320-72.2016.403.6114*).

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

*ACÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA ACÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).*

*2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.*

*3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.*

*4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.*

*5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.*

*6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.*

*7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de*

*trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.*

*8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.*

*9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.*

*10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).*

*11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a*

*"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.*

*12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de*

*atualização da dívida.*

*13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).*

*14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.*

*15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.*

*16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.*

*(AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)*

Assim, apesar da previsão contratual, **não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos** em sede de execução, não incluindo a CEF tais consecutórios em sua conta, **conforme informou às fls. 03 da inicial dos autos de Execução, e como demonstra a planilha ID 159241 - autos de execução.**

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa em seus cálculos.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado, levando, também, ao indeferimento do pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 919, §1º do CPC (artigo 739-A, §1º do CPC anterior), ante a ausência dos fundamentos e pressupostos válidos (*garantia por penhora, caução ou depósito suficientes*), a sua aplicação neste caso (v. docs. ID 260502, 260503 e 260504).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arçarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-72.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EDUARDO FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Feliciano em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria especial.

Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 05/12/2011 a 03/11/2016, não reconhecido pela autoridade administrativa no bojo do requerimento NB nº 46/181.675.957-8.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que deixou de enquadrar como especial o período de 05/12/2011 a 03/11/2016, tendo em vista que a exposição ao ruído não se deu de modo habitual e permanente.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito, alegando inadequação da via eleita.

Parecer do Ministério Público Federal afirmando ser desnecessário pronunciamento acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

#### **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO**

**SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.**

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
1. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2039167 restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 05/12/2011 a 09/12/2012(85,90dB), 10/12/2012 a 09/12/2013(89,40dB), 10/12/2013 a 09/12/2014(86,90dB), 10/12/2014 a 09/12/2015(86,20dB) e de 10/12/2015 a 03/11/2016(86,20dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Insta ressaltar que não há qualquer menção no referido PPP acerca da ausência de exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente nos citados períodos. Outrossim, verifico que constam informações do profissional responsável pelos registros ambientais durante todo o período, de modo que, não havendo qualquer prova nos autos que ilida o documento em questão, todas as informações nele constantes são consideradas verdadeiras.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **25 anos, 1 mês e 9 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 10/11/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS que proceda à averbação de tempo especial no período de 05/12/2011 a 03/11/2016.
- b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial em favor do Impetrante, com 25 anos, 1 mês e 9 dias, desde a DER feita em 10/11/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício, a ser calculado conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-62.2017.4.03.6114  
AUTOR: NEUSA LAGO SUBERO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500376-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

#### S E N T E N Ç A

FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, que firmou contrato de confissão de dívida, renegociação e outras obrigações, nº 21.3021.690.000041-08, vinculado ao 21.3021.690.000026-60, apurado dos contratos, 21.3021.734.0000127-69, 21.3021.606.0000056-55 e 21.3021.737.0000004-63.

Arrola argumentos questionando a taxa de juros e a aplicação de multa conjuntamente com a comissão de permanência, também buscando afastar a cobrança do valor total do contrato, nisso acenando com hipótese de anatocismo no uso da tabela PRICE, tudo redundando no fato de que as parcelas em aberto não condizem com o valor cobrado.

Requerer antecipação de tutela e pede a revisão do contrato.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a Ré apresentou contestação, levantando preliminar de carência de ação e, no mérito, argumentando que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento.

Instada a manifestar-se sobre a resposta da Ré, o autor afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: “Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos.” (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Assim, rejeito a preliminar.

Passo a análise do mérito.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 28 de outubro de 2015, a autora firmou com a CEF Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, oriundo do contrato de renegociação nº 21.3021.690.000041-08, no valor de R\$ 97.620,83, com entrada de R\$ 2.200,00 e valor líquido renegociado de R\$ 95.420,83, a ser amortizado em 96 prestações, com atualização pela TR e taxa de juros de 1,91% ao mês, calculados pela Tabela Price.

A título de amortização, foram efetuados débitos das prestações nos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, a partir de então verificando-se a inadimplência (ID 269722).

Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito firmada entre autor e Ré constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Quinta que as amortizações se dariam por conta do devedor, nas épocas próprias, nas Agências da Caixa, porém não o fazendo.

Sendo a taxa de juros livremente aceita pelo autor, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo.

Convém recordar que não existe, atualmente, limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:

*AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defezo, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).*

Por outro lado, conforme as súmulas 30 e 296, o STJ estabeleceu que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a incidência de correção monetária e de juros remuneratórios ou de mora.

O contrato em sua cláusula Décima dispõe: “O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o devedor, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.”

Desta forma, deve ser afastada a aplicação, no caso de inadimplência, dos juros de mora constante de mencionada cláusula por configurar verdadeiro *bis in idem*.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos unicamente para afastar a cumulação da comissão de permanência com juros de mora.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

De outro ponto da lide, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

### P.L.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP

Pro Ord 5000041-86.2016.403.6114

BEST QUIMICA LTDA X UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

BEST QUIMICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja declarada a decadência e a extinção dos débitos inscritos sob nº 80.2.15.053190-43, 80.2.15.053189-00, 80.2.15.053187-48, 80.2.15.053191-24, 80.6.15150598-50, 80.6.16150597-79, 80.6.15150600-09, 80.6.15150594-26, 80.6.15.150593-45, 80.6.15.150596-98, 80.6.15150595-07 e 80.6.15150601-90.

Alega a ausência de requisito essencial das CDA's e excesso de execução pela aplicação de multa inconstitucional, anatocismo, juros ilegais e falta de intimação para pagamento.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Citada, a União contestou o pedido requerendo o afastamento da decadência, sustentando, no mérito, a constitucionalidade da multa e legalidade da SELIC, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Juntou processos administrativos.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência, diga-se que a análise a ser feita sobre o PER/DCOMP é diferente da que é feita na homologação de tributos ordinariamente recolhidos de forma antecipada.

Pelo pedido de compensação, o contribuinte dirige-se à Receita Federal e afirma dispor de crédito para com o fisco, derivado do recolhimento indevido ou a maior. Ao mesmo tempo, relata como será feito o aproveitamento de tais valores, em evidente ato de declaração de débitos que tem o condão de extingui-los, porém sob condição resolutória de ulterior homologação. Caso homologado o pedido, o demonstrativo de aproveitamento restará reconhecido e a extinção dos créditos fiscais quanto aos tributos compensados definitivamente homologado.

Porém, se da análise feita sobre a DCOMP resultar a conclusão de que o alegado crédito do contribuinte não existe, como verificado no caso concreto, providenciará a Receita Federal a restauração da dívida, sob fundamento de falta de crédito para quitar os tributos cuja compensação foi declarada pelo contribuinte, com todos os acréscimos legais.

Portanto, resta inafastável que, uma vez declarada a compensação, com a correspondente declaração dos débitos que serão compensados, não mais há falar-se em prazo decadencial para lançamento por homologação, estando o fisco vinculado, com isso, a um único prazo, indicado no art. 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*(...).*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Consultando os processos administrativos acostados pela Ré em contestação, os pedidos de compensação foram realizados entre o ano de 2003 e 2004, sobrevivendo as decisões que não homologaram compensações todas no ano de 2008 (ID's 224739 a 224753).

Destarte, no ano de 2008 foi exarado o ato administrativo de não homologação, a demonstrar o cumprimento do prazo em questão.

Logo, afasto a alegada decadência.

Passo a analisar o mérito.

A insurgência quanto ao excesso de execução assenta-se argumento vazio, que não indica de modo claro qual teria sido o equívoco no cálculo da dívida. Pontuo, outrossim, que a mera inclusão de encargos moratórios (juros, multa e correção monetária) não representa qualquer abuso, haja vista serem tais consectários exigíveis em qualquer hipótese de mora, seja no âmbito cível, seja na seara tributária.

A cumulação dos juros de mora com a multa moratória é legal, nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo maiores discussões:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.

1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva.
2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes.
3. Recurso especial não provido. (REsp 1146859/SC, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 11/05/2010)

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PERÍCIA – REQUISITOS DA CDA – SUMULA 7STJ – TAXA SELIC – CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007).
3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.
4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN).
5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1183649/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009)

No que diz com a suposta ilegalidade de juros superiores à taxa de 12% ao ano, resta apenas frisar que remansosa jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado a aplicabilidade da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para a limitação, com base em dispositivo constitucional revogado. Colaciono, a título ilustrativo, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO – ICMS – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – LEI ESTADUAL – TAXA SELIC – APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.
2. In casu, o parágrafo único do art. 226 da Lei Estadual maneira n. 6.763/75, prevê que na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais.
3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 586.053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 30.05.2007).

Por fim, resta afastar a alegação de existência de confisco, uma vez que esse é analisado sob a perspectiva de impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta, o que não ocorre no caso em análise.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2018.

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora a proposição da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial e demais documentos.

**São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-86.2017.4.03.6114  
AUTOR: DERCY DERMEVAL GOMES PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-51.2017.4.03.6114  
AUTOR: DIRCE RODRIGUES DO PRADO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-98.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE OSCAR DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-65.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2018.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-36.2017.4.03.6114  
AUTOR: JUVENIL LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-09.2017.4.03.6114  
AUTOR: REINALDO SABATINI  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-86.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-93.2017.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-29.2017.4.03.6114  
AUTOR: BENICIO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-80.2016.4.03.6114  
AUTOR: TAKAKO KIKUTA  
REPRESENTANTE: LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA  
Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-86.2016.4.03.6114  
AUTOR: EURYDES MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS - SP104308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Providencie a Autora cópia do requerimento inicial do benefício de pensão por morte, bem com cópia do laudo/estudo sócio-econômico realizado por ocasião da concessão do LOAS, a serem extraídas dos originais existentes nos respectivos procedimentos administrativos para concessão dos benefícios.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-44.2017.4.03.6114  
AUTOR: HILTON VIEIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-21.2016.4.03.6114  
AUTOR: RUTH NINA DE SOUSA PARACOLI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES - SP290861, MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002929-91.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: MAGDA VENTRICE MARTINEZ DE OLIVEIRA, STEPHANIE MARTINEZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a exequente MAGDA VENTRICE deverá regularizar sua representação processual, juntando documento devidamente assinado.

Após a regularização, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-80.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: ADALBERTO ARAUJO DE ALENCAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adalberto Araújo de Alencar em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria especial.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 13/07/1982 a 30/06/1984 e de 01/02/2005 a 12/03/2015, não reconhecidos pela autoridade administrativa no bojo do requerimento de concessão de aposentadoria NB nº 179.446.171-7.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que deixou de enquadrar como especial o período de 13/07/1982 a 30/06/1984, por considerar, pela descrição das atividades, que a exposição ao agente agressivo foi intermitente (ID 1903371). Quanto ao período de 01/02/2005 a 12/03/2015, considerou que o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (ID 1903365).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito, alegando inadequação da via eleita.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)”

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)”

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

#### *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza precatória da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

*6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).*

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO*

*SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

*5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

*6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).*

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
----------------------	--------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1.
  1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
  2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados sob IDs nº 1789289 (fls. 10/14 e 15/16) restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 13/07/1982 a 30/06/1984(82dB) e de 01/02/2005 a 12/03/2015(86dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

No que tange ao período laborado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, não há exigência de comprovação de habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, conforme fundamentação supra.

Outrossim, verifico que constam informações do profissional responsável pelos registros ambientais, de modo que, não havendo qualquer prova nos autos que ilida o documento em questão, todas as informações nele constantes são consideradas verdadeiras.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **25 anos, 7 meses e 12 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 12/09/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS que proceda à averbação de tempo especial nos períodos de 13/07/1982 a 30/06/1984 e 01/02/2005 a 12/03/2015.
- b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial em favor do Impetrante, com 25 anos, 7 meses e 12 dias, desde a DER feita em 12/09/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício, a ser calculado conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Concedo os benefícios da gratuidade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.

Juntou documentos.

DECIDO.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in initio litis*.

Em análise perfunctória, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015 com as alterações incluídas pelo Decreto 8.451/2015, em atenção à expressa permissão legal inserida no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

(...).

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações a serem prestados no prazo legal.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004288-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO



Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A questão sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

A simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-96.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MATEUS MARIN VIDAL  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## SENTENÇA

**MATEUS MARIN VIDAL**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que em 14 de março de 2014 adquiriu imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 420 mensalidades.

Arrola argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no uso do denominado Sistema de Amortização Constante – SAC no cálculo das prestações.

Também, questiona a cobrança de taxas de administração e de risco, por entendê-las abusivas, uma vez que inexistente previsão legal.

Requeru antecipação de tutela que lhe permitisse o depósito das prestações no valor que entende correto e pede seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos e à devolução dos valores pagos a maior em dobro, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citada, a Ré apresentou contestação impugnando o valor dado a causa e à justiça gratuita concedida ao autor. Ainda, arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial.

Quanto ao mérito, argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Instado a manifestar-se sobre a resposta da Ré, o autor afastou seus termos.

A audiência de conciliação preliminar não foi realizada, tendo em vista a manifestação de desinteresse da Ré.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

O C. Superior Tribunal de Justiça, através de várias decisões, firmou posicionamento de que nas ações de revisão de contratos de financiamento imobiliário, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo mutuário, que no caso de mera discussão sobre o valor das prestações vincendas, deve corresponder a doze vezes a diferença entre o *quantum* exigido pela instituição financeira a título de prestação mensal e aquele entendido correto pelo mutuário.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. AÇÃO REVISIONAL DAS PRESTAÇÕES. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 259, V, DO CPC INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.*

*- Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda.*

*- Nas ações em que se pretende a redução do valor das prestações do financiamento da casa própria, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor da prestação cobrada pelo agente financeiro e o pleiteado pelo mutuário, multiplicado por 12 (doze) vezes.*

*Precedentes.*

*Recurso especial ao qual se nega provimento.*

*(STJ – Resp 674198/RS – DJ 06/04/2006 – Rel.Min. Nancy Andrighi)*

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO QUE BUSCA A REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - VALOR DA CAUSA - ART. 260 DO CPC - INAPLICABILIDADE.*

1. Se a ação busca a revisão das prestações e do saldo devedor, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se busca alcançar.
2. A fixação do valor da causa de acordo com o art. 260 do CPC somente tem pertinência quando se discute unicamente o valor das prestações.
3. Recurso especial improvido.

(STJ – Resp 491365/RS – DJ 04/10/2004 – Rel.Min. Eliana Calmon)

Contudo, nos casos em que a ação busca uma revisão ampla do contrato, como é o caso dos autos, o valor a ser atribuído a causa, nos termos do art. 292, II, do CPC, deve ser o valor do ato.

Este também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - VALOR DO CONTRATO - INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.*

1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o valor da causa, em ações onde se discute valor de prestação, deverá ser a diferença entre aquela cobrada e a que o autor entende devida, multiplicada por doze. Na hipótese, a intenção dos agravantes não se limita à revisão das prestações do mútuo, mas pretendem a revisão ampla do contrato.
2. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil.
3. Tendo os agravantes fixado o valor da causa em quantia superior a 60 salários mínimos, é de ser mantido o feito no Juízo ao qual foi distribuído.
4. Agravo Provido.

(TRF3 – AG 270039/SP - DJU 08/05/2007 - Rel. Des. Ramza Tartuce)

Assim, uma vez que o valor da causa foi fixado corretamente no valor do contrato, a presente impugnação não merece acolhida.

#### IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado possuir emprego e ter provado, à época da realização do financiamento habitacional, condições para obter tal empréstimo, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar.

Posto isso, rejeito a presente impugnação.

Passo a análise do mérito.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil.

#### INÉPCIA DA INICIAL

Cumpra registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: “*Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos.*” (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009)

Assim, rejeito a preliminar.

Assiste razão ao autor ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que se tratar de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450:

*“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”*

Na verdade, caso adotada a tese da parte autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico.

À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático.

O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança ou do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Há muito já decidida o e. Superior Tribunal de Justiça que: “*A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação feita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.*” (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).

Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 454 do STJ:

*“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.”*

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto “legislador negativo”, iniscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Finalmente, ante a absoluta inadimplência, nada impede o apontamento do nome do Autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como inicie o processo de execução do imóvel em questão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelo Autor que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.L.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-31.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RUY DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**RUY DE FIGUEIREDO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja anulada a arrematação judicial feita nos autos da execução fiscal nº 0004228-72.2009.403.6114, bem como a condenação em danos materiais e morais.

Argumenta que o bem arrematado não corresponde à descrição constante do edital, na medida em que sobre ele encontra-se construída parte das dependências da empresa executada, que segue funcionando no imóvel vizinho, sendo que a filha do proprietário, de nome Cássia, vem impondo toda sorte de empecilhos ao livre uso e gozo do imóvel, inicialmente impedindo o acesso ao lote e, posteriormente, adentrando o mesmo através de seu lote, também efetuando demolição com retirada de materiais, providenciando desligamento de água e energia elétrica e apoderando-se de correspondências, sob argumento de ser proprietária de toda a área.

Também afirma que a Prefeitura de São Bernardo do Campo lançou em seu desfavor débitos de IPTU incidentes sobre ambos os lotes, posteriormente efetuando o protesto das dívidas e negação de seu nome e de sua esposa junto ao SERASA, contrariando expressa determinação de que responderia apenas por dívidas posteriores à arrematação.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Foi informada a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a Ré sustentou que a ausência de vício no edital, alegando, ainda, que nenhum dos problemas enfrentados pelo Autor são de responsabilidade da União Federal, mas de atos de terceiros. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, sendo as já existentes nos autos suficientes ao deslinde da questão.

Pretende o Autor o desfazimento da arrematação judicial sobre um imóvel comercial localizado no nº 178 da Rua José Rocha, Jardim Vera Cruz, São Bernardo do Campo – SP, anteriormente designado como Lote 18 da Quadra G, localizado na Rua J, medindo 10m de frente por 25m da frente aos fundos, confrontando à direita com o Lote nº 17, à esquerda com o de nº 19 e, aos fundos, com o de nº 21, perfazendo o total de 250m², realizada nos autos da execução fiscal nº 0004228-72.2009.403.6114, bem como a condenação ao pagamento de danos materiais e morais.

Embora tenha deixado o Autor de apresentar o edital, do qual alega ter ocorrido vício, consultando a cópia da Carta de Arrematação acostada sob ID nº 283429, observo que constou do edital a descrição do imóvel nos exatos termos do registro da matrícula (ID nº 283474), razão pela qual não assiste razão ao Autor.

Não há o que se falar em vício pela ausência de informação referente à construção que se estende ao terreno vizinho de propriedade do executado, infortúnio que deve ser resolvido mediante demolição ou construção de muro de divisa, o que, segundo alegado, já pretendeu o Autor fazer.

Por consequência, não merece prosperar a alegada responsabilidade da Ré quanto aos prejuízos materiais e morais em virtude da turbação da posse pelos antigos proprietários e cobrança de débitos de IPTU pelo município.

Eventuais empecilhos impostos pela filha do antigo proprietário ao uso e gozo do bem constitui questão absolutamente estranha à arrematação, devendo o Autor buscar o deslinde da controvérsia junto ao Juízo Estadual, competente para dirimir conflitos entre particulares, como se verifica.

O mesmo se diga acerca de eventual cobrança contra o Autor de débitos de IPTU de ambos os lotes sobre competências anteriores à arrematação, pois, caso efetivamente ocorrido o fato, estaria a Prefeitura descumprindo expressa determinação do Juízo da execução fiscal, que fez expedir ofício determinando o contrário (ID nº 283447).

Não obstante a responsabilidade civil da União seja objetiva, não se confunde com a espécie dos autos, não podendo ser responsabilizada por atos praticados por terceiros alheios à Administração.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO POR NÃO TER O ANTIGO EMPREGADOR DO AUTOR ATUALIZADO AS INFORMAÇÕES DA RESCISÃO LABORAL JUNTO AO CNIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO INEXISTENTE. 1 - A PARTE AUTORA interpôs apelação de sentença que deferiu, em parte, pedidos formulados em ação ordinária objetivando o recebimento de parcelas do seguro desemprego, suspensão a partir do segundo mês de pagamento, bem como indenização por dano moral, ante o cancelamento indevido do benefício. 2 - O autor teve parcelas do seu seguro desemprego suspensas por conta de seu antigo empregador (empresa SOLL) não ter atualizado as informações de encerramento do contrato de trabalho junto ao CNIS. 3 - Confirmado no curso do processo que o vínculo laboral com a empresa SOLL não mais existia, a ré reconheceu o direito do demandante ao recebimento do saldo do seguro desemprego, mas alega que a suspensão se deu por estrito cumprimento das normas que regem o benefício, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha praticado ato ilícito, já que suspendeu o benefício em cumprimento ao art. 7º da Lei nº 7.998/90, e art. 18 da Resolução nº 467/2005-CODEFAT. 4 - Para a configuração da responsabilidade civil objetiva, deve haver a prova do dano e do nexo causal entre o dano e a conduta do ente público. No caso dos autos, não restou dúvida que o cancelamento do pagamento do seguro desemprego decorreu do fato de o antigo empregador do autor não ter informado o encerramento da relação contratual, não tendo atualizado os dados do empregado junto ao CNIS. 5 - A ré, ao tomar conhecimento da documentação que provou o encerramento do vínculo laboral, imediatamente restabeleceu o pagamento de todas as parcelas restantes do seguro desemprego devido ao autor, não tendo, inclusive, apresentado contestação de mérito nesta parte. 6 - A inserção equivocada de dados no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego decorreu de atos praticados por terceiros alheios à Administração, que não pode ser responsabilizada pelo evento danoso. Apesar dos aborrecimentos e privações passados pelo demandante, restou provado nos autos que inexistiu nexo causal indispensável ao reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré pelos danos sofridos. 7 - Apelação improvida.*

*(AC 08028526020134058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma.)*

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE AILTON DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROSELANE MARIA DA SILVA

Vistos.

Cite-se a executa nos endereços indicados a petição ID 3849242 ainda não diligenciados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL

Vistos

Manifeste-se a CEF nos termos do despacho ID 3625418.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no despacho ID 3056198 no prazo de cinco dias.

Findo o prazo sem manifestação os valores serão estornados à executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-48.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: HELOISA GOHRINGER DE ALMEIDA BARBOSA - ME, HELOISA GOHRINGER DE ALMEIDA BARBOSA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA, EDNA CONCALVES NASCIMENTO, APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVA SANTOS - SP371331  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVA SANTOS - SP371331  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVA SANTOS - SP371331

Vistos

Dê-se ciência à MARIA HELENA FERREIRA GROSSO da petição apresentada pela CEF ID 3805821.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004030-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GRACE KELLY CANABRAVA RIBEIRO DE ALMEIDA DINIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS LINARD VILELA MATOS - SP211271  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de embargos de terceiros ajuizada pela Autora, consorte de Rodrigo Wagner Diniz Vieira, executado pela CEF nos autos n. 0007828120134036114.

Aduza a requerente que os valores bloqueados em conta corrente são de sua propriedade e ela não é parte na ação de execução.

Consoante os documentos juntados, a conta salário da autora é a seguinte: 033 BANCO SANTANDER, Agência 0081, Conta Corrente 010352130.

A penhora on line foi efetuada sobre conta corrente no Banco Itaú e em conta conjunta, pois o CPF utilizado foi o de n. 541547666-00, de Rodrigo Wagner Diniz Vieira.

Portanto, não demonstrada a titularidade exclusiva da conta corrente, muito menos do numerário bloqueado, bem como a conta corrente não é conta salário.

Ausente a prova incontestável do direito alegado, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA.

Adite a autora a petição inicial fazendo incluir no polo passivo da ação o seu consorte, litisconsorte necessário, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FERNANDO NADER GUZMAN SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ROSA BATISTA - SP353617  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SÁBIOIA DE MEDEIROS, FÁBIO DO PRADO

Vistos.

Reitor. Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato emanado de Comissão Especial de Faculdade, representada na presente ação, pela pessoa de seu

fundamentado, que será apreciado por uma Comissão Especial, deferindo ou não o pleito: " O manual do aluno (**doc. 11**) permite a Reposição de Provas em casos excepcionais. Vejamos:

*"Não serão permitidas reposições de provas. Casos excepcionais, devidamente justificados, deverão ser encaminhados, através de formulário específico, retirada na Coordenadoria Departamental, à Comissão Especial para deliberação, em conformidade com regulamentação interna."*

Na hipótese fática, o Impetrante submeteu-se ao exame vestibular/concurso público, para ingresso no ITA.

Aeronautica. O vestibular possui uma caráter híbrido: concurso público e seleção de ingresso em curso superior, em razão do ITA integrar o Ministério da  
Como o vestibular seria realizado nos mesmos dias das provas P3, o Impetrante solicitou a realização das provas P4. A Faculdade indeferiu o pleito justamente sob o fundamento de que a realização de provas para outra Instituição de Ensino de nível Superior não seria motivo bastante para o deferimento das P4. Embora o tipo seja aberto, ensejando o preenchimento do conceito de CASO EXCEPCIONAL, caso a caso, a discricionariedade existente não se assimila a qualquer tipo de decisão.

Com efeito, deve ser tomada a "melhor decisão possível", a favor do candidato, são fixadas de forma única para todos. As datas de vestibular para instituições públicas ou concurso públicos não estão sob a esfera de escolha do candidato, são fixadas de forma única para todos. Também não se pode negar o direito de qualquer indivíduo habilitar-se a uma vaga em Universidade Pública, na qual não terá de efetuar pagamento, em detrimento de uma Faculdade Particular, com ônus monetário para o aluno que a cursa.

Superior, afigura-se, neste caso específico - ITA, como abusivo e não encartado dentro do parâmetro discricionário, uma vez que o fundamento do ato é vinculante. Portanto, o fundamento de indeferimento de realização de provas substitutivas somente porque o aluno presta vestibular para outra Instituição de Ensino

E mais, não se inscreveu o Impetrante no vestibular do ITA para furta-se à realização de exames na Faculdade regular, pois a inscrição ocorre muito tempo antes da previsibilidade de necessidade de exames ou provas finais supletivas nas matérias.

Por essas razões, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade coatora a realização das provas P4, requeridas pelo Impetrante, no prazo de cinco dias, possibilitando sua avaliação e eventual matrícula para o semestre seguinte - 01/2018. Intime-se para cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica da Fundação, da presente decisão, e a autoridade coatora para que preste as informações.

Após vista ao MPF.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004271-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Resalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O mesmo entendimento é aplicável à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANA CRISTINA ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730  
IMPETRADO: UNIESP S.A, MATIAS ALVES CORREIA, REITOR

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que a autoridade coatora entregue toda a documentação necessária para a transferência da impetrante, matriculada sob o nº 050087818, para a Universidade São Caetano do Sul, tais como histórico escolar, grade curricular, declaração de conclusão de semestre e conteúdo programático.

Aduz a impetrante que é aluna da impetrada no curso de Direito desde 2013, matriculada sob o nº 0050087818, e que cursou até o oitavo semestre em dezembro de 2017.

Informa a impetrante que solicitou a sua transferência para a Universidade de São Caetano do Sul, por questões acadêmicas, mas que a impetrada se recusou a entregar a documentação solicitada, tendo em vista a inadimplência da impetrante junto à referida Instituição de Ensino.

Por fim, ressalta a impetrante que o prazo máximo para entrega da documentação para fins de transferência finda em 17/01/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório. Decido.**

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a impetrante pretende cursar o dois últimos semestres do curso de Direito na Universidade São Caetano do Sul, razão pela qual solicitou toda a documentação necessária junto à sua atual Instituição de Ensino.

Contudo, verifica-se que a entrega da documentação foi negada, haja vista a inadimplência da impetrante, o que configura ato abusivo.

Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 9.870/99 proíbe "a suspensão de provas escolares, a **retenção de documentos escolares** ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas **por motivo de inadimplemento**, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

Por conseguinte, o parágrafo segundo do referido artigo determina que "os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior **deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência** ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Outrossim, a utilização desse expediente pela autoridade coatora caracteriza ofensa a direito líquido e certo ao impetrante, não podendo servir de meio para atender aos interesses da Universidade, a fim de obrigar a inadimplente a quitar seus débitos, uma vez que há outros meios para cobrar seu crédito.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada entregue imediatamente os documentos necessários à transferência da impetrante para a Universidade São Caetano do Sul, tais como histórico escolar, grade curricular, declaração de conclusão de semestre e conteúdo programático, bem como outros que se fizerem necessário à efetivação da presente medida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Int. Oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, SIMONE PROIETTI MIRANDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

Vistos.

Tendo em vista o não comparecimento da parte executada à audiência de conciliação, designada nos autos de Embargos à Execução de nº 5000961-60.2016.403.6114, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naqueles autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-33.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394



Vistos.

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, realizada nos autos de Embargos à Execução de nº 5000204-32.2017.403.6114, primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000814-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo, nos termos da audiência de conciliação proferida nos autos de Embargos à Execução, consoante cópias trasladadas nos presentes autos.

intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, realizada nos autos de Embargos à Execução de nº 5000180-04.2017.403.6114, primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: EDILENE MARIA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Indefero o pedido de pesquisa pelo sistema ARISP. As informações constantes nesse sistema não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício para pesquisa de imóveis e certidões imobiliárias.

Abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: PETRENKO RESTAURANTE LTDA - ME, VANILDA FERNANDES, VALINE PETRENKO SANTOS

Vistos

Citem-se os executados nos endereços indicados na petição ID 4019797.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPELARIA LS DO CAMPO LTDA - EPP, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FRANCISCO ANTONIO DOMINGOS GOMES, MARIA DAS GRACAS SOUSA RUFINO GOMES

Vistos

Citem-se os executados nos endereços indicados na petição ID 4026298 ainda não diligenciados devendo ser expedido primeiramente mandado de citação. Caso reste negativa a diligência expeçam-se cartas precatórias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Vistos.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício DRF. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WILLIAN DE OLIVEIRA

Vistos

Cite-se nos endereços indicados na petição ID 4029929 ainda não diligenciados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002348-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA REGINA NOFOENTE DE MOURA

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001737-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO VIDOCA

V I S E T M O S S E N T E N Ç A .

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF que a dívida foi paga através da nova sistemática de RENEGOCIAÇÃO / LIQUIDAÇÃO de contratos intitulada "BOLETO ÚNICO" EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias requerido na petição ID 4065916.

Int,

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001170-89.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO MAZZUCO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Decido em regime de plantão.

O autor requer tutela provisória, no curso do procedimento comum, durante o recesso judiciário. Há empeco fundamental, para além de a medida poder esgotar o objeto do processo (Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º) e já ter sido objeto de decisão anterior (autos nº 5000908-42.2017.403.6115; ID 3730026).

A par da possibilidade de medidas cautelares serem concessíveis durante o plantão judiciário, como prevê o art. 1º, f, da Resolução CNJ nº 71/09, o autor não demonstra haver risco de grave prejuízo se se aguardasse o fim do recesso forense. Além disso, a resolução do CNJ menciona a possibilidade de se concederem medidas cautelares, não medidas satisfativas, como a que o autor requer. No limite, seria imprescindível que o autor alegasse e demonstrasse que o efeito útil da promoção só poderia ocorrer se concedida nos dias compreendidos no recesso forense. Entretanto, cuidando-se a promoção de estado jurídico, não há risco à sua eficácia, se porventura concedida no momento padrão da tutela, isto é, ao fim do devido processo legal.

Vale lembrar, o presente requerimento foi distribuído autonomamente sob numeração própria, mas, como se vê da exposição da petição, é genuíno requerimento de tutela de urgência em caráter incidental aos autos nº 5000908-42.2017.403.6115. Sendo assim, em razão de não se justificar concedê-la durante o recesso forense, sua função se esgota nesta sentença.

1. Indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolver o mérito.
2. Intime-se o autor, para ciência.

São CARLOS, 22 de dezembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4366

ACAO CIVIL PUBLICA

0002005-07.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Cuida-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e de Riwenda Negócios Imobiliários Ltda, objetivando, em sede de pedido de medida acautelatória a ser confirmada ao final, seja determinado às rés que: a) realização de inspeção nas unidades habitacionais e nas áreas comuns do Condomínio Residencial São Carlos VIII A e B, com o escopo de diagnosticar os vícios/defeitos de construção ali existentes e apresentem relatório de vistoria, bem como projeto de engenharia contendo cronograma físico e financeiro das obras de reforma a serem executadas; b) após, aprovação por este juízo do relatório de vistoria e projeto de engenharia, promovam as rés o início das obras emergenciais de reparo aos vícios/defeitos de construção diagnosticados em prazo a ser fixado por este juízo; c) sendo detectado risco de desabamento dos edifícios, no curso dos trabalhos de reforma/reparo, providenciem as rés a transferência dos moradores (arrendatários) a outro empreendimento do PAR, neste município, ou a imóvel alugado às expensas das rés; d) cominação de multa, no valor de R\$ 10.000,00 para cada ré, por dia de inércia/atraso/omissão. Pleiteia, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais 6º, 16º, parágrafos quinto e sétimo, 17º, caput e parágrafos segundo e terceiro, 18º, 19º, 20º, caput, alínea b e parágrafo primeiro, 21º, alínea c, 22º, parágrafo único, 23º e 25º, em face das abusividades, com a extirpação das cláusulas 20º, II, alínea b e parágrafo primeiro, 21º, alínea c e 25º, bem como a revisão/reinscrição das cláusulas 6º, 16º, parágrafos quinto e sétimo, 17º, caput e parágrafos segundo e terceiro, 18º, 19º, 20º, caput, 22º, parágrafo único e 23º, condenando, por conseguinte, a CEF à obrigação de fazer, consistente na entrega, em prazo a ser estabelecido, de uma via do contrato de arrendamento revisado/modificado a cada um dos arrendatários do conjunto habitacional São Carlos VIII A e B, com a apresentação nos autos do respectivo recibo, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 2.000,00. Assevera que foi instaurado inquérito civil público para apurar eventuais irregularidades nos contratos de arrendamento residencial firmados com a CEF relativos às moradias do Conjunto Habitacional São Carlos VIII A e B, integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), sendo a CEF agente operacional do mesmo e gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Aduz que a CEF contratou a Riwenda Negócios Imobiliários Ltda. para edificação das unidades habitacionais e das áreas comuns do mencionado conjunto habitacional. Narra o autor que promoveu reunião com representantes da associação de moradores do local no dia 21/03/2013 para verificar a realidade contemporânea do empreendimento imobiliário e que, a pedido do MPF, a Universidade de São Paulo, por meio do Departamento de Engenharia de Estrutura, de sua Escola de Engenharia local, realizou vistoria técnica do residencial e exarou laudo pericial instruído com fotografias. Menciona, ainda, que realizou reuniões com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e com a Contasul Assessoria Administrativa Ltda. - ME, responsável pela administração do condomínio, visando promover melhorias à infraestrutura do local e, consequentemente, à qualidade de vida de seus moradores. No tocante à legitimidade ativa, de início já registra não ser o caso de aplicação do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, eis que o objetivo da demanda não vê referente às contribuições para o FAR. Aduz que as relações contratuais existentes entre a CEF e as duzentas e dezesseis famílias economicamente desfavorecidas e traduzidas pelos contratos de arrendamento residencial são dotadas de relevante, sendo aplicável a elas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à legitimidade passiva, diz incontestar em fase da empresa Riwenda Negócios Imobiliários Ltda., eis que foi a construtora contratada pela CEF para a edificação das moradias e áreas comuns do Conjunto Habitacional São Carlos VIII A e B. Em relação à CEF, entende que a legitimidade se justifica por ser ela agente executor do programa social PAR. Entende haver abusividade em diversas cláusulas contratuais, cuja revisão pretende sejam apreciadas ao final. Com a inicial vieram aos autos documentos, anexados aos autos. O pedido liminar restou indeferido, sendo determinado que a Defesa Civil realizasse vistoria no conjunto habitacional, ora em destaque (fls. 161/163). Da decisão foi interposto agravo de instrumento pelo MPF (fls. 180/186) que, após manutenção do decidido (fls. 187), teve o efeito suspensivo indeferido (fls. 205/213). Citadas, as rés ofereceram contestação (fls. 214/420 e 423/598). Alega a ré Riwenda a prescrição do direito do autor postular a reparação de eventuais vícios de construção, pois, ainda que se considere o último pedido de reparo feito pelo arrendatário à construtora este se deu em janeiro de 2008, transcorrendo o prazo prescricional em janeiro de 2013, nos termos do art. 27 do CDC. Salienta também que entregou a obra à CEF em 14/08/2006 e esta cedeu aos arrendatários as casas em abril de 2007, operando-se, de qualquer forma, a prescrição. Aduz a inépcia da inicial, pois não há pedido em face desta ré não mencionando a inicial sequer quais as unidades habitacionais que padecem de vício construtivo. No mérito, diz ser isenta de responsabilidade ao argumento que os possíveis danos se deram pela falta de manutenção preventiva e adequada do condomínio, há oito anos sendo alvo de deterioração. Aduz, por sua vez, a Caixa Econômica Federal a carência da ação por ausência de fundamento legal - inaplicabilidade do CDC; a inadequação da via eleita, pois a ação civil pública não pode veicular pedidos que envolvam o FGTs (art. 1º da Lei nº 7.347/85); a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; a ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de revisão de cláusulas contratuais e a legitimidade passiva da União. No mérito, argumenta a ausência de violação aos dispositivos do CDC e a inexistência de lesão contratual, impugnando cada cláusula que pretende o autor seja revista. Em réplica às fls. 601/614, o MPF rebateu as preliminares arguidas. Às fls. 616/661, o MPF traz aos autos relatório de vistoria apresentado pela defesa civil e requer a reapreciação da tutela antecipada nos termos em que pleiteada na inicial, item 7. Afastadas as preliminares arguidas em contestação, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido apenas para que as rés realizem inspeção nas unidades habitacionais e nas áreas comuns do Condomínio Residencial São Carlos VIII A e B a fim de diagnóstico de vícios e defeitos de construção, apresentando relatório e projeto de reforma, sob pena de multa diária (fls. 658/662). Embargos de declaração foram interpostos pela CEF (fls. 664/674), que foram rejeitados às fls. 686/687. Interposto agravo de instrumento da decisão que reapreciou a medida antecipativa, houve decisão que o julgou prejudicado (fl. 951/952). Manifestação das rés às fls. 696/711 e fls. 712/949 com a juntada aos autos de documentos. Pela decisão de fls. 957, determinou-se a realização de perícia. O MPF e a CEF indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos às fls. 962/964 e às fls. 966/968. O perito nomeado estimou os honorários periciais às fls. 973/974. O MPF sugeriu a designação de audiência (fls. 979/988). A CEF apresentou parecer técnico de engenharia e cronograma físico e financeiro às fls. 989/1154. Disse, ainda, não se opor à metodologia e aos honorários periciais às fls. 1157. A ré RIWENDA não se opôs aos honorários requeridos pelo perito judicial (fls. 1159/1160). Manifestação da CEF requerendo prazo para manifestação (fl. 1167), que restou indeferido (fl. 1168) e às fls. 1170/1172. Foi determinado que o custeio da perícia se desse a cargo da União (fl. 1162). A União foi cientificada às fls. 1174, se manifestou às fls. 1177/1184 e agravou de instrumento (fls. 1185/1199). Mantida a decisão agravada (fl. 1200). Houve decisão proferida pelo E. TRF3 que manteve o pronunciamento judicial acerca do pagamento dos honorários periciais (fl. 1203/1205 e 1214/1218). Honorários periciais provisórios foram depositados pela União (fls. 1220/1226). Em decisão de fls. 1128/1229, delimitada a perícia, as partes foram instadas a apresentar quesitos. O MPF reiterou a manifestação de fls. 962/963. A CEF apresentou assistente técnico e quesitos às fls. 1232/1234. Deferidos quesitos e autorizado o levantamento de metade dos honorários periciais, determinou-se a realização da perícia (fls. 1236). Manifestação do perito às fls. 1241/1242. Laudo pericial foi apresentado às fls. 1243/1306. Decisão em agravo de instrumento às fls. 1318/1319 e fls. 1323/1326. O MPF trouxe aos autos parecer técnico às fls. 1329/1334. Decisão de fls. 1337 indeferiu o pedido de ingresso de litisconsortes na demanda, dando andamento ao feito com vista às partes do laudo pericial acrescido aos autos. Manifestação da CEF às fls. 1339/1340. Informações às fls. 1342/1344. Determinado o levantamento dos honorários periciais, expediu-se alvará às fls. 1346, intimando o perito (fls. 1347). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O autor pede (a) a revisão de algumas cláusulas do contrato de arrendamento residencial celebrado no âmbito do PAR e (b) a responsabilização dos rés por vícios de construção. Importa divisar, quanto a este último pedido, que os capítulos da inicial se referem à responsabilidade por vício/defeito do produto, não à responsabilidade por fato do produto. O primeiro pedido envolve a proteção processual coletiva de interesse propriamente coletivo, pois a lisura contratual tem natureza indivisível, embora indenificáveis sejam os interessados, por conungarem da mesma relação jurídica base, a saber, participarem do PAR, o programa de arrendamento residencial estabelecido pela Lei nº 10.188/01. O segundo pedido envolve a proteção coletiva de interesse individual homogêneo, pois divisíveis segundo participem os interessados do PAR, em função dos contratos individuais, decorrentes do seguinte fato comum o

recebimento de imóveis construídos pelos corréus. As preliminares foram resolvidas às fls. 658-62, mas quanto à prescrição, é preciso reavaliá-la, sem se cogitar de preclusão, o que se fará mais adiante. Pedido de decretação de abusividade de cláusulas, com anulação ou revisão - O autor indica como abusivas e mercedoras de revisão algumas cláusulas. Agrupou-as segundo seus temas em contraste com o Código de Defesa do Consumidor para qualificá-las abusivas, conforme breve exposição que segue. a. Cláusula 16ª, 5ª e 7ª - o autor argumenta que o valor residual apurado negativo não pode ser considerado taxa de arrendamento, devendo, portanto ser restituído; impugnada, a renúncia às indenizações que pudessem ser devidas por benfeitorias; b. Cláusula 21ª, c; 22ª, parágrafo único; e 23ª - o autor argumenta ser abusiva a forma declarativa de recebimento do imóvel em condições de uso e conservação, e a imputação dos custos de despesas de reparação de vício e defeitos da unidade, e a isenção de indenizar o arrendatário por benfeitorias necessárias; c. Cláusula 6ª - o autor argumenta ser abusiva a comissão de pagar a taxa condominial em inteiroza, sem a distinção de despesas extraordinárias e ordinárias; d. Cláusula 17ª, caput, 2ª e 3ª - o autor argumenta ser abusiva a imposição ao arrendatário, no caso de substituição do imóvel arrendado, de pagar a diferença entre as taxas recalculadas de arrendamento; e. Cláusula 20ª, caput, II, b e 1ª; e 25ª - O autor argumenta pela abusividade da comissão de pagamento de honorários advocatícios de 20%, caso seja necessária a cobrança judicial para receber valores inadimplidos. Entende, ainda, que as consequências previstas para o caso de inadimplemento não podem ser impostas sem notificação prévia para purgar a mora. f. Cláusulas 18ª e 19ª - para além de corroborar a necessidade de revisão do contrato para prever notificação prévia à purgação da mora, o autor pugna pela abusividade da cláusula que prevê a não restituição do valor residual pago, ainda que o imóvel seja devolvido pelo arrendatário, por desistência. Percebe-se que o conjunto de cláusulas pode ser reorganizado em dois grandes grupos: (1) as cláusulas que o autor entende abusivas por causarem desequilíbrio econômico entre os figurantes, seja por renúncia prévia à indenização, seja pela incumbência de o arrendatário arcar com várias despesas; e (2) as cláusulas que o autor entende abusivas por não permitirem a boa execução do contrato. Refere-se a esse último grupo a cláusula declarativa de recebimento do imóvel em perfeitas condições de uso e conservação (21ª, c) e a que torna facultativa à arrendadora proceder à notificação prévia para o arrendatário cumprir as obrigações pendentes (verbo: alternativamente; 20ª, I). Todas as demais cláusulas concernem ao (des)equilíbrio econômico, por distribuição da maioria dos ônus ao arrendatário. Quanto à abusividade das cláusulas, o mérito será apreciado conforme essa última divisão, mais prática e consentânea com as premissas a serem lançadas na fundamentação. O gênero de contrato de arrendamento residencial posto em liça segue os ditames da Lei nº 10.188/01. Por essa lei, institui-se política pública de assistência à moradia (PAR: Programa de Arrendamento Residencial). Em linhas básicas, recursos públicos são alocados em específico fundo privado (art. 2º), gerido pela CEF, para aquisição dos imóveis. Pelo programa, pessoas são selecionadas para receberem o imóvel em arrendamento, sempre com o fim residencial. Vê-se que o intuito do arrendamento é operacionalizar determinado programa habitacional. Por ser instrumento de política pública, e não de exploração de atividade econômica, o contrato de arrendamento residencial do PAR não é instrumento de relação de consumo. Por isso, não é regido pela legislação consumerista, como não são outros contratos instrumentais de política pública habitacional, a exemplo dos outros celebrados no âmbito do SFH. Na relação de consumo, os custos dos direitos do consumidor, como a revisão de cláusulas contratuais a redistribuir ônus financeiros, são ordinariamente atribuídos ao fornecedor, que, ao explorar atividade econômica, está livre a adotar as estratégias empresariais legais e necessárias para suportar estes custos adicionais. Normalmente, o acréscimo de despesas é diluído em contratos futuros ou coberto pelo corte de despesas prescindíveis. Isso é da vida empresarial. Entretanto, o fundo do PAR não é gerido por estratégias empresariais. Seu objetivo é fomentar a política pública instituída pela Lei nº 10.188/01. É provido de recursos públicos, como de outros fundos, de empréstimos do FGTS e de cotas integralizadas pela União (arts. 2º-A e 3º), que não se confundem com o patrimônio de seu gestor (art. 2º, 3º). A sanidade financeira do fundo depende de critérios técnicos a serem observados não apenas no arrendamento, mas na aquisição e alienação dos imóveis do programa (art. 4º, IV), e de diretrizes estabelecidas para aplicação dos recursos, tudo subordinado à fiscalização do BACEN (art. 2º, 1º). Em suma, o programa depende da sustentabilidade do fundo, que funciona segundo critérios atuariais específicos e estabelecidos. A CEF, como gestora do FAR, recebe diretriz do Ministério das Cidades a respeito do perfil dos contratos de arrendamento celebrado no âmbito do PAR, como determina o art. 5º, II, da Lei nº 10.188/01. O órgão estabeleceu, pelas portarias 301/06 e 493/07, inúmeras diretrizes, dentre elas, a de os contratos de arrendamento contemplarem o equilíbrio econômico-financeiro que permita a sustentabilidade do FAR. Uma das funções sociais precípua do contrato de arrendamento do PAR é manter o programa sustentável, portanto. Dissido decorre que qualquer revisão pretendida, no que toca à distribuição de ônus financeiro, deve manter incólume o cumprimento das diretrizes e critérios técnicos estabelecidos legalmente para o fundo do PAR. Caso contrário, o Judiciário interferiria indevidamente na sanidade financeira do fundo. Porém, o autor não considerou esta característica do sistema. Fez juízo do contrato à luz da legislação que não se amolda ao caso. O autor não demonstra - sequer cogita - que a revisão de cláusulas com impacto econômico manteria a sustentabilidade do FAR. Assim, estas cláusulas não podem ser revistas. O raciocínio acima exposto não se aplica ao pedido de revisão das cláusulas organizadoras do funcionamento do contrato - sem impacto econômico imediato -, como acima divididas. Por isso, serão avaliadas conforme sua natureza. Pela sistemática da cláusula 20ª, caput, I e II, o autor entende não haver notificação obrigatória de purgação da mora. Pugna pela notificação prévia de purgação de mora, qualquer que seja a medida que o arrendador pretenda tomar. A correção CEF diz que a notificação não é facultativa, pois exigida pelos incisos I e II da cláusula, seja qual for a medida a ser tomada. A revisão pretendida não é necessária, desde que se atenha à boa interpretação do contrato, à luz da legislação. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 exige a notificação prévia de purgação da mora, para a configuração do esbulho possessório, o que, obviamente só ocorre com a resolução do contrato. Ao contrário do que defende a correção CEF, a notificação não é necessária apenas se se quiser configurar o esbulho, pois o esbulho decorre da resolução do contrato. Entretanto, nem toda resolução do contrato se deve à mora pendente, isto é, ao inadimplemento de encargos. Há casos de descumprimento de cláusula e obrigação em que a purgação não cabe, como a declaração falsa pelo arrendatário, o uso inadequado do bem, seja quanto à finalidade, seja quanto ao beneficiário (cláusula 19ª; fls. 15). Para estas hipóteses de inadimplemento, não se cogita de purgação da mora, de modo que foge da incidência do art. 9º da lei do PAR, fazendo valer, conforme previsto no contrato, a pronta resolução, ipso iure (Código Civil, art. 474). Para isso serve o inciso II, b, da cláusula 20ª (fls. 15): notifica-se prontamente a resolução (proporcionada por inadimplemento de obrigação insuscetível de purga), para também cumprir as obrigações pendentes, ainda que de encargos. Assim, a cláusula abarca, por um lado, a resolução operada ipso iure, e, por outro, a pendência de encargos, que, a par de não causarem a resolução, ainda constituem crédito exigível. Entretanto, se o inadimplemento for purgável, a resolução depende de notificação prévia, para dar a oportunidade de remir o contrato. Isto está previsto no inciso I da cláusula 20ª. Em suma, o inciso I da cláusula 20ª se refere à possibilidade de resolução do contrato por inadimplemento de obrigação purgável, desde que não atendido o prazo da notificação, textualmente prevista. O inciso II se refere à pronta resolução por inadimplemento de obrigações não purgáveis, de modo que a notificação apenas comunica a rescisão. Quanto à outra cláusula sem teor econômico (21ª, c; fls. 16), também é preciso interpretá-la conforme a lei. Parece ao autor que a cláusula exime o arrendador de responsabilidade, mas não é esse o seu teor. O termo de irresponsabilidade haveria de ser textual e não inferencial a partir de mera declaração de recebimento do bem em bom estado. Nenhuma leitura peruciente desta cláusula tiraria a ilação de que o arrendatário exime o arrendador de, por exemplo, vícios de construção. A cláusula não passa de mera declaração (como seu título indica). Sendo declaração enunciativa, prova a ciência do fato, mas não o fato em si (Código de Processo Civil, art. 408, parágrafo único; Código Civil, art. 219, parágrafo único). O bom estado do imóvel é fato a provar, cujo ônus cabe ao interessado a se aproveitar de declaração - como os dispositivos legais mencionam -; isto é, cabe ao arrendador provar a veracidade da declaração de bom estado. Responsabilidade por vícios de construção - A respeito dos vícios de construção, com o correu Riwenda, o pedido veio a destempo. Como dito anteriormente, a decisão de fls. 658-62 tentou resolver a questão, mas pecou por tratar de assunto diverso dos autos. A decisão claudica. Ao falar de prescrição, avalia o prazo para obter ressarcimento por vícios de solidez e segurança da obra. Há duas inconsistências nisso: primeira, a sistemática exposta na decisão, uma vez que cita o art. 618 do Código Civil, trata da responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra. Este jus pertence ao dono da obra, pois o artigo está metido na disciplina do contrato de empreitada. Ocorre que, no caso, o dono da obra é o FAR, não os arrendatários a quem o autor quer tutelar, e o FAR não está no polo ativo, senão no passivo. Logo, não há pedido do dono da obra para fazer valer a garantia da empreitada. Segunda, a decisão fala de ressarcimento pelos vícios da obra, isto é, fato do produto, como o autor procura replicar ao esgrimir o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 597). Entretanto, o autor não fez esse pedido. O pedido do autor é de impor a obrigação de fazer consistente em reparar os imóveis entregues aos arrendatários, por terem vício do produto. Cuida-se de demanda por vício redibitório, cuja tutela processual se faz pelas ações edilícias, que, por sua vez, têm prazos específicos de exercício. Ao fim e ao cabo, por mais que a decisão de fls. 658-62 tenha afastado a prescrição, afastou prescrição que não se refere a nada do mérito. Logo, a matéria não está preclusa. Do ponto de vista de quem recebe o imóvel por contrato comutativo como o arrendamento, o vício de construção é vício redibitório a proporcionar uma das ações edilícias. A ação edilícia é manejável pelo adquirente (no caso, arrendatário) em relação ao alienante (no caso, arrendador) e se submete a prazo decadencial, seja para enjertar a coisa, para reduzir-lhe o preço ou para conserto do defeito. Como o pedido é de imposição de obrigação de fazer consistente em reparar o imóvel arrendado, em razão de defeitos de construção, não se fala de demanda por indenização por fato do produto. Para o caso, o prazo da ação edilícia é determinado pelo art. 445 do Código Civil. Não se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor, pelas razões já mencionadas anteriormente. Por lógica, o arrendatário não tem ação edilícia contra o construtor, embora o arrendador, dono da obra, a possua, como garantia da obra, mas este último ponto é completamente estranho aos autos. Aceitando que o vício de construção, por sua natureza, só possa ser conhecido mais tarde, o prazo decadencial da respectiva ação edilícia é de um ano, contado do momento em que se tiver ciência do vício, isto é, de quando se fizer aparente. Para o caso de o vício não se manifestar, sendo imóvel o bem, o prazo anual da decadência da ação edilícia começa a correr de toda forma após um ano da entrega da coisa (Código Civil, art. 445, caput e 1º). Em outros termos, há um ano para o vício oculto do imóvel se tornar aparente, findo o que, começará a correr o prazo decadencial de um ano, ainda que não se manifeste. A relação de fls. 89-94 do apenso demonstra as datas dos contratos de arrendamento. A entrega dos imóveis era feita na data do instrumento (cláusula 3ª; por todos, fls. 12 do apenso). A data mais recente de contrato - e, logo, de entrega - é 29/04/2010 (fls. 90 do apenso). Admitindo que o vício, a par de oculto, não se manifestou em um ano da entrega (isto é, até 29/04/2011), a decadência das ações edilícias se implementou em 29/04/2012, bem antes do ajuizamento desta demanda (02/10/2013). Sendo assim, todas as ações edilícias relativas aos demais contratos estão impedidas, por decadência. É relevante anotar não haver prazo contratual de garantia, a fim de afastar o art. 446 do Código Civil. A observância do prazo decadencial legal é de suma importância para não se confundirem os vícios ocultos da construção com os defeitos supervenientes oriundos da falta ou inadequação da manutenção. Ainda que prevalecesse o ângulo do autor, de aplicar a legislação consumerista ao caso, haveria decadência. A decadência para reclamar de vícios ocultos do produto durável é atingida em 90 dias contados desde manifestação do defeito (Lei nº 8.078/90, art. 26, II, 3º). É seguro dizer que o autor teve ciência dos defeitos de construção ao menos em 24/11/2011, ocasião em que demandou informações a respeito (fls. 188-9 do apenso). Dalí, tinha 90 dias para manejar a ação edilícia coletiva. É evidente que o prazo escoou antes do ajuizamento da demanda, em 02/10/2013. Nem se cogite do prazo prescricional do art. 27 da Lei nº 8.078/90, pois atina com ação de reparação de danos por fato do produto, o que não é o caso dos autos, como salientado anteriormente. 1. Pronuncia a decadência da ação edilícia. 2. Julgo improcedentes os pedidos relativos à revisão contratual. 3. Autor isento de pagar custas e honorários, mas permanece responsável pelas despesas periciais. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquivem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001607-94.2012.403.6115 - EDERSON MIGUEL ADAO(SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÉDERSON MIGUEL ADÃO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do ato que o licenciou da aeronáutica e consequente reincorporação como soldado classe II, adquirindo todos os direitos dos militares da ativa e, ainda, a condenação por danos morais. Alega que ingressou na Academia da Força Aérea e que atuava no posto de soldado classe II. Diz que, no ano de 2009, sofreu acidente durante o serviço militar que acarretou lesões em seu joelho e, após diversos tratamentos, teve sua locomoção prejudicada devido a piora. Sustenta que em 01.02.2012 foi licenciado ainda em tratamento médico. Por fim, diz que não ter condições de trabalhar devido às sequelas havidas. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/65). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68). Citada, a União apresentou contestação e alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir por receber o autor tratamento médico adequado. No mérito, argumentou que o autor, militar temporário da aeronáutica na graduação de soldado de segunda classe, foi desligado das forças armadas por conclusão do tempo de serviço, garantindo-lhe o direito à continuidade do tratamento médico, caso necessário. Sustenta que a lesão havida no joelho do demandante se deu fora do labor militar e, ainda, não o incapacitou para o trabalho. Aduz, por fim, não existir direito à indenização por ausência de nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade civil do Estado. Requer a improcedência da ação (fls. 74/90). Juntou documentos (fls. 91/112). A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela pleiteada às fls. 116/123. Réplica às fls. 126/3. Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 135/136) que restou anulada pelo E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja realizada prova pericial ortopédica (fls. 175/178). Com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte autora requereu a antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. Sumarizados, decide. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CNPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Midiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312). Cinge-se a controversia posta nos autos em definir se o autor tem direito à reincorporação nas Forças Armadas. O ato administrativo vergastado que concluiu pelo licenciamento do autor reveste-se da prestação de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada por prova apta a infirmá-la, a qual, neste momento processual, não vislumbro nos autos, pois ausente prova pericial. Assim, face ao tempo decorrido desde o ingresso da ação e pela falta de elementos para decidir sobre a permanência da incapacidade do autor, não há lugar para a antecipação de tutela. A propósito, confira-se: Não estando caracterizada a probabilidade do direito, descabe qualquer juízo acerca da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Demandando a hipótese dilação probatória, não há como se conceder a medida antecipatória em sede de cognição sumária (TRF 4ª R.; AG 5025176-82.2016.404.0000; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Luiz Antonio Bonat; Julg. 27/09/2016; DEJF 03/10/2016). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito médico Dr. Márcio Gomes, que deverá realizar a prova no dia 23/03/2018, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? 3. Qual a data inicial dessa incapacidade? 4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, qual tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar? 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade? 5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? 7. O autor encontra-se incapacitado para o exercício da atividade militar e/ou para o desempenho de atividades laborais civis? 8. Pelos documentos acostados aos autos, é possível afirmar que, ao tempo em que o autor foi desligado da Força Aérea, estava incapacitado para as atividades militares e/ou atividades laborais civis? 9. O autor necessita de tratamento ou acompanhamento médico permanente? Que espécie de tratamento ou acompanhamento? 10. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O autor poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. O advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003892-21.2016.403.6115 - TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME X RENAN ALONSO COLOGNESI X RENAN ALONSO COLOGNESI X JOSE APARECIDO COLOGNESI (SP368862 - JOSE ROBERTO TONDATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Vistos. Cuida-se de ação revisional de contratos bancários cumulada com pedido de inexistência de débito e restituição de valores ajuizada por Triângulo Azul Comercial Ltda. ME, Renan Alonso Colognesi e José Aparecido Colognesi em face da Caixa Econômica Federal. Aduzem, em apertada síntese, que firmaram contrato de renegociação de dívidas nº 24.0595.690.0000082-00 em 03.05.2016, o qual efetuou a quitação de débitos existentes em contratos anteriores (24.0595.558.0000042-63, Termo de Adiantamento a Cédula de Crédito Bancário - Operação 183, 24.0595.605.00000181-46, 24.0595.197.00000094-24). Alegam que houve abuso na cobrança realizada e objeto da renegociação de dívida, uma vez que constataram, no período de 07.07.2015 a 01.07.2016, uma diferença cobrada a maior de R\$ 35.777,93, sendo que o banco mencionou o saldo devedor de R\$ 64.065,53, enquanto o valor devido seria de R\$ 28.287,60. Asseveram a inexigibilidade de depósito de valor incontroverso, porquanto houve a cobrança a maior pela Ré. Da tempestividade da contestação Por primeiro, certifique a Secretária se a contestação da CEF é tempestiva. Das preliminares Rejeite as preliminares de inépcia da inicial, porquanto a inicial especifica as matérias sobre as quais pretende que incida a revisão contratual, havendo conclusão a respeito da abusividade da cobrança guerrada. Também não cabe a preliminar a respeito do valor incontroverso, eis que os autores entendem que houve cobrança a maior pela Caixa Econômica Federal e declinam o valor cobrado em excesso. Pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) Verificação de alegada cobrança abusiva, referentes aos contratos firmados pelos autores com a CEF nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda; b) Cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, Tarifa de Abertura de Contratos e Tarifa de Adiantamento à Depositante - acúmulo de tarifas da mesma espécie; c) Cobrança da Comissão CCG; d) Cobrança da Comissão de Permanência; e) Capitalização composta de juros, comissão de permanência, multa e taxa de rentabilidade; f) Irregularidade do Termo de Adiantamento a Cédula de Crédito Bancário: ausência de menção quanto à cédula de crédito bancário que seria alterada; g) Capitalização mensal de juros; h) Ajuste de valor cobrado a maior pela CEF. Da prova pericial contábil Tendo em vista a necessidade de prova pericial contábil, nomeio como perita do Juízo a contadora Sueli de Souza Dias, CRC/SP ISP 250960/O-5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial, o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo aos autores o seu adiantamento. Em passo seguinte, venham conclusos para o seu arbitramento. Seguem quesitos do Juízo: 01- Durante o período de normalidade contratual, foram observadas as cláusulas estabelecidas nos contratos firmados com a Ré? 02- No período de inadimplência, houve a cobrança cumulativa de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros e multa? 03- Foi verificada a capitalização mensal de juros? 04- Os juros cobrados foram superiores aos praticados pela média do BACEN? 05- Houve a cobrança de Cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, Tarifa de Abertura de Contratos e Tarifa de Adiantamento à Depositante e incidência de tarifas da mesma espécie? 06- Houve a cobrança de CCG? 07- É possível identificar qual(is) cédula(s) de crédito bancário foram objeto do termo do Termo de Adiantamento a Cédula de Crédito Bancário - Operação 183? 08- Solicita-se à senhora perita que elabore cálculos na seguinte forma: a) Afastando-se eventual cobrança cumulativa de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros e multa; devendo incidir no período de inadimplência apenas a comissão de permanência; b) Limitando a cobrança de juros à média veiculada pelo BACEN; c) Com e sem a incidência da CCG; d) Apurar de houve valor cobrado a maior pela CEF no período ou se há débito pelos autores, em valores devidamente atualizados. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**000405-09.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-63.2014.403.6115) KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X DANIEL DOURADO DE SOUZA X FLAVIO DOURADO DE SOUZA (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos. KROSSOVER COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. EPP, DANIEL DOURADO DE SOUZA e FLÁVIO DOURADO DE SOUZA opuseram os presentes embargos nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0001902-63.2014.403.6115). Sustentam os embargantes, inicialmente, a inexigibilidade do contrato, diante da ausência da assinatura de duas testemunhas. Afirmam que há falta de liquidez e certeza do título, considerando-se que o valor constante no contrato não condiz com a planilha evolutiva de débito e que o embargado não indicou quais índices utilizou para chegar ao montante em cobro. Sustentam o excesso de execução, em razão da aplicação de juros acima do patamar legal, comissão de permanência e inclusão de CCG, IOF e TAC, todos cumulativamente. Afirmam que é abusiva a inclusão da comissão de concessão de garantia (CCG), atinente ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), o que torna nulas as cláusulas 2ª e 6ª do contrato. Aduzem que não há informação quanto à alíquota utilizada para o cálculo do IOF, sendo nulas as cláusulas 2ª e 4ª do contrato. Defendem ser ilegal a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC). Requerem a devolução em dobro dos valores recolhidos indevidamente. Ademais, afirmam que os juros em cobro são superiores ao legalmente permitido e que há abusividade na capitalização de juros e na cobrança de comissão de permanência. Sustentam a impossibilidade de cobrança cumulativa de juros, comissão de permanência, correção monetária e multa. Defendem que há abusividade na utilização de certificados de depósito interbancário (CDI), para a remuneração dos recursos transacionados no mercado. Afirmam que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e deferida a inversão do ônus da prova. Requerem a concessão da gratuidade e a realização de perícia contábil. Juntaram procuração por cópia e documentos (fls. 52/115). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e deferida a gratuidade aos embargantes (fl. 118). A CEF apresentou impugnação (fls. 120/126), em que sustenta, preliminarmente, a falta de demonstração pelos embargantes do excesso de execução alegado. Defende, ademais, a legalidade de todos os encargos em cobro no contrato. Remetidos os autos à Contadoria para parecer contábil, nos termos da decisão a fls. 129/130. Parecer da Contadoria a fls. 131/135. Os embargantes se manifestaram sobre o parecer contábil (fls. 137/140). Asseveram que a Contadoria apurou excesso na execução, de R\$ 18.197,85, mas que houve excesso quanto aos valores que compunham o débito. Requerem, assim, a complementação do laudo contábil. A CEF, da mesma forma, se manifestou sobre o parecer da Contadoria (fl. 144). Destaca ser necessária a retificação da resposta do item E, relativo à comissão de permanência em cobro, composta pelo índice do CDI acrescido da taxa de rentabilidade de 2% ao mês. No mais, a CEF ratifica as demais informações prestadas pela Contadoria, inclusive o valor da dívida. Remetidos novamente os autos à Contadoria para esclarecimentos quanto aos apontamentos das partes, sobreveio novo parecer a fls. 147/148. Os embargantes se manifestaram em concordância com o parecer (fls. 154/155). A CEF, por sua vez, impugnou o laudo contábil e apresentou cálculos (fls. 158/159). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. I) Da preliminar de rejeição liminar dos embargos Versa a espécie sobre embargos à execução de título extrajudicial na qual se alega excesso de execução e invalidade de cláusulas contratuais, bem como a indevida cumulação de encargos moratórios. De início afasta a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, no que tange à rejeição liminar dos embargos pela aplicação do art. 917, 3º e 4º, do CPC, uma vez que a alegação de excesso de execução não é a única vertida na inicial, a qual objetiva, também, a discussão da validade do título executivo em seu aspecto formal, bem como de cláusulas do contrato originário. Todavia, consoante preleciona o art. 917, 4º, II, do CPC, o processamento dos embargos fica adstrito à matéria não relacionada ao excesso de execução. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão agravada que determinou à agravante a declaração do valor que entende correto, apresentando demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento da tese de excesso de execução (art. 917, 4º CPC/15). No que concerne à aplicação do art. 917, 3º e 4º, do CPC/2015, a jurisprudência do Eg. STJ consolidou-se no sentido de que incumbe ao devedor impugnante ou embargante indicar o valor que entende correto para a dívida exequenda, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado, quando em embargos do devedor, alegar excesso de execução, fundado em abusividade de encargos, inclusive na hipótese de pedido de revisão contratual, seja do contrato exequendo ou de anterior, se sustentado encadearmento de operações, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento. Recurso não provido. Recurso não provido. (TJSP; AI 2218614-79.2016.8.26.0000; Ac. 10092912; Agudos; Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Roberto Nussinkis Mac Cracken; Julg. 15/12/2016; DJESP 24/01/2017) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Cédula de crédito bancário. Embargos à execução. São inadmissíveis embargos à execução fundados no excesso, mas que só invocam argumentos genéricos, pois, conforme dita a Lei, cumpre ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, 3º, CPC. Recurso não provido. (TJSP; APL 1078498-02.2014.8.26.0100; Ac. 10079374; São Paulo; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Gilberto Dos Santos; Julg. 15/12/2016; DJESP 24/01/2017) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE PROVA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO COM INDICAÇÃO DO VALOR QUE SE ENTEDE DEVIDO. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÕES INFUNDADAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CONFIRMAÇÃO. Não cabe falar em cerceamento de defesa, se as provas se mostram totalmente dispensáveis para o devido desate da causa. Devem ser rejeitados os embargos, opostos ao fundamento de excesso de execução, se a parte embargante faz alegações genéricas e sequer apresenta memória de cálculo com o valor que entende devido. Em sendo infundadas as alegações postas nos embargos à execução, cabe rejeitá-los, com o prosseguimento da execução ajuizada. (TJMG; APCV 1.0324.15.001307-0001; Rel. Des. Pedro Bernardes; Julg. 29/11/2016; DJEMG 25/01/2017) Afasta-se, assim, o conhecimento de matérias relacionadas à abusividade de juros, multa, comissão de permanência, índices de correção monetária e inereção da planilha de atualização da dívida apresentada pela embargada. De outro lado, a embargante alega as seguintes matérias passíveis de serem conhecidas ante à limitação legal observada: a) inexigibilidade do título executivo, por ausência de assinatura de duas testemunhas; b) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; c) impossibilidade de capitalização mensal de juros; d) ilegalidade da cobrança de IOF, CCG e TAC; e) impossibilidade de utilização do CDI. Do Mérito Da inexigibilidade do título executivo: falta de assinaturas de duas testemunhas Estabelecem os arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004-Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se

for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado queI - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Consoante se infere dos dispositivos legais em testilha, a Cédula de Crédito Bancário dispensa a assinatura de duas testemunhas para ser considerada como título executivo judicial, pois sua natureza de título executivo extrajudicial está prevista expressamente no art. 28 e no art. 29 inexistente menção quanto ao referido requisito. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - OP183. LEI N. 10.931/04. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO. 1. O artigo 28, caput e 2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais. 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. 3. A despeito de referido contrato não contar com assinaturas de duas testemunhas, referida cédula de crédito bancário mantém sua plena higidez, na medida em que referida circunstância não restou indicada como requisito essencial pela Lei 10.931/04. 4. Apelo dos embargantes desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842529 - 0007026-93.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/05/2017 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA PGO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RÉU REVEL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CURADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. Conhecimento do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação. 2. No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. 3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial tampouco de ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico. 4. A embargada ajuizou a execução com base em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA PGO acompanhada de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo/financiamento no valor líquido, deduzidas despesas de tarifa, seguros e tributos (R\$ 75.718,23), creditado no ato na conta corrente da mutuária. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 1,77% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, sendo o financiamento pagável em 24 prestações mensais, calculada pela Tabela Price, sendo o valor da prestação de R\$ 4.120,28. 5. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora e pelas avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 6. Verifica-se que a ausência de assinatura de duas testemunhas não retira do título sua força executiva. Precedentes. 7. Observa-se que o fato da Defensoria Pública da União atuar na condição de curadora especial não enseja o deferimento aos revéis dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2044847 - 0007900-42.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBJETO. Cédula de crédito bancário nº 21/00024-7, datada de 24/05/2005, no valor de R\$ 221.254,53. Título com eficácia executiva. A cédula de crédito bancário consubstancia-se em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04, sendo inexistente a assinatura de duas testemunhas. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos. Apelação desprovida. (TJRS; AC 0346184-72.2016.8.21.7000; Gravataí; Vigésima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos; Julg. 14/12/2016; DJERS 23/01/2017) Desse modo, rejeito a alegação de inexigibilidade do título executivo. Do período de normalidade contratual Compulsando os autos, verifica-se que o empréstimo foi contratado em 23.09.2013, no valor total de R\$ 125.000,00, com prazo de duração de 36 (trinta e seis) meses, juros de 1,15% a.m., sendo o inadimplemento verificado a partir de 22.01.2014. De início, convém asseverar que a utilização da Tabela Price, por si só, não configura o anatocismo e pode ser aplicada, desde que pactuada no contrato, consoante se verifica na hipótese vertente. Nesse sentido: Quanto à questão atinente à Tabela Price, verifico que a aplicação de tal sistema encontra-se expressamente previsto no contrato firmado entre as partes, empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo, conforme se infere através da transcrição supra. Entendo, ainda, que não há qualquer ilegalidade em sua aplicação ao passo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo). Sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não tendo sido demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. É esse o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (TRF 3ª R.; AC 0001117-02.2008.4.03.6119; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos; Julg. 08/11/2016; DEJF 21/11/2016) Por sua vez, a capitalização mensal de juros também não encontra óbice, desde que pactuada no contrato, conforme também se verifica na hipótese dos autos, ao se prever que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3.- É admitida a cobrança da taxa efetiva de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 4.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 472.504/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 16/06/2014) Acresça-se que o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou sobre o tema:DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS (SÚMULA 279/STF) E NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Dissentar da conclusão do acórdão recorrido implica, necessariamente, análise da legislação infraconstitucional aplicada do caso, nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), bem como reexame de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), o que é vedado nesta fase processual. Precedente. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que o art. 5º da MP 2.170/2001 é constitucional, sendo permitida a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. (RE 592.377, Rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki). 3. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica autorizado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (STJ, AREsp 1398568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 23-11-2016 PUBLIC 24-11-2016) Assim, inexistem vícios a serem considerados no período de normalidade contratual. Da mora e inadimplência No ponto, cumpre mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a incidência da comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. Anote-se, ainda, que não é considerada potestativa a cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência, desde que calculada pela taxa de CDI apurada pelo Banco Central do Brasil. A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1398568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016) Acresça-se que: Não caracteriza unilateralidade a utilização da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro (TRF4 5005207-41.2014.404.7117, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, julgado em 28/04/2017). De outro norte, para além de não ser possível a cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios, por igual, firmou-se entendimento no sentido de que não pode ser acrescida de taxa de rentabilidade. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. VALOR INICIAL DA DÍVIDA CORRETO. SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TR. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há título executivo extrajudicial. contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil. CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 2. Verifica-se que o contrato que embasa a execução, acompanhado do demonstrativo de débito e planilhas com evolução da dívida preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constituiu-se título executivo extrajudicial. Ademais, verifica-se ser correto o valor inicial do débito tal como apresentado nas planilhas anexadas nos autos. 3. Não prospera a

pretensão da embargante de substituição da comissão de permanência no período de inadimplência pela TR, tal como ocorre no período de normalidade do contrato. Tendo o contrato previsto a aplicação de comissão de permanência no período de inadimplência, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo, tampouco a nulidade da cláusula decima primeira. 4. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 5. O contrato de empréstimo bancário que instrui a execução não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI. Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade de 10% a.m., e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e pena convencional (multa) de 2% (dois por cento), conforme cláusulas décima primeira e décima quarta. 6. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 7. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v. g. juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 8. No caso dos autos, o exame dos discriminatórios de débito de fls. 21/23 dos autos principais, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 5,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 9. No que diz respeito às despesas de cobrança, a cláusula décima quarta assim expressa: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Caso a CAIXA venha lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR (A) e o (S) AVALISTA (S) ou FIADOR (ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Dessa forma, sem razão a apelante quanto à indevida cobrança de despesas no valor de R\$ 83,99 dada a previsão contratual supra. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0012002-14.2008.4.03.6107; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 06/12/2016; DEJF 15/12/2016) A planilha de fls. 25/27 demonstra que a primeira parcela, no valor de R\$ 4.262,36, com vencimento para 23.10.2013, foi paga com atraso em 13.11.2013, no valor total de R\$ 4.467,02, e foi composta dos seguintes encargos: a) principal: R\$ 2.824,09; b) juros remuneratórios: R\$ 1.438,27; c) comissão de permanência parcela 1: R\$ 171,17; d) juros de mora parcela 1: R\$ 29,82; e) IOF atraso parcela 1: R\$ 3,67 (fl. 27). A partir da parcela 2 seguiu-se a inadimplência da embargante. A Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário estabelece que, na hipótese de impropriedade (mora) no pagamento de qualquer prestação incidirá a Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade mensal. Por sua vez, o parágrafo primeiro da referida Cláusula contratual estabelece que: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Destarte, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, a previsão de cumulativamente dos encargos e taxa de rentabilidade com a comissão de permanência é considerada abusiva e deve ser afastada, mediante a aplicação do art. 39, V, XIII, e art. 51, IV, XV, 1º, III, da Lei nº 8.078/90. Da cobrança de comissão de concessão de garantia - CCG - ao Fundo de Garantia de Operações - FGO a Comissão de Concessão de Garantia - CCG caracteriza-se como um prêmio cobrado do mutuário para que, na hipótese de inadimplimento, a instituição financeira venha ser ressarcida pelo Fundo de Garantia de Operações daqueles valores não pagos. Nesse passo, a jurisprudência sinaliza pela impossibilidade de que o pagamento do prêmio seja transferido ao mutuário, uma vez que a exigência de pagamento de prêmio de seguro (seguro de crédito interno) não está atrelada ao fim do contrato de empréstimo, no qual se concede determinado valor pecuniário ao mutuário para que seja posteriormente restituído ao banco mutuante com a incidência dos encargos pactuados. Desse modo, afirma-se que a exigência de pagamento de prêmio de seguro (Comissão de Concessão de Garantia - CCG) não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, o que é vedado pelo art. 39, inciso I do CDC. Nesse sentido, confira-se EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA AO FGO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplimento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. 2. É nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, na medida em que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio. Dessa forma, deve ser provido o recurso da parte embargante para determinar a devolução do valor referente à cobrança da Comissão de Concessão de Garantia - CCG. 3. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: Taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Logo, deve ser provido o recurso para determinar a incidência da comissão de permanência pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade. 4. Expressamente pactuada a incidência de comissão de permanência para o período de inadimplência não é possível a sua substituição pela incidência da taxa de juros remuneratórios do contrato acrescida de correção monetária, juros moratórios e multa contratual. 5. Em atendimento ao princípio da sucumbência, a parte embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários do advogado da CEF, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida apurada, bem como a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários do advogado da parte embargante arbitrados em 10% da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o efetivamente devido, a teor do disposto nos artigos 85, 2º e 14 e 86 do Novo CPC. (TRF 4ª R.; AC 5001305-51.2016.404.7201; SC; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia; Julg. 23/11/2016; DEJF 25/11/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA BANCÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CCG. REPETIÇÃO EM DOBRO. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme determina a Lei nº 10.931/2003, desde que haja expressa pactuação nesse sentido. Hipótese em que não há capitalização a ser afastada. Entendimento consolidado pelo STJ (RESP nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. É nula a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, na medida em que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio. A repetição das importâncias pagas a maior é feita com uma compensação simples, não em dobro, no saldo ainda devido ou devolução em ação de execução. (TRF 4ª R.; AC 5006331-85.2015.404.7000; PR; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Candido Alfredo Silva Leal Junior; Julg. 16/11/2016; DEJF 21/11/2016) Assim sendo, deve ser excluído ou restituído ao contratante o valor da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, possibilitando-se, ainda, o desconto do valor total do débito em cobrança. Da ilegalidade da cobrança da TAC e IOF A questão referente à possibilidade de cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e do IOF no âmbito dos contratos de mútuo restou pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça, em relação aos contratos firmados com pessoas físicas, na seguinte forma: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito depende da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) No caso dos autos, o contrato de empréstimo foi firmado em 23.09.2013, todavia o empréstimo não foi realizado com pessoa física, mas com pessoa jurídica, daí não haver proibição no que tange à cobrança da tarifa em questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. VALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal, consoante o disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Note-se, a propósito, ser desnecessária a assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário, por ausência de previsão legal. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Dec. Nº 22.626/33. Ademais, tampouco houve a demonstração da discrepância dos percentuais contratados em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão. Em sede de repercussão geral, no julgamento do RESP 1.251.331/RS, o STJ decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Todavia, não há restrição se o contrato houver sido firmado com pessoa jurídica. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. (TRF 4ª R.; AC 5003740-22.2012.404.7206; SC; Quarta Turma; Ref. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 23/11/2016; DEJF 01/12/2016) No que tange ao IOF, sedimentou-se que não é lícito convencionar o pagamento do imposto por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Quanto à alegação de que a cobrança do IOF não se afigura legítima no contrato pelo fato de não ter sido demonstrada a alíquota, tal se afigura por demais genérica, uma vez que a alíquota pode ser obtida por mera operação aritmética, sendo, ademais, decorrente de expressa previsão legal. Neste caso, caberia à embargante demonstrar eventual desacerto na incidência e cobrança do imposto, o que não foi demonstrado, pois sequer trouxe aos autos planilha para demonstrar eventual indébito. Dos encargos incidentes após o ajuizamento da ação Após o ajuizamento da ação de execução ou monitoria, os débitos devem ser corrigidos mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. GIROCAIXA. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AJUIZAMENTO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula nº 297 do STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça julgou o RESP nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, e pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), Súmula nº 596/STF. Todavia, a taxa de juros do contrato deve ser certa e fixa, não podendo constar no contrato uma taxa variável de juros. 3. Segundo entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, é legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com filcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. 4. Não há proibição à utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), porquanto, em tese, não implica capitalização vedada em Lei. No entanto, existindo anatocismo na sua aplicação, deverá ser excluído o excesso. 5. A descaracterização da mora não implica afastamento da comissão de permanência. Isto porque tal encargo (calculado pela CDI) tem natureza de recomposição do débito (correção monetária e juros remuneratórios). 6. Entendimento consolidado pelo STJ (RESP nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Indévida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. 7. Após o ajuizamento da ação, não há falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia de ofício. (TRF 4ª R.; AC 5008664-74.2015.404.7108; RS; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Auvall; Julg. 25/01/2017; DEJF 27/01/2017) Desse modo, deve ser adequada a planilha de débito apresentada, adotando-se o parecer da Contadoria Judicial. Conforme parâmetros estabelecidos na decisão a fls. 129/130, a Contadoria Judicial apresentou parecer a fls. 131/135. No caso, aplicou-se exclusivamente a comissão de permanência, afastando-se quaisquer outros encargos contratuais, inclusive a taxa de rentabilidade e promoveu-se a atualização do valor segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nestes termos, a Contadoria apresentou cálculo no valor de R\$ 143.026,22, atualizados para junho/2017. Saliento que a embargada expressamente concordou com o cálculo apresentado no parecer contábil (fl. 144, item 3), fazendo ressalva tão somente quanto à comissão de permanência empregada, composta pelo índice do CDI acrescido da taxa de rentabilidade. Após a manifestação das partes, a Contadoria apresentou novo parecer (fls. 147/148), em que realizou cálculo com aplicação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Considerando-se a fundamentação supra, em que se concluiu pela exclusão da taxa de rentabilidade e a aplicação da comissão de permanência de forma isolada, resta claro que o valor apto à execução é aquele apresentado à fl. 131 (R\$ 143.026,22, para 06/2017). III Ao fio do exposto, com filcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos



na inicial, para declarar como apto a ser executado o valor de R\$ 143.026,22, atualizado para junho/2017. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada entre o que executado e o estabelecido nos presentes embargos. Da inicial extraem-se 8 (oito) pretensões de reconhecimento de ilegalidades e abusividades, sendo que a embargante saiu vencedora em 2 (duas), a impossibilidade de aplicação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e da cobrança da CCG. Desse modo, os honorários serão devidos na proporção de 2/8 para a embargante e 6/8 para a embargada. A exigibilidade da condenação em honorários da parte embargante resta suspensa pela gratuidade deferida (fl. 118). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso, e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0000810-45.2017.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Vistos.O executado requer o desbloqueio de valor constrito pelo Bacenjud, sob a alegação, em suma, de ser o montante indispensável para a continuidade de pagamento dos contratos de planos de saúde dos servidores da Universidade. Caso não haja o deferimento do pedido, requer o desbloqueio de R\$ 3.665,99 e a manutenção da penhora de R\$ 54,46 referentes às despesas de ônibus (fls. 183/436).Dada vista ao exequente (fl. 437), veio aos autos a manifestação ministerial de fls. 438. Requer o MPF, diante da ausência de provas do alegado, o indeferimento do pedido e, caso haja apresentação de documentação suplementar, pugna por nova vista.Vieram os autos conclusos.Sumariados, decido.Observo que foi bloqueado o valor de R\$ 5.949,99 em contas de titularidade do executado, no Banco do Brasil, na data de 28.11.2017, conforme detalhamento de ordem de bloqueio a fl. 177.O executado se limitou a trazer relação de contratos com a Uniodonto, Unimed e Amil (fls. 193/436), que não são hábeis a comprovar a necessidade do valor bloqueado para pagamentos imprescindíveis à atividade da pessoa jurídica e de seus sindicalizados.Ademais, como nota o exequente, a documentação não é suficiente para demonstrar que os saldos bloqueados em contas judiciais são afetados às finalidades indicadas ou que são de titularidade de terceiros (fl. 438). Não tendo trazido aos autos extratos de movimentação da conta bancária, não restou demonstrado que o executado não auferiu renda suficiente ao pagamento dos compromissos assumidos perante terceiros ou que o valor bloqueado é, de fato, imprescindível aos pagamentos indicados.Não é crível, ainda, que o valor seja fundamental para a manutenção dos compromissos contratuais assumidos pelo sindicato, considerando-se que foi bloqueado pouco menos de seis mil reais, sendo que o valor do débito a ser pago se aproxima de 330 mil reais.Do exposto, não havendo prova da impenhorabilidade, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição do juízo.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o quanto determinado a fls. 157.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006692-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006692-0)** - LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME

Vistos. Trata-se de petição aviada a fls. 344/348 pela executada LUIZ ANTÔNIO BORTOLOTTI - ME na qual se requer seja reduzida a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade da executada à fração na qual não se encontra edificada, na qual não está sediado seu estabelecimento comercial. Aduz, em apertada síntese, que sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.491 do C.R.I. de Tambaú-SP encontra-se edificado seu estabelecimento comercial, no qual exerce a atividade de padaria. Ressalta que o imóvel admite cômoda divisão, podendo a penhora ser restringida à parte do imóvel que se encontra edificada, nos termos do art. 872, 1º, do CPC. Ressalta que o valor do bem penhorado é superior ao crédito em execução. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 360/361. Alega, em síntese, que: a) o imóvel não é impenhorável; b) compete ao executado demonstrar meios menos gravosos à execução; c) incumbe ao executado proceder à divisão do bem imóvel; d) eventual valor apurado em excesso será restituído ao executado; e) o executado acumula dívidas superiores a R\$ 500.000,00, o que reforça a necessidade de manutenção da penhora. Juntou documentos a fls. 362/366. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a existência de estabelecimento comercial no imóvel penhorado, por si só, não invalida a penhora. Nesse sentido, a Súmula nº 451 do STJ, a qual dispõe que é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. No que tange ao alegado excesso de penhora, de fato a executada não declinou outros bens passíveis de serem penhorados ou forma menos gravosa de afetação patrimonial. Não é demais lembrar que constitui ônus do devedor indicar a forma menos gravosa de excessão de seus bens. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AJG. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. ART. 1.012 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. ESTABELECIMENTO SEDE DA EMPRESA. SÚMULA Nº 451 DO STJ. POSSIBILIDADE. ART. 805 DO NOVO CPC. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido da possibilidade de se conceder o benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (Lei nº 1.060/50) à pessoa jurídica, desde que comprovada a necessidade deste benefício. No caso concreto, não há qualquer documento nos autos que demonstre a concessão da AJG. 2. A apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução, em regra, é destituída de efeito suspensivo, conforme estabelece o art. 1.012, 1º, III, do CPC/2015. Incabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visto que a parte embargante não trouxe argumento contundente apto a comprovar o risco de dano grave ou de difícil reparação. 3. Não configurado o cerceamento de defesa, a ausência de produção de prova em nada afeta o deslinde da demanda, pois a necessidade de perícia contábil e a oitiva de testemunhas não foi devidamente fundamentada pelo embargante. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando se discute matéria eminentemente de direito. 4. Após a edição da Súmula nº 451 do STJ, restou pacificada a orientação no sentido da possibilidade da penhora da sede do estabelecimento comercial, no caso concreto, imóvel com o parque fabril da empresa. 5. Em relação à aplicação do artigo 805 do Novo CPC, saliento que incumbe ao executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, conforme preceitua o parágrafo único do referido dispositivo. 6. A parte executada não comprovou a existência de outros bens de sua propriedade com liquidez e valor suficiente para garantir integralmente a dívida. Logo, não tendo a parte embargante indicado outros bens passíveis de constrição, é inviável o levantamento da penhora. 7. Em não havendo outros bens, independentemente do quantum devido, não se exclui peremptoriamente a constrição de bem de valor muitas vezes superior ao débito, sob pena de obstar-se o procedimento executório sem causa legal ou fundamento legítimo. 8. De qualquer modo, a parte embargante poderá, a qualquer momento, nos autos da execução fiscal, requerer a substituição do bem penhorado, bem como o parcelamento do débito. (TRF 4ª R.; AC 5009331-29.2016.404.7107; RS; Segunda Turma; Refª Juíza Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch; Julg. 27/06/2017; DEJF 29/06/2017) Quanto à aventada possibilidade de cômoda divisão do imóvel penhorado, compete à executada apresentar memorial descritivo demonstrando a possibilidade de divisão e a adoção de medidas administrativas para o desmembramento, o que não se observou nos presentes autos. Como bem demonstrado pela exequente, ainda que o valor do imóvel supere o valor da dívida em execução, tal fato não é impeditivo de sua alienação judicial, uma vez que eventual valor que sobejar será restituído ao executado. Demais disso, no caso em espécie, demonstra-se a existência de dívidas em valor compatível com o de avaliação do imóvel (fls. 362/366). Por fim, é mister assentar que: Na ausência de outros bens penhoráveis, deve ser mantida a penhora realizada sobre o imóvel (TRF 4ª R.; AC 5008653-57.2015.404.7104; RS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 31/05/2017; DEJF 02/06/2017. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 344/348. Designe a Secretária datada para a hasta pública. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SERGIO DOMINGUES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-19.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-42.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218  
RÉU: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: AM. DE O. NATELESTRUTURAS - ME, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL

#### DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: GEREMIAS NUNES VIEIRA

#### DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por réu.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000490-07.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: RAUL EL SAMAN - ME  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DOGO POMPEU - SP225328

## DECISÃO

Considerando que minha cõnjuge atuou como Procuradora Federal – PF/UFSCar no processo administrativo que implicou no ajuizamento da presente Ação Monitória, seja elaborando parecer acerca da aplicação de penalidade, seja encaminhando os autos para cobrança judicial, dou-me por impedido para atuar no feito, com fundamento no art. 144, III, do CPC/2015.

Expeça-se ofício a E. TRF da 3ª Região para designar outro magistrado para atuar no feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-48.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DONISETE MAXIMIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SPI08154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1- À época da propositura da ação (30/11/2016), o teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos) correspondia ao montante de R\$ 52.800,00.

A parte autora emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 55.765,98, apresentando planilha de cálculos.

Isto posto, bem como considerando o decidido pelo Juízo Estadual, **excepcionalmente reconsidero a r. decisão proferida (418239) para acolher a emenda à inicial** apresentada pela parte autora e **determinar o prosseguimento do feito** junto a esta Vara Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor dado à causa.

2- Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a competência absoluta deste juízo, acima reconhecida, bem como a extinção do feito anterior, sem julgamento do mérito.

Assevero, por oportuno, que a ação proposta junto à Justiça Estadual foi julgada improcedente, tendo o v. Acórdão, entretanto, fundamentado especificamente no não reconhecimento donexo causal acidentário em relação às enfermidades apontadas, razão pela qual determino, por ora, o prosseguimento deste feito junto a esta Vara Federal.

3- Por outro lado, em se tratando de parte não alfabetizada, intime-se o autor para que: a) traga aos autos procuração **pública** e com poderes específicos para requerer em nome do beneficiário o requerimento da gratuidade, em observância aos art. 99, §1º e §3º e art. 105 do CPC; b) promova a juntada de declaração de pobreza firmada por seu advogado. Prazo: 15 (quinze) dias.

4- Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que o INSS lhe conceda, de imediato, auxílio-doença. Discute, nesta demanda, a irregularidade da cessação do benefício em **02/05/2006**.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

**No caso concreto**, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada à cessação do benefício previdenciário NB 132.410.984-7 – DER 25/02/2004. Referido benefício foi cessado em 02/05/2006.

Desde então o autor tem buscado a prestação jurisdicional, com ajuizamento de ação junto ao Juizado Especial Federal de São Carlos (ajuizada no mesmo ano de 2006 e extinta sem mérito em 2008), bem como ajuizamento de ação junto à Justiça Estadual (ajuizada no ano de 2008 e com trânsito em julgado certificado no ano de 2016). No ano de 2016, o autor ajuizou a presente ação judicial, em regular tramitação.

Todavia, os laudos periciais existentes nos autos já datam de mais de 8 (oito) anos (fls. 01/10 do ID 408603 e fls. 08/15 do ID 408588), tendo ambos, como conclusão, a existência de incapacidade **parcial** e permanente.

A ação proposta junto à Justiça Estadual foi julgada improcedente, em razão do não reconhecimento do nexo causal acidentário em relação às enfermidades constatadas.

Portanto, não há prova suficiente a demonstrar *in initio litis* que o autor se encontra, atualmente, realmente incapaz para o trabalho.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, para que seja comprovada a **efetiva e atual incapacidade**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência**.

**Defiro** a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Observe a Secretaria.

5- No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no dia **23/03/2017, às 16:00 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
  - 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
  - 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC); no mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo (NB 31/132.410.984-7).

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

6- Não apresentados os **documentos solicitados no item 3**, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Considerando a certidão ID 4121251, regularize o impetrante sua representação processual, comprovando a habilitação do subscritor da procuração para representá-lo (apresentação do termo de posse, por exemplo).

Todavia, esse não é o único problema da inicial. Como se sabe a prova pré-constituída é requisito essencial para a propositura do mandado de segurança. Sucede que a instrução se limitou à apresentação da procuração (que também tem seus probleminhas) e da cópia da inicial da ação de ressarcimento proposta contra o ex-prefeito. Não há prova (i) da inscrição do Município no CAUC, (ii) da relação de causa e efeito entre a inscrição e a desídia do administrador anterior, (iii) de que a inscrição decorre unicamente desse fato e que é o único óbice à liberação de recursos referentes a convênio cujo prazo para celebração se esgota dia 18. Cumpre destacar que a inicial menciona o procedimento de contas especiais nº 71001.028134/2012-75 (“... conforme cópia do relatório anexo à presente”), mas esse elemento também não foi anexado ao processo, assim como não foi apresentada a manifestação da Caixa Econômica Federal que, pelo que se depreende da inicial, documenta os obstáculos para a celebração do convênio com o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Por conseguinte, intime-se a impetrante para que emende a inicial, em até 15 dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2018.

Márcio Cristiano Ebert

Juiz Federal Substituto

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2517**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011352-77.2002.403.6106 (2002.61.06.011352-0)** - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS E FILIAIS(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 1534, abaixo transcrita: J.CIENCIA.INTIMEM-SE.(juntada de decisão proferida o agravo de instrumento nº. 5002334-04.2017.403.0000).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004089-13.2010.403.6106** - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 13/12/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0006547-32.2012.403.6106** - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 13/12/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0003900-59.2015.403.6106** - MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA X JOAO FARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

Certifico e dou fê que no dia 18/12/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada pelo interessado MARCUS DE ABREU ISMAEL. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 418, abaixo transcrita: Chamo os autos à conclusão. Compulsando os autos verifico que o novo advogado (fls. 400/402) foi constituído após o trânsito em julgado da sentença. Assim, determino que o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência seja expedido em nome do advogado MARCUS DE ABREU ISMAEL, OAB/SP 140.591, considerando que foi referido advogado foi responsável pela condução do processo até a prolação da sentença, fazendo jus à verba honorária. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVIA MASLIAEV BIGELLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.
2. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).
3. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício de nº 177.733.378-1.
4. Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), para constar nas apenas a diferença entre o valor recebido e o corrigido, haja vista a existência do JEF nesta Subseção, o qual possui competência absoluta;
5. Comprovar o requerimento administrativo do pedido de revisão do cálculo da renda mensal do benefício perante a autarquia previdenciária, a fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Após, abra-se conclusão, seja para análise da competência deste Juízo, ou para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO ROBERTO CARMONA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SAUERESSIG ROESE - SP375110, CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.

Item "e" dos pedidos: Indefiro a consideração para efeitos de contagem do tempo de contribuição do período de contribuição vertido após a análise administrativa, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Item "f" dos pedidos: Indefiro o pedido de expedição de ofício para que o INSS apresente documentos de interesse do autor, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

- 1.1. Apresentar cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.
- 1.2. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).
2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
4. Após, abra-se conclusão.

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
4. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
5. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).
6. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Contudo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, tais como cópia integral da CTPS, extrato bancário, etc.

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
4. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
5. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).
6. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Contudo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, tais como cópia integral da CTPS, extrato bancário, etc.

#### DESPACHO

- Afasto a prevenção quanto aos autos de nº 50012516020164039999, pois trata-se de homônimo.
- Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.
- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.
- Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. Esclarecer o valor dado à causa, tendo em vista que na petição inicial consta o valor de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) e, na planilha de cálculo (fl. 26 do documento gerado em PDF – ID 3619466), R\$ 56.810,61 (cinquenta e seis mil, oitocentos e dez reais e sessenta e um centavos).

No mesmo prazo, manifeste-se quanto à contestação apresentada (fls. 28/34 do processo gerado em PDF – fls. 05/11 ID 3619466).

Após, abra-se conclusão para análise da competência e, sendo competente este Juízo, para designação de perícia médica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA IVONILCE RESENDE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa (apresentando planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes). Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada a Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

1.2. Comprovar o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária pois, conquanto a parte autora alegue ter realizado pedido administrativo em 04/10/2017, não há documento comprobatório juntado ao feito.

2. Cumprido o item 1, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a parte autora informar a resposta da autarquia previdenciária. Em caso de deferimento, manifeste-se se mantém o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Nesta oportunidade, deverá a parte autora retificar seu pedido no tocante a data inicial de implantação do benefício (item "2.1"), ou justificá-la.

3. Após, abra-se conclusão para análise da competência e, sendo competente este Juízo, para designação de perícia médica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 00077325120114036103 pois, conforme documentos de fls. 44/45 (do processo gerado em PDF – ID 3646553) tratam-se de ações com objetos distintos, uma vez que estes autos referem-se ao benefício de nº 619.489.796-5, requerido em 26/07/2017 (fl. 41, do documento gerado em PDF, ID 3646510) e aqueles ao benefício de nº 538.479.620-7, com DIB em 25/10/2001 .

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico da consulta ao Sistema Plenus (fl. 99, do documento gerado em PDF, ID 3901629) que o benefício postulado foi indeferido por avaliação psiquiátrica (F-33). Portanto, em que pese a parte autora ter requerido a designação de perícia médica nas especialidades reumatológica e psiquiátrica (pedido 'b'), defiro apenas a psiquiátrica.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **22/02/2018, às 11h**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.



Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) O falecido era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- b) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- c) No caso do falecido ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- d) Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- e) Qual a atividade que a companheira do falecido declarou que ele exercia anteriormente à sua alegada incapacitação?
- f) A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do falecido (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- g) No caso do falecido ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda (s)? Como chegou a esta conclusão?
- h) No caso do falecido ter sido portador de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacitava para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- i) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era total ou parcial? Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- j) A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual seria tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- k) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) *de iuris*? Como chegou a esta conclusão?
- l) O falecido era susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- m) Para realização desta perícia médica, foi colhida alguma informação? Qual(is)?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, e ao INSS indicação de assistente técnico. Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora.

Intimem-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, **abra-se conclusão** (pedido “c”).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON ANTONIO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 00010829020084036103 e 00034633220124036103 pois, conforme consulta processual retro, tratam-se de ações com objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC para as custas e despesas processuais.

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1.1. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

1.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa (apresentando planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição;

1.3. Comprovar o requerimento administrativo perante à autarquia previdenciária pois, conquanto a parte autora alegue ter realizado pedido administrativo em 17/05/2017, não há documento comprobatório juntado ao feito.

2. Cumprido o item 1, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a parte autora informar a resposta da autarquia previdenciária. Em caso de deferimento, manifeste-se se mantém o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Nesta oportunidade, deverá a parte autora retificar seu pedido no tocante a data inicial de implantação do benefício (item “a”), ou justificá-la.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, e está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

#### 1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia integral e legível da sua CTPS, inclusive das folhas em branco;

2.3. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fls. 71/72 do arquivo gerado em PDF (ID 4005700, pág. 49/50) não indica exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão, oportunidade na qual será analisada eventual designação de audiência de instrução e julgamento em razão do pedido de homologação do tempo comum laborado na empresa RF Com Sistemas Ltda.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de devolução dos valores indevidamente recolhidos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

Foi concedido prazo para a impetrante retificar o valor da causa e apresentar documentação, o que foi cumprido às fls. 38/44 e 47/54 do arquivo gerado em PDF (ID 3537564 e 3996639).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
4. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002365-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - 19ª VARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Cumpra a Secretaria o requerido, expedindo o respectivo mandado.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sala de audiências desta Vara, designada para o dia 08/02/2018, às 14:00 horas.

Deverá a Fundação Habitacional do Exército providenciar o comparecimento de representante com poderes para transigir em audiência.

Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Int.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DESPACHO

Tendo em vista a petição do evento anterior, cancelo a audiência designada para o dia 31 de janeiro de 2018. Intimem-se as partes e testemunhas.

Quanto à solicitação de avaliação do réu por um perito, indefiro, visto que já foi realizada perícia e anexado o laudo nestes autos.

Intime-se, ainda, a parte autora para que se manifeste sobre a petição do evento anterior, vindo os autos a seguir conclusos.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003787-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TECHNOAR MANUSEIO DE SOLIDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Afirma o autor que sofreu traumatismo de músculo e tendão ao nível do punho e da mão, estando em tratamento e incapacitado para o trabalho.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até 07.08.2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **02 de março de 2018, às 18h30**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como fáculio a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculio ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAILSON DA CONCEICAO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a necessidade da prova pericial para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar, determino a realização de perícia médica e nomeio para tanto o **Dr. ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 23.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que a autora atualmente apresenta?

4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?

5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?

6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis? Justifique.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **22 de fevereiro de 2018, às 14h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MOURA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula, de imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, anulando-se a execução extrajudicial. Requer, também, seja autorizado a purgar a mora, mediante depósito da quantia de R\$ 89.460,48.

Alega que, por dificuldade financeira, deixou de pagar o financiamento, tendo procurado a requerida para negociar, porém sem sucesso.

Diz que a propriedade foi consolidada em favor da requerida, sem a devida notificação para a constituição em mora, bem como sem a intimação pessoal acerca do leilão do imóvel.

Diz que a ré, por essa razão, adjudicou o imóvel, mas que não houve arrematação. Afirma que houve violação do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que não teria sido notificado para a purgação da mora e nem intimado pessoalmente acerca das datas de realização dos leilões.

Sustenta a possibilidade de purgação da mora até a efetivação do auto de arrematação, nos termos do art. 34, do Decreto-lei 70/66, requerendo a consignação em pagamento dos valores devidos.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Do mesmo modo, sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas o autor deixou de pagar, porém, o contrato foi firmado em 2010, o que leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo ao autor, como contra-cautela, o dever de realizar o depósito das prestações vencidas e de retomar o pagamento das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como quaisquer atos expropriatórios (como leilão extrajudicial), mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Faculto à autora a realização do **depósito judicial** das prestações vencidas, como meio de afastar a mora (a partir do depósito).

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de evolução do financiamento, bem como cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO DIAS TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações da parte autora, expeçam-se novos ofícios às empresas MIRANDA & MIRANDA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. ME e MÔNICA CONSTRUÇÕES LTDA, nos determinados no despacho id 2644426.

Servirá o presente despacho como ofício.

**São José dos Campos, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MOURA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica agendada audiência de conciliação para o dia **21 de fevereiro de 2018, às 15h30**.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI

**DESPACHO**

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.** Anote-se.

A certidão de pesquisa de prevenção aponta um processo com pedido diverso daquele que consta nos presentes autos (andamento em anexo), portanto, **não verifico o fenômeno da prevenção.**

**Designo audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, **no dia 06 de fevereiro de 2017, às 13h30.**

**Cite-se e intime-se a ré**, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

**Intimem-se.**

São José dos Campos, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI

**DESPACHO**

Retifico o despacho id nº 3235179 apenas quanto ao ano, onde consta 06 de fevereiro de 2017 leia-se 06 de fevereiro de 2018.

Expeça-se o necessário e intime-se com urgência.

**São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000097-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: HELEN MARIA PELLEGRINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Cite-se a União Federal – AGU e intime-se o Ministério Público Federal - MPF**, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 721 do CPC/2015 e art. 213, § 3º do Decreto nº 9.199/17 que regulamenta a Lei nº 13.445/17.

**Intime-se.**

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**



Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a abstenção da ré em praticar quaisquer atos tendentes à perda da posse da autora relativo ao imóvel objeto do contrato de compra e venda, mútuo e alienação firmado com a ré, bem como não seja o nome da autora encaminhado para cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

Ao final, a autora requer o deferimento da cobertura do seguro FGHB previsto contratualmente, em razão da situação de desemprego (setembro de 2016) e consequente inadimplência a partir de outubro de 2016.

Alega a parte autora, em síntese, que adquiriu o imóvel em 17.10.2014, por contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, tendo a ré como credora fiduciária, e dando o imóvel em garantia da dívida.

Sustenta o encargo inicial era de R\$ 859,81 para a amortização do saldo devedor, sendo que R\$ 19,49 deste total destinava-se ao prêmio do FGHB, seguro para o caso de desemprego da mutuária.

Afirma que foi demitida e, portanto, somente conseguiu pagar as prestações até setembro de 2016. Diz que compareceu à CEF visando regularizar a situação de inadimplimento através do acionamento do seguro FGHB, tendo a instituição bancária informado que a autora estava com vínculo aberto em sua CTPS e que não poderia utilizar o seguro previsto por não ter provado a situação de desemprego.

Narra que ajuizou ação trabalhista em face da ex-empregadora WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., processo nº 0011904-77.2016.5.15.0013, para obter a baixa na sua CTPS relativamente ao vínculo com a empregadora, como consta da fl. 48 da CTPS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Embora a interrupção do pagamento das prestações do mútuo seja evidente, consta da carteira de trabalho da autora a data de saída 27.9.2016, relativamente ao vínculo de emprego que manteve na empresa WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., fato que, à primeira vista, é suficiente para demonstrar a situação de desemprego.

Conforme é possível verificar da **cláusula 21** do contrato juntado aos autos, foi pactuada a cobertura securitária do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHB em caso de desemprego, sendo certo que, ao menos do que consta dos autos, a renda da autora é inferior ao limite fixado na Lei nº 11.977/2009, o que lhe daria direito à cobertura.

Nesses termos, sem prejuízo de eventual reexame da questão, aparenta ser de todo despropositado admitir a continuidade da execução extrajudicial iniciada, bem assim a inscrição do nome da mutuária em cadastros de inadimplentes, estando assim presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a execução extrajudicial do imóvel, determinando à ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (ou adote as providências necessárias para a sua exclusão, caso isso já tenha ocorrido).

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Cite-se a requerida, intimando-a a CEF para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como planilha atualizada de evolução de financiamento.

Oficie-se para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOANITA ROSARIO GONZALEZ PINHEIRO  
INVENTARIANTE: IARA GONZALEZ PINHEIRO FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389,  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

-  
 **JOANITA ROSÁRIO GONZALEZ PINHEIRO (ESPÓLIO)** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a declaração do direito líquido e certo à manutenção dos seus créditos tributários no parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, abatendo do valor devido o montante recolhido de novembro/2009 a julho/2011, em razão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que pleiteia, também, seja declarado nulo.

Relata, em síntese, que a contribuinte Joanita, em 26.11.2009, aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, porém efetuou os recolhimentos em código errado.

Afirma que, como os pagamentos efetuados no código errado não constavam nos sistemas da SRF e considerando que o atraso de mais de três parcelas implicava em exclusão do parcelamento, parou de efetuar os recolhimentos e, em 31.08.2011, protocolou pedido de retificação (REDARF).

Assevera que, uma vez que não teve qualquer resposta e que a Lei n. 12.865/2013 reabriu prazo para opção pelo parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a ele aderiu em 26.12.2013, passando a efetuar os recolhimentos mensais devidos.

Informa que, em 04.04.2015, a contribuinte faleceu, e seus herdeiros permaneceram pagando as parcelas devidas, até que, em 29.05.2017, foram comunicados pela SRF do deferimento do pedido de REDARF e da inclusão dos valores recolhidos no código errado no primeiro parcelamento e intimados para a regularização das parcelas em atraso desse mesmo primeiro parcelamento em 30 dias, sob pena de rescisão e cobrança dos valores devidos conjuntos em multa (Despacho n. 0075/2017-DRF-SOR/SECAT).

Argumenta que, comparecendo à SRF para explicar que o débito foi objeto de novo parcelamento, nos termos da Lei n.º 12.865/2013, foram os herdeiros da contribuinte informados que o novo parcelamento não era válido, porquanto vedado pela legislação o parcelamento de dívida que já tinha sido anteriormente parcelada.

Dogmatiza a ilegalidade do comportamento do Fisco, porquanto não pode, seis anos após o pedido de REDARF e sete anos após o pedido de inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, consolidar o débito e ignorar já ser ele objeto de novo parcelamento, há mais de três anos, e com isso fazer com que a sua desídia opere em prejuízo do contribuinte que, de boa-fé, busca cumprir seus compromissos fiscais.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a parte do Despacho nº0075/2017-DRF-SOR/SECAT que intima o impetrante para pagamento imediato dos valores em atraso, obstando a tomada, pelo Fisco, de medidas constritivas em virtude da inobservância de tal intimação.

Decisão ID 2233731 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e a mencionada no documento ID 2228961 e postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a apresentação das informações da Autoridade impetrada.

Em suas informações (ID 3161819), o impetrado argumenta que a situação descrita na inicial decorre de uma sequência de atos praticados pelo próprio contribuinte (recolhimento das parcelas em código errado, suspensão do pagamento das parcelas antes da resposta ao pedido de REDARF e adesão a novo parcelamento sem formalizar desistência do parcelamento anterior), defendendo, ainda, a impossibilidade, por expressa vedação legal, da inclusão do saldo devedor do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no parcelamento pela Lei nº 12.865/2013, assim como da utilização das parcelas pagas do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 para amortizar o débito do parcelamento da Lei nº 12.865/2013. Sustentou ter atuado conforme determinam as normas legais e regulamentares aplicáveis à hipótese, conforme é seu dever, e pugnou pela denegação da segurança.

Relatei. Passo a decidir.

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O pedido de suspensão da exigibilidade do saldo devedor do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, nos termos pleiteados na inicial, está ligado à possibilidade de ser tal montante objeto de novo parcelamento, nos termos previstos na Lei nº 12.865/13, bem como, de forma parcial, à possibilidade do aproveitamento dos pagamentos efetuados em parcelamento anterior (regulado pela Lei nº 11.941/09).

Pertinente transcrever parcialmente a Lei nº 12.865/2013, na parte atinente à celeuma trazida à apreciação do juízo pela impetração da presente demanda:

Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

§ 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.

Resta claro que a Lei nº 12.865/2013 reabriu o prazo de parcelamento anteriormente previsto na Lei nº 11.941/09, a fim de viabilizar a benesse àqueles que não aderiram ao tempo e modo próprios, vedando, porém, de forma expressa, o reparcelamento dos mesmos débitos já parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09, como é o caso dos autos.

Observo que o parcelamento representa benefício fiscal e ostenta natureza transacional, pelo que a lei e a sua regulamentação necessariamente preveem condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, de forma que ambas as partes (contribuintes inadimplentes e entes tributantes) devem obedecer, de forma estrita, às concessões recíprocas elencadas na legislação.

Também relevante ponderar que a adesão do contribuinte é facultativa, de maneira que, pretendendo aderir, deve o contribuinte observar as regras impostas para tanto.

No caso dos autos, há que se considerar que a demora na consolidação atinente ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 e na apreciação da REDARF (necessária em decorrência de erro do contribuinte, para o qual em nada colaborou o Fisco) não tem o condão de afastar a vedação de inclusão dos valores que tinham sido incluídos no parcelamento da Lei nº 12.865/13.

Note-se que, além da vedação ser clara e não conduzir a interpretação diversa, o intervalo de dezesseis meses entre último pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2011 (julho/2012) e o primeiro pagamento do parcelamento da Lei nº 12.865/2013 (dezembro/2013), embora não afaste, de plano, a alegada boa-fé do contribuinte, certamente demonstra ausência de zelo no cumprimento das suas obrigações fiscais, uma vez que inadimpliu o parcelamento anteriormente avençado.

Assim, pelos motivos *supra*, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.

3. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

4. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>[1]</sup>.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

6. Intimem-se.

---

**[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J328CC7A9>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETTI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

### **DECISÃO/OFÍCIO**

1. **JCB do Brasil LTDA**, impetrou Mandado de Segurança, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise de pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) elencados na petição inicial e que os créditos apurados sejam corrigidos por meio da aplicação de juros Selic.

2. Considerando a manifestação ID n. 2273508 e documentos ID nn. 2273526, 2273521 e 2273514, verifico não haver prevenção deste feito com o Mandado de Segurança n. 0004551-45.2016.403.6110, ante a ausência de identidade de objetos.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

4. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

5. Após, com os informes, tomem-se os autos conclusos.

6. Intime-se.

## [[ OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 19/12/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T6F87848797>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-46.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VIACAO PARATY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Viação Paraty Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com as bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ISS por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança, inclusive no que se refere ao período de apuração agosto de 2017 e subsequentes; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, haver nas exações combatidas afronta ao conceito de "receita" insculpido no art. 195, I, "b", da CF; à regra do art. 110, do CTN; e à jurisprudência do STF que, considerando inconstitucional a inclusão do que devido a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tornou-se perfeitamente aplicável à integração do que devido a título de ISS nas mesmas bases, por se tratar de caso análogo.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em aumentar os custos de sua atividade pelo pagamento indevido de tributo, ou em sujeitar-se aos consectários próprios da mora.

Juntou procuração (3806322), comprovante de recolhimento de custas (3806560 e 3806464), cópia do contrato social (3806303) e demonstrativos de que se submete às exações combatidas (3806322 e ss.).

Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Certidão 3828631 registrou a possibilidade de prevenção com três outros feitos, cujas peças principais foram trazidas aos autos pela Secretaria (4105040).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Preliminarmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 3828631: o processo n. 0026526-42.2005.4.03.6100 trata da expedição de certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa (4105053); o de n. 0007200-09.199.4.03.6100 discute outros aspectos do cálculo da COFINS (4105049); ao passo que o Mandado de Segurança n. 5000268 24.2017.4.03.6120 versa acerca da exclusão do ICMS das bases de incidência do PIS e da COFINS (4105043 e 4105045); todas, portanto, são matérias diferentes da que ora se aprecia.

Como bem registrado pela parte autora, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de incidência. Logo, cumpre tecer algumas considerações preliminares a respeito desta.

O debate acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto deste, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribuída, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integro*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.00

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Assim sendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisões datadas de 03/05/2017, da Terceira Turma deste TRF3, e de 22/11/2017, da Quarta Turma do mesmo Tribunal:

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. *Jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) [destaquei].*

TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: *Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa. - Anote-se que a recente posição do STF sobre a descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210227 - 0016838-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017) [destaquei].*

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo configurada a "probabilidade do direito" de que seja excluído o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O "perigo de dano" se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto ao ICMS, mas analogicamente aplicável ao ISS, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a requerente continue a recolher tributo tido por entendimento do STF como inconstitucional, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, impõe-se a concessão da medida liminar.

#### Do fundamentado:

1. DEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial a fim de que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do PIS e da COFINS em cujas bases de cálculo
2. Intime-se a parte para que emende a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a justificação ou correção do valor da causa tendo em vista o proveito econômico perseguido
3. Cumprido "2", expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão.
4. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-43.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDIDAS COMERCIAL HIDROELETRICO LTDA - ME, ELOISE REGINA CARVALHO ALEXANDRE, CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pelos Executados, no prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-53.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: A AUTO POSTO PITCHCAR LTDA, AIRTON BARBOLA, VILMA APARECIDA BARBOLA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

#### DESPACHO

Manifeste-se à Exequente acerca do mandado devolvido pelo analista judiciário executante de mandados, bem como da petição do Executado, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2018.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5003

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010257-47.2014.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GERALDO TOMAZIN JUNIOR(SP389992 - MARINA FARIA E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X JAIR BROGGIO X CAMILA TOMAZIN(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X ANDRE LUIS TOMAZIN(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X GUILHERME TOMAZIN(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X FRANCISCO TOMAZIN NETO(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X SEBASTIAO LUIZ TOMAZIN X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO(SP389992 - MARINA FARIA E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X MARA LUCIA TOMAZIN ROSIM(SP389992 - MARINA FARIA E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA)

Fls. 322/323 e 325/328- Considerando que os réus Geraldo, Mara Lúcia e Maria Aparecida constituíram advogado, façam-se as anotações cartorárias necessárias, inclusive no sistema da AJG, haja vista que o Dr. Gláucio Dalponte Mattioli, OAB/SP nº 253.642, deverá atuar como defensor dativo apenas dos réus Francisco, Camila, André e Guilherme. Ademais, intime-se a defesa constituída dos réus Geraldo, Mara Lúcia e Maria Aparecida para, nos termos da decisão de fls. 302/304, apresentar resposta à acusação, no prazo de 20 dias. Int.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE DIGITALIZADOS. COMPARECER A SECRETARIA MUNIDO DE UM PEN DRIVE PARA ACESSO ÀS CÓPIAS)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-66.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: VANIL MOURA DE PAULA, SONIA VALENTIN DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA - SP142819  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA - SP142819  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a informação da executada de que já houve o cumprimento espontâneo da obrigação e sobre o pedido de extinção da execução (id. 4067135).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-37.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: REINALDO HASSEN, ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LT - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO HASSEN - SP116676, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimada a esclarecer a propositura da presente ação, informa a requerente o seu cadastramento por equívoco e pede a sua extinção, conforme manifestação de ID nº 4072172.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente distribuída, razão pela qual determino o seu cancelamento.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000006-31.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2018.

André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5285**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002240-42.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-95.2015.403.6123) OPUS VINTAGE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP315257 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE E SP315975 - MICHEL DAVID MORENO) X FAZENDA NACIONAL X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI

SENTENÇA [tipo a]A embargante pretende o levantamento da restrição judicial que recai sobre os veículos descritos na petição inicial, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001799-95.2015.403.6123, alegando, para tanto, ser sua proprietária por força de cessão de crédito estabelecida em Contrato de Alienação Fiduciária. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 115). A embargada, em sua manifestação de fls. 119/122, não se opôs ao pedido do embargante e pede a sua não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que não deu causa à constrição. A embargante ofereceu manifestação, em que concordou com a ausência de condenação da embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 126). Feito o relatório, fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, assento que deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro apenas a parte a quem a constrição aproveita diretamente. Destarte, prescindível que se prossiga na citação da embargada Singulare Pré - Moldados em Concreto Eirelli. A embargante, alegando ser proprietária dos bens constritos, por força de cessão de crédito estabelecida em Contrato de Alienação Fiduciária, firmado entre o executado e o Banco Itáú Unibanco S/A, em execução fiscal que não integra, está legitimada para os embargos. A União manifestou seu desinteresse na manutenção da restrição que recai sobre os veículos (fls. 119/122). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição que recai sobre os veículos indicados na petição inicial, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0001799-95.2015.403.6123. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a concordância manifestada pela embargante. Custas pela lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

**0002241-27.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-02.2015.403.6123) OPUS VINTAGE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP315257 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE E SP315975 - MICHEL DAVID MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

SENTENÇA [tipo a]A embargante pretende o levantamento da restrição judicial que recai sobre os veículos descritos na petição inicial, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001165-02.2015.403.6123, alegando, para tanto, ser sua proprietária por força de cessão de crédito estabelecida em Contrato de Alienação Fiduciária. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 115). A embargada, em sua manifestação de fls. 119/122, não se opôs ao pedido do embargante e pede a sua não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que não deu causa à constrição. A embargante ofereceu manifestação, em que concordou com a ausência de condenação da embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 126). Feito o relatório, fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, assento que deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro apenas a parte a quem a constrição aproveita diretamente. Destarte, prescindível que se prossiga na citação da embargada Singulare Pré - Moldados em Concreto Eirelli. A embargante, alegando ser proprietária dos bens constritos, por força de cessão de crédito estabelecida em Contrato de Alienação Fiduciária, firmado entre o executado e o Banco Itáú Unibanco S/A, em execução fiscal que não integra, está legitimada para os embargos. A União manifestou seu desinteresse na manutenção da restrição que recai sobre os veículos (fls. 119/122). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição que recai sobre os veículos indicados na petição inicial, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0001165-02.2015.403.6123. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a concordância manifestada pela embargante. Custas pela lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

**0002242-12.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-95.2015.403.6123) OPUS VINTAGE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP315257 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE E SP315975 - MICHEL DAVID MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

SENTENÇA [tipo a]A embargante pretende o levantamento da restrição judicial que recai sobre os veículos descritos na petição inicial, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001411-95.2015.403.6123, alegando, para tanto, ser sua proprietária por força de cessão de crédito estabelecida em Contrato de Alienação Fiduciária. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 115). A embargada, em sua manifestação de fls. 122/125, não se opôs ao pedido do embargante e pede a sua não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que não deu causa à constrição. A embargante ofereceu manifestação, em que concordou com a ausência de condenação da embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 129). Feito o relatório, fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, assento que deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro apenas a parte a quem a constrição aproveita diretamente. Destarte, prescindível que se prossiga na citação da embargada Singulare Pré - Moldados em Concreto Eirelli. A embargante, alegando ser proprietária dos bens constritos, por força de cessão de crédito estabelecida em Contrato de Alienação Fiduciária, firmado entre o executado e o Banco Itáú Unibanco S/A, em execução fiscal que não integra, está legitimada para os embargos. A União manifestou seu desinteresse na manutenção da restrição que recai sobre os veículos (fls. 122/125). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição que recai sobre os veículos indicados na petição inicial, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0001411-95.2015.403.6123. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a concordância manifestada pela embargante. Custas pela lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

**0002243-94.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-91.2015.403.6123) OPUS VINTAGE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP315257 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE E SP315975 - MICHEL DAVID MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)



SENTENÇA [tipo a]A embargante pretende o levantamento da restrição judicial que recai sobre os veículos descritos na petição inicial, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001560-91.2015.403.6123, alegando, para tanto, ser sua proprietária por força de cessão de crédito estabelecida em Contrato de Alienação Fiduciária. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 115). A embargada, em sua manifestação de fls. 122/125, não se opôs ao pedido do embargante e pede a sua não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que não deu causa à constrição. A embargante ofereceu manifestação, em que concordou com a ausência de condenação da embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 129). Feito o relatório, fundamento e decidido. Revendo posicionamento anterior, assento que deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro apenas a parte a quem a constrição aproveita diretamente. Destarte, prescindível que se prossiga na citação da embargada Singulare Pré - Moldados em Concreto Eirelli. A embargante, alegando ser proprietária dos bens constritos, por força de cessão de crédito estabelecida em Contrato de Alienação Fiduciária, firmado entre o executado e o Banco Itaú Unibanco S/A, em execução fiscal que não integra, está legitimada para os embargos. A União manifestou seu desinteresse na manutenção da restrição que recai sobre os veículos (fls. 122/125). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, 'a', do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição que recai sobre os veículos indicados na petição inicial, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0001560-91.2015.403.6123. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a concordância manifestada pela embargante. Custas pela lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000276-77.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-98.2011.403.6123) MARIA DOS REIS TERRA (SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em análise dos documentos juntados, não ficou comprovado que o bloqueio judicial ocorreu em conta corrente de titularidade conjunta da embargante e do devedor nos autos executivos. Com efeito, do extrato bancário juntado às fls. 13 e do Detalhamento de Ordem Judicial, não se extrai o número da conta corrente, o nome do banco e o nome de seus titulares, a ensejar, inclusive, a verificação do interesse de agir da embargante, pois que do citado extrato retira-se somente o bloqueio efetivado. Nesse contexto, oportunizo à embargante que, no prazo de 15 dias, apresente extrato bancário da conta bloqueada, em que conste as informações acima descritas, devendo, ainda, comprovar que a conta poupança somente à ela pertence. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à União, tomando conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001235-82.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MEDICOS LTDA - ME X GRACIANA CRISTINA CORTEZ VIDIRI (SP309892 - RAFAEL GALIAZZI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO executada Graciana Cristina, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 44/52, alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, bem como a não cumulatividade dos juros remuneratórios e moratórios. A exequente, em sua manifestação de fls. 61/65, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. A exceção de pré-executividade é admissível relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a perihora de bem imóvel. 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 905416, 2ª Seção do STJ, DJ de 09/10/2013, DJE de 20/11/2013, RDDP vol.00132, pg.00155) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preterição, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução extrajudicial basta a presença de título executivo, dotado de regularidade formal. No caso dos autos, a não cumulatividade de juros remuneratórios com juros moratórios não é passível de conhecimento, pois que cuida do mérito do crédito. Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade de parte, eis que passível de conhecimento. A despeito de a executada ter se retirado do quadro societário da empresa devedora, verifica-se que sua exclusão ocorreu em 05.11.2014 (fls. 11), data posterior à contratação do empréstimo (21.08.2014 - fls. 17/18), tanto que assinou o contrato na qualidade de representante legal da empresa executada. Retira-se, ainda, de referido instrumento contratual, a participação da executada na qualidade de avalista, o que é dissociável à qualidade de sócia da empresa. Ante o exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, rejeito-a, devendo a execução prosseguir, com manifestação da exequente, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000152-56.2001.403.6123 (2001.61.23.000152-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X CASA & CIA/ MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME (SP079445 - MARCOS DE LIMA) X PATRICK JORD MARTI GOES X LUCIANA DE LIMA (SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 323/324). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000774-67.2003.403.6123 (2003.61.23.000774-2)** - INSS/FAZENDA (Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA (SP093560 - ROSSANO ROSSI) X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida, qual seja, R\$ 144.102,13 (fls. 294). Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio. Restando eficaz a constrição, intime a executada nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Determino ainda a realização dos procedimentos atinentes ao lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do Sistema RENAJUD. Após os resultados das diligências, dê-se vista à exequente. Intime-se.

**0001012-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001012-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M. M. M. SERVICOS MEDICOS BRAGANCA PAULISTA S/C LTDA (MG092213 - JOAO LUIZ LOPES E MGI10326 - EDILAINÉ CRISTINA AIDUKAS E SP133822 - JOAO LUIZ LOPES) X MANOEL DOS SANTOS QUELHAS FILHO

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 157/158). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002470-94.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CLOVIS BINOTTI - ME (SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X CLOVIS BINOTTI (SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 179/188). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002239-33.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FERNANDO GROS LASO ME X FERNANDO GROS LASO (SP129072 - MARIA CECILIA MARTINS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 137/138). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002257-54.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CABE CENTRO DE ATENDIMENTO DE BIO ENGENHARIA HOSPITALAR X JOSE ROBERTO VARLOTTA (MG040174 - PAULO CESAR ZUMPARO)

DECISÃO executada Mari Doli Elias Sarssur, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 72/78, postula sua exclusão do polo passivo da lide, alegando que foi sócia minoritária da devedora principal, dela não sendo administradora, bem como a regularidade do distrito social. A exequente, em sua manifestação de fls. 122, concordou com a pretendida ilegitimidade passiva. Decido. Tendo a exequente reconhecido a regularidade do distrito social da empresa devedora, patente é a ilegitimidade da executada Mari para, por força do redirecionamento, figurar no polo passivo da execução. Não obstante o reconhecimento jurídico do pedido incidental, a exequente deve pagar à expiente honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade aplicável à questão. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso dos autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade e juntou documentação às fls. 08-44, alegando, em síntese, que o débito se encontrava integralmente quitado. Instada a se manifestar (E45), a exequente informou que o débito já havia sido quitado e requereu a extinção da execução fiscal. 2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 3. In casu, a executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade no intuito de defender-se. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. 4. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-Executividade (STJ, 1ª Seção, RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010). 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AP 00367226720154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2017). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 72/78 para, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, excluir a expiente do polo passivo da lide. Condeno a exequente a pagar à expiente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, com a redução prevista no artigo 90, 4º deste estatuto. No mais, deverá a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive, quanto ao executado falecido José Roberto Varlotta, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000345-85.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLACA E SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X ARLINDO PRADA X PAULA BOCCHESE PRADA

A fls. 97, o executado teve em seu desfavor o bloqueio do valor de R\$ 37.164,31 em sua conta corrente, por meio do sistema BACENJUD, e, conforme consta a fls. 98, foram lançadas, sobre seus veículos, as restrições de transferência por meio do sistema RENAJUD. O exequente a fls. 100 e 102 requer a transferência do valor bloqueado, o que foi assentido pelo executado a fls. 104/105. A certidão de fls. 107 revela a renúncia do executado a qualquer meio de impugnação ao aludido bloqueio, informa a necessidade de desbloqueio dos veículos e o parcelamento da dívida. O exequente juntou aos autos o extrato atualizado da dívida e alegou que o valor bloqueado não é suficiente para o pagamento integral do débito e requereu a não liberação dos referidos veículos. O extrato de fls. 121 demonstra, com simples cálculo aritmético, que o valor da dívida não foi suficientemente alcançado pelo bloqueio na conta corrente do executado, pelo que, mantenho a restrição aos veículos e determino a transferência do aludido valor para uma conta vinculada ao Juízo. Feito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a conversão em renda do valor bloqueado para a exequente, conforme os parâmetros de fls. 102. Intimem-se.

**0000680-07.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA QUALITY ENGENHARIA E TERRAPLENAGE(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSE ZECCHEIN DE MORAIS E SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR) X JOAO CARLOS DOS SANTOS SILVA X MARCIO ROMANO ZAMPER

Determino à exequente que ofereça manifestação sobre os documentos juntados (fls. 155/164), pois que não se mostra escorreita a sua simples anexação aos autos, dado que a defesa do crédito é ônus que lhe cabe. Intimem-se.

**0002343-88.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X W T B - AGROPECUARIA LTDA - ME,(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Justifique a executada, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão à parcelamento em 15.06.2008, referente aos débitos inscritos na CDA nº 80 4 12 023193-35 (fls. 106/114), causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição. Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000551-94.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FINISSIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Tendo em vista o pedido de desistência de fls. 104/105, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 66/68, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0001178-98.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PIRACAJIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

A parte executada noticiou a realização de parcelamento de seus débitos junto ao exequente, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, conforme consta das fls. 51/53 e 83/119. A exequente, por sua vez, alegou a inexistência de referido parcelamento, sob o fundamento de que o vencimento da dívida é posterior a novembro de 2008, e que tal ocorrência é vedada pelo aludido diploma legal (fls. 74). Juntou, ainda, a fls. 122/125, extratos que comprovam que o parcelamento foi rejeitado e, portanto, inexistente. Em que pesem as guias de recolhimento juntadas a fls. 54/67 e 87/119, é inequívoca a informação trazida aos autos pela Fazenda Nacional quanto a inexistência de parcelamento de seu crédito. Sendo assim, cabe ao executado buscar pelos meios legais que dispõe, na via administrativa ou judicial, reaver os valores pagos e não utilizados para quitar seus débitos junto à exequente. A fls. 81, o extrato de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACENJUD, demonstra a construção efetuada nas contas correntes da executada, a qual considero intimada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. A executada requereu a fls. 83/85 o desbloqueio dos valores captados, alegando o parcelamento de seu débito. Rejeito o pedido de desbloqueio pois seu fundamento não encontra respaldo no parágrafo 3º, incisos I e II do dispositivo legal supracitado. Converto a indisponibilidade em penhora, conforme o disposto no parágrafo 5º do referido artigo, e determino a transferência do valor bloqueado a uma conta vinculada a este Juízo. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para esta finalidade. Intimem-se.

**0001418-87.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TONI DE OLIVEIRA(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 48/52). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001799-95.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Manifeste-se a Fazenda Nacional.

**0000427-77.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PIRACAJIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI)

Determino à executada que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 dias, pois que da procuração de fls. 114 não se extrai o seu subscritor, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade de fls. 94/110 e manifestações posteriores. Intimem-se.

**0000987-19.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EPL-H INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP345607 - SILVIA LOURENÇÃO VITAGLIANO LOTZE E SP192146 - MARCELO LOTZE)

Justifique a executada, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão à parcelamento em 05.11.2009 (fls. 76), causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição. Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000988-04.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Tendo em vista o pedido de desistência de fls. 63/64, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 48/50, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0001245-29.2016.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Justifique a executada, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual deixou de mencionar na exceção de pré-executividade a adesão à parcelamento em dezembro de 2009 (fls. 17), causa conhecida de suspensão do crédito tributário, tendo, no entanto, alegado a ocorrência de sua prescrição. Assento que as partes devem expor os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos dos artigos 77, I, e 80, II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002365-10.2016.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EQUIFABRIL INDUSTRIAL LTDA

Regularize o exequente a sua representação processual, apresentando procuração que outorgue poderes à Sonia Maria Morandi Moreira de Souza, subscritora da manifestação de fls. 29/36. Outrossim, determino à executada, com fundamento no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo: 15 dias. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 20/22, postula a extinção do executivo, sustentando que os débitos foram inseridos no programa de parcelamento em 04.11.2016, deferido em 16.12.2016. A exequente, em sua manifestação de fls. 38, pede a suspensão da execução, diante do parcelamento do crédito tributário. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, o alegado parcelamento, por dizer respeito às condições da ação executiva, pode ser conhecido. O parcelamento foi efetivado em 04.11.2016 (fls. 29 e 39), tendo sido deferido em 16.12.2016 (fls. 30), posteriormente, portanto, à data do ajuizamento da demanda (18.10.2016). Desse modo, as condições da execução estavam presentes, pelo que não é cabível sua extinção. A hipótese é de suspensão do executivo pelo prazo do parcelamento, questão que pode ser posta por simples petição. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade para rejeitá-la. Defiro o pedido fazendário de fls. 38 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-53.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUCIO RICARDO CIMADON  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lúcio Ricardo Cimadon em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial nos períodos em que especifica na inicial, e posterior conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Pelo despacho de id 223011 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

A parte autora indicou através da petição de id 546905 os estabelecimentos em que para a realização de prova pericial. Na mesma oportunidade, requereu também a realização de prova testemunhal.

Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora, impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agentes agressivos nos períodos de 01/04/1990 a 28/06/1990, 01/03/1996 a 06/03/1997 e de 01/05/1999 a 01/03/2000, para a empresa N Righi Autoposto-ME, de 10/03/1997 a 13/02/1998, 07/08/1998 a 19/10/1998 e de 17/03/2000 a 31/08/2000, para a empresa GM- General Motors do Brasil, e de 01/07/1998 a 06/08/1998, para a empresa Auto Posto Ana Paula Taubaté Ltda., considerando o atual estado da arte.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. KAIO PINHEIRO, com endereço arquivado em Secretaria.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, § 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Ofício-se às empresas onde serão realizadas as perícias, comunicando-as da determinação da realização da prova pericial em suas dependências.

Quanto ao pedido de realização de prova testemunhal, este será alisado após a entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de janeiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SEBASTIAO CLAIR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Corrijo o erro material constante do ato ordinatório ID 3841368 para que conste como data da audiência o dia 20/02/2018, às 15:30 horas.

Ante a manifestação unilateral de desinteresse na autocomposição, mantenho a audiência designada.

**TAUBATÉ, 11 de janeiro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-10.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ENVIRO TOOLS - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE DE ATENDIMENTO TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ENVIRO TOOLS – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** impetrou o presente ‘*writ*’ contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata análise do processo administrativo n. 10010.056382/0817-11, tendo em vista que decorrido prazo superior a 360 dias desde a data do protocolo, com a consequente obrigação de fazer a restituição dos créditos tributários a serem apurados em favor da Impetrante e também do montante apurado nos autos do processo administrativo n. 10010.056293/0817-75. Alternativamente, requer a compensação dos valores relativos aos créditos apurados com os débitos existentes perante o Fisco Federal, até o seu limite.

Relata a Impetrante que fez dois pedidos administrativos via sistema PER/DCOMP, esclarecendo que um deles, o de n. 10010.056293/0817-75, foi devidamente apreciado e apurado crédito em seu favor, mas sem a respectiva restituição, enquanto que o processo que recebeu o n. 10010.056382/0817-11 sequer foi apreciado pela Autoridade Impetrada. Acrescenta que tem débitos com a Impetrante, mas que estão com a exigibilidade suspensa.

Sustenta que está em dificuldades financeiras e não pode mais aguardar, razão pela qual fez pedido de provimento liminar, argumentando estarem demonstrados *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Relatei.  
Fundamento e decido.

Os valores relativos aos créditos apurados nos autos do processo administrativo n. 10010.056293/0817-75 não foram computados na conta corrente da Impetrante em razão de débitos existentes perante o Fisco Federal. Segundo a Impetrante, não deveriam impedir a restituição pois estão todos com a exigibilidade suspensa. Contudo, não há nos autos eletrônicos nenhum documento comprobatório nesse sentido, isto é, de que estariam parcelados.

Quanto ao processo administrativo n. 10010.056382/0817-11, em que a Impetrante afirma que sequer foram apreciados os pedidos de restituição, entendo que é necessário colher-se as informações da Autoridade Impetrada, considerando a circunstância de que os pedidos foram formulados nos anos de 2013, 2015 e 2016.

Ante o exposto, notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações que entender pertinentes, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após as informações da Autoridade Impetrada, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 11 de janeiro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE CARLOS DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Chamo o feito à ordem
2. Verifica-se da certidão id 716673 que a parte autora não recolheu as custas processuais.
3. Assim, intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Taubaté, 10 de janeiro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-66.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: COMERCIAL PRIMA DONNA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido tutela antecipada, ajuizada por **COMERCIAL PRIMADONNA LTDA-EPP (anteriormente denominada INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. –ME)** contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL)**, objetivando, sem síntese, seja a ré compelida a proceder ao ressarcimento dos valores apontados do crédito acumulado nos tributos PIS/COFINS, decorrente da exportação de mercadorias.

Pela decisão de id. 2207636 foi concedido o prazo de quinze dias para a autora esclarecer a propositura da ação em nome próprio, manifestar sobre eventual prevenção com relação aos autos nº 0003067-30.2014.403.6121, bem como esclarecer se já foi realizada a análise final dos créditos pleiteados e se gerou saldo disponível.

Regularmente intimada, a autora, embora tenha se manifestado por petição (doc id 2561314), não atendeu integralmente a determinação. Limitou-se a requerer a exclusão da empresa do polo ativo, com a inclusão de seu sócio, Fábio Correa Goffi, sem trazer a devida documentação que o legitima a representar a empresa. Ademais, não logrou êxito em demonstrar que não existe prevenção, ainda que parcial, com relação aos autos nº 0003067-30.2014.403.6121, haja vista que, conforme se depreende da simples análise da documentação trazida aos autos, a autora pretende, nessa ação, o ressarcimento de valores apontados de créditos já requeridos naqueles autos.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 11 de janeiro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-18.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Defiro o pedido formulado pela parte autora no documento de id 3059784. Dessa forma, intime-se o INSS para apresentar os cálculos da importância depositada referente ao pagamento dos atrasados do benefício.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Taubaté, 10 de janeiro de 2018.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-18.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO RAUMUNDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o cômputo do tempo laborado em atividades especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 60.687,20 (sessenta mil reais, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intímam-se.

**TAUBATÉ, 11 de janeiro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OMAR PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**TAUBATÉ, 11 de janeiro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OMAR PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**TAUBATÉ, 11 de janeiro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-28.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCIMARA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a comprovação de justo impedimento para o comparecimento do advogado ao ato processual agendado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/04/2018.

Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

**TAUBATÉ, 11 de janeiro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-90.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO JOSE CORREA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal de Taubaté.

Considerando a infomção, comunique à AADJ o conteúdo da decisão ID 2662117.

Requeiram as partes o que de direito.

Cumpra-se e intinem-se.

**TAUBATÉ, 11 de janeiro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-90.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO JOSE CORREA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal de Taubaté.

Considerando a infomção, comunique à AADJ o conteúdo da decisão ID 2662117.

Requeiram as partes o que de direito.

Cumpra-se e intinem-se.

**TAUBATÉ, 11 de janeiro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2395

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001714-23.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-36.2001.403.6121 (2001.61.21.000878-1)) RETIMOTOR COM/ REPRESENTACAO E PROMOCOES LTDA(SP048280 - ARLINDO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a Fazenda Nacional às fls. 66 (verso). Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 63/64, observando-se as formalidades legais. 2. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. 4. Cumpra-se e intemem-se. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004246-43.2007.403.6121 (2007.61.21.004246-8)** - APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 227. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 224/225, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 122; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

**0001092-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001092-0)** - LUCIO JOSE DE MATTOS GARCEZ(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP275064 - THAIS SAUD BERNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LUCIO JOSE DE MATTOS GARCEZ X FAZENDA NACIONAL(SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)

Vistos. 1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União (Fazenda Nacional) à fl. 70. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 60/65 observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 61/65; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458 de 04/10/2017.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003804-43.2008.403.6121 (2008.61.21.003804-4)** - APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458 de 04/10/2017.

**0001117-25.2010.403.6121** - ADAO PEDRO CELESTRINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADAO PEDRO CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458 de 04/10/2017.

**0000342-73.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP351757B - LUANNA POMARICO E SP311521 - RODRIGO FREITAS JESUS) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão retro, intime-se a executada, ora exequente, para que apresente documento comprobatório de nomeação do atual Presidente da Fundação Unversitária de Taubate - FUST. Regularizados os autos, expeçam-se as requisições conforme determinado às fls. 145. Intemem-se.

**0001445-18.2011.403.6121** - JULIO CESAR SILVA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIO CESAR SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 131/138. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 118/128, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 122; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458 de 04/10/2017.

**0003015-05.2012.403.6121** - ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 191. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 185/187, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fl. 185/186; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458 de 04/10/2017.

## Expediente Nº 2396

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000482-05.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO JOSE MENDES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

Tendo em vista que, conforme demonstra o teor da certidão de fl. 201, o réu mudou-se de endereço sem comunicação nos autos, declaro-o revel, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, devendo o processo prosseguir sem a sua presença. Intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público, para apresentação dos memoriais pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## Expediente Nº 2397

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002978-22.2005.403.6121 (2005.61.21.002978-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIA MARIA CARDOSO CAPELETTI(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X MARCOS ROBERTO TRANQUELLIM(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI E SP204019 - ALESSANDRE PASSOS PIMENTEL) X MARCOS ANTONIO CASTILHO CONRADO(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA) X EDUARDO ROBERTO DA CONCEICAO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X DERLEY APARECIDA CARDOZO(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA)

Fl. 1.212: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ



## DECISÃO

Trata-se de ação movida por VITA CARE HOSPEDAGEM E CUIDADOS PARA IDOSOS LTDA – ME em face do **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS – 3ª REGIÃO**, cujo pedido de tutela de urgência cinge-se à “suspensão imediata do débito originado do auto de infração, eventuais multas, e que a requerida se abstenha de inscrever à requerente em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houver cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro até deliberação ulterior deste V. Juízo”

Argumenta o autor ter sido autuado por não ter nutricionista como responsável técnico e não possuir inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas. Refere, contudo, não estar obrigada ao registro nem a manter nutricionista como responsável técnico, haja vista sua atividade consistir em atendimento para idosos e prestação de serviços médicos, não se submetendo às regras fiscalizadoras do Conselho Regional de Nutricionistas.

### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso, entrevejo presentes os pressupostos necessários à concessão da parcial antecipação dos efeitos da tutela.

De efeito, segundo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica anexado aos autos, constitui atividade econômica principal da parte autora ser “instituição de longa permanência para idosos”; já como atividade econômica secundária, “comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal”. Nos termos do contrato social, o objeto da empresa é a “Prestação de Serviços de Hospedagem de Idosos e Comércio Varejista de Produtos de Higiene Pessoal”.

Pois bem.

A atividade do nutricionista vem disciplinada nos artigos 3º e 4º da Lei 8.234/1991, que assim dispõem:

*Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:*

*I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;*

*II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;*

*III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;*

*IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;*

*V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;*

*VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;*

*VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;*

*VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.*

*Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:*

*I - elaboração de informes técnico-científicos;*

*II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;*

*III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;*

*IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;*

*V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;*

*VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;*

*VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;*

*VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;*

*IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;*

*X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;*

*XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.*

*Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.*

Como se extrai, a prestação de serviços de hospedagem de idosos e comércio varejista de produtos de higiene pessoal não está inserida dentre as atividades privativas de nutricionista, nos termos da legislação.

A obrigatoriedade de registro, nos termos da Lei 6583/1978, se dá às empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Regulamentando a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Decreto 84.444/1980 traz, em seu art. 18, parágrafo único, como tendo finalidade voltada à nutrição e alimentação as empresas:

*a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;*

*b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;*

*c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;*

*d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;*

*e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;*

*f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.*

Nesse sentido, não estando a prestação de serviços de hospedagem de idosos e comércio varejista de produtos de higiene pessoal inserida nas atividades ou funções privativas de nutricionista, não se pode dizer que a atividade básica desempenhada pela empresa autora reclame registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - RESOLUÇÃO CFN Nº 378/05 - EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL À LEI.**

1. O registro no órgão de fiscalização profissional é obrigatório considerando-se a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.
2. Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas as quais prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas, ao registro e pagamento de anuidades.
3. Em conformidade com a exigência do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Nutricionistas, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, não sendo o caso da autora, pois é uma associação sem fins lucrativos, destinada à assistência da velhice desamparada, conforme consta de seu Estatuto Social.
4. A lei nº 6.583/78 trata apenas da exigência de inscrição no conselho profissional e estabelece que o exercício da profissão de nutricionista é permitido ao portador de Carteira de identidade profissional expedida pelo referido conselho, mas não trás qualquer exigência em relação à necessidade de se manter profissional nutricionista como responsável técnico, exigência só constante da Resolução CFN nº 378/2005, que inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, o que não poderia fazer.
5. Por conseguinte, não havendo previsão legal de contratação de nutricionista como responsável técnico, impõe-se a manutenção da sentença.
6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00223431820114036100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO MORAES, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Sendo assim, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao **Conselho Regional de Nutricionistas (CRN)** que: a) suspenda a exigibilidade do auto de infração 215/16-FISC; b) abstenha-se de registrar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; c) abstenha-se de fiscalizar e exigir registro da empresa autora.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Cite-se. Intímese-se.

TUPÁ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-42.2017.4.03.6122  
AUTOR: MARIA ROSA ZARPELLOM FACIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Tupã, 9 de janeiro de 2018

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4369

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001081-61.2016.403.6124 - GILDETE FRANCISCA DA COSTA(SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, nº 1.837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de janeiro de 2018, às 11h00min.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-23.2017.4.03.6125  
AUTOR: FLAVIA QUERUBIM VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, onde a parte autora pleiteia, desde logo, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual fora cessado administrativamente.

Sustenta que desde 29.6.2013 era beneficiária do referido benefício por incapacidade, em razão de ter sofrido fratura diáfise do fêmur e de não ter tal fratura consolidada em tempo médio regular, o que caracterizaria a pseudo-artrose.

Assim, afirma que seu auxílio-doença fora prorrogado por diversas vezes, porém, por força de alteração no modo de contagem do prazo de prorrogação, quando procurou o INSS para apresentar novo pedido, o prazo regulamentar tinha se esgotado, motivo pelo qual seu benefício teria sido cessado e, em decorrência, valera-se da interposição de recurso administrativo para tentar obter a reversão da decisão de cessação. Contudo, relata que o mencionado recurso ainda não fora julgado, apesar de já ter decorrido o prazo para seu julgamento, previsto pelo artigo 59, § 1.º, da Lei n. 9.784/99.

Desta feita, argumenta que ainda não está recuperada, tendo seu médico particular assinalado que a fratura ainda não se encontraria totalmente consolidada.

Nesse passo, requereu a concessão da tutela de urgência para o imediato restabelecimento do auxílio-doença a que fazia jus.

Além disso, sustenta que as condições de saúde em que se encontra refletem que sua incapacidade seria permanente e, por conseguinte, faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde aproximadamente o início de 2014, pois àquela época, já seria possível apurar que não haveria a consolidação óssea do local fraturado.

Assim, requereu que, ao final da demanda, seja convertido o benefício de auxílio-doença a ser restabelecido em aposentadoria por invalidez desde 1.2014, bem como seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, por força de o benefício aludido ter sido, segundo ela, cessado indevidamente e não restabelecido oportunamente pela via administrativa.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

*In casu*, entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de tutela de urgência, após a realização de perícia médica judicial, oportunidade em que o Juízo terá melhores condições de analisar o quadro de saúde da autora, bem como sua eventual incapacidade laborativa.

Assim, com base na Recomendação Conjunta n. 1/2015 do Conselho Nacional de Justiça, designo, desde já, perícia médica para o próximo dia **22 de fevereiro de 2018, às 8 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Nomeio perita médica deste Juízo, a Dra. Débora Egri, CRM 66.278, para examinar a requerente e responder aos quesitos eventualmente ofertados pelas partes. Consigno que a *expert* deverá apresentar o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Eletrônico para a parte autora, bem como da ciência desta decisão ao INSS, para a oferta de quesitos que entendam pertinentes à elucidação dos fatos.

Infomo, ademais, os quesitos deste Juízo Federal:

- a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciando(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura;
- b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e/ou da cura;
- c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(á) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?;
- d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?;

e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?;

f) O(a) periciando(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?, e

g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

h) Descrever outras impressões médicas sobre a evolução e manutenção do quadro físico do autor.

Após, a apresentação do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS para que, se viável, apresente proposta de acordo ou, não havendo possibilidade, ofereça sua defesa.

Com a manifestação do INSS, dê-se vista à parte autora para, além de se manifestar sobre o laudo pericial, dependendo da situação, expresse sua concordância quanto à eventual apresentação de proposta de acordo, ou ainda, se o caso, apresente réplica à contestação.

Na sequência, venham-me os autos conclusos.

No mais, defiro os benefícios da Justiça

OURINHOS, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-68.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS HONORATO & CIA. LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TINTO ZECA - SP259271  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, se o caso, para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-44.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CARLOS CESAR BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo.

Na mesma oportunidade, a parte autora deverá apresentar declaração atualizada de residência.

Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos os autos.

Sem prejuízo, registre a secretaria, junto ao sistema informatizado, o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora (item "7" - Num. 2623021 - Pág. 9), que, por sua vez, deixou de cadastrá-lo quando da propositura desta demanda.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-29.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: PAULO ROBERTO MISQUEVIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção do FGTS, aplicando-se outro para o respectivo reajustamento.

Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1614874/SC pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do art. 1.037, inciso II, do CPC/15, a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a presente questão.

Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prosseguimento dos atos processuais.

Sobreste-se o presente feito em secretaria utilizando-se o código de baixa adequado.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOSE WILSON LEME  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN MELINA MADEIRA - SP279320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

#### DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Por fim, informo que deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, uma vez que o direito controvertido é indisponível (CPC, art. 334, par. 4º, inc. II), sendo que havendo autorização administrativa a autarquia federal poderá, a qualquer tempo, apresentar pedido para sua realização.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, 19 de dezembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000684-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: ARMAZENA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAFAEL ASSIN - SP150383  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando a adesão da autora ao parcelamento fiscal (ID 3975153), outrora o óbice que ensejou a propositura da demanda, esclareça se persiste o interesse na ação, justificando. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CREUZA OLIVA NALDONI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FERNANDO FRANCO GURJEL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE CARVALHO NADER - MG74751, DANILO LEITE VICENTINI - SP141888  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

O domicílio do autor em Poços de Caldas-MG, cidade não abrangida por esta Subseção, levou este Juízo a extinguir o feito (4106435). Contudo, trata-se falsa premissa, pois o autor possui também domicílio em São Sebastião da Gramma-SP, local de seu trabalho como funcionário público federal. Assim, corrijo de ofício os fundamentos do julgado.

Com efeito, trata-se de ação de cobrança, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, para que a parte autora possa ajuizar nova ação no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MURILO CONEGRUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCUMBACK - SP310252  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se com o cumprimento da sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000967-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIANO MOREIRA SANTAMARINA, NEIDE MOREIRA SANTAMARINA, EMILIANO MOREIRA SANTAMARINA

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000895-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 4078791: manifeste-se a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000466-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NAIRA CELI ALVIM SOZZA

#### DECISÃO

Defiro a suspensão do processo requerido pela Caixa Econômica Federal (3682651). Proceda-se à intimação da ré Naira Celi Alvim Sozza para que fique ciente da suspensão desta ação de improbidade enquanto perdurarem os efeitos da tutela concedida na Justiça do Trabalho, nos moldes postulados pela Caixa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-22.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ANA CAROLINA SILVEIRA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), emendando, se for o caso, a sua inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto na titularidade plena

BARRETOS, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-18.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ROBSON APARECIDO DA SILVA RAPOSO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que já cumprido o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 465 do CPC/2015, determino a realização de prova pericial médica nas dependências deste Juízo Federal.

Para o encargo nomeio a médica perita **CRISTINA TEODORO DE MELO MENDO**, inscrita no CRM sob o nº 188.763, designando o dia **29 DE JANEIRO DE 2018**, às **15 HORAS E 30 MINUTOS**.

Saliente-se que a perita ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida médica já teve ciência.



Fica esclarecido ainda que, não obstante os termos do art. 466, parágrafo 2º do CPC/2015, considerando a data já designada para a diligência, a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, deverá ser promovida pela parte.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.

**Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo**, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Após, com a juntada do laudo médico, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo Federal, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a autora sobre a contestação já apresentada e documentos que a acompanham, oportunidade em que devem apresentar suas razões finais.

Int.

Eduardo José da Fonseca Costa  
Juiz Federal Substituto na titularidade plena

**BARRETOS, 10 de janeiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000278-14.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. [SUBESTACAO DE JACAREPAGUA]  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, JOSE FLAVIO PEREIRA GUERRA JUNIOR - RJ116543  
RÉU: FERNANDO BORELLA AFONSO EIRAS

#### DESPACHO

5000278-14.2017.4.03.6138  
FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS

Vistos.

I – O contrato de concessão para geração de energia elétrica firmado a entre a União e a parte autora dispõe que extinta a concessão ocorrerá a reversão ao Poder Público dos bens e instalação vinculados à exploração dos aproveitamentos hidrelétricos. De outra parte, determina que é encargo da parte autora realizar a gestão dos reservatórios das usinas hidrelétricas e respectivas áreas de proteção (cláusula sexta, item III – fls. 07 e cláusula décima primeira, subcláusula segunda – fls. 13, ambos do ID3857990).

Dessa forma, considerando que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, intimo-se a União Federal para que, no prazo 01 (um) mês, manifeste se possui interesse na demanda.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação da competência deste juízo e verificação dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa e ao recolhimento das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARRETOS, 9 de janeiro de 2018.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000248-76.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: FABIANA APARECIDA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431  
RÉU: VALTER PEREIRA SOARES, VALDIR BRITO SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

**5000248-76.2017.403.6138**

AUTOR: FABIANA APARECIDA SOARES

RÉU: VALTER PEREIRA SOARES

VALDIR BRITO SOARES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barretos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu interesse na lide na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, visto que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo informou que o imóvel objeto do pedido de usucapião, matrícula nº 25.587, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, apresenta o contrato de financiamento quitado (fs. 240/241 do ID3506868).

Com a resposta, vista às partes pelo prazo legal.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARRETOS, 8 de janeiro de 2018.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000248-76.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: FABIANA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431

RÉU: VALTER PEREIRA SOARES, VALDIR BRITO SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

**5000248-76.2017.403.6138**

AUTOR: FABIANA APARECIDA SOARES

RÉU: VALTER PEREIRA SOARES

VALDIR BRITO SOARES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barretos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu interesse na lide na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, visto que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo informou que o imóvel objeto do pedido de usucapião, matrícula nº 25.587, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, apresenta o contrato de financiamento quitado (fs. 240/241 do ID3506868).

Com a resposta, vista às partes pelo prazo legal.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 8 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000099-80.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: ALESSANDRA APARECIDA DO VAL PEDROZA RIBEIRO, RAILDO DO SACRAMENTO RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301  
EMBARGADO: COSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000099-80.2017.403.6138

ALESSANDRA APARECIDA DO VAL PEDROZA RIBEIRO

RAILDO DO SACRAMENTO RIBEIRO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que se pede, em sede de liminar, a exclusão da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 190.056, do 1º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Sorocaba, consistente no lote nº 21, da quadra A, do loteamento Copaiiba, bem como a suspensão do processo de execução em relação a aludido bem imóvel com a expedição de mandado de manutenção de posse em favor da parte embargante.

O pedido liminar foi indeferido e os embargos de declaração opostos pela parte embargante foram rejeitados (ID 2257017 e 3253425).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte embargante foi intimada a esclarecer o polo passivo da demanda e, caso entendsse necessário, emendar a petição inicial com inclusão do Ministério Público Federal.

No entanto, cingiu-se reiterar o pedido liminar de retirada da ordem de indisponibilidade e a formular pedido de depósito em juízo, ambos indeferidos pelo juízo.

Nesse ponto, destaco que, nos termos do artigo 677, § 4º, do Código de Processo Civil, a legitimação passiva dos embargos de terceiro é do sujeito a quem o ato de constrição aproveita.

No caso, o documento de ID2139713 prova que a ordem de indisponibilidade do imóvel foi emitida nos autos nº 0001329-82.2016.403.6138; trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Cosbem Construções e Comércio Ltda, conforme consulta pública realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal.

Dessa forma, evidente que a ordem de indisponibilidade aproveita ao Ministério Público Federal e não à empresa Cosbem Construções e Comércio Ltda.

Assim, ausente a legitimidade da empresa Cosbem Construções e Comércio Ltda para figurar no polo passivo da demanda, é de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de resolver o mérito dos pedidos.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2698**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 17/2018 De-se vista à autora acerca da manifestação da ré de fls. 562/570.DEFIRO o pedido da ré, para que seja indicado estabelecimento de saúde para receber e armazenar os lotes do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB), ante o risco de perecimento e o alto custo do fármaco.Considerando que o e-mail de fl. 568 indica o estabelecimento de saúde em que é realizada a aplicação do medicamento, DETERMINO que o fornecimento deste último seja cumprido pela ré no HOSPITAL ESTADUAL DE BOTUCATU - Setor de Quimioterapia, situado na Avenida José Ítalo Bacchi, s/nº., Jardim Aeroporto, Botucatu/SP (Tel. 14-3811-2828.Intime-se o referido estabelecimento hospitalar, por intermédio de seu representante legal, para que tenha ciência da presente decisão, e lhe dê cumprimento.DEPREQUE-SE com urgência ao Juízo Distribuidor da Subseção de Botucatu/SP a intimação do HOSPITAL ESTADUAL DE BOTUCATU.ADVIRTA-SE a autora de que o seu silêncio, no prazo de 2 dias, importará na anuência quanto ao estabelecimento em que deverá ser fornecido o medicamento pleiteado nos autos; bem como que deverá noticiar nos autos eventual descumprimento da decisão.INTIME-SE a UNIÃO, via correio-eletrônico, nos termos do Ofício 00001/2016/GAB/PSUSOC/PSUSRC/PGU/AGU.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, bem como de mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**2ª VARA DE OSASCO**

**Expediente Nº 2247**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011469-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO TELES DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Vistos. Cuida-se de pedido formulado pela defesa do réu Luis Fernando Teles da Silva (fls. 205/207) para que seja reconsiderada a decisão de fls. 175/176 que revogou a suspensão condicional do processo e determinou o prosseguimento do feito.Decido.Mantenho a decisão de fls. 175/176 e mantenho a audiência designada para o dia 16/01/2018, às 15h00, para que o Ministério Público Federal manifeste-se acerca do pedido formulado às fls. 205/207.Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-68.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES LEITE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GUSTAVO RODRIGUES LEITE DO NASCIMENTO**, menor impúbere, representado por sua genitora **FABIANA RODRIGUES LEITE**, na qual pretende a concessão de auxílio-reclusão, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora que formulou pedido na via administrativa, o qual restou indeferido sob o argumento de que a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); b) ser o segurado considerado de baixa renda e c) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

No caso dos autos verifico que o genitor do autor foi preso em 25.02.2007 e o pedido de auxílio-reclusão foi realizado apenas em 01.12.2016, quase dez anos após a prisão.

Assim, ausentes os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-64.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDISON ANTONIO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.  
Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-18.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: BENEDITO GOMES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara.  
Intime-se as partes para que requeiram o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001152-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: FRANCISCO CHAGAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Verifico que não consta dos autos a planilha demonstrativa do valor da causa.  
Desta forma, intime-se a parte autora para que comprove o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Prejudicado, por ora, o exame da pedida em caráter liminar.  
Com ou sem emenda, tomem os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-54.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA BENEDITA SILVA BERA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver do processo apontado no termo de prevenção (0002502-30.2014.403.6133), sob pena de indeferimento da inicial.

Com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NANJI PRADO AROUCHE ORNELLAS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **NANJI PRADO AROUCHE ORNELLAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, cumulado com cobrança de valores atrasados e perdas e danos. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Alega a parte autora requereu seu benefício em 14.02.2017 tendo sido indeferido por falta de carência.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPD), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

Isso porque o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 151 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011”. Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela.

Com efeito, a análise do tempo de contribuição da parte Autora do período pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa, bem como a prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE LEANDRO  
ASSISTENTE: PATRÍCIA APARECIDA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA DOS SANTOS - SP390242  
Advogado do(a) ASSISTENTE: INGRID PEREIRA DOS SANTOS - SP390242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GABRIEL HENRIQUE LEANDRO**, representado por sua genitora **PATRÍCIA APARECIDA BENTO**, na qual pretende a concessão de prestação continuada, bem como pagamento retroativo desde a data do requerimento administrativo – DER em 28.06.2011.

Alega a parte autora que o benefício fora indeferido em razão de a sua renda “per capita” ser superior ao limite legal (ID 3557897).

Informa a parte autora ser portadora de transtorno do espectro autista e epilepsia (CID: F71, P01, P20, F84 e G40), que se caracteriza por deficiência intelectual, necessitando de acompanhamento incessante de ao menos um de seus genitores e também acompanhamento de profissionais especializados.

Aduz que os genitores são divorciados, sendo que o genitor está desempregado, não recebendo qualquer renda, enquanto que a genitora é a única fonte de renda da família, percebendo mensalmente o valor de R\$ 2.934,31 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos).

Com a inicial vieram os documentos.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

A concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que a parte autora apresentou requerimento de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, datado de 28.06.2011, que restou indeferido. Considerando que a presente ação somente foi distribuída em 22.11.2017 resta afastado o perigo de dano, ante o lapso temporal transcorrido.

Assim, tendo em vista a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), diante da declaração expressa. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

Fica a Secretaria incumbida de agendar perícia médica na especialidade de clínica geral, bem como a perícia social e informar a data e horário para sua realização.

Desde já formulo os seguintes quesitos para a perícia social:

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
  - 2.1. Quem é o proprietário do imóvel?
- 2.2. Qual o valor do aluguel?
- 2.3. Foi exibido recibo?
- 2.4. Há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.
  - 3.1. A casa possui telefone?
  - 3.2. Alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?
  - 3.3. Em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
  - 6.1. Quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito?
  - 6.2. As informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial?
- 8.1. Qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
9. A família possui outras fontes de renda?
  - 9.1. Descrever quais e informar o valor.
10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora?
  - 10.1. Foram exibidos comprovantes das despesas?
  - 10.2. Quais?
11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se com urgência.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2017.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURO SCHIEVENIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, MAURO SCHIEVENIN, ISABEL CAMPOS FERNANDES SCHIEVENIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Defiro a inicial. Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2017.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

#### **1ª VARA DE JUNDIAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALMIR CALEGARI  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de dispensa do reexame necessário, nos termos do art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de cálculos.



Após, intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA MAXIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

**Jundiaí, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

**Jundiaí, 26 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA - SP373283, SILVIO SANTIAGO - SP277140

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRINEU ANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: KETHILYN SILVERIO, ANDREA DE SOUZA RODRIGUES SILVERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO MARCOS SCRICO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Jundiaí, 11 de janeiro de 2018.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CANDIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Cândido de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (95 pontos) ou, alternativamente, aposentadoria para portador de deficiência ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Além disso, em sede de cognição perfunctória, **não** se pode inferir dos autos elementos aptos a afastar as razões pelas quais indeferido o pedido administrativo.

Com efeito, em relação aos períodos de labor cujo reconhecimento da especialidade é pretendido, verifica-se que a autoridade fundamentou sua decisão nos seguintes termos, em síntese, entre outros (fls. 95, id 3864453):

*"(...) (4) Em relação ao agente calor, não há informações sobre a fonte de calor e sobre locais e intervalos de descanso, além de doses informadas serem inferiores aos limites de tolerância; (5) Em relação à referida exposição a óleos e graxas e compostos orgânicos não foram informadas substâncias químicas envolvidas, composição e/ou FISPQ para análise técnica pericial (...); (7) (...) PPP não informa exposição ao agente ruído em NEN".*

No que tange ao pleito de concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, por sua vez, consta dos autos que o autor **não** logrou pontuação suficiente para enquadramento perante a avaliação realizada pela autarquia previdenciária.

Ocorre que no rol dos documentos que acompanharam a exordial ou mesmo na referida peça **não** consta a explicitação dos pontos controversos acerca da avaliação realizada na esfera administrativa, obstando o exercício de cognição sobre o ponto.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Sem prejuízo, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, para perfeita elucidação da demanda, **oficie-se** à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) **requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa, por meio de informação endereçada aos autos em epígrafe, de cópia do inteiro teor do laudo de avaliação referido às fls. 96 do procedimento administrativo n.º 178.353.307-0 (Jose Candido de Almeida).**

Com a vinda do documento requisitado, intime-se a parte autora para que, querendo, emende a peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem a vinda de manifestação, tornem novamente conclusos para deliberações ulteriores.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Prest-Serv Jundiá Transportes e Serviços Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá-SP**, insurgindo-se contra as condições estipuladas na Lei n. 13.496/17 para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Em breve síntese, sustenta que a necessidade, prevista em lei, de oferecer um sinal elevado para se beneficiar de descontos e prejuízo fiscal, ausentes na modalidade de parcelamento em 120 meses, impediria seu acesso ao parcelamento, em violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Requer, liminarmente, que seja declarado seu direito a aderir ao PERT sem o pagamento de sinal ou, alternativamente, que sejam para tanto utilizados os valores recolhidos em parcelamento anterior, instituído pela lei 12.996/14.

### **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O parcelamento fiscal não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos exatos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas. Assim, os contribuintes devem se ater rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais (legislação tributária), sem possibilidade de qualquer abrandamento.

Não há, assim, fundamento que permita exceções ao cumprimento do regramento estabelecido em caráter geral para os contribuintes para fim de obtenção de benefício fiscal, o que, isto sim, constituiria violação ao princípio da isonomia.

É plenamente justificável e razoável o desconto maior concedido pela lei ao pagamento à vista ou antecipado em número menor de parcelas, em relação aos descontos para pagamento em extensos 120 meses.

Por fim, quanto à utilização de valores pagos em parcelamento anterior rescindido, cumpre à impetrante, em primeiro lugar esclarecer as providências adotadas administrativamente ante o disposto no art. 1º, §2 e 3º da Lei n. 13.496/17.

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, uma vez que a Advogada que assinou digitalmente a petição inicial não consta na procuração (id 4014062), bem como a emendar a inicial a fim de retificar o valor da causa de modo a que corresponda ao benefício econômico pretendido, recolhendo, via de consequência, as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo in albis, tomem conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizada por Bruno Silva do Nascimento em face do Major Matos Guedes, Comandante do Exército.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que: é militar de carreira do Exército Brasileiro, ocupando o posto de 3º Sargento de Infantaria no 37º Batalhão de Infantaria Leve - BIL - de Lins, SP, lotado na 2ª Companhia; inscrito na lista de promoção por preencher todos os requisitos para tanto, via quadro de acesso por antiguidade, teve indeferida sua ascensão em 01/11/2017 por suposta incidência na alínea "b" do inciso III do art. 17 do R-196, Regulamento de Promoções e Graduados do Exército, Decreto nº 4.853 de 06 de outubro de 2003; ocorre que referido indeferimento foi equivocado, vez que tal dispositivo legal se refere a quem se encontra respondendo a processo criminal, em decorrência de recebimento de denúncia, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado, e o autor está em fase de cumprimento de "sursis", motivo pelo qual impossível que o processo tenha sentença de mérito; haverá apenas sentença de extinção da punibilidade quando cumprido o período de prova, o que se dará em 24/05/2018; tal previsão fere o princípio da presunção de inocência consagrado na Constituição Federal de 1988. Ao final, pugna pela concessão da liminar para que o autor seja promovido ao posto imediato de 2º Sargento - ascensão vertical na carreira.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, **defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo da demora.

Observo que não há urgência na promoção do autor sem oitiva prévia da União. Isso porque o autor está atualmente recebendo regularmente seus vencimentos, o que afasta qualquer alegação de dificuldade financeira, pois, no curso do processo, será mantida sua situação econômica atual.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

12.016/09. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 5 de dezembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2153

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000059-71.2012.403.6135 - SP185241 - GRAZIELA CRISTIANE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ALVES X ROSANA ALVES FOGACA DE CARVALHO X GRAZIELA CRISTIANE ALVES X GABRIELA CARDOSO ALVES**

Assite razão ao autor quanto ao pedido de renúncia não ter sido analisado, razão pela qual reconheço pela eficácia do seu arrependimento, devendo prosseguir a execução inclusive com os honorários de sucumbência no importe de 10% dos valores devidos até a prolação da sentença. Diante da anuência das partes quanto os cálculos elaborados pela contadoria judicial, expeça-se RPV, no valor de R\$ 42.736,05 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), atualizados para setembro de 2007, bem com RPV no valor de R\$ 4.273,60 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), referente a condenação de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Intime-se e cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

000850-98.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES)

Consoante manifestação ministerial (fls. 170/172), com fulcro no art. 118 do CPP, entendendo prematura a restituição do bem apreendido (laptop) ao requerente (fls. 160), uma vez que, neste momento, não há como se afirmar a existência ou não de elementos de informação que interessem à persecução penal. Ademais, a tentativa de retirada de tão somente o disco rígido do equi-pamento poderia significar risco à integridade física do mesmo como um todo. Assim, indefiro o pedido de restituição. Intime-se. Baixem os autos nos termos da Resolução 63/09 do CJF. Caraguatatuba, 08 de janeiro de 2018. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR Juiz Federal 1ª Vara de Caraguatatuba

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: AIRTON RODRIGUES, APARECIDA PERPETUA RODRIGUES TOMAZ, ROSE PERPETUA RODRIGUES, WILSON RODRIGUES, NADIR RODRIGUES BARDINI

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 4040414, pág. 162/163, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 10 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-35.2017.4.03.6131

AUTOR: PATRICIA GATIN LYRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por finalidade, a decretação da nulidade absoluta do procedimento de expropriação de imóvel dado pela requerente como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré.

Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel, sustentando que houve falha no procedimento de intimação da requerente para purgação da mora. Juntou documentos. ( ID 2136136, 2136152, 2136168, 2136179, 2136184, 2136238, 2136267, 2136288, 2136294, 2136307, 2136326, 2136357).

Decisão proferida em 08/08/2017 (ID nº 2169111), deferiu em parte a tutela de urgência, apenas para sustar o processo de alienação extrajudicial do imóvel aqui em discussão, se ainda não lavrado do auto de arrematação, desde que a parte autora, efetue o depósito em conta a disposição deste juízo, em parcela única, à vista, dos valores de todas as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, no prazo de 48 (quarente e oito) horas.

Em 15/08/2017 a parte autora informa ter depositado em juízo a importância de R\$ 7.000,00, conforme comprova o documento acostado aos autos sob o ID 2252371.

Decisão proferida em 22/08/2017 determina a realização de audiência de conciliação para o dia 25/10/2017 às 14:40 hrs.

As partes se conciliaram (ID nº 4105638).

Pela CEF foi juntada aos autos petição em 08/01/2018 na qual informa que teria decorrido o prazo acordado em conciliação para que a parte autora efetuasse o depósito judicial complementar. Desta forma requer a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual superveniente.

Em petição juntada pela parte autora em 10/01/2018, esta esclarece ter constatado do termo do acordo celebrado em audiência de conciliação, que o prazo de 30 dias para a autora efetuar o depósito judicial complementar, se iniciaria após a competente homologação do acordo, por esse egrégio Juiz, no entanto, referida homologação ainda não teria ocorrido, por essa razão a autora deixou de realizar o depósito acordado.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO:**

Preliminarmente devo destacar que não ocorreu o decurso de prazo alegado pela Caixa Econômica Federal em petição de fls. 122/123.

Isto porque, analisando o que foi acordado entre as partes no termo de audiência de conciliação realizado em 25/10/2017, constato que:

*"Fica acordado o pagamento do valor aproximado de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser atualizado à época do pagamento, num prazo máximo de 30 (trinta dias) corridos por parte da Autora após a Homologação do presente pelo MM. Juiz, qual seja a diferença do valor depositado nos autos (R\$7.000,00 – sete mil reais) em agosto de 2017, e o valor total exigido pela Ré, na importância total de R\$12.227,11 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e onze centavos) a ser depositado em Juízo. Qualquer diferença nos valores consignados, em virtude de atualização e correção, ficarão sob responsabilidade da Autora. O referido pagamento abrange até, e inclusive, a parcela com vencimento em novembro de 2017". (grifos meus).*

Sendo assim, razão assiste aos argumentos destacados pela autora em sua manifestação de 10/01/2018. O prazo para o cumprimento do que foi acordado ainda não se iniciou, vez que os termos ajustados em conciliação, ainda não foi homologado.

Diante do exposto, **homologo** por sentença o acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação realizada em 25/10/2017, (termo anexado aos autos virtuais pelo ID nº 4105638), para que surta seus efeitos.

Realizado o depósito pela parte autora dos valores estipulados no acordo ora homologado autorizo sua transferência à requerida.

P. R. I.C.

**BOTUCATU, 10 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES NOBREGA - ME, RODRIGO FERNANDES NOBREGA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000001-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: THIAGO ALEXANDRE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento da decisão sob id. 4097781, que deferiu a liminar pleiteada na exordial, fica a parte autora intimada para informar o nome e qualificação da pessoa que acompanhará a diligência, informação essa que deverá ser repassada diretamente ao Oficial de Justiça que já está em poder do Mandado de Reintegração de Posse, cujo nome e telefones constam da certidão lavrada nesta data sob id. , salientando-se que somente será dado efetivo cumprimento ao mandado de reintegração de posse expedido após o cumprimento desta determinação pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CLEVER RIBEIRO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 11 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CI BRASIL INCORP EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES EIRELI - ME, DENISE FLORESTE DE AZEVEDO

#### **DESPACHO**

Expeça-se mandado para citação das executadas para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se as executadas de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam as executadas cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização das executadas, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-90.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA

#### **DESPACHO**

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-75.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: HUGO WAGNER POLIZIO

#### **DESPACHO**

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.



Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILIO, MARCIA SCOPEL PERINI LOMBARDI

### DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 9 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-29.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EDEVALDO LUIZ AVANTE - ME, EDEVALDO LUIZ AVANTE

### DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 9 de janeiro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: E. S. DE ARAUJO COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Uma vez que não se localizou endereço viável para a citação/intimação da parte requerida, retire-se o feito de pauta.

Manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

**AMERICANA, 11 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: VALDIMAR FERREIRA RESTAURANTE - ME

**DESPACHO**

Uma vez que não se localizou endereço viável para a citação/intimação da parte requerida, retire-se o feito de pauta.

Manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

**AMERICANA, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANACLETO FERREIRA FREGUGLIA  
Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo a)**

**ANACLETO FERREIRA FREGUGLIA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.**

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a segunda DER, em 07/10/2015.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID. 1102458).

Citado, o réu apresentou contestação (ID. 1546067). Sobre ela, o autor apresentou réplica (ID. 2095125).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 dB, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 dB a partir de 19/11/03.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/11/1992 a 23/09/2003, 01/07/2004 a 06/01/2009, 01/02/2010 a 11/09/2012 e 04/10/2012 a 17/07/2015.

Em relação ao período laborado para a *Tavex Brasil S/A*, entre 23/11/1992 a 23/09/2003, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 12 do arquivo ID. 1084367), que atesta a exposição a ruídos entre 92,3 a 94,8 dB, devendo ser averbado como especial, na forma da fundamentação *supra*.

Também devem ser computados como especiais os períodos de 01/07/2004 a 06/01/2009, 01/02/2010 a 11/09/2012 e 04/10/2012 a 17/07/2015, laborados para as empresas *TFT – Tecidos e Fios Técnicos Ltda* e *Têxtil Favero Ltda*, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos documentos ID. 1084367 e 1084381 comprovam a exposição a ruídos acima de 85 dB durante a jornada de trabalho, nível superior ao limite de tolerância.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somando-se àquele averbado na esfera administrativa (fl. 16 do documento ID. 1084381), emerge-se que o autor possui, na DER, em 07/10/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 23/11/1992 a 23/09/2003, 01/07/2004 a 06/01/2009, 01/02/2010 a 11/09/2012 e 04/10/2012 a 17/07/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 07/10/2015, com o tempo de 27 anos, 04 meses e 10 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente comprovou a rescisão do contrato de trabalho em que desempenhava a atividade ora reconhecida como especial.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/11/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.L

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000121-53.2017.4.03.6134

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

AUTOR: ANACLETO FERREIRA FREGUGLIA - CPF: 556.306.776-91

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 07/10/2015

DIP: 01/11/2017

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 23/11/1992 a 23/09/2003, 01/07/2004 a 06/01/2009, 01/02/2010 a 11/09/2012 e 04/10/2012 a 17/07/2015 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JURANDI FIALHO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, que comprovam gastos essenciais ao núcleo familiar, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Não há pedido de tutela provisória.

Dispensada a audiência de conciliação em razão de controvérsia sobre matéria de direito, cite-se para responder no procedimento comum.

Após, à réplica.

Na contestação e na réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Após, faça-se conclusão.

AMERICANA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DEVANIR ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

DEVANIR ANTONIO DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a segunda DER, em 01/11/2016.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID. 1402121).

Citado, o réu apresentou contestação (ID. 1805075). Sobre ela, o autor apresentou réplica (ID. 2113060).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – Tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 18/09/1991 a 01/11/2016.

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 1381784 e 1381787, emitido pela empresa KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu entre 18/09/1991 a 01/11/2016 exposto a ruídos superiores ao limite permitido. Assim sendo, tais intervalos são especiais.

Não merecem prosperar as alegações do INSS de que a exposição ao agente nocivo não se dava de forma habitual e permanente, pois, além de não constar no PPP informações nesse sentido, o autor cumpria sua jornada de trabalho fundindo peças de alumínio, operando máquinas de serra, efetuando o corte de canais de entrada e massalotes de alimentação, dentre outras atividades, não restando dúvida quanto à habitualidade e permanência da exposição a ruídos provenientes do setor em que trabalhava (Setor de Fundação de Pistões e Serras).

Logo, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não faça menção expressa à aludida habitualidade, depreende-se da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora a ocorrência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo ruído.

Nesse sentido, merece atenção recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - **A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.** IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681042 - 0004891-48.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2012)

Cabe ressaltar, por oportuno, que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER, em 01/11/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 18/09/1991 a 01/11/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 01/11/2016, com o tempo de 25 anos, 01 mês e 14 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente comprovou a rescisão do contrato de trabalho em que desempenhava a atividade ora reconhecida como especial.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 09/11/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000101-62.2017.4.03.6134

AUTOR: ILDOMAR NUNES DA SILVA - CPF: 658.004.944-87

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 01/11/2016

DIP: 13/11/2017

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/09/1991 a 01/11/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL), \*\*\*\*\*

AMERICANA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANDERLEY CANDIAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MAHOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



Diante dos documentos apresentados, que comprovam gastos essenciais ao núcleo familiar, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Não há pedido de tutela provisória.

Dispensada a audiência de conciliação em razão de controvérsia sobre matéria de direito, cite-se para responder no procedimento comum.

Após, à réplica.

Na contestação e na réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Após, faça-se conclusão.

AMERICANA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-91.2017.4.03.6134

AUTOR: CELSO ANTONIO BODINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, COLEGIO COMERCIAL D.PEDRO II LTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando o aditamento à inicial (ID. 2435939), cite-se os réus.

Após as respostas, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo das contestações e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000689-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: TEXTIL ELECTRA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 12 de janeiro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-04.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor requer a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário apontado contra si em Procedimento Administrativo (PA) n. 18.676/15-SP em face à lavratura do auto de infração n. 2788053, bem como que os réus se abstenham de inscrever seus dados em cadastros de inadimplentes e no cadastro de reincidentes dos órgãos fiscalizadores.

Narra, em apertada síntese, que foi atuado por agentes do INMETRO por irregularidade em bomba de combustível, porém alega a nulidade do auto de infração, e do consequente processo administrativo, em face ao não preenchimento de requisitos legais e alega a inexistência de prejuízo ao consumidor ante as irregularidades apontadas.

Para subsidiar o pedido de tutela provisória o autor promoveu o depósito nestes autos do montante devido, atualizado até a data do recolhimento (id 3285720), em valor constante em certidão emitida pelo IPEM-SP (id 3230191).

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

Observo que a autora, a fim de subsidiar seu pedido de suspensão da exigibilidade e impedimento de inscrição de dados em cadastros restritivos **efetuou depósito do montante integral atualizado**, não por meio de GRU, mas por simples depósito judicial vinculado a estes autos, em montante atualizado segundo certidão expedida pelo próprio órgão que realizou a autuação.

No caso em apreço, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial imprescindível a formação do necessário contraditório e a vinda de informações atinentes ao processo administrativo objeto da presente ação.

Isto posto, **postergo a análise do pedido de tutela de urgência** nos termos da fundamentação.

**OFICIE-SE** ao INMETRO para que apresente cópia integral do Procedimento Administrativo (PA) n. 18.676/15-SP, constante no auto de infração n. 2788053, nos autos **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, **CITE-SE** e **INTIME-SE** o réu para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de tutela de urgência também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2018.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-27.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227, RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer a suspensão dos efeitos dos protestos das CDAs nº 400.601.521.217-13 e 400.601.743.517-89, ambas encaminhadas ao Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Andradina, impedindo-se a ré de encaminhar novas CDAs para protesto pelo mesmo motivo indicado nos autos ou de tomar outras medidas punitivas ou atinentes a prosseguimento de cobrança de valores referentes aos autos de infração que acompanham a presente ação, bem como seja suspensa a inscrição de seus dados no CADIN e determinada a suspensão da execução fiscal nº 5000067-78.2017.4.03.6137. No mérito pede a procedência da ação, confirmando-se a tutela requerida, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Narra, em apertada síntese, que diversos veículos de sua frota de caminhões foram autuados por violação prevista no art. 36, I, da Resolução ANTT nº 4799/15, que anteriormente era prevista na Resolução ANTT nº 3056/2009.

Afirma que as diversas autuações não respeitaram o prazo de notificação previsto no art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB, devendo ser decretada a nulidade de todas elas, visto que embora a fiscalização esteja à cargo da ANTT não há previsão normativa de afastamento da disciplina do CTB pertinente às notificações de autuações efetuadas.

No mérito, alega a inexistência das infrações apontadas porquanto houve sinalização de servidores da ANTT determinando que os veículos da ré não parassem nos postos de pesagem, porém, ainda assim, houve autuação como se os motoristas tivessem se evadido dos locais de pesagem indevidamente.

Contesta a legitimidade da ANTT para criar as infrações contestadas na presente ação por meio de Resoluções, afirmando que, se houvesse qualquer infração referente à evasão dos locais de pesagem obrigatória, a pena correspondente se encontra no art. 209 do CTB, devendo o veículo da autora ser reconduzido ao posto de pesagem, nos termos do art. 278, também do CTB, fato não observado pela ANTT, que aplicou indevidamente resoluções prevendo multas e contrariando texto legal expresso, exorbitando de sua esfera de atribuições previstas na lei n. 10.233/2001.

Em termos de requerimento de tutela de urgência afirma adicionalmente a desnecessidade do protesto de CDA em face à executividade que lhe é inerente.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§2º) e a de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

No caso, entendo preenchidos os pressupostos para a concessão da tutela antecipada.

A parte autora foi autuada pela ANTT em diversas ocasiões pelo fato de que veículos de sua propriedade teriam se evadido das balanças de fiscalização de peso para veículos de carga, infração esta capitulada, no entender da parte ré, no art. 36, I, da Resolução ANTT nº 4799/15 ("evadir, obstruir de qualquer forma, dificultar a fiscalização"), anteriormente prevista no art. 34, VII da revogada Resolução ANTT nº 3056/2009.

Cumpre destacar, inicialmente, que a Lei nº. 10.233/2001 atribuiu à ANTT competência para *fiscalizar o serviço de transporte rodoviário de cargas e passageiros, bem como aplicar sanções decorrentes dessa atividade*. Dispõem os arts. 22, 24 e 78-A dessa lei:

"Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

**III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;**

**IV - o transporte rodoviário de cargas;**

(...),"

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

*IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;*

*VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;*

(...)

**VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;**

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: **I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade; VI - perdimento do veículo.**

Logo, pode-se dizer que a ANTT detém, *num panorama geral*, competência legal para estabelecer, através de resolução, determinado rol de infrações e penalidades destinadas a regular as atividades de transporte rodoviário de cargas e passageiros.

E neste aspecto, não se cogita de ilegalidade em relação à infração genérica prevista no art. 36, I, da Resolução ANTT nº 4799/15, anteriormente prevista no art. 34, VII da revogada Resolução ANTT nº 3056/2009:

Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Isto porque se trata de tipo infracional *aberto*, que permite enquadrar inúmeras condutas que, de qualquer forma, venham a configurar evasão à fiscalização, como na hipótese abstrata em que veículos abordados por fiscais da ANTT, em área interna do pátio da empresa de transportes, venham a se evadir.

Contudo, não se pode olvidar que a mesma Lei nº 10.233/01 também determinou à ANTT que, *em sua esfera de atuação, exerça a fiscalização, autuação e aplicação de penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro relativas a infrações por excesso de peso*, consoante o disposto em seu art. 24, XVII:

Lei nº 10.233/01 - Art. 24. *Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.*

CTB - Art. 21. *Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar.*

Com efeito, assim estabelecem os arts. 278, 209 e 231 do Código de Trânsito Brasileiro:

**Art. 278.** *Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.*

*Parágrafo único.* No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

**Art. 209.** (...) *Transportar, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:*

*Infração - grave;*

*Penalidade - multa*

*Valor R\$ 127,69 (5 pontos na carteira).*

**Art. 231.** *Transitar com o veículo: (...) V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:*

*Infração - média;*

*Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente; (...)*

*Parágrafo único.* Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Como se observa, há previsões específicas e detalhadas no Código de Trânsito Brasileiro acerca das infrações por excesso de peso, dentre elas a **evasão de áreas destinadas à pesagem de veículos** (art. 209).

Logo, diante da competência específica atribuída à ANTT pelo art. 24 Lei nº 10.233/01, e à luz dos princípios que regem o **Direito Administrativo Sancionador**, conclui-se que, quando uma conduta adotada por um veículo transportador de cargas puder ser enquadrada em mais de um tipo infracional, o aparente conflito de normas entre a Resolução da ANTT e o CTB deve ser resolvido pelo critério da **especialidade** e da **hierarquia**, prevalecendo, no presente caso, o Código de Trânsito Brasileiro.

O equivocado enquadramento da evasão de balança como infração à resolução da ANTT configura insuportável *bis in idem* na seara administrativa, visto ser inafastável sua incidência em tipo infracional previsto em lei federal, qual seja, o art. 209 do CTB, o qual, a seu turno, já estabelece as penalidades consideradas, a critério do legislador, suficientes e adequadas à prevenção e repressão da dita infração, razão pela qual a sobrevinda de resolução que agravou a punição anteriormente estabelecida viola, em última análise, o princípio da reserva legal.

Nesse contexto, não bastasse a insubsistência das autuações no que tange à capitulação da infração, tidas as condutas adotadas pelos veículos da autora como infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, deveria ter sido observada a norma prevista em seu art. artigo 281, § único, inciso II, que determina que a autoridade de trânsito expeça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, o que não ocorreu no presente caso, consoante se afere dos documentos juntados aos autos. Tal irregularidade também fulmina de nulidade a autuação. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANTT. INFRAÇÕES POR EXCESSO DE PESO. APLICAÇÃO DE MULTA. ILEGALIDADE. - Tratando-se de ação fiscalizatória ligada exclusivamente ao controle de peso de veículos, presente está hipótese de infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, que pode e deve ser exercida pela ANTT. Nesse caso, todavia, havendo lei específica, devem ser observadas as regras materiais e formais previstas no Código Brasileiro de Trânsito. - Em se tratando de infração de trânsito, sob o aspecto formal (sequer se adentra na questão relacionada às penas aplicáveis), deve ser observado o prazo para o encaminhamento da notificação de autuação e, mais do que isso, deve ser observada a necessidade da dupla notificação, nos termos dos artigos 281 e 282 do CTB. - Hipótese em que as alegações trazidas pelo autor lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo. (TRF4, AC 5068968-97.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 18/12/2015).*

Tem-se, portanto, ao menos neste juízo sumário próprio do momento processual em que o feito se encontra (fase postulatória), demonstrados a probabilidade do direito (consoante fundamentação retro) e o perigo de dano (prejuízos decorrentes do protesto e cobrança das autuações), bem como a possibilidade de reversão da medida liminar pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade de todos os débitos da empresa autora decorrentes de autuações por infrações ao art. 36, I, da Res. ANTT nº 4799/15, e ao art. 34, VII da revogada Res. ANTT nº 3056/2009, que tenham como causa a evasão de áreas destinadas à pesagem de veículos. Conseqüentemente, determino à ré que levante todo protesto e inscrição contra a empresa autora decorrentes de tais autuações **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitado o montante ao valor total dos protestos**. Determino, conseqüentemente, que a ré se abstenha de assim proceder no futuro em relação aos débitos cuja exigibilidade ora se suspende.

Registre-se que a presente decisão possui natureza precária, fundamentada em uma cognição perfunctória, sendo passível de revisão após a regular instrução do feito.

**Cite-se. Intime-se.**

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal nº 5000067-78.2017.4.03.6137.

ANDRADINA, data no sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: THAISE COLACO DE SOUZA CABRAL

#### DESPACHO

Vista ao exequente para que forneça novo endereço da executada, tendo em vista a citação negativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia na informação solicitada, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.

Int.

Registro, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-82.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: CARLOS APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vista ao exequente para que forneça novo endereço da executada, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia na informação, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.

Int.

Registro, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DARCI HELENA VENTURA TERUEL

#### DESPACHO

O(A) executado(a) devidamente citado(a) deixou transcorrer o prazo para efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora.

Diante do não pagamento da dívida, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação no endereço informado na inicial.

Int.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD – Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape).

Sobrevindo comprovante de recolhimento, expeça-se.

Em nada sendo requerido ou apresentado, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

Registro, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VALMIR FRANCA DA SILVA

## DESPACHO

Intime o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão da Oficial de Justiça.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, até deliberação ulterior.

Int.

Registro, 8 de janeiro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 897

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001028-92.2017.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALMIR CAMPOS DOS SANTOS(SP226196 - MARILIA DONATO E SP329671 - THAIS CORREIA POZO E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA E SP243055 - RANGEL BORI)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDMAR WILLIAMS DOS SANTOS e MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8069/90 (ECA), e em face de VALMIR CAMPOS DOS SANTOS, pela prática, em tese, dos delitos previstos [...]Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO VALMIR CAMPOS DOS SANTOS, pela prática dos seguintes delitos, e às respectivas penas) artigo 241-A da lei n. 8069/90 (ECA), c/c art. 71 do CP: 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa;b) artigo 241-B da Lei n. 8069/90 (ECA): 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa;c) artigo 240, 2º, III, do ECA, c/c artigo 71 do CP, em relação à vítima B.G.S.: 8 (oito) anos de reclusão de 20 (vinte) dias-multa;d) artigo 240, 2º, II do ECA, c/c 71 do CP em relação à vítima L.M.S.: 8 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa;e) art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, na forma do art. 71 do Código Penal, em relação à vítima B.G.S.: 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa;f) art. 217-A, caput, c/c art. 61, II, f, c/c art. 71 do Código Penal, em relação à vítima L.M.S.: 14 (catorze) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa;g) art. 217-A, caput, c/c art. 61, II, f, c/c art. 71 do Código Penal, em relação à vítima B.N.S.: 14 (catorze) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa;h) art. 217-A, caput, c/c art. 61, II, f, em relação à vítima A.B.M.: 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa;i) art. 217-A, caput, c/c art. 61, II, f, em relação à vítima N.O.A.S.: 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa;j) art. 217-A, caput, c/c art. 61, II, f, c/c art. 71 do Código Penal, em relação à vítima M.L.A.V.: 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa;k) art. 136, 3º, c/c art. 71 do Código Penal, em relação às vítimas Y.S.S. e Y.V.S.S.: 4 (quatro) meses de detenção,O que totaliza pena de 110 (cento e dez) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além de 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial fechado, e pena pecuniária de 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.Quanto à acusação da prática do delito do art. 217-A do Código Penal em relação à vítima Y.V.S.S., absolvo o acusado, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRÉSP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresse nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal.Custas ex lege. P.R.L.C.

**0002936-87.2017.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO CAMPOS CARLOS(SP217627 - JOSE ANTONIO CARDOSO DA SILVA)

DECISÃO PROFERIDA EM 19/12/2017:Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MARCIO CAMPOS CARLOS, requerendo, em suma, a revogação da prisão preventiva decretada. Aduz que os crimes imputados ao investigado não teriam sido cometidos com violência ou grave ameaça, bem como que possui residência fixa e ocupação lícita. Alega, ainda, desproporcionalidade da medida cautelar imposta.O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão.Decido.A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos na lei. Todavia, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar.Com efeito, o requerente foi preso em flagrante e teve sua prisão preventiva decretada, com base nos requisitos legais para tanto.Conforme também asseverado pelo Ministério Público Federal, há fortes indícios de que o indiciado vinha praticando os delitos que lhe são imputados de forma reiterada e por extenso período, razão pela qual, se posto em liberdade encontrará os mesmos estímulos continuados da prática delitiva.Assim, estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizando a prisão preventiva do investigado, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade.Acréscete-se, ademais, que a segregação do indiciado revela-se necessária à garantia da ordem pública, bem como conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.Outrossim, em que pese os documentos juntados pela defesa, não restou demonstrado que o investigado possuía ocupação lícita.Logo, por ora, não há motivo para a concessão da liberdade requerida.Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de MARCIO CAMPOS CARLOS.Dê-se vista ao MPF.Publicue-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.Encaminhem-se para o Plantão Judicial.DECISÃO PROFERIDA EM 10/01/2018:Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MÁRCIO CAMPOS CARLOS, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº. 8069/90 (ECA).Narra a denúncia que, nos dias 19/04/2017, 05/07/2017, 25/08/2017 e 03/09/2017, o denunciado, por meio da rede mundial de computadores, através de conexões P2P (ponto a ponto), utilizando-se do programa EDONKEY, realizou download de imagens com conteúdo pedopornográfico. Segundo consta, a investigação iniciou-se a partir de relatório restrito emitido pelo Ministério da Justiça e enviado à autoridade policial civil, a qual culminou na expedição de mandado de busca e apreensão expedido pela 3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, para o endereço no qual localizada as conexões de internet utilizadas pelo denunciado.Em 01/12/2017, quando do cumprimento do mandado acima mencionado na então residência do denunciado, localizada no município de São Vicente, foi apreendido o computador a ele pertencente, o qual, naquele momento, era utilizado como meio de transferência de novas imagens com conteúdo envolvendo pornografia infantojuvenil, o que deu ensejo à sua prisão em flagrante.É o breve relatório. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio do relatório do Ministério da Justiça de fls. 82/102, pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/25, bem como pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística de fls. 131/146.Os indícios de autoria, por sua vez, também estão presentes, conforme os documentos acima mencionados, sobretudo no relatório emitido pelo Ministério da Justiça, o qual identificou o denunciado como sendo o usuário dos IPs utilizados para fazer download e compartilhar imagens com conteúdo de pornografia infantojuvenil através de programa da rede EDONKEY, bem como pelo laudo pericial elaborado a partir de perícia realizada no computador apreendido e de propriedade do acusado. Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, in casu, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de MÁRCIO CAMPOS CARLOS, por infração aos artigos 241-A e 241-B da Lei nº. 8.069/90. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cite-se o denunciado acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que há informação nos autos de que o denunciado encontra-se recolhido na Penitenciária I de Guarulhos. Caso não constitua defensor e não apresente resposta à acusação, no prazo legal assinalado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que ficará então nomeada para atuar na defesa da acusada.Observo que as testemunhas de defesa meramente abonatórias poderão ser substituídas por declaração. Proceda a Secretária do Juízo àa) Remessa dos autos ao SUDP, para as anotações de praxe, bem como para o cumprimento do disposto no artigo 265 do Provimento COGE nº 64/2005, com a emissão de Termo de Retificação de autuação;b) Autuação da ação penal, conforme o disposto no subitem 3.4 da IN nº 31-01, encerrando-se o último volume do inquérito e procedendo à abertura de novo volume a partir do oferecimento da denúncia, observado o disposto nos subitens 3.4.1, 3.4.2, e 3.4.3 da referida Instrução Normativa, bem como a regularização dos registros do feito no sistema processual;c) Requisição de folhas de antecedentes criminais e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo.Sem prejuízo, tendo em vista a natureza dos crimes cometidos, decreto o sigilo dos autos, ficando seu acesso restrito às partes e ao defensor. Após a juntada da carta precatória e da resposta à acusação ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-la, tomem conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publicue-se a presente decisão, bem como a decisão de indeferimento da revogação da prisão preventiva do acusado, em nome do advogado constituído na fase policial.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

## DECISÃO

A autora formula requerimento de concessão de tutela de urgência por meio de que se determine o cancelamento do 'Termo de Arrolamento de Bens e Direitos', vinculado ao processo administrativo nº 15196.720062/2015-53-00191-00195.

Em essência, refere a necessidade de alienação dos bens arrolados (veículos), para o fim de renovação de sua frota. Advoga ainda que o "arrolamento sugere uma prelação da Fazenda Nacional frente ao particular – tanto que em caso de alienação o responsável tributário poderá sofrer medida cautelar fiscal (IN RFB 1.565/2015, arts. 15 e 16), o que se tornaria um enorme embaraço à negociação dos veículos".

### Decido.

O arrolamento previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 não é meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual.

Bem por isso, o arrolamento não impede a transferência, a alienação ou a oneração dos bens arrolados; antes, apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.

Demais, verifico que, pelo menos desde outubro de 2015, momento em que se deu a incorporação referida na inicial, a autora tinha ciência quanto ao arrolamento dos bens da empresa incorporada.

Assim, considerando ausência de razão justificada na inicial, a urgência alegada foi criada pela própria parte autora ao tardar a solver a questão administrativa ou judicialmente. Referida urgência, criada pela própria autora, não deve ser transferida à contraparte, mediante o sacrifício de seu direito ao prévio contraditório.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **indefiro** a tutela pretendida.

Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

Com a contestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088, ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Raimundo Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 181.949.637-3).

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício postulado. Juntou documentos (ff. 25-130).

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

#### 1 Sobre o pedido de antecipação da tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

#### 2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/1985 a 20/09/1989 e de 09/11/1989 a 07/08/1996.

#### 3 Sobre os meios de prova

##### 3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### 3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova **documental**, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### 4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WALDEMAR ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Waldemar Antônio da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida aposentadoria especial (NB 46/ 174.542.667-9).

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício postulado. Juntou documentos (ff. 09-89).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

### 1 Tutela provisória de urgência

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

### 2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais de 19/11/2003 a 14/01/2009, de 03/08/2009 a 17/04/2013, de 01/11/2003 a 31/01/2015 e de 01/02/2015 a 30/10/2015.

### 3 Sobre os meios de prova

#### 3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### 3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.



Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **4 Demais providências**

**4.1** Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

**4.2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**4.3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**4.4** Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANA CATARINA TRINDADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**1 Emenda da inicial.** Trata-se de feito ajuizado por Ana Catarina Trindade de Oliveira em face da União. Verifico que o instrumento de procuração (Id. 3765742) foi firmado também por José Roberto Machado Vieira, pessoa estranha ao feito. Assim, esclareça a parte autora se pretende litigar em litisconsórcio ativo e, se o caso, promova a respectiva emenda da petição inicial.

**2 Tutela de urgência.** Sem prejuízo da determinação acima, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório. Demais, conforme informado pela própria parte autora, pelo menos desde janeiro de 2015 pende de regularização a transferência do imóvel adquirido por ela. Ainda, a multa adversada já se encontra vencida.

**3 Citação.** Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

**4 Reabertura da conclusão.** Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-24.2017.4.03.6144

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social a fim de ser reconhecida a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

**1 Sobre os meios de prova**

### 1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### 1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

## **2 Demais providências**

**2.1** Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

**2.2** Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

**2.3** Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337 do CPC.

**2.4** Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 14 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002470-96.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: OZAILTON MARTINS MORAIS, BEATRIZ MARTINS DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA

## **DESPACHO**

**Id 3962851:** diante de que os embargantes comprovaram a realização do depósito, determinada por meio da decisão Id 3868877, mantenho a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes. Citem-se os requeridos.

Barueri, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-16.2017.4.03.6144

AUTOR: EDUARDO BATISTA BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social a fim de ser reconhecida a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

### **1 Sobre os meios de prova**

#### 1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### 1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### 2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2.1 Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337 do CPC.

2.3 Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-66.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOAO SOARES DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social a fim de ser reconhecida a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

1 Sobre os meios de prova

### 1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### 1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

## **2 Demais providências**

**2.1** Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

**2.2** Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

**2.3** Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337 do CPC.

**2.4** Cumpra-se. Publique-se.

**Barueri, 15 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILTON MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

### **1 Tutela provisória**

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, por razão de que o cálculo do valor vindicado teria se dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado do débito, para o fim de ver imediatamente suspensa a exigibilidade dele.

### **2 Citação da União e provas.**

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

### **3 Reabertura da conclusão**

Com a manifestação da União, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

BARUERI, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRA REGINA TANCREDI PASCUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

## **DECISÃO**

### **1 Tutela provisória**

Formula a autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, por razão de o cálculo do valor vindicado ter se dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado do débito, para o fim de ver imediatamente suspensa a exigibilidade dele.

### **2 Citação da União e provas.**

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

### **3 Reabertura da conclusão**

Com a manifestação da União, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

BARUERI, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LETICIA SOARES FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ173056

RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### 1 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade dos efeitos do contrato de mútuo firmado com a construtora requerida, por razão de atraso na conclusão da obra.

Ao enfrentamento da pretensão formulada pela parte autora é necessária a verificação quanto à ocorrência ou não da hipótese prevista pelo item 6.3, do capítulo IV, do 'Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças' em referência.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

### 2 Citação e provas.

Citem-se as requeridas com as advertências legais. Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

### 3 Reabertura da conclusão

Com a manifestação das requeridas, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Citem-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AGUINALDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Aguinaldo Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao seu correto reposicionamento na carreira de técnica do Seguro Social, considerando a tanto o interstício de 12 (doze) meses para o processamento de suas progressões funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Decido

#### 1 Tutela de urgência

A espécie dos autos não merece demorada excursão judicial.

Isso porque há vedação legal expressa à antecipação de tutela que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações.

Com efeito, assim dispõem os artigos 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9.494/1997:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”

Registro ainda a existência de igual vedação prevista pelo artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que aplico subsidiariamente.

Por todo o exposto, **indefiro a tutela de urgência**.

#### 2 Demais providências

**2.1** Cite-se o requerido INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**2.2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

**2.3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**2.4 Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Airton Lopes da Silva Filho, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e da Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em essência, objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da execução do contrato 'Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – programa imóvel na planta – sistema financeiro da habitação – SFH – recursos SBPE – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s)' nº 155551631375.

Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invoca o atraso na entrega do imóvel, imputável às requeridas, e especificamente pretende: (i) a suspensão da cobrança dos encargos a título de juros de obra/ juros de financiamento/taxa de evolução de obra e de INCC; (ii) que as requeridas se abstenham de utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para o fim de amortização das parcelas em aberto; (iii) suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas do financiamento; (iv) que as requeridas se abstenham de incluir o seu nome em cadastros de restrição ao crédito; (v) que as requeridas se abstenham de promover a venda de sua unidade autônoma.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Os atrasos envolvendo empreendimentos, cuja construção é titularizada pela construtora corré, não passam despercebidos desse magistrado.

Compulsando os autos verifico do documento Id 3833819 que, de fato, a construtora corré veiculou propaganda, por meio da qual se obrigava a entregar o empreendimento Residencial Conviva Barueri em 2014. Estabeleceu ainda o contrato havido entre o autor e a construtora – firmado em 09 de agosto de 2010 – que o prazo de conclusão da obra seria de 24 (vinte e quatro) meses contados da contratação do financiamento.

O contrato de mútuo correspondente foi firmado com a CEF em outubro de 2011 (Id 3833896).

O prazo de entrega da obra, fixado em agosto de 2014, foi novamente reafirmado pela construtora em 'Ata de reunião realizada junto à Caixa Econômica Federal – agência Faria Lima, construtora Conviva e grupo de adquirentes do empreendimento Conviva Barueri' (Id 3833966), firmada em 1º de julho de 2014.

Com efeito, são notórios os problemas enfrentados pelos mutuários que firmaram contratos de mútuo, nos quais a Conviva Empreendimentos Imobiliários figura como vendedora e interveniente construtora/fiadora, relacionados ao atraso da entrega da obra.

Nesse contexto inclusive refiro a existência da ação civil pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068 ajuizada pelo ministério Público Estadual em face da Conviva e por meio da qual já restou solvida parte da pretensão autoral.

Por tudo, reconheço a ocorrência de mora atribuível às corrés na entrega do imóvel financiado pela parte autora.

Nessa toada, entendo que a espécie dos autos exige a aplicação das normas contidas nos artigos 6º, IV, 39, XII, e 51, IX, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente do Tribunal Regional desta Terceira Região:

**CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELA MUTUÁRIA: POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decurso, conferia ao magistrado a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, independentemente de pedido do autor, razão pela qual a sentença não se mostra ultra petita. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 3. No caso dos autos, há responsabilidade pelo fato do serviço. Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. Bem assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há como acolher a tese da apelante de que toda a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra recairia sobre a construtora. 4. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento. 5. As reiteradas alterações do cronograma de execução da obra consubstanciam violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Ressalte-se que, passados mais de três anos do termo inicialmente informado para conclusão das obras, o conjunto habitacional ainda não foi entregue, "estando o Módulo II do Residencial Conviva Barueri, atualmente, com o percentual de 96,18% das obras executadas", segundo a apelante. 6. Quanto à devolução das parcelas pagas, aplica-se ao caso o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, por conta da responsabilidade solidária. Resguardado o direito de regresso da apelante, a restituição do capital mutuado deve ser pleiteada pela CEF em ação própria contra a construtora. (...) (AC 0016885-49.2013.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 25/04/2017)

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência. Assim o fazendo: **(1) suspendo** a cobrança dos encargos a título de juros de obra/ juros de financiamento/taxa de evolução de obra e de INCC e das parcelas vincendas do financiamento imobiliário; **(2) determino** às requeridas se abstenham: **(2.1)** de utilizar o saldo da conta vinculada do autor ao FGTS para o fim de amortização das parcelas em aberto ou de tomar medidas de apropriação de valores do mutuário para tal fim; **(2.2)** de incluir o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito por débitos vinculados ao contrato nº 155551631375 e **(2.3)** de promover a venda da unidade autônoma adquirida pelo autor.

### Em prosseguimento:

**a)** Citem-se as requeridas apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverão dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

**b)** Com as contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

**c)** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**d)** Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e "abono único".

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emenda da inicial (Id 3681189).

**DECIDO.**

**1 Emenda à inicial:** recebo a emenda (Id 3681189). Ao SUDP, para registro.

**2 Tutela de urgência**

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado**, bem como **pagos nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991**, Lei de Benefícios da Previdência Social: “Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”.

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial referido.

Quanto ao abono em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do TST:

**PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.** Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade autônoma existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias eleitas relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condição, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular.” (RR-761.168/2001, rel. Min. Rieder de Brito, DJ-10.10.2003.);

Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus" em relação a essa verba.

Diante do exposto, verifico a necessidade de dilação probatória em relação a essa específica verba (abono único), razão pela qual **indefiro parcialmente a petição inicial**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (GILRAT, SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.** 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pelo rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por CAMPARI DO BRASIL LTDA:

**(1) indefiro parcialmente a petição inicial** no que se refere ao pedido referido ao "abono único", com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, porque verifico a necessidade de dilação probatória para a apuração da verdadeira natureza dessa verba;

**(2) defiro parcialmente o pedido liminar.** Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002656-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**1)** Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*; (ii) recolher as custas processuais devidas.

**2)** Cumprida a determinação, tornem o autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002656-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando que na data de hoje estou a exercer a jurisdição nesta 1ª Vara Federal de Barueri, ratifico integralmente o ato Id 4108099, nos exatos termos em que foi proferido.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017635-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALVORADA IRMAOS SILVEIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DECISÃO

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social a fim de que se possa conferir os poderes do signatário do instrumento de procuração *ad judicium* Id 2880873.

2) Cumprida a determinação, tornem o autos conclusos.  
Intime-se.

**BARUERI, 10 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017635-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALVORADA IRMAOS SILVEIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DECISÃO

Considerando que na data de hoje estou a exercer a jurisdição nesta 1.ª Vara Federal de Barueri, ratifico integralmente o ato Id 4108583, nos exatos termos em que foi proferido.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 10 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002669-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*; (ii) justificar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC; (iii) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor da causa.

2) Cumprida a determinação, tornem o autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002669-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando que na data de hoje estou a exercer a jurisdição nesta 1.ª Vara Federal de Barueri, ratifico integralmente o ato Id 4108325, nos exatos termos em que foi proferido.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., PROMOTIVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1 Defiro a restrição de publicidade apenas dos documentos acobertados pelo sigilo fiscal:

- Id 4055635, páginas 36 a 76 e 90;
- Id 4055636;
- Id 4055637, páginas 145 a 174 e 196 a 202;
- Id 4055638, páginas 210 a 241;
- Id 4055639, páginas 269 a 300;
- Id 4055642, páginas 333 a 365 e 372 a 383 e
- Id 4055644).

Resta, pois, indeferida a decretação de sigilo de justiça na extensão pretendida.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverão: (2.1) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*; (2.2) justificar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC; (2.3) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor da causa.

3 Cumprida a determinação, tornem o autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AUGUSTO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**1 Gratuidade.** Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**2 Emenda da inicial.**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. A tanto, apresente planilha de cálculo que aplique o índice pretendido ao saldo da conta vinculada, apurado administrativamente.

**3 Reabertura da conclusão**

Cumprida a determinação de emenda, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do cabimento da suspensão do processo nos termos do decidido no Recurso Especial nº 1.614.874.

Intime-se.

BARUERI, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AUGUSTO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerando que na data de hoje estou a exercer a jurisdição nesta 1.ª Vara Federal de Barueri, ratifico integralmente o ato Id 4107262, nos exatos termos em que foi proferido.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de janeiro de 2018.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL LOUREIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que cumprido e disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

É X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ATAIDE DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade**

**Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei**

**Expediente Nº 5081**

**ACAO PENAL**

**000004-30.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCEL COSTA HERNANDES COLOMBO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)**

Despacho proferido em plantão judiciário, 05/01/2018: Acolho o que foi proposto nos itens 2,3 e 4 da cota Ministerial de fl. 82, pelos fundamentos ali expostos. Deste modo, determino o arquivamento parcial do presente Inquérito Policial, em relação ao fato pertinente à posse de produtos farmacêuticos sem registro na ANVISA, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Igualmente, no que tange ao fato descrito como posse de armas brancas, entendo a priori que não configura crime previsto na legislação penal, de modo que declino da competência para a Justiça Estadual, uma vez que compete a esta a apuração de eventuais fatos classificados como contravenção penal. No mais, requirite-se à Polícia Federal o laudo de exame pericial, consoante requerido na cota ministerial, item 4. Quanto à denúncia apresentada nesta data, considerando que estão preenchidos os requisitos formais do art. 41 do CPP, bem como não vislumbrando a priori hipótese de rejeição liminar desta, haja vista que o denunciado foi flagrado praticando fato em tese típico e antijurídico, e inexistindo até o presente momento qualquer causa excludente de culpabilidade, a denúncia deve ser recebida, nos termos do art. 396, caput, do CPP. Assim, recebo a denúncia e determino a citação do acusado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 396-A do CPP, com a ressalva acerca da possibilidade de constituir advogado ou eventual nomeação da Defensoria Pública, caso não possua condições. Com a vinda da defesa preliminar, vista ao MPP para manifestação e, após, à conclusão. Oportunamente, distribua-se. Às providências. Campo Grande, MS, 05/01/2018, às 13 horas. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002205-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LUIZ C PEREIRA FILHO - ME, LUIZ CARLOS PEREIRA FILHO

RS60,778.23

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001901-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ABM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, ULISSES ARMSTRONG NETO, NICE MARIA MENDES PENTEADO ARMSTRONG

RS151,310.57

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001807-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANA HELENA DE SAMPAIO MATTOS

RS39,485.32

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SCANIA BANCO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA RIBEIRO NOVAES - SP197105  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

SCANIA BANCO S.A. impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE – MS – SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA 1ª REGIÃO FISCAL** como autoridade coatora.

Alega que celebrou Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI sob n. 3728 com Transportadora Guanabara Ltda. ME, a qual recebeu o veículo marca caminhão trator, marca Scania, modelo G420 A 6X4, ano 2011/2011, código FINAME 2307576, chassi 9BSG6X400B3685048, RENAVAM 00328862332, placa NPO 6212, gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Afirma que foi surpreendida com a informação de que o veículo estava sujeito à pena de perdimento junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que foi apreendido por Policiais Rodoviários Federais na BR-163, KM-454, no município de Campo Grande – MS, transportando grande quantidade de agrotóxico de origem estrangeira, da marca MIPRID 70%, sem qualquer documento que pudesse comprovar a regular importação.

Sustenta que não tem qualquer relação com o ocorrido e que apresentou impugnação demonstrando ser o proprietário fiduciário do veículo, ressaltando, inclusive, que já possui em seu favor ordem judicial de busca e apreensão do bem em questão.

Sucedendo que a o pedido foi indeferido na via administrativa e a pena de perdimento aplicada, razão pela qual pretende que a autoridade, inclusive em sede de liminar, promova a imediata liberação do veículo em seu favor por meio da presente ação.

Juntou documentos, dentre os quais a anotação do gravame fiduciário (f. 337) e cópias da inicial e liminar de busca e apreensão do veículo (fs. 338-47).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (f. 351).

A União manifestou seu interesse, requerendo o ingresso no feito (f. 357).

Notificada, a impetrada prestou informações (fs. 360-9), com documentos (fs. 370-2).

Decido.

A impetrante admite que a Transportadora Guanabara Ltda. ME detinha a posse do veículo em razão de alienação fiduciária.

Dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo, objeto de alienação fiduciária, independentemente da boa fé do credor fiduciário.

Isso porque os contratos com alienação fiduciária não são oponíveis ao Fisco, nos termos do citado dispositivo legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402537592, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/11/2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016 /2009, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2018.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL



## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bravocast Construções Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual pretende suspender a licitação e a contratação da empresa vencedora do Regime Diferenciado de Contratação – RDC Eletrônico n. 12017, Processo n. 01/2017.

Assim relatou os fatos na petição inicial:

(...)

Ocorre que no dia 12 de setembro de 2017 as empresas foram classificadas conforme as propostas, sendo certo que após a apresentação da documentação, a VASCONCELOS & CIA LTDA classificou em primeiro lugar.

Contudo, quando da habilitação da empresa vencedora, VASCONCELOS & CIA LTDA, restou comprovado que esta apresentou, por mais de uma vez, declaração falsa, induzindo a Comissão Leiloeira e os demais participantes do certame, a erro.

Isso porque, iniciada a fase de habilitação do referido edital, mesmo cientes as Autoridades indicadas como Coatoras das INÚMERAS IRREGULARIDADES REFERENTES AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VASCONCELOS & CIA LTDA, terminou referidas autoridades, em 17 de outubro de 2017, homologando o resultado e declarando acenada empresa como vencedora, em total arrepio às normas editalícias, inclusive evidenciadas em Recurso Administrativo interposto pela Impetrante.

Dentre as inúmeras irregularidades apresentadas, - que certamente levariam a Empresa declarada vencedora à inabilitação, destaca-se as declarações falsas (tanto ao FISCO, quanto a Junta Comercial, relacionadas ao enquadramento da empresa) e o uso incorreto do BDI (tópico específico nesse *mandamus*).

A ilegal declaração da empresa vencedora em descompasso com as normas editalícia, também restou por violar de forma grave e literal os princípios listados no art. 3º da Lei nº. 8666/1993, dentre eles da Ampla Competição, da vinculação ao instrumento convocatório e da Supremacia do Interesse Público, transgredindo direito líquido e certo da Impetrante.

Na mesma cadência, as impropriedades apresentadas no cálculo do BDI da empresa declarada vencedora pelas autoridades impetradas, muito mais que violar norma editalícia, restou por desequilibrar todo procedimento de licitação pública em favor da empresa VASCONCELOS & CIA LTDA.

Juntou documentos (f. 26-118).

Diante da informação de que o objeto da licitação já foi adjudicado, a impetrante foi intimada para retificar o polo passivo, pelo que apontou o Reitor da FUFMS (doc. 370737).

É o breve relatório.

### 2. Fundamentação.

Inicialmente, admito a emenda à inicial (doc. 370737). Retifiquem-se os registros.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver ilegalidade a ser reparada.

Conforme consta da decisão do recurso administrativo (doc. 3539469), a declaração da vencedora de que se enquadra como EPP não alterou o andamento, tampouco o resultado da licitação, uma vez que a ela não foi aplicado o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, sendo tratada de forma idêntica à impetrante.

Tampouco verifico estar demonstrada, neste momento processual, qualquer ilegalidade resultante da Planilha das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), porquanto, segundo consta da decisão do recurso, o erro material não influenciou no resultado da licitação.

Assim, ao contrário do que afirmou na inicial, a autoridade não foi induzida a erro pelos vícios formais da vencedora. Ao contrário, eles foram identificados e analisados na esfera administrativa, chegando-se a conclusão de que seria possível saná-los sem alterar o resultado da licitação. Registre-se que a proposta da impetrante em momento algum foi inferior à da vencedora.

Ora, tratando-se de erro formal que não influenciou o resultado da concorrência, deve prevalecer a proposta mais vantajosa para a Administração. Por outro lado, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que não restou afastada neste juízo de cognição sumária.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

**Retifiquem-se** os registros. **Notifique-se** a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos, para que prestem as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

**Intime-se** o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

**Cite-se** a empresa Vasconcelos & Cia Ltda (f. 29 da inicial), incluindo-a no polo passivo da ação.

Escoado o prazo para as informações e resposta, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Os documentos que instruem a inicial não esclarecem os motivos pelos quais o processo administrativo não foi finalizado, pelo que postergo a análise do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações.

Notifique-se a autoridade e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da lei.

Considerando que o processo é eletrônico, intime-se, concomitantemente, o Ministério Público Federal para manifestação.

Com o retorno, façam-se os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2018.

Clorisvaldo Rodrigues dos Santos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISTHIE HELENO SCATOLIN - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que, por se tratar de pessoa jurídica, a alegada insuficiência de recursos deverá ser demonstrada (Súmula 481-STJ e art. 99, § 3º, CPC).

Assim, sob pena de cancelamento da distribuição, apresente a autora comprovante de recolhimento das custas iniciais.

2 - Cumprida essa determinação, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela, no prazo de dez dias; cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENAN SANT'ANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

RENAN SANT'ANA DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO.

Alega que em decorrência de acidente em serviço foi portador de doenças respiratórias, que culminaram com intervenção cirúrgica de lobectomia, para retirada de um pulmão.

Afirma que está incapaz para atividades militares e civis, mas foi considerado apto e excluído do Exército em 22.09.2017.

Pede a antecipação da tutela de urgência para compelir a ré a suspender o ato de licenciamento, passando a condição de adido ou agregado, com vencimentos e tratamento médico ou, sucessivamente, a reinclusão no plano de saúde FUSEX para tratamento médico.

Juntou documentos.

Decido.

**1- Defiro o pedido de justiça gratuita.**

**2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que os documentos apresentados não levam à conclusão inevitável de que havia inaptidão para o serviço militar quando o autor foi licenciado, pois os documentos médicos foram produzidos meses antes do licenciamento e, aqueles posteriores (laudos psicológicos, fls. 219-22) não são oficiais.**

Ademais, embora o autor não tenha trazidos cópia da última inspeção de saúde e do ato de licenciamento, supõe-se que foi considerado apto nessa ocasião, por sua condição de reservista de 2ª Categoria, como se vê no Certificado de Reservista de f. 217. E não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Portanto, a demonstração da incapacidade alegada na inicial depende da realização de perícia médica judicial.

Assim, **indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.**

**3- Não obstante, antecipo a realização da prova pericial.**

Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOÃO FLAVIO RIBEIRO PRADO, médico clínico, com endereço arquivado em Secretaria.

As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 15 (dez) dias.

Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Identifique-o de que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça quem marcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela.

Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**Os quesitos do Juízo são os seguintes:**

3.1) - O periciando é portadora de doença ou lesão (informar CID-10)?

3.2) - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade militar? E para outras atividades que lhe garanta a subsistência e vida independente?

3.3) - Caso o periciando esteja incapacitado para a atividade militar, essa incapacidade é definitiva? Se for susceptível de recuperação, em qual prazo?

3.4) - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data inicial da incapacidade?

**4) Cite-se, devendo o réu:**

4.1) - informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (item g).

4.2) - apresentar cópia integral dos apontamentos da autor, inclusive das inspeções de saúde.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO, AGROPECUARIA LAUDEJA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NAYRA MARTINS VILALBA - MS14047, MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - MS14837, MAYARA BENDO LECHUGA - MS14214, JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137, ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE - PR61377, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR45697, SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR31373, MANOELE KRAHN - PR43592

Advogados do(a) AUTOR: NAYRA MARTINS VILALBA - MS14047, MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - MS14837, MAYARA BENDO LECHUGA - MS14214, JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137, ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE - PR61377, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR45697, SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR31373, MANOELE KRAHN - PR43592

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da conversão do presente feito (Procedimento Comum nº 0005281-61.2017.4.03.6000) em PJe, bem como da determinação de arquivamento dos autos físicos - então de nº 0005281-61.2017.4.03.6000 - que passará a tramitar sob a forma de PJe, em meio eletrônico, sob nº 5000103-12.2018.4.03.6000.

**CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002169-96.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LAYSLA DAYANE BELMIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISADORA TANNOUS GUIMARAES - MS12445-B

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LAERCIO APARECIDO VANZELA

## DECISÃO

LAYSLA DAYANE BELMIRO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e LAERCIO APARECIDO VANZELA pretendendo a produção antecipada de prova na área de engenharia do imóvel localizado na Rua Tereza Barros dos Santos, n. 137, matriculado sob n. 45.953, no 5º Ofício de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição, desta cidade.

Aduz que firmou com a primeira ré contrato de financiamento habitacional para aquisição do imóvel, construído pelo segundo réu.

Relata que, após seis anos, em razão de "danos visíveis nas paredes e no piso" teve que desocupá-lo por receio de risco de desmoronamento.

Diz que apresentou Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel – AODF à primeira requerida e, diante de sua inércia, Notificação Extrajudicial solicitando o acionamento do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), previsto na cláusula vigésima do contrato, mas ela permaneceu silente.

Fundamenta o pedido no "risco iminente de desmoronamento da residência, para que seja averiguada a causa dos danos, se estrutural ou se decorrente de agentes externos", acrescentando que com "o resultado pericial será possível verificar qual a origem dos danos físicos do imóvel que causaram o risco de desmoronamento, permitindo-se averiguar a possibilidade de ingresso com a ação principal e inclusive identificar a responsabilidade pelos danos para a composição do polo passivo".

Juntou documentos.

Decido.

Venho decidindo que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, quando atua somente como agente financeiro (Resp nº 1.163.228-AM - 2009/0204814-9).

No entanto, no caso, a autora pretende verificar a origem de danos físicos no imóvel para que possa, inclusive, identificar os responsáveis que irão compor o polo passivo.

Ademais, o contrato prevê que o FGHAB não cobre as despesas de recuperação quando o dano for oriundo de vícios de construção (cláusula 8ª, f. 35), de forma que, como sua representante, a CEF poderá ter interesse em participar da prova pericial.

Diante do exposto:

1) - defiro a antecipação da prova pericial, na área de engenharia civil. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

2) - para realização da perícia, nomeio o engenheiro civil EDUARDO VARGAS VIEIRA, na endereço na Rua Dr. Bezerra de Menezes, 855, Vila Planalto, Campo Grande, MS, CEP. 79009-130, telefones (67) 3321-2514, 3383-4494 e 9257-7530.

3) - concedo às partes o prazo de quinze dias para, querendo, indicarem assistente técnico e, à ré, apresentar quesitos.

4) após, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do Conselho da Justiça Federal, no valor correspondente a três vezes o limite máximo, que assim fixo por se tratar de perícia complexa e que demanda deslocamento do profissional; em caso de concordância, o nomeado deverá indicar ao oficial de justiça responsável pela diligência, a data, horário e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias, tendo em vista a intimação das partes; o laudo deverá ser entregue em Secretaria, no prazo de trinta dias, contados da conclusão da perícia;

5) - com a juntada do laudo pericial, intinem-se as partes para manifestação.

Cite-se. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AILTON CEZAR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 39.422,47. E o pedido versa sobre a anulação de lançamento fiscal (f. 8), enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no inciso III do §1º do art. 3º da Lei 10.259, de 2001.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5488**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011051-69.2016.403.6000 - CARLA FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS014302 - FLAVIA LEITE MARTINS) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)**

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30/1/18, às 9h, para perícia no local do imóvel objeto do presente feito.

**Expediente Nº 5489**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000729-92.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDIVALDO ABEL PARANHOS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão contra EDIVALDO ABEL PARANHOS. Aduziu ter concedido ao requerido um mútuo em dinheiro destinado à aquisição do veículo TOYOTA/COROLLA, cor preta, ano de fabricação e modelo 2003/2004, placas DLF 3519, CHASSI n 9BR53ZEC248543517, RENAVAM 819753398, o qual foi dado em garantia através de alienação fiduciária. Alegou que houve o vencimento antecipado da totalidade da dívida, pois o requerido deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato. Fundamentada no Decreto-Lei n. 911/69 pediu a busca e apreensão do veículo. Juntou documentos (fls. 4-13). Deferiu o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo (f. 15). O réu foi citado (f. 52), mas não apresentou resposta. O bem alienado foi apreendido e depositado (f. 54). A autora requereu a retirada da restrição existente sobre o veículo, para poder aliená-lo livremente (fls. 57 e 59). É o relatório. Decido. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência dos pedidos. Ademais, o processo acha-se devidamente instruído com o contrato (fls. 6-7) e com a carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 9-10). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, tomando definitiva a apreensão liminar. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, 2º do CPC, bem como a ressarcir as custas processuais adiantadas pela autora. P.R.I. Ofício-se ao Detran, encaminhando cópia desta sentença. Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005784-87.2014.403.6000 - HAIDEE LOUISE NOVAIS DE SANTANA GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. E a reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão/continência, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta (STJ, AgrRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012). No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se ciência àquele juízo acerca da ação n.º 0006479-41.2014.403.6000, que tramita nesta 4ª Vara Federal. Com a remessa, dê-se baixa na distribuição e no relatório, promovendo-se o desapensamento também no sistema processual. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**ACAO MONITORIA**

**0001855-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X LEANDRO FLORES GRANCE X DILSON GONCALVES DA SILVA X MARIA CELIA CAICARA DA SILVA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria contra LEANDRO FLORES GRANCE, DILSON GONÇALVES DA SILVA e MARIA CÉLIA CAICARA DA SILVA. Pediu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 14.195,56, alusiva ao saldo devedor do empréstimo estudantil concedido ao primeiro requerido, figurando os últimos requeridos como fiadores. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 7-38. Deferiu a expedição de mandado de pagamento (f. 43). Os réus Dilson e Maria Célia foram citados (fls. 46-49) e apresentaram embargos (fls. 52-4). Alegaram que a autora efetuou a capitalização de juros, prática vedada pelo ordenamento jurídico, ainda que prevista em contrato. Pede a exclusão do excesso, da multa cobrada e a declaração de nulidade da cláusula de comissão de permanência, além dos benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 61-6. O requerido Leandro também apresentou embargos após sua citação (fls. 74-82 e 96). Alegou a ilegalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência, inclusive sua cumulação com outros encargos, pugnando pelo afastamento de tais encargos. Réplica às fls. 84-7. Instadas as partes a respeito das provas, somente a autora e Maria Célia manifestaram-se, informando não haver mais provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que embora se trate de processo ímpar, está no rol das metas estabelecidas pela Corregedoria do TRF da 3ª Região, pelo que passo a resolver o mérito. O contrato não prevê a incidência de comissão de permanência tampouco houve sua cobrança, como se vê nas cláusulas 15ª e 19ª e nas planilhas e extratos juntados com a inicial. E quanto à multa, embora os réus Dilson e Maria Célia não tenham apresentado fundamentos para pedir sua exclusão, em caso análogo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que inexistia proibição legal à fixação de percentual referente à multa de mora ou à pena convencional, tampouco ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas (AC 1565886 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017). Por outro lado, a planilha apresentada pela ré (fls. 30 e seguintes da monitoria) comprova que durante o período de utilização a mutuante exigia juros trimestrais de até R\$ 50,00, quantia que a partir de determinado momento foi insuficiente para amortização de todo o encargo incidente sobre o saldo devedor. Assim, mensalmente a ré lançava o valor dos juros não amortizados no saldo devedor. E a partir dos respectivos lançamentos passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei de Usura. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Especificadamente quanto ao FIES o STJ pacificou sua jurisprudência, nos moldes do art. 543-C do CPC, no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admitem sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF (Resp 1.155.684/RN). Entanto, o Decreto n 22.626/33 dispõe a [...] proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art.4), pelo que a capitalização é devida, mas um ano após a ocorrência do fato gerador do encargo. Portanto, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta de saldo devedor separada, visando ao lançamento desta parcela no saldo devedor após um ano do fato gerador. Note-se que o saldo de ambas as contas são devidos pelo mutuário. O que não é autorizada é a cobrança de juros sobre a conta separada antes do transcurso de um ano do fato gerador. É certo que diante da capitalização indevida operada na fase anterior, o saldo devedor foi elevado indevidamente, o que importou em prestação a maior nos períodos de amortização. Diante do exposto: 1) - defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pelos réus Dilson e Maria Célia, nos embargos; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido formulado na monitoria, para condenar os réus ao pagamento do valor pretendido pela autora, dele devendo ser excluída - mediante simples cálculos aritméticos - a capitalização das parcelas de juros não amortizadas durante o tempo de utilização do empréstimo, ressaltando que a capitalização dos juros poderá ocorrer um ano após o fato gerador; 3) - condeno os réus ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida apurada na forma do item 2 acima, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC, em relação a Dilson e Maria Célia; 4) - condeno a autora a pagar honorários aos réus, na ordem de 10% sobre a diferença entre o valor exigido na inicial e o reconhecido no item 2 acima. Custas na proporção das respectivas sucumbências, sendo isentos os requeridos Dilson e Maria Célia de sua cota parte. P.R.I. Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0002039-02.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X KELLYN MARTINS DE SOUZA - ME**

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR

**PROCEDIMENTO COMUM**

Fls. 533-4. Anote-se o subestabelecimento. Considerando que o autor interps recurso de apelação às fls. 536-547, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dele no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária, como no caso do autor, e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 549-553). Int.

0004346-65.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GLOBAL EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP(SPI55126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT propôs a presente ação contra GLOBAL EXPRESS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - EPP. Pede a condenação da ré a abster-se de prestar serviço de coleta, distribuição e entrega de qualquer documento abrangido na definição legal de carta. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 36-178. Deferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 180-1), o que ensejou o AI interposto pela ré (fls. 355-405). O Desembargador Federal relator do agravo indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 407-10). Posteriormente, negou seguimento ao recurso (fls. 471-9). Citada (fl. 193-4), a ré apresentou contestação (fls. 199-255) e juntou os documentos de fls. (258-354). Afirma que o documento de f. 38, alusivo à juntada de um carnê, não demonstra que foi sua pessoa a responsável pela entrega, ao passo que do termo de diligência de f. 40 consta que quem fazia a entrega dos carnês era ela, contestante, porém em razão de contrato com o prazo de seis meses, supondo-se que tenha encerrado quando da propositura da ação, já que a diligência ocorreu em 2 de setembro de 2009. Sustenta que se limita a fazer entregas de encomendas, como cartões de crédito bancários, talões de cheques e ticket alimentação, atividade não compreendida no monopólio postal. Na sua avaliação a entrega de Cds, DVDs, modems, livros, revistas, tokens, cartão com chip par uso como passes escolares, passageiros de ônibus, controle coletivo de ponto, crachás, também se encontra fora do monopólio conferido à autora. Quanto ao envelope de f. 58, do Banco Real, diz não há prova da irregularidade alinhada na inicial, pois nada indica que foi sua pessoa a responsável pela entrega. Ainda quanto a esse documento salienta que não foi demonstrado o que nele continha, o que seria de rigor para o desenlace da presente ação porque a autora tem monopólio somente das atividades de que trata o art. 9º da Lei nº 6.538/78. Com isso quer dizer que é lícita as atividades das empresas do setor de entregas de objetos e encomendas, como é o seu caso, porquanto tais objetos não entram no conceito de cartas de que trata a referida lei. Ressalta, no passo, que não se encarrega de entregar contas de água, luz, telefone e extratos bancários. Faz referência à expediente encaminhado pela autora a instituições financeiras, informando que, por questões de segurança, não mais faria a entrega de talões de cheques e de cartões de crédito. Menciona ainda que o Guia Postal editado pela autora explica a exclusão dessas atividades do monopólio postal. Informa que de um tempo para cá, a autora julgou por bem reivindicar o que até então não tinha interesse e passou a propor ações civis e criminais contra as empresas do setor de entregas. Entretanto, no início de 2009 voltou a ECT a oficiar aos bancos comunicando a suspensão da entrega domiciliar de objetos contendo cartões magnéticos. Tece considerações acerca das questões sociais envolvendo o setor, como o desemprego de milhares de pessoas envolvidas nas empresas vocacionadas para a entrega de objetos. Volta a explicar que suas entregas não se enquadram nas atividades da ECT, admitindo que no passado chegou a firmar contrato com a Agência Municipal de Campo Grande, visando à entrega de boletins, mas que cessou tais atividades. Pede a improcedência do pedido, por considerar que as atividades que admite exercer não estão compreendidas na exclusividade conferida pela CF à ECT. Réplica às fls. 415-38. As partes foram intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fl. 445). A autora pugnou pela oitiva de testemunha (fl. 449). A Ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 450-2). Foi designada audiência de instrução (fl. 485). À f. 492 a autora desistiu da oitiva da testemunha arrolada. Homologuei o pedido de desistência ao tempo em que cancelo a audiência designada (f. 493). É o relatório. Decido. A ré alega não restar comprovado que tenha efetuado a entrega do carnê f. 38. Todavia, admite ter mantido contrato com a Agência Municipal de Habitação de Campo Grande (EMHA) por seis meses, cessando a atividade após o término do contrato. Tal fato foi confirmado pela própria EMHA quando da diligência notificada às fls. f. 40-1 que resultou na notificação da ré (fls. 42-6). Ademais, o término do contrato em questão não desconfigura a violação à exclusividade postal praticada no decorrer de sua vigência. Além disso, os documentos de fls. 58-9 corroboram que a empresa ré efetuou a entrega de documento definido como carta. A esse respeito, dispõe o art. 9º da Lei nº 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Note-se que no conceito de carta definido pela Lei 6.538/78 enquadram-se os títulos de créditos, documentos de cobrança bancária, contas de água, luz e gás, cobrança de mensalidades de planos de saúde, e outros similares (RESP 39690, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, 2ª Turma, STJ, DJ 20.04.1998 p. 65; RESP 65354, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, 2ª Turma, DJ 07.08.1995 p. 23033; AC 402548, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, 1ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 14/02/2007, p. 545; AC343436, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), 4ª Turma, TRF 5ª Região, DJ 08/06/2005, p. 1833; TRF da 1ª Região, 4ª Turma, AC 418059, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJ 12/03/2008). Por outro lado, diversamente do que sustenta a ré, a entrega de cartões magnéticos viola o monopólio postal da União, uma vez que estão inseridos no conceito de carta. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT - PRIVILEGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE MALOTES DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. CHEQUES DEVOLVIDOS. VIOLAÇÃO AO PRIVILEGIO. (...) 2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que realmente há obscuridade ou omissão na decisão, uma vez que aparentemente esse Colegiado decidiu tendo pela procedência da apelação sob o argumento de que o serviço prestado, pela empresa privada contratada, era a entrega de cartões de crédito e talões de cheque, o que é inverídico. Não obstante isso, o contrato prevê o transporte aéreo de documentos e pequenos volumes (fl. 44), sendo que a FEBRABAN, ora embargante, afirma que os documentos não são de natureza postal, sendo, em sua maioria, cheques - entenda-se folhas de cheque - devolvidos serviço de compensação de cheques e material de escritório. 3. A cártula (ou folha de cheque) se encontra no conceito de documento, que, por sua vez, se enquadra no conceito, que deve ser o mais abrangente possível, de carta, de forma a se entender aquela como todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. E nesse sentido, os documentos bancários e títulos de crédito estão inseridos no monopólio postal, uma vez que não são tidos como encomendas nem como impressos (jornais, revistas e outros periódicos), conceitos excluídos do conceito de carta, no entendimento do voto do Ministro Carlos Ayres Brito, quando do julgamento da ADPF nº 46 pelo STF. 4. Necessário apontar que se o malote é constituído por correspondência e encomenda, como aquela atraindo o monopólio postal, fica vedada a entrega desse tipo de malote por empresa diversa da ECT. Isso não quer dizer, no entanto, que a FEBRABAN não possa criar malotes, cujo conteúdo seja apenas papéis diversos, que não se enquadrem no conceito de correspondência, e material de escritório. Mas cartões de crédito/débito, cheques ainda que devolvidos e documentos qualificados como carta, em correspondência agrupada ou não, não podem ser entregues por empresa diversa que os Correios. 5. Salta evidente é que não alheia a embargante suprir veículos no julgado, mas extemar seu conformismo como uma solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 6. Embargos acolhidos sem efeito infringente. (AC 00242675920144036100, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, TRF 3ª Região, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2017.) Assim, constata-se que o pedido é procedente, já que os documentos juntados com a inicial demonstram que a requerida vem prestando serviços postais, como, por exemplo, a entrega de documentos remetidos por instituições financeiras. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré abstenha-se de prestar o serviço de entrega de documentos que se enquadram no conceito legal de carta, aí incluídos boletins, cartões magnéticos, cheques, títulos de crédito, documentos de cobrança bancária, contas de água, luz, gás, cobrança de mensalidades de planos de saúde e outros similares, sob pena de incorrer em multa de R\$ 100,00 por documento entregue irregularmente, ficando mantida a decisão na qual foi antecipada os efeitos da tutela. Condene a ré a pagar honorários aos advogados da autora, fixados em 10% do valor da causa. Custas pela ré. P.R.I. Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004239-84.2011.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS017809 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas sobre o trânsito em julgado.

0006189-31.2011.403.6000 - SANDRA BENTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SANDRA BENTO ajuizou a presente ação contra a UNIÃO. Aduz ser filha/herdeira de Rafael Fortunato Bento, falecido em 31.1.1990. Relata que seu genitor foi incorporado às Forças Armadas em 15.1.1968. Em 8.3.1972, o mesmo acidentou-se durante a prestação do serviço, o que causou sua incapacidade para o serviço militar. Afirma que seu pai foi submetido a cirurgia e diversas intervenções, sendo diagnosticado com orquiopidinite traumática, consoante inquérito sanitário de origem. Todavia, em 1977 foi desligado do serviço militar, pois na inspeção de saúde para fins de reforma restou considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército, podendo prover seu sustento, não sendo alienado mental. Discorda do ato de licenciamento, uma vez que seu pai restou incapacitado em decorrência de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar. Ademais, defende inexistir prescrição, porquanto se trata de ato nulo desde a origem. No passo, sustenta o direito de seu pai à reforma e, em consequência, seu direito ao recebimento da respectiva pensão por morte. Com fundamento nos artigos 106, 108 e 109 da Lei nº 6.880/80, pretende a nulidade do ato de licenciamento de seu genitor falecido e posterior reforma. Pede também a condenação do réu a indenizá-la pelos danos morais sofridos em decorrência do acidente de seu pai. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 15-97. Foi concedida a gratuidade de justiça à autora (f. 99). Citada (fls. 100-1), a União apresentou a contestação de fls. 103-14, acompanhada de documentos (fls. 115-28). Arguiu a prescrição do fundo de direito. No mais, sustentou ausência de direito à reforma e ao pagamento de pensão por morte, uma vez que o genitor da autora foi excluído das fileiras do exército segundo a legislação vigente à época, porquanto não era incapaz para qualquer atividade, tampouco alienado mental. Defendeu a inexistência de dano moral, mormente porque a autora não comprovou que o Poder Público tenha concorrido para a efetivação de algum prejuízo. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 131-34. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 138-verso), a autora pediu a produção de prova testemunhal (f. 139-40), ao passo que a ré disse não ter outras provas a produzir (f. 142). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 150. Na oportunidade, determinei que fosse deprecada a oitiva da testemunha arrolada pela autora, ao tempo em que tomei seu depoimento (f. 151). A testemunha foi ouvida no Juízo deprecado (fls. 181-2). Alegações finais às fls. 192-3 (autora) e f. 195 (ré). É o relatório. Decido. A autora sustenta a ilegalidade do ato que licenciou seu falecido pai, ex-militar, no ano de 1977. Tratando-se de revisão do próprio ato administrativo, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto nº 20.910, de 06.1.32, que dispõe: Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados, e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. No caso, o prazo quinquenal passou a fluir a partir do licenciamento do genitor da autora, ocorrido em 24.2.1977 (f. 128). Assim, em 24.2.1982, eventual direito de seu pai já se encontrava prescrito quando ele veio a falecer. Outrossim, é firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito após transcorrido mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar, nas hipóteses em que este busca a concessão de reforma. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de ação na qual o ex-militar pleiteia sua reintegração ao serviço e, por conseguinte, a concessão de reforma, o termo inicial do prazo prescricional é a data do licenciamento, por se tratar de ato único de efeito concreto. Precedentes do STJ. 2. Da leitura da petição inicial, é possível verificar que o ex-militar já tinha consciência, desde a data de seu licenciamento, da gravidade das sequelas físicas oriundas do acidente sofrido em serviço, motivo por que não há falar que o termo inicial do prazo prescricional não seria a data de seu licenciamento. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 45.362/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/09/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. AÇÃO VISANDO A REVISÃO DO ATO PARA FINS DE REFORMA MILITAR. APÓS CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido não merece reforma, pois julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito após transcorrido mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar, nas hipóteses em que este busca a concessão de reforma. [...] (Resp 1195266/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/11/2010). Diante do exposto, por reconhecer a prescrição do direito reclamado, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré, a título de honorários advocatícios, o equivalente a 10% sobre o valor da causa, porém com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006581-68.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X EMPRESA ARMAZENADORA DE COSTA RICA S/A(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X NIVALDO ANSELMINI(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Considerando que o réu interpôs recurso de apelação às fls. 246-272, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaque o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita (fl. 249 - item 1), uma vez que tal pedido deve ser dirigido à instância ad quem. Com efeito, após ser publicada a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, conforme o disposto no art. 494, CPC. Fl. 257. Anote-se o substabelecimento. Int.

**0000021-42.2013.403.6000 - URIEL MIQUEIAS SANTANA RESPLANDES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL**

URIEL MIQUEIAS SANTANA propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO. Alega ter se alistado para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2005, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Informa ter iniciado o curso de medicina em 2007, colando grau em agosto de 2012. Ocorre que, foi novamente convocado para prestar serviço militar, com início no dia 1 de fevereiro de 2013. O que entende ser nulo. Objetiva a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar sua dispensa do serviço militar, sendo decretada a nulidade do ato de convocação. Juntou documentos (fls. 12-54). Deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56-21). Citada (f. 64), a ré apresentou contestação. Arguiu não haver empecilho a convocação do autor, conquanto o entendimento do STF, em informações extraoficiais, é de que estudantes de MFDV que já tenham sido dispensados de incorporação em momento anterior à Lei 12.336/2010 poderão ser convocados ao término do curso. Explica que a obrigação de brasileiros do sexo masculino para com o serviço militar começa no dia 1º de janeiro do ano em que completar 18 anos de idade e se encerra no dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos de idade, dessa maneira, a dispensa de incorporação por excesso de contingente não tem o condão de impor um termo final na obrigação referida. Pugna pela rejeição do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como total improcedência do pedido (fls. 71-4). A ré manifestou-se, requerendo juntada de cópia do Agravo de Instrumento (f. 75). Juntou documentos (fls. 76-82). A parte ré requereu a revogação da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83-4). O autor apresentou manifestação (fls. 85-92). Juntou documentos (fls. 93-5). A decisão agravada foi mantida (f. 96). Resultado do agravo de instrumento (f. 99). As partes foram instadas a manifestarem-se sobre a competência deste Juízo para julgar o feito (f. 100). A parte autora não apresentou manifestação. Enquanto a parte ré alegou tratar-se de questão legal, a ser decidida pelo Poder Judiciário (f. 102). Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extraí-se dos dispositivos acima transcritos, que a autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. Assim, como a autora é domiciliada no município de Imperatriz, MA (f. 2) este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaquei). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaquei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaquei). Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaquei). E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Imperatriz, MA, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

**0001456-51.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS -, qualificado nos autos, propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que a ré está violando os direitos dos seus substituídos, servidores aposentados, dado está a eles pagando somente 50% da GDAMB, de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de junho de 2005. Sucede que tal gratificação vem sendo paga a todos os servidores, independentemente de avaliação de desempenho. Assim, segundo diz, tratando-se de gratificação de caráter geral, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, na forma do art. 40, 8º, da CF c/c art. 189, da Lei nº 8.112/90, e em face dos princípios da isonomia, razoabilidade, moralidade administrativa e do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 24-58. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (f. 60). O autor recolheu as custas iniciais e agravou da decisão (fls. 62-73). Citado (f.75), o réu apresentou contestação (fls. 77-97) e documentos (fls. 98-143). Sustentou que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, fazendo referência à ata da assembleia da entidade associativa que autorizou a ação, rol dos associados e indicação dos endereços respectivos. Pediu que fosse emendada a inicial para incluir no polo passivo o IBAMA e o ICMBIO, uma vez que a gratificação prevista na Lei 11.156/2005 diz respeito aos seus servidores. Alegou a prescrição do fundo de direito. No mais, sustentou que a Emenda Constitucional 41, de 2003 e 47, de 2005, assegurou a paridade entre servidores ativos, inativos e pensionistas que fruíam do benefício em 31/12/2003, ou que tenham sido submetidos às regras de transição disposta no art. 7º da EC 43/03, ou servidores que tenham se aposentado na forma do art. 6º da EC 41/03, ou aos servidores que tenham se aposentado com base no art. 3º da EC 47/05 e respectivos pensionistas. Sendo assim, para que os substituídos possam ter direito a paridade devem demonstrar que se enquadram em uma das situações constitucionais. Na eventualidade da procedência da ação, pede que as parcelas da gratificação sejam calculadas considerando a proporcionalidade da aposentadoria. Réplica às fls. 146-68. Recebi o agravo retido, mantendo a decisão agravada. No mesmo ato, determinei a intimação das partes para declinarem as provas que pretendiam produzir (f. 178). O autor juntou o substabelecimento de fls. 181-2 e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (184-5). Ademais, juntou a ata da AGE realizada em 10/11/2011 e lista de presença (fls. 186-193). O réu informou que não pretendia produzir outras provas (f. 179). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.ºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. Os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos REsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997, (...)(REsp 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Ademais, não é necessária a juntada do rol dos substituídos (REsp 179.576; AgRgREsp 925.782). Pois bem. Dispõe a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, de que trata a inicial: Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei no 10.410, de 11 de janeiro de 2002, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 11.516, de 2007). Sucede que o IBAMA e o Instituto Chico Mendes, conforme Leis 7.735, de 1989, e 11.516, de 2007, respectivamente, foram constituídos sob a forma de autarquias federais, com orçamento e representação processual próprios, ostentando, pois, personalidades jurídicas. E como tal, sendo a relação de direito material mantida entre autarquias e substituídos, tais pessoas jurídicas é quem deve figurar no polo passivo da demanda. Logo, a União é parte ilegítima, não se estabelecendo, no caso, litisconsórcio necessário. Note-se, ademais, que o fato sequer é impugnado pela parte autora, que afirma à f. 152 que propôs ação em desfavor das autarquias em razão da legitimidade, eis que possuem autonomia administrativa, financeira e política. Diante do exposto, dada a ilegitimidade passiva da ré União, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

**0006199-07.2013.403.6000 - MARCIA RODRIGUES GORISCH(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

SENTENÇA 1. Relatório Marcia Rodrigues Gorisch propôs a presente ação em face da União, pretendendo a condenação da ré ao pagamento do adicional de habilitação no percentual de 16%, devidamente corrigidos, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ressalvada a prescrição quinquenal. Afirma que serviu ao Exército Brasileiro na condição de Oficial Dentista temporário, no período de março de 2005 a fevereiro de 2012. Relata que em março de 2007 foi designada para exercer a função de adjunta do FUSEX, cumulando dita função com o posto de dentista. Diz que comprovou possuir mestrado em Odontologia, na área de Patologia Bucal, pelo que pleiteou administrativamente a concessão do adicional de habilitação previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Todavia, teve seu pedido indeferido ao fundamento de que não aplicava, no exercício de sua função, os conhecimentos adquiridos no curso realizado, porquanto exercia função administrativa na seção FUSEX e apenas esporadicamente realizava atendimento na Odontologia. Discorda dessa conclusão, uma vez que realizava atendimentos odontológicos em diversos pacientes, desdobrando-se entre as atividades odontológicas e burocráticas. Ademais, consoante parecer emitido no âmbito da própria SEF (Secretaria de Economia e Finanças do Exército), para ter direito ao referido adicional, bastaria ao militar ter condições de, potencialmente, utilizar-se dos conhecimentos adquiridos no curso. Acrescenta que o adicional pretendido esta garantido pela MP nº 2.215-10/2001, mas que os critérios objetivos de concessão ainda dependem de regulamentação, pelo que a concessão obedece a critérios discricionários. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-113. Citada (f. 116), a ré apresentou contestação (fls. 118-22) e juntou documentos (fls. 123-87). Arguiu a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade do ato, nos termos da MP nº 2.215-10/2001. Afirmou que a autora não preencheu um dos requisitos exigidos para a obtenção do percentual pretendido, qual seja: utilizar-se o militar, no âmbito de suas atribuições funcionais, dos conhecimentos adquiridos nessa especialização. Disse que a autora exercia essencialmente atividades administrativas na seção FUSEX e apenas esporadicamente realizava atendimentos na Odontologia da OMS, cumprindo escala como dentista durante o dia, com atendimento eventual de urgência/emergência. Acrescentou que tais atividades não exigiam a aplicação dos conhecimentos relativos à especialização. Defende que a conclusão do curso de especialização não traz em si a presunção de que tenha adquirido o direito à percepção do adicional em comento. Informou que a autora recebia o adicional de habilitação no percentual de 12%, referente à formação militar, sendo vedada a cumulação dos índices fixados para cada curso. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 190-4. As partes foram intimadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (f. 195). A autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 197-200) ao tempo em que juntou os documentos de fls. 201-10. A União disse não ter outras provas a produzir, pugnano pelo indeferimento do pedido de fls. 197-9. Realizou-se a audiência de que trata o termo de f. 223, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a cada mês em que há pagamento a menor de verba remuneratória, a lesão é renovada. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 18/06/2013, estão prescritas as parcelas anteriores a 18/06/2008. Aliás, a questão é incontroversa, uma vez que a pretensão da autora restringe-se aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (f. 16). 2.2. Mérito Dispõe a Medida Provisória nº 2.215-10/2001: Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: I - soldo; II - adicionais: a) militar; b) de habilitação; (...). Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) III - adicional de habilitação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação; (...) Já o Decreto nº 4.307/2002 que regulamentou a MP nº 2.215-10/01 estabelece: Art. 3º Os cursos que dão direito ao adicional de habilitação serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os Comandantes de Força. 1º Ao militar que possuir mais de um curso somente será atribuído o percentual de maior valor. 2º Os Comandantes de Força estabelecerão, no âmbito de suas respectivas Forças, os critérios de equivalência dos cursos a que se refere o caput deste artigo, inclusive os realizados no exterior, aos tipos de curso a que se refere a Tabela III do Anexo II da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. TABELA III - ADICIONAL DE HABILITAÇÃO TIPOS DE CURSO QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO FUNDAMENTO Altos Estudos - Categoria I. 30 Arts. 1º e 3º. Altos Estudos - Categoria II. 25 Aperfeiçoamento. 20 Especialização. 16 Formação. 12 Como se vê, o adicional de habilitação é devido ao militar em decorrência dos cursos realizados com aproveitamento. Tratando-se de curso de Especialização, o acréscimo devido é no percentual de 16%. No caso, a autora possui mestrado em Odontologia, área de concentração Patologia Bucal (f. 39), sendo certo que recebia o adicional de habilitação no percentual de 12% (formação - f. 108 e 181). A sindicância instaurada para apurar eventual direito da autora à diferença do adicional de habilitação (4% - fls. 124-87) concluiu pelo indeferimento do pedido, alegando que a autora teria cumprido apenas dois dos três pressupostos exigidos, quais sejam: (1) ter concluído com êxito curso de especialização na sua área de atuação e (2) estar o curso em questão cadastrado de acordo com a Portaria 096/2005-DGP. Sustentam, porém, que não teria comprovado utilizar-se dos conhecimentos adquiridos nessa especialização no âmbito de suas atribuições funcionais, porquanto exercia atividade administrativa no FUSEX e apenas esporadicamente realizava atendimento odontológico. Com efeito, a controvérsia reside na utilização ou não pela autora dos conhecimentos adquiridos na especialização em Patologia Bucal, seja em atendimentos esporádicos a pacientes ou na função administrativa por ela exercida. A esse respeito, os documentos de fls. 59-75 fazem prova de que a autora prestou diversos atendimentos na odontologia do Exército, enquanto que os documentos de fls. 55, 57 e 207-8 comprovam que a autora ministrou cursos e seminários relacionados com sua área de especialização. Da mesma forma, as quatro testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao afirmar que presenciaram a autora prestando atendimentos odontológicos com relativa frequência, inclusive em conjunto com os depoentes, momento em razão de seus conhecimentos em patologia bucal. Acrescentaram também, que em razão de sua especialidade a autora ministrou palestras e cursos no âmbito da Força. Informaram, ainda, que assim como os demais colegas a autora cumpria escala como Dentista Dia, em turnos de 24 horas, sendo comum sua presença na odontologia (Odontoclínica) dando suporte e sanando dúvidas relacionadas com sua especialidade, discutindo e/ou fechando diagnósticos de patologia bucal, analisando lâminas, realizando biópsias e opinando no tratamento de pacientes, sem prejuízo das funções administrativas que desempenhava. Aliás, extrai-se dos depoimentos que no âmbito do Exército a autora era considerada referência em sua especialidade, sendo certo que o Exército aproveitou-se dos conhecimentos imprescindíveis que a mesma detinha em virtude de sua especialização em patologia bucal. Frise-se a referência elogiosa prestada pelo Exército na qual constou expressamente que a autora era especialista em patologia bucal e doutora em odontologia (f. 106). Assim, restando comprovado que a autora realizou atendimentos regulares no âmbito da odontologia, especialmente em função dos conhecimentos obtidos em virtude de sua especialização em patologia bucal, entendo que a mesma tem direito ao recebimento do percentual de 4%, relativo à diferença entre o adicional que lhe foi concedido (12%) e o efetivamente devido (16%). Neste sentido: ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. PERCENTUAL DE 16%. INTERREGNO CUMPRIDO COM REDUÇÃO DE 4%. DEVIDAS AS DIFERENÇAS IMPAGAS. - A autora preenche os requisitos a fazer jus ao recebimento do percentual de 16% - e não de 12% - referente ao Adicional de Habilitação, já que detentora de comprovação de curso de pós-graduação que se qualifica ao de especialização de oficiais, o que enseja a restituição das diferenças referentes ao percentual de 4% mensal impagas no período entre maio e dezembro de 2001, devidamente atualizadas monetariamente. (AC 200371020049220, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 24/08/2005 PÁGINA: 889). 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Por conseguinte, condono a União a: 1) - pagar à autora o adicional de habilitação no percentual de 4%, referente à diferença verificada entre o percentual que efetivamente recebeu (12% - formação) e o que lhe era devido (16% - especialização), a contar de 18/06/2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação) até seu desligamento em 27/02/2012, acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 2) - pagar à advogada da autora honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Por outro lado, diante da sucumbência parcial da autora, condono-a a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 2.000,00. Custas iniciais pela autora. A União é isenta das custas. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC). P. R. I. Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0006562-91.2013.403.6000 - AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**



SENTENÇA 1. Relatório Avelino Pedrosa da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União, por meio da qual pleiteia sua inclusão no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento de 2014 (EAGTS), possibilitando sua ascensão ao posto de Terceiro-Sargento da Força Aérea Brasileira. Aduz que, mesmo tendo preenchido os requisitos legais, seu pedido de inscrição no estágio foi indeferido sob a alegação de descumprimento do requisito previsto no item 3.1.3., letra e do edital. Discorda da decisão, uma vez que é praça estabilizada da Aeronáutica (Cabo), com mais de 27 anos de serviço ativo, e recebeu parecer favorável por parte do Comandante da Base Aérea em que presta serviço. Com a inicial, apresentou documentos (fs. 29-208). O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, ao tempo em que foi determinada a intimação da ré para manifestar-se sobre o pedido antecipatório (f. 210). Citada (f. 211), a ré apresentou contestação (fs. 213-24), acompanhada de documentos (fs. 225-91). Alegou, em síntese, que o objeto da presente demanda depende do julgamento da ação 0004183-37.2000.403.6000, pois o autor foi licenciado das fileiras da Aeronáutica. Logo, a permanência do autor no serviço ativo militar está sub judice. No mais, sustentou que a matrícula no EAGTS não reflete direito subjetivo do requerente, porquanto está condicionado, além do decurso de tempo de serviço, ao preenchimento de outros requisitos previstos em lei, o que não restou comprovado. Manifestou-se especificamente sobre o pedido de tutela antecipada, requerendo o seu indeferimento (fs. 292-4). Réplica às fs. 301-14, com documentos (fs. 315-57). Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo autor, sobreveio petição da ré de fs. 360-1, acompanhada de documentos (fs. 362-5). Conforme determinação deste juízo, foi oficiado ao Comando da Base Aérea para informar se, de fato, tal como alegado pela Comissão de Seleção, o autor estava cumprindo pena por crime, bem como para que fosse encaminhada a documentação pertinente, se confirmada essa versão (f. 367). A autoridade prestou informações à f. 368, esclarecendo que o autor não se encontra cumprindo pena. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fs. 371-2). Reiteração do pedido apresentada pelo autor às fs. 376-7, com documentos (fs. 378-84). A ré informa o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 390-1). Entretanto, o autor compareceu aos autos através de requerimento para que fosse a ré compelida a promovê-lo à graduação de Terceiro Sargento, uma vez que concluiu o Estágio de Adaptação de Terceiro Sargento - EAGTS/2014 (fs. 393-5). Intimada, a ré informou que o autor encontrava-se no serviço ativo militar por decisão judicial ainda não definitiva, fato esse que impedia sua promoção, nos termos do art. 44, VI, do Decreto 881/1993 (fs. 417-8). Nos termos da decisão de fs. 441-4, foi remetido ofício à DIRAP para as providências quanto a promoção do autor ao posto de Terceiro-Sargento, retroativamente à data em que implementou os demais requisitos. A ré pediu reconsideração da decisão ao tempo em que noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 449-58) sob o n. 2014.03.00.024751-8/MS. E, por meio do ofício de f. 460, informou o cumprimento da ordem. Mantida a decisão de fl. 441-4, determinou-se à ré que explicasse por qual razão transferiu o autor para reserva remunerada, assim como comprovasse que procedeu à promoção à graduação de 3º Sargento, conforme determinado. A ré apresentou as portarias de fs. 467-68. Sobreveio a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de AI n.º 2014.03.00.024751-8/MS, negando seguimento ao agravo. Decido. 2. Fundamentação. O ingresso no QESA (Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica) está condicionado àqueles que tenham mais de 20 anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo e atendam às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QESA (IRQESA), conforme art. 12, 2º, do Decreto nº 3.690/2000. No caso, mesmo o autor contando com mais de 27 anos de serviço ativo e ter recebido o parecer favorável do Comandante da Base Aérea, seu pedido de inscrição foi indeferido, sob o fundamento de que descumpriu o item 3.1.3., letra e, do regulamento (f. 267), assim disposto: 3.1.3 São condições para a seleção ao EAGTS/QESA e EAGTS/QTA: (...)e) não estar cumprindo pena por crime militar ou comum; (...) Sucede que, por meio do documento de f. 368, em resposta ao ofício encaminhado ao Comando da Aeronáutica da Base Aérea de Campo Grande, MS, a autoridade informou que o autor não se encontrava cumprindo pena por condenação do cometimento de crime comum ou militar. Logo, se o motivo determinante não mais subsistia, não havia razão para o indeferimento do pleito. No mais, o autor foi incluído no EAGTS/2014, por meio de decisão judicial proferida nestes autos e, posteriormente, noticiou sua aprovação. E, como dito, a promoção à graduação de Terceiro-Sargento é decorrência lógica da conclusão do curso com aproveitamento, não havendo qualquer restrição nesse sentido no Estatuto Militar, tampouco qualquer limitação aos direitos dos militares quando protegidos por ordem judicial. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. CONCLUSÃO DO CURSO DE SARGENTOS. GARANTIA DE PROMOÇÃO. I - Tendo sido reconhecido judicialmente que houve ilegalidade na exclusão do militar do serviço ativo ou do curso de que participava, uma vez reintegrado e aprovado no curso de formação de sargentos, não se pode negar a este os direitos daí advindos sob o fundamento de que sua situação está sub judice, uma vez que o servidor público possui direito de progressão na carreira, ainda que se trate da atividade militar. II - A proibição do militar de constar do quadro de acesso nos casos em que se mantém no serviço ativo mediante concessão de liminar, enquanto não for transitada em julgado a sentença do mérito (artigo 44, VI, do Decreto 881/93), também não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que limita direitos constitucionalmente assegurados. III - Remessa oficial improvida. (REOMS 258056 - SEGUNDA TURMA - JUIZA CECILIA MELLO - DJF3 CJ2 DATA: 30/10/2008) 3. Dispositivo. Diante do exposto julgo procedente o pedido contido na inicial e confirmo a decisão concessiva da tutela antecipada, que determinou a matrícula do autor no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento de 2014 (EAGTS), em igualdade de condições com os militares participantes, assegurando-lhe a promoção ao posto de Terceiro-Sargento, uma vez preenchidos os demais requisitos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do autor, que fixo em 10 % sobre o valor da causa. A ré é isenta das custas. Sentença não sujeita a reexame (art.496 do CPC). P. R. I. Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0006667-68.2013.403.6000 - GISELE ALMEIDA SERRA BARBOSA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO)

GISELE ALMEIDA SERRA BARBOSA, na condição de substituta, na titularidade de serventia extrajudicial neste Estado, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Na sua avaliação, por ser remunerada diretamente pelos usuários do serviço, não lhe se aplica a limitação imposta no art. 37, XI, da Constituição Federal. No passo, assegura a serventia da qual é substituta, apesar de ter sido declarada vaga pelo CNJ, não foi revertida ao Poder Público, de sorte que os valores correspondentes aos serviços prestados não pertencem ao Estado, mas à sua pessoa. No entanto, outro foi o entendimento daquele Conselho, ao determinar que, por estarem os interinos sujeitos à remuneração máxima de 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, devem recolher a diferença entre as receitas e as despesas ao Poder Judiciário. Pede que os réus sejam compelidos a não exigir a aplicação do art. 37, XI, da CF, relativamente aos valores por ela percebidos no desempenho da atividade notarial e de registro de imóveis, tal como determinou a Corregedoria do CNJ nos itens 6.1 a 6.3 e 6.6, do ato tomado em 21 de janeiro de 2010. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fs. 19-158. O MM. Juiz Federal Substituto antecipou os efeitos da tutela (fs. 160-75). Os réus foram citados (fs. 180 a 183). O Estado de Mato Grosso do Sul e a União notificaram a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fs. 184-242 e 275-312). O relator deu provimento ao AI e revogou a decisão agravada (fs. 416-21), enquanto que o AI interposto pela União foi considerado prejudicado (f. 421 e 474-517). A 1ª Turma do TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto contra a decisão do relator (fs. 444-73) e na contestação de fs. 213-21 o Estado sustentou o ato do CNJ. Ressalta que as serventias não podem ficar vagas por mais de seis meses, conforme 3º do art. 236 da CF, constituindo-se as substituições atuais e sem concurso público em verdadeiro abuso. Sustenta que enquanto não realizado o concurso público para escolha do ocupante da vaga o serviço público é de inteira responsabilidade do Estado, devendo incidir a ressalva do teto remuneratório. No passo, assegura que o interino não passa de preposto do Estado e como tal não pode se apropriar da renda decorrente dos atos praticados. Por sua vez a União sustentou a legitimidade do CNJ para figurar no polo passivo da relação processual, assim como a competência do STF para processar e julgar o feito. No mais, afirmou que o autor não é titular de delegação de notas ou de registro, sujeitando-se, pois, ao teto remuneratório (fs. 222-72). O Ministro Relator da Reclamação nº 16362 cassou a decisão reclamada e determinou a remessa dos autos para o STF (fs. 314-18 e 323-7). Foi determinado o cumprimento da decisão referida (f. 319). E no STF a ação foi distribuída sob como AO nº 1860. Réplicas às fs. 328-30 e 331-5. Perante o STF a autora pugnou pela redistribuição dos autos para o relator da ACO 1751 (fs. 339-95). O pedido foi submetido pelo Ministro Relator à apreciação da Presidência (fs. 397-8), que determinou o retorno dos autos ao relator (fs. 400-1). Finalmente o Ministro Relator reconheceu a incompetência daquela Corte e determinou a devolução dos autos para esta Vara (fs. 407-12). Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fs. 423). O Estado pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 425). A autora informou seu desinteresse em produzir provas adicionais (f. 426), mas pediu a suspensão do processo até o julgamento da ACO 2312 em tramite na 15ª. Vara do DF, conforme art. 104 do CDC (fs.427-39). União informou que não pretendia produzir outras provas (f. 441). É o relatório. Decido. Como mencionado, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação foi decidida pelo Ministro Relator da Ação Cível Originária nº 1.860 - MS. Ademais, está correto o endereçamento da ação contra a União, pois o Conselho Nacional de Justiça é órgão desprovido de personalidade jurídica própria e, portanto, não tem capacidade de ser parte na presente ação ordinária, de modo que é a União quem possui legitimidade para figurar no polo passivo. Pois bem. Segundo o art. 236 da Constituição Federal os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. E o parágrafo terceiro do mesmo artigo determina que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de prova e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga por mais de seis meses. Pelo que notificamos os autos, a autora não foi aprovada em concurso público. Por conseguinte, deixo de abraçar a tese alinhada na inicial, porquanto o art. 236 da CF refere-se aos titulares, ou seja, aqueles que galgaram o cargo mediante concurso público. A Lei Maior não diz que o substituto goza da mesma condição jurídica (delegação) ostentada pelos titulares. Aliás, a Lei nº 8.935/94 estabelece expressamente que extinta a delegação, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso (art. 39 2º). E o art. 20 da mesma Lei determina que os substitutos são empregados, regidos, pois, pela CLT (art. 20). A situação de provisoriedade não modifica a natureza jurídica da relação empregatícia do substituto com o Cartório. Acerca do assunto assim se expressou o Min. Ayres Brito no MS 28959 MC, DJ 26/08/2010: DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de mandato de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Eliane Dornelles de Dornelles contra ato do Conselho Nacional de Justiça. Ato consubstanciado em decisão do Corregedor Nacional de Justiça, datada de 09 de julho de 2010. 2. Argui a autora que foi designada, em 26 de novembro de 2008, pela Direção do Foro da Comarca de São Gabriel/RS para responder, em caráter precário, pelo expediente do Cartório de Registros Especiais e Protestos da mesma comarca (Portaria 60/08-DF). Isso em decorrência do falecimento do titular da serventia e até a assunção do novo delegatário, após a realização de concurso público. Alega que foi surpreendida com a decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico que determino, dentre outras coisas, o depósito da renda da Serventia em conta do Estado. Decisão que, além de ordenar o mencionado depósito, proibiu: a) a contratação de novos prepostos; b) o aumento de salários; c) a contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. 3. Sustenta a impetrante violação a seu direito líquido e certo. É que, para ela, os serviços notariais e de registro devem ser exercidos em caráter privado, cabendo aos responsáveis por sua prestação a percepção dos emolumentos integrais e a contratação de escreventes com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. Tudo nos termos do art. 236 da Constituição Federal e dos arts. 20, 28 e 39 da Lei 8.935/94. Dai requerer a concessão de liminar para suspender o ato impugnado, com a consequente manutenção da Impetrante no status quo em relação à percepção da integralidade dos emolumentos, autonomia administrativa e financeira e gestão da Serventia Extrajudicial. 4. Pois bem, antes de apreciar o pedido de medida liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora. Informações em que o impetrado argui que o delegado não é servidor público, conforme já reconheceu esse C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.602, mas, quando desprovido de delegado, o serviço é revertido ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público. 5. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, ponho, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo delibatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se preferir, impõe-se aos magistrados condicionar seus proventos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, serão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva. 6. No caso, verifico estarem ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Começo por dizer que a correta solução deste mandato de segurança passa pela análise da natureza jurídica dos serviços que a Lei Maior da República sintetizou sob o nome de serviços notariais e de registro (art. 236, cabeça e 2º). Quero dizer, a formulação de qualquer juízo, ainda que provisorio, deve ser precedida da análise do tratamento constitucional conferido às atividades notariais e de registro (registro público já é adjetivação feita pelo inciso XXV do art. 22 da Constituição, versante sobre a competência legislativa que a União detém com privatividade). Com esse propósito, reproduzo trecho do voto que proferi na ADI 3.089, in verbis: (...) anoto que as atividades em foco deixaram de figurar no rol dos serviços públicos que são próprios da União (incisos XI e XII do art. 21, especificamente). Como também não foram listadas enquanto competência material dos Estados, ou dos Municípios (arts. 25 e 30, respectivamente). Nada obstante, é a Constituição mesma que vai tratar do tema já no seu derradeiro título permanente (o de nº IX), sob a denominação de DISPOSIÇÕES GERAIS, para estatuir o seguinte: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. 14. Mas não fica por aqui a regra constitucional-federal sobre a matéria, porque o ADCT também dispôs sobre o mesmo assunto, nos seguintes termos: Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo poder público, respeitando-se o direito de seus servidores. 15. Pois bem, daqui se infere que, tirante os serviços notariais e de registro já oficializados até o dia 05 de outubro de 1988, todos os outros têm o seu regime jurídico fixado pela parte permanente da Constituição Federal. Mais precisamente, os demais serviços notariais e de registro têm o seu regime jurídico centralmente estabelecido pelo art. 236 da Lei Republicana. Um regime jurídico, além do mais, que pensamos melhor se delinear pela comparação com o regime igualmente constitucional dos serviços públicos, versados estes, nuclearmente, no art. 175 da Lei Maior. Por isso que, do confronto entre as duas categorias de atividades públicas, temos para nós que os traços principais dos serviços notariais e de registro sejam os seguintes: I - serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público (logo, atividades de natureza pública), porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, caput). Não facultativamente, como se dá, agora sim, com a prestação dos serviços públicos, desde que a opção pela via estatal (que é uma via direta) ou então pela via privada (que é uma via indireta) se dê por força de lei de cada pessoa federada que titularizar tais serviços; II - cuida-se de atividades estatais cuja prestação é transpassada para os particulares mediante delegação. Não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dos serviços públicos; III - a delegação que lhes tribua a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. Ao revés, exprime-se em estipulações totalmente fixadas por lei. Mais ainda, trata-se de delegação que somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; IV - para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos. Não por adjudicação em processo licitatório, regado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; V - está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo (sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos). Atividades, enfim, que não se remuneram por tarifa ou preço público, mas por uma tabela de emolumentos que se pauta por normas gerais estabelecidas em lei federal. Características de todo destoantes daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos. 16. Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Categorizam-se como função pública, a exemplo das funções de legislação, justiça, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo senhorio estatal, passam a se confundir com serviço público. Quero dizer: cometimentos que se traduzem em atividades jurídicas do Estado, sem adentrar as fronteiras da prestação material em que os serviços públicos consistem. 17. Em palavras outras, assim como o inquérito policial não é processo judicial nem processo administrativo investigatório, mas inquérito policial mesmo (logo, um tertium genus); assim como o Distrito Federal não é um Estado nem um Município, mas tão-somente o próprio Distrito Federal; assim como os serviços forenses não são mais uma entre tantas outras modalidades de serviço público, mas apenas serviços forenses em sua peculiar ontologia, ou autonomia entitativa, também assim os serviços notariais e de registro são serviços notariais e de registro, simplesmente, e não qualquer outra atividade estatal (...). 7. Como se vê, os serviços notariais e de registro, ainda que exercidos em caráter privado, são típicas atividades estatais. Embora o exercício dessas atividades esteja a cargo de particulares, desvestidos da condição de servidores públicos, a titularidade dos serviços continua com o Estado. Tanto que se faz necessária a delegação do poder público (caput do art. 236 da CF). Delegação que se faz em favor de pessoa natural devidamente aprovada em concurso público de provas e títulos. Delegatário que, nesta condição, faz jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia (art. 28 da Lei 8.935/94). 8. O que se dá, porém, quando uma serventia fica vaga, sabido que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos? Noutros termos: enquanto não se tem o vencedor do certame, quem responde pela atividade notarial? Pois bem, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço, assim dispõe o 2º do art. 39 da Lei 8.935/94: 2º. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso. 9. Cabe, portanto, ao substituto mais antigo, com todos os ônus e bônus da atividade, manter a serventia extrajudicial enquanto o novo titular não se investe na delegação estatal. Situação que, neste meu juízo prefencial, não viola a exigência do concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro. Primeiro, porque o substituto exerce a atividade em caráter precário, jamais podendo invocar qualquer direito adquirido. Segundo, porque o próprio dispositivo legal determina a imediata abertura de concurso público, no que, aliás, afina com a parte final do 3º do art. 236 da Constituição Federal (não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses). 10. Não é raro, no entanto, que se esgotem os seis meses de que trata o 3º do art. 236 da Constituição Federal (prazo máximo considerado razoável para a realização de concurso público) sem que o novo delegatário assuma as respectivas funções. Nesse caso, a condição do substituto passa de transitória a indefinida, já não mais se legitimando o exercício da função notarial e de registro sem aprovação em concurso público de provas e títulos. O que fazer, então, quando a Administração judiciária se vê diante de tal quadro? Não há delegatário regularmente constituído e já se esvaiu o tempo de transição constitucionalmente aceito (seis meses) para a designação precária do substituto. 11. Tenho que, neste juízo prefencial, a solução adotada pelo Conselho Nacional de Justiça é a mais adequada. Ainda que heterodoxa e precariamente, dá-se uma reversão do serviço ao Poder Público. Reversão que, além de não poder se protrair no tempo (sob pena, inclusive, de responsabilização administrativa da autoridade), gera as consequências versadas no ato tido por coator, notadamente o que concerne à renda e à administração da serventia. Solução diversa acabaria por beneficiar indevidamente alguém escolhido por critérios subjetivos, sem observância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Em situações extremas como a deste processo, preferio abrandar, excepcional e temporariamente, a regra do caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registro do que abaloar os princípios fundamentais da impessoalidade e da moralidade. 12. Por fim, anoto que, no caso dos autos, a interinidade da impetrante já dura mais de seis meses. 13. Ante o exposto, indefiro a liminar, sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito. 14. Intime-se o Advogado-Geral da União. Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2010. Ministro AYRES BRITTO Relator Como se vê da decisão, o Min. Relator chega a admitir a condição do substituto como delegatário. Mas o certo é que, segundo a tese adotada, ultrapassados o prazo máximo da substituição, outros princípios - moralidade e impessoalidade - passam a irradiar seus efeitos na relação. De qualquer sorte, ainda que seja admitida a condição de delegatário do substituto, no prazo de seis meses ou depois dele, estimo que o art. 103-B, 4º, II, da CF, dá suporte à atuação do egrégio Conselho Nacional de Justiça, porquanto está evidenciado que seu intento ao expedir norma acinuada de ilegal é impedir que se etemize a condição de interinidade. Recorde-se que a jurisprudence majoritária do STF considera legítima a atuação do CNJ, sob o fundamento principal de que a investidura em caráter de interinidade assemelha os interinos aos servidores públicos, como se vê dos MS 30.180 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ 21.11.2014; MS 29.192 AgRED, Min. Rel. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 19/12/2014; RE 802.409, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJ de 3/9/2014; MS 29.037 MCAgr/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 31/5/2013; MS 29.039 MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 4/6/2013; MS 29.573 MC-Agr/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5/6/2013. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno a autora a pagar honorários aos advogados dos réus, fixados em 10% sobre o proveito econômico pretendido, a ser mensurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Custas pela autora. P.R.I.

0007209-86.2013.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS. Afirmando prestar serviços de limpeza e conservação e de apoio administrativo a órgãos públicos da Administração Direta e Indireta nas esferas federal, estadual e municipal. Alegou não estar obrigada a registrar-se nos quadros do réu, tendo em vista que as atividades exercidas não têm relação com o ramo de química. Não obstante, o réu vem exigindo o pagamento de R\$ 6.780,00 a título de ART dos anos 2012 e 2013. Fundamenta sua pretensão nos artigos 335 e 341 da Lei n. 2.800/1956. Pede a declaração de que não está obrigada a registrar-se no CRQ, tampouco a contratar químico como responsável técnico por suas atividades (f. 7), bem como a declaração de inexistência do débito de R\$ 6.780,00 referente a valores de ART dos anos 2012 e 2013. Juntou documentos (f. 12-23). O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade das anuidades, multas e ARTs aplicadas pelo réu com fundamento no artigo 27 da Lei n. 2.800/1956 (f. 25-32). Citado (f. 35), o réu apresentou contestação (f. 47-56) e documentos (f. 57-113). Apontou a inépcia do pedido de antecipação da tutela, porquanto a autora referiu-se a processo administrativo inexistente e mencionou valores divergentes daqueles exigidos pelo réu e arrolados no pedido final. Apontou, ainda, erro na qualificação da autora. Quanto ao mérito, aduziu que a autora realizou voluntariamente sua inscrição no CRQ e o cadastro de responsável técnico. Defendeu a obrigatoriedade do registro da autora, uma vez que suas atividades básicas estão na área da química. Afirmando que ela nunca requereu o cancelamento de seu registro. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que embora se trate de processo ímpar, está no rol das metas estabelecidas pela Corregedoria do TRF da 3ª Região. Desde logo ressalto que os registros da atuação estão errados e devem ser retificados, uma vez que a ação foi proposta por PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP. É o que consta da petição inicial e dos documentos a ela acostados. Do mesmo modo, a contestação e documentos apresentados pelo réu referem-se à empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP. Tudo indica que o erro da atuação ocorreu em razão de constar na f. 2 CNPJ diverso do da autora, quando o CNPJ correto está indicado à f. 17. Por fim, antes de adentrar ao mérito, registro que as falhas apontadas quanto ao pedido de antecipação da tutela (erro do número do processo administrativo e dos valores exigidos pelo réu) constituem mero erro material que não desaguam na revogação da medida, momento porque não impediram o exercício do contraditório pelo réu, que exerceu profícua defesa sobre a matéria em análise. Quanto ao mérito, registro que a Lei nº 2.800/56 prevê nos artigos 25, 26 e 27: Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo. Art. 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma. Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (Sem grifos no original) O artigo 335 da CLT estabelece que: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Como é cediço, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, para a exigência de inscrição e de pagamentos de anuidades e demais taxas, a atividade básica da empresa deve estar prevista nos diplomas legais citados. No caso, a atividade da autora, conforme consta no contrato social de f. 13-16, consiste na prestação de serviços de controlador de estacionamentos, manobristas, serviços de copeiras, porteiros, controlador de elevadores, serviços de apoio administrativos, digitação, limpeza hospitalar, prestação de serviços de asseio e conservação de imóveis públicos e privados, comerciais e não comerciais, vias públicas, aços, rossagens e pinturas, locação de veículos leves e pesados, cessão de mão-de-obra de telefonistas, recepcionistas, motoristas, jardineiros e a prestação de serviços de jardinagens, paisagismo, serviços de tele-atendimentos, tele-marketing e vigia, cargas e descargas, instalação manutenção e consertos de cerca elétrica, prestação de serviços de monitoramento eletrônico e serviços de CFTV e a prestação de serviços de entregas de malotes, correspondências, leituras de relógios e hidrômetros., ramo que não foi incluído entre aqueles que exigem a inscrição no CRQ e a contratação de químico responsável. Com efeito, a autora não participa, nem de forma indireta, na formulação e fabricação dos produtos utilizados para a consecução das atividades constantes de seu contrato social. Nesse sentido, acompanho a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA DE LIMPEZA, ESGOTO, DEDETIZAÇÃO, JARDINAGEM, URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - NÃO HÁ PRODUÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS - PEDIDO DE BAIXA NO CRQ ANTERIOR ÀS ANUIDADES EXECUTADAS. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a fiscalização pelo conselho Regional de Química, bem como a inscrição e o pagamento de multas e anuidades pela embargante, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT). 3. A embargante requereu a baixa no registro no Conselho Regional de Química em período anterior à cobrança das anuidades executadas, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários. 4. Apelação provida. (AC 00391947520114039999, JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Destaquei Note-se que a inscrição voluntária e a ausência de pedido de cancelamento do registro não tomam obrigatório o pagamento das anuidades e ARTs vencidas, porquanto cabia ao réu indeferir o pedido de inscrição da autora, tendo em vista que não se enquadrava nas hipóteses legais, atendendo ao princípio da legalidade. Nesse sentido, o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Ainda que tenha a embargante mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. Decidiu, a propósito, a Turma, em acórdão de que fui relator, na linha de precedentes, que Ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. A falta de pedido de baixa apenas pode ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da exequente pela demanda ajuizada, invertendo a sucumbência para ressarcir o CRQ pelas despesas vinculadas à cobrança. (AC 20046182061211-5, DJF3 de 05/08/2008). 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00217794020154039999, DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015) Destaquei Cito, ainda, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES INDEVIDAS. ATIVIDADE BÁSICA VOLTADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 2. As atividades exploradas pela embargante não requerem, a priori, conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT. 3. Desnecessário o registro da embargante no Conselho Regional de Química e indevida a cobrança das anuidades decorrentes, eis que a prestação de serviços privativos de químico não é a sua atividade básica. 4. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. (...) 7. Apelação parcialmente provida, para afastar a cobrança das anuidades exigidas pelo Conselho embargado, mantendo-se a condenação da embargante na verba honorária. (AC 00002389720054036119, DES. FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 669) Destaquei TRIBUTÁRIO. REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À PRODUÇÃO DE BEBIDAS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À QUÍMICA. DESNECESSÁRIO REGISTRO NO CONSELHO DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. CANCELAMENTO. EFEITOS EX TUNC. ANUIDADE INEXIGÍVEL. 1. Não é necessário que empresa dedicada à produção e engarrafamento de bebidas mantenha registro junto ao Conselho Regional de Química, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à química, consoante elenco de funções anotado no art. 335 da CLT. (...) 4. Ainda que a empresa tenha requerido voluntariamente a inscrição no Conselho, se não estava obrigada a tanto, são inexigíveis as anuidades pagas, tendo-se em conta que eventual pedido de cancelamento do registro teria efeitos ex tunc. (AC 200672090020014, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 16/09/2009.) Destaquei Incabível, portanto, a cobrança de anuidade ou qualquer outro ônus, tampouco a exigência da manutenção de um químico nos quadros da empresa, pois a lei não fez previsão nesse sentido, sem contar que a atividade exercida pela empresa é fator determinante para que se sujeite ou não à fiscalização de determinado órgão competente. Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou a tutela e julgo procedentes os pedidos para reconhecer a inexistência de obrigação da autora em requerer seu registro nos cadastros do requerido e de contratar profissional químico para o acompanhamento de suas atividades, devendo o réu proceder à baixa da inscrição da autora, declarando, ainda, a nulidade das anuidades, multas e demais taxas lançadas. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa. O réu deverá reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora e pagar as remanescentes. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Retifique-se a autuação, devendo constar como autora PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, conforme f. 2 e 17.

0008542-73.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOANA FRANCO DE OLIVEIRA X DORIVAL SILVA DE OLIVEIRA X DORIVALDO SILVA OLIVEIRA X DINALMA SILVA DE OLIVEIRA X JOSE SILVA DE OLIVEIRA(MSO06858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face de Joana Franco de Oliveira, Dorival Silva de Oliveira, Doroaldo Silva Oliveira, Dinahra Silva de Oliveira e José Silva de Oliveira objetivando a condenação dos requeridos a restituírem ao Erário, respeitando o limite da herança que coube a cada herdeiro (artigo 1.792 do CC), os valores recebidos por seu genitor em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n. 96.0007177-2, posteriormente substituída por Acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 52.519,51 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos) - reposição em novembro de 2012 -, o qual deve ser corrigido monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, bem como acrescido de juros, a contar da citação no montante de R\$ 56.040,37 e a restituição de todas as quantias já descontadas.Alegou que os réus são herdeiros do servidor Gustavo de Oliveira e Silva, falecido em 11.07.2006, que recebeu tais valores até em dezembro de 2004, nos autos da ação n. 96.0007177-2, quando a tutela foi suspensa por liminar do TRF3 que, em grau de recurso, deu provimento à Apelação interposta pela UFMG e reformou a sentença proferida em 1ª instância. Sustenta a possibilidade de reposição ao erário de valores recebidos em razão de tutela antecipatória posteriormente cassada, com fundamento no art. 475-O, II, do Código de Processo Civil, 876, 884 e 885 do Código Civil e art. 46, 3, da Lei 8.112/90.Defende a legitimidade dos herdeiros, dado que a partilha foi homologada por sentença transitada em julgado.Juntou documentos (fls. 10-120). Citados, os réus apresentaram contestação conjunta (fls. 131-171) e juntaram documentos (fls. 172-243). Arguiram a prescrição trienal, com base no art. 206, 3º, IV, do CPC e, se superada, a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Sustenta, ainda, que o ressarcimento encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei, pois a Nota Técnica n. 004/2012-APJ, que recomendou a restituição dos valores recebidos indevidamente, teve como fundamento o art. 46, caput e parágrafos, da Lei nº 8.12/90 que foi alterada pela MP 2225-45/2011, de sorte que somente as parcelas recebidas a partir de então poderiam ser exigidas. Defende erro nos cálculos apresentados pela NUCAP, pois foram incluídos valores não recebidos pelo falecido, como IRRP e o PSSS. Disse não haver justificativa para a penhora do imóvel constante no inventário, porque o de cujus era proprietário de metade do imóvel e a inventariante ainda reside nele.Réplica às fls. 245-249.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 249 e 258, verso).Em seguida, os autos foram conclusos para sentença.2. Fundamentação.Afasto a alegação de prescrição, pois a norma aplicável ao caso é o Decreto n.20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, cujo termo inicial é a da do trânsito em julgado da decisão (29.08.2008, f. 86).Neste sentido menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de ação, na qual a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1o. do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013.(...)(AGRESP 1356863 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:11/10/2016)No mais, cinge-se a controversia dos autos a respeito da legalidade da devolução dos valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela, posteriormente cassada.Pois bem. Em relação à repetição de valores pagos em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, predomina no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual essas verbas são passíveis de restituição, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não ultrapasse o limite de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA PELA ERÁRIO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE DESCONTO PREVISTO EM LEI. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/4/2011)Neste aspecto, dispõe o art. 46 da lei nº 8.112/90:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser superior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A repetibilidade dos valores recebidos nessas situações está lastreada, principalmente, na natureza provisória e reversível da tutela de urgência, expressa pelo art. 300 e parágrafos, do CPC/15, e no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 494942 MT 2014/0074747-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2014)PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial nesses casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsidar-lhe estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)Entretanto, essa interpretação não se aplica aos casos em que o pagamento dos valores decorre de erro da Administração, porque consideradas verbas irrepelíveis, se recebidas de boa-fé pelo servidor, conforme entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.244.182/PB. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE. 1. O caso dos autos não é o de aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.244.182/PB, conforme defende o recorrente, pois não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de deferimento de tutela antecipatória posteriormente revogada. 2. A diferença entre uma situação e outra é que, na primeira, quando há erro da Administração, cria-se uma falsa expectativa nos servidores. Eles passam a receber os valores com a convicção de que são legais e definitivos. Na segunda, contudo, esta expectativa não acontece - ou pelo menos não deveria acontecer - já que a definitividade só surge com o trânsito em julgado. 3. É por este motivo que a jurisprudência desta Corte superior proibiu a devolução dos valores quando são frutos de erro da Administração, mas permite quando são concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas. Nesses casos, uniformizou-se o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1531118 RS 2015/007765-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015 - sem grifo no original).Não se desconhece que ainda persiste divergência jurisprudencial, havendo decisões considerando irrepelíveis as verbas recebidas por força de decisão judicial revogada, quando envolvem benefícios previdenciários, por tratar-se de verba de natureza alimentar, e estiver presente a boa-fé no recebimento. Confira-se:Súmula 51-TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepelíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. o o (...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (...) (STF. 1ª Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015.Sendo esse o cenário jurisprudencial, fliu-me ao entendimento assentado na jurisprudência, atinente à devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos, que tem caminhado na direção de considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva evidenciada no caso concreto. A decisão que reconheceu liminarmente o direito ao reajuste por meio de decisão proferida em cognição sumária não foi confirmada pelo acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da UFMG, de modo que a impossibilidade do reajuste passou a ter suporte jurídico no próprio acórdão que reformou a sentença (efeito substitutivo).Nesse aspecto, cumpre considerar que o elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).É certo que o servidor beneficiado pelo provimento de antecipação de tutela (art. 273 do CPC/73) preenche o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, percebeu os valores acreditando na sua legitimidade jurídica, apesar de precária.Porém, do ponto de vista objetivo, não há que se falar na definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, pois não há como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio, o que o autor já sabe de antemão em face do regramento processual da tutela provisória. Deveras, o ordenamento processual à época vigente (CPC/73) determinava a incidência, no que couber, das normas relativas à execução provisória, as quais estabelecem que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; e fica sem efeito, sobrevivendo aquilo que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Artigo 475 - O, incisos I e II, do CPC/73). Com efeito, a precariedade da decisão antecipatória de tutela, somada à possibilidade de recurso da sentença de 1º grau, descaracterizam a legítima expectativa quanto à certeza do direito pleiteado, pelo que é legítima a devolução ao erário dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, posteriormente cassada, restituindo-se as partes à situação fática preexistente.Relativamente ao óbice alegado pela parte ré, conforme já mencionado, foi somente com o trânsito em julgado que surgiu a obrigação de ressarcimento pelo beneficiário das verbas, ocasião em que já estava em vigência a MP 2.225-45. Desta feita, à vista da situação específica destes autos, nos termos da fundamentação alhures, vislumbro legítima a repetição dos valores pagos durante o período de eficácia do provimento jurisdicional provisório que reconheceu o direito ao reajuste salarial.No entanto, assiste razão aos réus quanto à exclusão das parcelas referentes ao imposto de renda e à contribuição para o Plano da Seguridade Social dos servidores públicos, que incidiram sobre a verba recebida, uma vez que foram recolhidas diretamente na fonte, não sendo lícito cobrar do servidor o que ele não recebeu. Neste sentido, menciona decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBAS RECEBIDAS A MAIOR. PRECATÓRIO TRABALHISTA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO SEM ANUÊNCIA DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL INÓCUO. DESCONTOS JÁ PERPETRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. Segundo escólio de Hely Lopes Meirelles, é válido o desconto em folha, inclusive na hipótese prevista no 6º do artigo 37 da CF, mas, em qualquer caso, é necessária a concordância do responsável, porque a Administração não pode lançar mão dos bens de seus servidores, nem gravar unilateralmente seus vencimentos, para ressarcir-se de eventuais prejuízos. Faltando-lhe esta aquiescência, deverá recorrer às vias judiciais. 2. O eg. STJ pacífico o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90.3. Nos casos em que os descontos possivelmente já ocorreram, o reconhecimento quanto à existência do direito invocado resta inócuo, pois, consoante precedentes firmados no âmbito desta Turma, não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque dos impetrantes, o que implicaria em novamente fazer com que a Administração efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito. 4. As parcelas referentes ao imposto de renda e à contribuição para o Plano da Seguridade Social dos servidores públicos devem ser deduzidas dos valores a serem devidos ao erário, uma vez tais verbas são recolhidas diretamente na fonte, não sendo lícito cobrar do servidor o que ele não recebeu. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a cessação dos descontos indevidamente efetuados, caso ainda persistam.(TRF1 - APELAÇÃO 00031597020024013700 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - e-DJF1 DATA:13/04/2010)Outrossim, não houve pedido de penhora sobre o imóvel. No entanto, como consta no formal de partilha, os réus receberam parte ideal do mesmo (fls. 110 e 115) que, juntamente com outras verbas recebidas ou a receber na condição de herdeiro (fls. 119-120), constituirá o teto para a reposição ao erário. 3.Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para condenar os requeridos a restituírem ao Erário, respeitando-se o limite da herança que coube a cada herdeiro e excluindo-se as parcelas recolhidas a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social e ao imposto de renda, a verba recebida pelo falecido servidor Gustavo de Oliveira e Silva nos autos da ação nº 96.0007177-2 (atualmente 0007177-77.1996.403.6000), a qual deve ser corrigida monetariamente, desde a data de cada pagamento até a data da efetiva reposição, acrescida de juros, a contar da citação. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte pagará honorários advocatícios à outra no percentual de 10% sobre o que sucumbiu. Os réus arcarão com metade das custas e a autora é isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001042-19.2014.403.6000 - AFONSO NOBREGA(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Fica o autor intimado a se manifestar sobre os documentos juntados pela ré.

0006479-41.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HAIDEE LOUISE NOVAIS DE SANTANA GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, com pedido de liminar, contra HAYDÉE LOUISE NOVAIS DE SANTANA GOMES. Alega que firmou com a ré um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto a unidade autônoma, localizada na Rua Santa Cecília, n.º 278, Bloco 04, apartamento 02, Residencial Carimã, registrado na matrícula nº 198.651, livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, nesta capital. Sustenta que a ré já era casada quando da assinatura do contrato, mas declarou ser solteira. Assim teria ocorrido a infração prevista na cláusula 18ª, II, do contrato. No passo, informa ter notificado a arrendatária acerca da rescisão do contrato, pelo motivo declinado, em 07/05/2014. Culminou pedindo a condenação da requerida a restituir o imóvel bem como pagar os frutos devidos, com a posterior reintegração/desocupação definitiva do bem objeto da demanda, bem como a condenação da ré no pagamento da taxa de ocupação e indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação. Juntos os documentos de fls. 12-49. Designei audiência de conciliação (f. 51). A ré apresentou contestação (fls. 54-82), acompanhada de documentos (fls. 83-130). Alegou sua boa-fé, pois, à época, a única renda da família era a declarada no contrato, que não superava o limite do PAR. Sustentou que naquela ocasião passava por graves problemas familiares, os quais desaguarão no divórcio. Ademais, disse que seu ex-esposo não tinha renda e já padecia de grave doença, mantendo-se em tratamento até os dias atuais. No mais, disse que não existe inadimplência pois pagou pontualmente o arrendamento por 14 anos, pelo que interpôs a ação consignatória em apenso visando concluir o contrato e manter-se no imóvel. Réplica às fls. 133-55. Presidi a audiência aludida no termo de fls. 156-7, quando deferi a produção de provas requeridas pelas partes, determinando que fosse oficiado ao Ministério do Trabalho e à Clínica Carandá para coleta de informações pertinentes ao processo. Designei audiência de instrução para a produção de prova oral e estabeleci prazo para apresentação de quesitos, diante do deferimento da prova pericial. Quesitos apresentados pela autora às fls. 161-2 e pela ré às fls. 164-5. A Clínica Carandá e o Ministério do Trabalho encaminharam as respostas de fls. 168, 169 e 179. A nomeação do perito judicial ocorreu à f. 172, sendo o laudo pericial apresentado às fls. 180-96. O rol de testemunhas da ré foi apresentado à fls. 198-9. Termo de audiência de instrução juntado às fls. 206-212, e mídia contendo o depoimento da ré e das testemunhas. Alegações finais apresentadas às fls. 217-22, pela autora, e às fls. 224-9, pela ré. É o relatório. Decido. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora tem necessidade da medida jurisdicional para a satisfação da sua pretensão. No mais, a inicial está suficientemente fundamentada e devidamente instruída com documentos, permitindo, assim, a correta identificação da demanda e o exercício da ampla defesa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Logo, rejeito as preliminares. Quanto ao mérito, a ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC). Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a posse da ré é justa, pois, como o admite a autora, o imóvel a ela foi arrendado nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à rescisão do contrato, diante da falsa declaração prestada pela arrendatária ao tempo do contrato. O art. 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ora, a autora não está autorizada a - confundido os conceitos - propor ação reivindicatória sem que previamente anule o contrato com base na alegada falsidade. Com efeito, não se tem notícia de inadimplemento do contrato, em ordem a justificar sua resolução. O inadimplemento, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação do contrato, conduz à sua anulação. Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema: A anulação tem as seguintes causas: P) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2º) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes. Consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos de dissolução do contrato. De fato. Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração. (Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3). Note-se que a referida Lei não autoriza a automática anulação do contrato, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Se é que deveras ocorreu falsidade, a retomada do imóvel pode até ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente o contrato, o que não é objeto desta ação. De sorte que, não tendo havido a rescisão judicial do contrato no presente caso, ele permanece vigente, pelo que não há que se falar que a posse da autora é injusta. Quanto à posse injusta, registro ainda a autorizada doutrina de Paulo Tadeu Haendchen e Rêmolo Letteriello (Ação Reivindicatória, Ed. Saraiva, 1997, 5ª Edição, f. 38): Por outro lado, a posse do réu deve ser injusta para ter sucesso a reivindicatória. Se a posse do réu é justa, como no caso de, embora não titular de domínio, ter o réu a posse em razão de contrato de locação, não pode a ação prosperar, devendo ser, já no saneador, decretar a carencia de ação. A posse injusta do réu, além de ser requisito para o julgamento de procedência de ação, ainda o é para a própria admissibilidade da reivindicatória. É que a ação reivindicatória não se presta ao pedido de restituição de uma coisa, em virtude de direito pessoal, como nos casos de comodato, depósito e de locação. Se o comodatário, depositário ou locatário possui a coisa em virtude de contrato, seja ele verbal ou escrito, não se pode falar em posse injusta, ainda que o contrato esteja vencido. Em síntese, está ausente um dos requisitos para o julgamento de procedência da ação. Por fim, a alegada falsidade da declaração do estado em nada prejudicou a ré, tampouco o PAR, porquanto restou demonstrado que o ex-marido da autora não possuía renda por ser pessoa doente. Logo, ainda que tivesse a arrendatária declarado ser casada, a autora teria que firmar contrato de arrendamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários aos advogados da ré, que fixo em 10 % sobre o valor da causa. Custas pela autora. P. R. I. Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0015078-95.2016.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CIACON - CONSTRUCOES E OBRAS LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

1- No prazo de dez dias manifeste-se a União sobre a alegação da ré de que os vícios ainda não corrigidos foram causados por terceiros. 2- No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre a petição de f. 216-30.3- Intimem-se.

**0002902-50.2017.403.6000** - NELSON JESUS DA SILVA JUNIOR(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

**0005118-81.2017.403.6000** - NEEMIAS SOUZA ALVES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

**0006217-86.2017.403.6000** - JADY CAMARGO RODRIGUES(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN E MS018646 - ARY BRITES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002715-47.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-64.2014.403.6000) ADRIANO SOARES DE MELO(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

ADRIANO SOARES DE MELO embargou a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n.º 00005546420144036000. Defende a revisão contratual, discorrendo sobre a função social do contrato, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e os contratos de adesão. Diz que o contrato está carente de nulidade, apontando: a) fonte (tamanho da letra); b) Falta de Estipulação e Variação Unilateral da Taxa de Juros; c) Cláusula que obriga o Consumidor a ressarcir custos de cobrança, sem que o mesmo direito lhe seja conferido. Sustenta a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, pois cumulária juros e multa, defendendo sua substituição por correção monetária. Discorre sobre a capitalização de juros para requerer o afastamento dessa prática. Diz que a multa por atraso deve se limitar ao importe de 2% ao ano e que o título que acompanharia o contrato deve ser anulado, pois a subscrição do mesmo decorre de coação. Pede a extinção da presente Execução de Título Extrajudicial, sem o julgamento do mérito, com base nas constatações já discorridas, entre outras, quanto à ausência de elementos constitutivos e desenvolvimento válido do processo e, se não acatadas as preliminares, requer a extinção da presente demanda com o reconhecimento da total improcedência dos pedidos que a compõe (...). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19-23). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (f. 24). Intimada, a embargada apresentou contestação (fls. 27-48). Sustentou a inépcia da inicial, vez que o embargante, alegando excesso da execução, não apresentou o valor considerado devido, tampouco a memória de cálculo. Também não teria instruído os embargos com cópia das peças de execução, tratando-se de documentos indispensáveis. No mérito defendeu que as impugnações do embargante são infundadas, inexistindo abusividade e que o contrato estaria em conformidade com as normas do Código de Defesa do Consumidor. Instado a respeito das provas que pretendia produzir, o embargante não se manifestou (fls. 52). É o relatório. Decido. Inicialmente destaque-se que ainda que o embargante tenha se referido a preliminares no pedido de f. 17, todas as matérias aduzidas na petição inicial referem-se ao próprio mérito. Fica prejudicado o pedido de anulação de título de crédito que acompanharia o contrato, uma vez que a execução veio acompanhada exclusivamente da Cédula de Crédito Bancário. Outrossim, afasto as preliminares arguidas pela embargada. A cópia do processo de execução não é documento essencial ao ajuizamento da ação e, se necessárias, poderá ser juntadas posteriormente. E não merece prosperar a alegação de inépcia dos embargos suscitada pela embargada - alegação de excesso da execução sem indicação do valor considerado devido e sem memória de cálculo. Isto porque, nos contratos bancários, quando se alega excesso de execução, não se discute tão somente os cálculos, mas sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas (capitalização de juros, cobrança de juros extorsivos, incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos). Entendo que o conteúdo da instigância do embargante não se limita a conta elaborada pela embargada, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução. Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, já que possível alegar em embargos qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 745, V, CPC/73). Quanto ao mérito, não há dúvidas acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso dos autos, pelo que, com base na lei consumerista passo a analisar as questões alegadas pelo embargante. Constatado que a fonte (tamanho da letra) do contrato está em tamanho suficiente para leitura. Quanto aos juros, o contrato estipulou a taxa nominal e a efetiva (item 2, f. 6 da execução), não havendo que se falar em variação. E no período de inadimplemento a regra também é clara quanto ao índice e limite da taxa a ser aplicada (cláusula 4ª). Outrossim, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Verifica-se, pois, que tal cobrança é permitida. Entretanto, a forma da aplicação da comissão de permanência não é ilimitada, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ademais, a comissão de permanência também não pode ser composta por taxa de rentabilidade, como é o caso do contrato objeto da execução (cláusula 4ª), porquanto caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 07/02/2006, DJ de 03/04/2006). Desse modo, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento. E, após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório. Consta-se, ainda, que a cláusula 5ª prevê a cobrança antecipada de multa convencional de 2%, bem como de despesas judiciais e de honorários advocatícios na ordem de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. Tal previsão é abusiva, uma vez que é patente a nulidade da Cláusula Contratual que prevê, apenas em favor da instituição financeira, o ressarcimento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, por afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (TRF5 - AC 00042008120104058000 - 3ª Turma - Desembargador Federal Geraldo Apollano - DJE - Data: 28/01/2013) Quanto à capitalização mensal de juros, é permitida para os contratos celebrados após MP 1.963/17, de 31.3.2000. No entanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa prática requer previsão contratual. Decidiu aquele Egrégio Tribunal que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admissível nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal (AGARESP 201101858081 - Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - 3ª Turma - DJE 28.06.2013). No período do adimplemento não houve essa prática, uma vez que os juros eram pagos mensalmente com o principal, como se observa na planilha de f. 15 da execução. Sucede que após 19.06.2013 (f. 17) a exequente passou a cobrar juros capitalizados mensalmente, como se vê na planilha de f. 18. E na cláusula 4ª não havia expressamente essa autorização, impondo-se o afastamento da capitalização mensal, que deve ser cobrada anualmente. Dito isso, verifico que nos cálculos de fls. 16-18, da execução em apenso, não foram observadas tais premissas, vez que, não obstante não excluir a multa contratual de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios, o débito foi atualizado mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade (5%), além de ter havido cumulação desta comissão com juros de mora até 19.06.2013 e capitalização de juros após esta data, o que não é permitido, conforme fundamentação alhures. Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para: 1) - condenar o embargante ao pagamento do valor pretendido pela embargada, dele devendo ser excluída a capitalização mensal de juros e a taxa de rentabilidade, bem como afastada a cumulação de juros moratórios e comissão de permanência; 2) - condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da embargada, que fixo em R\$ 10% sobre o valor atualizado do débito calculado nos termos do item 1, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro; 3) - condenar a embargada ao pagamento de honorários à embargante, que fixo em R\$ 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o devido, nos termos do item 1; 4) - Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (00005546420144036000). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003677-36.2015.403.6000 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando que a exequente interpôs recurso de apelação às fls. 128-164, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 166-171). Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-03.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DEDE FEST CONVENIENCIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, **prestar as informações** que entender pertinentes.
- 2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu **ingresso no feito**.
- 3) Com as informações, dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - para os fins do item 1 - a ser encaminhado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H217A23894>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [drds\\_vara01\\_secret@trf3.jus.br](mailto:drds_vara01_secret@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados, 9 de janeiro de 2018.**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4296

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANITTOXICOS**

**0003225-49.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X DIORGE BELLO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS010191 - CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA)

1 - Recebo a denúncia ofertada em face do acusado DIORGE BELLO por violação, em tese, do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - A defesa, em preliminar, alegou que a tese da defesa será demonstrada no deambular da instrução criminal.3 - Assim sendo, designo o dia 01 de FEVEREIRO de 2018, às 14:00 horas (horário MS) para realização de audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu DIORGE BELLO, bem como inquirida as testemunhas arroladas pela acusação Silvío Sérgio Ribeiro e Paulo Sérgio Molina Azevedo, momento em que serão apresentadas as alegações finais, podendo inclusive ser prolatada sentença.4 - Cite-se e intime-se o réu acima mencionado acerca de todo teor da denúncia ofertada, bem como de todo teor deste despacho, inclusive acerca do recebimento da denúncia. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.5 - Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação do réu acima mencionado, para o comparecimento à audiência acima designada.6 - Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta do preso atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.7 - Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS REQUISITANDO as testemunhas arroladas pela acusação para que compareçam nesta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de serem inquiridas.O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.Dourados/MS, 11 de janeiro de 2018.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

## 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SABRINA DA SILVA AREVALO

Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-o ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6A9829265>

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2017.

Ana Lúcia Petri Belto  
Juíza Federal Substituta

**MONIQUE MARCHIOLI LETTE**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7566**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004727-57.2016.403.6002** - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Mandado de SegurançaPartes: Município de Rio Brilhante-MS X Delegado da Receita Federal em Dourados-MS,DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Tendo em vista que Impetrante e Impetrado interuseram recurso de apelação, respectivamente às fls. 205/245 e 246/262, intímem-se ambas as partes para que apresentem suas respectivas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:1 - Carta de Intimação do Município de Rio Brilhante-MS - Rua Ataíde Nogueira, 1033 - Rio Brilhante-MS-CEP 79130-000.

**Expediente Nº 7567**

**ACAO PENAL**

**0001220-54.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA LEMOS(MS018776 - LEDA ROBERTA GRUNWALD) X ODAIR JUNIOR BONE DE OSTE(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**Expediente Nº 7568**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000988-81.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS000172SA - RAGHLANT, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUcoes RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUcoes LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Intímem-se as partes de que o Sr. Perito, (fls. 4451), iniciará os trabalhos periciais em 12 de fevereiro de 2018.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente Nº 9400**

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0001221-69.2013.403.6005** - SIRLENE FURTUNA DA SILVA DOS SANTOS(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0000033-07.2014.403.6005** - ZILMA DO CARMO LOPES ROQUE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001006-59.2014.403.6005** - CELIA REGINA DELGADO MENDES FRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0000125-48.2015.403.6005** - VALDIVINA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001668-57.2013.403.6005** - CORNELIO CANDIDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0000499-98.2014.403.6005** - GUIOMAR MAGALHAES DE SOUZA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001052-48.2014.403.6005** - NOELI HORST KNECHETEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001112-21.2014.403.6005** - SENILDA PEDROSO BARBOSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001204-96.2014.403.6005** - ROSALINA MOURA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001861-38.2014.403.6005** - MARLI ANTUNES QUINTANA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0000087-02.2016.403.6005** - JULIANA ROCHA FONSECA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0000394-53.2016.403.6005** - GECI TEREZINHA RISTOF(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000407-72.2004.403.6005 (2004.60.05.000407-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANGELO SORGATTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X VILMAR ALCIDES SORGATO X SORGATO SORGATO E CIA LTDA X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANGELO SORGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0000942-64.2005.403.6005 (2005.60.05.000942-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORGATTO SORGATO & CIA LTDA X LUIZ ANGELO SORGATTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X VILMAR ALCIDES SORGATO X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0000943-49.2005.403.6005 (2005.60.05.000943-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORGATTO SORGATO & CIA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X LUIZ ANGELO SORGATTO X VILMAR ALCIDES SORGATO X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001176-31.2014.403.6005** - ALBERTO SIDOR NAHM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO SIDOR NAHM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001616-27.2014.403.6005** - ANDREIA MARTINES GULART(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA MARTINES GULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **Expediente Nº 9401**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001753-48.2010.403.6005** - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se informação sobre o cumprimento da Carta precatória 12/2017, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

**0002331-06.2013.403.6005** - MOACIR BONETTI(MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO/MOACIR BONETTI ajuizou ação em face da UNIÃO objetivando a anulação do ato administrativo de aplicação de multa, sob pena de perdimento de veículo. Subsidiariamente, requereu a concessão de remissão (art. 172, II, do CTN), ou, ainda, a diminuição da multa de R\$ 15.000,00 aplicada e o seu parcelamento. Sustenta a parte autora que: a) presta serviços de fretes com veículos para transporte de cargas desde 1983; b) em 23/11/2011 foi contratado pela empresa Najmi Exportadora e Importadora Ltda. para prestar serviços de transporte de carga; c) após a carga ter sido acondicionada no veículo de sua propriedade, com o qual realizaria o transporte, e de posse das notas fornecidas pela referida empresa, dirigiu-se até a Receita Federal para a liberação da carga, ocasião em que o veículo e a carga ficaram retidos para a devida conferência; d) a liberação ocorreu apenas 12 dias depois, sendo que parte da carga seria apreendida aguardando posterior comprovação de sua origem, sob pena de perdimento; e) diante da não apresentação dos documentos legais pela empresa Najmi Exportadora e Importadora Ltda., foi lavrado Auto de Infração propondo pena de perdimento das mercadorias apreendidas, que originou o processo administrativo nº 10109.724145/2011-14; f) o veículo do autor foi liberado após o término da vistoria, sendo-lhe aplicada, no entanto, multa no valor de R\$ 15.000,00; g) a multa fere os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade; e h) não tinha conhecimento de que parte da carga que transportaria estava desacompanhada da documentação fiscal, estando, portanto, de boa-fé (fls. 02/14). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/123); Auto de Infração nº 0145300/00007/12 às fls. 43/48; Termo de Constatação SAANA nº 001/2011 às fls. 52/54; Guarda preliminar de mercadorias - triagem nº 4901 à fl. 61; Notas fiscais às fls. 67/76; Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia às fls. 77/78; Processo administrativo nº 10109.724.145/2011-14 às fls. 79/123. Às fls. 131/132 foi deferida parcialmente a tutela antecipada apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, bem como se determinou a citação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 139/142. No mérito, sustentou que o autor é responsável, tendo incorrido em culpa, já que não conferiu as mercadorias que seriam transportadas. Afirmou, ainda, que a aplicação da multa fundamenta-se no art. 75 da Lei 10.833/2003, tendo em vista que o autor transportava mercadoria sujeita a perdimento. Quanto à alegação de boa-fé do autor, invocou o art. 747 do Código Civil, bem como o fato de que o autor afirma ser profissional de prestação de serviços de fretes de longa data. Por fim, quanto à desproporcionalidade, afirmou que à autoridade administrativa resta apenas aplicar a lei, não sendo cabível juízo de proporcionalidade, o que, ensejaria responsabilidade funcional. Impugnação à contestação apresentada às fls. 149/155, ocasião em que reiterou os termos da inicial e sustentou a necessidade de ciência das circunstâncias lícitas para a responsabilização de proprietário de veículo, com fulcro no art. 603, I e II, e art. 617, 2º, ambos do Decreto nº 4.543/2002. Oportunizada a especificação de provas pelas partes (fl. 158), a União manifestou-se à fl. 162, informando que não possui outras provas a produzir, enquanto o autor postulou pela produção de prova testemunhal (fls. 163 e 166/167), o que foi indeferido (fl. 168). Os autos foram coricionados e inspecionados (fls. 168v e 172v). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A Lei nº 10.833/03, que configura em um dos instrumentos de combate ao contrabando e ao descaminho, prevê em seu art. 75, a aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 nas seguintes circunstâncias, in verbis: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que a retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo (...). Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não haja culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que (...) cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento, como diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03. Como se extrai, a intenção do legislador não é apenas o transportador terrestre de cargas com a pena de perdimento, em razão de ilícitos cometidos pelos responsáveis pelas mercadorias sujeitas à pena de perdimento, mesmo que seus prepostos e/ou empregados tenham ciência do fato e, até mesmo, quando se verifica a má-fé do(a) transportador(a), pela reincidência ou pela alteração do veículo; hipóteses essas em que se presume que a atividade ilícita é habitual e que, mesmo assim, a pena de perdimento não está prevista, mas a penalidade de multa dobrada. Conclui-se, portanto, que a má-fé do transportador de cargas, que qualifica a hipótese do inciso V do art. 688 do Decreto nº 6.759/2009 e aquela do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/1966, refere-se à internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade. Observa-se que as únicas hipóteses para a aplicação da pena de perdimento do veículo, no caso de transporte terrestre de cargas, são as previstas no 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003 (abandono do veículo) e a do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/1966 (veículo pertencente ao proprietário das mercadorias sujeita à pena de perdimento). E, ainda assim, a Lei nº 10.833/2003, no art. 75, 7º, prevê a possibilidade de não aplicar a pena de perdimento, no caso de recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. Nesse sentido foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. MULTA PREVISTA NO ART. 75 DE LEI Nº 10.833/03. NÃO PAGAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. 1. Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias da aplicação da multa prevista no art. 75 da L. 10.833/2003, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, (4º do mesmo dispositivo legal). 2. Plenamente cabível a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, na hipótese de não pagamento da multa, conforme previsto na Lei nº 10.833/2003. Tal procedimento não se revela desproporcional nem excessivo, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo só é aplicada subsidiariamente, na hipótese de não pagamento da multa. Precedente desta Corte. (TRF-4 - AC: 50088988320154047002 PR 5008898-83.2015.404.7002, Relator: ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/02/2017, SEGUNDA TURMA - Grifei). Na mesma linha, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE TERRESTRE DE PESSOAS (ÔNIBUS DE TURISMO) TRANSPORTANDO MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA BEM DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVISÃO LEGAL DE MULTA, MESMO QUE CONSTATADA A MÁ-FÉ DO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO, QUANTO A VEÍCULOS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS, QUE DEVE SER APLICADA DE FORMA RESTRITA, CONFORME O COMANDO DA LEI 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de aplicação da pena de perdimento a veículo terrestre de passageiros, no qual foram encontradas mercadorias sujeitas à pena de perdimento. A Corte local entendeu constatada a má-fé do preposto/empregado do transportador, por conhecer a intenção dos passageiros e facilitar a respectiva atuação, desobrigando-se, inclusive, ao procedimento de identificação dos proprietários das mercadorias estrangeiras. 2. Após as alterações promovidas pela Lei nº 10.833/2003, no que se refere especificamente ao veículo terrestre de transporte de passageiros, até mesmo quando constatada a má-fé do transportador ou de seus prepostos/empregados, não há hipótese legal para a aplicação da pena de perdimento do veículo, a qual está restrita às hipóteses previstas no 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003 (abandono do veículo) e no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37 (veículo pertencente ao proprietário das mercadorias sujeitas à pena de perda). 3. A má-fé do transportador de passageiros, que qualifica a hipótese do inciso V do art. 688 do Decreto nº 6.759/2009 e aquela do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/1966, refere-se à internalização de sua própria mercadoria em veículo terrestre de passageiros de sua propriedade, não bastando que tenha conhecimento de que, eventualmente, determinados passageiros se encontram na posse de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, ou, até mesmo, quando facilita a prática do descaminho, por reiteradamente locar seu veículo aos reais importadores ou nele faça modificações para facilitar o ilícito. (STJ - REsp: 1.498.871 - PR (2014/0089477-8), Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/02/2015, PRIMEIRA TURMA - Grifei). Dito isto, é cediço que o ato administrativo de aplicação da multa e perdimento, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos. Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração. Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora, a fim de analisar a regularidade da multa e da pena de perdimento aplicadas. Pela documentação juntada aos autos (fls. 41/123), depreende-se que o autor prestou serviços de transporte de carga para a empresa Najmi Exportadora e Importadora Ltda. No entanto, pela documentação apresentada, não ficou comprovado que o proprietário do veículo tomou as cautelas necessárias, conferindo as mercadorias que seriam transportadas com as notas fiscais que lhe foram entregues. O próprio autor reconhece sua culpa na exordial ao afirmar que Depois da carga já acondicionada no veículo, as quais aparentemente constavam declaradas nas notas fiscais, pressunção que se revestiam dos requisitos normalmente exigidos para atividade de transporte de mercadorias, pois se tratava de uma carga de grande volume - fl. 03 - e (...) ressaltava-se que o Requerente incorreu em erro, pois jamais imaginou que a mercadoria sequer estivesse sem o devido documento fiscal (...) - fl. 12. Ademais, deve-se frisar que a lei determina em tais casos que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não haja culpa ou dolo do proprietário do bem, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o infrator para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos (2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03). Por sua vez, o auto de infração de fls. 43/51 aplicou a multa regulamentar prevista no art. 75, da Lei nº 10.833/2003, intimando o autor a recolhê-la ou impugná-la. O autor impugnou o auto de infração à fl. 86, que restou rejeitado, conforme fls. 88/90. O aviso de recebimento de fl. 92 demonstra que a parte autora foi intimada. Verificado o não recolhimento da multa no prazo de 45 dias, contado de sua aplicação ou da ciência do indeferimento do recurso, foi lavrado o auto de infração e apreensão do veículo para fins de aplicação da pena de perdimento (fls. 127/130). Na forma prevista no art. 75 da Lei 10.833/2003, a parte autora foi punida com multa em decorrência do transporte de mercadorias de origem estrangeira internadas irregularmente e, em decorrência da ausência de pagamento dessa multa, o veículo foi considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento. Ressalte-se ser plenamente cabível a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, na hipótese de não pagamento da multa, conforme previsto na Lei nº 10.833/2003. Tal procedimento não se revela desproporcional nem excessivo, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo só é aplicada subsidiariamente, na hipótese de não pagamento da multa, a qual fica extinta em virtude de sua substituição pela pena de perdimento aplicada. Com relação à alegação da parte autora que a multa fere os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, e ao pedido subsidiário de diminuição de seu valor, há que se esclarecer que o legislador fixou a multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 em valor único, não prevendo a possibilidade de graduação. Desta maneira, conclui-se que o valor da multa não é variável consoante maior ou menor gravidade da infração, bastando apenas a sua prática. Nesse sentido, cumpre colacionar v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. MULTA. ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A multa de R\$ 15.000,00, imposta ao transportador e prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003, configura-se em um dos instrumentos de combate ao contrabando e ao descaminho. 2. Afastada a alegação de desproporcionalidade entre os valores da multa e a infração cometida. Nesse sentido, uma multa sem efetiva significação econômica perde o seu desiderato, desconstituindo sua natureza enquanto instrumento eficaz de desestímulo ao cometimento delituoso (Precedentes do STJ). 3. A alegação do impetrante no sentido de que, na prática do ilícito, não restou comprovada sua responsabilidade, também falce à míngua de fundamentação, uma vez que a aplicação da multa em tela independe da decretação da pena de perdimento do veículo. Com efeito, a própria Receita Federal, em informação de fls. 54 e ss., aponta nesse exato sentido, propugnando não somente pela aplicação da indigitada multa. 4. A questão da retenção dos veículos aqui guerreados, com fito a garantir o pagamento de multa, desafia entendimento já sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.200.791/BA, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 09/11/2010, DJe 03/02/2011). 5. Apelação a que se dá parcial provimento, determinando a imediata liberação dos veículos apreendidos. (TRF-3 - AMS: 1327 MS 0001327-96.2011.4.03.6006, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA) - Grifei. Assim, verifico que a medida prevista abstratamente pelo legislador foi aplicada corretamente no caso concreto. Por fim, quanto ao pedido subsidiário de concessão de remissão (art. 172, II, do CTN), não há nos autos qualquer informação de que a parte autora tenha efetuado tal requerimento perante a autoridade administrativa, vez que é de competência desta conceder a remissão total ou parcial do crédito tributário aos casos em que a lei autorize. Desse modo, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Revogo a decisão concessiva da liminar de fls. 131/132, tornando-a ineficaz para a produção de quaisquer efeitos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa, bem como das demais despesas comprovadamente realizadas pela parte ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2017.

0002520-13.2015.403.6005 - MAXSON PEREIRA BATISTA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FEF

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, por meio da qual persegue a parte autora indenização por danos morais, no valor de quinze salários mínimos, decorrente de negativação indevida no sistema de inadimplente. A inicial (fls. 03/07) veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/15). O juízo perante o qual a ação foi proposta reconheceu sua incompetência (fl. 16). Distribuída a este juízo, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária, postergou a análise do pedido de tutela de urgência, determinando-se a citação (fl. 21). Citada (fl. 25), a ré apresentou contestação às fls. 26/43 pugrando pela improcedência e juntando os documentos de fls. 44/49. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 50). Não houve impugnação à contestação (fl. 53). Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora não se manifestou e a parte ré requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 54/58). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se em aferir o direito da parte autora em receber indenização por danos morais, decorrente de suposto ato ilícito da CEF, qual seja, inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, defende, deu-se por falta da CEF em apurar tais valores e o impediu de abrir crediário no comércio de sua cidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19, dos quais destaco: extrato de fl. 10/11 e depósitos de fl. 12. O despacho de fl. 21 postergou a análise da antecipação para após a vinda da contestação Citada (fl. 24), em sede de contestação (fls. 26/46), a CEF pondera que a atual negativação do autor deve-se a débito referente ao cartão final 0790, diverso do constante na inicial; que a primeira via do cartão da tem o final 5570 e a segunda final 4486; que todos os depósitos foram contabilizados corretamente, para a qual a negativação foi devidamente retirada, em 28/02/2015, após o pagamento do valor restante de R\$ 111,35, em 25/02/2015; e, que não foram localizados os e-mail supostamente enviados pelo autor. É o relatório. Decido. Com a vigência do NCP, a parte, para fazer jus, à tutela de urgência, consistente na antecipação da tutela ou dos efeitos da tutela jurisdicional deverá, nos termos de seu artigo 300, demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nesse sentido, a contestação e os documentos que a acompanham, ao que parece, indicam a atual negativação do autor por motivo diverso (fls. 44/45 e 48/49), e a exclusão da anotação trazida na inicial, em 28/02/2015 (fls. 46/47), após a consideração de todos os pagamentos feitos pelo autor, conforme quadros elucidativos incorporados à contestação. Vale ressaltar que a data de exclusão do cadastramento no SERASA, pela dívida apontada pelo autor, deu-se, aparentemente, 03 dias após o último pagamento no valor de R\$ 111,35. Antes disso, a manutenção da anotação era, aparentemente, legal. No mais, os alegados e-mails encaminhados pelo autor poderiam ter sido por ele juntados, nada obstante a aparente consideração regular por parte da CEF de todos os valores pagos. Ausente a prova de probabilidade do direito, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (...) Além disso, consigno que o próprio autor reconheceu que atrasou o pagamento da fatura vencida em agosto de 2014 e que, a partir de novembro de 2014, fez pagamentos avulsos e aleatórios, os quais teriam sido por ele comunicados à CEF em dezembro de 2014. Em virtude disto e pelo fato da inscrição ter sido efetivada em setembro de 2014, como reconhece o próprio autor, tenho que agiu com correção a CEF, haja vista que a noticiada inscrição levada a efeito pela ré decorre de culpa exclusiva da parte autora. Neste contexto, considerando a ausência do nexo de causalidade entre o fato e o dano, bem como a legalidade na conduta da ré no caso concreto, não há como se reconhecer a responsabilidade civil da instituição financeira a ensejar reparação por danos morais, vez que não houve falha na prestação do serviço. Dizer o contrário configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico. Não é demais dizer que o autor não apresentou réplica à contestação e, instado, deixou de especificar provas. Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõem. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2017.

**0002014-03.2016.403.6005 - DARCI JOSE DA COSTA LECHNER(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O réu INSS, devidamente intimado (fl. 65), deixou de comparecer à audiência realizada, na qual foi julgado procedente o pedido da parte autora e intimadas as partes na forma do art. 1.003, 1º, do CPC (fls. 101/107), bem como deixou de interpor o recurso cabível (apelação) dentro do prazo previsto no art. 1.003, 5º, do CPC (fl. 137). Transitado em julgado a Sentença (fl. 137), despachou-se abrindo vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação da sentença, o qual deixou de cumprir o determinado, manifestando-se à fl. 142 verso. Pelo exposto, devolvam-se os autos ao INSS, com urgência, para cumprimento do item 2(dois) do despacho de fl. 140. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002749-36.2016.403.6005 - DELCIDES PEREIRA DIAS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo intime-se o INSS para IMPLANTAR o benefício do autor comprovando nos autos, no prazo de 15 dias. CÓPIA DO RPESENTE FEITO SERVE COMO OFÍCIO N. \_\_\_\_\_ 2017 Para intimação do INSS. Com cópias da sentença, e documentos pessoais do autor DELCIDES PEREIRA DIAS.

**0000283-35.2017.403.6005 - LETICIO ANTONIO DE FARIAS(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo intime-se o INSS para IMPLANTAR o benefício do autor comprovando nos autos, no prazo de 15 dias. CÓPIA DO RPESENTE FEITO SERVE COMO OFÍCIO N. \_\_\_\_\_ 2017 Para intimação do INSS. Com cópias da sentença, e documentos pessoais do autor LETICIO ANTONIO DE FARIAS.

**0000835-97.2017.403.6005 - JORGE LUIZ FERRIOL DE ANDRADE BENITES(PR060747 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que as custas não foram recolhidas e não há pedido de justiça gratuita, emende o autor a inicial recolhendo as custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002535-84.2012.403.6005 - HERISON ROSA BATISTA - INCAPAZ X MARIA ELENA ROSA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Prazo de 05(cinco) dias.

**0000223-62.2017.403.6005 - WANDERLEI GUTERRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 3274**

**ACA0 PENAL**

**0000064-19.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DA ROSA(MS012328 - EDSON MARTINS)**

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial 0019/2017 - DPF/NVI/MS, oriundo da Polícia Federal de Navirai/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000064-19.2017.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de ROGÉRIO DA ROSA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Artur José da Rosa e Cidronia Cunha da Rosa, nascido em 17/04/1974, natural de Palmitinho/RS,

portador do RG nº 2129158 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 005.230.590-27, residente na Rua Francisco Fernandes Filho, nº 1653, Jardim Aeroporto, Iguatemi/MS, telefone (67) 9634-0099. Imputou-lhe a acusação a prática do crime previsto no artigo art. 289, 1º, do Código Penal, por ter, em tese, dolosamente, guardado moeda falsa (onze cédulas de R\$ 50,00). Narra a denúncia ofertada na data de 15/02/2017 (fl. 83/84). No dia 23 de janeiro de 2017, por volta da 11h00min, na residência localizada na Rua Enio Fernandes, nº 212, Vila Nova Esperança, no município de Iguatemi/MS, ROGÉRIO DA ROSA, dolosamente, guardou moeda falsa, consistente em 11 (onze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo consta dos autos de inquérito policial em epígrafe, policiais civis da Delegacia de Polícia Civil de Iguatemi/MS, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juiz de Direito dessa Comarca, localizaram na gaveta de uma guarda-roupa, no quarto da frente da residência de ROGÉRIO DA ROSA, situada na Rua Enio Fernandes, nº 212, as 11 (onze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), todas falsas. Questionado pelos policiais, o denunciado declarou que as cédulas falsas pertenciam a uma pessoa que conhece pela alcunha de Paraguai. Por este fato, ROGÉRIO DA ROSA já se apresentou em flagrante. [...] A denúncia foi recebida em 20/02/2017 (fls. 85/86). O réu compareceu espontaneamente ao processo, apresentando resposta à acusação (fls. 93/94), restando mantido o recebimento da peça acusatória e determinando-se o início da instrução processual (fl. 176/177). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Márcio Tosta Aparecido e Valteir Alves de Souza, por meio de carta precatória (fls. 223/226). À fl. 228 foi homologada a ausência da testemunha Carlos Eduardo de Souza Goch e à fl. 231/231-v de Luís Fernando Moser. O réu foi interrogado em audiência realizada neste juízo federal (fls. 238/239). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado (fls. 240/241-v). A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 243/249), pugnou pela absolvição do réu por atipicidade da conduta ou, não sendo o caso, pela desclassificação para o crime descrito no art. 289, 2º, ou, ainda, para o de estelionato (art. 171, I), ambos do Código Penal. Em caso de condenação, requereu a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a fixação de regime inicial de cumprimento mais brando do que o fechado. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 249-v). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TIPIFICAÇÃO - MOEDA FALSA (Art. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL) - GUARDA. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guardar. Transcrevo o dispositivo: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2.2 MATERIALIDADE A materialidade é suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante Delito - Ocorrência nº 86/2017-DP-Iguatemi (fls. 02/26); b) Auto de Apreensão, registrando terem sido apreendidas 11 (onze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) visivelmente falsas (fl. 21); c) Laudo de Perícia Criminal Federal, no qual se registrou (fls. 71/75). [...] MATERIALIDADE - Material questionando Com o expediente supracitado, a Perita recebeu para exame onze (11) cédulas com valor impresso de R\$ 50,00 (cinquenta reais - segunda família do Real) e numeração DE082350835 (dois exemplares), DE082350840 (dois exemplares), DE082350845 (um exemplar), DE082350848 (um exemplar), DE082350849 (um exemplar), DE082350854 (um exemplar), EC030260959 (um exemplar), EC030260961 (um exemplar) e EC030260965 (um exemplar). [...] III - EXAME Foram realizados os exames preconizados pela Criminalística para o caso em espécie por intermédio de observação direta e mediante o uso de instrumentos ópticos adequados (lupas manuais, aparelhos documentoscópicos com iluminação artificial emergente, incidente, rasant e ultravioleta e régua milimetrada), verificação de tipos e qualidade de impressão, qualidade do papel e demais elementos de segurança, de acordo com os procedimentos técnico-normativos sistematizados pelo Instituto Nacional de Criminalística - INC/PC. O resultado da análise das cédulas encontra-se na Tabela 1 a seguir. Na mesma tabela está descrito o processo de contrafação (quando apropriado). Como resultado final da análise, a Perita destaca que as onze (11) cédulas questionadas são falsas por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem(ns) latente(s), registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas. Tabela 1 - Resultado da análise das cédulas examinadas Item Qtd. Valor (R\$) Numeração Resultado Processo de Contrafação 1 2 R\$ 50,00 (2ª Fam. Real) DE082350835 Falsa Impressão Laser 2 2 R\$ 50,00 (2ª Fam. Real) DE082350840 Falsa Impressão Laser 3 1 R\$ 50,00 (2ª Fam. Real) DE082350845 Falsa Impressão Laser 4 1 R\$ 50,00 (2ª Fam. Real) DE082350848 Falsa Impressão Laser 5 1 R\$ 50,00 (2ª Fam. Real) DE082350849 Falsa Impressão Laser 6 1 R\$ 50,00 (2ª Fam. Real) DE082350854 Falsa Impressão Laser 7 1 R\$ 50,00 (2ª Fam. Real) EC030260959 Falsa Impressão Laser 8 1 R\$ 50,00 (2ª Fam. Real) EC030260961 Falsa Impressão Laser 9 1 R\$ 50,00 (2ª Fam. Real) EC030260965 Falsa Impressão Laser IV - RESPOSTAS AOS QUESTITOS [...] Questão 2: O resultado da análise das cédulas se encontra na Tabela 1 da seção III - EXAME. Como resultado final da análise, a Perita destaca que TODAS as onze (11) cédulas questionadas são FALSAS. Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, a signatária considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levariam a signatária a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. O processo de contrafação das cédulas falsas (Impressão Laser) está descrito na Tabela 1 da seção III - EXAME. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, na medida em que as cédulas em questão são comprovadamente falsas, o que se verifica pela conclusão constante do laudo pericial criminal, sendo que, segundo a expert, não há que se falar em falsificação grosseira. Assim, passo à análise da autoria. 2.2 AUTORIA Luís Fernando Moser, testemunha na fase inquisitiva, relatou (fls. 04/05). [...] Na presente data, 23/01/2017, integrava a equipe de policiais civis desta Unidade Policial que deu cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido pela Autoridade Judiciária, na residência do Autor, ROGÉRIO DA ROSA, situada à rua Enio Fernandes, nº 212, no Bairro Vila Nova Esperança, nesta cidade de Iguatemi, em prosseguimento das investigações do crime de Homicídio que vitimou LUCIANO FAUSTO DE ANDRADE, no dia 22/01/2017, registrado no Boletim de Ocorrência nº 81/2017, nesta Delegacia de Polícia Civil; Que durante as buscas, a equipe localizou na gaveta de um guarda-roupa no quarto da frente da residência 11 (onze) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais); QUE trata-se de falsificação grosseira, de fácil constatação; QUE as cédulas apresentam, dentre outras evidências de falsidade, falhas na impressão, papel comum, ausência de alto relevo e irregularidade no tamanho e corte; QUE indagado, o Autor limitou-se a dizer que as notas não eram suas mas sim da pessoa que conhece como PARAGUAI, mas não soube dar qualquer explicação sobre a identidade desta pessoa ou mesmo seu paradeiro; QUE foi dada voz de prisão ao Autor que foi conduzido a esta Delegacia para as devidas providências. [...] No mesmo sentido, também em sede inquisitorial depôs Márcio Tosta Aparecido, corroborando as respostas dadas por Luís Fernando Moser. O flagrado, ROGÉRIO DA ROSA, em sede policial relatou o seguinte (fl. 08). [...] Que alega que o dinheiro encontrado não pertence ao interrogado; que a casa onde foi abordado é dividida com outras pessoas; que o quarto do interrogado fica aos fundos; que o dinheiro não sabe dizer a quem pertence; que moram na residência o interrogado e outro rapaz, o qual não sabe o nome, cujo apelido não quer dizer; que nunca tinha visto o dinheiro na residência; que responde a processo no regime aberto atualmente por tráfico de drogas nesta cidade. Valteir Alves de Souza também prestou depoimento em sede policial e disse o seguinte (fl. 23). [...] QUE fez aproximadamente um ano que ROGÉRIO ROSA foi morar com o declarante. QUE ROGÉRIO ROSA ajudava a pagar o aluguel. QUE para o declarante ROGÉRIO ROSA era um cara bom. QUE quanto as notas de cinquenta reais falsas o declarante não sabia que elas estavam na casa do declarante e ficou sabendo disso depois que o advogado veio até a Delegacia e falou para o declarante. QUE o declarante nunca soube que tinha notas falsas em sua casa. QUE foi feito busca e apreensão na casa do declarante e os vizinhos falaram para o declarante que a Polícia havia ido lá. QUE o declarante também nunca viu ROGÉRIO ROSA com as notas e quer deixar claro que as notas não são do declarante. QUE muitas vezes ROGÉRIO ROSA dormia no sofá ou no próprio quarto do declarante. QUE ROGÉRIO ROSA tinha o costume de levar muita gente na casa do declarante. QUE o ciclo de amizade de ROGÉRIO ROSA é muito grande e muitas vezes faziam churrasco e cervejada na casa do declarante, porém na ausência do declarante porque ROGÉRIO ROSA sabia que o declarante não gostava de muvuca. QUE o declarante não gostava de bagunça por causa dos vizinhos que são pessoas muito boas. QUE quanto ao dinheiro falso o declarante não sabia que estava em sua residência. Já na fase judicial, por carta precatória, Márcio Tosta Aparecido, testemunha compromissada, assim relatou em seu depoimento, em síntese (fl. 226). [...] RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS DO MP: Que foi expedido mandado para fazer busca na casa de ROGÉRIO, pois estavam investigando outro fato ilícito, um homicídio ocorrido na cidade, e na busca na casa de ROGÉRIO, num quarto, numa gaveta do guarda-roupa, outro policial abriu a gaveta e chamou o depoente, e encontraram uma caixa onde estavam as notas falsas, grosseiramente falsas, que só de pegar você já via que eram falsas; Que ROGÉRIO de imediato negou que as notas falsas seriam dele, mas de pessoas que frequentavam a casa dele, de um cara que de vez em quando dormia lá; Que a residência era o local identificado como a casa de ROGÉRIO ROSA, alugada por ele; Que era de conhecimento de todos que aquele era o local onde residia ROGÉRIO ROSA; Que acha que a outra testemunha arrolada nos autos, VALTEIR ALVES SOUZA, era um cidadão que saía de bicicleta no momento da diligência; Que quando da busca, a única pessoa estranha à casa era um rapaz que estava saindo com uma bicicleta vermelha; Que essa pessoa teria ido à casa para cortar grama e fazer a limpeza do quintal. [...] RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que a casa tinha dois quartos, uma sala, uma cozinha bem grande e mais um quarto nos fundos; Que a moeda falsa foi localizada no quarto de frente da casa, cuja janela dava para a rua; Que esse era o único quarto onde havia cama, nos outros só tinha bagunça, e tudo leva a crer que ROGÉRIO dormia ali. Na mesma circunstância foi ouvido Valteir Alves de Souza, que, após prestar compromisso, prestou depoimento, essencialmente, nos seguintes termos: [...] PERGUNTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: Que conhece ROGÉRIO ROSA há mais ou menos um ano e meio, sendo amigos porque durante esse período dividiam o aluguel; Que a casa era alugada pelo depoente e ROGÉRIO dividia com ele o aluguel; Que em 23/01/2017 ainda morava no local, mas não sabe declinar exatamente o nome da rua ou do bairro onde se situava a casa; Que sobre os fatos em questão, afirmou ter chegado no sábado de uma fazenda onde trabalhava e ROGÉRIO estava na casa com outros dois rapazes paraguaios; Que no dia seguinte ROGÉRIO foi preso e então, na Delegacia, é que o depoente teve ciência da existência das cédulas falsas; Que até então não sabia que elas estavam na casa; Que a casa tinha seis cômodos, sendo três quartos; Que eles moravam tudo junto, cada um tinha o seu quarto, mas como só tinham duas camas, quando vinham os amigos de ROGÉRIO eles dormiam na cama do depoente, porque ele parava mais na fazenda; Que não sabe em qual dos quartos foi encontrado o dinheiro; Que o dinheiro não era dele. Por sua vez, o réu, em interrogatório realizado neste juízo federal, assim relatou (fl. 239). [...] Que tinha uma loja de venda de celulares, manutenção de computadores, rádio, TV, películas [...]; Que em função da crise financeira muito na rua tentando angariar clientes [...]; que os funcionários de sua loja venderam um aparelho celular e acabaram recebendo essas notas falsas; Que quando pegou percebeu que eram falsas [...]; Que ficou com as notas, guardando-as em casa para evitar que os funcionários misturassem com o dinheiro e acabassem dando-as para alguém; Que pediu a seu funcionário, de nome Francisco, para procurar o rapaz e fazer ele devolver o dinheiro; [...] Que não pretendia colocar em circulação as notas falsas; [...] Que já está num benefício, está assinando, e que por isso não iria se sujar por essas notas falsas; que as mantinha em sua posse simplesmente para procurar e fazer o cara devolver; [...] Que não sabe dizer quanto ganhava por mês, pois variava muito; Que as notas estavam com ele para evitar que ficassem no caixa e algum funcionário passasse para alguém, o que poderia gerar problema [...]; Que acredita que as notas estavam em seu poder há cerca de quinze dias [...]; Que se não conseguisse encontrar quem as havia passado em sua loja, entregaria no banco [...]; Que diz que as notas não eram dele, mas que nunca falou que seriam de outra pessoa que morava com ele; Que na hora não sabia o que falar e portanto disse que não seriam suas; Que no momento de sua prisão tinha dinheiro e várias notas promissórias no bolso, e também por ser uma cidade pequena, não teria como passar notas falsas [...]; Que o dinheiro estava guardado no guarda-roupa no quarto da frente; Que não lembra se estava dentro de uma gaveta; que está preso por outro processo, porque há mandado contra ele. Diante disso, no tocante à prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, não restam dúvidas quanto à autoria delitiva por parte do acusado ROGÉRIO DA ROSA, eis que confessou ter mantido consigo cédulas em questão, não obstante soubesse tratar-se de dinheiro falso. Como efeito, restou devidamente comprovado que ROGÉRIO tinha plena consciência de que as cédulas em questão eram contrafeitas e, mesmo assim, decidiu, por sua própria vontade, guardá-las, o que afasta a tese defensiva de ausência de dolo. Destaco, ademais, que o tipo penal em questão não exige nem sequer a intenção de reinserção do contrafeito no meio circulante, bastando, tão somente, a prática de uma das condutas descritas no preceito primário - in casu, a simples guarda das notas falsas é bastante para caracterizar a consumação da conduta criminosa, sendo desnecessário, tal como ressaltado pelo Parquet, qualquer vontade específica. Isso, somado ao fato de que, conforme restou demonstrado no curso da instrução processual, não se tratava de falsificação grosseira - ou seja, o objeto material detinha plena capacidade de iludir o homem médio, causando-lhe a impressão de se tratar de cédula autêntica, caso não houvesse minuciosa análise - parece-me suficiente para que se afirme a atipicidade da conduta em tela, não se tratando, como suscita a defesa, do delito de estelionato (art. 171 do CP), nos termos, a contrario sensu, da Súmula 73 do STJ. Quanto à pretensão da defesa de desclassificação do delito para o tipo penal privilegiado do art. 289, 2º, insta observar que a tese do réu de que recebeu as cédulas falsas no exercício de atividade comercial, de boa-fé, não se sustenta, uma vez que nenhuma prova foi produzida por ele de que a tal transação comercial tenha ocorrido, e sequer foi revelada a identidade do suposto cliente que as teria veiculado. Outrossim, o acusado tem antecedentes criminais, fato que reforça o juízo de que tenha se envolvido no fato ilícito em questão voluntariamente. Desta feita, não restam dúvidas quanto à caracterização da atipicidade da conduta perpetrada pelo acusado ROGÉRIO DA ROSA, ao disposto no art. 289, 1º, do Código Penal. 2.2.3 DA ILICITUDE DA ILICITUDE Ilícitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). No caso concreto, contudo, não se verifica qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu ROGÉRIO DA ROSA é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), capaz de compreender o caráter ilícito do fato e de proceder conforme esse entendimento, o qual, potencialmente conhecedor da ilicitude da conduta por ele praticada, podia agir de forma diversa, em conformidade com o direito. Desse modo, ausentes as quaisquer causas excludentes, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, não resta solução senão a condenação do réu ROGÉRIO DA ROSA às penas do crime de moeda falsa, previsto pelo artigo 289, 1º, do Código Penal. 2.2.5 DA APLICAÇÃO DA PENALNA fixação da pena base pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, parto do mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão. A) Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui mais antecedentes registrados nos autos (vale dizer, conforme consta da certidão acostada às fls. 47/48, cumpre pena, atualmente em regime fechado, em razão de regressão de regime, por tráfico de drogas, possuindo também condenação por crime do Sistema Nacional de Armas, ambas transitadas em julgado), sendo que a primeira merece valoração negativa nesta fase, e a segunda na próxima fase da dosimetria, nos termos da Súmula 241 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não desbordam da normalidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do objeto material (notas falsas); g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Dessa forma, mantendo a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. B) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase da dosimetria, incidem no caso em tela a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), porquanto este crime de moeda falsa foi praticado após o trânsito em julgado da condenação anterior do réu pelo crime do art. 16, parágrafo único da Lei 10.826/03, enquanto este ainda cumpria as penas que lhe foram impostas, assim como a atenuante da confissão espontânea em seu interrogatório judicial (art. 65, III, d, do Código Penal). Sopesada uma e outra, deixo de fazer incidir qualquer fração tendente ao aumento ou à diminuição da pena base, mantendo, por ora, a quantidade fixada na primeira fase. C) Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena. Assim sendo, termo definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 6 (seis) meses de reclusão. D) Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt: Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal,

exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas: P. B. L. Aplicada - P. Mín. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Mín. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2) Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, tem-se o resultado de 16 (dezesseis) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dada a ausência de informações nos autos acerca da situação econômica do acusado. E) Regime de Cumprimento de Pena Considerando a reincidência do réu, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b e c, e Súmula 269 do STJ. F) Detração O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. No caso em tela, o réu encontra-se preso desde 23/01/2017, em razão da conversão em preventiva de sua prisão em flagrante, de sorte que, cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena ora aplicada em regime semiaberto, em tese faz jus à progressão para regime menos rigoroso. Ocorre que, como dito alhures, o réu atualmente cumpre pena em regime fechado em razão da regressão de regime imposta pelo juiz da execução, no tocante à sua condenação ocorrida no bojo de processo em trâmite na Justiça Estadual. Assim sendo, outras circunstâncias, como a unificação de penas, e seu comportamento carcerário, devem ser avaliadas pelo juiz da execução para o fim de possibilitar, ou não, a efetiva progressão de regime, razão pela qual deixo de aplicar a detração, no caso. G) Substituição da Pena Privativa de Liberdade Tendo em vista a reincidência do réu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível, com base no art. 44, II, do Código Penal, bem como porque entendo que tal substituição, neste contexto, não é recomendável por ser insuficiente para reprimir a conduta criminosa. H) Suspensão Condicional da Pena igualmente incabível a concessão do sursis, nos termos do art. 77 do CP, dado o quantitativo da pena corporal aplicada. I) Direito de Apelar em Liberdade A prisão preventiva do réu foi decretada para garantia da ordem pública, uma vez que cumpre pena em regime fechado pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, bem como para resguardar a aplicação da lei penal, pois reside fora do distrito da culpa, em região de fronteira, sendo mantida pela decisão de fls. 211. Neste momento, os indícios de materialidade e autoria foram confirmados, e não houve modificação do quadro fático determinante de sua prisão cautelar, razão pela qual a mantenho. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. CONDENAR o acusado ROGÉRIO DA ROSA à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática da conduta descrita no art. 289, 1º, do Código Penal; e à pena de multa consubstanciada em 16 (dezesseis) dias multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (23/01/2017), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então, até o efetivo pagamento. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas integralmente pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se ao Banco Central do Brasil, determinando a destruição das cédulas falsas anteriormente encaminhadas; e f) remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa, a seguir intimando-se o réu para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Não havendo o pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para as providências pertinentes. Sem prejuízo, oficie-se ao juiz da Vara Única da Comarca de Iguatemi, comunicando-lhe o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-51.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ROGERIO GALDINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 05/01/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Coxim, MS, 10 de janeiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-36.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 05/01/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.  
Coxim, MS, 10 de janeiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-29.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: EFIGENIA DIAS MEDRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO LUIS FILHO - MS21788  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO GABRIEL DO OESTE (MS).

**VISTOS, em decisão.**

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante, liminarmente, seja determinado “o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 618.313.260-1)”, afirmando que teve seu benefício por incapacidade cessado após a realização de perícia médica pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sem que fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. É caso de indeferimento da petição inicial.

O mandado de segurança se revela ação imprópria para a produção de provas (como eventual perícia judicial para exame das condições clínicas da autora do *writ*), que deverão, se o caso, ser produzidas em ação própria, que admita dilação probatória.

Evidencia-se que a impetrante se insurge contra a conclusão da perícia médica do INSS que indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que gozava. Logo, para desconstituir aquela conclusão administrativa, haverá necessariamente de submeter-se à perícia judicial, que então verificará suas condições clínicas, para indicar ao juízo se existe ou não a alegada incapacidade para o trabalho.

Assim, evidenciada a **exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice** – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - **impõe-se a extinção da presente ação mandamental**, por inadequação da via eleita.

Cumpra registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a inpropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da ofertada neste feito.

Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória.

**- DISPOSITIVO**

Diante do exposto, reconheço a carência da ação (pela falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita) e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito e denegando a segurança (cfr. CPC, art. 330, inciso III e Lei 12.016/09, art. 6º, §5º).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim, 18 de dezembro de 2017

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-93.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: MARLENE VALENCA CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**VISTOS, em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante, liminarmente, seja determinado “o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 612.274.333-3)”, afirmando que teve seu benefício por incapacidade cessado “por alta programada”, sem a necessária realização de perícia médica ou reabilitação.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante atendeu à providência cfr. ID 3717302.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

É caso de indeferimento da petição inicial.

Como já advertido na decisão que determinou a emenda da inicial, o mandado de segurança se revela ação imprópria para a produção de provas (como eventual perícia judicial para exame das condições clínicas da autora do *writ*), que deverão, se o caso, ser produzidas em ação própria, que admita dilação probatória.

A emenda à petição inicial apresentada pela impetrante evidencia que ela se insurge contra a conclusão da perícia médica do INSS que indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício por incapacidade que gozava. Logo, para desconstituir aquela conclusão administrativa, haverá necessariamente de submeter-se à perícia judicial, que então verificará suas condições clínicas, para indicar ao juízo se existe ou não a alegada incapacidade para o trabalho.

Assim, evidenciada a **exigência de instrução probatória para deslinde da matéria *sub judice*** – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - **impõe-se a extinção da presente ação mandamental**, por inadequação da via eleita.

Cumpra registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da ofertada neste feito.

Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória.

**- DISPOSITIVO**

Diante do exposto, reconheço a carência da ação (pela falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita) e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito e denegando a segurança (cfr. CPC, art. 330, inciso III e Lei 12.016/09, art. 6º, §5º).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim, 18 de dezembro de 2017

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500059-06.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REQUERENTE: OLINDA SEVERO NARCISO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON CARLOS MARCELINO - MS10938  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**VISTOS em sentença.**

Trata-se de demanda ajuizada por **OLINDA SEVERO NARCIZO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº 2014/528250729737678, de forma que a ré se abstenha de inscrever seus dados no CADIN e seja impedida a expedir a Certidão de Dívida Ativa.

Alegou que na declaração de imposto de renda 2013/2014 declarou seu fundo de previdência VGBL junto ao HSBC, no espaço para declaração de bens e direitos, quando o correto seria realizar o lançamento na rubrica “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”, situação que segundo a Ré, configurou omissão de receitas e culminou no lançamento ora questionado.

Sustentou que não houve omissão de rendimento, mas equívoco no preenchimento da declaração, o que não altera a base de cálculo do imposto, tampouco o valor a ser adimplido. Outrossim, aduziu que não foi notificada para contestar o lançamento na seara administrativa, ensejando desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e maculando o procedimento administrativo.

A tutela provisória foi indeferida, tendo sido autorizado o depósito do valor integral do débito em discussão para suspensão de eventuais registros nos órgãos de proteção de crédito, bem como de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor (ID 2918899).

Pela petição de ID 3325717, a autora requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** não foi citada e, portanto, não houve a apresentação de contestação, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII e §4º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Registre-se, publique-se e intímese.

Coxim, 11 de janeiro de 2018

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-31.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA NANTES - ME, MARIA AUXILIADORA NANTES, JOSE HENRIQUE BRANCO GRANADO

## SENTENÇA

**VISTOS em sentença.**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA AUXILIADORA NANTES ME, JOSÉ HENRIQUE BRANCO GRANADO e MARIA AUXILIADORA NANTES**, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$44.136,93, decorrente de cédula de crédito bancário/contrato bancário (ID 3023590).

Pela petição de ID 4048284, a exequente informou o pagamento integral da dívida pelos executados e requereu a extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão de a obrigação ter sido satisfeita, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Registre-se, publique-se e intímese.

Coxim, 11 de janeiro de 2018

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-87.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA



## SENTENÇA

**VISTOS, em sentença.**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **ANTÔNIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA**, visando à cobrança de R\$1.080,17, referente à anuidade de 2016 (ID 2891241).

A exequente requereu a suspensão do processo por 9 (nove) meses, em razão do parcelamento (ID 3517945) e, posteriormente, a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 3747221).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1.** Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0000661-97.2008.403.6007 (ID 2918938), uma vez que estes, apesar de apresentarem identidade de partes, claramente se referem à anuidade pretérita. Além disso, a lide mencionada foi extinta sem resolução de mérito, por desistência da ação, não havendo prevenção a ser reconhecida.

**2.** Quanto ao mérito, diante da informação pela exequente de que a obrigação foi satisfeita, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência.

Registre-se, publique-se e intímese.

Coxim, 11 de janeiro de 2018

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-78.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEONARDO PINCELLI CARRIJO

## SENTENÇA

**VISTOS, em sentença.**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **LEONARDO PINCELLI CARRIJO**, visando à cobrança de R\$1.026,22, referente à anuidade de 2016 (ID 2899793).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 3201575).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1.** Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0003524-28.2014.403.6003 (ID 3091293), uma vez que estes, apesar de apresentarem identidade de partes, claramente se referem à anuidade pretérita, tratando-se de débito diverso.

**2.** Quanto ao mérito, diante da informação pela exequente de que a obrigação foi satisfeita, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência.

Registre-se, publique-se e intímese.

Coxim, 11 de janeiro de 2018

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-06.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MIRO CANDIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/01/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.  
Coxim/MS, 11 de janeiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL